



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 74/2015 – São Paulo, sexta-feira, 24 de abril de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4962

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003017-17.2012.403.6107** - FLORIVAL CAVALHIERI X IVANEIDE DOS SANTOS CAVALHIERI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Fls. 1187/1193: indefiro a abertura de vista à perita judicial, para manifestação acerca do parecer divergente do assistente técnico da parte autora, tendo em vista a evidente impertinência da diligência requerida, pois este Juízo não está vinculado às conclusões dos referidos trabalhos. Assim, haja vista a ausência de pedidos de esclarecimentos acerca do laudo judicial de fls. 1045/1182, determino a expedição de alvará de levantamento da verba honorária depositada às fls. 1022, em favor da perita judicial. Fls. 1287/1292 e 1299/1304: indefiro o pedido de expedição do C.C.I.R., tendo em vista que extrapola o objeto da presente demanda e se trata de providência que pode ser requerida diretamente ao Réu, sem a necessidade de intervenção do poder judiciário. No mais, não havendo irregularidades a serem sanadas e estando as partes bem representadas, dou o feito por saneado e concedo o prazo sucessivo de dez dias às partes para apresentação de suas alegações finais, primeiro a parte autora. Após, com ou sem as alegações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000871-95.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-33.2000.403.6107 (2000.61.07.000935-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE FIGUEROA & FILHOS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)  
Apensem-se ao autos nº 0000935-33.2000.403.6107. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

**0000872-80.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-18.2000.403.6107 (2000.61.07.000936-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE FIGUEROA & FILHOS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)  
Apensem-se ao autos nº 0000936-18.2000.403.6107. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0801980-44.1997.403.6107 (97.0801980-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801954-46.1997.403.6107 (97.0801954-2)) MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARACATUBA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Dr. Helton Alexandre Gomes de Brito - OAB/SP n. 131.395 (peticionante de fl. 120), por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0076894-96.1999.403.0399 (1999.03.99.076894-0)** - BARBARA MARQUES TOLEDO ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM ARACATUBA-SP  
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Dr. Helton Alexandre Gomes de Brito - OAB/SP n. 131.395 (peticionante de fl. 405), por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0007366-44.2004.403.6107 (2004.61.07.007366-7)** - SUPER MERCADO SAKUMOTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0006458-50.2005.403.6107 (2005.61.07.006458-0)** - COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA(PR030916 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0011189-89.2005.403.6107 (2005.61.07.011189-2)** - HOSPIMETAL IND/ METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0010675-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010675-0)** - FELIZARDA DE ARAUJO SOUZA(SP194518 - ANA CLAUDIA MARQUES MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AG DA PREV SOCIAL EM PENAPOLIS - SP  
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001811-65.2012.403.6107** - JOAO GOMES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA

## PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Tendo em vista que o benefício encontra-se ativo, conforme extrato de consulta anexo, officie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópias da decisão de fls. 149/150, do Acórdão de fls. 159/164 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 167, para as providências que se fizerem necessárias para o cessação do benefício n. 95/087.944.192-5. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 168.

### **0000064-75.2015.403.6107 - ARROZ ESTRELA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos em Sentença.1. ARROZ ESTRELA LTDA, sociedade empresária limitada, CNPJ - MF 52.397.650/0003-88, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, com pedido de liminar, para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União relativamente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de: I) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado; II) terço constitucional das férias indenizadas e gozadas; III) aviso prévio indenizado; IV) férias gozadas; V) salário maternidade; e VI) acréscimo de horas extras.Pedi a concessão de liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre as seguintes verbas: I) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado; II) terço constitucional das férias indenizadas e gozadas; III) aviso prévio indenizado; IV) férias gozadas; V) salário maternidade; e VI) acréscimo de horas extras.Requer a concessão definitiva da segurança a fim de assegurar o direito à impetrante de não ser compelida, face à inexistência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas acima relacionadas, bem como, declarar o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco (05) anos e no curso da demanda, com incidência de juros obtidos pela aplicação da Taxa SELIC, nos termos do 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, além das incidentes sobre as folhas de pagamento de salários, e sem qualquer limitação.Juntou procuração e documentos (fls. 20/310).A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 312).2. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 318/322). No mérito, requereu a denegação da segurança. Manifestação da representação judicial da autoridade impetrada à fl. 324.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 325/328.É o relatório do necessário.DECIDO.3. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.4. Sem preliminares, passo à análise do mérito.A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea a da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei)Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.Transcrevo, a seguir o 9º, do supramencionado artigo: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei,

exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias. Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas

indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.5. Contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção?STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Assim, por não possuir natureza salarial decorrente da contraprestação do serviço, não devem incidir contribuições sociais sobre os valores pagos em decorrência dos primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença. Referida conclusão não se altera com o advento da nova redação do art. 60, 3º, da Lei 8.213/91, dada pela recente Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, que se limitou a majorar para 30 dias o prazo de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, de modo que, à luz do art. 462 do CPC, faz jus a parte autora à exclusão dos valores a serem pagos em decorrência dos primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença da base de cálculo das contribuições sociais.6. Contribuição Previdenciária sobre de terço de férias indenizadas e gozadas Pretende a impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Indenizadas e Gozadas. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Logo, possuindo o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011 Assim, com relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.8. Férias Gozadas. Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. Nos termos da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT (in verbis), razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Art. 148 - A remuneração das férias, ainda

quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Portanto, na esteira da jurisprudência da Primeira Seção do c. STJ, o pleito da parte autora não deve ser acolhido, no sentido de afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre pagamento de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1.** A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014) 9. Salário Maternidade. Sobre o salário-maternidade incide a contribuição previdenciária devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Transcrevo, a seguir, ementa de julgado do c. TRF da 3ª Região proferido no mesmo sentido do entendimento deste Juízo: **AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ABONOS PECUNIÁRIOS. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1.** A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, férias indenizadas e ao terço constitucional de férias o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao salário maternidade, o décimo terceiro salário, as horas extraordinárias e seus adicionais, além dos abonos, o C. STJ e esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00034482020134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 - FONTE\_REPUBLICACAO). Por fim, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é

dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. Logo, devem incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de salário maternidade. 10. Horas Extras O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as horas-extras. Isto porque referida verba destinase a remunerar a efetiva prestação de serviços pelo trabalhador em horário extraordinário à sua jornada normal, sendo, portanto, evidente a sua natureza salarial. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento das referidas verbas integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: (AMS 00070423120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 - FONTE\_REPUBLICACAO). 11. Compensação Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido, portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada. Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. 12. Pedido de Liminar Para a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o *fumus boni iuris* em face da fundamentação do presente julgado. O efeito prático da liminar é o de proporcionar a impetrante o direito de recolher as contribuições previdenciárias, com a exclusão da base de cálculo dos valores pagos aos seus empregados e relativos aos: I) 15 e/ou 30 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado; II) terço constitucional das férias indenizadas e gozadas; e III) aviso prévio indenizado. O *periculum in mora* está presente na medida em que a liminar visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do *solve et repete*, e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental. 13. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre: I) 15 e/ou 30 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado; II) terço constitucional das férias indenizadas e gozadas; e III) aviso prévio indenizado.- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);- a compensação somente será

efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.14. Outrossim, defiro parcialmente o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher a contribuição previdenciária, vincendas, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos aos: I) 15 e/ou 30 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado; II) terço constitucional das férias indenizadas e gozadas; e III) aviso prévio indenizado.Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 4969**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004309-03.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(A) (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J. BELMONTE SILVA EIRELI X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela embargante GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em face da decisão de fl. 382, que indeferiu o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 383/385.Alega que a decisão foi omissa, tendo em vista que não foi apreciado pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas ao final do processo. Sustenta que a omissão configura erro material que justifica o presente recurso.Preliminarmente, alega que os embargos de declaração são tempestivos, haja vista a pluralidade de procuradores atuando no feito, portanto, há de se aplicar a regra do artigo 191, do Código de Processo Civil. É o relatório.DECIDO.Observo que a embargante foi intimada da decisão de fl. 382, no dia 15 de janeiro de 2015 - (Certidão de fl. 382 - observação: Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente a data mencionada).Segundo o artigo 536 do CPC, os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.Quanto à alegada tempestividade dos embargos declaratórios, aplica-se a norma do artigo 191 do Código de Processo Civil, cuja dicção se restringe ao lapso temporal para contestar, recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Portanto, os embargos declaratórios são tempestivos, uma vez que foram protocolizados no sexto dia após a intimação realizada.Contudo, no mérito, os embargos devem ser rejeitados.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios.O Juízo decidiu a questão conforme seu convencimento acerca do assunto.Por sinal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão-somente aquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão.Ademais, tratando-se a embargante de pessoa jurídica a concessão do benefício da assistência judiciária ou do diferimento do recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, somente é viável desde que haja demonstração inequívoca da impossibilidade financeira de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção.Pois, simplesmente afirmar que se encontra em situação econômica e financeira delicada, sem carrear aos autos qualquer documentação comprobatória da alegada impossibilidade momentânea de arcar com as despesas decorrentes da apelação, não conduz o convencimento do Juízo no sentido de conceder os benefícios requeridos.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los no mérito, e manter a decisão de fl. 382, para determinar à apelante GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, o recolhimento das despesas do devido preparo da apelação e da taxa de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias. Recebo a apelação do Assistente MÁRIO FERREIRA BATISTA, de fls. 339/343, apenas no efeito devolutivo a teor do enunciado da Súmula 331 do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.No caso do não recolhimento das despesas do devido preparo da apelação e da taxa de remessa e retorno, no prazo determinado, incidirá sobre o recurso de apelação de fls. 339/343, a pena da deserção quanto à apelante GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA.Havendo, contudo, a regularização das despesas recursais por parte da apelante GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, o recurso será considerado recebido, apenas no efeito devolutivo, a teor do enunciado da Súmula 331 do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da

Execução Fiscal nº 0013115-37.2007.4.03.6107. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801983-62.1998.403.6107 (98.0801983-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fl. 119: À fl. 38 dos autos foi efetivada a penhora sobre uma retroescavadeira e um rolo compactador. Por ocasião da constatação e reavaliação (fl. 72), foi encontrado somente o rolo compactador (fl. 76). Realizado leilões, restou arrematado o bem reavaliado, qual seja o rolo compactador (fl. 100), que não foi encontrado quando da determinação judicial de entrega de bens (fl. 119). Instada a se manifestar, quedou-se silente a exequente (fl. 128). Determino, assim, ante o silêncio da Fazenda Nacional, o cancelamento da penhora efetivada à fl. 38, sobre a retroescavadeira. Quanto ao bem arrematado (rolo compactador), intime-se o depositário, através de mandado, a apresentá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou comprovar, documentalmente, sobre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Indicado o local onde se encontra o bem arrematado, expeça-se novo mandado de entrega. Caso contrário, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

**0006052-05.2000.403.6107 (2000.61.07.006052-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X ARLINDO MARQUES FILHO X BENEDITA GRACIANO DA SILVA

1. Fl. 208: Observe-se para futuras diligências. 2. Intime-se a exequente, através de publicação, a providenciar, com urgência, o recolhimento de valores referentes à diligência do Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado (fl. 209), onde também deverá ser obtido o valor devido. 3. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 204. Publique-se.

**0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO)

Vistos em decisão. Fls. 350/352: A arrematante J. BELMONTE SILVA EIRELI requer a expedição de Mandado de Imissão na Posse, relativo ao bem imóvel denominado Chácara Santa Rita, localizado nesta cidade de Araçatuba-SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob nº 49.444, e adquirido em Leilão Público Judicial, realizado em 26/11/2013 - fls. 250/251. A União/Fazenda Nacional manifestou-se nos autos - fls. 430/431 e 432, sem apresentar oposição ao requerimento da arrematante. Por outro lado, consta às fls. 287/293, cópia da sentença prolatada nos autos de Embargos à Arrematação nº 0004309-03.2013.4.03.6107, que rejeitou liminarmente os embargos, nos termos do artigo 739, inciso III, c.c. artigo 746, ambos do Código de Processo Civil. Aos recursos de apelação da embargante e de seus assistentes foram atribuídos efeitos meramente devolutivos, a teor do enunciado da Súmula nº 331 do c. STJ - fls. 436/437. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, o fato de haver interposição de recursos de apelação quanto à sentença de extinção dos embargos à arrematação, não afeta o direito do arrematante de ver-se imitido na posse do bem, especialmente pelo fato de os recursos terem sido recebidos apenas no efeito devolutivo. Ademais, na espécie, reafirmou-se a jurisprudência do c. STJ, que ao adquirente do imóvel arrematado não se exige a propositura de nova ação para imitir-se na posse do bem, bastando a expedição de mandado judicial após a arrematação nos próprios autos de execução (REsp 742.303-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 30/5/2006). Assim, é de rigor o deferimento do pedido formulado pelo arrematante, no sentido de expedir-se o Mandado de Imissão na Posse. Diante do exposto, determino a expedição de Mandado de Imissão na Posse do imóvel denominado Chácara Santa Rita, localizado nesta cidade de Araçatuba-SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob nº 49.444, e adquirido em Leilão Público Judicial, realizado em 26/11/2013 - fls. 250/25, pela arrematante J. BELMONTE SILVA EIRELI, por meio de seu representante legal. Não obstante as manifestações da União/Fazenda Nacional, fls. 430/431 e 432, verifico que não foram considerados pela exequente, os documentos de fls. 276, 320 e 361/365. E, ainda, não está clara a destinação do saldo do valor da arrematação, caso seja deferida a penhora, conforme requerimento de fl. 432. Diante disso, concluídas as diligências relativas à imissão na posse, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se conclusão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001341-05.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HIDROPAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP179337E - SERGIO SOARES DOS REIS E SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES)

Fl. 92 e 95/98: À fl. 27 dos autos foi efetivada a penhora sobre 3.500 m de piso cerâmico, fazendo constar que

tratava-se de estoque rotativo da executada, assumindo o encargo de depositário o Senhor Robson de Oliveira. Realizada a constatação e reavaliação à fl. 44, foi a empresa executada regularmente intimada, assim como foi intimada dos leilões designados às fls. 55/57, consoante certidão de fl. 58-verso. O bem penhorado foi arrematado (fl. 66), e expedido mandado de entrega de bens, certificou o oficial de justiça avaliador a impossibilidade de fazê-lo, haja vista a informação do depositário que os bens penhorados haviam sido deixados em consignação pelos fornecedores da época, tendo a eles retornado há muito tempo, e, ainda, que a empresa executada encerrou as atividades há alguns anos atrás (fl. 92). O arrematante, por sua vez, às fls. 93, requer o cancelamento da arrematação, alegando em breve síntese, não ter dado causa ao não cumprimento da entrega dos bens arrematados. Instada a se manifestar, requer a exequente às fls. 95/98, a manutenção da arrematação, pois com a assinatura do auto tornou-se aquela perfeita, acabada e irratável, e requer, ainda, o redirecionamento da execução na pessoa de sua sócia. É o relatório. Decido. 1. Não conheço do pedido do arrematante, haja vista a irregularidade da sua representação processual, já que não trouxe aos autos instrumento de mandato nem seus atos constitutivos e/ou alterações onde conste quem tem poderes para representá-lo em Juízo (ausência de capacidade postulatória), sendo desnecessária, portanto, a sua intimação. 2. Intime-se a empresa executada, através de mandado, a apresentar em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o bem penhorado, ou comprovar, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. 3. Com a apresentação dos bens penhorados, expeça-se novo mandado de entrega de bens. 4. Caso contrário, retornem-me os autos conclusos, quando decidirei, inclusive, sobre o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 95/98. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

**0000376-85.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA X FERNANDA PRATA CUNHA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)**

Fls. 169/181:1. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 173.2. Proceda-se ao recolhimento do mandado expedido à fl. 167-verso. 3. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5221**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000549-37.1999.403.6107 (1999.61.07.000549-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801781-85.1998.403.6107 (98.0801781-9)) ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20150000133 (fls. 267) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 7684**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000356-09.2010.403.6116 (2010.61.16.000356-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-92.2009.403.6116 (2009.61.16.002338-9)) GERALDO FLORY(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001114-80.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-26.2013.403.6116) SIMAO PEDRO GIANNASI NETO(SP069128 - PERSIO AUGUSTO GIANNASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 100/102, e, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000249-57.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR SILVEIRA FRANCO ME X ALMIR SILVEIRA FRANCO

Defiro o pedido da exequente quanto à designação de leilões/praças. Considerando a realização das 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (146ª HP):Dia 08/07/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (151ª HP):Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio e/ou dos condôminos a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0000481-69.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERGIO HENRIUE PERANDRE X ILKA IEGER PERANDRE

Fica a exequente intimada, para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento (CP 0000456-25.2015.8.26.0486 - Quatá/SP e CP 0001163-75.2015.8.26.0491 - Rancharia/SP). Informe-se o nome do procurador da exequente. Anote-se que há leilões designados nos autos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002213-76.1999.403.6116 (1999.61.16.002213-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO BRASIL DE ASSIS LTDA X JOAO BAPTISTA COELHO X GILDO COSME GONCALVES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Defiro o pedido da exequente quanto à designação de leilões/praças. Considerando a realização das 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns)

penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (146ª HP):Dia 08/07/2015, às 11 h, para a primeira praça.Dia 22/07/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (151ª HP):Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio e/ou dos condôminos a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

**0001803-81.2000.403.6116 (2000.61.16.001803-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES ASSISENSE LTDA X ESPOLIO - JOAO CASTELA X OSVALDO CASTELA(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)**

Tendo em vista a não inclusão da executada no parcelamento noticiado, defiro o pedido da exequente quanto à designação de leilões. Considerando a realização das 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (146ª HP):Dia 08/07/2015, às 11 h, para a primeira praça.Dia 22/07/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (151ª HP):Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio e/ou dos condôminos a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

**0001676-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E SP039136 - FRANCISCO FREIRE)**

Vistos,A empresa executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que efetuou pedido de parcelamento da dívida junto à Receita Federal, juntando comprovantes e documentos (fls. 104/114).A exequente se manifestou às fls. 117/120 confirmando que o executado optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, porém opôs-se a liberação dos valores constrictos, já que a penhora ocorreu anteriormente à adesão.É o relatório. Decido.Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos documentos de fls. 119/120, verifica-se que a empresa executada formalizou pedido de parcelamento em 23/08/2014. Por outro lado, o bloqueio judicial de valores foi efetivado em 28/07/2014 (fls. 98/100) e, portanto, anterior à adesão ao parcelamento. Não estava, portanto, suspensa a exigibilidade, razão pela qual foi devida a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD. Assim sendo, considerando a manifestação contrária da exequente, INDEFIRO o pedido de fls. 98/100 e mantenho a constrição dos valores penhorados através do sistema BACENJUD.Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até ulterior manifestação das partes. Caberá à exequente exercer o controle administrativo do parcelamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0001685-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO**

TAGLIAFERRO) X THEREZA STARK X WILHELM FRIEDRICH ADOLF STARK(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Defiro o pedido da exequente quanto à designação de leilões/praças. Considerando a realização das 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (146ª HP):Dia 08/07/2015, às 11 h, para a primeira praça.Dia 22/07/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (151ª HP):Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio e/ou dos condôminos a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

**0001820-05.2009.403.6116 (2009.61.16.001820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAURENTINA RODRIGUES DE MELLO ASSIS ME X LAURENTINA RODRIGUES DE MELLO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO)**  
Defiro o pedido da exequente quanto à designação de leilões/praças. Considerando a realização das 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (146ª HP):Dia 08/07/2015, às 11 h, para a primeira praça.Dia 22/07/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 146ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (151ª HP):Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio e/ou dos condôminos a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados.Se imóvel, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP, se o caso e/ou solicite-se cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

**0000997-26.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETRO ORION - SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO ELET(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN)**  
Vistos.CELSO ALVES DOS SANTOS arrematou, entre outros bens, os veículos das marcas FORD/11000, placas BJN-3142, FORD/F-1000SS, placas BNQ-5773 e FIAT/UNO MILLE FIRE Flex, placas EAK-8306, perante a 130ª Hasta Pública Unificada, realizada em 25/09/2014.Na ocasião, foi depositada a quantia de R\$ 7.650,00, correspondente ao depósito da primeira parcela, ficando o restante a ser parcelado junto ao exequente em até 30 prestações mensais e sucessivas.Expedida Carta de Arrematação e o respectivo Mandado de entrega de bem arrematado, conforme se vê às fls. 221/223.À f. 225 sobreveio petição do próprio arrematante requerendo a baixa dos débitos, bloqueios e gravames que recaem sobre o veículo de placas BNQ-5773. Requereu, outrossim, a desistência da arrematação em relação ao veículo de placas BJN-3142, ao argumento de que referido bem encontra-se incompleto, com peças de marcas e cor diferentes sobre a carroceria. Por fim, pleiteou o abatimento do valor pago pelo FIAT UNO de placas EAK-8303, em razão do mesmo ter sido arrematado e entregue em outro processo judicial.É o breve relato. 2. Decido.Da baixa dos débitos, bloqueios e gravames que recaem sobre o veículo de placas BNQ-5773Com efeito, depreende-se do Auto de Arrematação de fls. 208/209 que foi expressamente consignado que sobre o veículo de placas BNQ-5773 pende a existência de débitos de DPVAT, licenciamento e multas no valor de R\$ 349,10.A par disso, o Edital da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, disponibilizado no Diário Eletrônico em 14/08/2014, tratou dos encargos existentes nos bens licitados na cláusula 2.3, que assim dispõe:2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes

correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. Assim, indefiro o requerimento formulado pelo arrematante para baixa de impostos e taxas incidentes sobre o bem arrematado, eis que, por disposição expressa do Edital, constituiu ônus do interessado a verificação de eventuais pendências nos bens leiloados. Defiro, no entanto, o levantamento dos gravames que recaem sobre o veículo acima referido, determinados por este juízo federal, exclusivamente. Eventual levantamento da constrição decorrente de feitos em tramitação em outro juízo deve ser pleiteado no juízo competente. Da desistência da arrematação em relação ao veículo de placas BJJ-3142 Alega o arrematante que, por ocasião da entrega do veículo de placas BJJ-3142, constatou que referido bem se encontra com seu equipamento desmontado, incompleto e com peças de marcas e cor diferentes sobre a carroceria. Por tais razões, pleiteia o desfazimento da arrematação e a restituição da quantia recolhida relacionada à aquisição do bem. Pois bem. Depreende-se do Auto de reavaliação de f. 170 a seguinte descrição do veículo de placas BJJ-3142: O veículo Ford/11000, ano de fabricação e modelo 1986, Placas BJJ-3142 - Assis-SP, cor azul, carroceria de madeira e com munk acoplado na cor amarela (esse munk, segundo o depositário, tem capacidade de 3 (três) toneladas), veículo em uso, aparência de bom estado geral de conservação, tendo alguns defeitos no capô e teto da cabine... Por outro lado, verifica-se da constatação de f. 233/234, que, de fato, referido bem, encontra-se com o munk acoplado na cor amarela, parcialmente desmontado, e em estado ruim de conservação. Vê-se, pois, que o veículo arrematado e dado como em bom estado de conservação, encontrava-se deteriorado e incompleto por ocasião da entrega do bem ao arrematante. Assim sendo, impõe-se anular o auto de arrematação neste aspecto, pois a arrematação somente se aperfeiçoa com a entrega do bem nas condições presentes quando da alienação judicial, o que não ocorreu no caso em apreço. Do veículo de placas EAK-8303 Consoante se vê do documento de f. 189, sobre o veículo de placas EAK-8303 recai gravame decorrente de alienação fiduciária. Tanto é verdade, que o despacho de f. 192 determinou expressamente que os leilões prosseguissem somente em relação aos demais veículos. Com efeito, é de se observar que respectivo gravame por si só constituiu óbice à alienação do bem, motivo pelo qual há que se deferir o pedido da exequente. 3. Diante do exposto, considerando que a causa do cancelamento da arrematação decorre do exercício regular de direito do arrematante, acolho, em parte, o pedido de f. 225 e ANULO a arrematação dos veículos de placas BJJ-3142 e EAK-8303, nos termos do art. 694, parágrafo 1º, IV do CPC. Notifique-se o leiloeiro, através da CEHAS e por meio eletrônico, para que proceda a devolução proporcional do valor da comissão recebida relacionada à aquisição dos referidos bens, devidamente corrigida, no prazo de 10 (dez) dias. Como consequência, intime-se a exequente para que proceda a adequação do parcelamento firmado pelo executado, de acordo com os bens efetivamente arrematados, procedendo-se ao abatimento daqueles excluídos por força desta decisão. Int. Cumpra-se.

**0001446-81.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Considerando que as dívidas objeto de cobrança dessa execução fiscal não estão incluídas no parcelamento instituído pelo Lei 11.941/2009, conforme petição e documentos da exequente de fls. 61/65, defiro o pedido de designação de leilões. Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (141ª HP): Dia 11/05/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (146ª HP): Dia 08/07/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/07/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (151ª HP): Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exeqente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0000666-10.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X

**SCOBAR & SCOBAR LTDA - EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)**

Vistos.A parte executada, através do petição de fls. 43/64, pleiteou a suspensão da execução e exclusão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, fundamentando seu pedido no fato de que o débito encontra-se parcelado. Requereu, outrossim, o desbloqueio dos valores depositados em garantia da presente execução.Por outro lado, a União (Fazenda Nacional) pugnou pelo indeferimento do pedido de liberação dos valores e pela concessão da suspensão do processo (fls. 110/113).É o relatório. Decido.2. Os documentos trazidos nos autos pelo executado comprovam a existência de parcelamento do débito. A par disso, a exequente apresentou manifestação às fls. 110/113 confirmando a adesão ao parcelamento, requerendo, em consequência, a suspensão do feito. Pois bem. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros de devedores e inadimplentes é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados.Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Portanto, in casu, diante do parcelamento da dívida e consequente sobrestamento da execução, não se justifica a medida de inclusão ou manutenção do nome do executado nos cadastros de inadimplentes e quaisquer outros órgãos de restrições de crédito em relação ao débito discutido nos autos por parte do credor/exequente.O periculum in mora encontra-se na restrição imposta a requerente pelas Instituições Financeiras e operações de créditos, além do bloqueio de créditos junto ao comércio e nas compras a prazo, apesar de não ter sido declarado, definitivamente, devedor do débito que lhe é imputado.No que tange ao pleito de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos - guia de f. 53, a exequente manifesta-se pelo indeferimento, dada à necessidade de continuidade da garantia do Juízo, diante de possível inadimplemento por parte do executado. No entanto, considerando que o depósito feito em juízo, conforme já consignado na decisão de fl. 89, teve por objetivo tão-somente discutir a valia ou não da exclusão do parcelamento, cuja matéria é estranha à cobrança do crédito tributário, impõe-se acolher o seu deferimento. 3. Posto isso, defiro a ordem liminar a fim de que seja excluído o nome da empresa executada, SCOBAR & SCOBAR LTDA - EPP, CNPJ nº 07966285/0001-69, dos cadastros de inadimplentes (SERASA) em razão da existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, até decisão em sentido contrário. Anoto que, em relação à inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), conforme informa a própria exequente, a mera formalização do parcelamento acarreta, por si só, a sua suspensão junto àquele órgão.DEFIRO, outrossim, o levantamento dos valores depositados nos autos - guia de f. 53, devendo a executada fornecer os dados bancários para que os valores sejam diretamente transferidos na conta em seu favor. Cumprida a determinação, oficie-se à agência bancária para os devidos fins.Após, diante do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Caberá à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Tudo isto feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000425-02.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SCOBAR & SCOBAR LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)**

Vistos.A parte executada, através do petição de fls. 47/55, pleiteou a suspensão da execução e exclusão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, fundamentando seu pedido no fato de que o débito encontra-se parcelado. Por outro lado, a União (Fazenda Nacional) pugnou pela concessão da suspensão do processo (fls. 59/61).É o relatório. Decido.2. Os documentos trazidos nos autos pelo executado comprovam a existência de parcelamento do débito. A par disso, a exequente apresentou manifestação às fls. 59/61 confirmando a adesão ao parcelamento, requerendo, em consequência, a suspensão do feito. Pois bem. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros de devedores e inadimplentes é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão-somente tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados.Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Portanto, in casu, diante do parcelamento da dívida e consequente sobrestamento da execução, não se justifica a medida de inclusão ou manutenção do nome do executado nos cadastros de inadimplentes e quaisquer outros órgãos de restrições de crédito em relação ao débito discutido nos autos por parte do credor/exequente.O periculum in mora encontra-se na restrição imposta a requerente pelas Instituições Financeiras e operações de créditos, além do bloqueio de créditos junto ao comércio e nas compras a prazo, apesar de não ter sido declarado, definitivamente, devedor do débito que lhe é imputado.3. Posto isso, defiro a ordem liminar a fim de que seja excluído o nome da empresa executada, SCOBAR & SCOBAR LTDA - EPP, CNPJ nº 07966285/0001-69, dos cadastros de inadimplentes (SERASA) em razão da existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, até decisão em sentido contrário. Anoto que, em relação à inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), conforme informa a própria exequente, a mera formalização do parcelamento acarreta, por si só, a sua suspensão junto àquele órgão.Após,

diante do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Caberá à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Tudo isto feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7685**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000230-51.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA VETORATO GASBARRO ME (FARMA VIDA) X PATRICIA VETORATO GASPARRO(SP068266 - LOURIVAL GASBARRO E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 450/451, em face da sentença prolatada às fls. 433/441. A embargante alega a existência de omissão na aludida sentença ao argumento de que ao impor às rés a sanção de vedação de aderirem ao Programa Farmácia Popular pelo prazo de dois anos (nos termos dos artigos 31 e 34 da Portaria 749/09 e do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, não foi fixado o termo inicial do impedimento. Aduz que a sentença foi omissa pois não deixou claro se o período de suspensão cautelar da participação das rés no Programa Farmácia Popular (que vem sendo cumprida desde 25.03.2013 até a presente data) será ou não computado no prazo da sanção imposta pela r. sentença de fls. 433/441 (vedação em aderirem ao programa Farmácia Popular pelo prazo de dois anos). Pleiteia o acolhimento dos embargos para o saneamento da omissão, de modo que passe a constar da r. sentença o termo inicial do impedimento (sanção) imposto à ré, de aderirem ao programa Farmácia Popular pelo prazo de dois anos. 2. Os embargos de declaração são tempestivos. A União foi intimada pessoalmente da sentença em 13/03/2015 (fl. 449) e interpôs os embargos em 19/03/2015, ou seja, dentro do quinquídio legal. De fato, para que não haja dúvida acerca do termo inicial do prazo de vedação das rés de aderir ao Programa Farmácia Popular e a fim de propiciar o fiel cumprimento da r. sentença de fls. 433/441, é necessário que seja fixado expressamente tal marco. A meu ver, o prazo de suspensão fixado na sentença é independente do que fora decidido em antecipação de tutela. Até porque na decisão que antecipou os efeitos da tutela, cuja cognição é sumária, não houve fixação de prazo, significando que a suspensão era necessária durante o curso do processo e até a prolação da sentença que definiria, após a instrução e à luz do conjunto probatório produzido, qual seria a penalidade mais adequada e qual o período de sua duração. Destarte, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, ACOELHO os embargos de declaração opostos, a fim de alterar o item c do dispositivo da sentença de fls. 433/441, para que passe a ter a seguinte redação: (...)c) IMPONHO ÀS RÉS, nos termos dos artigos 31 e 34 da Portaria 749/09 e do artigo 87 da Lei 8.666, de 1993, a vedação em aderirem ao programa Farmácia Popular pelo prazo de dois anos, a partir do trânsito em julgado da presente sentença. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 433/441.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000789-23.2004.403.6116 (2004.61.16.000789-1)** - ANIZIO RABELO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Tendo em vista envelope devolvido pelos Correios à f. 673, indicando que o endereço do autor ANIZIO RABELO PEREIRA não foi localizado, Intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para: Trazê-lo à audiência designada para o dia 05 DE MAIO de 2015, às 13h00min, independentemente de intimação.

**0001871-79.2010.403.6116** - VALDIR JOSE MIRANDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de f. 221/221-verso, primeira parte, e o despacho de f. 252, pois o pedido do autor já foi definitivamente julgado. Logo, inútil, na fase de execução, a adoção de qualquer providência relacionada ao mérito da causa. Intimem-se os habilitantes, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) promoverem a habilitação dos irmãos VALDIR e AUGUSTO, ambos mencionados nas certidões de óbito dos genitores do autor falecido (ff. 240/241) e, se casados sob o regime de comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges; b) se já falecidos os irmãos supracitados, promoverem a habilitação dos respectivos sucessores; c) apresentarem certidão atualizada e, se o caso, cópia da decisão definitiva e respectiva certidão de trânsito em julgado, todas do processo de Investigação de Paternidade nº 1001707-54.2014.8.26.0047 (f. 193). Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, sobrevindo habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000840-19.2013.403.6116** - BENEDITO DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001276-75.2013.403.6116** - MARCIO VIEIRA REIS DE CAMARGO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita médica subscritora do laudo de ff. 110/119 para esclarecer se o autor, no momento da perícia, encontrava-se incapaz para os atos da vida civil. Prazo: 10 (dez) dias. Sobrevindo conclusão pela incapacidade civil: a) Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador nomeado em processo de interdição; b) Regularizada a representação processual em conformidade com o item a supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, anotando-se a condição de incapaz do autor e sua representação pelo(a) curador(a) nomeado(a); c) Com o retorno do SEDI, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal. Por outro lado, concluindo a perita médica pela capacidade civil do autor, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do parecer da experta e aditarem seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais arbitrados na decisão de f. 105. Cumpra-se.

**0002108-11.2013.403.6116** - VANDERLEY APARECIDO PINHEIRO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Autor: VANDERLEY APARECIDO PINHEIRO, RG 14.886.881-2/SSP-SP e CPF/MF 483.279.056-00 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Perito Médico: DR. JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, com consultório na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, nº 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis F. 57: Defiro. Para a complementação da perícia médica nos termos em que determinado na decisão de ff. 54/55, designo o dia 19 de JUNHO de 2015, às 10h00min, no consultório do Dr. João Mauricio Fiori, CRM/SP 67.547, Ortopedista, localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, nº 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se pessoalmente o perito médico, desta e da decisão de ff. 54/55, bem como para responder aos quesitos formulados pela parte autora à f. 06, pelo INSS à f. 63, além dos quesitos do INSS e do Juízo constantes da Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo. Cópias desta e da decisão de ff. 54/55, autenticada por serventuário da Vara e instruídas com cópias das folhas 06 (quesitos do autor), f. 63 (quesitos complementares do INSS) e Portaria nº 0596104 (quesitos do INSS e do Juízo), servirão de mandado de intimação do perito. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos das decisões de ff. 54/55, parte final, e f. 24/24-verso, parte final. Int. e cumpra-se.

**0000346-23.2014.403.6116** - PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a controvérsia acerca da origem dos valores descontados do benefício do autor, intemem-se: 1) o INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo que ocasionou os descontos; 2) o autor para que esclareça a origem dos descontos efetivados em seu benefício. Prazo: 05 (cinco) dias para cada parte. Após, tornem conclusos para o julgamento. Intemem-se.

**0000040-20.2015.403.6116** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X MARCELLE OLIVEIRA PAULO(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS)

Vistos Fls. 104/121 - Considerando o tempo já decorrido, concedo à ré a prorrogação do prazo para cumprimento da r. decisão de fls. 90/93, por mais 60 (sessenta) dias improrrogáveis, a contar do termo final do prazo de 60 dias já fixado, ou seja, a partir de 30/04/2015 (contado da data da juntada aos autos do mandado de intimação - fl. 98). Deverá a ré demonstrar o cumprimento da decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após decorridos os 60 dias acima concedidos. Fica a ré advertida de que o não cumprimento no prazo ora concedido, a sujeitará às cominações fixadas naquela decisão. Int. e cumpra-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000950-81.2014.403.6116** - GILBERTO APARECIDO FERREIRA(SP194436 - PETTERSON DA SILVA

RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4664**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**1303610-41.1998.403.6108 (98.1303610-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIMED DE BAURU - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E Proc. RANOLFO ALVES E SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES)

Fls. 1377/1378: Defiro.Intime-se a ré para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia atualizada de seu estatuto e informe se houve a imposição de alguma penalidade aos cooperados, como requerido à fl. 1377.Intime-se a ANS.Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000164-42.2006.403.6108 (2006.61.08.000164-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 310/311.Apresente, o réu/condenado todos os livros obrigatórios da época (2003/2004), bem como, os originais de fls. 314/320 no prazo de 10 (dez) dias.Após o cumprimento supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002882-36.2011.403.6108** - ADRIANA ALEIXO CANELADA CHAVES(SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP044149 - ALAOR EMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em relação ao pedido de expedição de alvará de fl. 222.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, sem a dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda, da importância disponível na conta n. 3965-005-10424-4.Para tanto, diligencie a Secretaria a fim de obter junto à Caixa Econômica Federal, Agência nº 3965, as informações necessárias à expedição determinada.Intime-se o patrono, pela Imprensa Oficial, para retirá-lo em Secretaria com a brevidade possível, dado seu prazo de validade. Após, comunicada a liquidação, arquivem-se os autos.Int.

#### **MONITORIA**

**0003046-11.2005.403.6108 (2005.61.08.003046-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X UNIVERSAL RETENTORES LTDA - ME(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Fica a ré/executada intimada para, querendo, manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 228/229, em cumprimento ao despacho de fl. 227, segundo parágrafo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004564-21.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-21.2014.403.6108) ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO

GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora não comprovou o recolhimento a título de preparo do recurso interposto, requerendo novamente o benefício da gratuidade já indeferido por duas vezes (fl. 83, verso e fl. 109), sendo assim, de rigor, a aplicação da pena de deserção em desatendimento ao artigo 511, caput, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001553-47.2015.403.6108** - BIANCA LAYENE ANGELICO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Junte a impetrante, aos autos, cópia da contrafé e de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem-me conclusos com urgência.

**0001565-61.2015.403.6108** - ALFREDO CEZAR(SP309932 - THYAGO CEZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Sem prejuízo, para melhor análise do pedido liminar em momento oportuno, determino que a impetrante junte aos autos os documentos que comprovam o bloqueio dos valores de sua aposentadoria, tais como extratos bancários ou outros eventualmente existentes. Prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09). Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003591-66.2014.403.6108** - APARECIDA DE ALMEIDA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003691-21.2014.403.6108** - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente/executada, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 1.013,30) atualizado até março de 2015, conforme cálculo apresentado à fl. 161. Caso a parte requerente/executada permaneça inerte, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009846-84.2007.403.6108 (2007.61.08.009846-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X OPTICAS GALBIATTI BAURU LTDA EPP(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OPTICAS GALBIATTI BAURU LTDA EPP

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela existentes. Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006707-37.2015.4.03.0000 no arquivo de forma sobrestada. Int.

**Expediente Nº 4668**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000626-81.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR DOMINGOS(SP200461 - LUCAS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X SAULO ADRIANO DE LIMA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

Trata-se de novo PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de SAULO ADRIANO DE

LIMA (f. 324-325) e REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de WLADIMIR DOMINGOS (f. 317-321), presos pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, por tentarem, em co-autoria, com a utilização de documentos falsos, abrir conta corrente junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção das prisões preventivas, nos termos da decisão de f. 47, dos autos de comunicação da prisão em flagrante (vide apenso). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, fundamentadamente: a) relaxar a prisão, se ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Ilegais as prisões não são, pois acerdadas dos requisitos constitucionais exigidos na espécie, eis que o flagrante ocorreu quando SAULO estava dentro de automóvel onde foram localizados diversos documentos falsos e durante a abordagem ao seu suposto comparsa, enviou várias mensagens por celular. WLADIMIR por sua vez, flagrado ainda dentro da agência onde tentava perpetrar o crime, sendo que em seu interrogatório perante a autoridade policial, reconheceu a prática do delito e descreveu com minúcias o iter criminis. Os presos foram devidamente custodiados, garantindo-lhes todos os direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio (f. 12 e 14). E, com base nesta análise, as decisões prolatadas sobre os mesmos fatos aqui trazidos, nos autos nºs 0000627-66.2015.403.6108, 0000628-51.2015.403.6108, 0000629-36.2015.403.6108 e 0001070-17.2015.403.6108, acabaram por reconhecer a legalidade do ato de prisão em flagrante e, por fim, converteram-na em prisão preventiva. É cediço que o juiz só o deferirá a prisão preventiva quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação dessa medida constritiva, pois, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (art. 312 do Código de Processo Penal). Tratando-se a prisão preventiva de uma medida cautelar, devem estar presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus commissi delicti*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (concomitância dos pressupostos); e o *periculum libertatis*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do Código de Processo Penal: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (ao menos um destes requisitos). Essas são as balizas fundamentais para a análise dos requerimentos da prisão preventiva na legislação em vigor. Não se pode olvidar, ainda, que o instituto da prisão preventiva foi alterado pela Lei n.º 12.403/2011, que modificou diversos dispositivos do Código de Processo Penal. As duas principais inovações estabelecidas pela Lei n.º 12.403/2011 - e que interessam na apreciação do caso em análise - estão elencadas no 6º, do art. 282, e no art. 313, I, todos do Código de Processo Penal, a saber: a) subsidiariedade da prisão preventiva, que somente será decretada quando não for possível sua substituição por outra medida cautelar; e b) a preventiva só é admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Confira-se a nova redação dos dispositivos mencionados: Art. 282, 6º - A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319); Art. 313, I - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. In casu, há declaração do corréu Wladimir Domingos, quando de seu interrogatório na Delegacia de Polícia, no sentido de que resolveu ir até a cidade de Pederneiras, local onde seu amigo Saulo reside e resolveu, com auxílio dele abrir contas correntes tanto na Caixa Econômica Federal e quanto no Banco Bradesco (f. 15 - dos autos principais). É certa a materialidade delitiva e há indícios veementes da autoria. Os atos dos já agora Réus, por outro lado, põem em risco a ordem pública. Acertada, portanto, o decreto de prisão preventiva editado pelo Ilustre Juiz de Direito, que, aliás, já foi ratificado por este magistrado nestes autos, e do quanto decidido nos autos dos pedidos de liberdade provisória nº 0000628-51.2015.403.6108 e 0000629-36.2015.403.6108. Adiciono, ainda, pender de julgamento definitivo perante o E. TRF da 3ª Região o habeas corpus de nº 0006849-41.2015.403.0000/SP (informações prestadas em 07/04/2015), cuja decisão inicial indeferiu o pedido liminar feito pelo Réu Wladimir, da qual destaco o seguinte trecho: Verifica-se, pois, que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e, ainda, se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, eis que alude a elementos que permitem afirmar a possibilidade da ocorrência da reiteração delituosa por parte do paciente. Tais fatos, aliados à circunstância de que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida, eis que o cadastro nacional de pessoa jurídica de fl. 50 em nada o beneficia, bem como consta da rescisão de contrato de trabalho de fl. 52 dá conta de que o vínculo empregatício se encerrou em 21.12.2007. Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassossegando a ordem social. Ressalto, por fim, que os diversos recursos opostos pelas partes (habeas corpus, pedido de liberdade provisória, de relaxamento de prisão e de reconsideração de decisões), também colaboram para demora no procedimento e, portanto, devem ser tomados em conta quando da contagem do tempo. Diante do exposto, não reconheço qualquer irregularidade factível de ensejar o relaxamento ou revogação das prisões preventivas já convertidas nos termos desta e das decisões citadas acima. E nestes termos, examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta

diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2015, às 14 horas. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecerem à audiência, quando, ao final, serão interrogados. Requisitem-se a escolta e a apresentação dos réus, que se encontram recolhidos no CPP de Bauru. Intimem-se os Patronos dos Réus. Dê-se ciência ao MPF.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10115**

### **MONITORIA**

**0001435-71.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X A G CARNIO BIKES - EPP X ANALIA GARBELLINI CARNIO

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de A G CARNIO BIKES - EPP, CNPJ 18.382.980/0001-08 e ANALIA GARBELLINI CARNIO, CPF 215.570.178-08, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios (fl. 12). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, com as cautelas de estilo. Int.

**0001437-41.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X NOW PREPAY SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de NOW PREPAY SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 11.855.025/0001-93, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do

necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (fl. 11). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as cautelas de estilo. Int.

## **Expediente Nº 10116**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010029-50.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MICHAEL RODRIGO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)  
S E N T E N Ç A Autos n.º 0010029-50.2010.403.6108 Autor: Justiça Pública Réus: Michael Rodrigo David Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Michael Rodrigo David, por meio da qual o parquet busca a condenação do réu nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia, o réu foi citado e apresentou defesa preliminar. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais finais. É o Relatório. Fundamento e Decido. Como se verifica à fl. 113, o pretenso descaminho teria lesado os cofres do Tesouro Nacional em cerca de R\$ 16.892,48 - descontando-se o quanto arbitrado a título de PIS e COFINS. Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, e alterando parcialmente entendimento anterior, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significante, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal: [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) [...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP, o réu Michael Rodrigo David. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

## Expediente Nº 10117

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004088-71.2000.403.6108 (2000.61.08.004088-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004088-71.2000.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Carlos Roberto Pereira Dória e outro Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Roberto Pereira Dória e de Osvaldo Pereira da Silva, por meio da qual se imputa aos acusados a prática dos crimes tipificados nos artigos 171, 3.º c.c. os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07.07.2010 (fl. 405). Às fls. 530/531 foi declarada extinta a punibilidade de Osvaldo Pereira da Silva. Após regular instrução processual, foram apresentados memoriais finais pela acusação e defesa. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu Carlos Roberto Pereira Doria. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) o réu é tecnicamente primário; b) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, até porque não consumado o crime; c) não concorrem agravantes; d) ainda que considerada a causa de aumento de pena (artigo 171, 3º, do CP), esta teria seus efeitos cessados em razão da diminuição comandada pelo artigo 14, parágrafo único, do CP. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Mesmo que se fixasse a pena-base no quádruplo da reprimenda mínima prevista no tipo penal imputado - o que, a rigor, não é possível -, a pena não ultrapassaria os quatro anos de reclusão. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais.

Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálissimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Carlos Roberto Pereira Dória. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **Expediente Nº 10118**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1304042-60.1998.403.6108 (98.1304042-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RUBEM DA ROCHA HANO(SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X ADAIL OKO FERNANDES(SP094419 - GISELE CURY MONARI) X CESAR DINIZ DA SILVA(Proc. RAFAEL GARCIA DE MORAES MS007165) X ROBERTO OKO FERNANDES(Proc. RAFAEL GARCIA DE MORAES MS007165) X GILBERTO OKO FERNANDES(Proc. CARLOS PEREIRA GONCALVES PR/17781 E Proc. ANDRE LUIS SANTOS VALADAO PR/28705 E SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI) X PAULO ALVES DE FREITAS(Proc. dativo BENEDITO fl. 997/8) X VALDIR CESAR FARIA(SP015481 - ANTONIO VICTURINO DOMINGUES DOS SANTOS) X GILBERTO DO AMARAL(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) S E N T E N Ç A Ação Penal Processo nº 1304042-60.1998.403.6108 Autor: Justiça Pública Réus: Rubem da Rocha Hano e outros SENTENÇA TIPO E Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rubem da Rocha Hano, Adail Oko Fernandes, César Oko Fernandes, Roberto Oko Fernandes, Gilberto Oko Fernandes, Milton Alves Fernandes, Paulo Alves de Freitas, Valdir César Faria e Gilberto do Amaral, por meio da qual se imputa aos acusados a prática do crime tipificado no artigo 299 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06.02.2001 (fl. 512). No decorrer da demanda foi declarada extinta a punibilidade dos réus Valdir César Faria (fls. 737/739), Rubem da Rocha Hano (fls. 1176/1177), Gilberto Oko Fernandes (fls. 1199/1201), César Oko Fernandes (fls. 1542/1543), Paulo Alves de Freitas (fls. 1542/1543) e Gilberto do Amaral (fls. 1570/1571). O feito foi desmembrado em relação a Milton Alves Fernandes (fls. 1520 e 1535). Às fls. 1604/1605 o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos réus remanescentes, Roberto Oko Fernandes e Adail Oko Fernandes. É o relatório. Fundamento e Decido. Consoante documentos de fls. 1491/1492, 1499/1500, 1501/1507, 1521/1522, 1539, 1577, 1579, 1596 e 1598, Roberto Oko Fernandes cumpriu as condições impostas para a suspensão condicional do processo, sem dar causa a revogação do benefício, fazendo jus à extinção de sua punibilidade. De outro lado, cominada pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão para o crime imputado ao denunciado Adail Oko Fernandes (art. 299 do CP), é de doze anos o prazo para a prescrição da pretensão punitiva estatal (at. 109, inciso III, do CP). A denúncia foi recebida em 06.02.2001 (fl. 512), sem que suspenso ou interrompido o prazo prescricional desde então, pelo quê, efetivamente positivou-se a prescrição em relação ao réu Adail. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu Roberto Oko Fernandes, nos termos do artigo 89, 5 da Lei n. 9.099/95. Outrossim, declaro extinta a punibilidade do réu Adail Oko Fernandes, em relação aos fatos descritos na denúncia, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP. Ocorrendo o

trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8863**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003319-72.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X JUSTICA PUBLICA X MICHEL MACIEL ROBERTO X ROBSON ROSSI DIAS(SP311395 - ERIKA ETTORI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Por motivo de readequação de pauta, ante a inspeção geral ordinária a ser realizada neste Juízo, no período de 08/06/2015 a 12/06/2015, redesignada fica a audiência antes designada à fl. 25 (09/06/2015, às 15h30min) no dia 14/07/2015, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas Luiz Antonio Alves e Monica Myuki Haragutchi, arroladas pela acusação (fl. 08), a ser reaalizada pelo método convencional. Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao superior hierárquico requisitando o comparecimento da testemunha Monica. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009904-53.2008.403.6108 (2008.61.08.009904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-89.2004.403.6108 (2004.61.08.008197-1)) ANTONIO LUIZ SORIANO(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X JUSTICA PUBLICA**

Diante de todo o processado, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001454-77.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-18.2015.403.6108) OSVALDO DIONYZIO SANZOVO(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de embargos de declaração, opostos às fls. 119/120, por Osvaldo Dionysio Sanzovo, em face do Termo de Compromisso de fl. 118, sob a alegação de conter omissão. É o breve relatório. Decido. Considerando o alegado exercício de atividade comercial durante a semana e aos sábados, bem como o ramo da atividade desempenhada (fl. 98), reputo razoável esclarecer a decisão de fls. 62/66, em que pese ter sido proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. José Francisco da Silva Neto, por encontrar-se aquele magistrado em gozo de férias. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos declaratórios para incluir no item 5 da indigitada decisão, à fl. 66, o seguinte (em negrito): 5) recolhimento domiciliar, no período noturno, sendo este compreendido entre às 19h00 da noite às 06h00 da manhã seguinte, e nos dias de folga, domingos e feriados, pelas 24 horas do dia. Face ao provimento aos declaratórios e em virtude de a oposição dos embargos ter se dado em face do Termo de fls. 118, intime-se o embargante a comparecer novamente em Secretaria, no prazo de 48 horas, para assinatura de aditamento ao Termo de Compromisso de fls. 118. Cópia desta decisão poderá servir como mandado.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010062-84.2003.403.6108 (2003.61.08.010062-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X AKRAM AHMAD TORMOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E PR035454 - MOHAMED TARABAYNE)**

Conforme manifestação ministerial de fls. 450/450-verso, considerando-se que o réu foi condenado, a fls. 396/405 (crime tipificado no art. 334, CP), à pena-base privativa de liberdade de reclusão, de três anos, para cumprimento em regime aberto, o prazo prescricional opera-se em 08 (oito anos), consoante art. 109, inciso IV, do Código Penal. Ademais, imperioso observar que transcorreu mais de oito anos entre o recebimento da denúncia

(21/06/2005 - fls. 51) e a publicação da r. sentença condenatória (14/05/2014 - fls. 405), marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (art. 117, incisos I e IV, Código Penal). Via de consequência, tendo o Estado o lapso de oito anos, para alcançar e exercer o jus puniendi, resulta ter se verificado, no caso vertente, a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, em cotejo com o momento atual. Ante o exposto e a teor do pleito ministerial de fls. 450/450-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu Akram Ahmad Tormos, (CPP, artigo 61, caput, e CP, artigo 107, IV, primeira figura). Ao SEDI, para anotações. Oficie-se aos órgãos de estatística forense. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais pertinentes. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8864**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005178-26.2014.403.6108** - LUCIANA MANCUSO PEREIRA RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 111, bem assim comprovar, em até 48 horas, o cumprimento à antecipação de tutela deferida às fls. 67/69. No mandado de intimação, que deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça em até 24 horas, deverá ser anexada cópia da petição de fls. 113/116 e da decisão antecipatória acima mencionada. Int.

**0005432-96.2014.403.6108** - GLORIA PEREIRA BARROS DE SOUZA(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do estudo social agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, para o dia 06 de maio de 2015, a partir das 10h00min, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9897**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002264-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002264-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP309864 - MARCOS LEITE RIBEIRO HOLLOWAY E SP338254 - NILTON MARTINS JUNIOR) X CRISTINA LOPES VILELA PEREIRA(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

Tendo em vista que a ré Cristina Lopes Vilela Pereira mudou de endereço sem comunicar o Juízo, conforme certidão de fls. 232, o feito seguirá sem sua presença nos termos do artigo 367 do CPP. Fls. 234: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000604-42.2009.403.6105 (2009.61.05.000604-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO) X FABIANO APARECIDO GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA)

Ante o teor da certidão de fls. 544 verso, considero preclusa a prova de oitiva da testemunha Carlos Boni. Int.

**0005524-20.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X GERALDO PEREIRA LEITE X JORGE MATUSMOTO**

Júlio Bento dos Santos e Ronaldo Raimundo da Silva, denunciados como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Júlio Bento dos Santos foi citado à fl. 358 e sua resposta à acusação encontra-se às fls. 389/390. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Não houve indicação de testemunha. Ronaldo Raimundo da Silva foi citado à fl. 360 e apresentou resposta à acusação às fls. 361/384. Suas alegações confundem-se com o mérito da ação penal. Não houve indicação de testemunhas. Decido. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva. As questões levantadas pelas defesas dos acusados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal não sendo passível a verificação nesta fase processual antes de um aprofundamento na análise das provas sendo necessária a instrução processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 14 de julho de 2015, às 14:20 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogados os réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, atuando-se em apenso. I.

**0013484-27.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SIDERI(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)**

Tendo em vista que a testemunha Alexandre Costa Gottschal não foi localizada no endereço fornecido às fls. 180, conforme certidão acostada às fls. 205, poderá a Defesa apresentá-la independentemente de intimação na audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 25 de AGOSTO de 2015, às 15:10 horas, ocasião em que será interrogado o réu. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, atuando-as em apenso. Int.

**0000144-45.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS TRENTINI FILHO(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)**

BRUNO DOS SANTOS TRENTINI FILHO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 32 e o réu citado às fls. 35. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 36/40. Juntou documentos. Decido. As alegações da defesa dizem respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso). Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Designo, portanto, o dia 02 de setembro de 2015, às 15:45 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu. Intime-se. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

**Expediente Nº 9917**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007597-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUI RABELO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI)**

Expeça-se, com urgência, carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Coromandel/MG, para a oitiva da testemunha Maria Beatriz Rabelo, no endereço fornecido à fl. 143, fazendo constar no documento a ser expedido a data designada para audiência de instrução e julgamento por este Juízo. Da expedição da carta precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ.-----FOI EXPEDIDA A CARTA

PRECATÓRIA Nº 142/2015 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COROMANDEL/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA.

**Expediente Nº 9918**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008017-33.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X JACSON RODRIGO DA PAIXAO  
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 353: Expeça-se mandado para intimação da testemunha JACSON RODRIGO DA PAIXÃO, no endereço fornecido pela defesa à fl. 350, para a audiência designada às fls. 320/321. Intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha MARIA AMÉLIA GIOVANNI, não localizada no endereço constante dos autos, salientando-se que findo o prazo sem manifestação será o silêncio tomado como desistência da oitiva da referida testemunha.

**Expediente Nº 9920**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002323-93.2008.403.6105 (2008.61.05.002323-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA) X CARLOS EDUARDO PENHA GARCIA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)  
FOI A AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO RÉU CARLOS EDUARDO PENHA GARCIA REDESIGNADA PARA O DIA 22 DE MAIO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9441**

**MONITORIA**

**0001107-53.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO MONTONI ROMERO X LARISSA MARIA VIEIRA ROMERO

1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objeto dos feitos. 2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de maio de 2015, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação dos requeridos. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se carta mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o

requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (28/05/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 7. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007563-92.2010.403.6105** - MARCIA INAJA FERREIRA DE MELO X IVA LEITE FERREIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. FF. 354/379: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0009362-27.2011.403.6303** - ROBERTO VENTURA GROHMANN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 135/139: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0001096-29.2012.403.6105** - MARIA JOSE SOUZA CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se

**0000800-92.2012.403.6303** - JOEL DE SOUZA PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 627/637: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0002976-22.2013.403.6105** - EURIPEDES ANTONIO DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0004980-32.2013.403.6105** - SAMUEL ALVES FERREIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0009498-53.2013.403.6303** - RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA(SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/184: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 178. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento.Int.

**0002442-44.2014.403.6105** - ROBERTO DONIZETI FARIAS SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 210/221) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0003526-80.2014.403.6105** - ISMAEL DE SOUZA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 200/210:Preliminarmente, cumpra-se o determinado no item 9 de fl. 196. 2- Indefiro o oficiamento e a produção de prova pericial requeridos. O tempo da prestação das atividades e os documentos colacionados aos autos são circunstâncias que tornam o laudo desnecessário à espécie. 3- Apresentados os documentos solicitados à AADJ/INSS, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4- Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o sentenciamento. 5- Intimem-se.

**0003894-89.2014.403.6105** - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

**0008416-62.2014.403.6105** - GILBERTO APARECIDO MARQUES FERREIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 94/95: defiro a produção da prova oral para comprovação da atividade de motorista durante os vínculos referidos na petição inicial.2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.5. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 3.2. da decisão de ff. 49-50. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial. 6. Fls. 99-166: Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias.7. Intimem-se.

**0003046-62.2014.403.6183** - EDI AMILCAR NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 250/253) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0006394-19.2014.403.6303** - EDILSON FILLIETTAZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 129/135) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0002020-35.2015.403.6105** - GERALDO FRANCISCO DOMINGOS(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Ff. 320/323: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3. Intimem-se os réus a especificarem as eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.4. Ff. 324/331: O pedido de provas da parte autora será analisado oportunamente.5. Intimem-se.

**0002282-82.2015.403.6105** - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

**0003911-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOTERICA ELIAS FAUSTO LTDA - ME**

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001034-33.2005.403.6105 (2005.61.05.001034-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THM TRANSPORTES LTDA**

1. Defiro o pedido de f. 126 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0001641-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA LAURITO DE CASTRO NEVES**

1. Defiro a citação do(s) executado(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais). 4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. Int.

**0003807-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X QUALLYSTEEL INOXIDAVEIS LTDA - EPP X RENATO ETTORE DE MOURA X MONICA REGINA DE MOURA**

1. Defiro a citação do(s) executado(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais). 4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. Int.

**0005896-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA ME X BRUNO LIMA DO AMARAL X ALEXANDRE MOREIRA**

1. Defiro a citação do(s) Executado(s). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará

reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se carta precatória para citação dos executados a ser cumprida na Comarca de Jaguariúna - SP.6. Restando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço localização em São Paulo - Capital.7. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 42, visto tratar-se de objetos distintos.8. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007382-09.2001.403.6105 (2001.61.05.007382-0)** - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 482/487:Indefiro o requerido e mantenho a decisão de fl. 460. Às instâncias de seu interesse, caso reste algum, deverá a impetrante buscar os meios adequados.2- Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0015688-54.2013.403.6134** - JANETE IZAIAS ARAUJO(SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. FF: 164/178: Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**0008216-55.2014.403.6105** - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. FF. 89/117: Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1)** - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X RUBENS CARDOSO X EDUARDO CARLOS CARDOSO X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE AMELIA ROSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

1. FF. 694/695: Afasto a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o valor principal estabelecido na decisão de f. 542, tendo em vista que o depósito foi realizado pela parte executada dentro do prazo legal (despacho de f. 692).2. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Considerando o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (ff. 699/703), manifeste-se a parte exequente sobre sua suficiência, já considerando o acima decidido.4. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 10(dez) dias.5. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.6. FF. 696/698: Preliminarmente, intime-se o Espólio de Júlio Cardela a que regularize sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 7. Sem prejuízo, desde já indefiro o requerido. Com efeito, verifco, da análise

dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Júlio Cardela e Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardela (fls. 12/21), que atuaram em conjunto. 8. Apuro ainda que a Dra. Márcia Cardela passou a atuar isoladamente no presente feito a partir de novembro de 2001 (fl. 177) em razão do óbito do Il. Patrono, Dr. Júlio Cardela, consoante informado (fl. 188) até o presente momento. 9. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Márcia Cardela desde a distribuição do presente, em 22/03/2000 e, isoladamente a partir do mês de novembro de 2001, determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente. 10. Oficie-se ao Egr. Juízo Estadual, cientificando-o da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011007-75.2006.403.6105 (2006.61.05.011007-2) - OSVALDO ALDO HERMOGENES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSVALDO ALDO HERMOGENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. FF. 256/284: Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado e que condenou a executada a calcular e creditar nas contas dos exequentes, vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, as diferenças decorrentes de aplicação de juros progressivos nela reconhecidos. Considerando a natureza da obrigação a ser cumprida, intime-se a executada a promover o depósito em conta vinculada dos autores dos juros devidos. 2. Intime-se, ainda, a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia devida a título de honorários sucumbenciais, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Cumpra-se e intimem-se.

**0010820-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI**

1) F. 218: Defiro pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. 2) Int.

**0012978-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS**

1. FF. 130/136: Desentranhe-se e junte-se nos autos da ação ordinária em apenso, na qual foi proferida a sentença objeto da apelação. 2. Cuide a parte para que novas manifestações sejam corretamente dirigidas aos autos pertinentes. Int.

## **Expediente Nº 9442**

### **USUCAPIAO**

**0002244-70.2015.403.6105 - ELIZABETE CARDOSO(SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS. 215: 1- Dê-se ciência às partes da remessa e recebimento do presente feito. 2- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 4- Diante do tempo já transcorrido desde a informação coligida às fls. 59/60, oficie-se ao 4º CRI de Campinas - SP para informações cabíveis sobre o imóvel em questão, certificando sobre a pessoa em cujo nome esteja eventualmente registrado o imóvel. 5- Com a resposta, cite-se a pessoa em nome de quem esteja registrado o imóvel bem como eventuais confinantes ainda não citados. 6- Intimem-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial. 7- Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos. 8- Cite-se a União (AGU) dos termos da presente ação, bem como para que se manifeste sobre eventual interesse na causa e em que qualidade, com cópia da inicial e documentos que a instruem. 9- Sem

prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo. A esse fim, deverão ser incluídos os confrontantes e eventuais interessados indicados às fls. 10/11, item a. 10- Intimem-se, Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015046-40.2005.403.6303** - TERESA APARECIDA BATISTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 157/159 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 166/170) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (ff. 164).4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0012266-66.2010.403.6105** - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 340/342. Alega a embargante que a sentença mostra-se obscura porquanto não se mostra inequívoco que o pedido de compensação, por ela for formulado na via administrativa, deva ser reanalisado sob a premissa da comprovação da existência de crédito de IPI no valor de R\$ 67.430,81. Portaria ainda o julgado contradição entre o quanto restou decidido - impossibilidade de homologação pelo Judiciário de pedido de compensação - e a pretensão conforme posta na inicial, na medida em que não teria havido pleito de homologação da compensação efetivada na via administrativa.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar obscuridades e contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0012517-84.2010.403.6105** - MARINA CANDIDO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOAO BATISTA DE CARVALHO ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre o documento de fls. 326/327.

**0016248-88.2010.403.6105** - JOSE ZOMIGNANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se

**0009100-43.2012.403.6303** - MANOEL DEUZI DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 176/180 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 197/201) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3)

Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (ff. 194).4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0000664-73.2013.403.6105** - CLEIDE DE FATIMA DUARTE SEVERIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR DUARTE DOS SANTOS  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se

**0004350-73.2013.403.6105** - URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL  
1. FF. 192/203: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0013930-30.2013.403.6105** - MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS MATTEDI(SP321501 - NUBIA BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1) A sentença de ff. 400/403 determinou, com fulcro nos artigos 273, do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 423/433) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0015481-45.2013.403.6105** - ROBERTA BUENO BOVINO X ARVOREDO CONFECÇOES LTDA(SE002883 - JADSON GONCALVES RICARTE) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Anulatória de Débito ajuizada por ROBERTA BUENO BOVINO e ARVOREDO CONFECÇÕES LTDA., devidamente qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de anular lançamento tributário e extinguir os processos administrativos nos. 10830.401531/00-71, 13838.000208/00-29 e 10830.401531/00-71.Pleiteiam as autoras antecipação da tutela. No mérito postulam a procedência da ação pedindo textualmente seja julgado procedente o instituto da decadência e, consequentemente, julgada improcedente e insubsistente a ação fiscal, sendo afinal julgados procedentes os pedidos de extinção dos processos administrativos nos. 10830.401531/00-71, 13838.000208/00-29 e 10830.401531/00-71... assim como seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a Embargante e a Embargada..Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 14/89.A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 98/101).Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a União Federal pelo não acolhimento do pedido formulado pelos autores. Trouxe aos autos os documentos de fls. 102/106.As autoras trouxeram aos autos réplica à contestação (fls. 110/114).Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, com suporte na decisão de fls. 119/122.Inconformadas com a decisão de fls. 119/122, as autoras notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 129 e ss.).O E. TRF da 5ª. Região (fls. 149 e ss.) negou provimento ao agravo de instrumento. Distribuídos os autos à 2ª. Vara Federal de Campinas, ato contínuo, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 171).Em atendimento à determinação judicial de fls. 175/175-verso a União Federal prestou os esclarecimentos de fls. 177 e ss.Instadas a se manifestarem sobre a manifestação da União Federal, as autoras mantiveram-se inertes (cf. certidão de fls. 201 dos autos).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão meramente de direito, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assevera a autora, a Sra. Roberta Bueno de Azevedo ter sido sócia da empresa corré que, por sua vez, teria encerrado suas atividades em 30 de junho de 1.997.Destacando existirem débitos vinculados à empresa corré relata ter formulado pedido de parcelamento junto à União Federal que, por sua vez, foi deferido nos termos da Lei no. 11.941/2009.Outrossim, passados dois anos, recebeu comunicação emitida pela Receita Federal, no sentido de que a continuidade do pagamento referenciado nos autos dependeria da reativação da empresa. Pelo que no mérito, com suporte no instituto da prescrição/decadência, pretendem as autoras ver afastada pretensão da União Federal de cobrar os débitos referenciados nos autos. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pelas demandantes, pugnando pela manutenção da autuação impugnada judicialmente.A pretensão das autores não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual pretendem as autoras ver reconhecida a insubsistência dos créditos tributários referenciados

nos autos, argumentando, inclusive, estar a cobrança dos mesmos maculada pela ocorrência da prescrição/decadência. Quanto à questão fática controvertida, assevera a União Federal nos autos que: Registra-se que a confissão do contribuinte devido à solicitação do parcelamento simples de ambos os processos administrativos foi firmada somente no PA 10830.401531/00-71, contudo, também se refere ao PA no. 13838.000208/29, conforme documento anexo. Tal declaração do contribuinte tem os seguintes efeitos: 1) constitui o crédito tributário (Súmula 436 do STJ); 2) suspensão da prescrição durante a vigência do parcelamento (art. 151, IV do CTN)... os números dos processos de execução fiscal e as datas de suas distribuições são: no. 0015877-81.2001.8.26.0248, distribuído em 04/07/2011, no. 0016029-32.2001.8.26.0248, distribuído em 17/08/2001 e no. 0015878-66.2001.8.26.0248, distribuído em 14/10/2004. Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80) que, por sua vez, apenas pode ser elidida mediante apresentação de prova inequívoca, o que, todavia, não ocorre na hipótese dos autos, vez que as autoras não lograram comprovar que os fatos aduzidos na inicial obstariam a cobrança ora questionada. Dito de outra forma, não merece acolhimento a alegação de inexistência de fatos geradores da obrigação tributária, porquanto a forma da constituição do crédito, consoante consta das CDAs, deu-se por termo de confissão espontânea. Deve se ter presente que o reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a confissão espontânea, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Na espécie, impende destacar que compulsando os autos, constata-se a existência de pedido de parcelamento do débito, o que constitui confissão irretroatável da dívida perante a Fazenda Pública. Ademais, quanto à alegada ocorrência de prescrição/decadência, vale destacar que, nos termos expressos do art. 151, VI, do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104, de janeiro de 2001), o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por conseguinte, considerando que as CDAs possuem presunção relativa de certeza e liquidez, cuja presunção pode ser desconstituída por prova indene de dúvidas, prova essa a cargo das autoras, que dela não se desincumbiram nos termos do art. 333, I, do CPC, as CDAs referenciadas não merecem ser desconstituídas. Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pelas autoras, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária porquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003114-52.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Anulatória de Débito ajuizada por SOTREQ S/A, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver suspensa a exigibilidade de multas aplicadas contra ela, consubstanciadas no PA no. 10830.005429/2010-54 pela não entrega de DCTFs no prazo determinado em lei, relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 2006. Pleiteia a autora a antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente sejam desconstituídas as multas aplicadas pelo atraso na entrega das DCTFs dos meses de janeiro a dezembro de 2006, pela sua desproporcionalidade e nítido caráter confiscatório..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 22/91. O pedido de antecipação da tutela (fls. 97/98-verso) foi indeferido. A parte autora trouxe aos autos carta de fiança bancária no intuito de garantir a dívida sub judice (fls. 101 e ss.). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido tão somente para o fim de determinar à ré que mediante a fiança bancária prestada se abstenha de negar a certidão positiva com efeitos de negativa com relação aos débitos do PA no. 10830.005429/2010-54. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 129/132). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a União Federal pelo não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. Trouxe aos autos os documentos de fls. 133/144. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 151/165). É o relatório do essencial. DECIDO. Tratando-se de questão meramente de direito, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assevera a parte autora na inicial ter sido aplicada pela União Federal multa correspondente a 2% do valor total de tributos e contribuições que teriam sido informados em DCTFs correspondentes aos meses de janeiro a dezembro de 2006 em virtude da alegada inobservância do prazo correto para a apresentação das mesmas. Inconformada, a parte autora pretende afastar a incidência da multa nos termos e moldes em que apontado nos autos, com suporte no argumento da desproporcionalidade e do caráter confiscatório da referida imposição. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora, pugnano pela manutenção da autuação impugnada judicialmente. A pretensão da autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual pretende a parte autora, em apertada síntese, desconstituir a aplicação de multa nos termos e nos valores em que imposta pela União Federal. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que as referidas multas, aplicadas em virtude da entrega extemporânea de DCTF ofenderia o princípio da proporcionalidade, possuindo nítido caráter confiscatório. A União Federal, por sua vez, defende que a multa questionada judicialmente contaria com respaldo legal (cf. art. 7º da Lei nº 10.426/2002) destacando ainda que os fatos subjacentes à imposição da referida

penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória teriam ocorrido na vigência de instruções normativas que regulamentaram as penalidades previstas no normativo referido. Quanto à questão controvertida, como é cediço, entrega da Declaração das Contribuições e Tributos Federais- DCTF constitui-se em obrigação acessória, cujo descumprimento tem o condão de ensejar, nos termos da legislação tributária, a cobrança de multa, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo. Dito de outra forma, a obrigação acessória de entrega de DCTFs e a cominação de multa pelo descumprimento do dever instrumental encontram fundamento de validade no Decreto-Lei nº 1.968/82 (redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83), não havendo que se cogitar em violação ao princípio da legalidade, diante do respaldo em lei ordinária. Dessa forma, mostra-se legal a exigência tanto da DCTF como do cumprimento dos prazos para sua entrega, sendo aplicada punição caso não sejam obedecidas as regras impostas nas instruções normativas respectivas. No mais, deve se ter presente que a Lei nº 10.426/2002, em sua redação original, assim dispõe em seu artigo 7º: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (...)II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (...)Assim, a entrega da DCTF traduz obrigação acessória, cuja apresentação intempestiva caracteriza infração formal e motivo para a aplicação de multa instituída legalmente. O STJ tem entendimento assentado no sentido da legalidade da exigência da multa (obrigação acessória) pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) (cf. Precedentes, entre outros: AgRg no Ag n. 985.433/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13/02/2009; REsp n. 602641/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/02/2007, pág. 214; REsp n. 374533/PR, Min. Garcia Vieira, DJ de 21/10/2002). Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. MULTA. APLICAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/86. LEGALIDADE. A obrigação acessória de entrega da DCTF foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986, sendo que as respectivas normas disciplinadoras foram veiculadas por meio da IN nº SRF 73, de 19 de dezembro de 1996. Atualmente é regulada pela IN nº 1.110/2010. O dever do contribuinte de prestar informações ao Fisco, assim como a multa em razão de seu atraso ou não apresentação já estavam previstos no artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação que lhe emprestou o Decreto-lei nº 2.065/83, razão pela qual não há falar-se em ausência de legislação que discipline a matéria. É legítima, pois, a exigência de multa pela entrega com atraso da DCTF. Comprovada a existência de débito exigível e não pago, nem suspensa sua exigibilidade na forma da Lei, é impossível a expedição de CNF ou CPD-EN. A indenização prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 pressupõe a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, o que não se verifica na hipótese em apreço. Aplicação do disposto na Súmula 159/STF: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil (Código Civil de 1916). Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). (APELREEX 00040033620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, no que tange ao valor da multa, correta a sua fixação, uma vez que arbitrada em conformidade com o artigo 7º, 3º, inciso II da Lei nº 10.426, de 2002. Na espécie, a leitura dos autos revela que o valor das multas foi estabelecido de acordo com os dispositivos legais aplicados à espécie, bem como os respectivos percentuais utilizados encontram-se disciplinados, não havendo, portanto, exorbitância que configure confisco. Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006534-65.2014.403.6105 - ANA HELENA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Ana Helena Cunha, CPF n.º 126.820.678-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata que, ao requer administrativamente o benefício em 06/07/2009 (NB 147.424.644-0), teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, aduz que faz jus a aposentadoria especial, cuja renda é mais favorável, e que não lhe foi concedida em face de o réu não ter reconhecido a especialidade de todos os períodos trabalhados em condições insalubres. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/163. O INSS apresentou contestação às fls. 175/189, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (fls. 192/194) e o autor requereu a produção de prova pericial a fl. 195. Instada, a parte ré nada mais requereu (certidão de fl. 197-verso). Foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela autora (fl. 198). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende a revisão da aposentadoria a partir de 06/07/2009, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/06/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo

com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas

catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Fiação Alpina, de 06/03/1997 a 08/01/2004 e de 02/08/2004 a 06/07/2009, nas funções de Instrutora, Auxiliar de supervisor e Supervisor de Produção B, com exposição ao agente ruído. Juntou formulário DIRBEN-8030 (fl. 35) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/38); Verifico dos documentos acima referidos que no período de 06/03/1997 a 31/07/2003, a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 88dB(A), portanto, abaixo do nível permitido pela legislação vigente à época, que exigia o nível de 90dB(A), nos termos constantes da fundamentação desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade do período. No período de 01/08/2003 a 08/01/2004, a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 91,6 dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período. Assim também no período de 02/08/2004 a 06/07/2009, a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 88,70 a 89,80 dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não

conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 03/11/1981 a 08/08/1995 e de 01/03/1996 a 08/03/1997 - fl. 153), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme comprova a tabela a seguir: Assim, porque a autora não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. A autora faz jus, contudo, à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o acréscimo do tempo especial acima reconhecido, com consequente majoração da RMI desde o requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ana Helena Cunha, CPF n.º 126.820.678-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/08/2003 a 08/01/2004 e de 02/08/2004 a 06/07/2009 - agente nocivo ruído; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum; (3.3) revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 147.424.644-0), desde a data do requerimento administrativo (06/07/2009), recalculando o tempo de contribuição, com base no tempo especial acima reconhecido; (3.4) Pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo- previdenciário: Nome / CPF Ana Helena Cunha / 126.820.678-40 Nome da mãe Maria José Barnabé Tempo especial reconhecido 01/08/2003 a 08/01/2004 e 02/08/2004 a 06/07/2009 Tempo total até DER A ser recalculado pelo INSS Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 147.242.644-0 Data do início da revisão do benefício (DIB) 06/07/2009 (DER) Data considerada da citação 04/07/2014 (fl. 174) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012543-43.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO VALE DO ITAMARACA - AMVI(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Associação dos Moradores do Vale do Itamaracá, qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativas a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/408. O pedido de antecipação da tutela (fls. 411) foi indeferido. A União, regularmente citada, apresentou manifestação nos termos do artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 428/429). DECIDO. Consoante relatado, o feito tem por objeto declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativas a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Conforme informado pela própria União (fl. 429-verso), cabe a ela deixar de contestar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/1999, de acordo com o Parecer PGFN/CRJ nº 492/2010 e Portaria nº 294/2010, curvando-se ao posicionamento do E. STF. Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, resolvo o mérito do feito, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 12.844/2013. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados nos autos e

arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014427-10.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-66.2014.403.6105) PNEUS IDEAL LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO FEDERAL

1)Fls. 56/58: diante da manifestação de fls. 76/78 dos autos da ação cautelar em apenso - feito nº 0010595-66.2014.403.6105 - e da notícia de pagamento do débito remanescente indicado às fls. 51, manifeste-se a União especificamente sobre a suficiência do recolhimento comprovado às fls. 41.2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se, somente a União.

**0005095-82.2015.403.6105** - JOSE ALBERTO BRIGATO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO BATISTA DA SILVA

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Alberto Brigato, qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal e Givaldo Batista da Silva. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 136.922 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas - SP e dos atos a ela supervenientes. O autor relata que celebrou com Caixa Econômica Federal, na data de 07/03/2001, o contrato nº 8.4084.0888787-1, de compra e venda de terreno e mútuo para construção com hipoteca, tendo por objeto o imóvel onde atualmente reside. Em decorrência de dificuldades financeiras, deixou de pagar parte das parcelas contratuais, vindo, então, em setembro de 2010, a ser convocado para a renegociação do débito. Para a regularização de seu contrato, efetuou em 24/11/2010 o recolhimento do valor exigido pela CEF para o custeio da diligência de avaliação de seu imóvel. A avaliação foi realizada entre 15 e 20/12/2010. Contudo, em janeiro de 2011 foi informado por funcionário da CEF de que não mais seria possível a renegociação, em razão do não pagamento dos custos da perícia. Diante disso, protocolizou na data de 26/01/2011, na Caixa Econômica Federal, requerimento de próprio punho acompanhado da guia de recolhimento do valor da perícia, explicando sua situação. Não obteve, todavia, resposta ao seu requerimento. Afirma o autor, ainda, que, instado a desocupar o imóvel, dirigiu-se à CEF para obter esclarecimentos, ocasião em que foi informado de que o bem foi arrematado em agosto de 2004 pela empresa pública federal e alienado em março de 2015 a Givaldo Batista da Silva. Alega não haver sido notificado da execução extrajudicial de seu contrato, nem cientificado da hasta pública de seu imóvel e de sua posterior arrematação pela CEF. Sustenta não haver, portanto, exercido os direitos ao contraditório e à ampla defesa nos autos da execução extrajudicial, nem haver participado da escolha do agente fiduciário atuante no referido processo administrativo. Assevera que a notificação editalícia apenas é admitida quando o devedor se encontra em local incerto, de modo que, caso tenha ocorrido na espécie, deverá ser considerada nula. Pugna, assim, pela declaração de nulidade dos leilões do bem objeto do feito, bem como das subsequentes arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal e alienação ao corréu Givaldo Batista da Silva. Caso não seja possível a restituição das partes ao estado anterior, pleiteia indenização compensatória dos danos materiais sofridos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 13/39.Pelo despacho de fl. 42, este Juízo retificou de ofício o valor da causa, deferiu ao autor a gratuidade processual e determinou-lhe que esclarecesse em que o presente feito diferiria das ações ns. 0011366-93.2004.4.03.6105 e 0009151-47.2004.4.03.6105.O autor apresentou a petição e os documentos de fls. 58/77, afirmando que a irregularidade da execução extrajudicial fundada na inoportunidade de notificação pessoal do devedor e no não cabimento de sua notificação por edital não foi invocada nas ações mencionadas. Requereu prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a juntada de cópias de suas petições iniciais, em razão do arquivamento dos autos dos referidos processos. É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, o autor pretende a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 136.922 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas - SP e dos atos a ela supervenientes. Alega, essencialmente, em favor de sua pretensão, a violação de sua legítima expectativa à renegociação do contrato, bem como a nulidade da execução extrajudicial de seu contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária, em razão da inoportunidade de sua notificação nos autos do respectivo processo administrativo.Ocorre, no entanto, que em julho e setembro de 2004, o autor ajuizou as ações cautelar nº 0009151-47.2004.4.03.6105 e ordinária nº 0011366-93.2004.4.03.6105, visando, inclusive, à suspensão e anulação da execução extrajudicial de seu contrato (fls. 44/53). Em 21/03/2007, teve prolatadas as sentenças nos feitos mencionados, por meio das quais o E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas determinou a suspensão do processo extrajudicial.Provavelmente, por essa razão, a propósito, a CEF tenha buscado renegociar o débito no ano de 2010.Em 17/10/2011, no entanto, foram disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça os acórdãos de fls. 46/49 e 53, que reformaram as sentenças mencionadas.A partir de então, portanto, o autor restou cientificado da possibilidade de continuidade da execução extrajudicial suspensa pela sentença reformada.Assim, ainda que se presuma que as causas de pedir deduzidas no presente feito não tenham sido alegadas nos autos ns. 0009151-47.2004.4.03.6105 e 0011366-93.2004.4.03.6105, não será o caso de se deferir o pleito antecipatório.Issso porque, ao que se infere dos autos, a renegociação foi proposta em decorrência das decisões proferidas nos autos das ações judiciais movidas pelo próprio autor, que determinaram a suspensão da execução extrajudicial. Ocorre que,

sabendo da possibilidade da provisoriedade dessas decisões, no caso de reforma em sede de exame de recurso, o autor por certo conhecia da possibilidade de cancelamento da proposta de renegociação. Não pode o autor, portanto, em princípio, opor à CEF sua expectativa de renegociação. Não bastasse, se a notificação do autor para purgação da mora realmente não ocorreu, por certo o autor poderia tê-lo alegado já no ano de 2004, nos autos dos processos nº 0009151-47.2004.4.03.6105 e 0011366-93.2004.403.6105. Ele, no entanto, deixou transcorrer mais de dez anos desde sua ciência quanto à instauração da execução extrajudicial em questão e mais de três anos desde a perda dos efeitos da sentença de suspensão desse processo administrativo, antes de ajuizar a presente ação. Criou, com sua própria inércia, portanto, a urgência que ora invoca em favor de sua pretensão. Diante do exposto, não colho verossimilhança das alegações do autor, tampouco entendo que a urgência por ele invocada justifique a imediata antecipação dos efeitos da tutela, em prejuízo do prévio exercício do contraditório pelos réus. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos autos das ações ns. 0011366-93.2004.4.03.6105 e 0009151-47.2004.4.03.6105. Intime-se.

**0005907-27.2015.403.6105 - JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado após ação de João Francisco de Lima Neto, CPF n.º 436.460.771-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividade rural e urbanas especiais, para que seja concedida a aposentadoria especial. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (26/05/2014). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 30/125). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo: ? especialidade do período de: 14/12/1998 a 08/09/2014? atividade rural no período de: 25/04/1978 a 25/02/19883. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 3.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos

documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005959-23.2015.403.6105 - MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO E SP340016 - CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 2ª Vara Cível do Foro de Mogi Mirim e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide. 2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos à Justiça Federal, bem como para que, no prazo de 05(cinco) dias, digam se pretendem a produção de outras provas, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 3. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

**0005986-06.2015.403.6105 - ALESSANDRO JOSE DEFENDI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados no item 2) de fl. 29 da petição inicial. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se

pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais ou-tras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005987-88.2015.403.6105 - HIDERALDO GUIMARAES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade dos períodos de: 03/12/1998 a 10/12/20092. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais ou-tras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Afasto a prevenção apontada com relação ao processo de

nº 0004769-28.2006.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, diante da diversidade de pedidos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1- Fls. 265/275: Defiro o oficiamento requerido ao Egr. Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, solicitando-lhe os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo o valor do crédito remanescente das penhoras referentes aos créditos trabalhistas no rosto dos autos nº 0009928-85.2004.8.26.0114, bem assim o respectivo depósito judicial em favor deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2554, vinculada a este feito. 2- Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido indicado no item 4 de fl. 253. 3- Intime-se. Cumpra-se.

**0012207-39.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA CRISTINA FIGUEIRA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000292-90.2014.403.6105** - UNIFRAX BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações da União Federal e INSS em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Ao apelante SESC para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

**0010682-22.2014.403.6105** - BETEL TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BETEL TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer a extinção dos débitos consubstanciados nas CDAs 80.6.14.000753-99, 80.7.08.019655-05 e 80.6.08.150788-78. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33). Nessa ocasião, houve determinação de emenda da inicial. O Ministério Público Federal, no parecer acostado à fl. 40, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Intimada, a impetrante ficou-se silente (fls. 41). A determinação de fl. 32/33 foi reiterada pelo despacho de fl. 42. Novamente intimada, a impetrante deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido (fl. 42-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a impetrante deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Desta feita, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº

12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011596-86.2014.403.6105** - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X UNIAO FEDERAL

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 9446**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016290-40.2010.403.6105** - DEUSDETH SANTOS QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0006223-79.2011.403.6105** - SEBASTIAO DANIEL PINTO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013056-60.2004.403.6105 (2004.61.05.013056-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091552-28.1999.403.0399 (1999.03.99.091552-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6466**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013376-95.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por União Federal à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas/SP nos autos n. 0013517-03.2002.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 932,99 a título de taxa de lixo do exercício de 1996, relativa a imóvel de propriedade da embargante (inscrição n.º 385.828-9). Alega a embargante a ocorrência da prescrição. Em impugnação aos embargos, a embargada sustenta a não ocorrência da prescrição. Afirma que não se operou a prescrição porque foi publicado edital de notificação de

protesto em 28/11/2002, que interrompeu a prescrição. É o relatório. DECIDO. Considerando que a regulamentação da prescrição em matéria tributária só pode se dar por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, e dada a inconstitucionalidade da legislação ordinária que pretendia regulá-la (STF, Súmula Vinculante n. 8), a matéria é disciplinada pelo Código Tributário Nacional, que guarda força de lei complementar, afastada a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, que estabelece suspensão da prescrição por 180 dias quando da inscrição do débito em dívida ativa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO DA DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. () 3. A suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, às dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (AgREsp 1.016.424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.06.08). () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 970802, rel. min. Castro Meira, DJe 18/12/2008). No caso vertente, pois, em que se cobra tributo da espécie taxa, a prescrição é regulada exclusivamente pelo Código Tributário Nacional, afasta-se a aplicação da norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, o protesto a que alude a embargada não logrou interromper a prescrição. A intimação do protesto foi efetuada de forma irregular, por edi-tais, e por isso não teve o efeito de interromper a prescrição, nos termos do pá-rrafo único, inc. II, do art. 174 do CTN. Ao disciplinar o procedimento dos protestos, notificações e in-terpelações, o art. 870 do Código de Processo Civil prevê: Art. 870. Far-se-á a intimação por editais: I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja es-sencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins; II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lu-gar ignorado ou de difícil acesso; III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto. Como se vê, não se verificou na espécie nenhuma das situa-ções arroladas pelo dispositivo. A executada, é pessoa política que não é des-conhecida e nem está em lugar incerto ou de difícil acesso. O protesto não se destina ao conhecimento do público em geral, nem a publicidade é essencial para que o protesto atinja seus fins. E a demora da intimação pessoal não poderia prejudicar os efeitos do protesto. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: Ademais, para espancar qualquer dúvida, é irregular a forma de processamento do protesto judicial no caso em tela, uma vez que os contribuintes devedores deveriam ter sido intimados pes-soalmente. Apenas se as diligências citatórias tivessem sido in-frutíferas, bem como nos outros casos entabulados nos incisos do art. 870, é que se poderia permitir a citação por meio de edi-tal, hipóteses essas taxativas e não presentes nos autos. (STJ, AgRg no REsp 1050281, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 27/08/2008) Verifica-se o lançamento do tributo ocorreu em janeiro de 1996. Portanto, a prescrição quinquenal já havia se consumado quan-do do ajuizamento da execução fiscal em 13/12/2002. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tri-butário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e declarando extinta a execução fiscal. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos ter-mos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

**000093-68.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0013600-33.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 830,45 (oitocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos) a título de IPTU e taxa de lixo, relativas ao exercício de 2002. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula, pois não comprova a notificação e contém erro na identificação do sujeito passivo. No mérito, argumenta a ocorrência da prescrição e da imunidade recíproca. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o breve relato. DECIDO. Rejeito a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo tributário. Embora a CDA original indique como executada a FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, à época da inscrição já incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, a verdade é que cabe ao contribuinte atualizar seus dados no Cadastro Imobiliário Municipal. Demais disso, pacífico o entendimento no E. TRF da 3ª Região de que, na hipótese dos autos não há nulidade. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA. NULIDADE DA CDA NÃO RECONHECIDA. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO ÀS TAXAS. - Afirma a Prefeitura de São Vicente que a errônea indicação da FEPASA Ferrovia Paulista S/A. não violou o direito de defesa da apelada, posto que foram apresentados os embargos à execução. Por sua vez, sustenta a União que o erro na identificação do sujeito passivo contraria ao disposto no artigo 202 do Código Tributário e acarreta a nulidade da citação e das intimações realizadas no processo. - A alegada nulidade da certidão de dívida ativa não subsiste. O Decreto nº 2.502, de 18.02.1998 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S/A. pela Rede Ferroviária Federal S/A. e esta, por meio da edição da Lei nº 11.483/07, foi sucedida pela União, que integrou a relação processual

sem sofrer quaisquer prejuízos ao seu direito de defesa. Precedentes dessa corte. - (...) (AC 00138671820074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Acolhendo pacífico entendimento dos tribunais superiores, rejeito a alegação de nulidade por ausência de notificação. Com efeito, consoante Súmula nº. 397 do E. STJ, O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, militando em favor do Fisco Municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. Nesse sentido:EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE PROVAR O NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo nenhuma omissão que justifique a anulação do acórdão recorrido. 2. A remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp. 1.111.124/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJe 18.06.2009), sendo ônus do contribuinte a prova de que não recebeu (AgRg no AREsp 123.086/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 17/4/13). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303316514, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Dessa forma, cabe à União, como sucessora da executada quitar o débito junto à exequente. 4. Tratando-se de cobrança de IPTU, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou. 5. Agravo desprovido. (AC 00018147220134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Rejeito a alegação de prescrição. Deve ser aplicada às execuções fiscais a regra contida no artigo 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. A interrupção da prescrição ocorreu com o despacho que ordenou a citação (fl. 02), em 20/10/2006, retroagindo à data da distribuição, em 16/10/2006, a teor do disposto no artigo 174, I do CTN (redação da LC 118/05) c/c artigo 219, I do CPC. Verifica-se que a cobrança compreende duas parcelas: 1ª) IPTU e 2ª) taxa de coleta, remoção e destinação de lixo. Com a extinção da RFFSA em 22/01/2007, por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483/07, a União sucedeu-lhe nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o art. 2º da referida Lei. E o art. 130 do Código Tributário Nacional assenta sobre os impostos cujo fato gerador seja a propriedade de bens imóveis, tais como o IPTU: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Ou seja: o IPTU que recai sobre o imóvel foi sub-rogado na pessoa da União, sucessora da RFFSA. A questão da imunidade recíproca restou superada com a decisão do Plenário do E. STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.175/PR, com repercussão geral conhecida, que assentou entendimento de que não se aplica o princípio a débito do IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) afastando jurisprudência em contrário. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599176, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) E o Supremo Tribunal Federal decidiu, ainda, pela constitucionalidade da taxa de lixo porque obedece à prescrição do art. 77 do Código Tributário Nacional, constituindo na contraprestação pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE

COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. (Supremo Tribunal Federal, RE 557957, 1ª Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009)TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido. (Supremo Tribunal Federal, RE 233784, 1ª Turma, rel. min. Ilmar Galvão, j. 10/08/1999)Por isso, legítima é a cobrança do IPTU e da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo. Ante o exposto julgo improcedentes os embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002602-69.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0010250-37.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 292,08 a título de taxa de lixo, relativas aos exercícios de 2010 a 2012 (inscrições nº. 13482, 15613 e 13974). Alega a embargante que o imóvel não lhe pertence, pois foi transferido à Companhia Paulista de Administração de Ativos pela RFFSA em 1997. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o relatório. DECIDO. Observo que a Escritura Pública de Dação em Pagamento e Ou-tras Avenças (fls. 09/13) não indica a numeração do imóvel. Contudo, é possível identificar que abrange o imóvel sobre o qual recai a taxa em cobrança uma vez que o próprio Chefe da Unidade Regional de Inventariança da extinta RFFSA afirma que o imóvel incluso na execução fiscal nº 0010250-37.2013.403.6105 não pertence ao acervo da inventariança, conforme ofício nº 394/2014/URSAP-MP (fls. 08). Portanto, entendo suficientemente comprovado que o imóvel não chegou a integrar o patrimônio da União, pois foi cedido antes mesmo da sucessão da RFFSA pela União em 2007. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0002950-87.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela União Federal à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas nos autos nº 0010237-38.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.942,35, a título de taxa de lixo, relativa aos exercícios de 2001/2005 (CDA nº 73834). Alega a ocorrência da prescrição, tendo em vista que se trata de lançamento efetuado em 2005 e reemitido em 2010, com cobrança retroativa relativa aos exercícios financeiros de 2001 a 2005. Alega, outrossim, nulidade por ausência de notificação. Em impugnação aos embargos, a embargada reconhece a decadência do direito de rever de ofício os lançamentos dos exercícios 2001 a 2004. No mais, refuta os argumentos da embargante aduzindo a inexistência de prescrição para o exercício 2005 e que nos termos da Súmula 397 do STJ o ônus de provar que não foi notificada do lançamento é da embargante. DECIDO. Dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, reza o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Lado outro, conforme documento de fls. 28/29 vº, a denominada reemissão de lançamento foi realizada de ofício, nos termos dos artigos 145, III, c/c art. 149, VIII e parágrafo único, e artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Dispõe o artigo 145,

III do CTN que O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: (...) III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. O artigo 149, VIII, e parágrafo único, por sua vez, rezam que O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (...). Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. No caso em análise, é certo que a taxa de lixo referente ao exercício de 2005 foi lançada nesse mesmo ano. Nada obstante não haja nos autos notícia de quando a embargante foi notificada desse lançamento, é sabido que os carnês de IPTU são encaminhados aos contribuintes nos meses de fevereiro e/ou março do correspondente ano. Assim, certamente quando da noticiada reemissão do lançamento, em setembro de 2010, já teria decorrido o prazo decadencial quinquenal. Não procede a argumentação da embargada de que o termo a quo do prazo decadencial seria o primeiro dia do exercício seguinte (art. 173, I, CTN), na medida em que houve um lançamento anterior. O termo a quo é a data do lançamento revisado. Demais disso, muito embora tenha fundamentado a revisão do lançamento no artigo 149, VIII, CTN, a embargada em momento algum esclarece a razão da revisão, qual o fato não conhecido ou não provado que a determinou, o que fortalece a alegação da embargante quanto a falta de demonstração da justeza da revisão promovida. Também não aponta nenhuma causa de suspensão e interrupção da prescrição, apenas afasta a sua ocorrência por ter efetuado a reemissão de lançamento em 2010. Ante a ausência da data de notificação do lançamento ao contribuinte, muito embora se presuma, pela entrega do carnê, que ocorra no exercício correspondente à cobrança, considerar-se-á para efeitos do termo a quo do prazo prescricional quinquenal a data do exercício 2005, conforme constante do Anexo I na Certidão de Dívida Ativa. Uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 2013, é evidente a ocorrência da prescrição quinquenal. Por qualquer ângulo que se examine resta evidente que a cobrança é indevida. Posto isto, declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando extinta a execução fiscal. A embargada arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0608969-56.1997.403.6105 (97.0608969-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) CERTIFICO E DOU FÉ** que o r. despacho de fls. 277/278 foi publicado no DOU de 14/04/2015, porém, o texto saiu com incorreção. Certifico mais que remeto o texto correto para publicação nesta data. Trata-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 202/204, alegando que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Requer a responsabilização tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos às fls. 205/273. Argumenta que restou comprovada a sucessão, uma vez que no artigo 1º do contrato social consta que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbano de Campinas. Aduz que a URCA surgiu da extinta VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, conforme reportagem às fls. 221/223, e que no sistema da Receita Federal consta como sócios excluídos da URCA: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A; os mesmos sócios da Viação Campos Elíseos. Alega que a lista entregue pela EMDEC às fls. 249/254 confirma a confusão patrimonial, uma vez que alguns dos veículos de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS, estavam sendo utilizados pela URCA URBANO, bem como que vários ônibus da empresa URCA-URBANO DE CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Relata que as empresas que cederam seus ônibus para a VB - (URCA-URBANO DE CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS) - são de propriedade do mesmo grupo econômico, tendo o mesmo representante legal: BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. É o relatório. O art. 133 do Código Tributário Nacional dispõe acerca da responsabilidade tributária por sucessão de atividade empresarial, vejamos: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) No presente caso, está configurada a sucessão tributária, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 264/268. De fato, verifico que: a) pelo contrato de fls. 205/215 a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS (artigo 1º, 1º); b) o Ofício de fls. 249/257 informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de

contratos de comodato entre as empresas, c) os documentos de fl. 205/215 demonstram que JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE, já o documento de fl. 226 demonstra que esta empresa foi excluída do quadro societário de URCA URBANO em 30/12/1997. Portanto, os documentos trazidos pela exequente são indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica. Posto isto, entendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (CNPJ nº. 00.811.318/0001-52) e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ nº 46.014.122/0030-72, e determino a inclusão das empresas no polo passivo da lide. Ante a certidão supra, determino o apensamento a estes autos das Execuções Fiscais nºs 0004992-37.1999.403.6105 e 0608970-41.1997.403.6105. Certifique-se. Remetam-se estes autos e as Execuções Fiscais supramencionadas ao SEDI para inclusão das empresas URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA no polo passivo. Após, cite-se as co-executadas, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Considerando que as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de fase processual, determino o desapensamento destes autos e das Execuções Fiscais nºs 0004992-37.1999.403.6105 e 0608970-41.1997.403.6105 da Execução fiscal nº.0601400-38.1996.403.6105. Sem prejuízo, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009, intime-se a exequente para que informe se os sócios incluídos no polo passivo da(s) execução(ões) praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos do exequente às fls. 113/114. Intimem-se. Cumpra-se.

**0604274-25.1998.403.6105 (98.0604274-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)**

Ante a ausência de identidade de partes, conforme informação supra, indefiro, por ora, o apensamento aos autos 0002847-08.1999.403.6105, bem como determino o desapensamento destes autos da Execução fiscal nº 0601400-38.1996.403.6105. Nada obsta que, futuramente, as Execuções Fiscais sejam novamente apensadas. Considerando que a executada faz parte do rol dos grandes devedores da Fazenda Nacional, os atos executórios deverão prosseguir. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. No silêncio, aguarde-se manifestação das partes em secretaria, sobrestado, cientificando-se ao exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. DESPACHADO EM 31/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0607896-15.1998.403.6105 (98.0607896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCARIOLI) X JOSE BONIFACIO DA COSTA EDUARDO**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Contrel Concreto e Pre-Moldados Ltda e José Bonifácio da Costa Eduardo, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob nº 80.6.98.001013-68. A empresa executada compareceu aos autos em 29/01/2003 (fls. 25/26). Em cumprimento ao mandado de citação do sócio José Bonifácio da Costa Eduardo como co-executado, o sr. Oficial de justiça informou seu falecimento (fls. 31/32). Em manifestação a exequente requereu o sobrestamento do feito (fls. 36), o que foi deferido. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 19/11/2008, tendo sido reativado no sistema de acompanhamento processual em 19/11/2013. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 71). É o relatório. Decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 19 de novembro de 2008 a 19 de novembro de 2013 (fls. 66/verso), sem qualquer movimentação da exequente. Impõe-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em

cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA nº 80.6.98.001013-68 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios ante a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0609723-61.1998.403.6105 (98.0609723-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**

À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com a decisão de fls. 180/181 e despacho de fls. 184. Despacho de fls. 180/181: 1. Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL (fls. 115/118), alegando, em síntese, que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA e que, por isso, ex vi do art. 133 do CTN, deverão estas últimas responder pelo crédito tributário exigido por meio da presente execução fiscal. A Exequente não se opõe à exclusão de JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO e RUBENS RIBEIRO DE URZEDO do pólo passivo da presente execução fiscal. 2. O requerimento veio instruído com os documentos de fls. 119/179. 3. Aduz a requerente que pleiteou nos autos do processo n. 98.0607521-8 que

fosse intimado o Diretor Presidente da EMDEC para que juntasse aos autos a relação de todos os veículos constantes nos quadros da empresa URCA-URBANOS Campinas. Argumenta a UNIÃO FEDERAL, como fundamentos da ocorrência da sucessão: a) que no contrato social, cuja cópia instrui seu requerimento, consta (no art. 1º) que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbanos de Campinas; b) que a URCA, segundo reportagem que anexa, surgiu da extinta viação CAMPOS ELÍSEOS, constando na reportagem inclusive o nome do sócio fundador: José Eustáquio Urzedo, o mesmo que consta na cópia do estatuto social de fls. 102/109; c) que o sistema da Receita Federal confirma a reportagem, lá constando como sócios excluídos da URCA os seguintes: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A, ou seja, os mesmos sócios da Viação Campos Elíseos. Em seguida sustenta a requerente que a lista entregue pela EMDEC confirma a confusão patrimonial, já que os veículos de placas BTA 5253 e BTA 5259, de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS estavam sendo utilizados pela URCA URBANOS, conforme documento anexo. Argumenta ainda que restou demonstrado também que vários dos ônibus da empresa URCA-URBANOS CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA ou VIAÇÃO BONAVIDA S/A TRANSPORTES E TURISMO. Relata que, embora a URCA URBANO não tenha participado do processo licitatório para prosseguimento da exploração de concessão do transporte coletivo municipal, tal empresa, segundo informações da EMDEC, celebrou um contrato de comodato e cedeu seus ônibus em prol do interesse público. Sustenta a requerente a estranheza da operação, principalmente considerando o fim lucrativo para o qual é constituída uma sociedade comercial, e afirma em seguida que todas as empresas que cederam seus ônibus para a VB, ou seja, as empresas URCA-URBANOS CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS, são de propriedade do mesmo grupo econômico (família Ascensão Marta), sendo que nas três empresas consta como representante legal BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. Assevera que resta demonstrada a responsabilidade da VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA e da URCA-URBANOS CAMPINAS, já que a primeira se utiliza dos bens da segunda, a qual, por sua vez, sucedeu a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, sendo assim possível redirecionar a exigência da dívida para a VB TRANSPORTES E TURISMO.4. É o que basta para decisão.5. Primeiramente assinalo que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN a única coisa que a exequente deve provar é que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercida por outra empresa. A despeito de ser possível o reconhecimento incidental da sucessão, não se dispensa o prévio contraditório da empresa sucedida, sob pena de colocá-las, desde já, em posição de submissão em relação à exequente, daí porque antes de decidir acerca do requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, deverá ser oportunizado às empresas URCA URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA a oportunidade de contraditarem as alegações da requerente.6. Em segundo lugar, o ordenamento jurídico estabelece que, verificada a possibilidade de uma das partes evitar esforços para frustrar a medida judicial requerida, poderá o juiz deferi-la incidentalmente sem ouvir a parte contrária, desde que presentes os requisitos. Pois bem. Fazendo a análise dos requisitos para o deferimento do bloqueio de valores requerido em relação às supostas sucessoras e aos seus respectivos sócios, observo que há elementos probatórios suficientes para deferi-lo, já que: a) o contrato de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS, b) o Ofício n. 379/07, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E T URISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas, c) os documentos colacionados aos autos demonstram que, em 5 de abril de 1999, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE. De tudo o que até aqui consta nos autos, importa assinalar que os documentos trazidos pela requerente demonstram que realmente parece haver uma sucessão patrimonial da executada pelas empresas URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, principalmente porque esta última usa veículos daquela para cumprir o contrato público que celebrou. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.7. No que concerne ao *periculum in mora*, também tenho-o como presente porquanto os documentos não indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica sem se preocupar em pagar o que deviam à União.8. Posto isto, entendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, e determino a inclusão destas empresas no pólo passivo da lide, bem como defiro o bloqueio dos valores em conta corrente ou aplicações financeiras em nome das empresas referidas empresas (CNPJ N. 00.811.318/0002.33 e CNPJ N. 46.014.122/0030-72 respectivamente) junto às instituições financeiras via BACEN-JUD, até o limite do débito exequendo. Cumpra-se e, após, cite-se as empresas requeridas, fazendo acompanhar a carta de cópia da contrafé da inicial, de toda a documentação que instruiu o requerimento de fl. 94/160 e desta decisão, observando os endereço da consulta em anexo.09. Determino a exclusão de JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO e RUBENS RIBEIRO DE URZEDO do pólo passivo da presente execução fiscal. 10. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.11. Após o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de faturamento das executadas.12. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 184: A penhora de valor ínfimo em

relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 13.159,61), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 180/181. Cumpra-se

**0001478-76.1999.403.6105 (1999.61.05.001478-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE FELICIO FERNANDES(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X JOSE FELICIO FERNANDES(SP200384 - THIAGO GHIGGI)**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de José Felício Fernandes (CPF n.º 046.767.368-35) e José Felício Fernandes (CNPJ n.º 00501702/0001/59), na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.98.010509-96. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 114/115). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Declaro levantadas as penhoras de fls. 46 e 47. Intime-se o depositário de sua destituição do encargo, bem como o Terceiro Cartório de Registro de Imóveis, para cancelamento da averbação n.º 08 da matrícula n.º 138434. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001777-19.2000.403.6105 (2000.61.05.001777-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X MASSA FALIDA DA LASTROTEL COM/ E ADMINISTRACAO DE TELEFONES LTDA**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Banco Central do Brasil em face de Lastrotel Comércio e Administração de Telefones Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 083/99. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face a ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0018521-89.2000.403.6105 (2000.61.05.018521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FREIOS CONTINENTAL LTDA**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Freios Continental Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.7.99.051830-00. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante os termos da Súmula 421 do STJ, in verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001300-88.2003.403.6105 (2003.61.05.001300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNICRED ASSES E SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCA S/C LTD(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)**

Vistos, etc... Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por UNICRED ASSESSORIA E SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese a ocorrência de prescrição. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente e trazendo aos autos documentos (fls. 47/57). É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, dou o excipiente UNICRED ASSESSORIA E SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado,

suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento não houve o que se homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal teve início com a apresentação das declarações em 26/05/1998 (fls. 47). Distribuída a execução em 15/01/2003, o despacho que determinou a citação foi exarado 24/01/2003. Todavia, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, que somente ocorreu nos termos do 1º, do artigo 214, do CPC, com o comparecimento espontâneo da excipiente/executada aos autos, em 08/09/2014 (fl. 18/40). Lado outro, inaplicável ao presente feito a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com efeito, conforme se verifica dos autos, intimada da não localização da executada, a exequente ficou inerte, não promovendo as diligências que lhe cabiam a fim de movimentar o processo, que restou suspenso e depois arquivado, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, desde 04/05/2004 até 09/01/2012 (fl. 10/11). A intimação por mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo os termos do art. 25, da Lei nº 6.830/80. Em verdade, a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, somente passou a ser obrigatória com a edição da Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Sendo assim, não verifico irregularidade nesse modo de proceder. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. (...) 7. Em suas razões de recorrer, a Fazenda Nacional argumentou a invalidade da intimação por ter sido procedida por Mandado Coletivo n. 213199, arquivado em Secretaria, em 09.04.1999 (fls.19vº). A intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, a qual não ofende o disposto no art. 25, da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1548363, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04.11.2010, DJF3 12.11.10, p. 652. 8. Oportuno acrescentar que a necessidade de intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista à Exequente, passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a qual em seu art. 20 previu tal procedimento. Sendo assim, não verifico qualquer incorreção nesse modo de proceder. Isto porque, na hipótese, o que importava era dar atendimento ao disposto no art. 25, da Lei n. 6.830/80, ou seja, que a intimação do representante da Fazenda Pública fosse feita pessoalmente, não havendo qualquer irregularidade, à época da expedição do mandado, constar do formulário mais de um ato ou decisão judicial destinados à sua ciência. 9. (...). (AC 05133912919974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013**  
**..FONTE\_ REPUBLICACAO** (destaques meus) Ressalte-se que o parcelamento do débito informado pela exequente, foi realizado no decorrer da execução, quando já consumada a prescrição e, embora acarrete a confissão irretratável do débito, não impede o juízo de reconhecer a prescrição por tratar-se de uma causa de extinção do crédito tributário. Nesse sentido, cito a jurisprudência do STJ: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 646328, rel. min. Mauro Marques, 2ª Turma, DJe 23/06/2009) Reconheço, assim, a ocorrência da prescrição dita ordinária do débito inscrito nas CDA nº. 80.2.02.012829-82. Em face do ora decidido não há que se falar em prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, construção doutrinária e jurisprudencial, pressupõe a interrupção da prescrição ordinária pela citação ou pelo despacho que a ordenou, conforme artigo 174, parágrafo único, inciso I, CTN. Na hipótese dos autos, a interrupção da prescrição somente se deu em 08/09/2014, não tendo decorrido desde então o prazo prescricional quinquenal. Posto isto, reconheço a prescrição do débito inscrito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a aplicação do princípio da causalidade. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**0009070-98.2004.403.6105 (2004.61.05.009070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**  
Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Belmeq Engenharia, Industria e

Comércio Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.04.015859-11, 80.5.04.003516-84, 80.6.02.0466659-54 e 80.6.04.016506-07. A exequente às fls. 83 requer o desmembramento da execução em relação à CDA n.º 80.5.04.003516-84 e a extinção do feito em relação às CDAs n.º 80.2.04.015859-11 e 80.6.04.016506-07 em virtude de seu cancelamento. Considerando que com a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a qual ampliou a competência da Justiça do Trabalho, extraiu-se desta Justiça Federal comum a competência para dar prosseguimento às ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (art. 114, inciso VII, da CF, remodelado) e, tendo em conta que no presente executivo fiscal, entre outras, processa-se Certidão de Dívida Ativa predisposta à cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, deverá o presente feito ser desmembrado. Determino, pois, o desentranhamento da CDA n.º 80.5.04.003516-84, bem como a extração de cópia da petição inicial e de todo o andamento do feito, encaminhando-os em seguida ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito. Diante do cancelamento, determino a exclusão das CDAs n.º 80.2.04.015859-11 e 80.6.04.016506-07, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.9.1980. Prossiga-se a execução quanto a CDA n.º 80.6.02.046659-54, sobrestando-se o feito pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme requerido pelo exequente. Anote-se no Sedi. Intimem-se.

**0005267-73.2005.403.6105 (2005.61.05.005267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANTRUST TELECOMUNICACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Antes de ser apreciada a petição de fls. 47/58, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos imediatamente. Int.

**0007216-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007216-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JULIA MARIA SCHREINER**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - SP em face de Julia Maria Schreiner, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 017605/2003. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 79). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002114-95.2006.403.6105 (2006.61.05.002114-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REX SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ALBERTO DE BARROS CAMPOS X ANTONIO MADUREIRA DA SILVA**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Rex Serviços de Segurança Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 31.601.980-1. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante os termos da Súmula 421 do STJ, in verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004867-25.2006.403.6105 (2006.61.05.004867-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)**

A exequente às fls. 127 requer a extinção do feito em relação às CDAs n.º 80.2.02.018824-08, 80.6.04.054098-74 e 80.7.03.032493-79 em virtude do pagamento do débito. Requer ainda, o sobrestamento do feito até deslinde da ação de execução n.º 01389-2007.403.1500.1. DECIDO. Com efeito as CDAs n.º 80.2.02.018824-08, 80.6.04.054098-74 e 80.7.03.032493-79 estão pagas. Posto isto, determino a exclusão das CDAs n.º 80.2.02.018824-08, 80.6.04.054098-74 e 80.7.03.032493-79, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sedi. Sobreste-se o feito em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

**0003632-86.2007.403.6105 (2007.61.05.003632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP221819 - ASTON PEREIRA**

NADRUZ)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Iugas Mudanças e Transportes Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 80.6.02.051927-31, 80.6.06.066262-01, 80.6.06.089391-50, 80.7.02.024437-06 e 80.7.06.019420-99.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 92/94).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0009874-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA.(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Viação Princesa DOeste Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.07.009602-00 e 80.6.07.020231-13.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 100).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0013541-55.2007.403.6105 (2007.61.05.013541-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X E. N. HAYASHIDA & CIA/ LTDA - ME X MASSAMI HAYASHIDA X EDISON NOBUYUKI HAYASHIDA**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de E.N. Hayashida & CIA Ltda ME, Massami Hayashida e Edison Nobuyuki Hayashida, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 094.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 29).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0014592-04.2007.403.6105 (2007.61.05.014592-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO PELLIN(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY)**

Vistos, etc.Cuidam-se de execuções fiscais promovidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em face de Luiz Fernando Pellin, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 79.A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 77).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0015562-04.2007.403.6105 (2007.61.05.015562-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA ZAFALON DI VANNA**

Fls. 52: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição.Intime-se.

**0015727-51.2007.403.6105 (2007.61.05.015727-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X WANDERLEY FERNANDES BRAZ(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Wanderley Fernandes Braz, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 36.031.308-6.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 85/87).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006828-93.2009.403.6105 (2009.61.05.006828-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO**

LEMES DE MORAES) X CLINICA KENNEY E SAMPAIO LTDA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Clínica Kenney e Sampaio Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.08.011650-49, 80.6.08.098608-02 e 80.6.08.098609-93.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 67/68).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006941-47.2009.403.6105 (2009.61.05.006941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X THIAGO DE CAMPOS FREITAS REPRESENTACAO ME**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Thiago de Campos Freitas Representação ME, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 80.2.06.007669-83, 80.2.08.011956-22, 80.6.06.010742-19, 80.6.06.090178-00, 80.6.08.076044-93 e 80.6.08.099139-49.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 95/96).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0010705-41.2009.403.6105 (2009.61.05.010705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE CARDIOLOGIA OTAVIO RIZZI COELHO S/C LTDA.(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Clínica de Cardiologia Otavio Rizzi Coelho S/C Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 80.6.08.099269-27 e 80.7.08.008307-03.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 130).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0013335-70.2009.403.6105 (2009.61.05.013335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ERNESTO SIERRA HUNOVITCH**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ernesto Sierra Hunovitch, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.1.09.023773-03.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 20).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0014253-74.2009.403.6105 (2009.61.05.014253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X O. R. C. ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de O.R.C. Administração e Empreendimentos Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.08.012978-91, 80.6.08.100876-74 e 80.6.08.100877-55.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 118/119).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001437-26.2010.403.6105 (2010.61.05.001437-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE SOUZA**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Ana Lucia de Souza, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 29833.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 33).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos

termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002590-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002590-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISOLCAMP TERMO ACUSTICA LTDA(SP223554 - ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA E SP101473 - ALCYONILLO CANDIDO SECKLER SILVA)**  
D E C I S Ã O Vistos, etc... Ante a petição e documentos juntados às fls. 180/190 reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 176 e passo a apreciar a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ISOLCAMP TERMO ACUSTICA LTDA, qualificada nos autos, em face da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. A excipiente alega que o débito constante da CDA nº 80 6 06 189687-06, objeto da presente Execução Fiscal, está quitado. Sustenta que os pagamentos efetuados das parcelas do PAEX não foram corretamente lançados nos sistemas da Receita Federal, o que gerou a cobrança indevida de saldo remanescente. Juntou documentos às fls. 37/160. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja comprovável de plano (como o pagamento e a prescrição). Conquanto a excipiente sustente o pagamento integral dos débitos, verifico, pela análise do procedimento administrativo acostado aos autos, que os pagamentos efetuados foram alocados, conforme documentos de fls. 133/141, restando saldo remanescente objeto do presente executivo fiscal. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a exordial da execução preenchem todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. Simples alegação de falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa é insuficiente para desconstituir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11). Em que pese o excipiente tenha trazido aos autos os comprovantes de pagamentos efetuados, a inexistência de saldo remanescente demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de eventual prescrição, após regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Em face do pedido do exequente à fl. 167 de bloqueio de ativos financeiros, houve recusa do bem ofertado pela excipiente às fls. 34/35. Indefiro o pedido de aplicação da penalidade ao excipiente prevista no artigo 18 do CPC, uma vez que não restou configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no artigo 17 do mesmo Estatuto. Arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fl. 202. P.R.I.

**0015544-75.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROMON TELECOM LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)**  
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Promon Telecom Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 80.3.10.000133-00, 80.4.10.000740-05 e 80.6.10.002277-44. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 67/68). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001587-70.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RITA DE CASSIA RIBEIRO GONCALVES**  
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª

Região-SP em face de Rita de Cássia Ribeiro Gonçalves, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 4460. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 21). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013832-16.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELIANE DE FATIMA TREVISAN NOGUEIRA

A exequente às fls. 26 requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.1.11.083296-49 em virtude do pagamento do débito. Requer ainda, o sobrestamento do feito até consolidação do parcelamento da CDA n.º 80.1.11.028964-01. DECIDO Com efeito a CDA n.º 80.1.11.083296-49 está paga. Posto isto, determino a exclusão da CDA n.º 80.1.11.083296-49, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Anote-se no SEDI. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se.

**0014022-76.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADEMIR BENETTI JUNIOR(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ademir Benetti Junior, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.1.11.027513-57. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 145/146). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014086-86.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO CECILIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Viação Cecilio Transportes e Turismo Ltda ME, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.08.011769-11, 80.2.11.001282-50, 80.6.08.098819-90, 80.6.11.003457-06 e 80.6.11.003458-97. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 72/73). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 70. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014378-71.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUSTAVO HENRIQUE BALDUSSI FERREIRA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Gustavo Henrique Baldussi Ferreira, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.1.11.027407-46. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 15/16). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015488-08.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AMM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

A exequente às fls. 60 requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.7.11.017865-17 em virtude do pagamento do débito. Informa ainda, o parcelamento do débito remanescente sob n.º 80.6.11.086321-60, pugnando quanto a este pela suspensão. DECIDO Com efeito a CDA n.º 80.7.11.017865-17 está paga e a CDA n.º 80.6.11.086321-60 encontra-se parcelada. Posto isto, determino a exclusão da CDA n.º 80.7.11.017865-17, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil e a suspensão da exigibilidade da CDA n.º 80.6.11.086321-60, nos termos do artigo 792 do CPC. Anote-se no Sedi. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se.

**0017066-06.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EMERSON MALTA VILANOVA  
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo -

CREMESP em face de Emerson Malta Vilanova, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 533/11.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 73/76).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003454-64.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAFE REGINA - TABACARIA LTDA. - ME

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Café Regina Tabacaria Ltda ME, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.11.054764-79 e 80.6.11.095657-50.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 35/36).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003669-40.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TABAJARA DA ROCHA GALVAO

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Tabajara da Rocha Galvão, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 61439.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 34).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Considerando a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007649-92.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LORIVAL EMIDIO EPP

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Lorival Emidio EPP, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 80.2.11.055513-64.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 15).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008034-40.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MVCS CAMPINAS MANUTENCAO EM VALVULAS DE CONTROLE LTDA -

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de MVCS Campinas Manutenção em Válvulas de Controle Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.º 80.2.11.054240-95 e 80.6.11.098860-41.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 27/28).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0015458-36.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA PRADO

Fls. 28: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição.Intime-se.

**0001208-61.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

**X ALEXANDRE FRIEDRICH GOETHE**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Alexandre Friedrich Goethe, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.1.12.021108-33.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários face a ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004135-97.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THIAGO GONCALVES MARTINS - ME**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Thiago Gonçalves Martins - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.4.13.006661-70.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 52).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0013628-98.2013.403.6105 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ONE INVEST - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA**

Vistos, etc.Cuidam-se de execuções fiscais promovidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em face de One Invest - Agente Autônomo de Investimento Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 74.A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 18).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001737-46.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Companhia Brasileira de Distribuição, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 90.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls.24/26).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001803-26.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SERGIO ADRIANO VIEL(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL)**

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Sérgio Adriano Viel, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 182.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 21).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005264-06.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALUTON USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME**

A executada às fls. 42 requer a extinção do feito em relação às CDAs n.º 80.2.11.055012-60 e 80.3.11.002381-77 em virtude do pagamento dos débitos. Informa ainda, o parcelamento do débito remanescente sob n.º 80.3.13.001380-95, pugnando quanto a este pela suspensão.DECIDOCom efeito, tendo em vista a consulta das inscrições (fls. 76/82), as CDAs n.º 80.2.11.055012-60 e 80.3.11.002381-77 estão pagas e a CDA n.º 80.3.13.001380-95 encontra-se parcelada.Posto isto, determino a exclusão das CDAs n.º 80.2.11.055012-60 e 80.3.11.002381-77, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil e a suspensão da exigibilidade da CDA n.º 80.3.13.001380-95, nos termos do artigo 792 do CPC.Anote-se no Sedi.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo permanecer no arquivo até manifestação das partes.Intimem-se.

**0009872-47.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
X LEME PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Leme Produtos Naturais Ltda - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.6.14.004453-91.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0011300-64.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
X ANTONIO DIRCEU FEDES

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Antônio Dirceu Fedes, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.1.14.041782-50.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 10/11).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012975-12.2007.403.6104 (2007.61.04.012975-1)** - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 308 destes autos.Argui a embargante, FAZENDA NACIONAL que a sentença embargada é contraditória requerendo seja conferido efeitos modificativos aos presentes embargos para reconhecer a ocorrência de contradição.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5734**

#### **MONITORIA**

**0007733-64.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINAVA SIMILI DA SILVA ALCANTARA  
Dê-se vista à Exequente acerca da certidão e documento de fls. 154/155, para manifestação no prazo legal.Int.

**0008837-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEISE APARECIDA LEDO(SP242855 - MOISES VALENTIM DE PAULA)

Preliminarmente, dê-se vista à CEF da manifestação da parte Ré, conforme juntada de fls. 127/129, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação quanto ao requerido às fls. 130.Intime-se.

**0000863-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA BRANDINO

DESPACHO DE FLS. 76: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto aos sistemas CNIS e BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 83: Dê-se vista à Exeçquente acerca da certidão e documentos de fls. 77/82, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002035-58.2002.403.6105 (2002.61.05.002035-1)** - CASSIA REGINA DE SOUZA ZEFERINO DA SILVA X THAMIRES AUGUSTA CASSIANE DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL E SP098260E - NILZABETH CRISTINA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 513/522, intime-se a parte autora para que apresente as cópias necessárias para contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0005539-72.2002.403.6105 (2002.61.05.005539-0)** - BENEDITA MARY ANDRADE(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY E SP073051 - GISLAINE TEREZINHA RUBIN CLARK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO DE FLS. 207: Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, conforme fls. 206, expeça-se Alvara de Levantamento da verba pericial e, após o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. DESPACHO DE FLS. 209: Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 79/82, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interposto recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento ao recurso da CEF, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Às fls. 170, foi nomeado o Perito Gemólogo para os trabalhos, sendo que o mesmo levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém. O laudo do Sr. Perito foi apresentado às fls. 195/199. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, há que se considerar, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteladas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. No caso, conforme aquilatado pelo Perito Judicial no Laudo apresentado, os contratos não são passíveis de apuração de valores em vista da impossibilidade de isolar quaisquer dados constantes dos contratos. Assim sendo, acolho o laudo do Sr. Perito, para julgar EXTINTA a presente execução em vista da perda de objeto. Sem prejuízo e, tendo em vista o despacho de fls. 207, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução vigente. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000449-22.2012.403.6303** - JESU ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JESU ALVES, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.599.608-6), em 04/03/2008, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim,

requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4vº/31. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 40/47, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 53/55vº, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 61, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. No mesmo ato processual, foi determinada a remessa do feito ao SEDI para retificação do valor da causa, em vista do reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como a intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 65/127, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor manifestou-se acerca do procedimento administrativo juntado por cópia aos autos e apresentou réplica, respectivamente, às fls. 133 e 134/147. À f. 150 e verso, foi juntado aos autos o histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 153/161, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 166/167 e o Réu, às fls. 169/171vº, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, posto que, conforme se verifica do último ato constante dos autos do Procedimento Administrativo juntado aos presentes autos (NB 42/143.599.608-6), em 11/08/2008 (fls. 126/127), foi emitida a Carta de Concessão do benefício requerido pelo Autor. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (em 01/07/2013). No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Impende destacar que a aposentadoria especial não se submete ao fator previdenciário. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial junto à empresa Belgo Bekaert Arames Ltda. no período de 01/01/1994 a 04/03/2008, porém somente o período de 01/01/1994 a 05/03/1997 contou com reconhecimento administrativo. A fim de comprovar o alegado, junta aos autos formulários, respectivos laudos técnicos e perfil profissiográfico previdenciário, também constantes no procedimento administrativo às fls. 97/99, 100/102, 103/105, 106/108, 109/11 e 112 /114, atestando que esteve exposto a agentes químicos chumbo/fumos metálicos, no período de 01/01/1994 a 21/02/2005. Impende salientar que a exposição a tais agentes químicos nocivos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.0 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.083/79 e item 1.0.0 do Decreto nº 2.172/97. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além dos agentes químicos em destaque, esteve exposto ao agente ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. Assim sendo, considerando que os períodos de 14/06/1977 a 16/07/1991 e 01/01/1994 a 05/03/1997, já contaram com enquadramento administrativo, conforme f. 117, quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 06/03/1997 a 21/02/2005. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 25 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de atividade especial (f. 161), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 06/03/1997 a 21/02/2005, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 14/06/1977 a 16/07/1991 e 01/01/1994 a 05/03/1997), bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, JESU ALVES, em aposentadoria especial, a partir da DER (04/03/2008), conforme motivação, cujo valor, para a competência de julho/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.304,02 e RMA: R\$ 3.238,44 - fls. 153/161), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 45.565,27, devidas a partir da citação (16/02/2012), apuradas até 07/2014, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 183: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 180/182. Nada mais.

**0003724-76.2012.403.6303 - IVAIR ANTONIO BARBO(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por IVAIR ANTONIO BARBO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 25.11.2011, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a

inicial foram juntados os documentos de fls. 6/56. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 60/82, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 86/181 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Pela decisão de fls. 185/186 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 188). O Autor se manifestou em réplica às fls. 194/195. Às fls. 199/210 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 211), que juntou a informação e cálculos de fls. 213/227, acerca dos quais o Autor manifestou concordância. Às fls. 232/234 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente

identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor seja reconhecido o período trabalhado de 01.04.1986 a 30.09.2011. Para comprovação do alegado, foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 32/37 (também constante do processo administrativo - fls. 127/132), que comprova que o Autor, no período de 01.04.1986 a 30.09.2011, ficou exposto a névoa de óleo e ruído acima de 85 dB (de 01.04.1986 a 29.03.2009 e de 14.05.2010 a 30.09.2011). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Os agentes químicos, por sua vez, encontram previsão no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Vale ser salientado, ademais, no que pertine ao período de 01.04.1986 a 02.12.1998, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo como especial, de modo que, incontroverso. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de 01.04.1986 a 30.09.2011. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (25.11.2011 - f. 88), com 25 anos e 6 meses de tempo de atividade especial (f. 227), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 25.11.2011 (f. 88). Assim, a data deste é que deve ser

considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 01.04.1986 a 30.09.2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, IVAIR ANTONIO BARBO, com data de início em 25.11.2011 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 88), NB 42/153.462.868-9, cujo valor, para a competência de 07/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.359,94 e RMA: R\$3.807,31 - fls. 213/227), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$141.308,01, devidas a partir do requerimento administrativo (25.11.2011), apuradas até 07/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 213/227), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0005297-30.2013.403.6105 - JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação de fls. 348/367, interposta pelo autor, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, considerando-se que o mesmo desistiu da antecipação da tutela deferida na sentença. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença proferida nos autos. Encaminhe-se comunicado eletrônico à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, informando-lhe acerca da cessação dos efeitos da tutela concedida em sentença. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 374: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 372/373. Nada mais.

**0009458-83.2013.403.6105 - DELFINO BARBOSA DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação de fls. 231/245, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-lhe ciência da sentença proferida nos autos. Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 228/229, onde noticia cumprimento da determinação do Juízo. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0010614-09.2013.403.6105 - ROGERIO DINI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ROGERIO DINI, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, a conversão de tempo comum em especial e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 22.02.2013, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/38. À f. 40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às

fls. 47/63vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 65/168 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor se manifestou em réplica às fls. 172/181. Às fls. 183/193 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 194), que juntou a informação e cálculos de fls. 196/204, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 211. Às fls. 213/215 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa,

insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos os períodos trabalhados de 03.08.1981 a 10.12.1986, 16.03.1987 a 21.10.1988, 02.05.1989 a 02.10.1989, 03.10.1989 a 25.02.1993, 20.12.1993 a 07.04.1998, 02.05.2000 a 24.02.2005 e de 03.10.2005 a 31.07.2013, quando o Autor, exercendo atividade de fresador, ficou sujeito a nível de ruído superior a 85 dB. Ressalto, conforme também reconhecido pela jurisprudência, a possibilidade de enquadramento do trabalho de fresador pela categoria profissional prevista nos códigos 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (TRF/3ª Região, APELREEX 00129058120064039999, Apelreex - Apelação/Reexame Necessário - 1102907, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, E-DJF3 Judicial 1, Data: 12/06/2013). Outrossim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Para tanto, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/22 (fls. 82/84 do PA), que comprova ter o Autor ficado sujeito a nível de ruído de 96 dB nos períodos de 31.12.1981 a 30.01.1982, 01.07.1982 a 31.07.1982, 24.12.1982 a 31.01.1983 e de 01.07.1983 a 31.01.1984, a 91 dB no período de 01.02.1984 a 31.07.1985 e a 96 dB, de 01.08.1985 a 10.12.1986. Quanto aos períodos de 16.03.1987 a 21.10.1988, 02.05.1989 a 02.10.1989, 03.10.1989 a 25.02.1993, 20.12.1993 a 07.04.1998, 02.05.2000 a 24.02.2005 e de 03.10.2005 a 07.01.2013 foram juntados, respectivamente, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 23, 24/25, 26/27, 28/29, 30/31 e 32/33 (fls. 95, 98/99, 96/97, 101/102, 103/104 e 105/106 do processo administrativo) que comprovam ter o Autor exercido a atividade de fresador e ficado sujeito a nível de ruído de 87, 80,6, 86 e 86,55 dB, respectivamente. Verifico, ainda, os períodos de 16.03.1987 a 21.10.1988, 02.05.1989 a 25.02.1993 e de 20.12.1993 a 05.03.1997 foram reconhecidos administrativamente como especiais (f. 36 e 37). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 31.12.1981 a 30.01.1982, 01.07.1982 a 31.07.1982, 24.12.1982 a 31.01.1983, 01.07.1983 a 31.01.1984, 01.02.1984 a 31.07.1985, 01.08.1985 a 10.12.1986, 16.03.1987 a 21.10.1988, 02.05.1989 a 02.10.1989, 03.10.1989 a 25.02.1993, 20.12.1993 a 07.04.1998, 02.05.2000 a 24.02.2005 e de 03.10.2005 a 07.01.2013. Por fim, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativamente aos períodos citados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor para conversão do tempo comum em especial eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 22.02.2013 (f. 34). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (22.02.2013 - f. 34), com 25 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de atividade especial (f. 204), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a

concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 22.02.2013 (f. 34). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 31.12.1981 a 30.01.1982, 01.07.1982 a 31.07.1982, 24.12.1982 a 31.01.1983, 01.07.1983 a 31.01.1984, 01.02.1984 a 31.07.1985, 01.08.1985 a 10.12.1986, 16.03.1987 a 21.10.1988, 02.05.1989 a 02.10.1989, 03.10.1989 a 25.02.1993, 20.12.1993 a 07.04.1998, 02.05.2000 a 24.02.2005 e de 03.10.2005 a 07.01.2013, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, ROGERIO DINI, com data de início em 22.02.2013 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 34), NB 46/163.695.392-9, cujo valor, para a competência de 07/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.636,06 e RMA: R\$3.803,31 - fls. 196/204), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$72.452,43, devidas a partir do requerimento administrativo (22.02.2013), apuradas até 07/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 196/204), que integram a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 227: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do seu benefício, conforme fls. 225/226. Nada mais.

**0007809-49.2014.403.6105** - ADEMAR BERNARDO TOMAS (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO E SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da juntada de cópia do processo administrativo, conforme fls. 107/212, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 213/229, também, no prazo legal. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010107-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010107-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ROGERIO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)

Recebo a apelação de fls. 502/512, interposta pela CEF, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao executado, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0002577-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002577-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Fls. 165: defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0011184-92.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO FRANCO DE SOUZA(SP209127 - JOSE FRANCO CRAVEIRO NETO)

DESPACHO DE FLS. 156: Fls. 134/135 e 153: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 155, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímese as partes. DESPACHO DE FLS. 159: Dê-se vista à Exequente acerca da certidão e documentos de fls. 157/158, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int.

**0000454-85.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP X EDUARDO CASTELLANO

CERTIDÃO DE FLS. 34: Certifico e dou fé que os presentes autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara em outubro de 2014 e, houve a expedição de Carta Precatória pela 3ª Vara Federal, que fora distribuída no Fórum Estadual de Vinhedo/SP pela Caixa Econômica Federal em 13 de junho do mesmo ano. Certifico, ainda que, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a expedição da Carta Precatória, efetuei consulta ao Sítio Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde verifiquei que até a presente data não houve andamento na Carta Precatória expedida, conforme consulta em anexo. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 34: Em vista da certidão supra, preliminarmente dê-se ciência da redistribuição da presente ação a esta 4ª Vara Federal, bem como, intime-se a CEF para que verifique junto ao Juízo Deprecado os motivos da suspensão de prazo e providencie o necessário para o andamento da referida deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Cumprido o supra determinado, deverá a mesma informar a este Juízo acerca das providências ali tomadas para sua efetividade. Int.

**0009117-23.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS AUGUSTO FRANCO FALSIROLI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação juntado às fls. 39/40, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000216-66.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088161-65.1999.403.0399 (1999.03.99.088161-6)) VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face da petição de fls. 295/296, dê-se vista ao requerente pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009137-97.2003.403.6105 (2003.61.05.009137-4)** - LUIZ CARLOS GREGIO X JURACI COSTA LIMA GREGIO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E

SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS GREGIO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)

Considerando-se a juntada do Termo de quitação do imóvel objeto deste feito, bem como o requerido pelo autor às fls. 424, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 407/423, que deverão ser entregues ao advogado do mesmo, mediante recibo nos autos. Ainda, deverão ser fornecidas pelo autor, cópias das fls. 407/423, para serem substituídas nos autos quando do desentranhamento deferido. Cumpridas as determinações, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**0007767-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

**0006176-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO ME X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO ME

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Intime-se.

## **Expediente Nº 5802**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP340154 - PAULA ALVES DE GODOI PANDEIRADA) X KROTON EDUCACIONAL S/A(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X INSTITUTO HOYLER(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP162870 - MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL Fls.702/817: dê-se vista ao Ministério Público Federal- MPF, bem como da r.sentença prolatada.Recebo os recursos de apelações da Sociedade Padre Anchieta de Ensino LTDA, do Instituto Educacional Terra da Unva e da Kroton Educacional S.A. nos efeitos meramente devolutivo, nos termos do artigo 14 da Lei nº7.347/85 (LACP). Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF/3R com nossas homenagens. Intimem-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5001**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012281-93.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-72.2014.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante, para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa (fls.02/03), da Execução Fiscal n. 0007510-72.2014.403.6105, e do mandado de citação de folhas 07 e 09, todas da execução fiscal retromencionada.2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0603959-07.1992.403.6105 (92.0603959-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603958-22.1992.403.6105 (92.0603958-0)) IMOBILIARIA ADM E INCORPORADORA ALTO DA NOVA CAMPINAS LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Traslade-se cópia de fls. 111/114 e 123/128 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 06039582219924036105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos e dos apensos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005125-74.2002.403.6105 (2002.61.05.005125-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012487-98.2000.403.6105 (2000.61.05.012487-1)) UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 97/105 e 128/131 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.012487-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0014925-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014925-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-66.2004.403.6105 (2004.61.05.006091-6)) COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 93/99 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.006091-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006537-35.2005.403.6105 (2005.61.05.006537-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-24.2004.403.6105 (2004.61.05.006152-0)) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 285/287 e 298/305 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.006152-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0016471-41.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010539-72.2010.403.6105) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL

SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

Traslade-se cópia de fls. 449/454 e 460/467 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0010539-72.2010.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0011815-07.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-96.2011.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1- Primeiramente, intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE n. 64/2005. 2- A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante o pagamento na guia de recolhimento da união (GRU), junto a Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.3- Estando em termos, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, conforme artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.4- Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).5- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.7- Intimem-se.

**0006952-37.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005117-48.2012.403.6105) LIX INCORPORACOES E CONSTRUcoes LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX CONSTRUcoes LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUcoes LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à INTEGRALIZAÇÃO da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Cumpra-se.

**0011317-37.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013502-82.2012.403.6105) CERAMICA MINGONE LIMITADA - EPP(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Cumpra-se.

**0007969-74.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013326-84.2004.403.6105 (2004.61.05.013326-9)) URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal.3- Intime-se a parte embargada, (Fazenda Nacional) na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Cumpra-se.

**0009687-09.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-62.2014.403.6105) SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO S(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, reconsidero integralmente o despacho de folha 58, pois verifico que estes embargos foram direcionados unicamente à CDA n. 80.6.14.000232-40 e, cujo valor, se encontra garantido por meio da guia de depósito inserta à folha 38 destes embargos. 2- Portanto, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 3- Suspendo o andamento da execução fiscal.4- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000931-79.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-66.2004.403.6105 (2004.61.05.006091-6)) ANTONIO LUIZ FABIANO X ANGELA CRISTINA MIRANDA(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para colacionar aos autos Certidão de Inteiro Teor do Processo n. 509/2003 em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Fórum de Campinas/SP (Ação de Usucapião), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006225-10.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-67.2009.403.6105 (2009.61.05.003092-2)) ELAINE CRISTINA CANDIDO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1- Dê-se vista ao Excepto, Conselho Regional de Enfermagem - COREN, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à exceção de incompetência apresentada. 2- Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0013302-32.1999.403.6105 (1999.61.05.013302-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

1- Folha 36: ante o pedido de desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.3- Intime-se.

**0006091-66.2004.403.6105 (2004.61.05.006091-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)

Defiro o pleito de fls. 68 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0013326-84.2004.403.6105 (2004.61.05.013326-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

1- Folhas 326/377: mantenho a decisão agravada (folhas 199/200 verso) tal como proferida.2- Int.

**0012537-51.2005.403.6105 (2005.61.05.012537-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal manteve a sentença proferida pelo Juízo a quo (fls. 63/66), a qual extinguiu o presente feito, a Secretaria deverá providenciar o levantamento da penhora (fls. 52). Se necessário, depreque-se. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0017048-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017048-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA FIL 0001(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Fls. 49/53: manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 49/53, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002615-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002615-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES)

Compulsando os autos, observo que a sentença proferida às fls. 175 extinguiu o presente feito, inclusive foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme v. acórdão transitado em julgado (fls. 221/228). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003725-39.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA

1- Folha 35: ante o pedido de desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.3- Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003989-03.2006.403.6105 (2006.61.05.003989-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PROFIX PRODUTOS DE FIXACAO OSSEA LTDA X CLAUDETE DA SILVA TONELO X LAERCIO TONELO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X CLAUDETE DA SILVA TONELO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000277-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000277-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015528-58.2009.403.6105 (2009.61.05.015528-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 99 in fine, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007345-93.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ AUGUSTO MILANI MARTINS(SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES) X LUIZ AUGUSTO MILANI MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 116, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004669-41.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007820-98.2002.403.6105 (2002.61.05.007820-1)) MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 11, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0605145-60.1995.403.6105 (95.0605145-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606878-66.1992.403.6105 (92.0606878-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)

1- Folha 95: ante o pedido de desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dia.2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.3- Intime-

se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5142**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000183-42.2015.403.6105** - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA X CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante das informações de fls. 139/168, para que se manifeste sobre a ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

**0000234-53.2015.403.6105** - VILLARES METALS S.A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 126/136: Mantenho a decisão de fls. 119/120v, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002617-04.2015.403.6105** - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Oficie-se à autoridade impetrada para que complemente as informações no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005121-80.2015.403.6105** - CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO L(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, cujo objeto expressamente constante do pedido, cinge a obtenção de ordem liminar que lhe assegure o direito de não incluir os valores relativos a: auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, férias e o terço constitucional, aviso prévio indenizado, decimo terceiro salário, hora extras e seus respectivos adicionais, adicional noturno, salário família, auxílio educação, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e sobre a remuneração devida aos trabalhadores que prestem serviço sem vínculo empregatício, determinando-se, a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a esse título, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de CND ou CPEN. No mérito, requer seja confirmada a liminar para conceder a segurança, no sentido de assegurar à impetrante o direito de não incluir os valores relativos a gratificações não habituais na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário e sobre os demais rendimentos do trabalho, por ser manifestamente ilegal e inconstitucional sua exigência. Requer, ainda, como consequência do pedido anterior, seja reconhecido o direito de compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre as rubricas acima citadas, no período de junho de 2010 até a data da impetração. Como fundamento da impetração, alegam as impetrantes que referidas incidências tributárias são ilegais por afronta ao artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, bem como inconstitucionais por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, insurgindo-se contra a exigência dos recolhimentos de tais contribuições sobre as verbas de natureza trabalhistas/indenizatória, argumentando que não possuem natureza salarial, portanto, não podem ser alvo de tributação a título de contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/115. A União manifestou sua ciência e solicitou sua intimação sobre todos os atos e termos do processo (fl. 121). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 126/146. DECIDO Quanto à contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, o C. STJ recentemente reformulou seu entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser indevida tal incidência: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009) (grifou-se).O mesmo raciocínio se aplica ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (Recurso Especial 973436 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Quanto ao que concerne ao décimo terceiro salário, já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que tal verba possui cunho salarial, que deve, portanto, ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. (...)REsp 812871 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0014254-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/10/2010. (grifou-se)No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte:TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se).Anoto que o auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001853176, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011

..DTPB:.)Sobre a contribuição incidente sobre as horas extras, assim já se pronunciou o E. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 201001534400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:04/02/2011) (grifou-se).No que concerne às férias usufruídas e ao salário-maternidade o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue:EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmer a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG:00153 ..DTPB:.) (grifou-se).Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre o adicionais noturno e de transferência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo:

200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.(AMS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No que concerne ao auxílio educação o C. Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue:TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)No que tange ao salário-família nossos Tribunais Pátrios vem adotando o mesmo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que tal verba não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme recente julgado que segue:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. INTERESSE PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO. 1. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o salário-família, porque não tem natureza salarial, mas previdenciária. Precedentes. 3. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 4. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos REsp 957.719/SC). 5. As férias não gozadas, e convertidas em pecúnia, assim como o respectivo adicional de um terço, configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária - art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991. 6. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (Súmula 310/STJ). 7. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e integra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 8. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia - e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Ressalva do entendimento da relatora, em sentido contrário. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 10. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 11. Apelações a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 00010156420144014101, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2015 PAGINA:1163.)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS (ART. 3º, 2º, DA LEI N. 11.457/07). VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. REPOUSO SEMANAL

REMUNERADO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. 1. As contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 11.457/07, são igualmente inexigíveis. Precedente da 5ª Turma deste Tribunal. 2. As contribuições devidas a terceiros em que se reconheça a inexigibilidade não são compensáveis, uma vez que a compensação, no direito tributário, depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, o que não se verifica. Ressalva-se a possibilidade de se pleitear eventual restituição administrativamente (TRF da 3ª Região, AC n. 2011.61.00.005705-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.12). 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o seguro de vida em grupo não se sujeita à incidência da contribuição social previdenciária, tanto antes quanto após sua expressa exclusão pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, a qual acrescentou a alínea p ao 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 nesse mesmo sentido. A razão é que o seguro de vida não representa salário-utilidade, na medida em que financiado para todos os empregados do sujeito passivo (STJ, REsp n. 441096, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.08.04; REsp n. 677751, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.11.05). O Superior Tribunal de Justiça, ademais, firmou a compreensão de que, dada a não-incidência, a regulamentação por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes (STJ, REsp n. 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.10), cumprindo portanto reformular meu entendimento nesse ponto. Esse raciocínio também é aplicável à alínea q, acrescentada pela mesma lei ao mesmo dispositivo, segundo a qual não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei n. 9.528, de 10.12.97 (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.03.011008-6, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.10.10). 5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência (TRF da 3ª Região, AMS n. 200961140027481, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 09.11.10; TRF da 1ª Região, AC n. 200401000111141, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, unânime, j. 08.10.04; TRF da 4ª Região, AC n. 9304160863, Rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, unânime, j. 09.09.97). 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08). 8. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). 9. No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13). 10. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida

pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, entendia que a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o reembolso-creche, inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não seria necessário que o sujeito passivo comprovasse as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Contudo, após melhor analisar o tema e verificar os precedentes que ensejaram o julgamento do REsp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, passei a entender ser imprescindível, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social sobre o auxílio-creche, que o benefício tenha sido pago de acordo com a Portaria n. 3.296/86 do Ministério do Trabalho. Do contrário, não estará configurado o caráter indenizatório. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 11. O salário-família, previsto no art. 70 da Lei n. 8.213/91 não incorpora, para quaisquer efeitos, o salário, por se tratar de benefício previdenciário, sendo expressamente ressalvada a sua tributação, nos termos do art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, APELREE n. 457644, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 18.10.10). 12. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alínea a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. 13. Reexame necessário e apelações parcialmente providos.(AMS 00118219220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre gratificações e prêmios, é bem de ver que, a teor do disposto no inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição engloba a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Existe, por outro lado, a previsão do item 7, da alínea e, do 9º do mesmo artigo, no sentido da não-integração no salário-de-contribuição das importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Nessas condições, considerando-se a alta carga de indeterminação que reveste os termos gratificações e prêmios, não é possível saber-se, de antemão e de forma genérica, se as verbas a eles correspondentes enquadram-se no inciso I ou no item 7, da alínea e, do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Cabe, portanto, ao contribuinte, em cada caso concreto - e de acordo com a real natureza da verba paga ao empregado - integrá-la ou não ao salário-de-contribuição. De todo o exposto, compartilhando dos entendimentos perflhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre: auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, férias usufruídas e o terço constitucional, aviso prévio indenizado, salário família e auxílio educação. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0005290-67.2015.403.6105 - DONIZETE APARECIDO DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Em sede de mandado de segurança, o impetrante pede medida liminar objetivando ver garantido alegado direito líquido e certo à renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, bem como a concessão de uma nova aposentadoria, computando o tempo trabalhado antes e após a concessão do benefício. Argumenta que, após ter obtido a aposentadoria, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, situação que, com base em doutrina e jurisprudência, possibilita a renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com renda superior. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 55/56. DECIDO. Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito do impetrante à concessão de um novo benefício previdenciário na forma pleiteada. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende das informações da autoridade impetrada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006009-49.2015.403.6105** - MARILENE LAUREANO(SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO E SP279346 - MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do polo passivo, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS-SP.Int.

**0006152-38.2015.403.6105** - ARUSKA DE SOUSA MOREIRA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora. No presente caso, sendo a autoridade impetrada o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, CEP 70070-929, Brasília/DF, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Subseção Judiciária da cidade de Brasília. Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Seção Judiciária do Distrito Federal/TRF 1ª Região, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006264-07.2015.403.6105** - MICENO ROSSI NETO(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Após, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no polo passivo, Delegado da Receita Federal DO BRASIL em Campinas-SP. Int.

## **Expediente Nº 5152**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009646-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) Expeça a secretaria o necessário para o levantamento da penhora do imóvel sob matrícula nº 83.012, realizada à fl. 163. Caso tenha havido averbação na matrícula, providencie a CEF, as suas expensas, seu cancelamento. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29/05/2015 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado. Int.

**0009019-38.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CERAMICA SAO JOSE LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO Vista à CEF do ofício da Comarca de Pedreira/SP, juntado à fl. 132. Se necessário, providencie a exequente o pagamento de diligência complementar, diretamente no Juízo Deprecado, a fim de evitar devolução da carta precatória sem cumprimento integral por falta de diligência. Publique-se o r. despacho de fl. 131. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4820**

**DESAPROPRIACAO**

**0005750-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005750-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SORAYA RODRIGUES ALVES X SOLANGE RODRIGUES ALVES X EUDOXIO RODRIGUES ALVES X EDSON RODRIGUES ALVES

Citem-se Edson Rodrigues Alves e Eudoxio Rodrigues Alves nos endereços de fls. 299/299vº. Considerando que na escritura de testamento de fls. 328/330 a falecida Laudelina de Bonis Esteves deixou apenas a parte disponível de todos os seus bens aos netos Soraya, Solange, Eudoxio Rodrigues Alves e Edson, certo é que a outra metade da herança cabe ao filho Eudoxio Alves Neto. Entretanto, às fls. 259vº há informações de que Eudoxio Alves Neto também é falecido. Assim, no ato da citação de Edson Rodrigues Alves e Eudoxio Rodrigues Alves, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher informações sobre eventual falecimento de seu pai Eudoxio Alves Neto e, em caso positivo, solicitar aos herdeiros cópia da certidão de óbito do mesmo. Caso o mesmo ainda seja vivo, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher informações sobre seu atual endereço. Fica facultada à expropriada Solange a juntada da certidão de óbito de seu pai. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo do feito apenas Soraya Rodrigues Alves, Solange Rodrigues Alves, Eudoxio Rodrigues Alves e Edson Rodrigues Alves. Int.

**0006077-67.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILCELI RITA DE CASSIA PEDRO(SP294048 - FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) CERTIDAO DE FLS 206: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do Mandado de Intimação, Desocupação e Imissão de Posse de fls. 201/205. Nada mais.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009135-59.2005.403.6105 (2005.61.05.009135-8)** - JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CERTIDAO DE FLS.323: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0005610-88.2013.403.6105** - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST

SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)  
Fls. 377: Defiro o prazo de mais 15 dias para manifestação da autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0001585-95.2014.403.6105** - ANTONIO AUGUSTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)  
CERTIDAO DE FLS.153: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000559-62.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GATE CONFECOES E LOCACOES LTDA ME X MARIA FERNANDA INFANGER CECCHETTO X ANTONIO MARCOS MARCONDES FERRAZ  
CERTIDAO DE FLS.96: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, conforme despacho de fls.90. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2)** - SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X SISENANDO FIALHO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)  
CERTIDAO DE FLS.643: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0010333-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010333-3)** - GERCI MARCIANO DA SILVA X ELBER JOHNNY FELIPE ALVES X GERCI MARCIANO DA SILVA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP153016E - TATIANA DA SILVA PESTANA MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X GERCI MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBER JOHNNY FELIPE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 317: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo

de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

**0007956-51.2009.403.6105 (2009.61.05.007956-0) - SANDRA MOREIRA ROSA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP251853 - ROBERTA SANCHES GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SANDRA MOREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS.313:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

**0007066-78.2010.403.6105 - CESAR MAIOLINI NETO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CESAR MAIOLINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS. 584:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

**0000372-59.2011.403.6105 - ADAIR LOPES VIEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADAIR LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato original de fls. 206/207.No mesmo prazo, deverá indicar em nome de qual advogado deverá ser expedido o RPV dos honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, esclarecer se os valores que não foram sacados pelo exequente em época oportuna (fls. 191 e 193) ainda encontram-se disponíveis ao autor e, em caso positivo, como deverá proceder para recebê-los.Int.

**0007939-44.2011.403.6105 - JOSE FERNANDES MEDINA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOSE FERNANDES MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS. 108: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.Campinas, 31 de março de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059962-02.1999.403.6100 (1999.61.00.059962-9) - ARIIVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP163934 - MARCELO**

GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO MIGUEL ZANI CERTIDAO DE FLS. 446: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do cumprimento do ofício: 101/2015, juntados às fls. 443/445, nos termos do despacho de fls.437. Nada mais.

**0004897-70.2000.403.6105 (2000.61.05.004897-2)** - FERNANDO JOSE DO AMARAL(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) CERTIDAO DE FLS. 307: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a manifestar-se no prazo de 5 dias, acerca da proposta de honorários juntada às fls. 306. Nada mais.

**0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CONSTANTINO

Dê-se vista à CEF da exceção de pré-executividade de fls. 331/344, para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão da exceção..pa 1,10 Int.

**0013108-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Antes da análise da petição de fls. 291, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar o endereço do co-proprietário dos imóveis penhorados nestes autos, Sr. Kissao Outsubo.Deverá também, no mesmo prazo, juntar cópia da certidão de casamento do falecido Renato Rossi para comprovação do seu regime de casamento com Maria Aparecida DAndréa Rossi.Tal providência se faz necessária em face do que dispõe o artigo 655-B, do CPC.Com a indicação do endereço de Kissao Outsubo, intime-se-o da penhora efetuada nestes autos, através de mandado e/ou Carta Precatória. Intime-se também a viúva meeira da constrição, através de seu advogado (fls. 173) e de que caso haja alienação judicial dos imóveis aqui penhorados, sua cota parte será devidamente reservada. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003670-54.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA X KEILA CRISTINA RIBAS X JOLISSON DA SILVA RIBEIRO

CERTIDAO DE FLS. 256: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do mandado de contatação juntado às fls. 252/254. Nada mais.

#### **Expediente Nº 4822**

#### **MONITORIA**

**0012579-22.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA

CERTIDAO DE FLS.152: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 150. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001096-24.2015.403.6105** - MARCELLA INACIO SANTANNA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

#### X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do email da central de conciliação de fls. 69, redesigno a audiência para o dia 24/06/2015, às 13:30hs. Cite-se a CEF conforme determinado às fls. 61, intimando-a da redesignação. Intime-se a parte autora com urgência da redesignação, por mandado. Comunique-se a redesignação à Central de Conciliação. Intimem-se com urgência.

#### **0002083-60.2015.403.6105 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X RAQUEL RODRIGUES DA SILVA (SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista ao autor da proposta de acordo do INSS, juntada às fls. 118/137. Dê-se vista às partes do procedimento administrativo de fls. 101/117, bem como da informação de fls. 261/262, acerca da implantação do benefício. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015, às 14:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

#### **0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI (SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/05/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, aguarde-se o retorno da Carta Precatória para penhora no rosto dos autos expedida às fls. 610. Com a juntada, dê-se vista à CEF e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **0017150-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER ME X GILBERTO DE MATTOS DAHER**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/05/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, nada sendo requerido pela CEF no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **0000246-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELIO FERNANDO DOS SANTOS**

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro Campinas/SP. Intimem-se as partes. Restando infrutífera a audiência e, nada sendo requerido pela CEF no prazo de 10 dias, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por fim, tendo em vista conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, proceda a secretaria à retirada da anotação de segredo de justiça nestes autos. Int.

#### **0002084-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BANDEIRANTES SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP X JAIR APARECIDO DAS CHAGAS X MARIA APARECIDA ELIAS DE ALMEIDA**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se a CEF a comparecer à audiência mediante prepostos com poderes para transigir e munida de todas as propostas de acordo que dispuser. Esclareço ao executado que a designação de audiência não é causa de suspensão ou interrupção do prazo para resposta. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0006578-70.2003.403.6105 (2003.61.05.006578-8) - SANDRA MARA CASSIANO DO AMARAL (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X SANDRA MARA CASSIANO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Com o intuito de agilizar o cumprimento do decisum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015, às 17:00h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0012440-85.2004.403.6105 (2004.61.05.012440-2)** - RENILSO GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 140:Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/139.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Publique-se o despacho de fls. 128.Int.

**0014499-12.2005.403.6105 (2005.61.05.014499-5)** - BENEDITO ALBERTO DE SOUZA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP143225E - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Com o intuito de agilizar o cumprimento do decisum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015, às 15:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0001872-39.2006.403.6105 (2006.61.05.001872-6)** - JOSE AUGUSTO DE LIMA NETO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Com o intuito de agilizar o cumprimento do decisum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015, às 16:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0009639-31.2006.403.6105 (2006.61.05.009639-7)** - SILOE GONZAGA DE LIMA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILOE GONZAGA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Com o intuito de agilizar o cumprimento do decisum, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 14:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0008911-19.2008.403.6105 (2008.61.05.008911-0)** - WILSON ROBERTO RINCO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO RINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Em face da doença do autor informada às fls. 195/208 e 232/233, intímem-se as partes com urgência. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 279:Intime-se pessoalmente o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 265/278.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2015, às 15:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP,

devido comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Publique-se o despacho de fls. 260. Int.

**0009918-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009918-1) - JALDES DE OLIVEIRA SOARES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JALDES DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pedido do autor para que se proceda a execução invertida, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 15:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Por fim, proceda a Secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0013926-32.2009.403.6105 (2009.61.05.013926-9) - JOSE DONIZETE VILAS BOAS (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 259/263. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 26.834,63, e outro RPV no valor de R\$ 2.683,46 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 256. Int. CERTIDÃO DE FLS. 283: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 265/282. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 290: Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 285/289. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 14:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Publique-se o despacho de fls. 264 e a certidão de fls. 283. Int.

**0015777-67.2013.403.6105 - GILBERTO AMARO DOS SANTOS (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Com o intuito de agilizar o cumprimento do decisor, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2015, às 14:00h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

## **Expediente Nº 4826**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013430-61.2013.403.6105 - THAIS CRISTINE DE MORAES DAVOLI (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIVERSIDADE PAULISTA (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)**

Fls. 278/282: Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 273/275 sob alegação de contradição. As alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil,

a modificação do decisum somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado. Com efeito, a providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, o que não se harmoniza com a hipótese deste recurso. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Ademais, o indeferimento de realização de prova (fl. 253) só poderia ser atacado por meio de agravo de instrumento e no momento oportuno. Não o fazendo (fl. 254) não pode a parte alegar cerceamento de defesa em sede de embargos de declaração, restando preclusa a questão. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 278/282, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência de contradições apontadas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 273/275. Intimem-se.

**0019400-93.2014.403.6303 - APARECIDO REBOLHO FERREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 116: com razão o embargante. De fato no mandado de citação de fls. 78-v constou o prazo de 20 dias para contestação, contados da ciência do laudo pericial. À fl. 93, o INSS foi citado (09/03/2015) com vista do laudo em 13/03/2015 (fl. 104) e defesa em 16/03/2015 (fls. 105/110). Assim, acolho os embargos de declaração e determino sem efeito a determinação de decurso do prazo para defesa do réu. Fls. 99/102: A conclusão do perito se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados no laudo, bem como em exame médico pericial realizado. O laudo pericial de fls. 90/v/92 é suficiente ao convencimento deste juízo. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado à fl. 97. Int.

**0006229-47.2015.403.6105 - CARMEN LUCIA VIEIRA PALMA SILVESTRE (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto eventual prevenção deste feito com os autos apontados no extrato de fls. 147/148, por verificar, pelo número dos feitos (ano de distribuição), que se tratam de benefícios distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a esclarecer seu pedido antecipatório, uma vez que às fls. 19 requer a tutela antecipada para determinar a manutenção do benefício nº 609.320.619-3 que informa estar com previsão de alta para 23/04/2015 e às fls. 23 requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 605.198.093-1 (que informa ter cessado em 26/02/2015). Ressalte-se que no extrato juntado às fls. 150 consta, ainda, que a alta do benefício do autor está programada para 05/05/2015. Int.

**Expediente Nº 4827**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004278-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X CELMA MARIA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DE SOUZA**

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal dos devedores. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos devedores. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, designe audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/05/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int. CERTIDAO DE FLS.248: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF

intimada a requerer o que de direito, acerca do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 239. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CLAUDIO MARCIO DA SILVA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCIO DA SILVA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se a realização da sessão de conciliação já designada.Int.

**0011135-51.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARMEN APARECIDA LOSCHI FARIA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN APARECIDA LOSCHI FARIA

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 139, com a juntada da nota de débito, façam-se os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 143: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Publique-se o despacho de fls. 140.Int. CERTIDAO DE FLS.146: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 143. Nada mais.

#### **Expediente Nº 4828**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013873-12.2013.403.6105** - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Neide Maria dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez a partir de 03/12/2003 ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente previdenciário. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/75.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas.Citado, fls. 82/83, o INSS apresentou contestação, fls. 85/103, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 105/117, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 31/132.007.438-0.O autor apresentou réplica, às fls. 122/125.Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.O laudo pericial foi juntado às fls. 146/158.A autora manifestou-se sobre o laudo, à fl. 165.É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No

presente feito, a Sra. Perita concluiu, às fls. 146/158, que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente, com possibilidades de continuar desempenhando as atividades do seu cotidiano, com restrições para atividades que exigem esforços físicos importantes. No que concerne a suas atividades profissionais, a autora alega, na petição inicial, que sempre trabalhou como lavradora. No entanto, à fl. 165, ela afirma que teve como única profissão a de empregada doméstica. E, quando do exame pericial, informou a autora à Perita que, aos 21 (vinte e um) anos de idade, teria trabalhado como doméstica e que, quando se casou (21/08/1987 - fl. 10), teria parado de trabalhar. Consta ainda do laudo pericial que a Autora não referiu emprego de lavradora. Assim, não há nos autos comprovação de que a autora mantém a qualidade de segurada, não se desincumbindo ela de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

**0001371-29.2013.403.6303 - ADILSON BENEDITO SALES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Adilson Benedito Sales, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam os períodos de 24/03/1987 a 08/09/1989 e 18/09/1989 a 05/11/2012 reconhecidos como exercidos em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2012). Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/21. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 24/38, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. As fls. 43/71, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/158.522.995-1. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a

frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 24/03/1987 a 08/09/1989 e 18/09/1989 a 05/11/2012 como exercidos em condições especiais e, à fl. 65, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 24/03/1987 a 08/09/1989 e 18/09/1989 a 31/12/2000, faltando, então, ao autor interesse de agir em relação a estes últimos. Assim, pende de análise apenas o período de 01/01/2001 a 05/11/2012. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/60, no período de 01/01/2001 a 17/09/2012, o autor esteve exposto a ruído de 74,4 dB, inferior ao limite previsto na legislação vigente à época. Ainda nesse período, esteve o autor exposto a agentes químicos, como acetato de etila, aldeído acético, etanol, APTS ácido, acetato de níquel, acetato de cobalto, acetato de manganês, resina de troca iônica, ciclohexanol, acetato de ciclo-hexila, acetato de isoamila, acetato de n-propila, solução férrica, ácido metano sulfônico, amônia, ácido acético e benzeno. Em relação ao benzeno (item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99),

consta no Anexo 13-A da NR 15 que ele é produto comprovadamente cancerígeno, para o qual não existe limite seguro de exposição, tanto que sua utilização foi proibida a partir de 01/01/1997, salvo as exceções previstas na própria norma regulamentadora. Sobre a questão, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AGENTE INSALUBRE BENZENO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. Não há limites seguros para exposição ao agente químico benzeno, substância comprovadamente carcinogênica, como indica o item 6.1 do Anexo 13-A da NR-15. Ademais, a nocividade do benzeno é tão alarmante que, a partir de janeiro de 1997, sua utilização foi proibida em qualquer atividade, salvo as exceções constantes do item 3 do Anexo 13-A da NR-15, entre as quais encontram as indústrias que o empreguem em combustíveis derivados do petróleo, como era o caso do empregador do demandante. Dessa forma, por estar exposto ao agente nocivo benzeno, para o qual não há limite de tolerância seguramente estabelecido, considero como especial todo o período pretendido como especial. 3. A correção monetária deve ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/97, do CJF. 4. A incidência da verba honorária limita-se ao montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). 5. Remessa parcialmente provida. (TRF-2ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares, REO 421016, autos nº 2003.51.51.058489-4, E-DJF2R 31/08/2010, pp. 34/35) Assim, considera-se especial o período de 01/01/2001 a 17/09/2012. Em relação ao período de 18/09/2012 a 05/11/2012, não apresentou o autor qualquer prova de que esteve exposto a fatores de risco, cabendo a ele a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Da aposentadoria especial Considerando o tempo especial, o autor atingiu 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Bann Química Ltda 1 Esp 24/03/1987 08/09/1989 65 - 885,00 Rhodia Poliamida Especialidades Ltda 1 Esp 18/09/1989 31/12/2000 65 - 4.064,00 Rhodia Poliamida Especialidades Ltda 1 Esp 01/01/2001 17/09/2012 58/90 - 4.217,00 Correspondente ao número de dias: - 9.166,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 25 5 16 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 5 meses 16 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 01/01/2001 a 17/09/2012; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2012), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 18/09/2001 a 05/11/2012 como exercido em condições especiais. Julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 24/03/1987 a 08/09/1989 e 18/09/1989 a 31/12/2000 como exercidos em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Adilson Benedito Sales Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 01/01/2001 a 17/09/2012 - além dos períodos já reconhecidos administrativamente 24/03/1987 a 08/09/1989 e 18/09/1989 a 31/12/2000 Data do início do benefício: 05/11/2012 Tempo especial reconhecido: 25 anos, 05 meses e 16 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001358-08.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO GREGORIO DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Aparecido Gregório da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença e, após a perícia médica, se for o caso, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/61. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Citado, fl. 71, o INSS apresentou contestação, fls. 72/89, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial, insurgindo-se também contra o pedido de indenização por danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 90/91. O autor apresentou réplica, às fls. 98/102. O laudo pericial foi juntado às fls. 105/122 e complementado às fls. 136/138. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. As partes manifestaram-se acerca do laudo, às fls. 127/131, 134 e

145/146.É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No presente feito, a Sra. Perita concluiu, às fls. 105/122 e 136/138, que, apesar das patologias apresentadas pelo autor, não há incapacidade para as atividades que ele já exerceu e está qualificado.ObsERVE-se que o trabalho da Perita encontra-se bem detalhado e fundamentado e mostra-se conclusivo acerca da aptidão do autor para o trabalho. Assim, não preenche o autor requisito essencial à concessão dos benefícios por incapacidade, restando, por consequência, prejudicado o pedido de indenização por danos morais.Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0003496-45.2014.403.6105 - CLAUDINEI ANASTACIO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Claudinei Anastácio em relação à sentença de fls. 204/206, sob o argumento de que há nela contradição, ao constar datas diferentes das que foram incluídas na planilha de contagem de tempo de contribuição.Com razão o autor, ora embargante.Verifico, às fls. 166/169, que a autarquia previdenciária já havia reconhecido o período de 16/04/1984 a 01/05/2004 como exercido em condições especiais e, por equívoco, constou, no terceiro parágrafo da fl. 204-verso, 16/04/2004 em vez de 16/04/1984.Da mesma forma, constou, no sexto parágrafo da fl. 204-verso e no item a do dispositivo, que o autor requereu e foi julgado procedente o pedido de conversão do período, dentre outros, de 09/03/1979 a 08/03/1983 de comum para especial, quando deveria constar 09/03/1979 a 08/06/1983.Sendo assim, acolho os embargos de declaração de fls. 211/212 e retifico o erro material na sentença de fls. 204/206, para que, onde se lê 16/04/2004 leia-se 16/04/1984 e onde se lê 08/03/1983, leia-se 08/06/1983.No mais, fica mantida a sentença de fls. 204/206. P.R.I.

**0007148-70.2014.403.6105 - JOSE LUIZ AGUIAR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposto por Jose Luiz Aguiar, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que seu nome não seja enviado aos órgãos de proteção ao crédito (Cadin, Serasa, SPC) ou promovido qualquer procedimento executivo extrajudicial (Decreto n. 70/66). Ao final, requer o reconhecimento da cobertura do FCVS para quitação do saldo devedor. Pretende o autor a quitação de seu imóvel, nos termos da lei n. 10.150/00, por ter sido o Contrato de Compra e Venda, Financiamento, Quitação de Hipoteca, Constituição de Outra, Quitação de Caução de Crédito Hipotecário, Constituição de Outra n. 997683015697-2, pactuado em 20/03/1980 e possuir cobertura do fundo de compensação das variações salariais. Entende que não pode agora após o pagamento de todas as prestações do mútuo, incidir em cláusula proibitiva de dois financiamentos. Ressalta que nem o contrato e nem a legislação vigente à época previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor e que a limitação só sobreveio com a lei n. 8.100/90, não podendo atingir os contratos já aperfeiçoados. Além disso, com o advento da lei n. 10.150/2001 afastou-se a limitação para os contratos firmados até 05/12/1990 (art. 3º). Em relação ao Decreto-Lei n. 70/66, aduz que o agente financeiro usa de suas arbitrariedades para que os mutuários paguem os valores por ele cobrados e que não há possibilidade de pessoa diversa do Estado-juiz executar e executar do patrimônio de qualquer indivíduo a propriedade de seus bens. Procuração e documentos, fls. 16/50.A medida antecipatória foi indeferida, às fls. 53/54 e a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 57/67), ao qual foi negado seguimento, fls. 104/114.O autor retificou o valor da causa para R\$ 48.108,52 (fls. 70 e 76/78). A CEF foi citada (fl. 81) e em contestação (fls. 83/92) alega preliminarmente ilegitimidade passiva por não ter feito parte da relação jurídica existente entre o autor e a Cooperativa Habitacional da Associação dos Sargentos de Campinas. Em relação à liberação do gravame

hipotecário, aduz não estar atrelado à cobertura do Fundo. Enfatiza a necessidade de inclusão da União Federal por ser um Fundo Especial e uma unidade orçamentária sua. No mérito, noticia a multiplicidade de financiamento gerada pelo contrato n. 53004.1029601230611-1, referente ao imóvel situado na Rua 8, n. 91, Vila Boa Vista, Campinas/SP, firmado em 13/08/1976 com término de prazo contratual em 13/08/1991 com cobertura do FCVS. Argumenta pela negativa de cobertura do saldo residual, uma vez que a previsão de unicidade de financiamento está prevista nas leis n. 4.380/1964, n. 8.100/1990, e n. 10.150/2000 e que em caso de reconhecimento do direito do mutuário à quitação total do financiamento a ser dada pelo agente financeiro, requer que a CEF seja desobrigada a dar cobertura a este agente, que não tomou todos os cuidados necessários ao conceder financiamento em desacordo com a lei n. 4.380/1964. Em relação à liberação do gravame hipotecário, não é matéria pertinente à administradora do FCVS, tampouco aspectos de cobrança e impontualidade e os procedimentos de execução extrajudicial/judicial e sim de incumbência do dono do crédito, envolvendo apenas as partes contratantes. Réplica, às fls. 95/103. A União requereu sua intervenção como assistente simples da CEF (fl. 117). As partes não tem provas a produzir (fls. 127 e 128/129). É o relatório. Decido. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da União no polo passivo, na condição de assistente (fl. 117). Inicialmente, anoto que o contrato de financiamento foi pactuado em 20/04/1980 pelo prazo de 300 meses (fls. 20/26) e que de acordo com a planilha de fls. 27/47 houve a liquidação, tanto que à fl. 91 foi realizada análise documental e financeira do contrato, tendo sido verificada somente a multiplicidade no CADMUT. Em relação à ilegitimidade da CEF, não procede a alegação, uma vez que em ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação em que há cobertura do saldo residual pelo FCVS, tem referida ré legitimidade para figurar no pólo passivo. Por outro lado, a CEF é sucessora do Banco Nacional da Habitação (art. 1º, I do DL 2.291 /86) - credor caucionário e anuente do contrato de financiamento (fl. 21). Outrossim, a planilha de evolução de fls. 27/47 foi emitida pela Emgea, que também é substituída pela CEF, de modo legítima sua permanência no polo passivo. Em relação ao agente financeiro Habitacional Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX (cláusula II parágrafo único - fl. 21), consoante lei n. 6.855/1980, é uma instituição criada e gerida pela Fundação Habitacional do Exército (FHE), vinculada à União, parte neste feito. A questão controvertida é a possibilidade de quitação do saldo residual do contrato de financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS tendo em vista que há, em nome do autor, outro contrato de financiamento, no mesmo município, que contou com a cobertura do saldo residual pelo mesmo fundo. Entende o autor que, em virtude de o contrato prever a cobertura do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (fl. 20), bem como por ter pago as prestações previstas para a amortização da dívida, entende que nada mais é devido à ré e que lhe assiste o direito de ver reconhecida a cobertura do FCVS para quitação do saldo devedor do contrato em questão. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que o autor já havia se beneficiado do referido fundo em virtude de outro financiamento de imóvel no mesmo município, entende que, por vedações legais, o saldo residual do contrato de financiamento do imóvel em tela não pode ser coberto pelo FCVS, devendo os autor arcar com o seu pagamento, motivo pelo qual, lhe foi negada a cobertura do saldo residual pelo referido fundo. A negativa da quitação do saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, por parte da ré, está baseada pela impossibilidade de cobertura, pelo referido Fundo, em caso de dois financiamentos na mesma localidade, já que o segundo financiamento não poderia ter ocorrido em face de vedação legal nos termos do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64. O legislador procurou limitar a aquisição da casa própria, vedando às pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade adquirir imóvel objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. É o que preceitua o 1º do artigo 9º do referido diploma legal, vejamos: Art. 9º 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (grifei) Portanto, do que se depreende do texto do 1º do artigo 9º, desde a criação do Sistema Financeiro Habitacional, não era permitida a aquisição de imóveis por pessoas que eram proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade. Nestes termos, caberia ao agente financeiro, como proponente, velar pela realização do contrato nos termos da legislação regente, certificando-se do enquadramento dos proponentes. Mantendo-se inerte o agente financeiro, e após o pagamento das 300 prestações previstas no contrato, mesmo havendo o financiamento de dois imóveis na mesma localidade, não poderão, as rés, transferir o ônus ao mutuário, criando a penalidade da perda da cobertura do FCVS, mesmo porque lhe falta amparo legal, já que a própria lei não criou penalidade para tal. Sobre o tema e neste sentido, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que é possível a quitação, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, nas hipóteses que eu há assentimento (tácito) do agente financeiro quando da lavratura do contrato. Veja as ementas dos seguintes Acórdãos, do E. Superior Tribunal de Justiça: RESP 614053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.08.2004 p. 196. (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. 1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). 2. Não obstante a Lei nº 4.380/64

trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.5. Precedentes desta Corte.6. Recurso especial a que se nega provimento.RESP 640670/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 22.11.2004 p. 318 PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.1 - A disposição contida no art. 9º, 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma consequência advém ao mutuário.2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido. AgRg no RESP 642788/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.09.2004 p. 277.DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.II - Posicionamento aplicável in casu, visto que ambos os financiamentos - contratados em 10.02.1982 (fls. 27/32) e em 21.11.1986 (fls. 17/30) - antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.III - Precedentes: REsp nº 604.103/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004 e REsp nº 611.240/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2004. IV - Agravo regimental improvido.AgRg nos EDcl no RESP 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 303.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/STJ - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - COBERTURA PELO FCVS - MESMA LOCALIDADE - LEI Nº 4.380/64 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.1. É inviável em sede de recurso especial a discussão sobre cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ.2. Não obstante isso, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS.3. Inaplicabilidade das Leis 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos celebrados anteriormente a sua entrada em vigor.4. Agravo regimental desprovido.Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 31 já se pronunciou que, a aquisição através do Sistema Financeiro de Habitação, de mais de um imóvel situado na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento de seguro.Eis o teor da referida Súmula:Súmula 31 STJ Enunciado A AQUISIÇÃO, PELO SEGURADO, DE MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE, NÃO EXIME A SEGURADORA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS SEGUROS.Assim, tendo o agente financeiro recebido a contribuição para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, bem como por não haver previsão legal de perda de cobertura pelo Fundo em virtude de duplo financiamento de imóvel na mesma localidade, a pretensão do autor deve ser acolhida para que seja reconhecida a quitação, pelo FCVS, do resíduo do saldo devedor do financiamento do imóvel em questão.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor em ter o saldo residual do financiamento do imóvel em tela quitado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, bem como baixa definitiva da hipoteca e para que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e promovida a execução extrajudicial. Nos termos do artigo 20 c/c art. 23 do CPC, condeno ainda as rés no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem rateados na proporção de 50%. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0013635-56.2014.403.6105 - INVECTIVA COMERCIAL-MAQUINAS LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração (fl. 362) opostos por Invectiva Comercial - Máquinas Ltda. em relação à sentença de fl. 359, sob o argumento de que há nela omissão, por não ter apreciado o pedido de repetição dos valores recolhidos a maior.Razão assiste à embargante, de modo que o dispositivo da sentença de fl. 359 passa a

ter a seguinte redação: (...) Em face da manifestação da União, à fl. 358, resolvo o mérito, na forma do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil e declaro o direito da autora de compensar ou repetir, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), os valores eventualmente recolhidos a maior, no período de janeiro de 2010 até o final de agosto de 2013, acrescidos da Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95. Condeno a União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º do CPC, atento à boa fé da ré e à pouca complexidade da causa até este ponto. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração de fl. 362, para retificar o dispositivo da sentença embargada, conforme acima explicitado, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I

**0014537-09.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO  
Cuida-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, proposta por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, qualificada na inicial, em face do Município de Vinhedo, para que lhes sejam entregues os documentos faltantes para o atendimento do disposto na Resolução nº 2695/2008 da ANTT ou, sucessivamente, seja a ANTT intimada para que cancele os atos que permitem as edificações feitas pelo réu na faixa de domínio da União. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/113. Às fls. 122/123, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes informaram que não têm interesse no feito. Às fls. 124/125, foi proferida decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Vinhedo. À fl. 128, a autora informou que a ré teria apresentado toda a documentação faltante e requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Em face do pedido formulado à fl. 128 e visando a economia processual, reconsidero a decisão de fls. 124/125 e homologo a desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Observe-se que seria por demais dispendioso remeter os autos à Justiça Estadual apenas para homologação do pedido de desistência. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005410-35.2014.403.6303** - MANOEL GARCIA DE FRANCA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação condenatória proposta por Manoel Garcia de França, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o período de 03/02/1998 a 09/12/2013 seja reconhecido como exercido em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/12/2013). Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/44. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 51/67, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 74/119 e 216/243, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/163.855.513-0. Em face do valor da causa, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou da competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo. O autor apresentou réplica, às fls. 196/199. É o relatório. Decido. Do exercício de atividades em condições especiais é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado,

com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003

2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 03/02/1998 a 09/12/2013 como exercido em condições especiais e, para tanto, apresentou documentos em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 03/02/1998 31/12/1999 92 21/2301/01/2000 31/12/2001 93 21/2301/01/2002 31/12/2002 90 21/2301/01/2003 22/11/2009 93 21/2323/11/2009 31/12/2010 90,4 21/2301/01/2011 31/12/2012 92,3 21/2301/01/2013 25/10/2013 91,6 21/23E, à fl. 241-verso, consta que o autor, no período de 30/12/2012 a 15/04/2013, esteve em gozo de auxílio-doença e, em princípio, não esteve exposto a fatores de risco. Assim, são considerados especiais os períodos de 03/02/1998 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 29/12/2012 e 16/04/2013 a 25/10/2013. Em relação ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002, o autor esteve exposto a ruído de 90 dB e a legislação vigente à época determinava a contagem como especial apenas do período em que o segurado estava exposto a nível de ruído superior a 90 dB.E, em relação ao período de 26/10/2013 a 09/12/2013, não há nos autos prova de que o autor esteve exposto a fatores de risco, cabendo a ela a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Da aposentadoria especial Considerando o tempo especial, o autor atingiu 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS LGD Ind/ Com/ Ltda 1 Esp 10/09/1987 06/04/1990 242 - 927,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A 1 Esp 18/10/1990 02/02/1998 242 - 2.625,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A 1 Esp 03/02/1998 31/12/2001 21/23 - 1.409,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A 1 Esp 01/01/2003 29/12/2012 21/23 - 3.599,00 Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A 1 Esp 16/04/2013 25/10/2013 21/23 - 190,00 Correspondente ao número de dias: - 8.750,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 24 3 20 Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 3 meses 20 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 03/02/1998 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 29/12/2012 e 16/04/2013 a 25/10/2013. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 01/01/2002 a 31/12/2002, 30/12/2012 a 15/04/2013 e 26/10/2013 a 09/12/2013 como exercidos em condições especiais e de concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006186-13.2015.403.6105 - ANA MARINA ROSA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Marina Rosa, qualificada na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB n. 41/166.004.980-3) desde 02/06/2014. Alega ter preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por idade, no entanto o requerimento foi indeferido sob o argumento de comprovação de apenas 146 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva de 150 contribuições exigidas para o ano de 2006. Procuração e documentos, fls. 11/55. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção apontada às fls. 56/57 por se tratar de requerimento administrativo protocolado em 02/06/2014 (fl. 15). Para se reconhecer o direito da impetrante a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito ação mandamental, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e dilação probatória. Observe-se que de acordo com a sentença proferida nos autos n. 0005490-72.2009.403.6303, em 06/04/2011, a parte autora, ora impetrante, não comprovou tempo suficiente para concessão do benefício, restando incontroverso apenas o período de 130 meses de efetivo labor (fls. 62/63). Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

#### **9ª VARA DE CAMPINAS**

## Expediente Nº 2348

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação de fls. 2161, 2162, 2170, 2186, 2187 e 2214. Às razões no que tange aos recursos dos réus Joseane Cristina Teixeira e Tiago Nicolau de Souza; após a juntada delas às contrarrazões.

## Expediente Nº 2349

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003409-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003409-8)** - JUSTICA PUBLICA X VITORIO FELIX DA CRUZ(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Dra. Gilcélia da Silva Nascimento, advogada, em relação à decisão de fls. 285/286, que lhe aplicou multa processual no valor de 10 salários mínimos. Em síntese, aduz que o arbitramento de multa processual é inconstitucional e está sendo objeto de arguição de inconstitucionalidade perante o STF, além do que se trata de dupla punibilidade, já que está igualmente respondendo pelo Tribunal de Ética da OAB. Vieram conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. REJEITO, ab initio, a alegação de inconstitucionalidade, eis que inexistente qualquer vício de inconstitucionalidade (formal ou material) na norma constante do art. 265 do CPP. Ao contrário, a referida norma encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, notadamente no seu art. 5º, inciso LXXVIII, que prevê e exige a razoável duração do processo. Com efeito, é dever (ônus) da defesa também colaborar para a razoável duração do processo, evitando-se o alongamento desnecessário da marcha processual. Sobre a plena constitucionalidade da norma constante do art. 265 do CPP, assim se manifestou o STJ: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECORRENTE ADVOGADO, QUE FOI CONDENADO A PAGAR A PENA DE MULTA POR ABANDONO DE CAUSA, PREVISTA NA CABEÇA DO ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RENÚNCIA AO MANDATO NÃO ACEITA PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO MOTIVADA. ARGUIDA INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO REJEITADA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MERA FALTA DISCIPLINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Prevê o art. 265, caput, do Código de Processo Penal, que [o] defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 2. No caso, os autos revelam que o Recorrente deixou de atender a dois chamados judiciais para apresentar alegações finais, sem demonstrar que notificou o constituinte de sua renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Penal. 3. Restando claro que não havia notícia nos autos da desconstituição do Recorrente para o patrocínio da defesa do Réu, não há como infirmar os fundamentos utilizados pelo Juízo a quo para aplicar a pena de multa. O Recorrente não atendeu, ainda, à determinação de que, ao deixar de defender a causa criminal, o Causídico comunicará previamente ao Juiz. 4. Não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança. (RMS 31966/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 18/05/2011.) 5. Não prevalece a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, uma vez que a decisão hostilizada não declarou, sequer implicitamente, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo. 6. A alegação de a conduta do Recorrente se tratar, eventualmente, de mera falta de natureza disciplinar não foi tratada no acórdão que denegou a ordem na instância a quo, tampouco foi analisada pela Corte Federal de origem em sede de embargos de declaração. Portanto, não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incorrer em vedada supressão de instância. 7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. ..EMEN:(ROMS 201100590928, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/04/2013 ..DTPB:.)No mesmo sentido, é a jurisprudência do TRF 4ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265

DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. 1. Já decidiu o STJ que não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança (RMS 31.966/PR, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu, Des. convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, DJE 18/5/2011). 2. A ausência de manifestação do advogado constituído pelo réu, mesmo após sucessivas intimações, configura abandono processual apto a gerar aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal. 3. À míngua de elementos para fixar a multa acima do mínimo legal, cabível a sua redução para 10 salários mínimos, especialmente considerando que logo foi nomeado defensor dativo ao réu, que não ficou sem defesa. ( 50122547720144040000, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 23/07/2014.)Ademais, é oportuno registrar que a procuração de fls. 219 não faz qualquer ressalva quanto aos limites (temporais) dos poderes outorgados. Ao contrário, diz expressamente que (...) usando dos recursos legais e acompanhando-as até final decisão (...). Logo, a declaração firmada pelo réu às fls. 296, no sentido de que a Dra. Gilcélia da Silva Nascimento atuou neste processo a meu pedido somente na audiência realizada contradiz os termos da própria procuração por ele outorgada, o que evidencia a total desconexão entre as versões apresentadas. Por fim, cumpre afastar a alegação de dupla punibilidade, ante a própria ressalva constante do art. 265 do CPP no sentido de que: sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ademais, cuidam-se de instâncias distintas (disciplinar e processual), não havendo que se cogitar de bis in idem. Ante o exposto e fiel a essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de reconsideração apenas para reduzir para 05 salários mínimos (vigentes na data da decisão de fls. 285/286) o valor da multa processual imposta. Publique-se. Intimem-se. Sem prejuízo das disposições acima, NOMEIO, desde já, a Defensoria Pública da União para atuar IMEDIATAMENTE na defesa do réu, especialmente para apresentar as razões e contrarrazões recursais no prazo legal. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2350**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015844-37.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI)

JOSIAS DELFINO DOS SANTOS e HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a exordial que os denunciados foram presos em flagrante delito no dia 23/10/2010, porque guardavam moeda falsa. Em patrulhamento de rotina, os policiais abordaram um grupo de três indivíduos: Josias, Heitor Roberto e Manoel da Silva Pereira. Após revista pessoal, foram encontradas 03 (três) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) no bolso direito da bermuda trajada por Josias, todas com o mesmo número de série e sem os dispositivos de segurança. Já com Heitor Roberto foram encontradas outras 03 (três) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) também no bolso direito da calça que trajava na ocasião. Em sede policial, os acusados alegaram que Heitor Roberto teria recebido R\$ 600,00 (seiscentos reais) em notas falsas pelo pagamento de serviços prestados como motoboy na cidade de Diadema/SP, tendo entregado metade do valor a Josias como pagamento de dívida contraída a título de compra de cigarros no período em que estiveram presos juntos (fls. 55/57). A denúncia foi recebida em 10/01/2011, pela decisão de fls. 71/72, que também decretou a prisão preventiva dos acusados para a garantia da ordem pública. O Auto de Prisão em Flagrante foi juntado às fls. 02/42, contendo o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 25/27. Laudo pericial referente ao papel moeda apreendido foi encartado às fls. 92/100. Os réus Josias e Heitor Roberto foram devidamente citados (fl. 114v) e apresentaram resposta à acusação afirmando inocência, respectivamente, às fls. 104/106, com indicação de 03 (três) testemunhas, e às fls. 107/108, com indicação de 02 (duas) testemunhas. Inexistindo hipótese de absolvição sumária a ser reconhecida, determinou-se o prosseguimento do feito em 03/02/2011, bem como expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa e de acusação, residentes em outros municípios (fl. 109). Foram ouvidas a testemunha de acusação Guilherme de Paula Soniga (fls. 165/168) e as testemunhas de defesa Manoel da Silva Pereira (fls. 169/172), Aristides Henrique de Carvalho Cândido (mídia de fl. 181) e Francisco Robson Costa da Silva (mídia de fl. 245). Homologou-se a desistência da oitiva da testemunha José dos Santos (fl. 150). Em 03/06/2011, sobreveio o relaxamento da prisão do réu Josias em virtude de decisão liminar exarada no bojo do HC nº 0013455-27.2011.4.03.0000/SP, confirmada posteriormente com a concessão da ordem (fls. 235/237, 258 e 343). Quanto ao réu Heitor, decisão liminar determinou o relaxamento de sua prisão em 18/07/2011 (HC nº 0019429-45.2011.4.03.0000/SP), tendo sido confirmada posteriormente a concessão da ordem (fls. 284/285, 318 e 348). Os réus foram interrogados por este Juízo em 05/08/2011 (fls. 310/315). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público

Federal nada requereu (fl. 319) e as defesas dos acusados deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fl. 344). Em memoriais, o órgão Ministerial pugnou pela condenação nos termos da denúncia, entendendo comprovadas materialidade e autoria em relação a ambos os réus (fls. 345/347). De outra parte, a defesa dos réus apresentou alegações finais conjuntas, ressaltando o desconhecimento da falsidade das cédulas por ambos os acusados que estariam de boa fé, para então pleitear a absolvição pela ausência de dolo e, subsidiariamente, a desclassificação do delito imputado para o previsto no 2º do mesmo dispositivo legal, com reconhecimento do direito de apelar em liberdade em caso de eventual condenação (fls. 353/360). Certidões de antecedentes criminais dos réus foram juntadas às fls. 79, 81, 84/88, 116, 124/125, 127/128, 143v/146, 195/196, 198/200, 202 e em apenso próprio. O tempo de prisão provisória foi certificado à fl. 374. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação: A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 05, pelo Laudo de Exame em Moeda de fls. 92/94 e pelas próprias notas falsas apreendidas e acostadas às fls. 95/100. Os laudos atestam a falsidade das notas apreendidas nos seguintes termos: 1) São falsas as cédulas encaminhadas à perícia e descritas no capítulo - Peças em exame (fl. 94); 2) A conclusão de falsidade acima estabelecida ampara-se no fato de que as cédulas de papel-moeda questionadas são destituídas das características inerentes à de emissão oficial, tanto no que se refere à utilização do papel quanto à qualidade de impressão, observando-se: - utilização de papel comercial comum, denunciado pela luminescência divergente à dos exemplares legítimos quando os referidos impressos são submetidos à ação dos raios ultravioleta; - ausência de fibras ópticas fluorescentes incorporados à massa do papel; - ausência de impressão calcográfica; - ausência de micro-impressões; - impressão de fundo totalmente plana; - ausência de fio de segurança transversal; - ausência de marca d'água moldada na massa do papel; - ausência de imagem latente; - etc. Embora sejam falsas, possuem boa qualidade gráfica, assemelhando-se às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que poderia iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel-moeda. Já sob o ponto de vista técnico-pericial, convém salientar que a falsificação é perfeitamente detectável por não apresentar nenhuma das características inerentes às oficiais (fl. 93). Passo a analisar a autoria. Na fase policial, o acusado Heitor Roberto disse ter recebido as seis notas apreendidas como pagamento pelo serviço de motoboy que prestou ao proprietário da Oficina Mecânica ENFAP, localizada em Diadema, e que entregou a Josias três cédulas de cem reais, em pagamento de dívida de cigarros da época em que cumpriam pena no CDP de Americana. Em Juízo, afirmou que recebeu as seis notas da empresa INFAP, para pagamento dos fretes realizados como motoboy, que era pago na empresa INFAP por Danilo, que o valor de seiscentos reais recebidos da INFAP era todo dele, porque o dono da empresa de motoboy, Robson, lhe devia; e por fim que deu trezentos reais para Josias em razão de uma dívida antiga, decorrente de compra de cigarros na cadeia. O acusado Josias, tanto na fase policial, como em Juízo, afirmou ter recebido o valor de trezentos reais de Heitor, em pagamento de dívida. O depoimento do policial militar que prendeu em flagrante os acusados é consistente e confiante, no sentido de que as seis cédulas com características falsas foram encontradas nos bolsos dos acusados, três notas com cada um (fls. 165/168). Resta analisar, desta forma, tão-somente a existência de dolo na conduta dos acusados, ou seja, é necessário avaliar se há provas de que os réus tinham ciência da falsidade das notas. A versão trazida por Heitor de que teria recebido as notas em pagamento se mostra inverossímil. Primeiramente porque o depoimento da testemunha Francisco é contraditório, inconsistente e implausível. Contradiz a afirmação de Heitor, ao afirmar que este lhe prestava serviço de motoboy (fl. 245), enquanto Heitor havia apontado Robson como o dono da empresa de motoboy (fl. 314 vº). É inconsistente e implausível ao afirmar que não estava na empresa no dia do serviço, que não sabe o valor da peça e que Heitor não lhe prestou conta do dinheiro. Em segundo lugar, porque não houve qualquer comprovação de que as notas foram recebidas em pagamento pelos fretes que teriam sido realizados por Heitor. Por parte de Josias, não parece crível seu desconhecimento da falsidade das notas, à vista de já ter sido condenado anteriormente pelo delito do artigo 289, 1º do Código Penal (certidão de fls. 143 vº/145, Ação Penal nº 0008619-85.2009.403.6109) e considerando que as três notas que foram encontradas em seu bolso tinham mesmo número de série (fl. 04). Com isso e ante todo o exposto, é forçoso concluir que restou demonstrada a presença de dolo na conduta dos réus que se configurou pela consciência e vontade de introduzir a cédula em circulação, bem como cada um guardar três delas, mesmo sabendo da falsidade. Assim, analisando todos os elementos trazidos aos autos concluo que os denunciados foram responsáveis pela prática do crime descrito na peça acusatória. 3. Dosimetria da pena Passo à dosimetria das penas para cada réu, separadamente. Réu Josias Delfino dos Santos: No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico ainda que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Inexistentes antecedentes criminais a serem considerados, pois a condenação criminal existente em desfavor do acusado será utilizada como reincidência, pois houve o trânsito em julgado da condenação em 13/07/2010 (certidão de fl. 145 vº - Processo 0008619-85.2009.403.6109), data anterior à prática do crime descrito nestes autos (23/10/2010). Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja, a

reincidência, agravo a pena do réu em 06 (seis) meses de reclusão, passando a dosá-la em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa. Na ausência de causas de diminuição ou aumento, torno definitiva a pena em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa. Ante a situação econômica do acusado, que declarou à época do interrogatório (05/08/2011- fl. 311 vº) estar desempregado e fazer bicos, recebendo em média R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Com fundamento no artigo 33, 2º do Código Penal, verificada a reincidência do condenado, em observância a Súmula 269 do STJ, deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva em regime SEMI-ABERTO. Tendo sido verificada a reincidência específica do acusado Josias (fl. 145-verso), incabível no presente caso a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos da vedação do inciso II do artigo 44 do Código Penal. Nesse sentido a jurisprudência:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVAMENTE PREVISTOS NO ART. 44, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A reincidência genérica não é motivo suficiente, por si só, para o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade. Nos termos do art. 44, 3º, do Código Penal, é possível o deferimento da benesse ao réu reincidente desde que atendidos dois requisitos cumulativos, quais sejam, ser a medida socialmente recomendável em face da condenação anterior e que não esteja caracterizada a reincidência específica. 2. No caso, a despeito da caracterização da reincidência genérica - condenação anterior por crime de tráfico de drogas -, as instâncias ordinárias foram categóricas em afirmarem que a substituição da pena reclusiva por restritivas de direito não se mostrava socialmente recomendável ante sua insuficiência para a prevenção e repressão do delito, sendo, pois, inviável a reversão do julgado, já que, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência obstada em recurso especial ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201300080494, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/10/2013 ..DTPB:.) grifo nosso. Réu Heitor Roberto Fischer de Almeida: No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a personalidade e a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos, circunstâncias e conseqüências se mantiveram inerentes ao tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais uma vez que, nos termos da certidão de fls.48 do apenso de antecedentes (e consulta processual ora anexada), não houve trânsito em julgado da condenação em referência. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ante a situação econômica do acusado, que declarou ser motoboy e receber em média R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) (fls. 313/315), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o aberto, nos termos do disposto no artigo 33 do CP, já considerado o tempo de prisão provisória cumprido (269 dias - conforme certidão de fl. 374), conforme preconiza o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº12.736/2012. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: 1) o réu JOSIAS DELFINO DOS SANTOS pelo crime descrito no artigo 289, 1.º, do Código Penal, à pena 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa, a ser cumprida desde o início em regime semi-aberto. 2) o réu HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA pelo crime descrito no artigo 289, 1, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa a ser cumprida desde o início em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República. Deverão os réus condenados arcar com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Quanto às três cédulas falsas apreendidas e juntadas aos autos às fls. 98/100, por

terem número de série iguais (A2188033208A), uma delas deverá permanecer acostada aos autos, enquanto as outras duas deverão ser encaminhadas ao Banco Central para destruição. Já as cédulas de número de série distinto, acostadas às fls. 95/97 (A2188036601A, A2188032632A, A2188032316A), por serem exemplares únicos, deverão permanecer acostadas aos autos, tudo consoante dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **Expediente N° 2352**

### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0001588-16.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-03.2014.403.6105) MANOEL RODRIGUES FILHO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS E SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de exceção de litispendência apresentada pela defesa do corréu MANOEL RODRIGUES FILHO (fls. 02/04) e distribuída sob dependência aos autos principais em epígrafe. Em síntese, a defesa alega que os fatos processados na Ação Penal em referência são os mesmos já denunciados nos autos de nº 0011864-77.2013.403.6105. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concorda com a alegação defensiva e pugna pela procedência da Exceção de Litispendência. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO Assiste razão ao Ministério Público Federal e à defesa. Compulsando os autos, verifico que as denúncias oferecidas nos autos principais relacionados a este feito e na ação penal nº 0011864-77.2013.403.6105 referem-se aos mesmos fatos delituosos, o que torna evidente a ocorrência de bis in idem. Conforme se pode verificar de cópia da denúncia oferecida nos autos nº 0011864-77.2013.403.6105, o terceiro benefício abarcado por aquela denúncia, constante à fl. 14, seria o NB nº 42/137.397.327-4, em tese habilitado e concedido por Walter, a pedido de Manoel e em nome do segurado VALDOMIRO RAMOS. Cabe ressaltar, ainda, que a Ação Penal nº 0011864-77.2013.403.6105 abrange outros 07 (sete) benefícios previdenciários. Também merece destaque o fato de já ter ocorrido pronunciamento Ministerial quanto a VALDOMIRO RAMOS, naqueles autos. Conforme cópia acostada à fl. 22, o Ministério Público Federal deixou de imputar-lhe a prática delitiva em razão de não ter sido comprovado que ele tivesse conhecimento das fraudes. Desta feita, além de se tratar dos mesmos fatos, já houve manifestação Ministerial para o arquivamento do feito quanto a VALDOMIRO RAMOS (fl. 22). Imperioso, portanto, reconhecer a configuração de litispendência entre os feitos em questão, extinguindo-se a presente ação penal, tendo em vista a distribuição daqueles autos em 12/09/2013 e recebimento da inicial acusatória em 23/10/2013, enquanto esta Ação Penal foi distribuída em 06/05/2014 e teve sua inicial acusatória recebida apenas em 09/05/2014. Ante o exposto, reconhecendo presentes os elementos que caracterizam a litispendência, JULGO EXTINTA a presente ação penal movida em face de WALTER LUIZ SIMS, VALDOMIRO RAMOS e MANOEL RODRIGUES FILHO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por analogia. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, com as comunicações e anotações necessárias. Após todas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campinas, 19 de março de 2015.

### **PETICAO**

**0012146-18.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009245-14.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Chamo o feito. Verifico que nos autos principais, ação penal 0009245-14.2012.403.6105, foi prolatada sentença condenatória do réu CRISTIANO RODRIGO DE OLIVEIRA, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito e concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, conforme cópia de fls. 11/22. Logo, reputo desnecessária a manutenção das medidas cautelares aplicadas por ocasião da concessão de liberdade provisória, cujo cumprimento é controlado nestes autos. Assim sendo, REVOGO as medidas cautelares diversas impostas ao réu CRISTIANO RODRIGO OLIVEIRA. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Após, translade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Campinas (SP), 4 de março de 2015.

**0014626-66.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP320202 - RICARDO VILAS BOAS SOARES)

Vistos. Nos autos principais, Ação Penal nº 0004690-17.2013.403.605, este Juízo decidiu revogar a prisão preventiva anteriormente decretada e impor ao corréu RÉGIS VIEIRA ZAGUINE as cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Penal. Passo a transcrever um trecho da sobredita

decisão: (...) Considerando os crimes supostamente cometidos (três furtos qualificados: dois consumados e um tentado) e o modus operandi utilizado, ainda que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP) considero adequadas e suficientes as cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, com relação ao acusado REGIS VIEIRA ZAGUINE. Destarte, neste momento, a exigência do comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP), a proibição de ausentar-se desta Subseção sem autorização judicial (artigo 319, inciso IV, do CPP), aliadas à proibição de frequentar a cidade de Vinhedo/SP, em que foram supostamente praticados os delitos; proibição de frequentar quaisquer agências bancárias (artigo 319, inciso II, do CPP) e fiança (artigo 319, inciso VIII, do CPP) são medidas cabíveis e aptas a garantir o regular prosseguimento do feito, sem prejuízo à ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei penal. A fiança, nos termos do artigo 319, inciso VIII do Código de Processo Penal, será fixada para assegurar o comparecimento do acusado RÉGIS a todos os demais atos do processo e para evitar a obstrução do seu andamento (...). Após o pagamento da fiança arbitrada, o acusado RÉGIS foi colocado em liberdade, formando-se o presente feito para fins de controle da medida cautelar de comparecimento mensal. Posteriormente, em 05/02/2014 proferiu-se sentença penal condenatória, na qual o corrêu RÉGIS restou condenado como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Com relação a ele, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, aplicou-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Ainda, à vista da fixação do regime prisional aberto e da referida substituição da pena, e não tendo sido vislumbrada a necessidade de decretação da custódia cautelar, concedeu-se ao réu RÉGIS o direito de recorrer da sentença penal condenatória em liberdade. Segue o correspondente trecho da sentença: (...) Por outro lado, com relação ao réu RÉGIS, ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando a quantidade de pena aplicada, aliada à fixação do regime inicial aberto, não vislumbro a necessidade de decretação da custódia cautelar. Com efeito, a decretação da custódia cautelar, neste momento, revela-se incompatível com os termos da condenação. (...) Assim sendo, CONCEDO ao réu (REGIS) o direito de recorrer em liberdade (...). Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva restaram implicitamente revogadas, por uma decorrência lógica do quanto determinado na sentença penal condenatória, haja vista a possibilidade do corrêu RÉGIS recorrer da sentença em liberdade, sem que nenhuma restrição lhe tenha sido imposta. Ademais, a decretação da custódia cautelar ou quaisquer medidas cautelares restritivas, neste momento, revelam-se incompatíveis com os próprios termos da condenação. Isso posto, determino o arquivamento do presente feito, com as anotações de praxe. Intime-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2512**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1405281-29.1997.403.6113 (97.1405281-5) - GERALDA ALVES BORGES X ADAIR BORGES PINHEIRO X BRAULIO QUEIROZ PINHEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X GERALDA ALVES BORGES X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será

interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Anoto que na expedição dos ofícios requisitórios deverão ser observados dois pontos: primeiro que deverão ser subtraídos do valor principal os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da União nos autos dos embargos à execução, conforme autorização e cálculos de fls. 265/266. Segundo que as requisições deverão ser efetuadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada herdeiro habilitado (fl. 253).

## 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2844**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000654-68.2014.403.6113** - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Serviço Social do Comércio - SESC, sustentando, em síntese, a existência de contradição na sentença proferida às fls. 356/363 no tocante à exclusão dos legítimos interessados da lide. Defende possuir interesse jurídico e econômico no desfecho da ação. Pede que seja sanada a contradição indigitada. É o relatório. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, não vislumbro o vício da contradição apontada pela parte embargante. Com efeito, a decisão proferida analisou a situação fática e jurídica apresentada e, a despeito do reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante, constou EXPRESSAMENTE NA SENTENÇA EMBARGADA os fundamentos aptos a afastar a existência de litisconsórcio passivo necessário e a admitir o ingresso do SESC no feito, na qualidade de assistente simples. Vale dizer, evidenciado o interesse jurídico do embargante de intervir no feito, tem-se que este Juízo assentou que, em se tratando de mandado de segurança, impõe-se, na espécie, a observância do disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual, diante da petição oferecida nos autos, o SESC restou mantido no feito na condição de assistente simples. A propósito, nada obstante precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, perfilho-me à corrente doutrinária que preconiza a compatibilidade do instituto da assistência com o rito do mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se o escólio de NELSON NERY JUNIOR, nos comentários ao art. 24 da LMS:(...) A norma legal é desnecessária ao fazer referência à aplicação do CPC, que se aplica mesmo sem dicção legal nesse sentido, e, ainda, pode ensejar a interpretação equivocada de que o CPC somente se aplicaria às situações de litisconsórcio (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 13 ed. p. 2010) - Sem negrito no original - Desse modo, caso discorde da explícita fundamentação acerca da ilegitimidade passiva e da admissão do seu ingresso como assistente simples, compete à parte embargante o manejo do instrumento processual adequado para manifestar a sua irrisignação e postular a reforma da sentença, não o sendo os embargos de declaração, cuja vocação processual destina-se a sanar eventual vício da omissão, contradição, obscuridade, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo SESC. No tocante à incorreção apontada pelo SESC às fls. 390/393, registro que restou sanada com a republicação da sentença proferida às fls. 356/363, em cumprimento à determinação de fl. 387 (vide certidão de fl. 389 v.), não havendo que se falar em nulidade, prejuízo ou cerceamento de defesa, tendo em vista a inexistência da prática de atos processuais no presente feito em momento posterior à prestação de informações. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo-se constar o SESC e o SENAC como ASSISTENTES

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002746-19.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLEONICE DUARTE(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)**

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Cleonice Duarte, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 16, caput, 17, parágrafo único, 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, c.c. artigo 70 do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 61/63 que no dia 11.10.2014, na Avenida Doutor William Azzuz, 5.960, no bairro Recreio Campo Belo, nesta cidade de Franca/SP, a acusada foi flagrada portando, no interior de seu veículo, uma pistola semi-automática, marca Bull, modelo G-Cherokee, calibre 9mm, numeração de série CP 12906, de uso restrito, dois carregadores e vinte e cinco munições, calibre 9mm Luger, marca Speer, intactas (fl. 62). De acordo com a exordial, restou apurado que a ré foi presa em flagrante porque, na ocasião, teria oferecido a arma de fogo, acessórios e munições a Marcelo Rodrigues da Silva, pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Acrescenta que restou apurado pela investigação realizada que a arma de uso restrito (art. 23 da Lei nº 10.826/2003 e arts. 15 e 16, inc. III, do Decreto nº 5.213/04), os acessórios e as munições haviam sido adquiridos pela acusada no Paraguai. Narra, ainda, que a própria ré esclareceu que os objetos mencionados foram encomendados a um amigo que os teria levado até a sua residência, bem ainda, que apenas esporadicamente viaja ao Paraguai, trazendo mercadorias, mas quem busca com mais frequência as mercadorias naquele país, é sua irmã, Cleusa Aparecida Duarte, posto que reside próximo à fronteira, na cidade de Mundo Novo/MS. Consta da denúncia que na perícia realizada nos objetos apreendidos (fls. 43/47), concluiu-se tratar de uma pistola da marca Bull, modelo G Cherokee Full Size 9mm, made in Israel, usada, eficaz na realização de disparo, acompanhada de dois carregadores tipo pente na coroa, e mostrando a numeração CP - 12906, além de 25 cartuchos 9mm. (fl. 62). Após o recebimento da denúncia em 06.11.2014 (fl. 97), a ré foi devidamente citada e intimada (fls. 101/102) e apresentou resposta à acusação às fls. 116/121, alegando, em síntese, a impossibilidade de a ré responder pelo artigo 17 e 18 do Estatuto do Desarmamento seja por não exercer a ré atividade comercial ou industrial com habitualidade, seja pela inexistência de prova acerca da importação da arma pela acusada ou pela prática das condutas previstas no artigo 18, alegando ser incabível o aumento de pena previsto no artigo 19 do referido estatuto. Ressaltou a condição da ré de alcóolatra e viciada em entorpecentes, defendendo que não tinha condições de responder adequadamente às perguntas formuladas pela Autoridade Policial, bem assim, que não pretendia praticar a conduta criminosa que lhe foi imputada. Na ocasião, requereu a revogação da prisão preventiva, a absolvição sumária da acusada e arrolou quatro testemunhas (fl. 122). Juntou documentos. À fl. 145 foi determinado o desentranhamento da petição de fls. 141/144 e encaminhamento ao SEDI para distribuição como incidente de insanidade mental por dependência toxicológica (fl. 145), o que restou cumprido conforme certidão de fl. 148. Às fls. 146/147, consta cópia da decisão proferida por este Juízo que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Decisão rejeitando qualquer hipótese de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório da acusada. Na oportunidade, foi solicitado ao 5º Distrito da Polícia Civil em Franca/SP o encaminhamento dos projéteis apreendidos, bem assim, determinada a remessa da arma apreendida e das munições ao Comando do Exército, nos termos do art. 4º do Provimento nº 152/2012 da CORE-TRF da 3ª Região (fl. 158). Lavrado termo de entrega dos bens à fl. 171. O Ministério Público Federal requereu o encaminhamento do celular da acusada apreendido à Delegacia da Polícia Federal com a finalidade de ser periciado (fl. 179). A audiência foi suspensa e redesignada face à ausência da testemunha arrolada pela acusação, Marcelo Rodrigues da Silva, sendo homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Valdete Helena Rosa de Oliveira (fl. 183). Na audiência de instrução de fls. 211/218, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (Marcelo Roberto Alves, Natael Rodrigo de Souza e Marcelo Rodrigues da Silva), pela defesa (Carmem Aparecida Rosa e Andréia Cândida Rosa) bem como realizado o interrogatório da ré, todos mediante o sistema de audiogravação (fls. 219). Na oportunidade, as partes manifestaram sobre a necessidade de diligências: a defesa postulou a expedição de ofício à Receita Federal e Posto Fiscal Estadual com a finalidade de confirmar a existência ou não de empresas em nome da acusada e o MPF reiterou o pedido formulado à fl. 179, sendo deferidos os pedidos pelo Juízo. Restou, ainda, afastada a necessidade de realização do exame de dependência toxicológica e mantida a prisão preventiva da ré. Informações da Receita Federal e do Posto Fiscal acerca da inexistência de empresas em nome da acusada (fls. 233/234 e 257/258). Decisão de indeferimento da liminar acerca do pedido de revogação da prisão cautelar proferida no Habeas Corpus impetrado em favor da acusada (fls. 236/238). Informações prestadas pelo Juízo às fls. 254/255. Laudo de perícia criminal realizada no aparelho celular da acusada colacionado às fls. 260/266. Mídia óptica anexada à fl. 267. Em sede de alegações finais (fls. 269/272), o MPF requereu a condenação da acusada por restarem provadas a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por sua vez, alegou, preliminarmente, que o Ministério Público Federal teria requerido tacitamente a absolvição da acusada por não mencionar nos memoriais apresentados o delito tipificado no artigo 16 da Lei 10.826/2003. No mérito, defendeu a atipicidade da conduta tipificada no parágrafo único e caput do artigo 17 do Estatuto do Desarmamento: a) por exigir como elementar o exercício de atividade comercial ou industrial e habitualidade, alegando que a ré não exerce tais atividades; b) face

à inexistência de prova de eventual lucro; e c) ausência de dolo. Sustentou também a falta de provas aptas a embasar um decreto condenatório no tocante aos delitos descritos nos artigos 18 e 19 do referido Estatuto e reiterou a necessidade de realização do exame de dependência toxicológica. Requereu a absolvição da acusada ou aplicação da pena mínima e a revogação da prisão preventiva (fls. 274/297). Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes da ré (fls. 65, 88/90, 109/111, 113/115 e 151/157). É o relatório. Decido. Preliminarmente, reitero as razões constantes da decisão proferida na audiência de instrução para indeferir o pedido de exame de dependência toxicológica (termo de fls. 211/212). No mérito, a denúncia subsume as condutas da acusada às figuras penais capituladas nos artigos 16, caput, 17, parágrafo único, 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, que têm a seguinte redação: Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Comércio ilegal de arma de fogo Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. No caso vertente, não remanescem dúvidas acerca da materialidade delitiva consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), bem como, o laudo da perícia realizada na arma e nas munições (fls. 43/47) e o laudo pericial relativo ao aparelho celular da ré (fls. 260/267). De outra banda, procede parcialmente a imputação formulada em desfavor da acusada, consoante as razões a seguir expostas. 1. DO CRIME DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE COMETIMENTO DO DELITO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. ELEMENTO DO TIPO DO ART. 17 DA LEI Nº 10.826/2003. Nesse ponto, cumpre registrar que o tipo penal definido no art. 17 da Lei nº 10.826/2003 contém elemento alusivo ao exercício de atividade comercial, razão pela qual a doutrina qualifica tal infração como crime próprio. Assim, tal crime por comerciante ou industrial que atue no ramo de arma de fogo, acessório ou munição, ainda que a atividade se desenvolva de forma irregular ou clandestina, inclusive em residência (parágrafo único). Todavia, no caso vertente, tenho que o contexto probatório dos autos não é suficiente para a formação do juízo de convicção de que a acusada tenha executado qualquer uma das condutas previstas no núcleo do tipo penal, no exercício de atividade comercial. Com efeito, as circunstâncias em que ocorreram o flagrante (a pistola e as munições encontradas no interior do veículo conduzido pela acusada, que se encontrava na rua distinta da via pública em que se localiza o estabelecimento comercial do seu companheiro), aliadas à ausência de outros elementos probatórios a respaldar a acusação, suscitam fundada dúvida quanto à demonstração de que a ré tenha colocado à venda o referido material no exercício de atividade comercial. Ademais, é oportuno ponderar que a qualidade de sócia ou mera companheira de titular de estabelecimento comercial - conforme restou apurado nos autos - não constitui circunstância suficiente por si só para demonstrar a mercancia (irregular ou clandestina) da arma e das munições. Aliás, é duvidosa até mesmo a imputação quanto à conduta de vender atribuída à denunciada. Nesse diapasão, é imperioso reconhecer que, a despeito da absoluta ausência de credibilidade do seu depoimento, a testemunha de acusação, Marcelo Rodrigues Silva, não confirmou a declaração prestada perante a autoridade policial no sentido de que Cleonice oferecia a arma para venda pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Por sua vez, as declarações prestadas pelos policiais militares Marcelo Roberto Alves e Natael Rodrigo de Souza não são aptas para provar a venda da arma e das munições, tampouco o seu eventual liame com o exercício de atividade comercial, eis que, em relação a tal ponto, apenas afirmaram que, na data dos fatos, em patrulhamento de rotina, receberam denúncia de terceiro, segundo a qual, na Av. Dr. Wiliam Azus, em Franca, a ré estava consumindo droga e na posse de uma de arma de fogo, tendo ambos logrado êxito na diligência ao encontrarem, no interior do veículo da ré, além de droga, a arma e as munições apreendidas nestes autos. Vale dizer, o único indício de autoria do crime em comento consiste no depoimento prestado pela testemunha Marcelo Rodrigues da Silva, a qual, como já dito, não o ratificou em juízo, não havendo qualquer outro elemento probatório capaz de subsidiar a acusação. Desse modo, diante da precariedade dos elementos de prova alvitados no pleito condenatório formulado pelo Parquet federal, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, dado que a absoluta ausência de prova produzida no curso da instrução processual, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, impede, nos termos dos arts. 155 e 156 do CPP, a formação do juízo de convicção acerca da autoria delitiva quanto à imputação do crime de comércio ilegal de arma de fogo. 2. DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO

RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. No que tange ao crime de tráfico internacional de arma de fogo (art. 18), o conjunto probatório, ao contrário do que analisado em relação ao crime do art. 17, ostenta força persuasiva suficiente para o convencimento acerca da autoria imputada à ré. Com efeito, ao prestar interrogatório em sede policial, a denunciada afirmou que se dirigia ao Paraguai, de onde trazia mercadorias para revenda. Relatou, ainda, que, algumas vezes, era sua irmã, residente em Mundo Novo/MS, cidade fronteiriça com o Paraguai, quem trazia as mercadorias, tendo dito, ainda que em relação a arma de fogo os carregadores e as munições, os encomendou a um amigo e que não sabe onde o citado amigo adquiriu a arma de fogo (fl. 10). A seu turno, os referidos policiais militares, em síntese, ratificaram, em juízo, os depoimentos prestados na fase inquisitiva, segundo os quais CLEONICE alegou que comprou a arma de fogo, os carregadores e as munições no Paraguai e a droga seria para seu consumo pessoal (fls. 05, 07 e mídia de fl. 219). Por outro lado, a acusada, em seu interrogatório judicial, ao ser indagada por este magistrado sobre a existência de uma irmã residente em Mundo Novo/MS, afirmou desconhecer alguém que residisse nesse município, tendo acrescentado que inventou a sua versão declarada em sede policial, por medo de represália da pessoa de alcunha Gato, a qual teria solicitado que a denunciada, na data dos fatos, mantivesse provisoriamente, sob a sua guarda, a mencionada arma. Em outra indagação deste magistrado, a interroganda afirmou categoricamente que nunca teria feito ligações para aquele município, apenas se retratando em virtude da posterior intervenção do seu advogado, advertindo-a de que o seu telefone celular seria submetido à perícia. Ato contínuo, a ré afirmou que as ligações que fazia para a cidade sul-matogrossense eram para uma pessoa com quem mantinha um relacionamento amoroso (sic). No entanto, o resultado da perícia no aparelho celular da denunciada deixou evidenciado que, contrariamente ao que apontado no interrogatório judicial, há inúmeros registros de ligações realizadas para a localidade cujo DDD tem o código 67 (referente, entre outros, ao município de Mundo Novo/MS, fronteira com o Paraguai), sendo que a ré, além do contato de apelido anjo (que, segundo as alegações finais da defesa, seria o suposto amante da acusada), efetuou e recebeu ligações para os seguintes nomes constantes da sua agenda pessoal: maninha, delegasia, adriana prima, cleo tim, foro de mund nv, agrei cadeia, denis claro, cleuza residência, antunes mundo, angrei colega, adri bicudo, tiago cleusa, adivogada cleusa, carol tia, braim. A propósito, em relação aos outros contatos, nenhum comentário a defesa teceu a respeito em suas alegações finais, tendo afirmado, ainda, ser versão fantasiosa o depoimento prestado em sede policial. Contudo, há de se observar, nesse ponto, que, por ocasião do seu interrogatório perante a autoridade policial, a ré, assim como perante este Juízo, estava devidamente acompanhada do seu advogado, Dr. Reginaldo Fernandes Carvalho, conforme termo de depoimento (fls. 10/11), não sendo crível, portanto, sustentar o estado de confusão mental da autora ocasionado supostamente pelo consumo anterior de drogas. Aliás, naquela ocasião, a acusada afirmou expressamente ser usuária eventual de cocaína e não é dependente química. Desse modo, resta inconteste a autoria do delito tipificado no art. 17 da Lei nº 10.826/2003. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A negativa de autoria alegada por ambos os recorrentes não se sustenta diante do conjunto fático probatório carreado aos autos, mormente o depoimento do corréu, que descreveu com riqueza de detalhes a empreitada criminosa. 2. A prova indiciária que encontra suporte nos demais elementos probatórios coligidos aos autos é hábil para embasar um decreto condenatório. 3. Para que haja responsabilização pelo crime de porte ilegal de armas, não se exige que cada acusado esteja transportando uma arma em seu corpo ou esteja com ela nas mãos. O transporte de armas (ou até mesmo uma única arma) por várias pessoas, no interior da embarcação (como se deu no caso dos autos), também caracteriza crime de porte ilegal. Precedentes. 4. Apelações desprovidas. (TRF/1ª Região, 4ª Turma, ACR 1154120094013201 (AM 0000115-41.2009.4.01.3201), Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, e-DJF1 p.43 de 05/09/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGOS 12, 16, E 18, DA LEI 10.826/2003. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. SUBSIDIARIEDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. DOSIMETRIA. VETORIAIS CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO CRIME. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA DE MULTA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. Ao agente que, com a mesma conduta, possui irregularmente arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, e pratica o delito de tráfico internacional de arma de fogo, aplica-se somente a pena mais grave, referente ao tráfico, pois as ações previstas nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003 estão contidas no artigo 18 desta mesma lei, eis que este protege o mesmo bem jurídico, entretanto, em um diferente estágio de violação. 2. Materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 18, da Lei 10.826/2003, comprovado pela prisão em flagrante, laudos periciais e confissão do réu. 3. A transnacionalidade da conduta justifica a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, não merecendo prosperar a tese de incompetência do juízo. 4. Na primeira fase da dosimetria da pena, a quantidade de munições apreendida no caso concreto enseja a exasperação da pena, assim como os motivos do crime, considerando que a destinação comercial das munições não integra as elementares do tipo, exigindo do julgador maior resposta penal sancionatória. 5. Se a confissão realizada na fase inquisitiva serviu como supedâneo à condenação, deve ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. 6. Em relação à pena de multa, entendendo que, na fixação de suas unidades, devem ser observadas todas as circunstâncias que influíram

na dosagem da pena privativa de liberdade - judiciais, legais, majorantes e minorantes, critério que restou consolidado pela Quarta Seção desta Corte (EINACR 2002.71.13.003146-0/RS, D.E. 05-6-2007), e, uma vez atendida a ideia de proporcionalidade, num momento subsequente, o valor da penalidade pecuniária será informado/balizado pela capacidade econômica do réu. (TRF/4ª Região, ACR 50003588620104047110/RS, Data de publicação: 11/12/2014). De outra parte, na esteira da fundamentação retro quanto à ausência de prova suficiente para a demonstração da conduta de vender ou expor à venda a arma, tenho por incabível a condenação da acusada quanto ao delito tipificado no art. 16 da Lei nº 10.826/2003. Com efeito, penso que o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, na modalidade manter sob a sua guarda (a única das ações nucleares do referido tipo penal demonstrada nos autos), constitui um *postfactum* impunível em relação ao crime de tráfico internacional de arma de fogo. Nessa senda, colho achegas no escólio de Damásio de Jesus, segundo o qual existe um *postfactum* impunível quando um fato posterior menos grave é praticado contra o mesmo bem jurídico e do mesmo sujeito, para a utilização de um fato antecedente e mais grave (...) - in *Direito Penal*, 1º vol., Ed. Saraiva, 23 ed., p. 118. Enfim, os depoimentos prestados pela testemunha de acusação, os policiais militares Marcelo Roberto Alves e Natael Rodrigues de Souza, secundados pelos dados revelados pela perícia do aparelho celular da denunciada, constituem um contexto fático-probatório hábil para se afirmar, de forma inequívoca, que a ré Cleonice Duarte praticou, de forma livre e consciente, o crime de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito (art. 18 c/c o art. 19 da Lei nº 10.826/2003), tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade, afastada a caracterização de concurso material com os arts. 16 e 17 do mesmo diploma legal.

3. DA DOSIMETRIA DAS PENAS Por fim, para efeito de dosimetria da pena-base, entendo que, para efeito de valoração das circunstâncias judiciais fixadas no art. 59 do CP, a elevação do juízo de reprovação penal há de ser proporcional à quantidade de armas, acessórios e/ou munições apreendidas nos autos. Com efeito, penso que quanto maior a quantidade de armas e munições, mais significativa será a potencialidade de ofensa à incolumidade pública. Desse modo, considerando que a acusada fora responsável pela importação de uma pistola com dois carregadores e 25 (vinte e cinco) munições intactas, impõe-se a majoração da pena mínima cominada na primeira fase da dosimetria da pena.

4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, na forma do art. 387 do CPP, CONDENAR a ré CLEONICE DUARTE, brasileira, filha de Etelvina Maria de Jesus e Francisco Jacinto Duarte, natural de Cianorte (PR), nascida em 09/08/1975, como incurso nas penas do art. 18 c/c o art. 19 da Lei nº 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito), bem assim, para, nos termos do art. 386, VII, do CPP, absolvê-la da imputação das infrações penais tipificadas no arts. 16 e 17 do referido diploma legal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima) e das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto às circunstâncias do crime, tenho por razoável a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, considerando a confissão extrajudicial em relação ao crime pelo qual está sendo condenada, e, tendo presente, ainda, que a ré, posteriormente, promoveu a retratação perante a autoridade policial e neste Juízo - o que não revela acentuado grau de espontaneidade no ato de confissão e o firme propósito de colaboração com a verdade real -, estabeleço a redução da pena em 3 (três) meses, fixando-a, por conseguinte, em 04 (quatro) anos e 3 (três) meses. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa especial de aumento prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003, razão pela qual majoro a pena para 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, tornando-a definitiva. Regime de cumprimento da pena: tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade ora aplicada e a ausência, nestes autos, de elementos concretos a evidenciar condições pessoais que recomendem a submissão ao sistema de execução mais gravoso, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Nesse ponto, tenho por viável a aplicação do art. 387, 2º, do CPP (com redação determinada pela Lei nº 12.736/2012), porquanto a ré já se encontra presa provisoriamente desde a data dos fatos, qual seja, 11 de outubro de 2014. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pela sentenciada, vide interrogatórios. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em (um quarto) do salário mínimo vigente na data do fato delituoso (11/10/2014), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Incabível a medida de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a teor do artigo 44, I, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998.

5. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONCESSÃO DE FIANÇA. DECRETAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. Nada obstante as decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória e determinaram a manutenção da prisão preventiva outrora decretada pelo juízo estadual (cópia da decisão proferida por este Juízo às fls. 146/147; acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região nos autos do HC nº 0031912-05.2014.03.0000/SP; 5ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, julgado em 02.02.2015), penso, à luz da resposta penal ora imposta à ré, não mais subsistir a necessidade de manutenção da custódia da sentenciada, malgrado, neste momento, o juízo acerca da autoria delitiva ter transcendido da esfera da probabilidade para o âmbito da convicção quanto à responsabilidade da acusada pelo crime de tráfico internacional de arma de fogo de uso

restrito. Com efeito, conquanto assentada a responsabilidade criminal dos denunciados, não se deve olvidar que, por imperativo lógico, a medida extrema da prisão cautelar deve guardar proporcionalidade com o resultado eventualmente favorável à pretensão punitiva do Estado. Nesse diapasão, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicado, bem como, o respectivo regime de cumprimento, não tenho como crível a subsistência da prisão preventiva, ainda que sob o fundamento da garantia da ordem pública, eis que, uma vez transitada em julgado a presente sentença, a acusada seria submetida a regime de cumprimento de pena menos gravoso a que permaneceria exposta em virtude da eventual subsistência da custódia cautelar. Nessa senda, é relevante consignar que, no caso vertente, a manutenção da prisão preventiva em decorrência da presente sentença condenatória implica em violação ao exercício do direito de recorrer, pois, caso mantida a medida extrema, atenderia mais ao anseio de liberdade da acusada a renúncia à interposição da apelação do que o efetivo exercício de tal faculdade, pois, com o trânsito em julgado, iniciar-se-ia a execução da sentença sob o regime semi-aberto. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo STJ: HC 200800150090 (HC 99138), 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 06/10/2008; HC 200701938405 (HC 89018), 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 10/03/2008. Em contrapartida, considerando o disposto no art. 336 do CPP, tenho que a liberdade da sentenciada há de ser antecedida da contracautela consistente no pagamento de fiança. Destarte, com esteio nos arts. 319, VIII, 325, 326 e 334, do Código de Processo Penal, reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, mediante o pagamento de fiança, cujo valor, atento às condições econômicas da sentenciada e o quantitativo da pena privativa de liberdade, arbitro no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma do art. 325, II, c/c o 1º, II, do CPP. Após o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, determinando-se, ainda, à sentenciada o comparecimento, no primeiro dia útil seguinte, a este Juízo para firmar o termo de compromisso, assim como, entregar o seu respectivo passaporte. Outrossim, considerando o estreito e frequente contato da ré com a região de fronteira com o Paraguai, reputo necessário como instrumento de garantia da aplicação da lei penal, DECRETAR, nos termos dos arts. 282, I e II, 1º e 2º c/c o art. 319 do Código de Processo Penal, AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES: 1) Comparecimento mensal (no dia 15 de cada mês ou, não havendo expediente forense, no primeiro dia útil seguinte) perante este Juízo Federal para informar o seu endereço residencial e justificar suas atividades (inc. I); 2) proibição de ausentar-se da cidade de Franca por mais de 02 (dois) dias e de sair do território nacional, por qualquer prazo, sem prévia autorização do Juízo Federal responsável pela fiscalização do cumprimento de tal medida (inc. IV); 3) recolhimento domiciliar durante o período noturno (18:00 às 05:59 h) dos dias úteis e, nos finais de semana e feriados, durante o período integral (inc. V). Esclareço que as medidas cautelares ora assinaladas deverão ser cumpridas até o trânsito em julgado desta sentença, bem assim, que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora decretadas poderá implicar no restabelecimento da prisão preventiva (CPP, art. 282, 4º e 312, parágrafo único). Nos termos do art. 320 do CPP, oficie-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, comunicando-lhes a proibição determinada aos sentenciados. Decreto o perdimento dos bens apreendidos em favor da União (CP, art. 91, II, a). Condene a ré ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2486**

#### **MONITORIA**

**0001567-94.2007.403.6113 (2007.61.13.001567-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILO MIRANDA ARRAES (SP273635 - MARIA MIRANDA ARRAES) X ANGELA AUGUSTA DE ALMEIDA MIRANDA X JOAQUIM SANTIAGO ARRAES**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão requerer o que de direito para prosseguimento do feito. 2.

Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).3. Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001347-23.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL AUGUSTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL AUGUSTO SOARES

Fls. 62: Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo atualizado do débito exequendo.No mesmo prazo, requeira o que entender de direito, notadamente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

**0001357-67.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP317506 - DIEGO GIL MENIS)

Juntem-se a petição protocolada sob o numero 2014.61130018235-1.Considerando a informação trazida pela autora, notadamente de que não houve o cumprimento da transação celebrada em audiência às fls. 99, tornem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento do recurso interposto contra sentença prolatada nestes autos.Int. Cumpra-se.

**0001889-70.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO DANIEL MORETI

Verifico que, embora regularmente intimado, decorreu o prazo legal para o devedor manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF.Assim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

**0002049-95.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

DESPACHO PROFERIDO PELA MM. JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, AOS 24/11/2014: Defiro o pedido do autor e determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, de-se vista a CEF para que informe acerca da formalização da presente proposta.OBS: DECURSO DO PRAZO. VISTA À CEF

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000515-82.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-13.2014.403.6113) EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, esclarecendo a divergência entre o valor indicado às fls. 26 e 35 e o atribuído à causa, justificando e retificando este, se for o caso, de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, correspondente à diferença entre o valor executado e o que entende devido. 2. Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária à empresa embargante, pois não há nenhum documento nos autos hábil a comprovar que a mesma não tem condições, ainda que momentânea, de arcar com os encargos do processo.A simples afirmação de hipossuficiência é insuficiente quando se trata de pessoa jurídica.Nesse sentido a jurisprudência é pacífica, conforme recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:Processo AI 00044411920114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431391Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAESSigla do órgão TRF3Órgão julgador TERCEIRA TURMAFonte TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas. 2. O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. 3. A agravante não juntou documento com força probante que revele a sua atual situação econômica e que permita aferir eventual hipossuficiência. Precedentes. 4. Agravo de instrumento não provido.Data da Decisão: 22/03/2012Data da Publicação: 30/03/2012De outra parte, tratando-se de obrigação solidária entre os devedores, ora embargantes, não há que se falar em fracionamento de ônus processuais, podendo ser exigido o todo de qualquer dos litigantes,

de modo que, neste caso concreto, não há como conceder a justiça gratuita apenas para os demais embargantes, motivo pelo qual indefiro tal pleito em relação aos mesmos. Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento, restando prejudicado o seu pretendido diferimento.3. Após o cumprimento do item 1, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004796-09.2000.403.6113 (2000.61.13.004796-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Afonso Alves Martins e Arnaldo Tadeu Alves Martins.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 366/369), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se a penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel registrado no 2º CRIA sob o nº 20.692, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005456-03.2000.403.6113 (2000.61.13.005456-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ONILDA NASARE MARQUES FRANCA - ME X TAUFU PEDRO

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente. Após, retornem os mesmos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

**0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS CAMINHOTO FILHO ME X CARLOS CAMINOTO FILHO(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA)

1. Defiro o requerimento da exequente de fl. 81, para determinar a pesquisa e o bloqueio da transferência de eventuais veículos em nome dos executados Carlos Caminhoto Filho ME (CNPJ n. 60.074.036/0001-41) e Carlos Caminoto Filho (CPF n. 833.260.818-04).2. Com o resultado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, oportunidade em que deverá apresentar o valor atualizado da dívida consoante a sentença transitada em julgado nos Embargos à Execução (autos n. 0001770-51.2010.403.6113). OBS: VISTA À EXEQUENTE DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD (FLS. 93/94).

**0002699-84.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JUNQUEIRA & MUNHOZ LTDA - ME X REINALDO MUNHOZ X RAQUEL JUNQUEIRA MUNHOZ

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.86: 1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda da executada.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 87: Em complementação à ordem de fls. 86, determino que a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, alcance todos os executados.Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD (FLS. 88/99).

**0001894-63.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUDIMAR ANDERSON LUCAS

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD (FLS. 60/69).

**0003191-08.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS CRUVINEL ROCHA ME X MATEUS CRUVINEL ROCHA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar

sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Mateus Cruvinel Rocha ME (CNPJ 08.951.993/0001-99) e Mateus Cruvinel Rocha (CPF 230.700.868-37) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 63.490,10 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e dez centavos), conforme fl. 63. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD (FL. 72).

**0001913-98.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE CRISTINA BARBOSA - ME X DENISE CRISTINA BARBOSA

Verifico que, embora regularmente intimada, decorreu o prazo legal para o devedor manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada pela CEF. Assim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0002694-23.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA - ME X GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA

Citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF, PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**0003072-76.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**0003202-66.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VINICIUS DUTRA FELICIO - EPP X VINICIUS DUTRA FELICIO

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**0003438-18.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HELENA GOMES DA SILVA LIMA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A

CPC).Expeça(m)-se mandado(s).Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Após, abra-se vista à Exequite, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-seOBS: VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**0000068-94.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA -ME X RENATA MARIA DE CASTRO BOTTO ROSA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC).Expeça(m)-se mandado(s).Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Após, abra-se vista à Exequite, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**0000080-11.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SKYFEET INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X PAOLA INGRID MIGUELETI X HEBER DONIZETE MIGUELETI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

1. Concedo à empresa executada o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do seu contrato social e eventuais alterações, com a finalidade de comprovar a regularidade da procuração outorgada à fl. 42.A oposição de Embargos à Execução prescinde da penhora, nos termos dos artigos 736 e 738, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, determino à Secretaria que desentranhe a tesoura cirúrgica para bandagem encartada à fl. 43 dos autos, para posterior devolução ao patrono dos executados, porquanto as especificações e imagem reproduzidas à fl. 41 são suficientes para individualizar o bem ofertado à penhora. 3. Adimplidos os itens anteriores, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a nomeação de bens à penhora, requerendo o que mais de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. OBS: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF QUANTO À NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA, BEM COMO PARA REQUERER O QUE MAIS DE DIREITO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000114-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000114-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 227: 1. Defiro o pedido da exequite. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda da executada.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequite para que requeira o que de direito, em dez dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 228: Em complementação à ordem de fls. 227, determino que a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, alcance todos os executados.Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF DA PESQUISA INFOJUD (FLS. 229/239).

**0002010-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002010-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA

1. Defiro o pedido da exequite. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda das executadas.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequite para que requeira o que de direito, em dez dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD (FLS. 332/344).

**0001218-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO FERREIRA RIBEIRO(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA RIBEIRO**

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Marcelo Ferreira Ribeiro (CPF 358.396.356-34) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 80.547,31 (oitenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), conforme fls.112/117. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO BACENJUD (FL. 134).

**0002975-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA**

Conforme se vê dos autos, a citação do executado se deu por edital, conforme comprovantes às fls. 57/58.Nesta data, em consulta ao cadastro de endereços disponibilizado pela Receita Federal, constatei que já houve tentativa de citação no endereço lá informado, a qual restou infrutífera.Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe o endereço atualizado do requerido ou promova a diligencia que reputar necessária para o prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, os autos aguardarão sobrestados, em arquivo provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

**0001257-83.2010.403.6113 (2010.61.13.001257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANILO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO PEREIRA DA SILVA**

Defiro parcialmente o requerimento feito pela exequente às fls. 68, para autorizar a Secretaria a proceder à pesquisa através do sistema Webservice, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, bem como do envio de ordem eletrônica às instituições financeiras, através do sistema Bacen Jud, no intuito de tentar localizar o endereço atual do réu.Com o resultado, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.OBS: VISTA À CEF DOS RESULTADOS DAS PESQUISAS WEBSERVICE E BACENJUD (FLS. 70/72).

**0001430-10.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO MOREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MOREIRA COSTA**

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em dez dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD (FLS. 130/133).

**0000513-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X**

NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES

Tendo em vista a informação supra, bem como o transito em julgado da. sentença de fls. 88, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000575-60.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EURIPEDES DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES DANIEL DA SILVA

1. Defiro o pedido da exeqüente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exeqüente para que requeira o que de direito, em dez dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD (FLS. 74/77).

**0001066-67.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI

Proceda-se à alteração da classe processual, conforme já determinado à fl. 46.Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Márcio Luis de Andrade Buck Ramineli (CPF 042.140.206-77), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 31.043,71 (trinta e um mil, quarenta e três reais e setenta e um centavos) (fls. 62/63).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exeqüente. Cumpra-se. Intime-se.OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD DE FL. 67/68.

**0001348-08.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THALES WILLIAN MOURO(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THALES WILLIAN MOURO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Thales Willian Mouro (CPF 357.837.358-33) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 29.804,43 (vinte e nove mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme fl.58. OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO BACENJUD (FL. 68).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato

desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 2490**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003032-94.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-67.2014.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Especifique à embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-as. Int. Cumpra-se. 00030329420144036113

**0000915-96.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-11.2015.403.6113) SKYFEET INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X PAOLA INGRID MIGUELETI X HEBER DONIZETE MIGUELETI (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial: a) instruindo a presente ação com cópia da petição inicial da execução ora embargada, do título executivo que a ensejou, das planilhas demonstrativas de débito, bem como do mandado de citação; b) atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de rejeição liminar dos embargos; c) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, tendo em vista a discordância com os valores cobrados e a alegação, dentre outras, de ilegalidade na cobrança de juros, tanto em relação ao percentual, bem como quanto à capitalização dos mesmos, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 739-A, 5.º). 2. Traslade-se cópia deste despacho, bem como certifique-se o ajuizamento dos presentes Embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0000080-11.2015.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002548-16.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-68.2007.403.6113 (2007.61.13.000450-5)) CARLOS ROBERTO NOGUEIRA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Carlos Roberto Nogueira à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 000450-68.2007.403.6113. Aduz nulidade dos títulos executivos, por terem sido constituídos em desacordo com as formalidades legais, além de faltarem-lhes os requisitos atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade. Alega ainda inexistência do processo administrativo, falta de notificação do contribuinte e violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, uma vez que nunca fez parte do quadro societário da empresa. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução. Juntou documentos (fls. 02/60). A embargada apresentou impugnação alegando a inocorrência da prescrição, a regularidade da CDA e a legitimidade passiva do executado. Juntou documentos (fls. 64/98). Intimado, o embargante manifestou-se às fls. 101/102. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse juntado aos autos o SINTEGRA da empresa ANTIK Indústria e Comércio de Couros para Calçados e Representações LTDA, o que foi atendido às fls. 114/119, tendo sido dada vista às partes (fls. 122/123). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Afirma o embargante que não foi notificado da infração cometida, não havendo, portanto, instauração de processo administrativo. Assevera que foram desrespeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Com efeito, conforme se verifica através do auto de infração juntado às fls. 244 dos autos da execução fiscal, o qual deu início ao processo administrativo n. 13855.001658/2005.42, a executada Antik Indústria e Comércio de Couro para Calçados, bem como o embargante na qualidade de responsável tributário, foram devidamente notificados, para, no prazo de 30 dias, apresentar razões de defesa (fl. 313). Ora, a referida empresa, ciente do lançamento, apresentou impugnação, na qual alegou nulidade do Termo de Verificação Fiscal, conforme se depreende dos documentos de fls. 73/92 dos presentes autos, não havendo, portanto, que se falar em desrespeito ao devido processo legal. Por outro lado, a falta de juntada do processo administrativo não é causa de anulação da execução fiscal, uma vez que este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa - CDA. O embargante sustenta ainda a nulidade dos títulos executivos, aduzindo descumprimento dos requisitos legais. O título que embasa a execução

fiscal consiste numa certidão da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional inscrita sob o número 80 6 06 178406-09, oriunda do processo administrativo nº 13855 001658/2005-42. Como toda certidão da dívida ativa, a presente goza da presunção de legitimidade, eis que originada de processo administrativo, sendo que tal crédito foi devidamente constituído. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito é certa e, por decorrência, o título executivo (certidão da dívida ativa) que representa esse crédito tributário, também é certo quanto à sua existência. Tal título também se reveste de liquidez, pois sua cópia informa o valor do crédito, sendo que os juros e a correção monetária são estabelecidos em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado. Já o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, o título que embasa a presente cobrança executiva é certo, líquido e exigível, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhes dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela parte embargante, se fosse o caso. Quanto à ausência de nome do embargante no termo de inscrição da dívida, tenho que não é requisito essencial para validade do documento, pois muitas vezes a responsabilidade do sócio surge após a inscrição da dívida e emissão da certidão correlata, basta, no entanto, a citação do corresponsável após sua inclusão na execução. Sobre a responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica, vejo que o art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, inciso III, dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da observação das certidões encartadas às fls. 27 e 41 dos autos da execução fiscal, verifico que o próprio representante legal da empresa executada afirmou que a sociedade encerrou suas atividades sem deixar bens. Ademais, verifico que tal encerramento não foi averbado perante os órgãos competentes, comercial e tributário, provavelmente porque referida executada não cumpriu com todas as suas obrigações, inclusive as de natureza tributária. Assim, lícita é a presunção da empresa ter sido irregularmente extinta. Não se trata, pois, de mero inadimplemento do tributo e, sim, da inobservância da legislação que estabelece obrigações ao representante da pessoa jurídica devedora, as quais revelam aparente intenção de frustrar seus credores no recebimento de seus direitos. Por outro lado, o embargante é réu em ação penal (autos nº 0015387-39.2008.403.6181 - 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo) lastreada por denúncia (cópia encartada às fls. 175/237 dos autos da execução fiscal) regularmente recebida, de supostas fraudes perpetradas em nome da empresa executada, cuja finalidade aparente, dentre outras, é de sonegar tributos. O recebimento da denúncia naquela ação penal, por sua vez, denota indícios de autoria e materialidade suficientes para presumir a responsabilidade do mesmo na assunção das dívidas executadas, a qual não foi elidida por prova em contrário. Ademais, os documentos de fls. 347/356 dos autos da execução não deixam dúvidas de que o embargante não era tão somente procurador da empresa executada como quer fazer crer, uma vez que auferia pró-labore, o que permite inferir que, de fato, tinha poderes de gerência. Portanto, o demandante deve responder pessoalmente pela dívida aqui cobrada, nos termos do art. 135, III, do CTN, de maneira que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal é acertada. Sustenta o embargante a ocorrência de prescrição intercorrente. Razão não lhe assiste. Senão vejamos: O pedido de redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, ocorrendo prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o referido pleito. In casu, a citação da empresa ocorreu em 30/07/2007 (fl. 26 - verso dos autos da execução fiscal). Constatada a dissolução irregular da empresa executada, aos 28 de abril de 2010, a embargada requereu a inclusão do embargante no polo passivo da execução (fl. 63/71 dos autos da execução), o que foi deferido em decisão datada de 08 de fevereiro de 2011 (fls. 357/358). O embargante foi citado aos 26 de outubro de 2012 (fls. 517 dos autos da execução fiscal). Desta forma, não restou consumada prescrição intercorrente, porquanto, entre a data da citação da empresa executada (30/07/2007) e a data do pedido de inclusão do embargante no polo passivo (28/04/2010), não transcorreram mais de 05 anos. Neste sentido, o STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355). Por fim, não prospera a irresignação do embargante no tocante aos juros e à correção monetária. Conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública compreende atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei. Os acréscimos legais são devidos e possuem finalidades distintas, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Portanto, a cobrança de juros de mora e correção monetária é determinada por lei, devendo Fazenda Pública observar o quanto nela prescrito. A Lei n. 9.250/95

dispôs que os juros de mora seriam os mesmos da Taxa SELIC, o que vem sendo acatado pacificamente pela jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (RESP 200901676285, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, 14/02/2011) Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

**0002562-63.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-44.2013.403.6113) CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifique o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002600-75.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-63.2014.403.6113) S.N.C. COMERCIO DE SUADOR LTDA - EPP(SP335645 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos, opostos por S.N.C. Comércio de Suador Ltda. EPP em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal nº 0002271-63.2014.403.6113. Alega que os débitos inscritos nas CDA's 80 6 14 096605-61 e 80 2 14 059309-56 já foram pagos, bem como já terem sido objetos de pedido administrativo de revisão de dívida. Pede a extinção da ação de execução. Juntou documentos (fls. 02/78). Intimada, a embargada apresentou impugnação, reconhecendo expressamente o pedido da embargante. Requereu que não fosse condenada nos ônus da sucumbência, uma vez que a propositura da execução fiscal deu-se em razão da constituição equivocada do crédito pela própria embargante. Juntou documentos (fls. 81/88). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Quando de sua defesa, a embargada esclareceu que: - Em relação a CDA 80 6 14 196605-61, houve cancelamento administrativo do débito, em razão de decisão proferida no pedido de revisão; - Quanto a inscrição n. 80 2 14 059309-56, houve pagamento extemporâneo referente ao período de 04/2012 e erro material, cometido pelo próprio contribuinte, quando do preenchimento da DCTF. Informa que a decisão de cancelamento dos referidos débitos decorreu da decisão proferida no pedido de revisão administrativa, protocolado após o ajuizamento da execução fiscal, o que lhe isenta do pagamento de honorários advocatício, em razão do princípio da causalidade. Portanto, há que se entender, que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, reconhecendo a inexistência de débito fiscal relativo às inscrições 80 2 14 059309-56 e 80 6 14 096605-61. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não deu causa à constrição. Assim, não cabe à embargada a classificação de vencida de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002271-63.2014.403.6113. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

**0003033-79.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-89.2014.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Ciência à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 94/148, oportunidade em que deverá especificar se pretende produzir outras provas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0003034-64.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-81.2014.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Ciência à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 66/85, oportunidade em que deverá especificar se pretende produzir outras provas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0000032-52.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-56.2006.403.6113 (2006.61.13.004346-4)) M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL  
Apresentem os subscritores da petição de fl. 80, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.  
Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0000867-40.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-82.2012.403.6113) PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA X RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA GENEROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
1. Recebo os presentes Embargos, pois são tempestivos.2. Indefiro o requerimento de suspensão da execução fiscal, pois, ao contrário do alegado pelos Embargantes, o ajuizamento dos Embargos à Execução não suspende automaticamente o curso da execução fiscal.Com efeito, a aplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, às execuções fiscais resta pacificada, conforme ilustrativo julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região (fundamentado em jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça), cuja Ementa transcrevo com destaques:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PENHORA PARCIAL. Relativamente às alegações de incidência do artigo 739-A do CPC e não preenchimento de seus requisitos, é certo que o STJ analisou a questão em sede de recurso representativo da controvérsia ao julgar o REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do referido dispositivo processual aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada ao preenchimento de três requisitos: relevância da fundamentação da embargante (fumus boni iuris), perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e existência de garantia. - No caso dos autos, verifica-se que não estão preenchidos os critérios estabelecidos pelo entendimento do STJ para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Não obstante tenha havido penhora de bens para garantir a execução fiscal, conforme anteriormente mencionado e se constata à fls. 370/371, verifica-se a ausência total de argumentação do recorrente relativamente à relevância da fundação dos embargos. Ademais, o perigo de dano grave e de difícil reparação alegado, qual seja, o prejuízo à atividade profissional e a possibilidade de sofrer bloqueio de contas bancárias, a par de genérico, não corresponde à situação concreta, pois a execução já está garantida. - Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Quarta Turma, AI 00143080220124030000 - 475277, Relator: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, data da decisão: 13/09/2013, data da publicação: 26/09/2013)Ademais, não foram preenchidos todos os requisitos previstos no 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.3. Intime-se a embargada, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), oportunidade em que deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.4. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal (autos n. 0001550-82.2012.403.6113).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002934-46.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-36.2003.403.6113 (2003.61.13.000985-6)) NELCI TEREZINHA DE JESUS(SP236990 - VALÉRIA BERNARDES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ASPERM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 61/62, e visando viabilizar à interessada que se dirija ao cartório competente e providencie o que for necessário ao cancelamento da penhora, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para fins de cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 10.156 (Av.

17), do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos-SP. Deverá constar da certidão que a averbação da penhora decorreu de ordem exarada nos autos da Carta Precatória n.º 0007810-71.2013.403.6104, da 7.ª Vara Federal de Santos - SP, extraída dos autos da Execução Fiscal n.º 0000985-36.2003.403.6113, deste Juízo. Intime-se a embargante, na pessoa de seu procurador, para retirada da certidão em Secretaria, ressaltando-se que caberá à mesma providenciar, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, o recolhimento das custas e emolumentos necessários para o cancelamento mencionado. Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado de fls. 314/328 dos autos da Execução Fiscal n.º 0000985-36.2003.403.6113 para estes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, retirada ou não a certidão de inteiro teor. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2515**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001889-22.2004.403.6113 (2004.61.13.001889-8)** - JUSTICA PUBLICA X ADAO DORIVAL VINHOLA X ARTUR EDUARDO MONASSI(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Autos desarquivados em razão da petição de fls. 291/293. Concedo vistas dos autos ao peticionário pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 4589**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000794-58.2012.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X UNIAO FEDERAL X SUZANA BRITO DA SILVA(SP179129 - CRISTIANO QUINTANA BITTENCOURT)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 207. Fls. 196/201: acolho cota ministerial. Desta forma, intime-se o gestor da FLONA/ICMBio de Lorena-SP, para, nos termos das informações constantes às fls. 145/168, indique alternativa locacional para plantio de 10 (dez) mudas nativas em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul, preferencialmente, em localidade próxima à propriedade da parte ré. Cumpra-se. Int.-se.

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000714-17.2000.403.6118 (2000.61.18.000714-3)** - JORGE DONIZETE PIRES BARBOSA X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

##### **USUCAPIAO**

**0001498-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001498-1)** - LUCIANA BRAGA DE AGUIAR(SP031716B - JOSE GUIMARAES E SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES) X BENEDITO UCHOA PELEGRINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 248, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Suspendo, por ora, a determinação relativa à remessa dos autos ao Cartório de Registro de Imóveis de Cruzeiro, exarada no despacho de fl. 248, até o

cumprimento do quanto determinado no parágrafo supra pela parte autora.Int.-se.

**0000096-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000096-6)** - CREUSA MARIA DE JESUS(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X MADEPAR PAPEL E CELULOSA S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X DIVINA APARECIDA SALGADO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL)

SENTENÇA(...) Vistos em inspeção.Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora CREUSA MARIA DE JESUS em ação que move em face de MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A., DIVINA APARECIDA SALGADO, UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNÍCIPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA (fls. 257/258), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Fls. 257/258: Defiro. Providencie a parte Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias.Condeno a parte Autora pro rata no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001132-66.2011.403.6118** - MUNICIPIO DE AREIAS(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOAO PEDRO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ONOFRE DE MAGALHAES - ESPOLIO X SOLANGE DE CARVALHO MAGALHAES DA SILVA X ARNOLFO MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) Abra-se vista à parte ré, bem com ao Ministério Público Federal, em relação à planta e memorial descritivo juntado pela parte autora às fls. 67/70.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002431-73.2014.403.6118** - ROSILENE APARECIDA DE SOUZA LEITE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao AUTOR, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno-a no pagamento das despesas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001564-22.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000931-0)) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/E COM/ LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista as manifestações das partes às fls. 218/219 e 234, designo audiência para a colheita do depoimento pessoal do(s) representante(s) legal(is) da parte embargante, bem como para a oitiva de testemunhas a serem indicadas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da tentativa de conciliação entre as partes pelo juízo, nos termos do art. 448 do CPC, a ser realizada no dia 07/05/2015, às 15:30 horas. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte embargada, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, empresa pública federal, criada pela Lei 6.227/75. Os requerimentos a relativos à produção de prova pericial serão analisados em audiência de instrução, caso infrutífera a via conciliatória.Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000931-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000931-0)** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/E COM/ LTDA(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.-se.

**Expediente Nº 4592**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000117-23.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000813-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELZA SOARES MARCAL(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000852-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000852-6)** - VALDIRENE DIAS MACHADO-INCAPAZ X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO-INCAPAZ X WALDAIR DIAS MACHADO-INCAPAZ(SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDIRENE DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDAIR DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001235-15.2007.403.6118 (2007.61.18.001235-2)** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002180-65.2008.403.6118 (2008.61.18.002180-1)** - CAROLINE DE SOUZA JUSTINO X VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CAROLINE DE SOUZA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 117/118), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CAROLINE SOUZA JUSTINO, representada por Vania de Souza Almeida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000108-95.2014.403.6118** - MARIA REGINA MOREIRA CALDEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA REGINA MOREIRA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0204130-35.1992.403.6103 (92.0204130-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

DECISÃO01. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.

REQUERIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica da autora, formulado pela União Federal, com a finalidade de alcançar bens dos sócios da empresa com aptidão para satisfação dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Alega a União, em síntese, que, não encontrados bens da sociedade, seria possível busca-los no patrimônio dos sócios, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a obrigação quanto ao pagamento de honorários de advogado não representa dívida de natureza tributária ou de consumo, o pedido deve ser examinado à luz da legislação civil, em especial do art. 50 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do ministério público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por força desse dispositivo legal, portanto, autoriza-se seja afastado o dogma da distinção de personalidades jurídicas entre a pessoa jurídica e seus sócios, permitindo que os bens destes sejam executados para satisfação de dívidas daquela. Nesses termos, presente essa autorização legal, os bens dos sócios devem responder pela dívida da pessoa jurídica, conforme prevê o art. 596 do Código de Processo Civil. A mitigação desse princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, todavia, exige que estejam perfeitamente caracterizados os pressupostos legais, sob pena de incidir em inequívoca confusão entre tais personalidades. No caso em discussão, é possível concluir que o fato de a pessoa jurídica não mais ser encontrada no local em que estava estabelecida constitui indicativo seguro de sua dissolução irregular, que autoriza buscar no patrimônio dos sócios o necessário para a satisfação da dívida (arts. 1.016 e 1.022 a 1.025 do Código Civil). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSENTES. 1 - Incidente de cumprimento de sentença cujo objeto é o recebimento de honorários advocatícios. 2 - Possibilidade com amparo nos artigos 50, 1016, 1022 a 1025 do Código Civil. 3 - Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67). 4 - A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. 5 - O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 6 - Dicção da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7 - Embora o débito em execução seja decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Precedentes: Terceira Turma, AI 200603000204572, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 263199, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA: 26/07/2010 PÁGINA: 262 8 - No presente caso, houve distrato devidamente registrado perante a Junta Comercial, conforme demonstra a ficha cadastral da JUCESP (fls. 130/155). Não configurada a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão do sócio responsável no polo passivo da lide. 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000312025, Rel. Des. MARLI FERREIRA, DJF 3 24.3.2011, p. 763). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. 1. O desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios. 2. A despeito de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alicerçada, notadamente, nas disposições dos artigos 1023 e 1024, segunda parte, do Código Civil de 2002. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000204572, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 26.7.2010, p.262). No caso em exame, uma consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil mostra que o endereço da pessoa jurídica ali registrado é o mesmo em que foi procurada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 358/359 dos autos em apenso (Processo nº. 0400777-66.1993.403.6103). A indicação de que se trata de pessoa jurídica ativa constitui demonstração suficiente de que a empresa não promoveu seu encerramento regular, daí porque o redirecionamento requerido deve ser acolhido. Em face do exposto, DEFIRO o requerido pela União às fls. 377/380, no sentido de que passem a figurar como executados, ao lado da empresa Transvale Redespachos e Transportes Ltda, os sócios ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMÃO (CPF. 738.921.658-15) e MIRIAM MANCILHA DIAS SALOMÃO (CPF 032.228.758-80). Ao SEDI para retificação cadastral. 3. REQUERIMENTO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado

pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 394/397. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(a) executada(s) foi(ram) intimado(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0400777-66.1993.403.6103 (93.0400777-1) - TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0032833-53.1999.403.0399 (1999.03.99.032833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001390-2)) CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENSE X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X INSS/FAZENDA X CLUBE LITERARIO E RECREATIVO GUARATINGUETAENSE**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 158. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 158 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 150/152, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria

que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0106008-80.1999.403.0399 (1999.03.99.106008-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-07.2010.403.6118 (2010.61.18.000110-9)) REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C L (SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSS/FAZENDA (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X INSS/FAZENDA X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C L  
DECISÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Requerimento de Extinção pelo Pagamento: Inicialmente, REJEITO o requerimento de extinção do processo manifestado pela parte executada às fls. 98/99, tendo em vista que não houve comprovação de pagamento no que tange à execução dos honorários advocatícios de sucumbência fixados nestes embargos. Ressalto, por oportuno, que a fase de cumprimento de sentença ora impulsionada pela Fazenda Nacional em face da empresa embargante/sucumbente refere-se tão somente aos honorários sucumbenciais, não guardando qualquer relação de prejudicialidade ou dependência relativamente ao crédito tributário anteriormente impugnado por meio destes embargos. Sendo assim, ainda que as DARF's juntadas à fl. 100 eventualmente comprovem o pagamento da obrigação principal objeto da execução fiscal (crédito tributário), a exigência dos honorários de sucumbência fixados na decisão de improcedência dos embargos se mantém incólume. 2. Requerimento de Penhora On Line: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à fl. 95 e reiterado à fl. 103. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 78 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 92, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001711-34.1999.403.6118 (1999.61.18.001711-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001710-7)) JOAO CASIMIRO COSTA NETO (SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASIMIRO COSTA NETO  
DECISÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 317/318. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 315, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do

crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0002172-06.1999.403.6118 (1999.61.18.002172-0) - SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS - S O S (SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS - S O S**

DECISÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 172, consoante a planilha de cálculos de fls. 179/181. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, o montante da execução fica acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 168, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000688-48.2002.403.6118 (2002.61.18.000688-3) - JOSE GERALDO COUTO (SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE GERALDO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. DESPACHO EM INSPEÇÃO 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 82/83: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, efetuando o pagamento da dívida ora executada (R\$ 437,04 - atualizada até março de 2015), caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 5. Em caso de ausência de pagamento no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente. 6. Cumpra-se.

**0000707-20.2003.403.6118 (2003.61.18.000707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA (SP209031 - DANIEL DIXON**

DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃOFl. 193: Conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, vez que tempestivos e, no mérito, tenho que merecem ser acolhidos. De fato, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) torna suspensa a exigibilidade da condenação apenas no que tange às custas processuais e aos honorários advocatícios de sucumbência fixados no julgado. O pronunciamento judicial de fl. 192 considerou, por equívoco, que seriam estas as parcelas objeto da execução. No entanto, o que a exequente está a perseguir nesta fase processual é a satisfação da obrigação principal imposta no título executivo judicial, qual seja, a restituição da quantia que foi objeto da presente ação de cobrança. Sendo assim, o cumprimento da sentença relativamente à condenação principal, como bem afirma a embargante, há de ter sequência regular. Com tais considerações, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o despacho de fl. 192 e determinar o prosseguimento da execução.3. REQUERIMENTO DE PENHORA ON LINE Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 189/191. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o acréscimo, sobre o valor atualizado da condenação, da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 184, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000755-76.2003.403.6118 (2003.61.18.000755-7) - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE APARECIDA E REGIO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE APARECIDA E REGIO**

DECISÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à fl. 399/402. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 397, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da

ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000828-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000828-8) - COMPROQUIM COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X COMPROQUIM COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**  
DECISÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 215, consoante planilha de cálculos de fls. 222/224. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, o montante da execução fica acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 212, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001379-57.2005.403.6118 (2005.61.18.001379-7) - GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA**  
DECISÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à fl. 166/169. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 159 e 163, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o

prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001218-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001218-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000146-5)) GUARA MOTOR S A(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA NACIONAL X GUARA MOTOR S A  
DECISÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 469/470. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 469 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Por oportuno, ressalto que não há nada a decidir quanto à alegação da parte executada de fls. 464/465, tendo em vista que a preclusa decisão de fls. 460/461 já enfrentou a matéria. Advirto a executada, desde já, que novas manifestações com intuito meramente procrastinatório ou que apresentem injustificada resistência à execução importarão na imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a teor dos arts. 600 e 601 do CPC. Pois bem, segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 452 e 462, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000933-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000933-0)** - ILDA MARIA DA SILVA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA MARIA DA SILVA  
DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento. 3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento. 5. Int.

**0002365-06.2008.403.6118 (2008.61.18.002365-2) - NEUZA MARIA DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MARIA DA SILVA**

1. Tendo em vista o excesso do bloqueio realizado, via BACENJUD, à fl. 89, bem como a comprovação do pagamento integral do débito às fls. 92/93, defiro o pedido de desbloqueio da constrição efetivada à fl. 89, conforme requerido pela executada, à fls. 90.2. Após, vista à CEF pelo prazo de 05(cinco) dias.3. Cumpra-se.

**0000801-21.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM BATISTA DA SILVA FILHO**

DECISÃOExaminado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 51.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 33 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 48, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-se os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.Cumpra-se e Intimem-se.

**0001417-93.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-66.2000.403.6118 (2000.61.18.002987-4)) ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CLAUDIO VELLOSO - ESPOLIO X INSS/FAZENDA X SEM IDENTIFICACAO**

DECISÃOVistos nessa data tendo em conta o excessivo volume de processos em tramitação.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 57/58.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 58 a multa de 10% prevista no art.

475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 40, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001091-65.2012.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X TAMIRES TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

DECISÃO 01. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. REQUERIMENTO DE PENHORA ON LINE: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 234, consoante planilha de cálculos de fls. 241/243. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, o montante da execução fica acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 232-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 3. REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO: Fl. 240: A União (Fazenda Nacional) noticia que a empresa sucumbente não cumpriu a decisão exarada à fl. 213 dos autos, que ordenou à executada que procedesse à entrega do veículo Ônibus/Scania, placas BYF 7248, diretamente ao órgão da Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR. Sendo assim, requer que esse Juízo determine a busca e apreensão do referido bem, com determinação de sua indisponibilidade. Pois bem, antes de apreciar o pedido de busca e apreensão formulado, determino à exequente que indique pessoa de seus quadros com poderes para receber o bem apreendido das mãos do Oficial de Justiça em caso de êxito na diligência. Deve mencionar na indicação, ainda, o

telefone de contato, e-mail e outros dados que entender pertinentes para que o Oficial encarregado da diligência ajuste com a exequente os detalhes que se fizerem imprescindíveis ao fiel cumprimento da ordem. Por ora, a fim de assegurar possível busca e apreensão posterior, determino que a Secretaria do Juízo proceda à inserção da restrição de transferência sobre o veículo mencionado, através do sistema RENAJUD. Cumpram-se as ordens exaradas. Após, intemem-se as partes.

**0001677-05.2012.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X TAMIRES TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) DECISÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à fl. 203/206. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 201, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intemem-se.

#### **Expediente Nº 4594**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000440-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000440-4)** - ALBERTO CARLOS GONCALVES(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALBERTO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do

**0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5)** - ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ARI DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO SANTANA DA SILVA X ELIO SCOTINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO SCOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001709-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001709-5)** - MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI X OLINTO TONISI FILHO X LUZIANGELA MAROTTA TONISI PINTO(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA E SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINTO TONISI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIANGELA MAROTTA TONISI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000483-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000483-8)** - ANDRE LUIS ZANIN DE SOUZA - INCAPAZ X ANDRE RODRIGUES DE SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANDRE LUIS ZANIN DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000296-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000296-2)** - CLAUDIO EUZEBIO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO EUZEBIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001089-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001089-6) - ISOLINA ROSA DOS SANTOS SAMPAIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X ISOLINA ROSA DOS SANTOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000440-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000440-2) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO (SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000605-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000605-8) - GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que

preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000656-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000656-3) - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001480-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001480-8) - WILSON ROBERTO RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON ROBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001906-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001906-5) - JACQUES GALVAO SILVA - ICAPAZ X ANTONIA DOS SANTOS SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X JACQUES GALVAO SILVA - ICAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0002234-31.2008.403.6118 (2008.61.18.002234-9) - OSINHA DOS SANTOS TOLEDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSINHA DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000486-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000486-8) - ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do

**0001088-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001088-1) - JOAO BOSCO SIMOES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BOSCO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0002029-65.2009.403.6118 (2009.61.18.002029-1) - JOSE MAURO DE FREITAS X MARIA BARBARA DE ABREU(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA BARBARA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000962-31.2010.403.6118 - VIRGINIA ULTRAMARI DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VIRGINIA ULTRAMARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001179-74.2010.403.6118** - MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001521-85.2010.403.6118** - EVA APARECIDA TOMAZ ALMEIDA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EVA APARECIDA TOMAZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001522-70.2010.403.6118** - ADEMIR CAETANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADEMIR CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente

cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000236-23.2011.403.6118** - APARECIDA DE SIQUEIRA VIEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X APARECIDA DE SIQUEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001108-38.2011.403.6118** - BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000204-81.2012.403.6118** - NADIR PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NADIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000268-91.2012.403.6118 - GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000056-36.2013.403.6118 - ALEXSANDRA DE CARVALHO TITO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALEXSANDRA DE CARVALHO TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução

Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000180-19.2013.403.6118** - TEREZINHA APARECIDA PANTALEAO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZINHA APARECIDA PANTALEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

#### **Expediente Nº 4603**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000724-95.1999.403.6118 (1999.61.18.000724-2)** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X VALDEMAR MACIEL X VALDEMAR MACIEL X BENEDITO FERREIRA LEMES X BENEDITO FERREIRA LEMES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ANGELO CAVATERRA X LIVIA SOTIS SORIANO ROQUE MAIA X ALBANO VIEIRA MAIA JUNIOR X FABIO VINICIUS SORIANO ROQUE X LAVINIA LUCIA SORIANO ROQUE X ISMAEL LUCIO SORIANO ROQUE X JOSE SEBASTIAO MENEZES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X SEBASTIAO TEODORO NETO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X HUMBERTO JOSE NOGUEIRA X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO - INCAPAZ X ORLANDO DE PAULA SIRICO X MOIZES BRANDAO X MOIZES BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X JOSE DA SILVA BORGES X MARIA IVANEA GOMES BORGES X MARIA APARECIDA SILVA BORGES GONCALVES X MARCOS DA SILVA BORGES X MARIA DO CARMO GOMES BORGES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0001287-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001287-0)** - ODETTE FARIA GALVAO X ODETTE FARIA GALVAO

X MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X ELISABETH MONTEIRO X ELISABETH MONTEIRO X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X GERALDO MAJELA DAMIAO X GERALDO MAJELA DAMIAO X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X JOSE PEREIRA DE FARIA X GELSON PEREIRA DE FARIA X LINDALVA DOS SANTOS FARIA X JOSE CARLOS CURI DE FARIA X GENI PEREIRA DE FARIA X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSE BAPTISTA DOS SANTOS X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X OTAVIO CAVALCA X OTAVIO CAVALCA X ANTONIO RITA DOS SANTOS X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X JOSE RODRIGUES X JAIR RODRIGUES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT X GILSON ALCIPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JOSE ROBERTO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE DE PAULA RAMOS X JOSE DE PAULA RAMOS X JORGE FERREIRA GALVAO X JORGE FERREIRA GALVAO X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JOSE CARVALHO CASSALI X TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA X MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA X MARIA APPARECIDA CARVALHO CASSALI VALENTINI X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X TEREZA ROZA CORDEIRO X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA VIEIRA FREITAS X BENEDITA VIEIRA FREITAS X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MOACYR MORETTI X MOACYR MORETTI X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X ISOLETE BARBOSA CARDOSO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO X ROGERIA LUCIA PINHEIRO CHAGAS CORDEIRO DAS NEVES X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARIA DA SILVA ANDRADE X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. PORTARIA DE FL. 1554: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0001486-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001486-6) - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES X DELFINO DIAS DA MOTA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA HENRIQUE X ORANILDA DA SILVA HENRIQUE X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X HERMINIO ROSA X TEREZA DE ABREU X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X INACIO DE CASTRO SANTOS X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X REGINA HELENA DA SILVA WERNECK X OTACILIO DE SOUZA WERNECK JUNIOR X JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO X IZABEL MARIA NASCIMENTO DA SILVA MAXIMO X ANTONIO EDUARDO MAXIMO X ANGELA MARIA NASCIMENTO DA SILVA SALEM X MARCOS DAVID SALEM X ELIANE MARIA DA SILVA MILONOPOULOS X ATHANASE MILONOPOULOS X SILVIA ELIZABETH DA SILVA BERTOLACCI X MAURICIO CARLOS BERTOLACCI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X BENEDITO ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X LUZIA MARCONDES FELICIANO X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X SYNESIO RANNA X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES X ANTONIO BERNARDES X JOSE DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X GENTIL VIAN X GENTIL VIAN X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIS DE OLIVEIRA MOTA X LUIS DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ALCIDES FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X DARCY FERRAZ X NEIDE RIBEIRO FERRAZ X DAIL DA COSTA FERRAZ X DORLY DA COSTA FERRAZ X DINAH DA COSTA FERRAZ X ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA X OSVALDO TORQUATO X OSVALDO TORQUATO X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ORLANDO DAMIAO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.**

**0002195-49.1999.403.6118 (1999.61.18.002195-0) - MARIA MARQUES CAVALCA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO**

MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SINESIO GARCIA REIS X ROSA GONCALVES X YARA MIGUEL FERREIRA X JUCARA MIGUEL FERREIRA X SIOMARA MIGUEL FERREIRA X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA X PAULO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA APARECIDA DE LORENA MOTA X MANOELINA LOPES NUNES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA JOSE LEITE DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001396-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001396-7)** - EUDES CASTELLASSI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EUDES CASTELLASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0000978-24.2006.403.6118 (2006.61.18.000978-6)** - FLAVIA APARECIDA DE LIMA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FLAVIA APARECIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0000567-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000567-4)** - BENEDITO RAIMUNDO DOS REIS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO RAIMUNDO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### **Expediente Nº 4604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000922-78.2012.403.6118** - JOSE ANTONIO DO CARMO CRUZ(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000217-37.1999.403.6118 (1999.61.18.000217-7)** - JOSE ROSENDO COELHO X JOSE ROSENDO COELHO X ROBERTO MARCELINO SANTOS X MARIA DO CARMO RAYMUNDO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X JOSE BASSANELLI X JOSE BASSANELLI X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X ANA BEDAQUE X ANA BEDAQUE X JOAO VICENTE DIAS X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA

MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X JOSI MARCOS SIMOES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0001576-22.1999.403.6118 (1999.61.18.001576-7)** - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN X ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ALAYDE CORREA ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X PEDRO PAULO DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES X BENEDICTO SOARES NETO X MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO X MANOEL DE JESUS CARVALHO X PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS X PATRICIA MARA DIAS RODRIGUES CALDAS X MARILEIA RODRIGUES CALDAS X MARINES RODRIGUES CALDAS X ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SYNESIO LEMES DA SILVA X DAVINA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDO ANTUNES ROCHA X YOLANDO ANTUNES ROCHA X WALTHER JUNQUETTI X

WALTHER JUNQUETTI X WYLTON IZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA X WELTER LAVORATO X LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO X ORLANDO DE PAULA SIRICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0000636-23.2000.403.6118 (2000.61.18.000636-9)** - ADRIANA LUCIA DA SILVA X MARIA LEA SALGADO SANTOS MATTOS X GENIS DOMINGOS DA SILVA X THEREZA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA X MARLY ALVES MILLEO X WALTER VILLELA PINTO X JOSE SERAPHIM X ANDREA NOGUEIRA SERAFIM X MILTON ARAUJO X JESUINO MOREIRA GUEDES X IVAN ZANETIC KIKILIIJA X LUIZA DE CASTRO KIKILIIJA X SONIA REGINA KIKILIIJA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILIIJA X SUELI PERES KIKILIIJA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILIIJA X MARIA NOGUEIRA DE ASSIS X BENEDITO FARIA DE MIRANDA X ANA LUIZA PINTO DE MIRANDA X MELVIN JONES DE MIRANDA X EDNA ALZIRA DE MIRANDA MATTOS X JOSE ROBERTO BARROS MATTOS X ISABEL TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO BRASILINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO E SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000216-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000216-0)** - ANTONIO RICARDO XAVIER X REINALDO DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO RICARDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS SABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0000678-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000678-5)** - JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X ANGELICA DE PAULA SANTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 10913**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000009-88.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA FERRARI(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDREA FERRARI, denunciado em 15/01/2015 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado inicialmente não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 92/92v. Às fls. 124/133, contudo, o acusado apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído, sustentando que o contato com seu defensor teria sido possível somente após visita consular em data posterior à realização audiência de notificação. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória, uma vez que os fatos teriam sido narrados de forma genérica e não teria havido interrogatório perante a autoridade policial. No mérito, requereu a absolvição nos termos do artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. Embora a Defensoria Pública da União tenha apresentado a manifestação de fls. 92/92v mediante requerimento do acusado e de maneira tempestiva, recebo a defesa apresentada pelo advogado constituído do réu às fls. 124/133, ainda que extemporânea, haja vista que este Juízo não havia proferido decisão sobre aquela manifestação defensiva. Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas ao réu, possibilitando a sua defesa em plenitude, sendo certo que foi realizado interrogatório do acusado pela autoridade policial, ocasião em que este optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 05). Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida pela defesa. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, rejeito a preliminar RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 43/45, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Arbitro os honorários da intérprete ROSANGELA BRISCHI em 3 (três) vezes do fixado na tabela III, conforme Resolução CJF-RES-2014/00305, consignando-se que ficou à disposição deste Juízo das 13:00 horas às 13:30 horas (fl. 83). Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. Intime-se a defesa a justificar, no prazo de 3 (três) dias, a pertinência do requerido no item 6 de fl. 133. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que não foram arroladas testemunhas na manifestação de fls. 124/133. Ciência à Defensoria Pública da União quanto à constituição de advogado pelo acusado. Intimem-se.

## **Expediente Nº 10914**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008929-71.2003.403.6119 (2003.61.19.008929-7) - GARDIENCOR CLINICA MEDICA LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**  
Autos desarquivados. Providencie a impetrante o requerido à fl. 467, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002440-81.2004.403.6119 (2004.61.19.002440-4) - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA E SP211189 - CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010343-26.2011.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO**

DAMASCENO ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro o requerido à fl. 185. Providencie a secretaria o necessário. Após, vistas às partes, iniciando-se pelo impetrante. Em seguida, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002347-69.2014.403.6119** - MARCAL DE FREITAS MARTINS FILHO(SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10003**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001890-03.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS HEINDL(SP203907 - HELEN ITO DE PAULA) VISTOS. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CLÓVIS HEINDL, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 40, caput, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 543.01.2008.004376-4/000000-0, oriundo do Juízo Estadual da 1ª Vara de Santa Isabel/SP. Segundo a inicial acusatória, o acusado, em data anterior ao mês de setembro de 2008, na Estrada da Pedra Branca, km. 10, Pedra Branca, Santa Isabel/SP, provocou dano direto à Unidade de Conservação, uma vez que o imóvel por ele construído encontra-se localizado na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul, tendo sido suprimida, com uso de aterro e de obra de construção civil, vegetação de área correspondente a 0,0871 ha (cfr. relatório do órgão ambiental de fls. 80/87). A área supostamente atingida pela conduta do acusado está inserida na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul, Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável (fl. 81). O Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, com condições determinadas à fl. 102. O autor do fato, presente em audiência preliminar realizada perante o Juízo Estadual (fls. 108/109), e devidamente assistido por defensor constituído, aceitou a proposta de transação, mediante as seguintes condições: (i) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de trinta dias, sem autorização judicial, (ii) proibição de frequentar determinados lugares, festas populares com grande aglomeração de pessoas, bares, boates, casas de jogos e similares, (iii) comparecimento mensal e obrigatório em Juízo, para informar e justificar suas atividades, (iv) comparecimento em Juízo para assinatura do termo de fiscalização e (v) reparação dos danos ambientais, conforme relatório técnico juntado nos autos (fls. 80/87). Noticiou-se o cumprimento da obrigação de comparecimento mensal pelo autor do fato, conforme documentos de fls. 132/144. Em face da área de discussão estar inserida em unidade de conservação federal, o Juízo da Comarca de Santa Isabel declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 151/156). O Parquet Federal ratificou integralmente a denúncia de fls. 03/04, ressaltando que a circunstância relativa à ocorrência do dano em área federal já se encontra descrita, bem como pugnou pela ratificação dos atos anteriormente praticados e pelo regular prosseguimento do feito (fl. 167). É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. Ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo de origem, inclusive o recebimento da denúncia (fl. 99) e a suspensão condicional do feito (fls. 108/109). Intime-se o réu, por publicação em nome de seu defensor constituído, a comprovar que promoveu a reparação dos danos ambientais, no prazo de 10 dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o integral cumprimento das condições de suspensão condicional do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10004**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003741-19.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-34.2011.403.6119) PAULO FRAZAO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002337-93.2012.403.6119** - SOCIE TE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003367-66.2012.403.6119** - ANEZIO PRIMO DA LUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003571-13.2012.403.6119** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010279-79.2012.403.6119** - ELIOMAR SILVA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0012237-03.2012.403.6119** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000501-51.2013.403.6119** - SANDRA BATISTA DE SOUZA X MARIA ROSA ALVES SILVA X ANA PAULA ALVES DA ROCHA X VITORIA BATISTA DA ROCHA - INCAPAZ X SANDRA BATISTA DE SOUZA X EDUARDO HENRIQUE ALVES ROCHA - INCAPAZ X MARIA ROSA ALVES SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010248-25.2013.403.6119** - MARCELINO JOAO BOSCO TONELATTI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**Expediente Nº 10005**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011890-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011890-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES)

Fls. 458/459: Verifico que o passaporte foi encaminhado ao Consulado Geral da República da Lituânia, conforme ofício de fl. 443. Intime-se a Defesa para ciência. No mais, cumpra-se o que faltar das determinações de fl. 436 e verso.

**Expediente Nº 10006**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000354-25.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SC030205 - ADRIANA BAINHA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4790**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002681-40.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FRANCISCO REIS DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Marcelo Alejandro OcerinSENTENÇAFls. 118/123: trata-se de embargos declaratórios opostos por Marcelo Alejandro Ocerin, alegando que a sentença é omissa quanto aos fundamentos da constatação da existência da materialidade delitiva.Os autos vieram conclusos (fl. 191).É o relatório. Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não há omissão na sentença de fls. 406/410 e 412. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que o objetivo da parte embargante é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado pelo recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença de fls. 406/410 e 412 na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3551**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006410-40.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL EKELEDIRICHUKWU  
NWAOKO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Concedo o prazo de cinco dias para a defesa esclarecer, fundamentadamente, o pedido formulado no sentido do reconhecimento da atipicidade do artigo 304 do cp em relação ao uso do documento falso (fs. 177/178).Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5739**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005614-06.2001.403.6119 (2001.61.19.005614-3)** - OTAVIO ARISTIDES CAETANO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º 0005614-06.2001.403.6119EXEQUENTE: OTAVIO ARISTIDES CAETANOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de demanda movida por OTAVIO ARISTIDES CAETANO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 419 e 449).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 419 e 449).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C. Guarulhos, \_\_17\_\_ de abril de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

**0008860-29.2009.403.6119 (2009.61.19.008860-0)** - BANCO FIAT S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0008860-29.2009.403.6119AUTOR(ES): BANCO FIAT S/ARÉU(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pelo Banco Fiat S/A (Banco Fiat) contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de obter a anulação dos lançamentos tributários efetuados no âmbito dos processos de cobrança n.º 16327.900214/2008-09, 16327.900216/2008-90 e 16327.900173/2008-42. Segundo o autor, ele apresentou ao Fisco Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano de 2003, informando a existência de crédito seu de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no valor de R\$ 1.065.069.62. Tal valor, contudo, não era exato, uma vez que fora calculado por estimativa e não levava em conta decisão judicial proferida em outro feito. Posteriormente, o autor utilizou o crédito que detinha, em seu valor correto - R\$ 1.004.224,19 -, para compensá-lo, por meio de declaração de compensação (Per/Dcomp), com

valores devidos a título CSLL, contribuição ao programa de integração social (PIS) e imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IRPJ), referentes ao mês de julho de 2004, gerando o processo de crédito n.º 16327.900137/2008-89. Contudo, as compensações não foram homologadas, tendo em conta a divergência entre os valores do crédito constantes da DIPJ e da Per/Dcomp. Com isso, foram efetuados lançamentos tributários que deram origem aos créditos ora questionados. O autor apresentou manifestação de inconformidade junto à autoridade tributária, mas o pedido não foi apreciado em virtude da sua intempestividade.3. Assim, o autor, com base na legislação tributária, requer a anulação dos créditos tributários já mencionados. Ademais, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade de tais créditos.4. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (fl. 137). Contra tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.033905-3). O E. Tribunal Regional Federal não deu seguimento ao recurso (fls. 216-219 e 275-278). 5. A União apresentou contestação (fls. 172-188). Como preliminar, arguiu a inépcia da petição da inicial, uma vez que esta não veio acompanhada de cópia dos processos administrativos relevantes, que seria documento indispensável à propositura da ação. Quanto ao mérito, asseverou que a compensação pretendida pelo autor não poderia ser realizada, uma vez que se baseava em valores reconhecidos por decisão judicial ainda não transitada em julgado (proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0008621-05.1997.403.6100), em contrariedade ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Ademais, alguns dos créditos utilizados ainda eram objeto de discussão junto ao 1º Conselho de Contribuintes (processo administrativo n.º 16327.000668/2003-36).6. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 196-197). Apenas o autor requereu a produção de perícia contábil (fls. 199-200). O pedido foi deferido (fl. 201).7. Foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 962-977). 8. As partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 978). Houve manifestação da União (fls.985-986) e do autor (fls. 993-994), concordando com as conclusões do perito. O autor requereu, ademais, a suspensão do feito até o julgamento definitivo em 3 processos administrativos.9. Foi afastada a preliminar arguida na contestação (fls. 1.004-1.006). Na mesma ocasião, foi determinado o sobrestamento do presente feito até decisão final nos autos do mandado de segurança n.º 0008621-05.1997.403.6100, que aguardava o julgamento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, do recuso extraordinário n.º 582525/SP, sob o rito da repercussão geral. 10. Foi juntada aos autos consulta do andamento processual do mandado de segurança n.º 0008621-05.1997.403.6100, dando conta do trânsito em julgado (fls. 1.021-1.030). As partes foram intimadas para se manifestar sobre esses documentos (fl. 1.031), mas nada requereram.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.11. O feito encontra-se em termos para julgamento, não havendo qualquer vício material ou formal a ser sanado.12. Segundo o autor, ele apresentou ao Fisco DIPJ referente ao ano de 2003, informando a existência de crédito seu de CSLL no valor de R\$ 1.065.069,62. Tal valor, contudo, não era exato, uma vez que fora calculado por estimativa e não levava em conta decisão judicial proferida em outro feito. Posteriormente, o autor utilizou o crédito que detinha, em seu valor correto - R\$ 1.004.224,19 -, para compensá-lo, por meio de Per/Dcomp, com valores devidos a título CSLL, PIS e IRPJ, referentes ao mês de julho de 2004, gerando o processo de crédito n.º 16327.900137/2008-89. Contudo, as compensações não foram homologadas, tendo em conta a divergência entre os valores do crédito constantes da DIPJ e da Per/Dcomp. Com isso, foram efetuados lançamentos tributários que deram origem aos créditos ora questionados. O autor apresentou manifestação de inconformidade junto à autoridade tributária, mas o pedido não foi apreciado em virtude da sua intempestividade.13. Verifica-se dos autos que a compensação pretendida incluía, ao menos parcialmente, valores que foram creditados pelo contribuinte com base de sentença de 1ª instância proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0008621-05.1997.403.6100, que havia lhe sido favorável. Com efeito, no entendimento do perito judicial, se os efeitos dessa decisão judicial não lhe tivessem sido favoráveis, o saldo de CSLL a compensar seria negativo em R\$ 726.615,53 (fl. 971-v).14. Do mesmo modo, as análises efetuadas pelos técnicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil confirmaram que os valores pretendidos pelo autor dependiam do reconhecimento de créditos em virtude de sentença de 1ª instância favorável obtida pelo contribuinte nos autos do mandado de segurança n.º 0008621-05.1997.403.6100 (fls. 191-194 e 231-237).15. Entretanto, verifica-se que nos autos desse mandado de segurança, houve decisão monocrática dando provimento à apelação da União e não reconhecendo o direito pretendido pelo contribuinte. Contra tal decisão, foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento. Foram, ainda, interpostos embargos de declaração contra o acórdão proferido no agravo legal, os quais foram rejeitados. Por fim, foi interposto recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário sob o rito da repercussão geral, não acolhendo a tese favorável ao contribuinte (fls. 1.029-1.030). Em suma, no feito em questão, a decisão final foi desfavorável aos interesses do ora autor - aliás, de todas as decisões proferidas naqueles autos, apenas a sentença inicial havia lhe sido favorável.16. O que causa estranheza, contudo, é que nos autos do já mencionado mandado de segurança n.º 0008621-05.1997.403.6100, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o autor apresentou petição renunciando expressamente ao direito sobre o qual se fundava a ação. Tal renúncia foi efetivamente homologada pela Exma. Desembargadora Federal relatora em 14 de abril de 2010, tendo o feito prosseguido apenas em relação a outras partes de integram o mesmo conglomerado econômico. Aliás, mesmo quando foi determinado o sobrestamento do feito - que durou por mais de 3 anos e meio e já foi decretado após a homologação da mencionada renúncia -, o autor manteve-se silente e não trouxe expôs a

verdade dos fatos ao Juízo.17. Contudo, o autor não trouxe tal informação a este Juízo, permitindo que o presente feito prosseguisse com a suposta informação de que a questão ainda se encontrava sub judice. Esse comportamento caracteriza clara atitude desleal, em desacordo com o estabelecido pelo art. 14, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Assim, com fundamento no disposto no parágrafo único desse mesmo artigo de lei, aplico ao autor multa no valor equivalente a 5% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.18. Ademais, como foi verificado, não tendo subsistido decisão favorável ao contribuinte nos autos daquele mandado de segurança, os valores que o autor pretendia compensar não eram líquidos e certos. E, por tal razão, verifica-se que foi correta a atitude do Fisco de não homologar as compensações declaradas. Consequentemente, conclui-se que os créditos tributários lançados no âmbito dos processos administrativo n.º 16327.900214/2008-09, 16327.900216/2008-90 e 16327.900173/2008-42 são hígidos e íntegros, não havendo motivo para anular o respectivo lançamento.19. Por fim, ressalte-se apenas que, se mesmo após a decisão desfavorável nos autos do mandado de segurança n.º 0008621-05.1997.403.6100 e eventuais decisões no âmbito dos processos administrativos n.º 16327.000688/2003-36, 16327.001001/2003-80 e 16327.001446/2003-60, houver créditos de CSLL em favor do autor, ele poderá apresentar novo pedido de compensação. Com efeito, como a matéria encontrava-se sujeita a discussão no presente feito, no âmbito do qual foi realizado depósito do montante integral dos créditos tributários questionados, o prazo prescricional da pretensão de pedir a compensação encontrava-se suspenso.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado..Condene, ainda, o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% do valor da causa, devidamente atualizado.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil brasileiro).Juntem-se aos presentes autos cópias de decisões proferidas no mandado de segurança n.º 0008621-05.1997.403.6100, obtidas no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Guarulhos, 17 de abril de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

**0001156-28.2010.403.6119 (2010.61.19.001156-2) - DANIEL VITORIO DURVALDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0001156-28.2010.403.6119PARTE AUTORA: DANIEL VITORIO DURVALINOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de demanda movida por DANIEL VITORIO DURVALINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 130/133 e 160/162, com trânsito em julgado certificado à fl. 164.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial, conforme extratos de fls. 262/263.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.No tocante à petição de fls. 269/277, pela qual a parte autora, ora exequente, pleiteia a cessação de descontos em seu benefício, efetuados pelo INSS a título desconhecido, entendo que o pleito não deve ser conhecido.A prestação jurisdicional já se encontra completa e acabada, não havendo espaço para novas discussões acerca do montante devido, com o qual inclusive o autor já concordou.Não se mostra cabível no atual momento processual a apreciação de fatos novos, porquanto apresentados após o encerramento da atividade jurisdicional, devendo a parte autora, se assim lhe interessar, intentar ação própria nesse sentido.Ressalte-se, ademais, no tocante ao quantum devido pelo INSS em virtude da condenação no presente feito, que a questão foi discutida em embargos à execução, os quais já foram decididos por sentença transitada em julgado (fls. 213-216). **DISPOSITIVO**Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 17 de abril de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

**0002113-92.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VILA GALVAO MINERACAO LTDA(SPI17938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SPI17938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)**  
1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVAPROCESSO N 0002113-92.2011.403.6119EMBARGANTE(S): FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A e VILA GALVÃO MINERADORA LTDA.EMBARGADO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MSENTENÇA1. Vistos.2. Fls. 706-707: cuida-se de embargos de declaração opostos por Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A e Vila Galvão Mineradora Ltda. contra a sentença de fls. 693-700, em que os embargantes alegam a existência de obscuridade, porque a sentença não especificou se a condenação em honorários tomaria como base o valor da causa corrigido, o valor da constituição de reserva de capital ou outra forma de cálculo.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.3. O recurso é tempestivo.4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a

decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.5. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença combatida determinou que os honorários advocatícios devidos pelas sucumbentes são equivalentes a 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos (fl. 700). Como a condenação foi ao ressarcimento de prestações de benefícios já pagas pelo INSS, bem como à constituição de reserva de capital, ambos esses montantes devem ser incluídos no cálculo dos honorários.6. Assim, não há obscuridade a ser sanada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I. Guarulhos, 17 de abril de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

**0003692-75.2011.403.6119** - MARIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º 0003692-75.2011.403.6119 EXEQUENTE: MARIA VITÓRIA RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA VITÓRIA RODRIGUES DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 283/284). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 283/284). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, \_17\_\_\_ de abril de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0012589-92.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA CALDEIRA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º 0012589-92.2011.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA CALDEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA MARIA APARECIDA CALDEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 45). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/58). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 60), a autora requereu a produção da prova médica pericial (fl. 63); a autarquia ré informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 64). Deferido o pedido da autora para determinar a realização de perícia médica judicial (fls. 65/67). Juntado laudo médico-pericial na especialidade de clínica geral (fls. 70/83). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 84), o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 87); a autora requereu esclarecimentos (fls. 88/89). O pedido de esclarecimentos formulado pela autora foi deferido (fl. 90), o perito apresentou laudo pericial complementar (fls. 97/103). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo complementar (fl. 104), a autora requereu a produção de nova perícia (fls. 106/107); o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 108). O pedido de novo exame médico pericial foi deferido (fl. 111). Juntado novo laudo médico-pericial (fls. 144/173). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 174), o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 176); a autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na

hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 56, na data da propositura da presente ação, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como ostentava a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, foi apurado em exame pericial que a autora é portadora de neoplasia maligna (câncer de intestino grosso), porém sem repercussão em sua capacidade laborativa atual. Submetida a autora a nova perícia médica, restou aferido ser portadora de obesidade (IMC=31), halux valgus bilateral (joanete) e alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra, porém sem redução da capacidade laborativa. Além disso, segundo o expert, não há sinais de recidiva da neoplasia de intestino. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo corpo técnico médico, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões dos profissionais de confiança do Juízo. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 17 de abril de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0008491-30.2012.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
PROCESSO Nº. 0008491-30.2012.403.6119 PARTE AUTORA: JOÃO LUIZ CARNEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JOÃO LUIZ CARNEIRO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como determinada sua intimação para prestar esclarecimentos acerca da propositura da ação ante a existência de processo anterior (fl. 30). O autor prestou esclarecimentos (fls. 32/33). Determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, comprovando sua sujeição a nova perícia médica administrativa, sob pena de extinção do feito (fl. 34). A parte autora juntou documentos (fls. 37/40). Solicitadas cópias da petição inicial e da certidão de trânsito em julgado do processo nº. 0004248-14.2010.403.6119 à 1ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 41). Juntadas cópias da petição inicial, da contestação, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº. 0004248-14.2010.403.6119 (fls. 47/62 e 64/89). Proferida decisão pela qual a petição de fls. 37/40 foi recebida como emenda inicial e determinada a formalização do prévio requerimento administrativo (fls. 91/92). O autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a formalização do prévio requerimento administrativo (fls. 95/99). Por decisão proferida pelo E. TRF3, foi negado seguimento ao agravo de instrumento do autor (fl. 100). Os autos foram encaminhados à conclusão para sentença de extinção (fl. 102). O julgamento foi convertido em diligência porque se constatou que o autor formulou requerimento administrativo perante o INSS. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 103/106). Citado (fl. 112), o INSS apresentou contestação (fls. 113/125). Em sua peça defensiva, preliminarmente, arguiu a preliminar de existência de coisa julgada; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntado laudo médico-pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 141/159). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 160), o INSS reiterou a alegação de existência coisa julgada e requereu a improcedência do feito (fl. 163); o autor requereu a produção de nova prova pericial, a oitiva do médico do requerente e a expedição de ofício para obtenção do prontuário médico (fls. 164/166). Os requerimentos formulados pelo autor foram indeferidos (fl. 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com relação à preliminar de existência de coisa julgada levantada pelo INSS em contestação, consigno que, de fato, não há possibilidade de rediscussão do direito à percepção de auxílio-doença até 23/03/2012, porquanto abrangido por sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo nº. 0004248-14.2010.403.6119 (fls. 56/62). Entretanto, também verifico que restou comprovada a formalização de novo processo administrativo perante o INSS (fl. 106), o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 106), o que autoriza prosseguir no exame do mérito. No mais, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c

artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 125, na data da propositura da presente ação, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como ostentava a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que apesar de apresentar alterações psíquico-emocionais devido transtornos mentais e comportamentais pelo uso de álcool e transtorno afetivo bipolar com episódio atual maníaco com sintomas psicóticos, o autor não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. O expert assim concluiu seu mister: Por fim, correlacionando os dados da entrevista com o relatório médico apresentado que segue anexado ao final do laudo, o mesmo apresenta alterações psíquico emocionais capitulados no CID 10 F 10 (transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool) e F 31.2 (transtorno afetivo bipolar episódio atual maníaco com sintomas psicóticos), a medicação prescrita diazepam 10 mg, fluoxetina 20 mg, haldol 5 mg e ferneran 25 mg, se encontram adequadas para o controle das alterações anteriormente relatadas e se fazem demonstradas estarem sendo eficazes no tratamento. Diante disso, a época em que foi avaliado não apresentava alterações psíquico emocional justificando incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (...). (fl. 149). Observo que apesar do autor ter alegado que tem por profissão mecânico ajustador de máquinas operatriz, além de não constar comprovação nos autos nesse sentido, quando da concessão do auxílio-doença anterior, o autor foi qualificado como segurado facultativo, não havendo necessidade de aprofundamento na questão relativa à possibilidade de retorno - ou não - a tal atividade (fl. 122). Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 17 de abril de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0002778-40.2013.403.6119 - VITORIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SIRLENE FERREIRA CELESTINO (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SPPROCESSO N.º 0002778-

40.2013.403.6119 PARTE AUTORA: VITORIA FERREIRA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO AVITORIA FERREIRA DOS SANTOS, representada nos autos por sua genitora e representante legal Sirlene Ferreira Celestino, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de parcelas relativas ao benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei nº. 8.742/1993 - LOAS, de 20/10/2010 a 28/06/2012. Requer-se, ainda, a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora, em síntese, que é pessoa portadora de deficiência desde o nascimento e sem meios para prover sua sobrevivência e nem de tê-la provida por sua família. Por esse motivo, em 20/10/2010 requereu o benefício assistencial em comento, o qual foi indevidamente indeferido. Em 28/06/2012, reiterou o pedido, que foi devidamente deferido, sendo devidas as parcelas no intervalo de 20/10/2010 a 28/06/2012, visto que à época do primeiro requerimento já preenchia os requisitos necessários à sua percepção. Com a inicial, juntou procuração e documentos. À fl. 69 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 76), o INSS apresentou peça defensiva (fls. 77/85), pugnando pelo não acolhimento do pedido veiculado na petição inicial. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 87), a autora requereu a realização de perícia médica judicial (fl. 89); o INSS informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 90); o MPF informou não possuir provas a produzir e que somente após a instrução iria

se manifestar sobre o mérito (fl. 90vº). Foi determinada a realização de perícia médica judicial e estudo socioeconômico (fls. 93/94). Estudo socioeconômico (fls. 105/109). Laudo médico pericial (fls. 113/118). Instadas as partes a se manifestarem sobre a prova pericial (fl. 119), a parte autora concordou com os laudos (fl. 125); o INSS deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 126); o MPF apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 128/129). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta consonância com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, nos termos do art. 330 do CPC. Na espécie, cuida-se de pedido de pagamento de parcelas de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº. 8.742/1993 - LOAS. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu art. 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência ou idoso que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No presente caso, é certo que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada, senão vejamos: No tocante à incapacidade, conforme a perita neurologista nomeada pelo Juízo, a pericianda é portadora de retardo mental e mielomeningocele desde o nascimento e epilepsia a partir de 2011, o que acarreta incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas. Em se tratando a autora de uma criança com oito anos de idade, a sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente é presumida. Assim, ao se referir à incapacidade, a perita não está a discorrer a impossibilidade para trabalhar, mas se aquele indivíduo possui condições físicas e intelectuais de se integrar plenamente em sociedade em igualdade de condições, o que não é o caso da autora, que aos oito anos de idade, não respondeu às perguntas da perita, não sabe desenhar e que, por seu déficit cognitivo, não realiza atividades que demandem um nível de intelectual mais elevado (fls. 117/118). Além disso, a incapacidade já foi reconhecida pelo INSS quando da concessão do benefício assistencial E/NB 87/552.063.836-1, não havendo necessidade de maiores considerações a respeito, importando apenas frisar que a autora é portadora de determinadas doenças que a qualificam como pessoa portadora de deficiência desde o nascimento. Com relação ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico, elaborado em 06/08/2014, demonstrou que a renda mensal do núcleo familiar integrado pela autora, sua genitora e seu padrasto corresponde a R\$ 400,00 mensais, na medida em que o padrasto auferia em torno de R\$ 200,00 em bicos como pedreiro e uma tia presta auxílio também com o valor de R\$ 200,00. Considerando que a renda mensal per capita do núcleo familiar a que pertence a autora é inferior a um quarto de salário-mínimo, ficou comprovada situação de miserabilidade. Conforme a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar apresentada pela autora quando do requerimento administrativo datado de 28/10/2010 (fls. 29/30), infere-se que à época o grupo familiar era composto apenas pela autora e sua genitora e que esta última já não possuía renda própria, ou seja, a condição financeira do grupo familiar era mais gravosa. Outrossim, conforme o despacho exarado no bojo do processo administrativo (fl. 58), à época, a hipossuficiência econômica já existia, sendo evidente que a única razão para

indeferimento do requerimento foi o não reconhecimento da deficiência. Entretanto, conforme a perícia judicial, a pericianda é portadora de retardo mental e mielomeningocele desde o nascimento, vindo a epilepsia apenas a piorar o seu quadro. Ou seja, a deficiência causadora da incapacidade é congênita, não tendo ocorrido agravamento entre 2010 e 2012 (vide quesito 4 do Juízo - fl. 116). Assim, o pedido de retroação da data de início do benefício (DIB) à data da entrada do primeiro requerimento administrativo (DER) em 20/10/2010 deve ser julgado procedente, uma vez que já presentes à época os requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial, sendo devidas as parcelas relativas ao período de 20/10/2010 a 27/06/2012, dia anterior à data de início do benefício já percebido pela autora (fl. 63). No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão da autora não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º, incisos V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, ora negando, ora concedendo a fruição de um benefício, sendo esta uma das atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício pela autarquia ré não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, principalmente em se tratando de pedido calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a retroagir a data de início (DIB) do benefício assistencial de prestação continuada percebido pela parte autora para 20/10/2010, mesma data do requerimento administrativo E/NB 87/543.286.309-6, sendo devidas as parcelas relativas ao período de 20/10/2010 a 27/06/2012, dia anterior à data de início do benefício já percebido pela autora. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, \_17\_ de abril de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0003304-07.2013.403.6119 - FRANCISCO ROBERTO BERGOCI (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0003304-

07.2013.403.6119 PARTE AUTORA: FRANCISCO ROBERTO BERGOCI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

**CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA** FRANCISCO ROBERTO BERGOCI propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópias do processo anterior n.º 0009554-66.2007.403.6119, para fins de verificação de possibilidade de prevenção (fl. 45). Foi certificado que o processo anterior não apresenta prevenção com o presente (fl. 55). Foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica judicial (fls. 57/60). Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 64/89). Em sua peça defensiva, preliminarmente, pugnou pela extinção do feito em razão da coisa julgada. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial judicial (fls. 105/121). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 122), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 123); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 124). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** Análise, primeiramente, a preliminar de coisa julgada levantada pelo INSS, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Afasto a preliminar levantada pela autarquia previdenciária. Com efeito, a coisa julgada consiste na imutabilidade de uma decisão judicial de mérito que não pode mais ser modificada por recursos ou pelo reexame necessário, hipótese prevista pelo art. 475 do CPC. Observe-se que a doutrina pátria majoritária adota o entendimento no sentido de que a coisa julgada é uma qualidade da sentença que torna os seus efeitos imutáveis e indiscutíveis. Dessa forma, após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão de mérito, os efeitos projetados no plano prático por essa decisão não mais poderão ser discutidos em outra demanda, considerados os institutos da coisa julgada formal e material. Entretanto, o fenômeno da coisa julgada material e formal não tem o condão de produzir os seus efeitos processuais perante as lides que versem sobre relações jurídicas de trato sucessivo, nos termos do art. 471, inciso I, do CPC, tais como aquelas em que se busca a concessão de benefício por incapacidade. De fato, tanto o auxílio-

doença como a aposentadoria por invalidez apresentam-se como benefícios por incapacidade naturalmente sujeitos às oscilações do quadro clínico apresentado pelo segurado, inclusive podendo haver progressão da doença/incapacidade. Assim, resta afastada a preliminar arguida. Passo à análise do mérito da pretensão. Anoto que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 97/98, no presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado deverão ser apurados em conjunto com eventual incapacidade laborativa. No que toca à incapacidade, conforme laudo médico de fls. 105/121, após a realização de manobras de exame físico, não foi constatada a existência de qualquer incapacidade. Apesar de ter apurado que o autor possui antecedentes compatíveis com síndrome do impacto e artrose acromioclavicular, quando avaliado, não apresentava situação determinante de incapacidade, estando plenamente apto ao exercício de suas atividades habituais (fl. 128). Malgrado o Juiz não esteja adstrito ao laudo produzido, é certo que as conclusões nele expostas respeitaram os cânones que norteiam a ciência médica, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, \_\_ 17 de abril de 2015. **MARCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

**0004394-50.2013.403.6119 - IVANILMA BATISTA DOS SANTOS NOBREGA**(SP243188 - **CRISTIANE VALERIA REKBAIM**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 2157 - **ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS**)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0004394-50.2013.403.6119 **PARTE AUTORA: IVANILMA BATISTA DOS SANTOS NÓBREGA** **PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI** **CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA** **IVANILMA BATISTA DOS SANTOS NÓBREGA** propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 23/26). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 31/42). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Em entrevista com perito judicial, foram solicitados documentos médicos (fls. 49/51). A autora acostou aos autos a documentação requerida (fls. 53/114). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial judicial (fls. 122/147). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 148), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 150); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 151). Vieram os autos conclusos. É O **BREVE RELATÓRIO. DECIDO**. Anoto que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 42, no presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado deverão ser apurados em conjunto com eventual incapacidade laborativa. No que toca à incapacidade, conforme laudo médico de fls. 122/147, foi apurado que a autora foi submetida em 22/04/2013 a cirurgia de retirada da mama esquerda (mastectomia total) com esvaziamento glanglionar da axila esquerda, porque diagnosticado carcinoma ductal invasivo grau II da mama esquerda. Apesar disso, quando avaliada, ela não apresentava situação determinante de incapacidade, estando plenamente apta ao exercício de suas atividades habituais - afazeres do lar. Asseverou o expert que, além de a pericianda não apresentar intercorrências oriundas da patologia, não houve recidiva ou metástase. Malgrado o Juiz não esteja adstrito ao laudo produzido, é certo que as conclusões nele expostas respeitaram os cânones que norteiam a ciência médica, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo, o que não foi feito. Além disso, mesmo que fossem consideradas válidas as guias de recolhimento à Previdência Social de fls. 16/18 - não há qualquer registro no CNIS - o reingresso ao sistema seria em 08/2012 como facultativo baixa renda (código 1929). Em que pese o expert do Juízo ter indicado a realização de cirurgia em 22/04/2013, conforme se infere do prontuário médico de fls. 54/114, em 08/05/2012 a autora procurou assistência médica em razão de alteração mamográfica (fl. 68vº) e em 16/08/2012 realizou o exame anatomopatológico, pelo qual se diagnosticou ser portadora de carcinoma ductal invasivo (fl. 55). Ou seja, a autora já sabia ser portadora da doença pela qual ora se requer a concessão de benefício por incapacidade quando retomou o pagamento de contribuições para a Previdência Social em 08/2012. Com base em tais documentos, concluo que a autora enquadra-se na hipótese do art. 42, 2º, da Lei nº. 8.213/1991, o qual dispõe que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez (...). Ademais, o longo período sem contribuição, em torno de seis anos, seguido de contribuições na condição de facultativo é indício de preexistência da doença/incapacidade, não podendo este Juízo coadunar com uma situação que somente coopera com o rompimento do equilíbrio financeiro que inspira o sistema. Assim, considerando que não foram preenchidos os requisitos incapacidade laborativa e qualidade de segurado, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, \_\_17\_\_ de abril de 2015. **MARCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

**0004915-92.2013.403.6119** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0004915-92.2013.403.6119AUTOR: MARIA JOSÉ DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Converte o julgamento em diligência. Verifico do laudo pericial de fls. 76/78 que a autora é portadora de esquizofrenia, com relevante grau de deterioração cognitiva, estando incapacitada para as atividades pessoais diárias e para os atos da vida civil (fl. 77vº). Desta sorte, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 82, I, CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Guarulhos, 17 de abril de 2015. **CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO** Juiz Federal Substituto

**0006239-20.2013.403.6119** - LUIZ EDUARDO DUARTE JOVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0006239-20.2013.403.6119PARTE AUTORA: LUIZ EDUARDO DUARTE JOVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇALUIZ EDUARDO DUARTE JOVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 74/76). Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 80/92). O autor apresentou manifestação acerca da contestação e quesitos para perícia médica (fls. 95/101). Juntado laudo médico-pericial (fls. 160/184). Instadas (fl. 185), as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 188/192 e 193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fls. 91/92, na data em que foi negada a prorrogação do benefício (fl. 34), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como ostentava a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que o autor não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista clínico/cardiorrespiratório, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. O expert assim concluiu: Restando por concluir que correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução, análise da documentação que consta nos autos, restou aferido que apresenta obesidade mórbida grau III IMC de 45,06, quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada, controlada com uso diário de medicação, diabetes mellitus com níveis glicêmicos de 131, também controlado com uso de medicação não insulino dependente, cumprindo esclarecer que as alterações que foram observadas no periciando anteriormente reportadas, não são determinantes de incapacidade para as atividades habituais. Cumprindo destacar que os exames subsidiários apresentados descritos no item VII do corpo do laudo, se encontram dentro dos parâmetros aceitáveis, considerando a obesidade do mesmo, que é um fator agressor para o quadro de hipertensão arterial sistêmica e diabetes. (fl. 170). Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 17 de abril de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0006502-52.2013.403.6119 - ADEMARIO SAMPAIO GUIMARAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0006502-52.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ADEMARIO SAMPAIO GUIMARÃES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ADEMARIO SAMPAIO GUIMARÃES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a majoração de 25% na renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez que auferiu (E/NB 32/570.434.722-0) desde a data de sua concessão em 27/03/2007 ou, ao menos, desde o requerimento

administrativo de majoração formulado em 03/08/2012. Para tanto, alegou estar totalmente impossibilitado para o desempenho das suas atividades do dia-a-dia, necessitando de acompanhamento contínuo de um terceiro, fazendo jus, dessa forma, ao incremento financeiro previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991. Com a inicial vieram procuração e documentos. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da prioridade na tramitação do feito e determinada a juntada de declaração de hipossuficiência econômica. As fls. 26/27 foi juntada escritura pública de declaração de pobreza. Citado (fl. 28), o Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. Na hipótese de procedência, requer seja observada a prescrição quinquenal (fls. 29/45). O autor apresentou réplica (fls. 49/54). Determinada a realização de perícia médica judicial, bem como consignado ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 56/57). Realizou-se perícia médica, tendo sido o respectivo laudo juntado aos autos às fls. 69/81. Intimadas as partes acerca do laudo (fl. 82), o autor concordou com as conclusões do expert (fl. 84); o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 86/87). O autor não concordou com a proposta de acordo do INSS (fl. 90). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A controvérsia instaurada nos presentes autos cinge-se em definir se a parte autora, que atualmente auferia benefício por incapacidade (E/NB 32/570.434.722-0), faz jus ao incremento de 25% no valor do seu benefício, nos moldes preconizados pelo art. 45 da Lei nº. 8.213/91, tendo em conta o grau de incapacidade física que atualmente a acomete. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Com efeito, o mencionado preceito legal (art. 45 da Lei nº. 8.213/91) expressamente estabelece que o titular de aposentadoria por invalidez que venha a necessitar de acompanhamento contínuo e diário de um terceiro terá o direito subjetivo a perceber a sua prestação acrescida de 25% sobre a renda mensal inicial (RMI), ainda que o valor do mencionado benefício atinja o limite máximo legal. Na espécie, do laudo pericial de fls. 69/81 consta que o autor é portador de hipertensão arterial essencial, doença arterial periférica de origem aterosclerótica com conseqüente amputação do pé esquerdo e diabetes mellitus, com complicações neurológicas periféricas, qual seja, polineuropatia sensitivo-motora distal de membros inferiores. Prossegue o expert: Conforme relatório médico (27/07/12), o periciando foi internado no período de 10/11/2011 a 14/11/2011; realizado angioplastia das extremidades com stent (femoral superficial e tibial posterior), com amputação do pé esquerdo no nível de CHOPPART. Observa-se que, na ocasião, houve complicações de sua doença de base, supervenientes à polineuropatia sensitivo-motora distal; houve necessidade de amputação do pé esquerdo; isso foi responsável por restrição adicional às suas atividades, passando a necessitar de auxílio permanente de terceiros. (fls. 79/80). Portanto, a data de início do acréscimo de 25% à renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez titularizada pelo autor é 10/11/2011, ocasião em que foi atestado o início da incapacidade para os atos do dia-a-dia. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez E/NB 32/570.434.722-0, titularizada por ADEMÁRIO SAMPAIO GUIMARÃES, a contar de 10/11/2011, ocasião em que foi atestado o início da incapacidade para os atos do dia-a-dia. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Por fim, ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno o instituto réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, \_17\_ de abril de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0006555-33.2013.403.6119** - ANA PAULA VIANA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0006555-33.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ANA PAULA VIANA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ANA PAULA VIANA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, na hipótese de incapacidade parcial e permanente, requer-se o benefício de auxílio-acidente. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/41). Determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 42). Realizado exame médico pericial na especialidade de psiquiatria, foi juntado aos autos o respectivo laudo (fls. 60/77). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 78), o INSS requerer a improcedência do pedido (fl. 79); o autor requereu a procedência do pedido e a produção de nova avaliação médica (fls. 80/83 e 84/87). O pedido de nova perícia médica formulado pela autora foi indeferido (fl. 88). O autor

reiterou seu inconformismo (fls. 90/93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Por fim, na hipótese de se aferir a existência de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente. O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo art. 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo art. 104 do Decreto nº. 3.048/1999. Nos termos do art. 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 41, quando da propositura da ação, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como se encontra presente a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a autora é portadora de transtorno depressivo leve, entretanto, sem repercussão em sua capacidade laborativa atual, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Assim concluiu o expert: Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante a entrevista e o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alteração da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. (fl. 69). Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Na hipótese dos autos, não restou demonstrado qualquer vício no laudo pericial, e toda a irresignação se resume ao mero inconformismo com as conclusões do perito do Juízo. Desse modo, portanto, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente). Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Guarulhos, 17 de abril de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0006911-28.2013.403.6119** - ANTONIO LYRA DA SILVA (SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0006911-28.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ANTÔNIO LYRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ANTONIO LYRA DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 52/55). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/78). Juntado laudo médico-pericial (fls. 99/144). Instadas (fl. 145), as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 147/149 e 150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo

legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 69, na data em que foi negada a prorrogação do benefício (fl. 42), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como ostentava a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que o autor não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista clínico/cardiorrespiratório, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. O expert assim concluiu seu mister: Restando por concluir que correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução e análise da documentação que consta nos autos, bem como pelos exames subsidiários solicitados por este perito, os quais seguem anexados ao final do laudo, à época em que foi avaliado, restou aferido que o mesmo apresenta IMC de 32 (obeso), e não reúne situação do ponto de vista clínico/cardio-respiratório que justifique incapacidade para as atividades de trabalho compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e às aptidões desenvolvidas nos últimos anos. Tendo em vista que as medicações que informou fazer uso demonstram serem eficazes no controle e prevenção de eventos cardíacos. (fl. 108). Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 17 de abril de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0008625-23.2013.403.6119 - LAUDICEIA MARIA DA SILVA (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
Processo nº. 0008625-23.2013.403.6119 Parte autora: LAUDICEIA MARIA DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LAUDICEIA MARIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta ser viúva de José Jovino Neto, que faleceu em 19/08/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pela decisão de fls. 78/79 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 84/97 o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, que o pedido é improcedente, em razão da ausência de qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. À fl. 99 o julgamento foi convertido em diligência para intimar as partes para especificar provas. Na fase de especificação de provas, pelo INSS foi requerida a oitiva da parte autora (fl. 102). A autora, por sua vez, requereu a juntada de cópias de peças de ação trabalhista proposta (fls. 103/125). Determinada a intimação do INSS para tomar ciência acerca dos documentos juntados pela parte autora e justificar a necessidade e a pertinência da prova oral requerida (fl. 127). O INSS tomou ciência da referida documentação e desistiu do pedido de depoimento pessoal (fl. 128). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à matéria de fundo, o art. 74 da Lei nº. 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, rezava: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Pois bem, vê-se, da só leitura do

dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, que apesar de a dependência econômica da autora ser presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei nº. 8.213/91, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não foi comprovada a condição de segurado do de cujus. Consta do CNIS em nome de José Jovino Neto (fls. 96/97), cônjuge da autora, que ele efetuou recolhimentos como contribuinte individual até 10/2008 e após determinado lapso temporal de 01/2011 a 07/2011 e 09/2011 a 11/2011. No entanto, em exame detido do conjunto probatório, reputo que há dúvida plausível sobre o exercício de atividade laborativa por parte do de cujus e, conseqüentemente, da sua condição de segurado obrigatório na data do óbito. Foi aferido na instrução do processo administrativo de pensão por morte que os recolhimentos de 01/2011 a 07/2011 e 09/2011 a 11/2011 são extemporâneos. Aduz o art. 48, 5º, da IN/INSS/PRES nº. 45/10: Art. 48(...) 5º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - decorrentes de documento apresentado após o transcurso de cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação relativo a: a) data do início do vínculo; eb) remuneração do contribuinte individual informado em GFIP a partir de abril de 2003; II - relativos às remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da GFIP; eb) após o último dia do exercício seguinte a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; e III - relativos às contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. Evidentemente, a mera extemporaneidade da inserção do vínculo no CNIS não gera a sua imediata desconsideração. Assim, o INSS solicitou a apresentação de outros documentos capazes de dirimir a dúvida. Foram apresentados recibos de quitação de serviços prestados (fls. 15 e 18), contratos de transporte de cargas (fls. 16/17 e 19/20), guias de pagamento à Previdência Social (fls. 21/37) e declarações firmadas pelo representante legal da empresa contratante (fls. 59/60), todos documentos relativos à Empresa Eclipse Transportes Ltda. Além disso, também foram acostadas aos autos cópias relativas à reclamação trabalhista nº. 1002094-72.2013.502.0322, em trâmite perante a 12ª Vara do Trabalho em Guarulhos, em que são partes o espólio de José Jovino Neto e Eclipse Transportes Ltda. Pois bem. Não se desconhece que as obrigações pela inscrição do empregado e o recolhimento das contribuições previdenciárias para o empregado e o contribuinte individual autônomo são do empregador. Entretanto, nesse feito, a relação de prestação de serviços do segurado falecido para a empresa contratante não ficou evidenciada. Quanto aos recibos de quitação de serviços prestados de fls. 15 e 18 e os contratos de transporte de cargas de fls. 16/17 e 19/20, apesar de supostamente serem contemporâneos à época da suposta prestação de serviços, verifico que tais documentos não foram assinados pelas partes interessadas (contratante e contratado), não possuindo qualquer valor probatório. Por sua vez, as guias de pagamento à Previdência Social de fls. 21/37 foram recolhidas pós-óbito, o que também não ampara a pretensão veiculada neste feito. No mesmo sentido as declarações firmadas pelo representante legal da empresa contratante de fls. 59/60, que, além de firmadas em datas posteriores ao óbito, equivalem à prova testemunhal, o que não basta, por si só, para a comprovação de vínculo empregatício ou prestação de serviço pelo autônomo. Por fim, a reclamação trabalhista nº. 1002094-72.2013.502.0322, em trâmite perante a 12ª Vara do Trabalho em Guarulhos, encontra-se, aparentemente, até a presente data, em fase de instrução. Os documentos de fls. 105/126 não bastam à comprovação da alegada relação de emprego, uma vez que se exige ação trabalhista transitada em julgado, não mais passível de alteração. Não bastasse isso, não consta da petição inicial da reclamação trabalhista qualquer informação acerca da existência de início de prova material, tendo sido apenas apresentada em audiência uma proposta de acordo financeiro pela suposta empregadora, sem reconhecimento da relação de emprego, tampouco a indicação do suposto período de labor. Ademais, o alegado vínculo empregatício apenas foi extinto com o óbito do segurado - é o que consta da petição inicial da ação trabalhista - não sendo crível que o esposo da autora contasse com boas condições de saúde à época, pois veio a falecer em razão de tumor das vias biliares. Tal patologia, é de conhecimento geral, exigiria do falecido prévio afastamento do trabalho para tratamento. Portanto, o quadro fático-probatório exposto instaura dúvida plausível e concreta sobre a regularidade da condição de segurado do falecido, o que, com fulcro no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe a rejeição do pedido. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.P. R. I. Guarulhos, 17 de abril de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0008626-08.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.

0008626-08.2013.403.6119AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: MASTER TOP LINHAS AÉREAS S/A.JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVistos.Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 22.925,08 (vinte e dois mil novecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), atualizado até outubro de 2013, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que formalizou com a ré Contratos de Concessão de Uso de Área e de Uso de Linha Telefônica n.ºs 03.2008.057.0049 (escritório de apoio à operação carga nacional); 02.2008.057.0063 (escritório operacional e de manutenção e estacionamento de veículos e guarda de equipamentos de rampa); 02.2009.057.0087 (escritório operacional e despacho de tripulantes); e 07.2007.057.0058 (utilização de sistema de telecomunicações), os quais não foram cumpridos pela ré. Sustenta que, não obstante a desocupação das áreas, a ré não cumpriu com suas obrigações contratuais, estando inadimplente, no valor de R\$ 22.925,08, relativamente às parcelas contratuais (preço específico mensal) dos meses de abril e maio de 2011, além de rateio, serviços de telecomunicações e seguro de riscos operacionais. Aduz que a ré foi notificada extrajudicialmente, em 05.04.2012, restando caracterizada a mora de forma clara, de modo a demonstrar o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do presente pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/140). Citada (fl. 40), a ré contestou (fls. 167/172). Suscita, preliminarmente, a preliminar de inépcia da petição inicial e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 173/187). A autora se manifestou sobre a contestação e requereu a retificação do penúltimo parágrafo da fl. 03, a fim de consignar que a ré é devedora das parcelas contratuais dos meses de junho de 2011 a outubro de 2011 (fls. 190/198). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 220 e fls. 223/224). Foi determinado à ré que regularizasse a representação processual (fl. 225). A ré requereu dilação de prazo (fl. 226), o que foi deferido (fl. 227). A ré ficou inerte (fl. 228). Os autos foram baixados em diligência, para que a autora esclarecesse a divergência entre a petição inicial e as planilhas de débito que a acompanharam (fl. 230). A autora reafirmou que houve erro material na petição inicial e que a cobrança diz respeito às parcelas contratuais dos meses de junho/2011 a outubro/2011, além de valores relativos ao rateio de serviços e facilidades, conforme aludido na réplica (fl. 238). A ré se manifestou sobre a alegação da autora, reafirmando a alegação de inépcia da petição inicial (fls. 249-254). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré, que, regularmente intimada para regularizar a representação processual, ficou inerte. A contestação apresentada com a representação processual irregular corresponde a ausência de contestação da ré e torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Mas ainda que assim não fosse, o pedido é procedente. Apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, não há que se falar em inépcia da inicial. Ainda mais, é de se notar que não houve qualquer prejuízo para a defesa. A inicial é formalmente apta, preenchendo os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, sem que haja outras preliminares arguidas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. Com efeito, a celebração e cláusulas dos contratos de concessão de uso de área entabulados entre as partes estão perfeitamente documentadas às fls. 34/48 (TC n.º 02.2008.057.0049), 49/69 (TC n.º 02.2008.057.0063), 70/88 (TC n.º 02.2009.057.0087) e 89/96 (TC n.º 07.207.057.0058). Além disso, resta pacífico o inadimplemento das prestações pela ré, o que dá à autora o direito à rescisão contratual. Nessa senda, a autora comprovou a emissão das solicitações de cobrança relativamente aos serviços prestados de fls. 112/127 e planilha de fl. 112, noticiando o inadimplemento da ré, bem como apresentou cópia de interpelação extrajudicial às fls. 128/139, que objetivou o pagamento do débito, sem que tenha obtido êxito. Quanto ao valor cobrado, a autora demonstrou a correção dos cálculos contidos nas planilhas de fls. 27/32, em que apresentou os valores que entende devidos, valores estes que foram alvo de impugnação genérica na contestação da ré, sem a apresentação de memória de cálculo em que fundamentasse o excesso de valor cobrado. Não procede a alegação da ré quanto ao aditamento à inicial extemporâneo, uma vez que restou evidente a existência de erro material na petição inicial ante as planilhas de fls. 27/33 e 111 apresentadas juntamente com a petição inicial nas quais constavam corretamente os períodos de inadimplência das parcelas contratuais, quanto aos meses de junho de 2011 a outubro de 2011, o que posteriormente, restou esclarecido pela autora em réplica à fl. 192, de modo que não causou prejuízo algum à ré que pode se manifestar desde a contestação sobre as planilhas e alegações apresentadas pela autora. Ademais, possibilitada a especificação de provas às partes (fl. 219), a ré requereu o julgamento antecipado da lide sem regularizar a representação processual, de modo que não se desincumbiu do ônus de comprovação das suas alegações, razão pela qual incabível o afastamento dos cálculos formulados pela INFRAERO. Desta forma, de rigor a procedência do pedido, com fixação do valor cobrado em R\$ 22.925,08 (vinte e dois mil novecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), corrigido até outubro de 2013, nos termos da exordial (fls. 02/06) e planilhas de cálculo (fls. 27/33). DISPOSITIVO Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 22.925,08 (vinte e

dois mil novecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), às fls. 27/33, com juros moratórios a partir da citação e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e a pagar à autora os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, \_\_17\_\_ de abril de 2015. MÁRCIO CATAPANI JUIZ FEDERAL

**0009403-90.2013.403.6119** - GENERINO ANTONIO DOS SANTOS (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº: 0009403-90.2013.403.6119 Parte autora: GENERINO ANTÔNIO DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de 14/10/2013. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário em comento, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários à sua concessão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 163). O autor reiterou seu pedido de tutela antecipada (fl. 165), tendo sido mantida a decisão anterior (fl. 166). Citado (fl. 168), o réu apresentou contestação (fls. 169/189). Em sua peça defensiva, em preliminar, sustentou a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo; no mérito, requereu a improcedência do pedido. Instado (fl. 192), o autor apresentou réplica (fls. 198/199). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 201), o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 202); o autor requereu a produção da prova testemunhal (fl. 204). Foi indeferido o pedido de produção da prova oral requerida por ambas as partes (fl. 209). O autor reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 205/208 e 210/2012). Sobreveio decisão deferindo em parte o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS a formalização e conclusão de processo administrativo de aposentadoria por idade em favor do autor (fls. 214/215). O INSS comprovou o cumprimento da referida decisão (fls. 219/220). É o relatório. DECIDO. Neste caso específico, a preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda. Para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio fato alegado pelo autor, o que levaria à improcedência do pedido de pagamento de atrasados desde 14/10/2013, data em que supostamente houve a recusa ao protocolo em sede administrativa, e não à extinção do feito sem julgamento de mérito. No mais, o feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente, pois preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. O requerente completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 14/10/2013, sendo que o número de contribuições exigidas para a concessão do benefício era de 180 contribuições em face de que o autor completou a idade naquele ano de 2013. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos vínculos empregatícios apontados pela parte autora na petição inicial. Inicialmente, no que se refere à comprovação de vínculos empregatícios, assevero que a falta de informações à Previdência Social e de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (grifei)(...)(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) No que se refere à inexistência de informações sobre os vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim de forma inconsistente, não havendo qualquer registro dos vínculos anteriores à sua implantação. Apenas a partir de 1994, quando os registros já se tornavam mais confiáveis, a ausência do vínculo no sistema configura indício forte de inexistência, devendo ser corroborados com outras provas nos autos além da CTPS sem indícios de irregularidades. Outrossim, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pela parte autora, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado em CTPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos

autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)Assim, no caso em concreto, verifico que o autor pretende o cômputo em seu resumo de tempo de contribuição dos períodos de: 01/02/1970 a 08/01/1971 (Empreiteira de Mão de Obra Ouro Fino Ltda.), 01/09/1972 a 30/07/1973 (Antônio Soares Quaresma), 01/04/1974 a 24/08/1974 (Revestidora Paranapanema Ltda.), 15/11/1974 a 10/01/1975 (Revestidora Paranapanema Ltda.), 01/12/1975 a 01/02/1976 (Revestidora Paranapanema Ltda.), 01/08/1979 a 30/06/1980 (autônomo), 05/10/1980 a 07/03/1984 (Revestidora Paranapanema Ltda.), 13/06/1984 a 22/03/2005 (Revestidora Paranapanema Ltda.), 01/04/2005 a 03/04/2009 (Revestidora Quaresma Ltda.), 01/10/2009 a 30/09/2011 Revestidora Quaresma Ltda.), 10/2011 a 02/2012 e 07/2012 (contribuinte individual).Os vínculos empregatícios de 01/02/1970 a 08/01/1971, 01/09/1972 a 30/07/1973, 01/04/1974 a 24/08/1974, 15/11/1974 a 10/01/1975 e 01/12/1975 a 01/02/1976 apesar de não possuírem apontamentos no CNIS, constam da CTPS de fls. 13/16, observando-se que as anotações existentes são contemporâneas aos períodos laborados, estão em ordem cronológica e sem indícios de inserção fraudulenta, representando a CTPS documento hábil à sua comprovação. Os recolhimentos efetuados no período de 01/08/1979 a 30/06/1980, sob a inscrição 1103.008.403-8, também foram comprovados pelas cópias das guias de recolhimento à Previdência Social (GPSs) de fls. 40/50.Além disso, cabe asseverar que o próprio INSS, quando da análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/157.704.034-9 computou tais vínculos e recolhimentos no resumo de tempo de contribuição do requerente (fls. 84/86).No tocante ao período de 13/06/1984 a 22/03/2005, a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa Revestidora Paranapanema Ltda., postulando o recebimento dos valores depositados em sua conta fundiária, inclusive multa de 40%, quando de sua demissão em 22/03/2005.Na ação registrada com o n. 01734200504902004, que foi distribuída à 49ª Vara do Trabalho em São Paulo/SP, foi homologado o acordo celebrado entre as partes e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Nesse aspecto, observo que o objeto da ação trabalhista não era o reconhecimento de relação de trabalho, mas apenas o pagamento de verbas rescisórias relacionadas com o FGTS. Por essa razão, o fato de ter sido celebrado acordo entre as partes parece-me irrelevante, principalmente por se tratar de ação contemporânea aos fatos em questão. Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris:Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por conseqüência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato prestação de serviço, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade. (Direito Processual Previdenciário, Juruá, 2009, p. 269) (grifei)Portanto, restou devidamente comprovado o período de 13/06/1984 a 22/03/2005.Os períodos de 05/10/1980 a 07/03/1984, 01/04/2005 a 03/04/2009 e 01/10/2009 a 30/09/2011 estão todos registrados na CTPS do autor (fls. 16 e 18) e no CNIS (fls. 174 e 175).Por fim, os alegados recolhimentos efetuados nas competências 10/2011 a 02/2012 e 07/2012 não constam do CNIS, tampouco foram apresentadas guias de recolhimento, razão pela qual reputo ser indevido seu cômputo. Não somente isso.A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante o período de 01/06/2000 a 29/06/2012, bem como o cômputo dos períodos de facultativo e de aluno aprendiz. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março

de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei n.º 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei n.º 9.711/98, conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto n.º 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória n.º 1.663 (parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a

apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para comprovar a especialidade dos períodos de 01/04/2005 a 03/04/2009 e 01/10/2009 a 30/09/2011, foram acostados os PPPs de fls. 51/52, 53/54 e 72/73 e 74/75 sem a indicação de nível de ruído a que o trabalhador esteve exposto, o nome do responsável pelos registros ambientais e a identificação do representante legal da empresa, não possuindo os referidos formulários, por tais motivos, qualquer valor probante. Verifico ainda que o autor pretende comprovar por meio da relação de salários-de-contribuição de fls. 134/141 as remunerações percebidas de 13/06/1984 a 22/03/2005, da empresa empregadora Revestidora Parapanema Ltda., ante a ausência de tais informações no CNIS. A relação de salários-de-contribuição apresentada pelo autor faz prova dos salários-de-contribuição que foram descontados mensalmente de sua remuneração pelo empregador, sendo documento presumidamente verdadeiro, pois não foram refutados em contestação, isto é, não houve qualquer alegação de sua irregularidade. Ainda que não constem valores pagos a título de contribuição previdenciária no sistema de dados do INSS (CNIS) em determinadas competências, razão pela qual o INSS até poderia valer-se dos valores de salário mínimo para suprir a sua ausência, certo é que o eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório. Por fim, tratando-se de documento emitido em formulário disponibilizado pelo próprio INSS e com a identificação do representante da empresa, a declaração de relação de salários-de-contribuição apresentada pelo autor às fls. 134/141, de 01/1999 a 03/2005, deve compor o cálculo de seu benefício. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: Assim, consoante a documentação apresentada, verifica-se que o autor contribuiu para os cofres da previdência social durante 33 anos, 09 meses e 15 dias, no total de 406 contribuições, número de contribuições muito superior ao exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A data de início do benefício (DIB) deve remontar a 01/11/2013, data da recusa do protocolo administrativo, conforme documento de fl. 155, ante a ausência de comprovação documental do prévio agendamento na data de 14/10/2013. O art. 105 da Lei nº. 8.213/91 preceitua: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. O dispositivo legal acima transcrito preceitua que a apresentação de documentação incompleta não constitui óbice ao protocolo do pedido, porque o servidor público responsável pela análise tem o poder-dever de formular carta de exigência para sua regularização. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a data de 01/11/2013, nos termos da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Generino Antonio do Santos ii-) benefício concedido: aposentadoria por idade iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS iv-) data do início do benefício: 01/11/2013 Mantenho a decisão de fls. 214/215, que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada. P. R. I.C. Guarulhos, 17 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009883-68.2013.403.6119 - TANIA OLIMPIO DA SILVA (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
SENTENÇATÂNIA OLIMPIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 05/04/2011. Narra a autora que quando da entrada de seu requerimento administrativo,

a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de determinados períodos, em que pese ter exercido atividades que a expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu pedido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pela decisão de fl. 132 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A autora interpôs embargos de declaração às fls. 144/146. Pela decisão de fl. 149 foi negado provimento aos embargos de declaração. A autora informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 153/160. Pela decisão de fls. 162/164, proferida pelo E. TRF3, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Às fls. 165/174, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Na fase de especificação de provas (fl. 176), a autora requereu a expedição de ofícios à Justiça do Trabalho a fim de se obter prova emprestada e de ofício ao antigo empregado a fim de se obter laudo técnico pericial - LTCAT (fls. 179/186 e 187/191); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 192). Os pedidos de provas da autora foram indeferidos e fixado prazo para a juntada dos documentos pretendidos (fl. 194). A autora informou a interposição de novo agravo de instrumento às fls. 196/208. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/03/1979 a 11/07/1982, SIRP - Sociedade Industrial de Rodas para Polimento Ltda.; 01/06/1983 a 18/09/1984, Perfil Mecanismo de Precisão Ltda.; 01/03/1985 a 16/01/1987, Perfil Precimeca Metalúrgica Ltda.; 02/08/1989 a 27/10/1989, Comlux - Metalúrgica e Iluminação Ltda.; 01/04/1991 a 28/01/1994, Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; 29/01/1994 a 19/12/1998, Hospital Bom Clima S/C Ltda.; e 20/12/1998 a 05/04/2011, Hospital Carlos Chagas S/A. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial,

pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar como especiais os períodos de 01/03/1979 a 11/07/1982, SIRP - Sociedade Industrial de Rodas para Polimento Ltda.; 01/06/1983 a 18/09/1984, Perfil Mecanismo de Precisão Ltda.; 01/03/1985 a 16/01/1987, Perfil Precimeca Metalúrgica Ltda.; 02/08/1989 a 27/10/1989, Comlux - Metalúrgica e Iluminação Ltda.; 01/04/1991 a 28/01/1994, Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; 29/01/1994 a 19/12/1998, Hospital Bom Clima S/C Ltda; e 20/12/1998 a 05/04/2011, Hospital Carlos Chagas S/A.Inicialmente, consigno que os períodos de 10/08/1993 a 05/03/1997, junto ao Hospital Bom Clima S/C Ltda. e 07/10/1996 a 05/03/1997, junto ao Hospital Carlos Chagas S/A já foram reconhecidos como especiais, conforme documento conclusão da análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 58, o que dispensa nova análise em sede judicial.Para comprovar a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 07/03/1979 a 11/07/1982 e 01/06/1983 a 18/09/1984, a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS (fl. 48) e laudos técnicos periciais individuais indicando a exposição da autora a ruído de 91 db(A) (fls. 65 e 83).Conforme a legislação previdenciária, até o advento do PPP, em se tratando do agente nocivo ruído, a prova de tempo especial era feita mediante a apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030) acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho, contendo, em se tratando de laudo individual solicitado pela empresa/empregador, nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Assim, os laudos técnicos periciais individuais de fls. 65 e 83, desacompanhados de quaisquer dos formulários acima elencados e incompletos, uma vez que não contêm os elementos informativos básicos constitutivos (nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia), isoladamente, não comprovam o exercício de atividade especial nos períodos em questão. Cabe asseverar ainda, que em ambos os casos, apenas considerando a categoria profissional (ajudante de costureira e ajudante geral), não é cabível o enquadramento dos períodos como especiais, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia a outras atividades indicadas nas normas regulamentares. Para comprovar a especialidade do labor desenvolvido de 01/03/1985 a 16/01/1987, a autora apresentou cópia do registro em CTPS (fl. 48), do qual consta ter ocupado o cargo de ajudante geral em estabelecimento industrial, que não é suficiente ao reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não equivale, sequer por analogia, às atividades presumidamente insalubres previstas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Com relação ao labor exercido de 02/08/1989 a 27/10/1989, extrai-se do formulário PPP de fls. 94/96 a informação de que a autora esteve exposta a ruído de 85 db(A), porém sem apontar o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. Tal exigência não se afigura desarrazoada, pois a identificação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais é elemento essencial para que se atribua valor probatório ao documento e autorize o reconhecimento do período pleiteado como sendo de atividade especial. O PPP de fls. 100/101 demonstra que a requerente, de 01/04/1991 a 30/09/1991 exerceu no setor de cozinha hospital a função de auxiliar de cozinha. Na referida função, que não se amolda sequer analogicamente às atividades presumidamente insalubres previstas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, evidente que a exposição aos agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias e microorganismos) era ocasional e não habitual e permanente, pois o ambiente de trabalho ordinário se dava no setor de cozinha, sendo incabível, portanto, o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. (...) III - As atividades desenvolvidas pela parte autora serviços domésticos/lavanderia e copeira/supervisora de copa, não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, assim sendo, incumbe à parte autora a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. (...) V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida. (AC 200103990470881, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/03/2007) As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, exercidas de 01/10/1991 a 30/03/1992 e de 01/04/1992 a 28/01/1994, conforme demonstra o PPP de fls. 100/101 equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos itens 2.1.3 do Quadro-Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964 e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979, não se exigindo a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício da atividade especial neste caso. No que toca com o período de 06/03/1997 a 19/12/1998, do PPP de fls. 106/107 consta que a requerente exerceu suas atividades de auxiliar de enfermagem no setor de UTI, no mesmo ambiente de técnicos de enfermagem e enfermeiros, prestando cuidados aos pacientes em estado grave. É fato que por desenvolver suas atividades em complexo hospitalar, em área de UTI, estava exposta diariamente a vírus e bactérias. Ademais, consoante a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, Anexo 14 (aprovado pela Portaria SSST nº. 12, de 12 de novembro de 1979), a insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa. Da leitura da referida norma, não há dúvida de que a atividade desempenhada pela autora é insalubre visto seu contato contínuo com pacientes em estado grave. Da mesma forma o período de 20/12/1998 a 05/04/2011, abrangido pelo PPP de fls. 110/111, do qual consta que a requerente exerceu suas atividades de auxiliar de enfermagem no setor de obstetrícia, exposta de modo habitual e permanente a vírus e bactérias. Ademais, conforme acima já mencionado, a insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa. Assim, não há dúvida de que a atividade desempenhada pela autora é insalubre visto seu contato contínuo com os pacientes, inclusive ministrando medicamentos por via oral e parenteral e participando dos procedimentos pós morte. Assim, in casu, o tempo de serviço especial comprovado nos autos é de 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 05/04/2011 (fl. 32), conforme tabela abaixo: Concluindo, com fundamento no art. 64 do Decreto nº. 3.048/99, apura-se em favor da parte demandante o tempo de 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial. Por conseguinte, não foram cumpridos os requisitos autorizadores à concessão da aposentadoria especial, previstos nos arts. 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Em atenção ao princípio da adstrição, o qual determina ser defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, deixo de verificar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como trabalhados sujeitos a condições especiais os períodos de 01/10/1991 a 28/01/1994, 29/01/1994 a 19/12/1998 e 20/12/1998 a 05/04/2011. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 31 de março de

**0010069-91.2013.403.6119** - LUCINETE DE JESUS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0010069-91.2013.403.6119PARTE AUTORA: LUCINETE DE JESUS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇALUCINETE DE JESUS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, na hipótese de incapacidade parcial e permanente, requer-se o benefício de auxílio-acidente. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39/41).Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/53).Realizado exame médico pericial na especialidade de ortopedia, foi juntado aos autos o respectivo laudo (fls. 62/76).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 77), o INSS requerer a improcedência do pedido (fl. 79); o autor requereu a procedência do pedido e a produção de nova avaliação médica (fls. 80/83).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Por fim, na hipótese de se aferir a existência de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente.O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo art. 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo art. 104 do Decreto nº. 3.048/1999.Nos termos do art. 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 53, quando da propositura da ação, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como ostentava a condição de segurado junto ao RGPS.Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que a autora é portadora de abaulamento discal em coluna lombo-sacra L3 a S1, entretanto, sem repercussão em sua capacidade laborativa atual, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial.O expert assim concluiu seu mister: Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser o de contribuir com a verdade, posso concluir afirmando: O(a) periciando(a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Salvo melhor Juízo, esse é o parecer técnico. (fl. 76). Apesar de ter sido apontada a existência de incapacidade laborativa de 08/2013 a 10/2013, não faz jus a autora à percepção de auxílio-doença no período, porquanto já o recebeu, conforme se extrai da consulta ao sistema PLENUS de fl. 53. Nesse sentido, cabe asseverar que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, o que se coaduna com a data fixada pelo INSS como DIB, também conforme fl. 53 dos autos. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo.Desse modo, portanto, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente).Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 17 de abril de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0010076-83.2013.403.6119** - GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. VISTOS. 2. Aduz a parte autora em sua petição de fls. 205/206 que a sentença de fls. 197/202 apresenta erro material, uma vez que ao se referir ao período trabalhado junto à empresa Sew-Eurodrive Brasil Ltda., de 16/02/1978 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 26/09/1989, por um lapso, constou 16/02/1978 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 30/09/1978, 01/05/1985 a 26/08/1989. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Com razão o requerente, uma vez que de fato consta do decisum erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Da petição inicial verifica-se que a pretensão do autor é o reconhecimento da especialidade do período de 16/02/1978 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 26/09/1989, o que foi acolhido na íntegra, tendo constado período diverso do decisum em virtude de erro de digitação. 6. Ante o exposto, reconheço o erro material contido na sentença de fls. 197/202, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê: de 16/02/1978 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 30/09/1978, 01/05/1985 a 26/08/1989 (Sew-Eurodrive Brasil Ltda.), leia-se: de 16/02/1978 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 26/09/1989 (Sew-Eurodrive Brasil Ltda.). No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 31 de março de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0010175-53.2013.403.6119** - SEBASTIAO JUSTINO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA SEBASTIÃO JUSTINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/163.346.498-6), mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial e comum nos períodos especificados na inicial. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento das diferenças apuradas desde 25/01/2013, data de início do benefício (DIB). Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física nos períodos de 14/08/1997 a 12/11/1998 e 17/04/2006 a 03/08/2012, que indevidamente não foram reconhecidos pelo INSS. Além disso, não foram computados os períodos de labor comum de 01/11/1974 a 24/01/1975 e 21/03/1995 a 28/04/1995. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 273 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 275/281, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação dos períodos comuns e especiais especificado na inicial. Na fase de especificação de provas (fl. 291), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 292); o autor deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 293). À fl. 331, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa empregadora Pentagonal Construções Ltda. À fl. 297 foi acostada resposta da empresa empregadora. Às fls. 299 e 300 as partes tomaram ciência do documento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor especial exercido pela parte autora durante os períodos de 14/08/1997 a 12/11/1998 e 17/04/2006 a 03/08/2012, além dos períodos comuns de 01/11/1974 a 24/01/1975 e 21/03/1995 a 28/04/1995. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, existia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos

pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece

em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 14/08/1997 a 12/11/1998 e 17/04/2006 a 03/08/2012, trabalhados respectivamente nas empresas Pentagonal Construções Ltda. e Isfel Empreiteira de Mão de Obra Ltda.Nesse aspecto, no tocante ao intervalo de 14/08/1997 a 12/11/1998, laborado junto à empresa Pentagonal Construções Ltda., observo que a parte autora instruiu a demanda com cópias do formulário DSS-8030 (fl. 187) e laudo de avaliação ambiental (fl. 188). Posteriormente, por determinação judicial, acostou-se aos autos a declaração de fl. 297.Tais documentos comprovam que o autor trabalhou naquele período como carpinteiro em canteiro de obras, sujeito, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 91 db(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, por ser superior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/97.Consigno ter sido esclarecido por meio da declaração de fl. 297 que as informações constantes do laudo de avaliação ambiental apresentado correspondem ao mesmo endereço que trabalhou e, no período mencionado, não houve alterações ou mudanças no ambiente de trabalho (arranjo físico de máquinas e equipamentos e métodos de trabalho)..Por sua vez, no período de 17/04/2006 a 03/08/2012, laborado junto à empresa Isfel Empreiteira de Mão de Obra Ltda., por meio do PPP de fl. 190, constata-se que o demandante esteve comprovadamente exposto a ruído de 90 db(A), o que enseja o enquadramento do período como especial, por ser superior ao limite regulamentar de 85 db(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03.Frise-se mais uma vez que o emprego de EPI, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade.Prosseguindo.No que se refere à inexistência de informações sobre os vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim de forma inconsistente, não havendo qualquer registro dos vínculos anteriores à sua implantação. Outrossim, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pela parte autora, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado em CTPS. Assim, no caso em concreto, verifico que a autora pretende o cômputo em seu resumo de tempo de contribuição dos períodos comuns de 01/11/1974 a 24/01/1975 e de 21/03/1995 a 28/04/1995, trabalhados respectivamente nas empresas Ultracap Construtora S/A e Reinyl Trabalho Temporário Ltda.Nesse sentido, a fim de demonstrar o exercício de atividade laborativa nos períodos acima relacionados, o autor acostou aos autos cópia do registro em CTPS e anotações (fls. 17, 41, 46 e 147).Gozando as anotações feitas em CTPS de presunção juris tantum de veracidade nos termos do que dispõe a Súmula 12 do TST e, observando-se que as anotações existentes são contemporâneas ao período laborado, estão em ordem cronológica e sem indícios de inserção fraudulenta, a CTPS representa documento hábil à comprovação de vínculo empregatício.Assim, o benefício deve ser revisto com data de início da revisão (DIR) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 25/01/2013, conforme documento de fl. 203.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de atividade comum de 01/11/1974 a 24/01/1975 e 21/03/1995 a 28/04/1995, bem como a especialidade dos períodos de 14/08/1997 a 12/11/1998 e 17/04/2006 a 03/08/2012, convertendo-os em comum, revisar o benefício titularizado pelo autor e pagar as diferenças advindas desde 25/01/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde a data em que deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidamente corrigidos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.Guarulhos, 31 de março de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0010231-86.2013.403.6119** - HILDA DE JESUS ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0010231-86.2013.403.6119PARTE AUTORA: HILDA DE JESUS ROCHAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAHILDA DE JESUS ROCHA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com

a inicial vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 53/55). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 59/80). Em sua peça defensiva, pugnou pela improcedência do pedido. Juntado laudo médico-pericial na especialidade de ortopedia (fls. 91/98). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 99), o INSS alegou a existência de coisa julgada (fls. 101/121); a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 122). Instada a se manifestar acerca da alegação de coisa julgada levantada pelo INSS (fl. 123), a autora refutou o argumento (fls. 127/128). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado deverão ser apurados em conjunto com eventual incapacidade laborativa. No que toca com a incapacidade, o exame pericial revela que a autora é portadora de doença inflamatória do membro superior direito, com acometimento do ombro e do punho, caracterizada respectivamente por tendinopatia e síndrome do túnel do carpo, esta última tratada cirurgicamente, sem evolução satisfatória. Além disso, apresenta lombalgia, com identificação de doença degenerativa (artrose), especificamente do segmento lombossacro. Em razão das doenças acima relacionadas, o expert do Juízo concluiu que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada desde 19/08/2000 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 97). Em sua petição de fls. 101/121, o INSS alega a existência de coisa julgada, uma vez que a autora ajuizou a ação nº. 0013141-59.2012.403.6301, perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, com objeto idêntico. Proferida sentença, o pedido foi julgado improcedente, com o acolhimento das conclusões do laudo pericial judicial, que apontou a ausência de incapacidade laborativa. O trânsito em julgado se deu em 18/01/2013. A autora, por sua vez, alegou não se tratar de hipótese de coisa julgada, uma vez que no processo anterior se insurgiu contra decisão que indeferiu requerimento administrativo diverso. Posteriormente, em razão de ter ocorrido agravamento da doença, requereu novamente benefício por incapacidade em 05/11/2013, também indeferido de forma indevida. Esta seria a causa de pedir do presente. Pois bem. Observe-se que a doutrina pátria majoritária adota o entendimento no sentido de que a coisa julgada é uma qualidade da sentença que torna os seus efeitos imutáveis e indiscutíveis. Dessa forma, após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão de mérito, os efeitos projetados no plano prático por essa decisão não mais poderão ser discutidos em outra demanda, considerados os institutos da coisa julgada formal e material. Esclareço, entretanto, que nas ações previdenciárias relacionadas com benefícios por incapacidade, a coisa julgada deve produzir efeitos secundum eventum litis, de forma que, demonstrando a parte autora, em momento posterior, o atendimento dos requisitos, poderá postular novamente tais espécies. Portanto, ainda que possível a análise de novo pedido de benefício por incapacidade fundado em agravamento do quadro clínico, deve-se respeitar os limites da coisa julgada concretizada em ação anteriormente proposta. Apesar de comprovadamente se encontrar incapacitada para o desempenho de atividades laborativas em 05/11/2013, a autora não possuía qualidade de segurado à época, pois, após receber o auxílio-doença E/NB 31/118.608.285-0 até 04/06/2010, não verteu mais contribuições à Previdência Social. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 17 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0001101-38.2014.403.6119** - SEBASTIAO SIMAO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/103.874.257-6, DIB em 01.08.1996. Requer seja o INSS compelido a promover a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do cumprimento dos artigos 20, 1.º e 28, 5.º, ambos constantes da Lei n.º 8.212/91, aplicando-se ao benefício do Autor os reajustes previstos na legislação apresentada e nata tabela anexa, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente; implantado as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas, sob pena de multa diária. Juntou procuração e documentos (fls. 10/52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 81 e verso). Citado, o INSS contestou (fls. 85/95 e 96/104). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada a preliminar, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 107/115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da inicial, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem resolução do mérito. Ademais, podendo o magistrado depreender dos fatos narrados a causa de pedir e o pedido, não há o que se falar em inépcia, como é o caso do presente feito. Verifico, ainda, que a petição inicial preenche todos os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Passo a análise do mérito. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao teto por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, recentemente, assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Assinale-se, então, que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício. Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o

que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. (Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34) Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.- Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392) A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, não impedindo, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI. Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela EC nº 20/98. Dito isso, verifico que, no caso concreto, não houve limitação ao teto quando da concessão da aposentadoria do autor. Conforme se pode aferir na carta de concessão acostada às fls. 20 e verso, não há qualquer vício no ato administrativo. Nesse sentido, em respeito às normas aplicáveis à apuração da RMI à época, o valor informado pelo INSS é inferior ao teto vigente na data em que a aposentadoria foi deferida, qual seja: R\$ 957,56. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de

que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) O autor objetiva alteração dos índices de reajuste dos benefícios dos anos de 1998, de 2003 e 2004, pretendendo a indexação ao aumento do teto previdenciário. Os reajustes dos salários de benefício nos períodos requeridos tiveram fundamento em Medida Provisória com força de lei, posteriormente convertidas em lei em sentido formal, de modo a realizar satisfatoriamente o comando constitucional de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - INPC ATÉ INÍCIO DO BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003 - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 11.09.1992 e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%. - Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subseqüentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício. - A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário. - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação da parte autora improvida. (Relatora: Des. Fed. Eva Regina - TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1155592 - Processo 2005.61.26.003869-5/SP - Sétima Turma - v.u. - Decisão: 15/12/2008 - DJF3: 04/02/2009, p. 547) g.n Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões de benefícios com salários de benefício inferiores ao próprio teto, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os fundados em critérios legais. Portanto, não há como acolher o pleito do autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em

honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 31 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0001847-03.2014.403.6119** - JOSE APARECIDO SILVA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA JOSÉ APARECIDO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos que especifica na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a entrada do requerimento administrativo (DER), aos 08/11/2013. Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de determinados períodos, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu pedido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 74 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 77/96, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Na fase de especificação de provas (fl. 98), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 99 e 100). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada dos processos administrativos titularizados pelo autor (fl. 102). Acostadas aos autos cópias dos processos administrativos (fls. 104/312). Intimadas as partes acerca da juntada das cópias dos processos administrativos, não foram formulados requerimentos (fls. 314 e 315). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 27/04/1988 a 11/05/1989 junto à empresa Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda., 16/05/1988 a 11/01/1989 junto à empresa Irmãos Rodrigues Empreiteira de Obras Ltda.; 30/01/1989 a 30/05/1989 junto à empresa Unisertem - Servs. Temporários Ltda.; e 15/05/1989 em diante na FURP - Fundação para o Remédio Popular. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA: 04/08/2006, PG: 00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em

condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar como especiais os períodos de 27/04/1988 a 11/05/1989 junto à empresa Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda., 16/05/1988 a 11/01/1989 junto à empresa Irmãos Rodrigues Empreiteira de Obras Ltda.; 30/01/1989 a 30/05/1989 junto à empresa Unisertem - Servs. Temporários Ltda.; e 15/05/1989 em diante na FURP - Fundação para o Remédio Popular. Com relação aos períodos de 27/04/1988 a 11/05/1989, 16/05/1988 a 11/01/1989 e 30/01/1989 a 30/05/1989, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa no ramo da construção civil, sequer cópias dos registros em CTPS, não sendo possível reconhecê-los como atividade especial. Consigno que a declaração de fl. 13, relativa ao período de prestação de serviços à empresa Unisertem - Servs. Temporários Ltda., isoladamente, sem indicação dos documentos de onde foram extraídas as

informações nela contidas, não comprova o exercício de atividade especial. Para comprovar o exercício de atividade especial de 15/05/1989 em diante, o autor acostou aos autos formulário PPP (fl. 12), parecer técnico pericial elaborado por médico especialista em medicina do trabalho (fls. 14/30), documentos relativos à percepção de adicional de periculosidade (fls. 31/49) e demonstrativos de pagamento de salário dos quais consta a percepção de adicional de periculosidade (fls. 52/59). Inicialmente, cabe asseverar que o período de 15/05/1989 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial pelo INSS no bojo dos três processos administrativos titularizados pelo autor, conforme documentos conclusão da análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 125, 229 e 303, o que dispensa nova análise em sede judicial. Prosseguindo, o aludido PPP, com data de emissão em 19/09/2013, indica que o segurado laborou na seção de manutenção elétrica, ocupando os cargos de auxiliar e eletricista de manutenção, exposto a ruído de 81/86db(A) e tensão elétrica de até 380/13800V, devendo a atividade ser enquadrada como especial. Assim, com relação ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, cabe o reconhecimento da atividade como especial em razão do agente eletricidade. A partir de 18/11/2003 até 19/09/2013 (data de emissão do PPP), na vigência do Decreto nº. 4.882/03, além do agente eletricidade, também deve a atividade desempenhada pelo autor ser considerada especial em razão de sua exposição a ruído superior a 85db(A). Cumpre ressaltar que no tocante ao agente perigoso eletricidade, pode haver exposição intermitente, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Nesse sentido:

**APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO INSALUBRE (ELETRICISTA) CONVERSÃO PARA CONTAGEM NA FORMA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. CONVERSÃO DO TEMPO ESAPOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUJEIÇÃO À ELETRICIDADE. DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA EVIDENCIADAS NO LAUDO. (...) 2 - Dispõe o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricistas, cabistas, montadores e outros. (...) 4 - Atinente a exposição à energia elétrica, a Lei 7.369/08, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, dispensava o laudo pericial, restando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricista, e o preenchimento de formulários próprios, indicando o agente nocivo. (...) 7 - Em relação à condição de periculosidade por exposição à energia elétrica, porém, a legislação pertinente (Lei 7.369/8, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86) dispensava o laudo pericial, bastando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricista, e o preenchimento de formulário DSS8030 indicando o agente nocivo, coisa que o autor apresentou. 8 - Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 9 - Os laudos apresentados são os que eram os próprios da época do trabalho, para comprovar as condições alegadas e a própria natureza do seu labor é considerada periculosa, de acordo com a lei nº 7.369/85 e tratando-se de aposentadoria especial, não há o que se falar em idade mínima para concessão do benefício. (...) (APELREEX 2008800006375001, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/09/2010 - Página: 335.) Frise-se mais uma vez que o emprego de EPI, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. Tendo em vista a data de emissão do PPP, aos 19/09/2013, ante a ausência de qualquer documento comprobatório, de 20/09/2013 em diante a atividade não pode ser reconhecida como especial. Assim, in casu, o tempo de serviço especial comprovado nos autos é de 23 anos, 08 meses e 23 dias, não fazendo jus o autor à aposentadoria especial (espécie 46), conforme tabela de tempo contributivo que abaixo segue: Concluindo, com fundamento no art. 64 do Decreto nº. 3.048/99, apura-se em favor da parte demandante o tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial. Por conseguinte, não foram cumpridos os requisitos autorizadores à concessão da aposentadoria especial, previstos nos arts. 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Em atenção ao princípio da adstrição, o qual determina ser defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, deixo de verificar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como trabalhado sujeitos a condições especiais o período de 06/03/1997 a 19/09/2013 (FURP - Fundação para o Remédio Popular). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Guarulhos, 31 de março de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto**

**0002399-65.2014.403.6119** - NELSON LIMA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇANELSON LIMA DE ALMEIDA, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por invalidez previdenciária, E/NB 32/570.893.251-8, DIB em 21.11.2007.Requer seja o INSS compelido a promover a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez aplicando-lhes os devidos repasses na forma dos artigos 20, 1.º e 28, 5.º, da Lei n.º 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente) - elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais aqui citadas, implantando imediatamente as diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas (desde o primeiro reajuste), acrescidas de correção monetária prevista na lei previdenciária (e alterações posteriores) a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Juntou procuração e documentos (fls. 15/57).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70 e verso).Citado, apresentou contestação sustentando, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 74/86).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 107/115). Juntou documentos (fls. 87/96).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício.O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao teto por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, recentemente, assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Assinale-se, então, que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de

declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34) Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.- Apelação da parte autora improvida.(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, não impedindo, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº. 20/98. Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI. Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela EC nº. 20/98. Dito isso, verifico que, no caso concreto, não houve limitação ao teto quando da concessão da aposentadoria do autor. Conforme se pode aferir na carta de concessão acostada às fl. 23, não há qualquer vício no ato administrativo. Nesse sentido, em respeito às normas aplicáveis à apuração da RMI à época, o valor informado pelo INSS é inferior ao teto vigente na data em que a aposentadoria foi deferida, qual seja: R\$ 2.894,28. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria

mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) O autor objetiva alteração dos índices de reajuste dos benefícios dos anos de dezembro de 1998, 2003 e 2004, pretendendo a indexação ao aumento do teto previdenciário. Os reajustes dos salários de benefício nos períodos requeridos tiveram fundamento em Medida Provisória com força de lei, posteriormente convertidas em lei em sentido formal, de modo a realizar satisfatoriamente o comando constitucional de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - INPC ATÉ INÍCIO DO BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003 - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 11.09.1992 e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%. - Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subseqüentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.- Apelação da parte autora improvida. (Relatora: Des. Fed. Eva Regina - TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1155592 - Processo 2005.61.26.003869-5/SP - Sétima Turma - v.u. - Decisão: 15/12/2008 - DJF3: 04/02/2009, p. 547) g.n Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões de benefícios com salários de benefício inferiores ao próprio teto, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os fundados em critérios legais. Portanto, não há como acolher o pleito do autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.

**0003652-88.2014.403.6119 - VALDEMI FERNANDES DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIAPROCESSO Nº. 0003652-88.2014.403.6119PARTE AUTORA: VALDEMI FERNANDES DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO  
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVALDEMI FERNANDES DA SILVA  
ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial e rural nos períodos especificados na inicial Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram procuração e documentos.À fl. 155 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 158), o INSS contestou (fls. 159/178). Em sua peça defensiva, a autarquia ré requereu a improcedência do pedido.Na fase de especificação de provas (fl. 180), o INSS nada requereu (fl. 181); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 182).Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor rural e especial exercidos pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS.Os trabalhadores rurais são, atualmente, segurados obrigatórios. Aduz a Lei nº. 8.213/1991:Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, o(a) segurado(a) rurícola precisa comprovar atividade rural, e, para tanto, fundamentar o seu pedido em início de prova material.Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que o autor efetivamente trabalhou nessa atividade pelo tempo que alega e a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material.Pretende o autor o cômputo do período de atividade rural de 20/01/1973 a 30/12/1980.Observo que o autor instruiu o feito, a título de início de prova documental, com certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército (fl. 35), declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Upanema/RN (fl. 66), escritura pública de imóvel rural (fls. 67/74) e declaração de exercício de atividade rural firmada por sua genitora e proprietária rural com duas testemunhas (fl. 77).No entanto, não obstante tenham sido colacionados aos autos documentos que em tese constituem início razoável de prova material da condição de rurícola do requerente, não foi requerida a produção da prova oral. Consigno que apesar de devidamente intimada para especificar provas, a parte autora deixou transcorrer o prazo para tanto in albis.Não constituindo a prova documental prova plena do desempenho de atividade rural, pois necessário seja ela corroborada com prova testemunhal, impõe-se a improcedência do pedido de reconhecimento da condição do trabalhador rural do autor no período indicado na inicial.Não somente isso. A questão também está relacionada ao requerimento de concessão de benefício

previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho,

mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, cabe analisar a especialidade dos períodos de 24/03/1981 a 10/12/1983 - Microlite S/A; 25/01/1984 a 20/08/1984 - Persico Pizzamiglio S/A; 08/01/1985 a 02/02/1990 - Manufatura de Brinquedos Estrela S/A; 08/08/1991 a 25/05/1992 - Metalúrgica Laguna Ltda.; 15/03/1993 a 29/11/1993 - W. Zanoni Cia. Ltda; e 01/12/1995 a 2014 - Tec-Fil Filtros e Peças Ltda. (SOFAPE S/A).Com relação ao período de 24/03/1981 a 10/12/1983, observo que o PPP de fls. 39/40, atesta a exposição do requerente ao agente agressivo ruído de 91 dB(A), portanto, em nível superior ao limite regulamentar de 80 dB(A) previsto no Decreto nº. 53.831/1964, caracterizando, portanto, atividade especial em razão do ruído. Além disso, conforme o aludido formulário, o autor também estava sujeito a diversos produtos químicos prejudiciais à saúde e temperatura de 27,85 IBUTG (calor). Quanto ao período de 25/01/1984 a 20/08/1984, do DSS-8030 de fls. 44/45, laudo técnico individual de fl. 46 e PPP de fls. 87/88 infere-se a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 86,70 dB(A), portanto, em nível superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964, o que enseja o enquadramento da atividade como especial. Consigno que do laudo pericial de fl. 46 consta a seguinte informação: Não houve alteração significativa de lay-out da empresa ou das condições ambientais em relação ao período laborado. Com relação ao período de 08/01/1985 a 02/02/1990, extrai-se que o DSS-8030 de fl. 128 e laudo técnico individual de fls. 129/130 não são documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade especial pois expedidos em 17/06/2004. Ocorre que a partir de 01/01/2004, o único documento apto à comprovação de tempo especial é o PPP, não servindo documento diverso. Nesse sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Observamos que, apesar da redação desse parágrafo, os formulários - SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, comprovando a exposição do segurado aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, não deixarão de ter eficácia a partir de 01.01.2003. Nem mesmo lei posterior poderia autorizar a recusa dos antigos SB-40, DISES SE 5235, sendo todos válidos para comprovação de tempo de serviço especial, só podendo se falar na exigência do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, a partir da data de sua criação em diante. Significa que para os empregados desligados da empresa a partir de 01.01.2003, ressalvado no caso em que já tiverem os referidos formulários emitidos à época em que exerceram atividade, o documento a ser fornecido deverá ser necessariamente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois a partir daí o DIRBEN não mais existe. (grifei) (Aposentadoria Especial: Regime Geral Da Previdência Social. Curitiba: Juruá, 2014, p. 225) As atividades desenvolvidas de 08/08/1991 a 25/05/1992 e 15/03/1993 a 29/11/1993 também devem ser consideradas especiais, uma vez que dos registros em CTPS (fl. 97) consta que o demandante era prensista (prensador) em indústria metalúrgica, categoria profissional elencada no item 2.5.2 Anexo II do Decreto nº. 83.080/1979. Para o período de 01/12/1995 a 31/01/2001, foi apresentado o PPP de fls. 53/54, o qual indica a exposição do autor a ruído de 80 dB(A) de 30/11/1998 a 31/01/2001, havendo a informação no campo de observações que no período anterior o lay-out e o fator de risco eram semelhantes. Considerando ter sido apontado ruído de 80 dB(A) - e não superior a 80 dB(A) - não foram ultrapassados quaisquer dos limites regulamentares previstos na legislação previdenciária como nocivos à saúde do trabalhador (Decretos nº. 53.831/1964 e 2.172/1997). Para 01/02/2001 a 31/03/2004, foi apresentado o PPP de fls. 55/57, do qual se verifica que no período não foram ultrapassados quaisquer dos limites regulamentares previstos na legislação previdenciária como nocivos à saúde do trabalhador (Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003). Para 01/04/2004 a 12/05/2009 (data de emissão), foi apresentado o PPP de fls. 55/57, do qual se verifica que no período foi ultrapassado o limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003 de 85 dB(A), devendo a atividade ser reconhecida como especial. Por fim, não pode ser o período compreendido de 13/05/2009 a 2014 considerado especial ante a ausência da apresentação de qualquer documento comprobatório de sua especialidade. O tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 13/08/2013 monta tempo total de atividade de 32 anos, 10 meses e 17 dias. Segue tabela: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos

trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC n.º 20/98, até a DER (13/08/2013), chega-se a pouco mais de 30 anos de serviço, quantum insuficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No tocante à possibilidade da percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, seguem tabelas: Do montante apurado em 16/12/1998, ou seja, 16 anos, 02 meses e 01 dia, falta, para atingir o tempo mínimo necessário já incluído o pedágio - período adicional de 40% (quarenta por cento) - 19 anos, 04 meses e 11 dias. Considerando-se que o autor comprovou apenas 32 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço, também não superou o tempo mínimo legalmente exigido para aposentar-se na forma proporcional que neste caso inclusive, em tese, supera o tempo exigido para a aposentadoria integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial os intervalos de 24/03/1981 a 10/12/1983, 25/01/1984 a 20/08/1984, 08/08/1991 a 25/05/1992, 15/03/1993 a 29/11/1993 e 01/04/2004 a 12/05/2009. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Guarulhos, 27 de março de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0005480-22.2014.403.6119** - JOSE PAULO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0005480-22.2014.403.6119 AUTORA: JOSÉ PAULO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO  
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PAULO DE SOUZA propôs ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria especial, com data de início em março de 1989, haja vista a ilegalidade na aplicação do teto previdenciário, com a aplicação do teto majorado nos termos da legislação posterior à concessão. O autor afirma que o INSS, de forma indevida, aplicou o teto previdenciário na fixação da renda mensal inicial de seu benefício e pleiteia a readequação ao novo limite da renda mensal do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Juntou procuração e documentos (fls. 10/16). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). Houve emenda da petição inicial (fls. 25/43). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando, em preliminar de mérito a decadência; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 44/58). Juntou documentos (fls. 59/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Da Preliminar de mérito: No que toca à prejudicial de mérito relacionada à ocorrência da decadência, trata-se de posicionamento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o aludido instituto ao caso de pedido de revisão de benefício previdenciário de trato sucessivo, sob o argumento de que não se trata de hipótese de revisão do ato concessório do benefício. Nesse sentido, a Súmula n. 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A súmula é aplicável à revisão de benefícios previdenciários, conforme o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n 23883, DJ 20.06.1994, PG: 16076). Fica, portanto, afastada a preliminar de decadência arguida pelo INSS. Quando ao fundo de direito o pedido é improcedente. Do Mérito: O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O pedido é improcedente. Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC n.º 20/98 e 41/2003, ao teto por elas fixado, bem como se aproveitando o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, recentemente, assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Assinale-se, então, que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício.Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.(Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34) Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, 3º, da Lei nº 8.213-91: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.- Apelação da parte autora improvida.(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, não impedindo, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI. Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98. A tese exposta pela parte autora foi acolhida pela Turma Recursal de Sergipe, no processo n.º 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite

máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: **DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO**. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo teto introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de

correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário n.º 564354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, ao qual foi negado provimento (votação por maioria).Dito isso, verifico que, no caso concreto, não houve limitação ao teto quando da concessão da aposentadoria especial do autor.O autor afirma que teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto da época março de 1989, quando se aposentou em 03.02.1989, NB n.º 083.698-046-8. Todavia, os salários-de-contribuição informados pelo autor, nunca atingiram o teto limitador, conforme demonstrativo de revisão de benefício de fl. 43, tampouco constou na Carta de Concessão/Memória de Cálculo, a expressão BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO, fl. 15. Portanto, não há como acolher o pleito do autor.DISPOSITIVOAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 27 de março de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0005571-15.2014.403.6119 - ALESSANDRA MENALE BANNWART X SILVIO BANNWART(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ação Ordinária n.º 0005571-15.2014.403.6119Parte autora: ALESSANDRA MENALE BANNWART SILVIO BANNWARTParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença - Tipo CSENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por ALESSANDRA MENALE BANNWART e SILVIO BANNWART em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede:a) seja revisado o negócio entre as partes, que no caso sub oculis resultou em onerosidade excessiva e lesão enorme a autora, especialmente pela declaração de nulidade das disposições do contrato original que estipulam o recálculo mensal, bem como a cobrança de juros capitalizados (SACRE).b) condenar a Ré a recalculas as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo trimestralmente, por ser abusiva.c) condenar a Ré a recalculas os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta - SISTEMA SACRE, prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-Lei 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informa, fixando, Vossa Excelência, por conseguinte, a aplicação ao contrato de juros simples (ou lineares);c.1) calcular as prestações através do sistema de juros simples, utilizando-se para isso o Preceito de Gauss; d) seja a Ré condenada a devolver o autor, em dobro, o valor referente ao indébito como demonstra a planilha acostada aos autos, acrescido de juros e correção monetária, aplicando-se assim o código de Defesa do Consumidor, contemplando a Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;e) seja declarada a inconstitucionalidade do decreto lei 70/66;O pedido de antecipação da tutela é para ordenar à ré que se abstenha de promover execução extrajudicial do imóvel em questão, bem como para autorizar o depósito das prestações ou para que efetue o pagamento das prestações diretamente a ré, no montante que entendem correto, bem como para ordenar à ré que deixe de enviar seus nomes para registro em cadastros de inadimplentes.Juntou procuração e documentos (fls. 33/74).Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária (fls. 36 e 37).Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária (fls. 36 e 37). Anote-se.Os autores ingressaram em juízo com outra demanda sob procedimento ordinário, autuada sob n.º 0031523-97.2007.403.6100 e distribuída à 15.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, na qual se pleiteava a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e a declaração de nulidade da execução extrajudicial.Nesses autos o pedido foi julgado improcedente pelo juízo da 15.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, da qual os autores interpuseram recurso de apelação, o qual teve o seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e transitou em julgado em 15.07.2009 (fl. 181).Assim, tendo em vista as cópias da petição inicial do processo n.º 0031523-97.2007.403.6100, sentença, v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado supramencionada, de rigor o reconhecimento de existência de coisa julgada sobre a pretensão dos autores, o que impede a análise do meritum causae, tendo em vista que já houve decisão acerca da matéria nos autos acima citados.As partes, a causa de pedir e os pedidos formulados na presente demanda, são idênticos aos formulados nos autos da demanda sob procedimento ordinário n.º 0031523-97.2007.403.6100, em que, como visto, tais questões já foram resolvidas no mérito, por sentença passada em julgado.Configura-se a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já

proferida sentença, da qual não cabe mais recurso (artigo 301, 3.º, do Código de Processo Civil). Incide assim o efeito inibitório da coisa julgada, que proíbe novo julgamento de questão já resolvida no mérito por sentença transitada em julgado. Logo, o feito deve ser julgado sem resolução do mérito, não havendo razão para se prosseguir na demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito, ante a existência de coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V (coisa julgada), c/c artigo 301, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para os autores, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. Guarulhos, 27 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0005573-82.2014.403.6119 - MILTON RUFINO DA CRUZ (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Processo nº. 0005573-82.2014.403.6119 Parte autora: MILTON RUFINO DA CRUZ Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA MILTON RUFINO DA CRUZ propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Para tanto informa que se aposentou em 21/07/2009, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/58). Na fase de especificação de provas (fl. 60), o INSS nada requereu (fl. 61); o autor requereu a juntada de documentos (fls. 62/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 26, II, da CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social). A época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Nesse sentido, já preceituava a CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social): Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º: 5º - O aposentado pelo regime desta Consolidação que voltar a exercer atividade por ele abrangida terá direito, quando dela se afastar, ao pecúlio de que trata o artigo 51, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes da sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no artigo 112. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 27 de março de

**0006372-28.2014.403.6119** - ADILSON BELLINI(SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: ADILSON BELINI X UNIÃO FEDERAL. Juízo Deprecado: Juízo Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2015 às 14:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas à folha 127 e depreque-se a intimação pessoal da União Federal. Cumpra-se e Int. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo deprecado de uma das Varas Cíveis da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para intimação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União, estabelecida na Avenida Consolação nº 1875, 9º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

**0007305-98.2014.403.6119** - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0007305-98.2014.403.6119PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS DE MORAISPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAJOSÉ CARLOS DE MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial em períodos especificados na inicial e o pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 23/05/2013. Sucessivamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo de aposentadoria, a autarquia previdenciária não reconheceu como atividade especial os períodos em períodos especificados na inicial, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física, razão pela qual foi indeferido seu requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 149 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 151/165 o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período especificado na inicial. Na fase de especificação de provas (fl. 167), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 168 e 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ante a cópia da sentença proferida nos autos do processo nº. 0001394-48.2014.403.6332, cuja juntada ora determino, afasto a possibilidade de prevenção com relação àquele feito, extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 3º da Lei nº. 10.259/01 e 51 da Lei nº. 9.099/95. Prosseguindo, a demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/05/1975 a 16/07/1975, 02/01/1976 a 02/05/1977, 01/04/1978 a 10/03/1982, 01/07/1982 a 20/12/1984, 03/11/1986 a 08/05/1991, 01/07/1991 a 15/03/1995, 02/05/1995 a 23/05/2001, 02/07/2007 a 05/09/2011 e 14/06/2012 a 30/04/2013, todos trabalhados junto à empresa Paupedra Pedreira Pavimentações e Construções Ltda. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial

prestado após essa data.No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não

descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 01/05/1975 a 16/07/1975, 02/01/1976 a 02/05/1977, 01/04/1978 a 10/03/1982, 01/07/1982 a 20/12/1984, 03/11/1986 a 08/05/1991, 01/07/1991 a 15/03/1995, 02/05/1995 a 23/05/2001, 02/07/2007 a 05/09/2011 e 14/06/2012 a 30/04/2013, todos trabalhados junto à empresa Paupedra Pedreira Pavimentações e Construções Ltda.Nesse aspecto, observo que a parte autora instruiu a demanda com cópia do formulário PPP de fls. 38/40 que indica ter o autor trabalhado na aludida empresa exposto a ruído, calor e óleo mineral.No que toca com os intervalos de 01/05/1975 a 16/07/1975 e 02/01/1976 a 02/05/1977, é possível aferir que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído de 81,3 db(A), portanto, em nível superior ao limite regulamentar previsto à época, que era de 80 db(A) (Decreto nº. 53.831/64), o que dá suporte ao reconhecimento de atividade especial. Quanto aos intervalos de 01/04/1978 a 10/03/1982, 01/07/1982 a 20/12/1984, 03/11/1986 a 08/05/1991, 01/07/1991 a 15/03/1995, 02/05/1995 a 23/05/2001, 02/07/2007 a 05/09/2011 e 14/06/2012 a 12/04/2013 (data de emissão do PPP), é possível aferir que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído de 91,3 db(A), portanto, sempre em nível superior aos limites regulamentares previstos na legislação previdenciária, que variou entre 80, 90 e 85 db(A) (Decretos nº. 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03), o que dá suporte ao reconhecimento de atividade especial. Além disso, comprovadamente o autor esteve sujeito a partir de 01/04/1978 a óleo mineral (hidrocarbonetos e compostos de carbono), agente nocivo elencado no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64. Cabe destacar que do Anexo nº. 13 da NR-15, veiculado na Portaria MTb nº. 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. Assim, in casu, o tempo de serviço especial comprovado nos autos é de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 23/05/2013 (fl. 143), conforme tabela abaixo: Concluindo, com fundamento no art. 64 do Decreto nº. 3.048/99, apura-se em favor da parte demandante o tempo de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de atividade especial. Por conseguinte, cumpridos os requisitos, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial (espécie 46).Quanto à fixação do início do benefício, observo que na data do requerimento administrativo (DER), aos 23/05/2013 (fl. 143), o autor contava com os requisitos legais para concessão do benefício.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria especial em favor do autor, reconhecendo-se como especiais os períodos de 01/05/1975 a 16/07/1975, 02/01/1976 a 02/05/1977, 01/04/1978 a 10/03/1982, 01/07/1982 a 20/12/1984, 03/11/1986 a 08/05/1991, 01/07/1991 a 15/03/1995, 02/05/1995 a 23/05/2001, 02/07/2007 a 05/09/2011 e 14/06/2012 a 12/04/2013, todos trabalhados junto à empresa Paupedra Pedreira Pavimentações e Construções Ltda, perfazendo um total de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (DER), aos 23/05/2013.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do(a) segurado(a): José Carlos de Moraisii-) benefício concedido: aposentadoria especial iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSSiv-) data do início do benefício: 23/05/2013 (DER)Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.C.Guarulhos, 27 de março de 2015.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

**0009452-97.2014.403.6119 - POLILET PARTICIPACOES EVENTOS E EMPREENDIMIENTOS S/C LTD(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0009452-97.2014.403.6119AUTOR(ES): POLILET PARTICIPAÇÕES, EVENTOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA.RÉU(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Polilet Participações, Eventos e Empreendimentos Ltda. contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de obter a declaração da inexigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União sob o n.º 80 2 14 044567-38 e 80 2 14 044568-19. Alega a autora que tais créditos foram indevidamente inscritos em dívida ativa da União, pois dizem respeito a valores que já haviam sido pagos pela contribuinte.3. Requereu, ademais, a concessão de medida liminar para declaração da suspensão da exigibilidade e sustação do protesto de ambas as certidões de inscrição em dívida ativa da União.4. A autora depositou em juízo o

valor correspondente aos créditos tributários em tela (fls. 82-85).5. Foi proferida decisão determinando a sustação do protesto (fls. 88-89).6. Citada, a União apresentou resposta (fl. 100), informando que as certidões de inscrição em dívida ativa da União foram canceladas.7. A autora requereu o levantamento dos valores depositados e desistiu do pedido de condenação da União nos ônus da sucumbência.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.8. Tendo em vista que a União informou que as certidões de inscrição em dívida ativa da União foram canceladas, fato esse confirmado pela autora, não mais persiste interesse processual, na modalidade necessidade, que justifique a manutenção do presente feito. Ocorrida, assim, a carência superveniente de ação, o processo deve ser julgado, sem a resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, em virtude de ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade.Tendo em vista o pedido formulado pela autora em sua última petição, deixo de condenar a União nos ônus da sucumbência.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 84-85.Dê-se vista à União, com urgência.P.R.I.Guarulhos, 17 de abril de 2015Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002416-04.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-78.2012.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP255127 - ERONILDE SILVA DE MORAIS E SP325821 - DEINIZE MARIA FEITOSA DE CALDAS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0002416-04.2015.403.6119EMBARGANTE(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EMBARGADO(S): COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MSENTENÇA1. Vistos.2. Fls. 27-34: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Costeira Transportes e Serviços Ltda. (Costeira) contra a sentença de fls. 23-24, em que a embargante alega a existência de contradição, porque a ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria e ainda assim a ora embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, mesmo com a sentença dos embargos à execução, prosseguirá a execução, motivo pelo qual os honorários seriam devidos à Costeira.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.3. O recurso é tempestivo.4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.5. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença de fl. 23-24 condenou a Costeira ao pagamento de honorários no presente feito porque foi constatado o excesso de execução no processo principal. Deve-se notar, nesse sentido, que os embargos à execução possuem natureza de novo processo e geram nova condenação em honorários, independentemente de as partes concordarem com os cálculos da contadoria judicial. Se a execução contra a fazenda tivesse sido proposta com os valores corretos, não teria havido necessidade de instauração do presente feito, motivo pelo qual se conclui que foi a Costeira que deu causa à propositura da ação e, conseqüentemente, deve arcar com os ônus da sucumbência. Além disso, na originária execução contra a fazenda não há a previsão de honorários advocatícios, porque se trata de mero cumprimento de sentença que obedece rito legal até a expedição de ofício requisitório.6. Assim, não há omissão ou contradição a ser sanada.7. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. Com o eventual trânsito em julgado, trasladem-se cópias das peças principais para os autos n.º 0003696-78.2012.403.6119 e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.Guarulhos, 17 de abril de 2015. Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004741-35.2003.403.6119 (2003.61.19.004741-2)** - PAULO FERREIRA DA COSTA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0004741-35.2003.403.6119EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DA COSTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por PAULO FERREIRA DA COSTA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 202 e 209).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 202 e 209).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo

recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 17 de abril de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

**0001145-38.2006.403.6119 (2006.61.19.001145-5)** - MARISE NOBRE DE ALMEIDA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARISE NOBRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0001145-38.2006.403.6119EXEQUENTE: MARISE NOBRE DE ALMEIDAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARISE NOBRE DE ALMEIDA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 207 e 215).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 207 e 215).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 17 de abril de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

**0006414-24.2007.403.6119 (2007.61.19.006414-2)** - ANA MARIA CINTRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0006414-24.2007.403.6119EXEQUENTE: ANA MARIA CINTRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ANA MARIA CINTRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 214/215).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 214/215).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 17 de abril de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

**0009686-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009686-6)** - CILENE DOS SANTOS CORDEIRO DE JESUS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CILENE DOS SANTOS CORDEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0009686-26.2007.403.6119EXEQUENTE: CILENE DOS SANTOS CORDEIRO DE JESUS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de demanda movida por CILENE DOS SANTOS CORDEIRO DE JESUS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 180/181).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 180/181).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C. Guarulhos, \_\_17\_\_ de abril de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

**0003416-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003416-6)** - DIVANIA ABADES PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DIVANIA ABADES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0003416-85.2007.403.6183EXEQUENTE: DIVANIA ABADES PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por DIVANIA ABADES PEREIRA em face do INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 142/143).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 142/143).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 17 de abril de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

**0003717-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003717-2) - RITA BRASILEIRO LACERDA DE MACEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RITA BRASILEIRO LACERDA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO N.º 0003717-59.2009.403.6119EXEQUENTE: RITA BRASILEIRO LACERDA DE MACEDOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por RITA BRASILEIRA LACERDA DE MACEDO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 186/187).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 186/187).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 17 de abril de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

**0004250-81.2010.403.6119 - MIRALVA FRANCISCA ACRAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MIRALVA FRANCISCA ACRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO N.º 0004250-81.2010.403.6119EXEQUENTE: MIRALVA FRANCISCA ACRAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MIRALVA FRANCISCA ACRAS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 209/210).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 209/210).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de março de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

**0003574-02.2011.403.6119 - NAIR SIMOES MARTINS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NAIR SIMOES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO N.º 0003574-02.2011.403.6119EXEQUENTE: NAIR SIMÕES MARTINSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por NAIR SIMÕES MARTINS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 215/216).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 215/216).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 17 de abril de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

**0006952-63.2011.403.6119 - SEBASTIAO DOMINGOS FLORES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE**

SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO DOMINGOS FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO N.º 0006952-

63.2011.403.6119PARTE AUTORA: SEBASTIÃO DOMINGOS FLORESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BTrata-se de demanda movida por SEBASTIÃO DOMINGOS FLORES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 162 e 163).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 162/163).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de março de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

**0000130-24.2012.403.6119** - CLAUDIA NUNEZ PEREIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIA NUNEZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0000130-24.2012.403.6119EXEQUENTE: CLAUDIA NUNEZ PEREIRAEXECUTADO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por CLAUDIA NUNEZ PEREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 188).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 188).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 17 de abril de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

**0001040-51.2012.403.6119** - VANIA FERNANDES DE LIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANIA FERNANDES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: VANIA FERNANDES DE LIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por VANIA FERNANDES DE LIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 201/202 e 206/207).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 201/202 e 206/207).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de março de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal S

**0004766-33.2012.403.6119** - ANTONIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0004766-33.2012.403.6119EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTONIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 171/172).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 171/172).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c

art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C. Guarulhos, \_17 \_\_\_ de abril de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008814-35.2012.403.6119** - MERCADO SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDA(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MERCADO SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO N.º 0008814-35.2012.403.6119EXEQUENTE: MERCADO SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDA.EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MERCADO SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDA. em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na r. sentença com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 148 e 149). A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Expedido o alvará, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 164.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 166 e 169).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de março de 2015.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 5740**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000817-98.2012.403.6119** - LAIS SOUZA LEITE X VALQUIRIA SOUZA LEITE X HELIO SOUZA LEITE(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP216687 - SILVIO EIKO GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena.Guarulhos/SP - Telefone: 2475-8226.Partes: VALDIR LUIZ LEITE x INSS.DESPACHO - OFÍCIO.Em face da notícia do óbito do autor, oficie-se à Divisão de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fls. 162 a este Juízo, nos moldes do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de habilitação dos sucessores do falecido formulado às fls. 176/190 dos autos.Remetem-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo da ação, devendo constar LAIS SOUZA LEITE, VALQUIRIA SOUZA LEITE e HELIO SOUZA LEITE.Int. Após, estando o depósito a disposição deste Juízo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores.Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como:1) OFÍCIO à Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, solicitando a conversão do depósito efetuado à fl. 137 à disposição deste Juízo, nos moldes do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Segue anexa cópia do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor-RPV(fl. 162).

#### **Expediente Nº 5741**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003573-46.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça informando sobre a falta de convênio com a empresa indicada para ser depositária do bem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002058-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002058-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ E SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 334/352 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012622-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, peça-se a Carta Precatória. Int.

**0011293-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALBERTONIO SILVA CAZE**

PROCESSO N.º 0011293-98.2012.403.6119 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ: VALBERTONIO SILVA CAZE SENTENÇA: TIPO BS E N T E N Ç AVistos. Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão dos contratos particulares firmados entre as partes, juntados às fls. 09/16, em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29). Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 38). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 45). Citado (fls. 39/40), o réu opôs embargos ao mandado inicial, nos quais pugna pela improcedência do pedido (fls. 47/59). Os embargos foram recebidos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 61). A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos (fls. 65/76). À fl. 82 a Defensoria Pública da União informou que as partes transigiram e requer a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 82). Juntou documentos (fls. 83/87). À fl. 96 a Caixa Econômica Federal afirma a ausência de interesse processual no presente feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 96). Juntou documento (fl. 97). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora firmou acordo com o réu, nos termos das petições de fls. 82 e 96. Assim, ante a transação realizada pelas partes, o feito deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Guarulhos, 27 de março de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0000226-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ANGELI**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitoria, pela qual se pleiteia a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 06/12, em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos. À fl. 22 foi determinada a intimação da exequente a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, foi expedida a respectiva carta precatória (fls. 30/31). A carta precatória foi devolvida sem cumprimento, devido o recolhimento de custas a menor (certidão - fl. 35). Instada a CEF a se manifestar acerca da devolução da deprecata (fl. 38). A CEF informou interesse no cumprimento da deprecata e requereu o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da guia de custas de diligência do Oficial de Justiça (fl. 42). À fl. 43 foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas, tendo sido advertido a autora de que, no silêncio, os autos seriam remetidos à conclusão para prolação de sentença. À fl. 44 foi certificado o decurso do prazo para manifestação da autora. Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 44, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 43, não procedendo ao recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça para distribuição da carta precatória, a fim de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação do réu, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A

sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de março de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0005122-57.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA (SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA)  
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0005122-57.2014.403.6119 EMBARGANTE(S): RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA EMBARGADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. A CEF propôs a ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de Renata Daniela dos Santos Noia em razão de contrato de financiamento para aquisição de material de construção Construcard. Contudo, a requerida não cumpriu as obrigações avençadas. Nesse sentido, pede a condenação do embargante ao pagamento de R\$ 170.197,87, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos. 3. Devidamente citada, a requerida apresentou embargos (fls. 80-108), nos quais arguiu, como preliminar, a carência de ação, pois a petição inicial não teria sido acompanhada de todas as

planilhas referentes aos contratos celebrados entre as partes. Requereu, ademais, que fosse concedida a inversão do ônus da prova, para que fosse determinado à CEF que apresentasse extratos bancários da conta corrente da embargante. No que diz respeito ao mérito, afirmou que pagou algumas prestações dos contratos, cujo número aproximado apresenta. Que a CEF alega que o mútuo obtido por meio do contrato n.º 3295.160.0000086 deveria ser pago em 60 meses, mas o avençado era o pagamento em 36 meses, com 6 meses de carência. Aduz que os juros cobrados são abusivos, motivo pelo qual não se encontraria em mora; que se trata de contrato de adesão; que o título que embasa o ajuizamento da ação monitória não é líquido, certo nem exigível, uma vez que se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente; que na elaboração da planilha, a CEF não levou em consideração vários pagamentos efetuados pela embargante; que o demonstrativo de dívida foi elaborado unilateralmente pela CEF; que é vedada a capitalização de juros; que a comissão de permanência é inexigível; que a TR não pode ser utilizada como índice de atualização monetária; e que a multa de 10% não pode ser cumulada com a cobrança de honorários advocatícios.4. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 154-181), sustentando a legalidade da cobrança.5. Designada audiência de conciliação, esta foi infrutífera (fl. 187). Na mesma ocasião, foi indeferida a inversão do ônus da prova pretendida pela embargante. Ademais, as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, justificando-as.6. Foi pedida a reconsideração da decisão mencionada no parágrafo anterior (fls. 191-192).7. A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 193).8. A embargante requereu que a preliminar de carência de ação fosse decidida antes da especificação das provas, bem como novamente requereu a reconsideração da decisão de fl. 187 (fls. 194-196). Tais pedidos foram indeferidos, tendo sido assinalado o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos (fl. 214).9. A embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 187 (Agravo de Instrumento n.º 0031585-60.2014.403.0000). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.10. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.11. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito. Com efeito, essa preliminar tem como fundamento a ausência de documentos que comprovem a pretensão da autora da ação monitória, matéria essa que diz respeito à prova ou não da existência do direito invocado e, portanto, será decidida adiante.11. No mérito, os embargos são improcedentes.12. Com efeito, a CEF relata, na petição inicial dos embargos monitórios, que a requerida celebrou os contratos de financiamento para aquisição de material de construção Construcard n.º 0032951600000086-50, 0032951600000096-21, 0032951600000341-46, 0032951600000453-42 e 0032951600000503-46, mas não cumpriu as obrigações avençadas. Por tal razão, pede a condenação do embargante ao pagamento de R\$ 170.197,87, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.13. Cópias dos contratos em tela foram juntadas aos autos:i) 0032951600000086-50 - fls. 43-51;ii) 0032951600000096-21 - fls. 34-42;iii) 0032951600000341-46 - fls. 26-33;iv) 0032951600000453-42 - fls. 18-25; ev) 0032951600000503-46 - fls. 10-17.14. Ademais, a CEF também juntou consultas da situação da utilização do crédito referente a cada contrato, a saber:i) 0032951600000086-50 - crédito no valor de R\$ 21.000,00, com saldo a ser utilizado de R\$ 8,65 (fl. 55);ii) 0032951600000096-21 - crédito no valor de R\$ 9.000,00, com saldo a ser utilizado de R\$ 16,79 (fl. 56);iii) 0032951600000341-46 - crédito no valor de R\$ 15.000,00, com saldo a ser utilizado de R\$ 16,00 (fl. 57);iv) 0032951600000453-42 - crédito no valor de R\$ 24.000,00, com saldo a ser utilizado de R\$ 4,00 (fl. 58); ev) 0032951600000503-46 - crédito no valor de R\$ 10.000,00, sem saldo a ser utilizado (fl. 59).15. Outrossim, em 10 de junho de 2014, tinham-se os seguintes saldos devedores:i) 0032951600000086-50 - saldo devedor de R\$ 38.343,58 (fls. 60-62);ii) 0032951600000096-21 - saldo devedor de R\$ 14.952,15 (fls. 63-65);iii) 0032951600000341-46 - saldo devedor de R\$ 35.593,37 (fls. 66-68);iv) 0032951600000453-42 - saldo devedor de R\$ 57.211,87 (fls. 69-70); ev) 0032951600000503-46 - saldo devedor de R\$ 24.096,90 (fls. 71-72).16. Tais saldos devedores, somados, atingiam o montante de R\$ 170.197,87.17. Nos embargos, a embargante alega que pagou aproximadamente 26, 24, 11, 7 e 6 parcelas em cada um dos contratos (fl. 86), apesar de não apresentar comprovantes de tais pagamentos. Contudo, deve-se verificar que a CEF efetivamente imputou pagamentos aos respectivos saldos devedores, nos seguintes termos:i) 0032951600000086-50 - 22 pagamentos entre 15 de junho de 2009 e 21 de fevereiro de 2011 (fl. 60);ii) 0032951600000096-21 - 21 pagamentos entre 15 de julho de 2009 e 21 de fevereiro de 2011 (fls. 63-64);iii) 0032951600000341-46 - 8 pagamentos entre 13 de agosto de 2010 e 22 de fevereiro de 2011 (fl. 66);iv) 0032951600000453-42 - 5 pagamentos entre 16 de novembro de 2010 e 21 de fevereiro de 2011 (fl. 69); ev) 0032951600000503-46 - 3 pagamentos entre 14 de janeiro de 2011 e 16 de março de 2011 (fl. 71).18. Assim, a CEF efetivamente considerou um número de pagamentos semelhante àquele alegado pela embargante. Na ausência de documentos que comprovem mais pagamentos, estes não podem ser considerados.19. Deve-se notar, ademais, que a exibição dos extratos bancários não serviria para demonstrar que mais parcelas foram pagas. Isso porque os extratos, tanto como as planilhas, são elaborados pela CEF com base em seus sistemas informatizados e com a utilização de dados comuns. Aliás, na dicção da embargante, tanto as planilhas como os extratos são documentos elaborados unilateralmente pela instituição financeira e nada faz crer que um seja mais digno de fé do que o outro. Ademais, Isso não retira de tais documentos a presunção de certeza, liquidez e exatidão. Não se pode olvidar que a embargante sequer se lembra exatamente de quantas prestações pagou, pois, em todos os casos, utiliza o advérbio aproximadamente.20. Nesse tocante, deve-se repisar que a embargante não trouxe elementos

concretos que indicassem a inexatidão de qualquer cálculo realizado pela CEF, limitando-se a desfiar argumentos genéricos.21. Assim, conclui-se que os documentos apresentados juntamente com a petição inicial da ação monitoria são suficientes para provar a existência da dívida e o seu valor na época do ajuizamento. Fica, por tal motivo, afastada a alegada ausência de documentos essenciais à propositura da ação.22. A embargante também aduz que a CEF alega que o mútuo obtido por meio do contrato n.º 3295.160.0000086 deveria ser pago em 60 meses, mas o avençado era o pagamento em 36 meses, com 6 meses de carência. Da cláusula 6ª desse contrato (fl. 45), verifica-se que o prazo total do contrato era de 60 meses, havendo um prazo inicial de 6 meses para utilização do crédito e, posteriormente, o prazo de amortização, sendo que a dívida deveria ser paga em 36 parcelas. Tais normas foram obedecidas no momento da elaboração da planilha de cálculos de fls. 60-62, não havendo irregularidade a ser sanada.23. Ademais, não há ilicitude nas cláusulas que embasaram a CEF na realização dos cálculos para o atingimento de tais valores.24. Com relação a esse tema, saliente-se que o custo efetivo total em cada contrato era de 23,14% (fls. 10 e 18), 23,06% (fl. 26) ou 20,84% (fls. 34 e 43) ao ano. Tal custo efetivo total demonstra que a taxa de juros aplicada não só não era abusiva como até mesmo bastante módica diante do panorama dos juros cobrados ao consumidor no Brasil na época da celebração. Tal fato se deve à circunstância de que os contratos em tela estão inseridos em programa de financiamento com finalidade social, engendrado pelo governo federal.25. Ademais, o fato de tratar-se de contrato de adesão não caracteriza qualquer ilegalidade ou ilicitude, tendo em vista que essa é uma modalidade contratual prevista em lei e utilizada na grande maioria das relações de consumo. O que se deve verificar, em cada caso concreto, é a eventual ocorrência de cláusula ou prática abusiva, que tenha sido especificamente invocada pela parte que contesta a validade do contrato.26. A embargante argumenta, ainda, que o título que embasa o ajuizamento da ação monitoria não é líquido, certo nem exigível, uma vez que se trata de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Em primeiro lugar, deve-se notar que os contratos em questão não são de crédito em conta corrente, de livre movimentação, mas de financiamento para a aquisição de materiais de construção. De qualquer forma, ainda que esses títulos não possam ser considerados como executivos em sentido estrito, ele constitui prova escrita suficiente para o ajuizamento de ação monitoria, como preceitua o art. 1.102-A do Código de Processo Civil brasileiro.27. Quanto ao anatocismo, o caput do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite expressamente a pactuação de juros capitalizados com periodicidade inferior a 1 anos nos contratos celebrados por instituições que integram o sistema financeiro nacional. No entanto, essa disposição deve ser interpretada segundo a orientação já firmada na jurisprudência de que a capitalização de juros somente pode ser admitida quando pactuada de forma expressa e clara.28. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de que a taxa de juros anual é mais de doze vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. É o que se depreende do seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 08/08/2012)29. No caso em tela, têm-se as seguintes taxas:i) 0032951600000086-50 - custo efetivo total de 23,14% e taxa de juros mensal de 1,75% (fls. 10 e 12);ii) 0032951600000096-21 - custo efetivo total de 23,14% e taxa de juros mensal de 1,75% (fls. 18 e 20);iii) 0032951600000341-46 - custo efetivo total de 23,06% e taxa de juros mensal de 1,75% (fls. 26 e 28);iv) 0032951600000453-42 - custo efetivo total de 20,84% e taxa de juros mensal de 1,59% (fls. 34 e 36); ev) 0032951600000503-46 - custo efetivo total de 20,84% e taxa de juros mensal de 1,59% (fls. 43 e 45).30. Em suma, em todos os casos, o custo efetivo total supera o valor da taxa de juros mensal multiplicada por 12.31. Além

disso, note-se que houve a previsão expressa de capitalização no caso de inadimplemento (Cláusula 15 ou 14, 1º, de cada contrato - fls. 14, 22, 30, 38 e 47).32. Ademais, como se verifica do acórdão já transcrito, não se aplica a Lei da Usura aos mútuos concedidos por instituições financeiras.32. No que diz respeito à comissão de permanência, note-se que ela não está prevista nos contratos juntados aos autos nem existem elementos que demonstrem que ela tenha sido utilizada. Nas planilhas de fls. 60-72 não existe menção à cobrança desse encargo.33. A TR pode ser utilizada como fator de atualização monetária em contratos, desde que haja previsão expressa nesse sentido. A possibilidade de tal utilização foi, inclusive, objeto de Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada.34. Ademais, deve-se notar que, no presente caso, a TR foi prevista como índice de atualização nos contratos (Cláusulas 9ª e 10 - fls. 12-13, 20-21, 28-29, 36-37 e 45-46).35. Por fim, deve-se notar que as planilhas de fls. 60-72 não incluíram qualquer cobrança a título de honorários advocatícios.36. E a jurisprudência admite que multa contratual seja cumulada com honorários advocatícios determinados em virtude da aplicação do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil brasileiro, como se depreende da seguinte Súmula do E. Supremo Tribunal Federal:Súmula 616. É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente.37. Assim sendo, não foram apresentadas razões suficientes para afastar a legalidade e correção dos valores pretendidos pela CEF na ação monitória.38. Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar a embargante a pagar ao embargado o valor do título, já corrigido até a inicial (R\$ 170.197,87), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em vista da sucumbência da embargante, esta arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.P.R.I.Guarulhos, 17 de abril de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

**0002416-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLINDO TESOLIN FILHO**

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0002415-67.2015.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: OLINDO TESOLIN FILHOJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitória, pela qual se pleiteia a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 10/14, em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/29).À fl. 34 foi determinada a intimação da autora a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.A autora quedou-se inerte (fl. 37).Os autos vieram à conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 34, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 37, não procedendo ao recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça para distribuição da carta precatória, a fim de promover a citação do réu.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação do réu, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da

causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), \_\_17 de abril de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005962-04.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-89.2012.403.6119) LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Baixo os autos em diligência.Designo o dia 11/05/2015, às 15:20, para nova audiência de tentativa de conciliação.Até a data da audiência, a CEF deverá juntar aos autos os documentos mencionados às fls. 163/164, sob pena de reconhecer que descontos indevidos foram efetuados e a dívida é ilíquida.Os patronos deverão providenciar o comparecimento das partes. Int.Guarulhos/SP, 22/abr/2015MARCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004608-75.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TIAGO FERNANDES ROSA

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO N. 0004608-75.2012.403.6119EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCTEXECUTADO: TIAGO FERNANDES ROSAJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT ajuizou a presente ação de execução em desfavor de TIAGO FERNANDES ROSA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 656,60 (seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), correspondente aos cheques sob os n.ºs 000011 e 000034, conta n.º 01.13288-5, agência 2154, Banco Santander, emitido pelo referido devedor, os quais foram devolvidos pelas alíneas 11 e 12.Juntou procuração e documentos (fls. 09/17).Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 24), que foi

devolvido com diligência negativa (fl. 25). Foi expedida carta precatória para citação e intimação do executado (fl. 28), que foi devolvido com diligência (fl. 30 verso). A exequente requereu a realização de consulta aos sistemas WebService, INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD a fim de localizar o endereço do exequente (fls. 31/32). Na decisão de fl. 36 foi deferido o pedido e determinada a juntada da consulta ao sistema BACENJUD (fl. 38). Foram expedidas cartas precatórias para citação e intimação do executado (fls. 42 e 48), que foram devolvidas com diligência negativa (fls. 43 e 59). Na decisão de fl. 60 foi determinado à exequente que se manifestasse sobre as certidões com diligências negativas e indicasse o correto domicílio do executado, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Foi expedida carta precatória para citação e intimação do executado (fl. 68 e verso), que foi devolvida com diligência negativa (fl. 76). Foram juntadas aos autos as consultas realizadas nos Sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (fls. 78/82). Foi expedida carta precatória para citação e intimação do executado (fl. 84), que foi devolvida com diligência negativa (fl. 89). A exequente foi intimada a manifestar-se sobre as certidões negativas e indicar novo endereço para citação do executado (fl. 90). A exequente ficou inerte (fl. 92). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 90 e não apresentou o endereço atualizado ou meio de promover a citação do exequente (fl. 92). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação dos executados, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à

determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), \_\_17\_\_ de abril de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0012072-53.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DALMASO IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X OSVALDO DALMASO X MARIANA NAGAISHI DALMASO 6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO N. 0012072-53.2012.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: DALMASO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERAMENTAS LTDA. - EPP OSVALDO DAMASO MARIANA NAGAISHI DALMASOJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de DALMASO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP e outros objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.857,45 (treze mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao Contrato Particular de Consolidação, confissão, Renegociação de dívida e Outras Obrigações sob o n.º 214079691000001700 (fls. 09/12).Foram expedidos mandados de citação, penhora e avaliação dos executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fls. 49/51), os quais foram devolvidos com diligências negativas (fl. 52).A CEF apresentou os comprovantes das pesquisas realizadas na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e nos Cartórios de Registros de Imóveis, a fim de obter o endereço atualizado dos executados, todas com diligências negativas (fls. 61/143).A CEF foi intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 147).A Caixa Econômica Federal requereu a expedição de ofício para o BACENJUD, WEB SERVICE e SIEL, a fim de obter a localização do atual paradeiro dos executados (fl. 148).Na decisão de fl. 149 foi deferido o pedido e determinada a juntada do extrato de consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, pelo sistema SIEL, BACENJUD e WEB SERVICE.Na decisão de fl. 169, a Caixa Econômica Federal foi intimada a indicar o endereço correto dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.A CEF ficou-se inerte (fl. 170).Os autos vieram á conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir as determinações de fls. 147, 149 e 169 e não apresentou os endereços atualizados ou meios de promover a citação dos executados (fls. 148 e 169).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação dos executados, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta

que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 31 de março de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0003275-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS G DA SILVA SONORIZACAO E ILUMINACAO ME X LUCAS GONCALVES DA SILVA 6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO N. 0003275-54.2013.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: LUCAS G DA SILVA SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO - ME LUCAS GONÇALVES DA SILVAJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de LUCAS G DA SILVA SONORIZAÇÃO E ILUMINCAÇÃO - ME e outro objetivando o recebimento da quantia de R\$ 80.852,40 (oitenta mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 sob o n.º 734-00300001205/5 (fls. 10/18). Juntou procuração e documentos (fls. 09/61).À fl. 65 foi determinada a intimação da exequente a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Foi expedida a carta precatória para citação e intimação do executado (fl. 73), que foi devolvida com diligência negativa (fl. 76).A CEF foi intimada a se manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa e para indicar o correto domicílio dos executados, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 79).A CEF apresentou os comprovantes das pesquisas realizadas na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e nos cartórios, a fim de obter o endereço atualizado dos executados, todas com diligências negativas (fls. 81/110).A CEF foi intimada a se manifestar sobre

o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 112). A CEF requereu a expedição de ofícios ao BACEN e Tribunal Regional Eleitoral, via sistema SIEL, a fim de fornecer o endereço do executado (fl. 114), que foi deferido pelo Juízo e realizada a pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL da Justiça Eleitoral e Webservice da Receita Federal do Brasil (fls. 116/122). Foi expedida carta precatória para citação e intimação do executado (fl. 124), que foi devolvida com diligência negativa e informando novo endereço (fl. 130). A CEF foi intimada a recolher as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, diante da certidão de fl. 130, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 131). A CEF ficou inerte (fl. 134). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 131 e não recolheu as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça para distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, de modo a promover a citação dos executados (fl. 134). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação dos executados, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), \_\_17\_\_ de abril de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0004928-57.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J. C. DA SILVA - ARTEFATOS PLASTICOS - ME X JOAO CARLOS DA SILVA

SENTENÇAVistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de J C DA SILVA ARTEFATOS PLÁSTICOS ME e outro objetivando o recebimento da quantia de R\$ 72.527,28 (setenta e dois mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), correspondente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque n.º 00121199 e Cédula de Crédito Bancário financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE n.º 21-1199-650-000002-20 (fls. 14/23 e 24/46).Na decisão de fl. 79, foi determinada a intimação da exequente, a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.A exequente quedou-se inerte (fl. 83).Foi deferido o prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 84).A exequente requereu dilação de prazo (fl. 88), que foi deferido a fl. 89, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.A CEF quedou-se inerte (fl. 92).Os autos vieram á conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embora devidamente intimada, segundo certidões de fls. 84 e 91, a exequente deixou de cumprir as determinações de fls. 84 e 89, e não recolheu as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória a fim de promover a citação do executado.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação dos executados, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do

feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 31 de março de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0008672-60.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARIO CACULA GUERRA**

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO N. 0008672-60.2014.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: DARIO CACULA GUERRAJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de DARIO CACULA GUERRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 55.830,95 (cinquenta e cinco mil oitocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), correspondente a operação de Empréstimo Consignado sob os n.ºs 211187110000650466 e 211187110000728406.À fl. 53 foi determinada a intimação da exequente a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.À fl. 54 foi certificado o decurso do prazo para manifestação da exequente.À fl. 55 foi determinado o cumprimento do despacho de fl. 53, sob pena de arquivamento.Os autos vieram á conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 54, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 53, não procedendo ao recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça para distribuição da carta precatória, a fim de promover a citação do executado.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação do executado, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15

(quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Ressalto não se tratar de hipótese de arquivamento dos autos, tratando-se de verdadeiro erro material o quanto consignado no despacho de fl. 55.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 31 de março de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0009686-79.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVENTOS CANTAREIRA E TURISMO LTDA ME X AGUINALDO SOARES X ROZIVALDA FERREIRA SOARES

SENTENÇAVistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de EVENTOS CANTAREIRA E TURISMO LTDA. e outros objetivando o recebimento da quantia de R\$ 67.975,92 (sessenta e sete mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), correspondente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n.º 01274158 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 21.4158.606.0000070-01 (fls. 11/20 e 21/29).Na decisão de fl. 65 verso, foi determinada a intimação da exequente, a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.A exequente requereu dilação de prazo (fl. 69), que foi deferida a fl. 70.A CEF ficou inerte (fl. 71).Os autos vieram á conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embora devidamente intimada, segundo certidão de fls. 65 verso e 70, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 65 e verso, e não

recolheu as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória a fim de promover a citação do executado. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação dos executados, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

**0000302-58.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA X ERLY FERREIRA DE SOUZA X ELPIDIO FARIA MARTINS GUIMARAES  
6.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO N. 0000302-58.2015.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA ERLY FERREIRA DE SOUZA ELPIDIO FARIA MARTINS GUIMARÃESJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA e outros objetivando o recebimento da quantia de R\$ 60.149,54 (sessenta mil cento e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 sob o n.º 734-1141/5 (fls. 11/21 e 22/32).À fl. 116 foi determinada a intimação da exequente a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.A exequente ficou-se inerte (fl. 122).A CEF ficou-se inerte (fl. 170).Os autos vieram à conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 116 e não recolheu as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça para distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, de modo a promover a citação dos executados (fl. 122).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação dos executados, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC.

DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), \_\_\_17\_\_\_ de abril de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

**0004242-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JULIANE GUTIERREZ PACCANARO**

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000750-17.2004.403.6119 (2004.61.19.000750-9) - DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0007748-49.2014.403.6119 - ELETROCOLOR - COMERCIO E SERVICOS EM PINTURAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0007748-49.2014.403.6119IMPETRANTE: ELETROCOLOR - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PINTURAS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ELETROCOLOR - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PINTURAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante pede a concessão da segurança para declarar a exclusão de valores pagos a título de terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; férias gozadas; prêmios, gratificações e bônus; e auxílio funeral do valor do salário-de-contribuição, para fins de apuração da contribuição previdenciária patronal e da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/1991 (SAT).2. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal e SAT, nos termos da IN n.º 1300/2012 e sujeitos a homologação das autoridades fiscais, obedecida a prescrição quinquenal.3. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.4. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incidente sobre os valores mencionados na petição inicial. Pede, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, indevida inscrição do nome da impetrante no CADIN e indeferimento de pedido de expedição de certidão negativa de débitos.5. Juntou**

procuração e documentos (fls. 38/44). 6. Houve emenda da petição inicial, adequando o valor da causa (fls. 51/59).7. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 61/63).8. Notificada (fl. 125), a autoridade impetrada prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 67/81).9. Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fl. 83).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.10. O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar.11. Ademais, ressalto desde já que a jurisprudência pátria admite a impetração de mandado de segurança para discutir o cabimento de incidência de tributos, ainda que não tenha ocorrido o respectivo lançamento. Com efeito, desde que o impetrante exerça algum tipo de atividade que, em tese, caracterize hipótese de incidência tributária no entendimento do Fisco, é de se esperar que a efetivação do lançamento seja apenas uma questão de tempo. E, conseqüentemente, não há óbice à discussão do tema por meio de mandado de segurança.12. As preliminares invocadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com ele devem ser resolvidas.13. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se ainda que o 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91 elenca determinadas verbas a serem excluídas dessa base de incidência.14. Assim, passo à análise de cada uma das rubricas indicadas pelo impetrante. Ressalto que se trata de questões já decididas pelos Tribunais pátrios de maneira reiterada, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica, curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores.I. Do terço constitucional de férias15. Apesar de inicialmente a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhar-se no sentido da incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional de férias, após decisões do E. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, foi pacificado o entendimento de que tal parcela também possui natureza indenizatória.16. A alteração da linha das decisões do E. Superior Tribunal de Justiça deu-se no âmbito do feito em que foi lavrado o seguinte acórdão:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, PET 200900961736, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Data da Decisão: 28/10/2009, Fonte: DJE 10/11/2009)17 Com efeito, é essa a posição do E. Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau)II. Do aviso prévio indenizado18. Também essa questão já foi pacificada pela jurisprudência. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica do seguinte acórdão:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao

pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201202529040, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 06/05/2014, Fonte: DJE 13/05/2014)19. Assim, conclui-se pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.III. Das férias gozadas20. O valor pago pelo empregador ao empregado, em virtude das férias gozadas por este último, tem como fundamento a prestação de serviço anteriormente realizada. Assim, nada se pretende indenizar, sendo a verba de natureza salarial. Destarte, legítima a cobrança da exação ora analisada sobre valores pagos a esse título.21. Uma vez mais, essa é a linha adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201202529040, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 06/05/2014, Fonte: DJE 13/05/2014)IV. Dos prêmios, gratificações e bônus22. Os valores pagos a título de adicional de prêmios, gratificações e bônus não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.23. Nesse sentido, vajuam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:PARCELA REMUNERATÓRIA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 173, I, DO CPC. NATUREZA SALARIAL. NÃO-EVENTUALIDADE. SÚMULA 7/STJ.(...)IV - Ao entender pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de Prêmio por Tempo de Serviço, o acórdão a quo utilizou-se de fundamentos fáticos-probatórios constantes dos autos para considerar que referida verba tem natureza habitual, de modo que o exame da alegação recursal no sentido de que teria caráter eventual, para o fim de declará-la isenta da exação, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, da Lei n.º 8.212/91, demandaria o reexame de tal substrato fático, o que encontra óbice no enunciado n.º 7 deste Superior Tribunal de JustiçaV - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1235573/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Data do Julgamento: 22/11/2011, Fonte: DJe 06/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABONO ÚNICO. IMPORTÂNCIA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO, PARA FINS DA LEI 8.036/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.1. Nos termos do art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 (alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98), não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, (...) as importâncias (...) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.2. A importância paga a título de abono único, prevista em norma coletiva (acordo ou convenção), não integra a remuneração, para os fins da Lei 8.036/90. Precedentes.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1062787/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 19/08/2010, Fonte: DJe 31/08/2010)24. Assim, a questão central diz respeito à necessidade do autor de provar que as verbas em tela são pagas em caráter não eventual, para que elas não integrem o salário-de-contribuição nem, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.25. Todavia, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tais verbas.V. Do auxílio-funeral26. Com base no mesmo raciocínio até agora adotado, verifica-se que o auxílio-funeral não tem natureza salarial, mas indenizatória, uma vez que tem como finalidade ressarcir gastos efetuados com funeral, de caráter obviamente eventual. Conseqüentemente, não incidem as contribuições em tela sobre os valores pagos a tal título.27. Esse entendimento já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDOS.(...)3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias. No entanto, as contribuições devem incidir sobre valores pagos a título de férias, salário-maternidade e adicional de horas extras, por serem verbas de cunho remuneratório. (...) (TRF3, AMS 0002690-60.2012.403.6111, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Data da Decisão: 16/12/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 09/01/2015)AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O

AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-FUNERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO PROVIMENTO.(...)5. O auxílio-funeral, igualmente, não integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, da Lei 8212/91, tendo em vista a ausência de caráter remuneratório de tal verba. (...) (TRF3, AI 0028032-73.2012.403.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Data da Decisão: 03/12/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 12/12/2012)VI. Compensação28. A compensação de valores ora considerados indevidos e que já tenham sido pagos pelos impetrantes somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, conforme o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional.29. A compensação deverá ser efetuada conforme o procedimento próprio previsto para as contribuições previdenciárias no art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, em sua redação atual. Com efeito, não se aplica ao caso o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, tendo em vista a vedação expressa existente no art. 26 da Lei n.º 11.457/2007. Tal entendimento, ademais, foi sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AREsp 416630/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data do Julgamento: 17/03/2015, Fonte: DJe 26/03/2015), motivo pelo qual deve ser acatado pelas instâncias inferiores, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica.DISPOSITIVO diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-funeral. Após Observe-se, no entanto, que:i) o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, mais juros de 1% referentes ao mês do pagamento, à luz do disposto no artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/1991;ii) a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; eiii) os demais procedimentos deverão obedecer às disposições do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, na sua redação atual, e em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.C.Guarulhos (SP), 27 de março de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

**0008074-09.2014.403.6119** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0010013-24.2014.403.6119** - CAIO PETRONIO OLIVEIRA BELLEZZO(SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
6ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0010013-

24.2015.403.6119IMPETRANTE(S): CAIO PETRÔNIO OLIVEIRA BELLEZZOIMPETRADO(S): GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Caio Petrônio Oliveira Bellezzo contra ato praticado pelo Gerente da Agência do INSS em Guarulhos. O ato guerreado pela impetrante consiste na exigência de agendamento para protocolização de pedidos, pedido de vista de documentos e retirada de certidões, bem como no impedimento à carga de autos de processo administrativo, fora da repartição, pelo prazo de 10 dias. Alega o impetrante que atua como advogado, junto à agência do INSS em Guarulhos, e as exigências e impedimentos mencionados impedem o livre exercício de sua profissão, além de violarem dispositivos constitucionais e legais. Ademais, ainda segundo o impetrante, por vezes é negado o acesso a autos de processo administrativo sem apresentação de procuração.3. O pedido de liminar é para que se determine à autoridade impetrada, por prazo indeterminado, que possam ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e ter vista dos autos de processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas (fl. 13).4. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 26). 5. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 31-41), salientando que os procedimentos adotados pelo órgão estão baseados em normas legais e administrativas e têm por finalidade conferir agilidade, segurança e isonomia no tratamento aos administrados.6. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 43).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.7. O ato guerreado pela impetrante consiste na exigência de agendamento para protocolização de pedidos, pedido de vista de documentos e retirada de certidões, bem como no impedimento à carga de autos de processo administrativo, fora da repartição, pelo prazo de 10 dias. Alega o impetrante que atua

como advogado, junto à agência do INSS em Guarulhos, e as exigências e impedimentos mencionados impedem o livre exercício de sua profissão, além de violarem dispositivos constitucionais e legais. Ademais, ainda segundo o impetrante, por vezes é negado o acesso a autos de processo administrativo sem apresentação de procuração.8. Ressalte-se, inicialmente, que o sistema de agendamento dos atendimentos encontra-se embasado em atos normativos internos do INSS - em especial, no Memo-Circular Conjunto n.º 18/INSS/DIRAT/DIRBEN -, como ressaltado nas informações da autoridade impetrada.9. Tal sistemática teve por finalidade minimizar os notórios problemas que havia no atendimento prestado pelo INSS aos administrados e que eram alvo de constantes matérias em todos os meios de comunicação. O intuito do sistema de promover o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é claro e foi, em boa medida, atendido.10. Ademais, tal sistema somente pode funcionar de modo adequado se for aplicado indistintamente a todos os administrados. Com efeito, além de tratar-se de uma aplicação concreta do princípio da isonomia, previsto genericamente no art. 5º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a igualdade no atendimento permite que qualquer pessoa tenha acesso ao atendimento previdenciário de modo equânime. Agir de outro modo privilegiaria de modo indevido, por exemplo, os segurados mais abastados, que tem recursos suficientes para contratar advogados e outros prestadores de serviços que não obedecessem à fila geral para o protocolo de pedidos e atendimento.11. Pode-se até argumentar que o lapso de tempo entre o agendamento e o efetivo atendimento é muito grande e deveria ser reduzido. Mas a solução de tal problema poderia se dar, somente, de modo global, beneficiando todos os usuários do sistema, segurados, beneficiários e prestadores de serviços, inclusive advogados. Soluções individuais feririam de modo indevido, como já visto, o princípio da isonomia.12. Com relação à vista de processos administrativos, a autoridade impetrada informou que ela é deferida sem procuração somente nos casos em que não existem documentos ou dados sigilosos, como aqueles de natureza bancária ou médica. Tal procedimento, além de respeitar o direito à privacidade, constitucionalmente assegurado (art. 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), atende, por analogia, ao disposto no art. 7º, 1º, I, da Lei n.º 8.906/1994.13. Ademais, ainda segundo informações da autoridade impetrada - e não há, nos autos, prova pré-constituída em contrário -, a carga dos autos, fora da repartição, é deferida nos casos em que não houver documentos originais de difícil reparação. Tal prática, amparada nos arts. 699 a 702 da Instrução Normativa n.º 77/2015, obedece ao disposto no art. 7º, 1º, II, da Lei n.º 8.906/1994.14. Contudo, esse último dispositivo legal traz a previsão, bastante razoável, de que somente pode ser negada a carga dos autos fora da repartição se houve despacho da autoridade responsável nesse sentido. Com efeito, deve-se considerar que nem todos os processos em trâmite perante a agência do INSS em questão possuem, nos respectivos autos, documentos originais de difícil reparação. O mesmo se diga, ademais, quanto aos dados e documentos sigilosos: deve a autoridade responsável decretar o sigilo nos autos respectivos para que o seu acesso possa ser negado a advogados sem procuração.15. Portanto, a segurança deve ser deferida apenas parcialmente, para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de vista e carga de autos fora da repartição, decidindo, fundamentadamente, se é o caso de deferimento ou não, nos termos acima delineados.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de vista e carga de autos fora da repartição, decidindo, fundamentadamente, se é o caso de deferimento ou não, nos termos acima delineados.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).P. R. I.Guarulhos, 17 de abril de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

**0000617-86.2015.403.6119** - FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP(SP123107 - GLAUCIA VIEIRA COELHO MARTINS E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Baixo os autos em diligência.Fls. 146-147: O ofício em questão faz menção a CND em cópia anexa mas esta não acompanhou o ofício.Destarte, solicite-se à autoridade impetrada, se possível por email, a complementação do documento.Sem prejuízo, intime-se o impetrante para se manifeste sobre a perda de interesse mencionada nas informações da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.Guarulhos/SP, 16/abr/2015.Marcio Ferro Catapani

**0000970-29.2015.403.6119** - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP307649 - GIULIANO MARINOTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DE RAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

6ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0000970-

29.2025.403.6119IMPETRANTE(S): INAPEL EMBALAGENS LTDA.IMPETRADO(S): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Inapel Embalagens Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil

em Guarulhos e pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos. O ato guerreado pela impetrante consiste na não expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa (CND). Alega a impetrante que há dois impedimentos à emissão da CND pretendida nos sistemas da Fazenda Nacional. O primeiro deles diz respeito a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), referentes a imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), com período de apuração em março de 2014. Tais valores, contudo, não são devidos, tendo o lançamento sido efetuado apenas em virtude de erro no preenchimento de declarações efetuadas pelo próprio contribuinte. Já o crédito administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80 2 98 000107-03 e é objeto da execução fiscal n.º 0013157-94.2000.403.6119, em curso perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Tal crédito, contudo, já teria sido quitado antes da propositura da execução fiscal. Em novembro de 2004, a ora impetrante apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, o que ocasionou a suspensão daquele feito até que as autoridades tributárias se manifestassem sobre a alegação do contribuinte. Contudo, até o presente momento, não houve resposta a tais alegações.3. O pedido de liminar é para que se determine a expedição da correspondente CND.4. A petição inicial foi emendada, para adequação do valor da causa (fls. 203-204).5. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se às autoridades impetradas que analisassem as alegações da impetrante, nos pedidos administrativos já formulados, no prazo de 10 dias (fls. 208-210). 6. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações (fls. 219-220), salientando que os créditos tributários mencionados na petição inicial sob sua administração foram cancelados e não mais impedem a emissão de CND.7. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos também prestou informações (fls. 222-226). Argumentou que as alegações formuladas pela contribuinte na exceção de pré-executividade já tinham sido analisadas pelos órgãos competentes. Concluiu-se que os pagamentos alegados pela contribuinte não eram suficientes para quitar os débitos, permanecendo hígida a cobrança, conforme despacho proferido no processo administrativo em 2013 e informado à contribuinte.8. A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (Agravo de Instrumento n.º 0004291-96.2015.403.0000).9. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a manifestação ministerial meritória, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 254-256).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.10. O ato guerreado pela impetrante consiste na não expedição de. Alega a impetrante que há dois impedimentos à emissão da CND pretendida nos sistemas da Fazenda Nacional. O primeiro deles diz respeito a créditos tributários administrados pela SRF, referentes a IRPJ e CSLL, com período de apuração em março de 2014. Tais valores, contudo, não são devidos, tendo o lançamento sido efetuado apenas em virtude de erro no preenchimento de declarações efetuadas pelo próprio contribuinte. Já o crédito administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80 2 98 000107-03 e é objeto da execução fiscal n.º 0013157-94.2000.403.6119, em curso perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Tal crédito, contudo, já teria sido quitado antes da propositura da execução fiscal. Em novembro de 2004, a ora impetrante apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, o que ocasionou a suspensão daquele feito até que as autoridades tributárias se manifestassem sobre a alegação do contribuinte. Contudo, até o presente momento, não houve resposta a tais alegações.11. Como os créditos tributados administrados pela foram cancelados, o único óbice à emissão da certidão é aquele inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80 2 98 000107-03.12. Quanto a esse, a segunda autoridade impetrada informou que analisou o requerimento e os pagamentos apresentados pela ora impetrante nos autos da execução fiscal e concluiu pela manutenção da cobrança. Segundo análise efetuada por técnicos da SRF, considerando-se que os débitos foram confessados em DCTFs distintas, os pagamentos demonstrados não foram suficientes para quitar os dois períodos de apuração (dezembro/1995 e janeiro/1996); apenas janeiro/1996 (fl. 231).13. Assim, a manutenção da inscrição em dívida ativa da União impede a emissão da CND pretendida pela impetrante.14. Na estrita via do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, não é possível infirmar as conclusões da autoridade impetrada. Ademais, deve-se salientar que sequer foram apresentados pela impetrante os comprovantes de pagamento que demonstrariam a incorreção do lançamento do crédito inscrito em dívida ativa da União.15. Portanto, havendo óbice à emissão da CND pretendida, a concessão requerida deve ser denegada.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 0004291-96.2015.403.0000, informando a prolação desta sentença.P. R. I.Guarulhos, 17 de abril de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

**0001912-61.2015.403.6119 - QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP278179 - DEMES BRITO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

**MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0001912-61.2015.403.6119 IMPETRANTE: QUANTA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA**

DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI  
DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por QUANTA BRASIL  
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO  
AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP, em que se pede o seguinte: i) Liberação do canal de  
conferência e a parametrização automática das declarações de importação do canal cinza para o procedimento  
normal exigido pela Receita Federal (RFB) de modo aleatório ou para o canal vermelho processado pelo Sistema  
Eletrônico Integrado do comércio Exterior (SISCOMEX) para as futuras importações; ii) mantenha o  
procedimento especial de fiscalização sobre a Declaração de Importação (DI) DI 14/1087933-1 retida desde  
09/06/2014 entretanto, determine o prazo máximo de 30 dias para conclusão do procedimento especial de  
fiscalização. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 37/176). Os  
autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado  
de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o  
pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil  
reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o  
provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º,  
inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida  
liminar. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 19.12.2014 foi lavrado o Termo de Retenção e início  
de fiscalização n. 38/2014, com prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão, com fundamento  
nos arts. 1º e 2º, I e IV, e 9º da IN n. 1.169/11: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido  
nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias  
sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido  
iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. (...) Art. 2º As situações de irregularidade  
mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade,  
decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na  
importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou  
a receber; (...) IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação,  
mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; (...) Art. 9º O procedimento  
especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias,  
prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da  
ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; II - nas hipóteses dos  
incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do  
pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta  
pela unidade da RFB solicitante; e III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país  
exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a  
correr no dia do atendimento. Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo  
administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição,  
pois o termo de retenção e início de fiscalização, fl. 60, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação  
legal e de fato, estando a empresa sob fiscalização tanto por indícios de falsidade na documentação relativa à  
importação quanto de interposição de terceiros na operação. Com efeito, a impetrante vem participando do  
procedimento e bem exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa, como se extrai das respostas às  
intimações, fls. 65/71, 72/109, 120/122, 153/155 e 161/176. Tanto é assim também que bem se defendeu nestes  
autos, enfocando pontos específicos do termo de retenção e subsequentes intimações, a revelar que a motivação  
foi suficiente à sua finalidade, trazendo à impetrante completa compreensão da controvérsia e dos motivos que  
levaram à instauração do procedimento especial. Quanto ao prazo para conclusão, deve-se ter em conta suas  
suspensões nos termos do citado art. 9º, 1º, I, da IN n.º 1.169/11: o despacho foi interrompido em 24.07.2014 (fl.  
62) e a impetrante apresentou documentos em 24.09.2014 (fl. 65) e 06.10.2014 (fl. 72); em 15.10.2014 o  
impetrante foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos (fls. 110/111), os quais foram  
apresentados em 04.12.2014 (fl. 120); em 19.12.2014 houve parametrização pelo canal cinza, com termo de  
retenção e início de fiscalização (fl. 60); em 02.01.2015 houve intimação da impetrante com nova exigência (fl.  
152), na qual o impetrante apresentou resposta em 04.02.2015. Daí em diante, ao que parece, não houve mais  
intimações. Assim, tendo em conta as suspensões dos prazos não decorreu o prazo de 90 dias prorrogáveis por  
mais 90 dias nem anteriormente à lavratura do Termo de Retenção nem mesmo após o início de fiscalização. Não  
há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002  
estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil: Art. 68. Quando houver indícios de  
infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal,  
até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo  
aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de  
retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão  
do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Trata-se assim de  
legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da

discrecionariade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, ao contrário do alegado na inicial, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.Com efeito, mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não da aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.Quanto às demais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pela impetrante, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual, nada havendo que motive o prematuro encerramento do procedimento especial de fiscalização.Por fim, tratando-se de procedimento especial de fiscalização objetivo, para apuração de fraude em uma importação específica, aplica-se a IN n. 1.169/11, sendo a IN n. 228/02 reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização subjetivo, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica.Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento.Assim, não há que se falar em liberação de mercadorias retidas, mormente tendo em conta que se apura a prática de fraude quanto a seu valor, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento initio litis de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto à imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.DISPOSITIVO diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da DI n.º 14/1087933-1, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos/SP, 15 de abril de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009701-48.2014.403.6119** - DAMARIS MARIA DA SILVA(SP333356 - CHENANDA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007747-98.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-69.2011.403.6119) WILLIANS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Processo nº 0007747-98.2013.403.6119Parte exequente: WILLIANS DE SOUZA Parte executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução provisória de saldo incontroverso movida por WILLIANS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual se pleiteia a execução provisória do acórdão que condenou a CEF a indenizar o autor em R\$ 3.000,00 a título de dano moral e, R\$ 941,61, a título de dano material.Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 5.420,59, correspondente ao valor incontroverso da condenação e honorários advocatícios fixados no v. acórdão e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 42). Juntou documentos (fls. 43/44).O exequente se manifestou sobre os depósitos (fls. 48).A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 56 e 58).Os autos vieram conclusos. É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Guarulhos, 27 de março de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

## Expediente Nº 6436

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006049-28.2006.403.6111 (2006.61.11.006049-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-40.2006.403.6111 (2006.61.11.005408-0)) SELMA PAULA PEREIRA VICARI X DANIEL WALDIGE - INCAPAZ X ALCYR WALDIGE(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 284/301, 328/329 e 337 para os autos da ação cautelar nº 0005408-40.2006.403.6111 e remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes. Atendidas as determinações supra, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo, já que não há que se falar em condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).

**0005539-73.2010.403.6111** - MISAKO TERAMACHI KAWASHIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se ao EADJ/Marília para o integral cumprimento da decisão fls. 192/194. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000702-38.2011.403.6111** - LUIZ ANTONIO FOLGOSI(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002627-69.2011.403.6111** - ROSA MARIA PAULINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002894-41.2011.403.6111** - MANOEL LUIZ DE SOUZA TAJERO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004931-41.2011.403.6111** - TAIZY MORI MARTINS X SAEKO MORI MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001382-86.2012.403.6111** - LUIGI AUGUSTO DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIGI AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002315-25.2013.403.6111** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002912-91.2013.403.6111** - LUISA MARIA DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003593-61.2013.403.6111** - WILSON FERREIRA DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004291-67.2013.403.6111** - ANTONIO RIBEIRO SANTOS X SUZY CAROLINE XAVIER SANTOS X SAMARA XAVIER SANTOS X CIRCE DE SOUZA X FERNANDA SOUZA SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004563-61.2013.403.6111** - DIRCE DA SILVA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004590-44.2013.403.6111** - MARCOS ROBERTO PEREIRA X LUIZ PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 233/234). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004627-71.2013.403.6111** - APARECIDO DONISETE MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001201-36.2013.403.6116** - MARIA ISA LEITE - INCAPAZ X CLAUDIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000178-36.2014.403.6111** - MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme se observa da certidão de fl. 185, a parte autora foi intimada da sentença de fls. 159/182 em 25/02/2015 (quarta feira). O recurso apresentado pela mesma, por sua vez, foi protocolado no dia 19/03/2015.O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição da apelação, contados da data da intimação da sentença, que in casu escoou-se no dia 16/03/2015(haja vista a realização da Inspeção Geral Ordinária entre 09 a 13 de março de 2015), de sorte que não

se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à minguada de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Recebo, outrossim, a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. A apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000262-37.2014.403.6111** - NELSON DIAS BORBOREMA(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória (fls. 66/91) e de fls. 94/101. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002258-70.2014.403.6111** - MARIO SERGIO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002611-13.2014.403.6111** - MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002783-52.2014.403.6111** - AIRTON SIMONELLI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 19/05/2015 às 9 horas (fls. 392/393). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003009-57.2014.403.6111** - ALMIR ROGERIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a eventual nomeação de curador provisório em favor de Almir Rogério dos Santos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003277-14.2014.403.6111** - LUCIA ANGELINA MARAN LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003337-84.2014.403.6111** - ANTONIO EDUARDO VEREGUE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003818-47.2014.403.6111** - AIKO TAKIKAWA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 04/05/2015 às 14 horas (fls. 137). INTIMEM-SE.

**0003824-54.2014.403.6111** - MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ X IRENIO GREGORIO DOS SANTOS X LUSYNETE DA SILVA SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 42: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 33.INTIME-SE.

**0003870-43.2014.403.6111** - MARCOS NATAL E SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004409-09.2014.403.6111** - RAIMUNDO RONALDO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004554-65.2014.403.6111** - JURACI GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004699-24.2014.403.6111** - IVETE RODRIGUES ANTUNES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 260/263: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005097-68.2014.403.6111** - ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000563-47.2015.403.6111** - ANTONIO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 45/61 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001387-06.2015.403.6111** - SILVANA HELENA MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANA HELENA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Marcos Morales Casseb Toffoli, CRM 107.021, que realizará a perícia médica no dia 26 de maio de 2015, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados à fl. 8 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003082-63.2013.403.6111** - BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

**PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Oficie-se ao EADJ/Marília para o integral cumprimento da v. decisão de fls. 156/158. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 6437**

**EXECUCAO FISCAL**

**1001148-49.1996.403.6111 (96.1001148-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE WEST BAY COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ONIVALDO APARECIDO DE ROSSI(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA(SP105962 - ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0002837-33.2005.403.6111, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

**0002673-05.2004.403.6111 (2004.61.11.002673-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SUELI APARECIDA DA SILVA

Fl. 90: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio de veículos em nome da executada, sendo que o mesmo encontra-se alienado ao Banco Volkswagen S/A, cujo contrato encontra-se inadimplente, conforme se constata às fls. 80/84. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000874-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000874-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre as informações prestadas pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, acerca do veículo FIAT, modelo Punto Attractive 1.4, ano/modelo 2010/2011, cor preta, placa MKB 0610, chassi nº 9BWAB41J8C4001901, RENAVAL 333314212, visto que o valor da dívida é superior ao valor do bem. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000923-89.2009.403.6111 (2009.61.11.000923-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WILLIANS FERRAZ MOTTA

Em face da certidão de fl. 123, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001109-73.2013.403.6111** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 102, o exequente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo, a decisão do agravo de instrumento. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001599-95.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERIDIANA MULLER ROCHA MONTEIRO - ME(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

Fls. 91: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

**0003969-13.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KIUTI ALIMENTOS LTDA

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JUNHO de 2015. Decorrido o

prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

**0005089-91.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA MARILIA EIRELI - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fls. 89/91: indefiro, tendo em vista que os valores bloqueados em caderneta de poupança de pessoa jurídica não são abrangidos pela impenhorabilidade do artigo 649, do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o requerido pela exequente às fls. 95/96 e determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília/SP. Após, intime-se a executada, para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000872-68.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITORIO HIROSHI MITOOKA

Fls. 21: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

**0000887-37.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGNALDO VICENTE FERREIRA

Fls. 29: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

**0000896-96.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA LIMA CALOGERO DOS SANTOS

Fls. 13: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 6439**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003266-82.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DORIVAL MARZOLA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X ALESSANDRA COLOMBO MARANA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP328729 - EMERSON LUIS LOPES) X JORDANA NAUROSKI & CIA LTDA - ME(PR028313 - CESAR AURELIO CINTRA)

Inconformada com a decisão de fls. 125/130, a ré Alessandra Colombo Marana interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001336-92.2015.403.6111** - VILMA ALVES ADAMI SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILMA ALVES ADAMI SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição da segurada a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 24 de agosto de 2015, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a autora, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho e, por carta, a testemunha arrolada à fl. 11 e residente em Ocaçu/SP. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas. Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001280-59.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-98.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA LUIZA GARCIA POLLO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0000698-98.2015.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

**0001284-96.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-93.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA VICENTE DE CASTRO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO)

Considerando que os prazos estiveram suspensos no período de 09/03/2015 a 13/03/2015, determino que a Secretaria certifique a tempestividade destes embargos e os recebo para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0004697-93.2010.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

**0001410-49.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-93.2014.403.6111) MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0005354-93.2014.403.6111 (artigo 739-A do Código de Processo Civil). Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

**0001411-34.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006024-44.2008.403.6111 (2008.61.11.006024-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0006024-44.2008.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004418-68.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-33.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela ANS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005134-95.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-03.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003028-97.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS EDUARDO MACHADO BERNARDO

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 93,75, a título de custas judiciais finais.

**0005024-33.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R & M LAVANDERIA DE MARILIA LTDA - ME X RIVELTO FRANCO DO NASCIMENTO X VITOR BASTIANIK NASCIMENTO(SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)

Considerando que a executada não possui direitos creditícios em relação ao veículo de placa EGP 9364, Renavam 17744016 (fls. 252 e 253), mantenho a decisão de fl. 237. Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 214.

**0005354-93.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 108/109.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007369-60.1999.403.6111 (1999.61.11.007369-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-98.1999.403.6111 (1999.61.11.000667-4)) OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP098041 - SIMONE MORO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RUY MACHADO TAPIAS X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003659-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003659-8)** - APARECIDA LEANDRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 133. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000710-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000710-0)** - KAIKY GABRIEL RICCI DOS SANTOS X JOSE GUILHERME SOARES DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KAIKY GABRIEL RICCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fls. 142/143, fica o exequente intimado para regularizar sua representação processual, caso tenha sido instaurada a tutela. Intime-o, também, para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, conforme já determinado à fl. 141. Quanto à expedição de ofício requisitório em nome do avô do autor, indefiro. O crédito pertence ao autor e, quando do levantamento do depósito, seu representante ou tutor deverá comprovar essa condição junto à instituição financeira.

**0000368-67.2012.403.6111** - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X GRACIA BARREIRO FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, e para informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003920-40.2012.403.6111** - PEDRO PAULO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO PAULO ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cumpra-se o despacho de fl. 494, cadastrando-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 255, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fl. 260. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002135-09.2013.403.6111** - RENATA RAMOS CARDOSO X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X SCARLET RAMOS CARDOSO X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X MARCIELE RAMOS CARDOSO X DAVI RAMOS CARDOSO X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X ESMENIA RAMOS CARDOSO X ROGER RAMOS CARDOSO X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X RENATA RAMOS CARDOSO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCARLET RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIELE RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMENIA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGER RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 131. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento dos exequentes dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004552-32.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-21.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL FREIRE BASILIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3428**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002994-25.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento na esfera administrativa (05.07.2013), ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e, quanto à matéria de fundo, defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica, requerimento que o INSS endossou. Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova requerida, nomeando-se Perito, deduzindo-se quesitos judiciais e autorizando às partes participarem da confecção da prova. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Aportou no feito o laudo pericial encomendado, acerca do qual as partes se manifestaram, o autor concordando com as conclusões periciais e o INSS apresentando parecer de sua assistente técnica, pugnando por resposta aos quesitos principais e complementares, ao tempo em que juntou documentos aos autos. O INSS foi instado a esclarecer sobre a necessidade de complementação da perícia, o que cumpriu, juntando mais uma vez manifestação de sua assistente técnica. O INSS foi intimado a especificar os quesitos que ainda reclamavam elucidação, providência à qual deu atendimento. Concitado, o senhor Louvado manifestou-se nos autos, solicitando a realização de novos exames médicos no autor, a fim de que pudesse responder aos quesitos formulados e dar acabamento à prova pericial médica, o que foi deferido pelo juízo. A parte autora juntou aos autos documentos médicos, os quais foram encaminhados ao senhor Perito. Mesmo com a falta de um exame (tomografia de tórax), o senhor Experto logrou complementar a perícia, oferecendo as conclusões de fls. 124/127. As partes, atempadamente, não se manifestaram sobre a complementação da prova pericial. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, prescrição não há reconhecer, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito afirmado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. É assim que se faz necessário passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais preordenam-se a regular a matéria; confira-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a

incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade para o trabalho, pois, cumpria investigar. Em razão disso, mandou-se produzir perícia, o que se materializou por laudo inicial (fls. 71/72) e complementação (fls. 99/102) acostados aos autos. Segundo os laudos produzidos, o autor é portador de miocardiopatia obstrutiva hipertrofica - incurável (CID J 42.1) e enfizema pulmonar centro lobular (CID J 43.2), males que o incapacitam de forma total e permanente para todo e qualquer trabalho, desaconselhada manobra de reabilitação profissional, levando-se em consideração as demais condições pessoais e sociais do segurado. O senhor Experto fixou DID em 19.12.2012 e DII em 29.07.2013. Apesar do empenho da senhora Assistente Técnica do INSS (fls. 78/86 e 89/92), não se lhe dá razão. Com risco de morte não se tergiversa e é ele que, na espécie, acode debelar. A saúde do autor, que já conta com 52 (cinquenta e dois) anos, prefere a uma tentativa de reabilitação profissional desaconselhada pelo senhor Perito, já que mínima atividade física, própria de qualquer trabalho, para ele afigura-se perigosa. Por fim, qualidade de segurado e cumprimento de carência estão cumpridos, tendo em vista o vínculo empregatício mantido junto à empresa B. dos Anjos Moreira Construções - EPP desde 12.01.2012 (fls. 18 e 86). O benefício que aqui se oportuniza é a aposentadoria por invalidez, de acordo com as conclusões periciais, porque reunidos no caso seus requisitos autorizadores; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). Colhe, em suma, se bem que em parte, o pedido exteriorizado. Deveras, é devida a aposentadoria por invalidez postulada desde 28.08.2013, data da citação (fl. 48), momento em que o réu tomou ciência da ação e a respondeu, uma vez que as conclusões periciais, ao fixar a DII em 29.07.2013 (data do documento de fl. 37), não permitem a fixação do benefício a partir do requerimento administrativo (09.07.2013), como é do pedido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida à fl. 41/41vº, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais os adendos e consectário acima especificados. O benefício terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Carlos Dias Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 28.08.2013 (fl. 48) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Autoriza-se a compensação de salários-de-contribuição vertidos/gerados pela parte autora e pagamentos de benefício por incapacidade a ela feitos, inclusive por força da antecipação de tutela deferida nos autos, depois da DIB acima mencionada. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

**0003997-15.2013.403.6111 - VILMA CONCEICAO GONCALVES ALEXANDRE (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, afirmando trabalho rural como boia fria desde sua mais tenra idade até os dias atuais, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei n.º 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 07/19). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 22/24). Na justificação realizada concluiu o INSS pela manutenção do indeferimento do benefício, pois não reconheceu tempo de serviço diverso dos anotados em CTPS e já

computados administrativamente (fls. 118/148).Citado (fl. 149), o INSS apresentou contestação às fls. 150/151, sustentando o exaurimento da eficácia do art. 143 da Lei nº 8.213/91 e ausência de início de prova material a corroborar todo o período mencionado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 152/155).Réplica às fls. 160/161, oportunidade em que a autora disse não haver outras provas a produzir, considerando que as testemunhas já foram ouvidas na via administrativa.O INSS disse não ter outras provas e que as testemunhas ouvidas atestam labor rural somente até 1994 (fls. 163/164).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91).Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (08/07/13 - fl. 19) já contava com 55 anos de idade (fl. 09).Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2012, necessária se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural - art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região ). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.No caso vertente, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: de certidões de nascimentos, em 1975 e 1983, de dois filhos da a autora, estando o esposo qualificado como lavrador (fls. 11/12) e de CTPS de seu marido, onde constam vários vínculos empregatícios rurais anotados de 1975 a 2013 (fls. 13/17).Na seara administrativa foram ouvidas a autora e três testemunhas.Disse a autora, em seu depoimento no INSS (fls. 132/134), que sempre morou na zona rural, trabalhando como lavradora, primeiro com seus pais e um irmão, sendo o pai meeiro na cultura do café e, depois, com seu esposo, tendo o casamento ocorrido em 1974. Esclareceu que o esposo e ela eram empregados nas mesmas propriedades e que somente ele era registrado em carteira. Mencionou que teve alguns registros em CTPS e que seu esposo se aposentou em 2012.As duas primeiras testemunhas ouvidas no INSS, Aílto e José Carlos, conheceram a autora em 1987, quando ela trabalhava com o esposo no Sítio Santa Maria (de propriedade das testemunhas), onde eles permaneceram e trabalharam, registrados, até 1994 (fls. 135/136 e 138/139). É no mesmo sentido a fala da testemunha Darci (fls. 141/142).Neste contexto, reputo que os documentos juntados pela autora e antes mencionados, bem como o prova oral produzida são insuficientes para ensejar a concessão de aposentadoria por idade à autora.Explico melhor.Veja-se, por primeiro, que as testemunhas ouvidas somente corroboram o labor rural desenvolvido pela autora e que já anotado em CTPS e reconhecido pelo INSS na via administrativa, ou seja, o período compreendido entre janeiro de 1987 a dezembro de 1993 (vide fls. 15, 19 e 108).Dizendo de outro modo, a prova oral não serve para demonstrar nenhum período diferente do já reconhecido pelo INSS administrativamente.Apesar disto ser suficiente para a improcedência, prossigo na fundamentação.Não juntou ela nenhum documento a indicar trabalho rural em data anterior a seu casamento ocorrido em 1974 (fl. 10).De outra banda, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar é que se admite documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material.De fato, assim estabelece o enunciado nº 73 das Súmulas do E. TRF4:Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Negritei).Frise-se que a autora admitiu que ela e seu esposo sempre foram empregados nos locais onde trabalharam.Tudo o que colaciona, em termos de vestígio material de trabalho agrário em períodos diferentes dos já reconhecidos pelo INSS, provém de seu esposo João Alexandre Filho. Na verdade, junta somente cópia da CTPS de seu esposo (fls. 13/17).Se empregados eram, não introvertiam qualidade de segurado especial.Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Com estas observações e atento à fala da autora, tenho que a ela, por ter sido empregada, não pode aproveitar, como início de prova material, os documentos acostados autos em nome de seu esposo, que também foi empregado rural. Repita-se que a própria autora reconheceu isto, ou seja, que ambos eram empregados.O que se tem, em suma, é total ausência de prova material do trabalho dito desempenhado pela autora

sem registro em CTPS. Assim, no meu entender, não é possível reconhecer nenhum labor rural da autora além dos períodos já reconhecidos pelo INSS. Sendo assim, não há comprovação, sem maiores delongas, de efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2012 (ano em que completou 55 anos) e/ou 2013 (ano em que requereu o benefício na via administrativa), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência, no caso, 180 meses (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000940-52.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor quer fazer valer em face do INSS renúncia a aposentadoria por tempo de contribuição que obteve, quando requerida administrativamente (NB 147.811.744-0, DER e DIB em 28.09.2010), benesse cuja renda mensal inicial veio a ser discutida em ação judicial subsequente (Proc. nº 001278-94.2012.403.6111, desta 3ª Vara Federal de Marília), encerrada por transação homologada por sentença. O autor diz que ficou descontente com o valor do benefício a que se fez menção, mesmo depois da revisão operada judicialmente, daí por que a ele renunciou na esfera administrativa (fl. 51 - protocolo em 19.02.2014), o que não foi homologado, à luz da decisão administrativa de fl. 119, depois da manifestação da Procuradoria Especializada de fl. 116. Enfatiza que não recebeu nenhuma prestação referida ao NB 147.811.744-0. Entrementes, em 11.11.2013, o autor requereria outra aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.109.225-7), a qual seria indeferida, em razão da inacumulatividade de aposentadorias (fl. 17). Por intermédio da presente ação, visa à renúncia do NB 147.811.744-0, à concessão do NB 166.109.225-7 e à anulação do acordo havido no Processo 001278-94.2012.403.6111, desta 3ª Vara Federal de Marília. À inicial, juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, como se o autor estivesse a pedir desaposestação, refutando que possa ele aproveitar-se de salários-de-contribuição vertidos após o NB 147.811.744-0; juntou documentos à peça de resistência. O autor, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. Determinou-se que mais elementos documentais de prova viessem ter aos autos, o que se cumpriu. A juntada do documento de fls. 122/122vº gerou desvio na correta instrução do feito, agravado pela manifestação do autor de fl. 125, prosseguindo-se na suposição de uma proposta de acordo que, para a questão destes autos, não havia. Todavia, com o esclarecimento de fl. 136, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Não é de controverter sobre a possibilidade de renúncia de benefício previdenciário, por se cuidar de direito patrimonial disponível, máxime em hipótese como a presente, na qual, com relação ao NB nº 147.811.744-0, o autor não recebeu nenhuma importância, ao que se vê da informação de fl. 67 e planilha de fl. 118. O ato de concessão de benefício previdenciário, deveras, possui acendrada concretude e, em si, irradia eficácia. Porém, tal eficácia, por força do ato jurídico perfeito, não se dirige ao segurado e, sim, à Administração, que não pode, salvo ilegalidade e mesmo assim subordinada a dado prazo, por ato administrativo ou normativo, alterar a substância do direito já assegurado. No caso, o autor desinteressou-se da aposentadoria que requereu, obteve e cuja RMI foi revista por acordo homologado judicialmente. São fatos que se alojam no âmbito de discricionariedade do segurado, porquanto o interesse, além de patrimonial, é exclusivo seu. Não há óbice, assim, à renúncia do NB 147.811.744-0, que fica reconhecida por esta sentença, como se impõe, em razão da decisão com todas as vênias escapista que se encontra copiada à fl. 119. De todo modo, observo que o NB 147.811.744-0 está cessado desde 01.02.2014, como demonstra a ficha CNIS de fl. 38. De outro giro, o NB 166.109.225-7, requerido em 11.11.2013, foi bem indeferido, porque, a esse tempo, o autor não havia renunciado ao NB 147.811.744-0, o que só viria a fazer em 19.02.2014, como se extrai do documento de fl. 51. A esse propósito sabe-se que, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria da Previdência Social (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91). Dessa maneira, refrisando, é improcedente o pedido de concessão do benefício NB 166.109.225-7, espécie 42, protocolizado em 11.11.2013. Vale registrar que, para o autor pleitear judicialmente nova aposentadoria, é preciso que requeira antes citado benefício na orla administrativa, ao teor do decidido pelo E. STF no RE 631240, não a conseguindo, a tanto equivalendo não obter resposta no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias. Antes disso, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Até que esse passo seja dado, interesse processual não fica demonstrado, implicando carência de ação. Por fim, o acordo homologado, por sentença, no Processo nº 0001278-94.2012.403.6111 (fls. 19/22), não é de ser anulado. Deveras, transação é negócio jurídico de direito material, fundado na composição feita pelas partes acerca do objeto do litígio. Por isso, ao magistrado não cabe emitir juízo de valor acerca do acordado. A ele é

dado avaliar, apenas, se o direito transacionado tem caráter patrimonial e natureza disponível, se as partes são plenamente capazes e se o negócio tem forma prescrita ou não defesa em lei. Tudo em termos, ao juiz toca homologar a transação, para efeitos intraprocessuais. Assim, transação homologada por sentença transitada em julgado, com observância das formalidades legais e sem constatação de vício apto a maculá-la, traduz negócio jurídico típico, ademais de perfeito e acabado, eis por que capaz de produzir todos os seus efeitos legais. É certo que a sentença homologatória da transação apenas formaliza ato resultante da vontade das partes. Quer isso significar que, não constatado vício de consentimento, o negócio considera-se válido. Não por outra razão, o Código Civil, em seu artigo 849, expressamente enuncia que a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. No caso, o autor requereu primeiro aposentadoria na esfera administrativa, deferida, cuja renda mensal inicial quis revisar, e conseguiu. Mas não se agradou do resultado e, em razão disso, quer anular/cancelar o acordo a que, sem vício de vontade alegado, anuiu. Todavia, como é do parágrafo único do art. 849 acima citado, a transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. Nessa parte, portanto, o autor também não tem razão. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, (i) JULGO PROCEDENTE o pedido de renúncia do NB 147.811.744-0; (ii) JULGO IMPROCEDENTE a concessão do NB 166.109.225-7 e (III) JULGO IMPROCEDENTE anulação do acordo havido no Processo 001278-94.2012.403.6111, desta 3ª Vara Federal de Marília. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 29), da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

**0002160-85.2014.403.6111 - ALFEU MARTINIANO DOS SANTOS (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor objetiva a restituição de valores, recolhidos ao erário a título de imposto de renda na fonte, que seu empregador reteve e destinou ao governo tributante, ao comandar pagamentos que ao autor foram feitos, referentes a licenças-prêmio indenizadas, férias integrais e proporcionais igualmente indenizadas, mais terço constitucional sobre essas últimas incidente, aduzindo que remuneração não representam, injustificada a tributação havida. Na inicial, o autor também menciona não incidência e repetição de contribuição previdenciária sobre as verbas citadas, pedido do qual refluíu à fl. 29, afirmando que não há valores de contribuições previdenciárias a serem devolvidas. Assinala que a prescrição, no caso, é decenal, requer tutela antecipada e a restituição em dobro da importância a restituir, à qual deverão agregar-se adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou-se que comprovasse a ocorrência dos pagamentos ditos indevidos. O autor juntou contracheques. Depois, atravessou petição esclarecendo que os valores que pretendia repetir de maneira dobrada eram referentes a imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, inexistindo valores de contribuições previdenciárias a serem devolvidos (fl. 29). Indeferiu-se a tutela de urgência rogada. O autor voltou aos autos para juntar documentos. A União apresentou contestação. Não controverteu sobre a inexistência do IRF em se tratando de licenças- prêmio indenizadas, férias vencidas e proporcionais pagas em pecúnia e respectivo terço, no contexto de rescisão de contrato de trabalho. Mas sublinhou que a prescrição regente era quinquenal e disse que hipótese não era de restituição em dobro, à falta de amparo legal no CTN. Fechou aludindo que, em não sendo o caso de tributação exclusiva, pagamentos indevidos devem ser levados à declaração de ajuste e não simplesmente restituídos. O autor, sem requerer mais, prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. A União declarou que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: O autor pretende a repetição dobrada de indébito, havido, segundo é da inicial, em virtude de imposto de renda na fonte, feito incidir e recolhido pelo DAEM (empregador do autor), sobre verbas de caráter trabalhista, mas sem natureza remuneratória, a saber, licenças-prêmio solvidas em pecúnia e férias integrais (vencidas) e proporcionais, mais terço constitucional, pagas no curso e na rescisão de contrato de trabalho. O autor defende que a prescrição, na espécie, é decenal, ao passo que a União sustenta que é quinquenal. A última tem razão. Em face da LC 118/05, considera-se extinto o crédito tributário, para o fim de contagem do prazo de repetição nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (assim o IR), no momento do pagamento antecipado. Assim, o direito à repetição de indébitos ocorridos a partir de 09.06.2005, data do início da vigência da LC 118/05, deve ser exercido no prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Do ponto de vista prático, a prescrição, na hipótese em exame, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005 (vigência da LC 118/05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (tese do 5+5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, j. de 06/06/2007, DJ de 27/08/2007, p. 170). É por isso que, a partir do precedente firmado pelo E. STF no julgamento do RE 566.621/RS, certo que a presente demanda foi proposta após a edição da LC 118/05, somente são passíveis de restituição as parcelas indevidamente recolhidas que não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Dessa maneira, a licença-prêmio

paga ao autor em maio de 2007 e que gerou tributação (documento de fl. 21 repetido à fl. 39), não se submete a repetição, diante da prescrição da pretensão correspondente, que ora se proclama. Sobram dando suporte ao pedido restitutivo, destarte, a licença-prêmio paga ao autor em janeiro de 2012 (documento de fl. 26 repetido à fl. 42) e licença-prêmio e férias integrais e proporcionais indenizadas, mais terço constitucional, verbas reportadas a 2014 e mencionadas no termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 14/15, que não está assinado, mas que não foi impugnado pela requerida. Outrossim, o autor defende que a restituição que lhe é devida deve ser feita em dobro, o que é questionado pela União, que só a admite de forma simples. A requerida mais uma vez tem razão. Voltou-se a ler com bastante atenção a inicial, para tentar localizar o fundamento jurídico debaixo do qual a restituição é pedida de forma dobrada. Sem sucesso. Sequer ficou demonstrado que a União exigiu o pagamento indevido, já que quem o promoveu foi o empregador do autor, i.e., o DAEM. Mas, na seara tributária, o artigo 940 do CC não se aplica. E, mesmo que se aplicasse, cobrança indevida, mas sem má-fé, dolo ou malícia empregados pelo credor, não dá lugar às sanções do artigo 940 do CC. No mais, é pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de que os valores pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia têm caráter indenizatório, não estando sujeitos, assim, à incidência de imposto de renda, por não implicarem acréscimo patrimonial (AgRg no AREsp 160113-DF, Rel. o Min. Sérgio Kukina, j. de 21/05/2013, DJe de 27/05/2013). Outrotanto, não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas, em razão de seu caráter indenizatório. O terço constitucional de férias lhes segue a sorte. Em relação às férias proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do C. STJ, na direção de que não devem ser tributadas (TRF3, AMS 755/SP, Proc. 2005.61.00.000755-8, Rel. a Des. Fed. Regima Costa, j. de 20.05.2010). Em suma, não incide imposto de renda sobre licenças-prêmio pagas em pecúnia e sobre verbas recebidas a título de férias não fruídas convertidas em pecúnia e respectivo terço constitucional. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de repetição, a se processar depois do trânsito em julgado desta sentença, para que a ré restitua ao autor os valores recolhidos a título de IR sobre licenças-prêmio pagas em pecúnia em janeiro de 2012 e no contexto da rescisão do contrato de trabalho noticiada a fls. 14/15, bem assim sobre férias integrais (vencidas) e proporcionais indenizadas, mais terço constitucional a elas correspondente, respeitada, pois, a prescrição quinquenal, conforme ficarem apurados em execução de sentença, a qual deverá ter em vista que os pagamentos indevidos constituem-se em antecipação do devido nas declarações de ajuste respectivas e devem ser examinados em conjunto com elas. Citados valores, desde quando indevidamente recolhidos, deverão ser atualizados tão somente pela SELIC, índice que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 18), da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

**0002864-98.2014.403.6111 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio o autor, idoso, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorado nas razões postas e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (07.02.2014), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela dos efeitos da tutela por ele formulado foi indeferido. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu, apontando-se, ainda, a necessidade de intervenção do MPF no feito. Extratos do CNIS, pertencentes ao autor e à sua família, foram acostados aos autos. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que o autor não cumpria, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, daí por que a pretensão inicial não vingava; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de constatação social. O MPF deitou manifestação nos autos. Saneado o feito, deferiu-se a realização de investigação social. Auto de constatação social veio ter aos autos, acerca do qual as partes se manifestaram. O MPF voltou a tomar ciência do processado e nele após seu ciente. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, tem a seguinte dicção: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada

pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei)\_ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que o autor cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascido em 20.01.1949 (fl. 15), soma, hoje, 66 (sessenta e seis) anos de idade. É por isso que não foi necessário investigar seu estado de saúde.Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico.Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de ) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Na espécie, narra a Sra. Meirinha que o núcleo familiar do autor é composto por ele e sua esposa, Conceição Aparecida Gonzaga Ferreira, de 64 anos de idade.A renda que os sustenta é proveniente proventos e salários auferidos pela esposa do autor, a somar 01 salário mínimo mensal (aposentadoria - fl. 92) mais R\$ 1.310,42 (salário mensal como ajudante de cozinha), segundo dá conta extrato CNIS que faço juntar ao final desta sentença.Nessa toada, apurou-se uma renda familiar per capita de R\$ 1.049,21 para o clã que se investiga, valor este superior ao salário mínimo vigente (R\$ 788,00 a partir de 1º de janeiro de 2015).Quadro de necessidade, assim, não desponta.Demais disso, a família em disquisição reside em condições dignas. A casa, própria, é dotada de banheiro, dois quartos, sala, cozinha e lavanderia coberta; encontra-se em regular estado de conservação, segundo se denota das observações da senhora Auxiliar do juízo e das fotos de fls. 75/79.É assim que estado de paupérie, ele que priva de dignidade a pessoa, não veio a lume.Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 34), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ciência ao MPF, arquivando-se os autos no trânsito em julgado.P. R. I.

**0003228-70.2014.403.6111 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora objetiva a restituição dos valores tidos por indevidamente recolhidos a título da contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, nos últimos cinco anos, porquanto exaurida em fevereiro de 2007 a finalidade que lhe conferia fundamento constitucional de validade, a saber, custear dispêndios da União provocados por decisão judicial (RE 226.855), como deixa certo o artigo 4º do Decreto nº 3.913/2001. A seu sentir, consoante ficou claro no veto operado pela senhora Presidenta da República ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 , aprovado pelo Congresso Nacional, aludida contribuição não mais se destina à manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, passando a devotar-se a investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura financiadas pelo FI-FGTS, dos quais constitui exemplo o Programa Minha Casa, Minha Vida. Requer a procedência do pedido formulado para serem declarados indevidos os valores recolhidos à guisa da exação referida, condenando-se a requerida a restituir os valores correspondentes, nos últimos cinco anos contados da propositura da demanda, atualizados pela Taxa Selic; à inicial, juntou procuração e documentos. À falta de comprovação de necessidade, indeferiram-se em prol da autora os favores da justiça gratuita, que, daí, recolheu custas e agravou de instrumento da citada decisão. Determinou-se a citação da requerida.A União apresentou contestação. Sustentou legal a incidência da contribuição guerreada, fundada no que bateu-se pela improcedência do pedido; à peça de resistência, juntou a Mensagem nº 301, de 23 de julho de 2013 (fl. 79).Em primeiro grau, a decisão de fl. 49 ficou mantida. No E. TRF3, negou-se seguimento ao agravo de instrumento noticiado.Sem requerer mais prova, a autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.A requerida disse que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento (10%) sobre o montante de todos os depósitos devidos,

referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, presa à finalidade, que lhe dá o timbre, compostura jurídica e razão de existir, de viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990). Não tardou a que se questionasse a constitucionalidade da mencionada exigência, ao argumento de que constituiria, na verdade, imposto disfarçado. Todavia, o E. STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.558, assim não considerou. Decidiu que as restrições previstas nos artigos 157, II, e 167, IV, da Constituição Federal são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado. E como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas da seguridade social, definidos pelos artigos 194 e seguintes da CF, de arrasto são-lhe inaplicáveis as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da CF). Aludida contribuição, tributo indubitavelmente, à luz da intitulada teoria pentapartida (posição do STF), encontra fundamento no artigo 149, caput, da Constituição da República, pois serviu (o pretérito é intencional) de instrumento afeto à União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas por determinação judicial, como nas ADIs citadas, já em sede de liminar, decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal. Nessa medida, a contribuição de que se vem tratando não viola o artigo 10, I, do ADCT, ao não se confundir com a contribuição mesma devida ao FGTS, em razão de diferente destinação do produto arrecadado. Como é dado ver, a contribuição em exame não se destina à formação do próprio fundo, mas tão só a recompô-lo, reequilibrá-lo, por força do decidido no RE 226.855. Como não é imposto, pode ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo (art. 154, I, da CF) e não ofende o princípio da irretroatividade (art. 150, II, a, da CF), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado -- atividade que não é ilícita, mas que deve ser desestimulada --, e não os pagamentos que tenham sido feitos ao obreiro na vigência do contrato, sua base de cálculo. Finalmente, não há falar de malferimento ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF), porquanto não mira nas características de ordem pessoal do contribuinte ou nos demais critérios da regra-matriz, mas fixa-se unicamente na circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador. Há correlação lógica (relação de pertinência) entre os empregadores, contribuintes da exação, e a finalidade desta, já que a todos interessa o equilíbrio econômico do FGTS, a fim de não deixar definharem as condições de emprego, em prejuízo a todo o sistema privado de atividade econômica, não bastasse o efeito secundário de desaconselhar demissões imotivadas, fomentando o nível de emprego e renda, aquecendo a economia. Não por outras razões, a contribuição de que se trata, em 13.06.2012, foi julgada constitucional. Adrede o senhor Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento das citadas ADIs, não acolheu o argumento de que a finalidade da exação fora alcançada, por se tratar de dado superveniente, que exigia instrução específica, a qual não havia sido posta à iniciativa dos envolvidos no controle de constitucionalidade que se operava. Assim, com a devida vênia, não se comunga da ideia, defendida na inicial, de que a exigência em questão é inconstitucional desde fevereiro de 2007. É que nem todos os titulares de contas fundiárias aderiram ao acordo de que cuidou o Decreto nº 3.913/2001. Então, não parece exato dizer que exatamente depois de sete semestres a partir de julho de 2003 (art. 4º, II, d, do Decreto), o que vai remontar a fevereiro de 2007, a necessidade de recursos para o atendimento das diferenças reconhecidas no RE 226.855 tenha cessado. Sobremais, é importante não confundir a contribuição do artigo 1º, da qual se está cuidando, com a do artigo 2º, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, esta sim sujeita a prazo de vigência: sessenta meses a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º, da LC 110/2001. A contribuição do artigo 1º, ao teor da lei, não tem termo final de cobrança. Cessará, se o caso, o que está em investigação, quando puder ficar determinado que sua finalidade cabalmente se cumpriu. Muito bem. Contribuição, espécie tributária autônoma, é caracterizada pela inerência da finalidade à sua essência (GRECO, Marco Aurélio, *Dialética*, 2000, p. 144). A definição é preciosa. A finalidade apontada na lei instituidora subsumida àquelas constitucionalmente previstas é requisito de validade da contribuição. Verifica-se qual é a finalidade pela análise da destinação legal do produto da arrecadação. E o controle quanto à efetiva presença da finalidade e da relação causal entre a cobrança e o efeito pretendido será, na espécie tributária que se tem em vista, indispensável para a verificação da sua validade. Se os termos da equação não fecharem ter-se-á outro tributo e não aquele originário, que fica dissimulado pela mera referência ao caráter que lhe conferiu razão de existir, no caso esvaído. Ensina, ainda, GRECO (ob. cit., p. 150), que alterar a finalidade é criar uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como no substancial. É que alterada a finalidade da exigência altera-se a própria exigência. Daí ou terá perdido fundamento constitucional e não vale, ou só poderá subsistir como nova contribuição se a nova finalidade for admitida constitucionalmente e, mesmo assim, com as restrições que se apliquem a essa nova figura em função do texto constitucional. Faça registrar que depois da edição da Lei Complementar nº 110/01, o artigo 149 da CF, que lhe conferia base de validade, foi modificado pela EC 33, de 11.02.01. Com as alterações promovidas, a União conservou competência para instituir contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Mas a EC 33/01 restringiu universo de escolha do aspecto quantitativo da exigência (base de cálculo), o qual só pode recair sobre faturamento, receita bruta, valor da

operação ou, no caso de importação, valor aduaneiro. Isso para dizer que, sob esse ângulo, não é mais possível compatibilidade constitucional da contribuição em exame, depois de exaurida a finalidade para a qual foi instituída. Nesse compasso, fato é que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, de iniciativa do Senado, que previa a extinção da Contribuição Social destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre as demissões sem justa causa, criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Sem embargo, o Projeto aprovado foi vetado pela senhora Presidenta da República, em 25.07.2013, nos seguintes termos (fl. 79): a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$3.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do FI-FGTS - Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Pronto. A finalidade que dava consistência constitucional à exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 se perdeu. As razões do veto, acima copiadas, deixam claro que já foi cumprida a finalidade que legitimou a instituição da contribuição, tanto que os valores arrecadados passaram a ser utilizados em programas sociais do governo, tais como o intitulado Minha Casa, Minha Vida. Eis aí, sem dúvida, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em comento, a partir de 25.07.2013, data em que se escancarou o desvirtuamento de sua finalidade. Não há outro marco anterior que defina o momento em que deixou de estar presente a destinação legal da contribuição que se tem em mira. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de repetição, a se processar depois do trânsito em julgado desta sentença, para que a ré restitua à autora os valores da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 11/01, recolhidos depois de 25.07.2013, conforme especificados à fl. 46, atualizados tão somente pela SELIC, índice que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. A União reembolsará à autora metade do valor por esta despendido a título de custas. Submeto esta sentença a reexame necessário, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. P. R. I.

**0003607-11.2014.403.6111** - SANDRO RICARDO RUIZ (SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SANDRO RICARDO RUIZ em face da UNIÃO, postulando a condenação da ré em obrigação de não-fazer e de fazer, consistentes na abstenção de escalá-lo para sobreaviso no período de folga de setenta e duas horas subsequentes ao plantão a que for designado; na abstenção de escalá-lo para o serviço de sobreaviso sem a devida compensação de folga (ainda que não seja acionado para trabalhar em horário fora do expediente normal), concedendo-lhe folga na razão de 1/3, ou seja, a cada vinte e quatro horas de trabalho em regime de sobreaviso 08 horas de folga a descontar das quarenta horas semanais da jornada de trabalho; e no cumprimento do art. 6º da Portaria nº 401/2011, a determinar seja publicada a lista de policiais federais escalados para plantão e sobreaviso dez dias antes do primeiro dia do mês no qual a lista entrar em vigor. Afirma que o Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal estabeleceu, por meio da Portaria da nº 1252/2010-DG/DPF, regulamento do trabalho desempenhado pelos policiais federais em regime de plantão ou de sobreaviso. E que o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, por meio da Portaria de nº 401/2011-GSR/DPF/SP, também tratou do tema, dispondo que os policiais em sobreaviso deverão permanecer na base territorial da Superintendência Regional e manter seus telefones celulares ligados nos dias em que estiverem escalados. Assevera que não lhe é dado o direito a qualquer compensação pelo horário que fica à disposição da Administração e que o regime de sobreaviso não encontra previsão legal, tratando-se de sinônimo de Regime de Plantão, razão pela qual imperativo compensar o período que ficou de sobreaviso, por meio de folgas, na proporção de três (de sobreaviso) para um (folga). A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 21/33). Intimada, a parte autora regularizou sua representação processual (fls. 37/38). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação (fl. 39). Citada (fl. 43), a União apresentou contestação e documentos às fls. 44/82, sustentando, em síntese, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e pugnando pela improcedência dos pedidos, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 4.878/1965 e no artigo 144 da Constituição Federal. O autor se manifestou sobre a contestação, reiterando todos os pedidos formulados na inicial (fls. 85/92). A ré disse que não tinha mais provas a produzir e reiterou os argumentos aduzidos em contestação (fl. 96). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos, motivo pelo qual impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, o autor ocupa o cargo de agente de polícia federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, e volta-se contra o regime de sobreaviso, mantido pela

Portaria da nº 1252/2010-DG/DPF, do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, inciso I, prescreve: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; (...) Sobre referido dispositivo constitucional, verifica-se que à polícia federal foram atribuídas as funções de preservar a ordem pública e de garantir os direitos individuais das pessoas, estando ela adstrita ao princípio da obrigatoriedade do desempenho de sua atividade, razão pela qual a função pública de prover segurança não pode ser descontinuada. A Lei nº 4.878/65, que disciplina a carreira dos funcionários policiais civis da União, em seus artigos 23 e 24, preceitua: Art. 23. O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos à que está sujeito. (...) Art. 24. O regime de dedicação integral obriga o funcionário policial à prestação, no mínimo, de 200 (duzentas) horas mensais de trabalho. Já o artigo 19 e seu 1º, da Lei nº 8.112/90, estabelecem que: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. Da análise dos dispositivos antes transcritos, observa-se que o regime de sobreaviso é inerente à função de policial, da qual se exige dedicação integral, em razão do interesse público tratado. Em contrapartida, conforme se vê na redação do citado art. 23 da Lei 4.878/65, o policial faz jus à gratificação de função policial, a fim de compensar as incompatibilidades existentes com sua atividade, a qual segue o princípio da continuidade do serviço público. Ademais, cumpre consignar que todos os cargos da carreira policial federal têm entre suas atividades típicas o atendimento de emergências, principalmente o cargo para o qual o autor foi admitido (agente de polícia federal). Outrossim, verifica-se que o interesse público em questão, mais precisamente o direito da sociedade receber do Estado ações de segurança pública, sobrepõe ao interesse particular do servidor, que, no caso, é o de não ser escalado para sobreaviso ou de ter, previamente, regramento sobre compensação de horas durante as quais ficou à disposição da Administração, que julga ser-lhe devido. Sobre o assunto, vejam-se as jurisprudências dos E. Tribunais Regionais Federais das 1ª, 4ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). PERCEPÇÃO DE HORAS-EXTRAS CUMULATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. DECRETO-LEI 1.714/79. 1. Há vedação expressa de cumulação da Gratificação por Operações Especiais - GOE com o pagamento de adicional de horas extras na própria legislação aplicada ao caso, conforme determinado no Anexo II do Decreto-Lei nº 1.714/79 e mantido pela Medida Provisória nº 2.041-11/2000. precedentes desta Corte e do eg. STJ. 2. A GOE, criada pelo Decreto-lei nº 1.771/80, foi estendida aos integrantes da carreira de policiais rodoviários federais pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.771/80, com a finalidade de atender às peculiaridades do exercício da atividade de policial rodoviário federal em função da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e risco a que se sujeitam os integrantes da carreira. 3. Os policiais rodoviários federais se sujeitam ao regramento especial contido na Lei nº 9.654/98, que estabelece o regime de quarenta horas semanais a jornada de trabalho. Como já assentado pela jurisprudência pátria, o sobreaviso não pode ser computado como de efetivo trabalho, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação (AMS 200680000082863, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 24/05/2011 - Página 238.). (TRF1, AC 00315061219994013800, Relatora Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 06/09/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA FEDERAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O cargo de Policial Federal possui previsão de integral e exclusiva dedicação às atividades, o que gera percepção de gratificação pelo exercício da atividade policial, afastando o direito ao recebimento de horas extras. 2. Os horários de plantão e os resultantes da convocação do agente em sistema de sobreaviso estão sujeitos à compensação, não ultrapassando o limite mensal de 200 horas trabalhadas. Precedentes da Corte. 3. Improvimento da apelação. (TRF4, AC 200972000052101, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª TURMA, D.E. 27/01/2010) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. REGIME DE SOBREAVISO. ATIVIDADE INERENTE À FUNÇÃO POLICIAL. REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO E INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. NÃO RECONHECIMENTO. EFETIVA PRESTAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Policiais Federais de Pernambuco contra sentença que julgou improcedente pedido em desfavor da União, para que se abstinisse de impor aos substituídos a prestação de sobreaviso e, sucessivamente, se admitida a prestação de tal regime, que fosse assegurada a correspondente remuneração pelo serviço de prontidão. - A lei e a Constituição de 1988 não autorizam nem de longe que o policial federal possa se desvencilhar de cumprir regime de sobreaviso, quando escalado para tanto, pois exerce atividade, por imperativo constitucional (art. 144), de polícia judiciária e também de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, atuando sempre na imprescindível área de segurança. Realmente e isso não se pode negar, o regime de sobreaviso é inerente à atividade exercida pelos policiais e não caracteriza o

trabalho em si, como já reconheceu, inclusive, a jurisprudência deste próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, uma vez que se trata de uma mera expectativa de serviço, em decorrência de planejamento operacional para um eventual chamado, que se ocorrer, haverá compensação (AMS 100821, 3ª Turma, Rel. Des. Marcelo Navarro, j. 19/05/2011, DJE - Data::24/05/2011 - Página::238; AC 75169, 3ª Turma, Rel. Des. Geraldo Apoliano, j. 08/05/1997, DJ - Data::08/06/1998 - Página::476). - Não se afigura cabível a retribuição remuneratória, a título de adicional de sobreaviso, sem que tenha havido a efetiva prestação do serviço, e, se efetivamente ocorreu, deve ser assegurado tão-somente a compensação de horas, na forma da Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, ainda que em número inferior ao que restou desempenhado. - Como o sobreaviso é inerente à função policial, de igual modo, descabe se falar em limitação de escalas ou mesmo em pagamento de indenização de transporte ou de custo efetuado com os deslocamentos para o local de trabalho, porquanto já percebe subsídio com dignidade remuneratória compatível com o regime especial exigido. - Inexiste qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010 ou qualquer outro ato normativo que regula o regime de sobreaviso, a merecer almejada chancela jurisdicional. - Apelação improvida.(TRF5, AC 8013952720124058300, Relator Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, 2ª Turma, decisão de 22/07/2014)Por fim, a informação de fl. 79, da i. Delegada de Polícia Federal, Márcia de Oliveira Souza, não refutada pelo autor na réplica, demonstra que no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de Marília é adotado o regime de sobreaviso, (...) sendo que as escalas são elaboradas no final do mês anterior ao de referência e cópias são apostas em murais, para conhecimento de todos os policiais (...), previsto nos artigos 1º e 2º da Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, in verbis:Art. 1º O planejamento, o controle e a execução das atividades de plantão e da escala de sobreaviso são de responsabilidade da Coordenação-Geral de Defesa Institucional - CGDI/DIREX, no Edifício-Sede, e das Delegacias de Defesa Institucional - DELINST/DREX, nas Superintendências Regionais.Art. 2º Nas Unidades Centrais localizadas fora do Edifício-Sede da Polícia Federal e nas demais Unidades Descentralizadas, a responsabilidade pelo planejamento, controle e pela execução das atividades de plantão, bem como da escala de sobreaviso é do Chefe da Unidade, podendo ser delegada a outro servidor de seu quadro permanente.Portanto, encontrando-se o autor lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, deve a ele ser aplicado ato normativo expedido pelo Chefe de referida Unidade, e não outro direcionado a disciplinar regras de outras unidades (Delegacias), como a citada Portaria nº 401/2011-GSR/DPF/SP, que instituiu a Delegacia de Dia na Superintendência Regional de São Paulo.Sob quaisquer prismas, a improcedência total da pretensão é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno o autor, com respaldo no disposto no art. 20 do CPC, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$800,00 (oitocentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004950-42.2014.403.6111 - LEONARDO FERREIRA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o autor busca do INSS em primeiro lugar desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 22.08.1997 (NB 106.316.451-3), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Na hipótese de não ser atendido esse pedido principal, formula pedido sucessivo para que lhe seja restituído o valor pago após a aposentadoria, com correção monetária e juros. À inicial procuração e documentos foram juntados.O Termo de Prevenção de fls. 48/49 acusou ajuizamento de processo anterior (0003361-12.2010.403.6319), perante o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Lins, a cuidar de renúncia a benefício.Não obstante, deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e, no mais, negando por completo o direito sustentado; juntou documentos à peça de resistência.A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada.O INSS disse que nada tinha a requerer.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Do pedido de desaposentação não se conhecerá, de vez que sobre ele incide coisa julgada, merecendo por isso extinção sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, V, do CPC.De fato, no Processo nº 2010.63.19.003361-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins, o autor postulou a desconstituição do ato jurídico de aposentação, a implantação de nova aposentadoria e a declaração da desnecessidade de devolução dos proventos percebidos em virtude da inatividade.Aludidos pedidos foram julgados improcedentes e a sentença respectiva passou em julgado, conforme decorre dos elementos que faço juntar anexos a este decisum.Coisa julgada ocorre quando se reproduz ação idêntica a outra que já tenha sido julgada por sentença de mérito, da qual não caiba mais recurso, e pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, V, 3º, do CPC).Sobre desaposentação, nova aposentadoria com aproveitamento dos salários-de-contribuição vertidos após a DIB, e desnecessidade de devolução dos proventos recebidos, pois, operou-se coisa julgada material, impedindo o reexame da questão nesta demanda.Sobra analisar o pleito de restituição das contribuições pagas após a aposentadoria.A alegação de prescrição será analisada em havendo no que incidir, aplicando-se à espécie o artigo 103, único, da Lei nº

8.213/91. Aludido pedido é improcedente. Não padecem de inconstitucionalidade os artigos 11, 3º, e o artigo 18, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. Inexiste estrita proporcionalidade entre contribuição previdenciária e benefício, na consideração de que a técnica previdenciária assenta-se, como consabido, na solidariedade e na repartição dos valores recolhidos ao sistema. Com efeito, no enfoque tributário, consoante ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. Explico melhor. Como satisfazem contribuições sociais, tributo não vinculativo noutro dizer, os pagamentos feitos por trabalhador aposentado que continua ou volta a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, não há falar em restituição do indevido, invocando-se a lição de Geraldo Ataliba acima citada, como decidiu o E. TRF4 na AC 1673-RS (Proc. 2000.71.00.001673-5). Diante do exposto, (i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que concerne ao pedido de desaposentação, nova aposentadoria e declaração de desnecessidade de restituir proventos de aposentadoria já recebidos, fazendo-o com fundamento no artigo 267, V, do CPC; (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a data de início do NB nº 106.319.451-3, extinguindo o feito, nesta parte, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas e em honorários advocatícios da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 51), para não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0005443-19.2014.403.6111 - CRISLAINE SABRINA CERILLO FERRAZ (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por CRISLAINE SABRINA CERILLO FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 50 salários mínimos, que alega ter sofrido em virtude de indevida inscrição e manutenção de seu nome no SCPC/SERASA. Alega a autora que ao efetuar uma compra parcelada em uma loja, foi informada, pelo atendente, que seu nome se encontrava inscrito no cadastro de inadimplentes, pela CEF. Esclareceu que, em 28/11/2014, um dos gerentes da ré lhe disse que não existia nenhuma dívida pendente em seu nome. Entretanto, junto ao SCPC, confirmou que seu nome constava em referido cadastro. Sustenta que, em 07/08/2014, efetuou o pagamento de antiga dívida que tinha com a CEF, no entanto, seu nome foi mantido no SCPC/SERASA. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/17). Deferiu-se tutela de urgência, determinando-se à CEF a exclusão do nome da autora do SCPC e do SERASA. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação (fl. 20). Juntou-se aos autos extrato de pesquisa aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 27/28). Citada (fl. 38), a CEF apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o valor depositado pela autora (R\$141,38) era inferior ao total da dívida para liquidação (R\$142,14). Esclareceu que, embora a diferença fosse pequena, o saldo devedor, controlado por sistemas interligados, permaneceu e foi tratado de forma correta (fls. 29/35). A CEF não requereu a produção de provas (fls. 40/41). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 43/44). Em audiência, sem transação, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 46). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação do pagamento pela autora de saldo devedor em conta mantida junto à CEF e da ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora em cadastro restritivo de crédito. Da análise do documento acostado à fl. 17, verifico que de fato a autora teve o seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito em 14/08/2014, em virtude de apontamento realizado pela Caixa, referente a uma dívida de R\$141,38, vencida em 29/07/2014, no contrato de nº 735602. Dos documentos/informações de fls. 14/16 e 30 se extrai que, em 01/07/2014, na conta mantida pela autora junto à CEF (nº 7.356-2), havia um débito de R\$141,38. Em 30/07/2014 foi efetuada uma operação pela CEF, denominada CRED CA/CL, para fins de liquidação e cobrança da dívida, que creditou em referida conta o valor devido pela autora (R\$141,38) e ao mesmo tempo zerou o saldo da conta. Em 07/08/2014 a autora depositou em mencionada conta, para quitação da dívida, o importe de R\$141,38, tendo a CEF efetuados débitos, para se apropriar dos valores, com as rubricas CA/CR PG R, DEB. IOF e CA/CR PG P. No entanto, a CEF sustenta em sua contestação que Embora a diferença seja pequena, o certo é que o saldo devedor permaneceu, que os sistemas

interligados trataram a operação de forma correta, sendo que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes foi por culpa exclusiva dela, decorrente de sua inadimplência. Porém, veja-se que não houve nenhuma demonstração nos autos de que a autora tenha sido notificada a quitar alegado saldo remanescente, que a CEF entende devido (R\$0,76). O que se tira dos autos é que a conta da autora se encontrava zerada, não demonstrando nenhum saldo devedor remanescente, conforme documentos juntados (fls. 14 e 30) e que o valor que foi indicado como débito em 30/07/2014 (R\$141,38) foi pago em 07/08/2014. Neste contexto, a manutenção do nome da parte autora no cadastro restritivo do SCPC, após o depósito efetuado no importe de R\$141,38 (fl. 14), se prolongou de 14/08/2014 (fl. 17) a 19/12/2014 (exclusão efetivada pela CEF em cumprimento à determinação deste Juízo - fls. 27/28). Dessa forma, entendo que houve falha na prestação de serviço por parte da CEF, que inscreveu indevidamente o nome da autora no cadastro do SCPC, tendo em vista que ficou comprovado que o débito indicado foi quitado (R\$141,38) e em data anterior à inclusão, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 14/16 e 30). Portanto, caberia à CEF ter se revestido das cautelas necessárias no controle dos pagamentos efetuados e na inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Veja-se que é assente na jurisprudência o entendimento de que o simples fato de ter o nome incluído, indevidamente, em cadastros restritivos de crédito configura dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação e de eventuais transtornos e/ou de repercussões decorrentes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de só possibilitar a revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária quando absurdamente excessivo ou irrisório o que não ocorre na espécie. 2. A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 3. Agravo regimental improvido... (STJ, 4ª Turma. AGA 200801582885. Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão. DJE de 23/11/2009). Negritei. Portanto, a CEF é responsável, pois há, efetivamente, um dano experimentado pela parte autora, consistente no abalo de crédito (e de credibilidade) sofrido, pois atingida sua reputação ao ver-se inserido em cadastros de inadimplentes sem que tivesse a isso dado causa. O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas e, uma vez atingido, molesta a honorabilidade e a imagem do particular. A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção do ordenamento jurídico. É inquestionável e presumível a existência dos danos causados à parte autora. Além disso, está devidamente caracterizado o ato ilícito, bem como o nexo causal entre o ato e os danos sofridos pela autora. Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores da indenização, merece prosperar a pretensão da parte autora em ser ressarcida pelo dano moral sofrido. A título de indenização pelos danos morais, a quantia a ser arbitrada não deve ser irrisória e nem fonte de enriquecimento, haja vista que se a ofensa é moral, a reparação também o deve ser. Por outro lado, o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado, ele existe tão-somente pela ofensa e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Neste diapasão, a verba indenizatória deve ser adequadamente fixada, levando-se em conta as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na pontual lição de Caio Mário da Silva Pereira, in verbis: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Nesse contexto, entendo que se mostra justa e equânime a fixação do valor da indenização por danos morais na quantia de 2.000,00 (dois mil reais). Por (...) se tratar de indenização por dano moral, a data em que foi fixado o valor da condenação é o termo inicial da correção monetária. Os juros moratórios incidem a partir da citação (CPC, art. 219). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da autora, em razão da inclusão indevida do seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito. O valor total da condenação deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com respaldo no disposto no art. 20 do CPC e atento ao disposto no enunciado nº 326 das súmulas do E. STJ, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000645-78.2015.403.6111 - VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 26/03/98 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Instado a comprovar incapacidade de pagar custas ou efetuar o recolhimento, o autor formulou pedido de desistência à fl. 29.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de desistência da ação. À minguada de citação, despicie da se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à minguada de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las de praxe. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004540-81.2014.403.6111** - MARIA DAS GRACAS BRAGA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de males que a impossibilitam de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo (NB 605.614.052-4), com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização da prova técnica. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da r. decisão de fls. 25/26. O INSS antecipou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. À peça de resistência formulou quesitos e juntou documentos. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, externou conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. A parte autora pugnou pelo deferimento de prazo para juntada de documentos médicos, no que foi atendida pelo juízo. A autora manifestou-se nos autos, juntando documentos, dos quais o INSS teve vista. É a síntese do necessário.

DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a parte autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). O CNIS de fls. 44 e 48 dá conta de que a autora cumpriu os dois primeiros requisitos exigidos, tanto que obteve o benefício de auxílio-doença de cuja cassação se queixa. Outrotanto, moveu a presente ação quando ainda se encontrava no período de graça, empalmando, portanto, filiação previdenciária. Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la. Por isso, determinou-se perícia. Segundo laudo proferido em audiência, asseverou o senhor Perito que a autora é portadora de seqüela de gonartrose bilateral (CID M17.0), encontrando-se incapaz, de forma permanente, para a atividade habitual de faxineira, assim como para aquelas que exijam esforços ou movimentos repetitivos nos membros inferiores. Referiu, ainda, o senhor Experto que a autora foi submetida a duas cirurgias para implantação de prótese (verificou a existência de cicatrizes em ambos os joelhos), uma no ano de 2012 (joelho direito) e outra em 03/2014 (joelho esquerdo). Todavia, as dores em ambos os joelhos perseveravam, segundo apurou o senhor Louvado. Constatou neles perda de força e inchaço. O médico particular que atende a autora emitiu documento recomendando afastamento indeterminado (fl. 16). Mas enfatizou que, documentada nos autos estava somente a

ocorrência da segunda cirurgia (03/2014 - fl. 20). Quanto a doença, incapacidade e respectivas data de início (DID e DII), que não hesitou em apontar, fixou-as, num primeiro momento, respectivamente, em 2004 (dez anos antes da segunda cirurgia) e 22.03.2014 (guia de internação de fl. 20). Não obstante, esclareceu que, comprovada por documentos a realização da primeira cirurgia, no ano de 2012, como relatado pela autora, referidas datas, isto é, DID e DII, poderiam ser revistas, explicando, no caso, que a implantação de prótese em apenas um joelho já seria suficiente para a fixação da incapacidade acima referida. Olhos postos nisso, foi oportunizado à autora prazo para juntada de novos documentos médicos, o que cumpriu, avisando que nem mesmo como costureira, atividade que exerceu de 2012 a 2014, a qual também exige a utilização de articulações dos membros inferiores, conseguia trabalhar. Por fim, segundo os documentos de fls. 57/76, notadamente o de fls. 69 e 74, constata-se que a autora foi submetida a uma cirurgia para implantação de prótese no joelho direito em 27.09.2012. Nessa toada, à luz dos esclarecimentos do senhor Perito, a DID pode ser fixada em 2002 (dez anos antes da data da realização da primeira cirurgia), ao passo que a DII desloca-se para 27.09.2012 (doc. fl. 69). Refrise-se que a autora não pode e não poderá mais executar funções que exijam esforços ou movimentos repetitivos dos membros inferiores, como vinha fazendo, como faxineira e costureira. Sua limitação para o trabalho é parcial. Nessa medida, aplicando o ditado da Súmula 77 da TNU, incapacitada para suas funções habituais, deve-se aquilatar as condições pessoais e sociais da autora. Está ela prestes a completar 60 (sessenta) anos de idade, nada se apurou sobre seu preparo técnico-profissional, mas as funções que exerceu foram eminentemente braçais. A essa altura, com o que se tem, não há real perspectiva de reabilitação da autora para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar subsistência; não passaria de quimera supor que, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse a autora passar por processo de reabilitação profissional e reengajar-se no concorrido mercado de trabalho com a configuração atual. Nessa espia, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o ângulo médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU e no C. STJ (cf., p.e., resultado do REsp nº 965.597/PE). Como não se desconhece, a incapacidade laborativa resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e outras condições sócio-econômico-culturais de tempo e lugar (educação, idade, porosidade do mercado de trabalho, entre outras); se o conjunto indicar que o segurado não consegue recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reintroduzir-se em diverso ofício no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial no E. TRF3; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) JIV - O requerente é portador de artrose, protrusão discal em coluna lombar, discopatia e protrusão discal em coluna cervical, devendo evitar o exercício de trabalho braçal, o que impede o retorno às atividades que demandam esforços físicos, comuns àquelas que sempre desempenhou. V - Associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. VI - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. VII - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VIII - Assim, deve-se ter a incapacidade do autor como total e permanente para o trabalho. IX - O requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. (...) (Processo AC 00166442320104039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1509127, Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). Ergo, a hipótese aqui é de aposentadoria por invalidez., a partir de 05.09.2014, dia subsequente à cessação do NB 605.614.052, porque não faz sentido adotar a DER de benefício

deferido como termo inicial da prestação que se defere, sob pena de consagrar indevido bis in idem. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais os adendos e consectários acima especificados. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria das Graças Braga Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 05.09.2014 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----A autora, concitada, deve se submeter ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade e/ou salários-de-contribuição vertidos pela parte autora depois da DIB acima mencionada. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (APS-ADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. P. R. I.

**0000535-79.2015.403.6111 - IVONE DOS SANTOS TAVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONE DOS SANTOS TAVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data da cessação administrativa ocorrida em 14/01/15. Caso constatada a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, pugna também pela concessão do acréscimo de 25%. A parte autora juntou documentos (fls. 26/65). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergando-se a análise da antecipação da tutela, designando-se perícia e audiência, determinando-se a citação (fls. 68/69). Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência (fls. 78/79). Documentos extraídos do CNIS foram juntados (fls. 80/87 e 89/92). Em audiência, houve verbalização do laudo pericial, proposta de transação não aceita pela parte autora e alegações finais remissivas (fls. 93/97). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fl. 97), a parte autora possui quadro depressivo e é portadora de síndrome distrófica em membro superior direito, estando incapacitada de forma total e permanente para a sua atividade habitual de doméstica, podendo ser reabilitada. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em julho de 2014. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando o vínculo empregatício anotado em sua CTPS e que esteve em gozo de auxílio doença até 13/01/15 (fls. 50 e 87). Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora pode ser reabilitada profissionalmente. Ademais, ela é relativamente jovem, posto que nasceu em 31/08/65 (fl. 33). No que tange ao início do benefício, tenho que deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação administrativa, ou seja, desde 14/01/15. É importante observar, neste momento, que a condenação ora imposta ao INSS é exatamente igual à sua proposta de transação. Tal proposta não foi aceita, lamentavelmente, pela autora (vide fl. 94). Agiu com acerto o INSS, pois atento e de acordo com a prova técnica produzida nos autos, não se insurgiu, a partir de então, em relação ao pedido subsidiário de concessão de auxílio doença desde a cessação. Desta forma, patente está que o réu reconheceu do pedido subsidiário - concessão de auxílio doença desde a cessação administrativa. Sobre o reconhecimento do pedido, nos ensina a doutrina, verbis: A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e

provoca a extinção do processo com julgamento do mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor. (...) (Negritei). Por isso, não há outro caminho a trilhar se não reconhecer a autocomposição ocorrida e prolatar sentença, com resolução de mérito, atento ao contido no art. 269, II do CPC. É bem verdade que a autora pediu, por primeiro, a aposentadoria por invalidez, mas esta, como antes fundamentado, não lhe é devida. Também não lhe é devido o acréscimo de 25%, haja vista que o experto não afirmou que a autora necessita de cuidados permanentes de terceira pessoa. Ainda que se entenda que não houve um reconhecimento do pedido, o que se argui tão-somente para prosseguir na fundamentação, tenho que não se mostra razoável e nem justo, no caso, deixar de prestigiar a louvável atitude do INSS. Repita-se que o INSS, diante da perícia médica, propôs transação reconhecendo integralmente o pedido subsidiário de restabelecimento de auxílio doença. Não é demais registrar, que esta digna postura do INSS tem sido, felizmente, a regra nos autos judiciais em que figura como réu apresentado por competentes e eficientes Procuradores Federais que, apesar de ainda não possuírem independência funcional, são dotados de relevante poder/atribuição consistente na possibilidade de efetivação de transação em nome das entidades de direito público que apresentam em juízo. Essa relevantíssima inovação foi trazida pela Lei nº 10.259/01 e consta do parágrafo único do art. 10. Dada a importância da conciliação, é conveniente fazer um registro. A conciliação, principalmente no âmbito de ações previdenciárias, deve ser sempre buscada, pois embora caiba ao Judiciário dar a última palavra acerca do direito solucionando, com um comando estatal, um conflito, o ideal é que as próprias partes envolvidas cheguem a um consenso prevenindo um possível litígio ou resolvendo um conflito já existente e mesmo que este já esteja judicializado. O juiz, que é um servidor da sociedade e que tem a função de pacificar, deve sempre privilegiar a conciliação, pois por intermédio desta: a) todos saem vencedores, evitando-se a criação de um ganhador e de um perdedor, o que, no mais das vezes, serve para acirrar ainda mais os ânimos; b) elimina a angústia da espera (que muitas vezes é pior que uma decisão desfavorável), pois a resposta final chega mais rápido; c) há crescimento pessoal das partes, na medida em que podem estar restabelecendo um diálogo rompido, mantendo os laços de um relacionamento, ficam sabendo da visão e dos problemas da outra parte o que possibilita uma autorreflexão mais produtiva que pode resultar, inclusive, numa empatia e até prevenir futuros conflitos; d) dissemina a idéia de que todos podem resolver seus conflitos consensualmente, não sendo necessário buscar, diretamente e sempre, o Judiciário. Diante de tudo o que foi antes dito, em homenagem à postura elogiável do INSS e atento, ainda, ao princípio da causalidade, deixo de condená-lo, no caso, ao pagamento de honorários advocatícios, até porque, a autora ficou vencida no que tange aos pedidos de concessão da aposentadoria por invalidez e do acréscimo de 25%. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 e procedente o pedido subsidiário formulado na petição inicial, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer à parte autora, a partir de 14/01/15, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Sem honorários advocatícios pelas partes. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 68), devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): IVONE DOS SANTOS TAVEIRA, CPF 200.132.248-83 Espécie de benefício: Auxílio-doença - NB 608.869.239-5 Data de início do benefício (DIB): 14/01/15 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/04/15 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006076-69.2010.403.6111** - IARA CRISTINA MERCADANTE BARRETO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IARA CRISTINA MERCADANTE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

**0003080-59.2014.403.6111** - YARA CAIRES ALBERGARIA ARAUJO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YARA CAIRES ALBERGARIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

**0003465-07.2014.403.6111** - MARIA SUELI CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SUELI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

## **Expediente Nº 3432**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1)** - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0000008-35.2012.403.6111** - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de

pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0004083-83.2013.403.6111** - CICERO APARECIDO CLEMENTINO DA COSTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 157: Em que pese a inexistência de documentos médicos para servir de supedâneo à prova pericial médica requerida pelo autor, em observância ao princípio da ampla defesa defiro a realização de referida prova. Assim, considerando a ausência de médico geneticista na subseção, à exceção do dr. Daher Sabbag, do qual o autor já foi paciente, para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Há necessidade de realização de perícia por médico geneticista, para avaliar se a parte autora possui sequelas em razão da ingestão de Talidomida por sua genitora? 2. O autor é portador de deformidade física decorrente do uso de Talidomida pela mãe? 3. Em sendo afirmativa a resposta, a deformidade constatada acarreta incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação? Obséquio analisar, em separado, cada uma dessas questões. Intime-se, via eletrônica, o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 134/135, bem como dos apresentados pela União Federal à fl. 142 e pelo INSS às fls. 50/51. Disponha o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 161: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/05/2015, às 08h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, nesta cidade.

**0004314-13.2013.403.6111** - ELIZA MENDONCA PERFEITO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 123/124, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

**0005058-08.2013.403.6111** - MANOEL PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região para reexame necessário, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0005109-19.2013.403.6111** - VICENTE RAMOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001964-18.2014.403.6111** - ROSANGELA CHICA SCALCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 26/05/2015, às 08 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, nesta

cidade.

**0003368-07.2014.403.6111** - ANTONIO PESSOTI RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 187/194, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003703-26.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003721-47.2014.403.6111** - MAURICIO RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001268-45.2015.403.6111** - NEUSA CASTELUCI DE SOUSA RITS X CARLOS ROBERTO FLORENTINO RITS(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X VILAX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual NEUSA CASTELUCI DE SOUZA RITS e CARLOS ROBERTO FLORENTINO RITS pedem em face de VILAX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF reparação de danos materiais e morais em virtude de danos que afirmam causados pela primeira requerida no imóvel onde residem. Postulam a concessão de ordem liminar para realização de prova pericial técnica, por meio da qual serão confirmados os danos que apontam, de responsabilidade das requeridas. Conquanto não tenham apresentado o contrato firmado entre a CEF e a construtora Vilax, afirmam os requerentes que no terreno confrontante com o seu imóvel, localizado na cidade de Echaporã, está em construção um conjunto habitacional vinculado ao Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual é gerido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam que em virtude da preparação do terreno para a construção das unidades habitacionais tiveram a estrutura do seu imóvel abalada, com o deslizamento de terra, surgimento de rachaduras e afundamento de piso, colocando a moradia em risco de desabamento. Informam, sem também comprovar, que dos danos causados notificaram as requeridas, por via postal, a fim de que tomassem providências para correção dos danos, as quais, todavia, se puseram inertes. Temem que agravada pelas constantes chuvas na região, a situação inda mais se debilite e diante da necessidade de realizar reparos na moradia afetada pretendem produzir a prova pericial técnica antecipadamente. É a síntese do necessário. DECIDO: A questão afeta uso anormal da propriedade. Segundo o artigo 1277 do CC: O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Nesses moldes uma gama de medidas é colocada à disposição daquele que está sendo perturbado: obrigações de fazer e de não fazer dirigidas ao vizinho (vicinais), nos termos do artigo 461 do CPC; a ação de dano infecto; a nunciação de obra nova e mesmo a draconiana ação demolitória, sem, por óbvio, olvidar da ação

reparatória, ao teor dos artigos 186 e 927 do CC. Sujeito passivo de todas essas medidas, todavia, é quem infringe direito de vizinhança e causa (ou pode causar) dano ao imóvel vizinho. Mas não apanha instituição financeira que contratualmente fornece recursos, via contrato de mútuo, primeiro à construtora e depois aos adquirentes das unidades produzidas. Se o programa de financiamento tem envergadura social e recursos públicos, a operadora deve fiscalizar a aplicação dos dinheiros, a evolução da obra e sua higidez, já que o empreendimento é a própria garantia, via direito real desse jaez, dos recursos emprestados. No limite, pelo cariz social do programa, garante os mutuários em face do dinheiro que tomam confiando em que a emprestadora deve responder pela boa conclusão do empreendimento. Mas não é a instituição financeira responsável por danos causados a terceiros, vizinhos, em razão da obra financiada, cuja execução compete à Construtora - e só a ela -- isso se, no caso concreto, tiver havido financiamento, fato não comprovado pelos autores da presente ação. Deveras. O artigo 9º da Lei nº 11.977/2009 com redação dada pela Lei nº 12.424/2011 dispõe que A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU (Programa Nacional de Habitação Urbana) de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, nesses confins, a CEF atua no programa apenas como gestora operacional dos recursos. Em observância a essa legislação, não se descobre a colocação da CEF como espécie de seguradora universal, a fim de cobrir atos ilícitos da vendedora e/ou da interveniente construtora. É, por excelência, agente financeira: não paga os empregados da construtora; não paga os tributos da construtora e, por extensão, não responde pelos atos ilícitos cometidos pela construtora, especialmente contra terceiros que não os compradores das unidades financiadas. Nessa espia, danos causados a terceiros na execução da obra são de exclusiva responsabilidade da construtora, razão pela qual é a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. No contrato de financiamento que firma não cobre riscos da construção contra terceiros, porquanto não é este seu papel na avença. E obrigação não há que não tenha fonte na lei, no contrato, na declaração unilateral ou no ato ilícito, sendo que este último, à evidência, a CEF não praticou, tanto que os autores eles mesmos não alegam que tenha praticado. Confira-se, em sentido símile, a jurisprudência do Colendo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010). Dessa forma, EXCLUO A CEF DA LIDE, por ser parte ilegítima para estar no lado passivo da demanda, matéria da qual se pode conhecer de ofício (art. 267, 3º, do CPC). De consequência, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nas linhas do artigo 109, I, a contrario sensu, da CF. É assim que nos termos do artigo 113 e parágrafo segundo do CPC determino o encaminhamento dos autos a uma das varas da Justiça Estadual em Assis - SP, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Promovam-se baixa e anotações no SEDI. Publique-se e cumpra-se.

**0001307-42.2015.403.6111 - MIGUEL HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA X VICTOR HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA X VIVIANI CARVALHO DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação por intermédio da qual buscam os autores a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, Jean Moisés de Souza, ocorrida em 25/04/2014, benefício este indeferido na seara administrativa ao argumento de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao fixado na legislação. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Abreviadamente relatados, DECIDO: Defiro a medida proemial postulada. O fundamento do indeferimento administrativo do benefício está, com a devida vênia, equivocado. Em abril de 2014, quando foi preso (fl. 28), Jean Moisés de Souza, embora conservasse qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), estava desempregado (v. cópia da CTPS juntada às fls. 35/36), o que faz avultar o direito ao benefício, o qual -- recorde-se -- inexige carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91) e dá-se em favor dos filhos menores, beneficiários do segurado, sem que de mister seja investigar dependência econômica (art. 16, I e 4.º, da Lei nº 8.213/91). Aplica-se à espécie o art. 116 e 1º, do Decreto nº 3.048/99, a desdobrar a

dicção do art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, todos esses dispositivos realçando o direito que ora, de plano, se reconhece. A jurisprudência, como não podia deixar de ser, confirma a inteligência depreendida; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo por ele interposto, confirmando a decisão monocrática, que com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu apelo. - Alega que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, pois, o último salário de contribuição do segurado é superior ao limite legal, não fazendo jus à concessão do benefício pleiteado. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - Constam nos autos: certidões de nascimento das co-autoras Natália da Silva Ramos e Camilly Angélica Ramos, em 21.02.2003 e 03.06.2007, filhas da co-autora Maria do Carmo Ramos com o recluso, Santi Bráulio Ramos; CTPS do de cujus, com anotações de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 12.02.2007 e 24.07.2011; atestado de permanência carcerária em nome de Sandi Bráulio Ramos, indicando que deu entrada na Cadeia Pública de Presidente Venceslau em 24.10.2011 e lá permanece, ao menos até a data da emissão do documento (27.10.2011). - Foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram a união do casal. - O INSS apresentou extratos do sistema CNIS da Previdência Social, verificando-se que o recluso manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 20.05.2002 e 24.07.2011, sendo a última remuneração disponível (julho de 2011) no valor de R\$ 1262,61. - As co-autoras Natália da Silva Ramos e Camilly Angélica Ramos comprovaram ser filhas do recluso por meio da apresentação das certidões de nascimento. Assim, a dependência econômica é presumida. - A co-autora Maria do Carmo Ramos, por sua vez, apresentou início de prova material da companheira do recluso (certidões de nascimento das filhas em comum), que foi confirmada pela prova oral produzida. Desta maneira, sua dependência econômica é igualmente produzida. - Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o último vínculo empregatício do recluso cessou em 24.07.2011 e, assim, não há dúvidas de que ostentava a qualidade de segurado, quando do recolhimento à prisão, em 24.10.2011, nos termos do art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91. - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. - Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF 3 - Oitava Turma, AC 00205562320134039999, Desemb. Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - Décima Turma, AC 00005120820124036122, Desemb. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) Finalmente, como se está a tratar de benefício substitutivo de renda, voltado a evitar a indigência, de natureza nitidamente alimentar, portanto, comparece, no caso, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consideração que se soma à verossimilhança da tese exteriorizada, translúcida e inequivocamente demonstrada. Nessa espia, ao teor do art. 273 do CPC, determino que o INSS implante o auxílio-reclusão requerido pelos autores, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei. Oficie-se à EADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido. No mais, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Outrossim, anote-se que o Ministério Público Federal, aqui, tem presença obrigatória (art. 82, I, do CPC). Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003765-66.2014.403.6111** - VALDECIR DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000133-53.2015.403.6125 - BRASIL AGROQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca a impetrante a concessão de medida liminar com o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise definitiva dos Pedidos de Revisão de Débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80 6 14 100 497-57 e 80 2 14 061 772-59, os quais foram protocolados na Delegacia da Receita Federal no dia 29/10/2014, bem como o cancelamento de referidas inscrições, apontadas de indevidas. Sustenta que apesar de haver declarado e pago os débitos de IRPJ e CSLL relativos o 4º trimestre de 2011, foram os mesmos inscritos em dívida ativa, sob os números acima informados, cobrados e apresentados a protesto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em virtude da cobrança apontada como indevida ingressou em 29/10/2014 com Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, fundamentando-os no pagamento dos débitos em data anterior à inscrição. Informa, todavia, que desde então não houve qualquer decisão nos pedidos de revisão formulados e que em virtude do protesto e da inscrição no CADIN está sofrendo danos irreparáveis, visto que está impedida de praticar atos relevantes no processo econômico. À inicial juntou procurações e documentos. Brevemente relatados, DECIDO: Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Não obstante as alegações da impetrante apontando inércia da autoridade fiscal na apreciação do pedido de revisão formalizado na via administrativa, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser melhor investigada antes de se reconhecer o extrapolamento do prazo ou mesmo o pagamento do débito e a nulidade da inscrição perpetrada. De fato, nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ - Primeira Seção, MS 201001895920). Em face do exposto, considerando que o presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com as informações, voltem conclusos. Publique-se e cumpra-se incontinenti.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001813-96.2007.403.6111 (2007.61.11.001813-4) - HILDA LINA ARAUJO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA LINA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001556-66.2010.403.6111 - BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0005262-57.2010.403.6111 - MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000906-82.2011.403.6111 - LINDA DEMARI DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDA DEMARI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001931-96.2012.403.6111 - IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO E SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003822-55.2012.403.6111 - ALICE GONCALVES JUSTINO(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC**

MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE GONCALVES JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0000838-64.2013.403.6111** - JOSE ROCHA FILHO X MARILZA COELHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X JOSE ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002565-58.2013.403.6111** - ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004470-98.2013.403.6111** - MARIA JOSE GONZALEZ(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001190-85.2014.403.6111** - THEREZA ARAUJO PEREIRA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THEREZA ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003075-37.2014.403.6111** - FLAVIA CANALES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004327-75.2014.403.6111** - LOURDES DOMINGOS DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004571-04.2014.403.6111** - BENEDITO SOARES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004707-98.2014.403.6111** - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**Expediente Nº 3434**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003824-25.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R.C. DE MARILIA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO)

Vistos em inspeção. Diante da renúncia ao mandato judicial noticiada à fl. 121, promovida pelos advogados constituídos pela parte executada, e tendo sido comprovado o cumprimento ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil (fls. 122/124), proceda-se à exclusão dos referidos advogados do sistema informatizado de andamento processual. Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 118. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3923**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003343-68.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO CASSIUS DE MELO(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Visto em Decisão Em relação à fl. 365, indefiro o pedido considerando que a realização por videoconferência é medida excepcional, prevista para os casos de interrogatório de réu preso nos termos do artigo 185, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, devendo ser realizada pelos meios convencionais/presencial, na esteira do quanto deliberado pela Corregedoria Regional do E. TRF3:(...) ao prever o sistema de interrogatório por videoconferência, no artigo 185, 2º, o Estatuto Processual Penal foi bem claro ao conferir o status de excepcionalidade à medida. A respeito, bem observa Guilherme de Souza Nucci, verbis:(...) Diante disso, é fundamental não se permitir a vulgarização da utilização da videoconferência por mero comodismo dos órgãos judiciários ou estatais em geral. Ser mais fácil não significa ser ideal. Ser mais célere, por si só, não simboliza modernidade, nem preservação de direitos. Portanto, deferir-se a videoconferência, fora do contexto da excepcionalidade, fere a ampla defesa e é medida abusiva, gerando nulidade absoluta ao feito. (Código de Processo Penal Comentado, 12.ed. São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 437) (cfr. despacho, processo SEI 0010285-98.2014.403.8000, documento 0504675, COGE/TRF3, fls. 3/3). Aguarde-se a realização de audiência já designada.]

**0007904-38.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X OLGA CORREA DA SILVA BELISE

VISTO EM SENTENÇA 1) RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, já qualificadas nos autos, como incurso no tipo penal do artigo 171, 3º do Código Penal. Afirma a inicial acusatória que CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, agindo de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, na data de 16/06/2009, perante a agência da Previdência Social em Araras, sita à Rua Chico Pinto, 745, Centro, em Araras/SP, atuando como procuradoras de Olga Correa da Silva Belise, obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 88/536.062.756-1, em favor da mencionada beneficiária, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude, consistente na apresentação de declaração sobre a composição do grupo e renda familiar e declaração de separação de fato contendo omissões e informações falsas para instrução do requerimento do benefício, o qual foi mantido de 18/06/2009 a 31/10/2011. A denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2012 (fl. 148). Citada, a acusada Débora Cristina Alves de Oliveira apresentou resposta à acusação às fls. 205/217 alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição ante o

caráter instantâneo do crime que lhe é imputado ou, alternativamente, ante a sua participação apenas como coautora na falsificação de documentos. Aduziu, ainda em preliminar, a ocorrência de arrependimento posterior tendo em vista a restituição dos valores indevidamente recebidos pela segurada. No mérito aduziu a inexistência de provas contra ela ante a inconclusão do laudo pericial grafotécnico. A acusada Camila Maria Oliveira Pacagnella apresentou resposta à acusação às fls. 219/220 apenas arrolando as testemunhas que pretendia ouvir. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 223/224. A ré Camila apresentou exceção de incompetência pugnando pela remessa dos autos à Vara Federal de Limeira (fls. 233/236) a qual restou rejeitada pela decisão de fls. 241/242. Em decisão proferida à fl. 237/238, determinou-se o prosseguimento do feito por não haver qualquer causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. A testemunha arrolada pela ré Camila foi ouvida por carta precatória juntada às fls. 268/270. Foram realizados os interrogatórios das rés (fls. 285/288). A ré Débora impugnou o laudo grafotécnico pleiteando a realização de um novo (fls. 289/290). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 292/302). A ré Camila juntou aos autos seus memoriais (fls. 307/332) nos quais aduziu ter feito declarações assumindo a prática do delito no inquérito policial apenas para proteger a sua cliente e em respeito ao sigilo profissional que lhe é imposto; que o laudo grafotécnico é inconclusivo; que o benefício era de fato devido à sua cliente; e que a averiguação dos requisitos necessários à concessão do benefício é atribuição do INSS. Pugnou, ao final, pela sua absolvição e, alternativamente, pela produção de prova pericial para aferir se a sua cliente fazia jus ao benefício pleiteado administrativamente de maneira supostamente fraudulenta. A ré Débora, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 333/342 aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, uma vez tratar-se o fato que lhe é imputado de crime instantâneo. Ainda que assim não se considere, tendo em vista que somente participou da falsificação de documento e não do estelionato em si, também se verifica a ocorrência da prescrição. Aduziu a possibilidade de aplicação do instituto do arrependimento posterior. No mérito, pugnou pela sua absolvição em virtude da ausência de provas da autora, posto que o laudo pericial é inconclusivo. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2) FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial requerida pela ré Camila. O fato da senhora Olga ter ou não direito ao benefício previdenciário não interfere na análise da prática do delito seja porque o INSS tem seus entendimentos administrativos próprios o que confere à parte eventualmente insatisfeita o direito de ingressar com a medida judicial adequada para ver prevalecer a tese jurisprudencial predominante, seja porque não se justifica a apresentação de documentos falsos à autarquia para induzi-la em erro visando a obtenção fraudulenta ou mais célere do benefício. Feita essa consideração, passo à análise das preliminares e prejudiciais de mérito. 2.1) Preliminares e Prejudiciais de Mérito Prescrição O crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, distinguem-se as hipóteses entre crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício e o crime praticado por terceiro não beneficiário, o qual comete a fraude inserindo os dados falsos, para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. O ilícito praticado pelo segurado é considerado de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido, ao passo que o ilícito praticado por terceiro é considerado instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido. Ocorre que a prescrição, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, é estabelecida pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso cinco anos, decorrendo daí o prazo prescricional da pretensão punitiva em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, mesmo considerando a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal. Considerando as hipóteses interruptivas de prescrição, nos termos do artigo 117 do Código Penal, constata-se que entre o recebimento da denúncia (30/10/2012) e a data do fato (16/06/2009) não decorreram mais de 12 anos. Verifico ainda que do recebimento da denúncia até a presente data não ultrapassou igualmente o prazo de 12 anos. Nesse contexto, não verifico a ocorrência de prescrição. Insta salientar que a prescrição retroativa só poderá ser aplicada após o trânsito em julgado da acusação, razão pela qual deverá ser apreciada em momento oportuno. Relativamente à arguição da ré Débora no sentido de que teria ocorrido a prescrição relativamente a ela em virtude da possibilidade exclusiva de lhe ser imputado o crime de falso, rejeito-a. O crime de falsificação de documento particular, como é o caso das declarações cuja falsidade teriam sido perpetradas pelas rés, possui pena máxima de reclusão de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual o prazo prescricional seria idêntico ao do crime anteriormente tratado, ou seja, 12 (doze) anos. Assim, não há que se falar também em relação a ele em prescrição. 2.2) Mérito Dos fatos No caso em apreço, consta na denúncia que as rés Camila e Débora, por intermédio de escritório de advocacia que lhes pertencia, atuavam na área do direito previdenciário. No requerimento de benefício de prestação continuada da segurada Olga Correa da Silva Belise, apesar de ser ela casada e viver sob o mesmo teto com o seu marido, o qual é titular de benefício previdenciário, omitiram essas informações e indicaram outro local de residência, além de informarem que a segurada estava separada de fato de seu esposo. Houve, portanto, omissão de forma propositada do esposo da requerente no cálculo da renda per capita para fins de LOAS, porque Camila e Débora tinham ciência de que as inserções influiriam na denegação dos benefícios. Nesse contexto, de acordo com a exordial acusatória, a beneficiária do amparo assistencial, por ser pessoa idosa e com pouca instrução, foi induzida em erro pelas rés, que não lhe informaram sobre os requisitos a serem preenchidos e elaboraram documento falso, o qual foi assinado pela requerente, sem conhecer seu conteúdo, que excluía da renda familiar o marido, sob o argumento de que se encontraram separados de fato. Durante diligências

empreendidas na esfera administrativa, revendo-se ato de concessão dos benefícios, constatou-se que a beneficiária do amparo social ao idoso era casada com pessoa titular de benefício previdenciário e assim realizaram diligências nas imediações, verificando-se que não estava separada de seu esposo, sendo que residia com ele na época do requerimento. Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, o benefício foi cessado e foram apurados valores recebidos indevidamente no importe de R\$ 15.672,75 (quinze mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) no período de 18/06/2009 a 31/10/2011. Da tipicidade Foi imputada às réas a prática de delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da Materialidade A materialidade do delito restou demonstrada nos autos, mediante o procedimento administrativo da autarquia previdenciária, bem como do laudo pericial que atestou a falsificação da assinatura de duas testemunhas, sendo uma delas feita pela ré Débora (testemunha Osvaldo de Jesus - fl. 21) e a outra pela ré Camila (testemunha Paulo Arantes - fl. 21). No que concerne à assinatura da autora Olga aposta no documento de fl. 21 o laudo é inconclusivo. Entretanto, aponta a possibilidade dela ter sido lançada por qualquer uma das réas. No procedimento administrativo referente à concessão de benefício restou constatado que o marido da autora é aposentado por invalidez no regime próprio da Previdência Social do Município de Araras recebendo proventos no importe de R\$ 1.153,95 (mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos) (fl. 36). Constatou, ainda, que a senhora Olga nunca se separou do marido, informação essa passada por ela própria, seu filho e vizinhos do casal em diligência realizada pela autarquia previdenciária (fl. 38 verso). Diante das constatações e da ausência de apresentação de defesa na esfera administrativa, o benefício foi suspenso, tendo sido concluído que a requerente recebeu indevidamente no período de 18/06/2009 a 31/10/2011 o montante de R\$ 15.672,75 (quinze mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) (fls. 79/80). A senhora Olga, em seu depoimento judicial afirmou ter procurado a ré Camila para o pedido do benefício e que jamais teve contato com a ré Débora. Afirma que a ré Camila quem disse que ela era separada e que se assinou alguma declaração nesse sentido foi sem saber o seu conteúdo, pois jamais se separou do marido. Declarou que à época do pedido do benefício passava necessidade no condizente a itens extras para a casa nunca, porém, faltou alimento. Disse que o INSS não fez qualquer diligência em sua residência. Da Autoria Durante o interrogatório, a ré Camila Maria Oliveira Pacagnella afirmou que os fatos não correspondem à realidade, retratando-se do depoimento prestado na fase investigativa, por se encontrar, na época, com desequilíbrio emocional e ter sido induzida pelo advogado anterior, que lhe assegurou que agindo desta forma estaria excluindo sua pena. Destacou que na qualidade de advogada não cria fatos, pois são trazidos pelos clientes e com base nos documentos, é realizado o procedimento administrativo e a concessão do benefício é decidida pela autarquia previdenciária, que é um órgão público. Mencionou que as pessoas que postularam o benefício não tinham condições de sobrevivência. Disse que todas as declarações eram levadas a ela pelos próprios clientes e não era ela que fazia (fl. 288). Em seu interrogatório, a ré Débora Cristina Alves de Oliveira negou as acusações. Alegou não conhecer as requerentes dos benefícios previdenciários. Afirma que foi sócia de um escritório de advocacia juntamente com Camila. Asseverou que a Dra. Camila atuava na área previdenciária e cível, ao passo que sua área de atuação era a criminal. Mencionou que recebeu uma intimação para comparecer na Polícia Federal, em razão de uma procuração que tinha sido outorgada em nome das duas advogadas. Mencionou que os exames foram negativos e o laudo é contraditório ao ser inconclusivo no seu corpo e na sua conclusão atestar a autoria. Esclareceu que elas não ficavam com qualquer parte dos benefícios concedidos aos seus clientes (fl. 288). Neste sentido o exame grafotécnico concluiu pela autoria de Camila Maria Oliveira Pacagnella e de Débora Cristina Alves de Oliveira nos lançamentos apostos no documento apresentado na declaração de fl. 21 relativamente às assinaturas das testemunhas constatando, ainda, a possibilidade da assinatura da senhora Olga ter sido por elas lançada, já que não o foi pela própria beneficiária. Destaco que apesar da senhora Olga ter dito em seu depoimento nunca ter tido qualquer contato com a ré Débora, o exame grafotécnico, como acima exposto, comprova a sua contribuição para a consumação do delito. Assim, restou comprovada nos autos a conduta fraudulenta por parte das denunciadas, considerando a prova testemunhal realizada e a perícia grafotécnica produzida, as quais evidenciam que elas, consciente e voluntariamente, concorreram para a prática delitiva. Do Elemento Subjetivo O crime de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nos autos restou comprovado o elemento subjetivo, uma vez que as denunciadas Débora Cristina Alves de Oliveira e Camila Maria Oliveira Pacagnella, de forma consciente e voluntária, obtiveram para Olga Correa da Silva benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro, mediante fraude na apresentação de documentos e declarações falsas. 3) DISPOSITIVO. NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expandida JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG n. 33.762.066-0 SSP/SP e do CPF n. 310.879.018-80, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º do Código

Penal e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG n. 27.043.317-X SSP-SP e CPF n. 215.028.158-93, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLANA primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e a personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais (fl. 164/204 - Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram o tipo. Assim, fixo a pena base em seu mínimo, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 10 dias multa. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço). Fixo, então, a pena final em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Ante a ausência de informações acerca da situação econômica da ré, arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Da Substituição da Pena Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos consistentes na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses em entidade a ser especificada na fase de execução e prestação pecuniária que fixo em 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente na data desta sentença condenatória, que poderá ser parcelado em até 10 vezes, devendo ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Resta mantida, ainda, a pena de multa fixada em 13 dias-multa. Ré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRANA primeira fase, no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, a ré não ostenta antecedentes criminais (fls. 164/204 - Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 10 dias multa. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço). Resultando na pena final de 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Destaco que apesar da ré aduzir ter reparado o dano patrimonial sofrido pelo INSS, não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido, motivo pelo qual tal fato não foi valorado na dosimetria da pena. Da Substituição da Pena Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos consistentes na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses em entidade a ser especificada na fase de execução e prestação pecuniária que fixo em 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente na data desta sentença condenatória, que poderá ser parcelado em até 10 vezes, devendo ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Resta mantida, ainda, a pena de multa fixada em 13 dias-multa. As acusadas devem ser advertidas de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades pública e a ausência de pagamento da prestação pecuniária, implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Direito de recorrer em liberdade Não há razões para o encarceramento preventivo das condenadas, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Reparação Mínima Não tendo havido pedido do Ministério Público Federal para a fixação de indenização mínima para a reparação dos danos, não há que se falar na sua fixação ante a ausência do exercício do contraditório relativamente aos valores apontados. Com o trânsito em julgado/eventual manutenção da condenação: a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lancem-se os nomes das réas no rol dos culpados. d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Custas e despesas processuais pelas réas (artigo 804 do Código de Processo Penal). Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular  
BEL. CARLOS ALBERTO PILON  
Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5953**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010282-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIG POSTO SAO BERNARDO LTDA X LEO ISSAO KATO X PATRICIA REGINA DE CARVALHO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)**

Diante da intenção da EXECUTADA em fazer acordo (fl. 126), designo o dia 12 de maio de 2015 as 15:00 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

**4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO  
Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 782**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009726-38.2007.403.6109 (2007.61.09.009726-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)**

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 6/2015 na data de 03/03/2015, e que o mesmo se encontra à disposição em secretaria para a retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3520**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007065-38.2011.403.6112 - MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Arbitro os honorários da perita Karine Keiko Leitão Higa no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Em vista da manifestação da perita na fl. 112, defiro a perícia com médico ortopedista e designo para esse encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 27 de MAIO de 2015, às 18:00 horas, nesta cidade, na CLÍNICA NOSSA SENHORA APARECIDA, localizada na rua Heitor Graça, nº 966, em

Presidente Prudente, telefone 3902-2400 ou 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos quesitos do Juízo e do INSS; bem como das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

**0001695-73.2014.403.6112** - FRANCISCA DE LIMA LUCAS(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS E SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 409/410: Após a vinda do laudo pericial, apreciarei o pedido de provas especificado pela ré Companhia Excelsior de Seguros.Fl. 411: Prejudicado o pedido da Companhia Excelsior de Seguros porque a data agendada para a perícia (12/05/2015, às 16:30 horas), foi publicada em 23/03/2015, no Diário Eletrônico da Justiça, ficando as partes intimadas através de seus advogados, cabendo a cada advogado devidamente constituído informá-las da data e horário, bem como informar seu assistente técnico indicado. No caso da ré, deverá informar a data, horário e local ao médico JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL.Fl. 414: Solicite ao SEDI a inclusão da União Federal como assistente simples da parte ré (CEF).Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3471**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002507-18.2014.403.6112** - KELITA CRISTINA PEIXOTO(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, sobretudo sobre os depósitos ainda efetuados para estes autos.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002582-28.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CELESTINO AMARO(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)

Indicada no Sistema AJG como defensora dativa para prestar assistência jurídica ao réu (fls. 65/66), a advogada exerceu ato específico neste feito, qual seja, o pedido para desbloqueio de valores constante da petição de fls. 71/73, o qual foi concedido por meio do despacho 85/87 e versos.Pendente ainda a nomeação e arbitramento da profissional, defiro o requerimento de fls. 126/127, nomeando a Doutora Nágela Adriana Chaves Moretti, OAB/SP 321.151, advogada do réu e arbitro-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da respectiva tabela.Expeça-se solicitação de pagamento.Na sequência, remetam-se ao arquivo, conforme anteriormente indicado.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007636-58.2001.403.6112 (2001.61.12.007636-0)** - LUCIANE FELICI NOGUEIRA X RUBENS DIAS PEREIRA X ALVARO BRAGA DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Nos termos da Resolução CJF 237/2013, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do(s) recurso(s) excepcional(is).Int.

**0012291-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012291-8)** - GIVANILDA MARIA VERCOSA RIBEIRO X GUSTAVO VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO X FELIPE VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO X EDUARDA VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se p presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0005458-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005458-5)** - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000636-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000636-8)** - FILOMENA DIAS DE MORAIS BARBOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se p presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0003232-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003232-0)** - CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se p presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0012388-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012388-9)** - CHEILA ALESSANDRA SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP023569 - HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 277/282, pela parte embargante BANCO CENTRAL DO BRASIL, sob a alegação de que houve omissão na sentença embargada, ao não arbitrar honorários a seu favor. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. De fato, houve omissão na sentença embargada em relação à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o provimento judicial, no item c, do dispositivo, julgou improcedente a pretensão da autora em relação ao Banco Central do Brasil, impondo-se, assim, a condenação em honorários advocatícios. Todavia, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme expressamente disposto na decisão de fl. 67, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Assim, acolho os presentes embargos de declaração para dar-lhes PROVIMENTO, agregando à sentença embargada os fundamentos supra lançados, sanando assim a omissão noticiada nos embargos declaratórios. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

**0003655-06.2010.403.6112** - VANUSA DA CRUZ SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se p presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**0001915-76.2011.403.6112** - SELMA MARIA ALVES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se p presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

se.

**0006505-96.2011.403.6112** - GERMANO MARTINS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0006515-43.2011.403.6112** - RAMATIS FERREIRA FERNANDES BELLOTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0008655-50.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO AGAPITO GALONETTI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem, relativamente ao prosseguimento desde feito e, nada sendo requerido, arquivem-se.Intimem-se.

**0002913-10.2012.403.6112** - DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003270-87.2012.403.6112** - EDUARDO RAMOS DA SILVA X CRISTIANO ALVES NOGUEIRA X MARIA JOSE ALVES NOGUEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Com vistas à expedição de ofício requisitório, manifeste-se a exequente sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos.Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005916-70.2012.403.6112** - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Instada a falar sobre a diferença entre os seus cálculos e a conta de liquidação apresentada pelo INSS, a exequente não se manifestou.Depreende-se, in casu, a ocorrência de concordância tácita, de maneira que homologo os cálculos formulados pela autarquia executada (fls. 144/145), determinando a expedição das RPs, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007765-77.2012.403.6112** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009669-35.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE

CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011506-28.2012.403.6112** - VANIR BERALDO ROS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl. 112: à parte autora para promover a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Prazo de 30 dias. Int.

**0002474-62.2013.403.6112** - ALEXANDRA CRISTINA LIMA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006032-42.2013.403.6112** - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006513-05.2013.403.6112** - LEONICE VALENTIN DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006767-75.2013.403.6112** - CREUZA CONCEICAO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002025-70.2014.403.6112** - JOSE DA SILVA MACHADO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ao autor para que se manifeste sobre o agravo retido interposto pela União. Após, tornem conclusos para eventual juízo de retratação. Intime-se.

**0003680-77.2014.403.6112** - PEDRO SEMEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005571-36.2014.403.6112** - CLEIDE MARA DE SOUZA X DELZUITO DA SILVA LEITE X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA ROBERTO X FRANCISCO DUQUE ROCHA X JOSE JULIO DE MORAES X JOSE RAMOS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ X NILTON RABELO DE SANTANA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Às partes para especificação fundamentada das provas que pretendem produzir, iniciando-se pelo pelos autores. Intimem-se.

**0001622-67.2015.403.6112** - CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

No caso dos autos, conforme apurado pelo Contador do juízo, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013).Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo.Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006283-94.2012.403.6112 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.DIRCE ALVES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário NB 238.077.092-8 (pensão por morte) mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Às fls. 42/43 o feito foi extinto sem resolução do mérito.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 46/68), o qual veio a ser acolhido para anular a sentença.Citado (fl. 104), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 105/108).Réplica (fls. 115/119).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir resta superada, na medida em que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região já se pronunciou nos presentes autos sobre a questão, ao anular a r. sentença das fls. 42/43, que tinha extinto o feito sem resolução do mérito, com tal fundamento.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de revisão na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro)

contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, em pesquisa realizada no sistema Plenus (REVSIT), pode-se constatar que assiste à autora o direito de ver seu benefício (138.077.092-8) revisto, nos termos em que pretende. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar referido benefício (NB 138.077.092-8) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, a ser contada da data da citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu delas é isento. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos extratos do Sistema Plenus (REVSIT). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007229-66.2012.403.6112 - JOSE ADILSON FERREIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. JOSE ADILSON FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário NB 147.695.447-7 (pensão por morte) mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Às fls. 24/25 o feito foi extinto sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 27/38), o qual veio a ser acolhido para anular a sentença. Citado (fl. 63), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 64/67). Réplica (fls. 75/79). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir resta superada, na medida em que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região já se pronunciou nos presentes autos sobre a questão, ao anular a sentença das fls. 59/60, que tinha extinto o feito sem resolução do mérito, com tal fundamento. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de revisão na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012. No caso, tendo o benefício início em 07/12/2008, não há de se falar em parcelas atingidas pelo lustro prescricional. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para

considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, em pesquisa realizada no sistema Plenus (REVSIT), pode-se constatar que assiste à autora o direito de ver seu benefício (147.695.447-7) revisto, nos termos em que pretende. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar referido benefício (NB 147.695.447-7) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu delas é isento. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos extratos do Sistema Plenus (REVSIT). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005438-62.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-83.2004.403.6112 (2004.61.12.001329-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 95/96, acórdão fls. 106 e trânsito em julgado fls. 108, para os autos principais, nº 0001329-83.2004.403.6112. Na sequência, arquivem-se. Intimem-se.

**0004159-70.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-14.2005.403.6112 (2005.61.12.000523-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X THAMIRES APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (REP P/ ZENAIDE BRITO FERREIRA)(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001869-48.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-80.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUIZ BERNARDES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 36). A parte Embargada concordou com os valores ofertados pela embargante (fls. 40/42). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 4.881,38 (quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) a título de verba principal e, R\$ 458,28 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 02/2015, conforme demonstrativo de fl. 09. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 09/10 e verso), bem como da petição de fls. 40/42 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0002159-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-02.2015.403.6112) G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, anotando-se na respectiva execução. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005974-05.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-07.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não há irregularidades a serem sanadas. A matéria preliminar, como arguida, confunde-se com o mérito e com este será deslindada. Assim, julgo saneado o feito. Indefiro o pedido de prova pericial. Explico. Nos autos dos Embargos à Execução 0001195-41.2013.403.6112, discute-se matéria em tudo idêntica a posta nestes embargos. Lá, bem que se tentou exaustivamente a realização de prova pericial, mas, diante da dificuldade de se encontrar profissional imparcial para atuar no processo, dita prova não restou realizada. Enfim, preponderam aqui as mesmas razões que lá prevaleceram, afigurando-se inviável a prova técnica. Defiro, porém, o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes levantem parecer por meio de assistente técnico. Digam, também, se há interesse na produção de prova oral. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005875-35.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000584-3)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP353016 - ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Conforme constou do despacho de folha 24, a parte embargante recolheu de forma equivocada (com guias e código da receita incorretos), além de deixar de apresentar o correto valor da causa e não apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, naquele mesmo despacho, foi intimado para sanar as falhas apontadas. Tendo deixado transcorrer o prazo sem manifestação, foi conferida nova oportunidade, sob pena de

cancelamento da distribuição (fl. 25). Novamente transcorreu o prazo sem manifestação e, a par disso, o feito foi extinto nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (fl. 29). A embargante, então, apelou da sentença alegando não ser intimada acerca dos referidos despachos que determinaram o recolhimento das custas. No entanto, conforme documentos juntados como folhas 49 e 50, consistentes de cópias extraídas do próprio Diário Eletrônico da Justiça Federal, ambas as publicações consignaram o nome do advogado da parte. Assim, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida. Por oportuno que estão incorretas as custas recolhidas por ocasião da apelação interposta. Em face disso, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha corretamente as custas sob pena de ser julgado deserto o recurso. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004298-22.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X GERALDO ALEXANDRE JUNIOR ME X GERALDO ALEXANDRE JUNIOR(SP184352 - FERNANDO BARBIERI BRANDI)

À CEF para que se manifeste de forma apropriada ao rito seguido neste processo. Int.

**0006191-48.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDWIN L. D. ORTIGOSO - ME X EDWIN LUIZ DIAS ORTIGOSO

Infrutíferas as tentativas de localização do executado, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001248-08.2002.403.6112 (2002.61.12.001248-9)** - LUIZ FRANCO FILHO X ALICE BORTOLUZZI FRANCO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ FRANCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a comparecer a este juízo no prazo de 10 dias para retirada da Declaração de fl. 214. Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo. Int.

**0008720-55.2005.403.6112 (2005.61.12.008720-0)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TIROLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010708-14.2005.403.6112 (2005.61.12.010708-8)** - IRACI DE SOUZA VIANA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACI DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010870-38.2007.403.6112 (2007.61.12.010870-3)** - LUZENI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZENI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a

30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012901-31.2007.403.6112 (2007.61.12.012901-9)** - SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0013580-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013580-9)** - CICERA SIQUEIRA SILVA(SP141500 - ALINE BERNARDI E SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos. Concordando, esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0013987-37.2007.403.6112 (2007.61.12.013987-6)** - MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011356-86.2008.403.6112 (2008.61.12.011356-9)** - EDSON APARECIDO GONCALVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDSON APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de

60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0014419-22.2008.403.6112 (2008.61.12.014419-0) - EUNICE APARECIDA BELAO MACIEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EUNICE APARECIDA BELAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0014811-59.2008.403.6112 (2008.61.12.014811-0) - GERSON CELESTINO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da Contadoria. Concordando com eles, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Int.

**0002510-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002510-7) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002520-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002520-0) - ANTONIO TELES DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO TELES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006523-20.2011.403.6112** - LIDIA ALVES MOREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007075-82.2011.403.6112** - JOSEFA ALICE DA CONCEICAO MORAIS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ALICE DA CONCEICAO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retificando o despacho de fl. 223, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

**0007800-71.2011.403.6112** - VANDERLEIA BETINI SCHADER MORETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDERLEIA BETINI SCHADER MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos quanto à averbação de tempo de serviço, comprovando.Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009094-61.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ ANTONIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004964-91.2012.403.6112** - ARCELINO RIBEIRO DE AGUIAR(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ARCELINO RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006316-84.2012.403.6112** - JUDITH SILVA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

**0007724-13.2012.403.6112** - VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007851-48.2012.403.6112** - ARNALDO ANGELO JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARNALDO ANGELO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vistas à expedição de ofício requisatório, manifeste-se a exequente sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000349-24.2013.403.6112** - GILBERTO DE MIRANDA E SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X GILBERTO DE MIRANDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da

resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001096-71.2013.403.6112** - SOLANGE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001733-22.2013.403.6112** - MARIA LUCIMEIRE GUARDACHONI COSTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIMEIRE GUARDACHONI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001794-77.2013.403.6112** - BENEVALDO JOSE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002110-90.2013.403.6112** - APARECIDA TURIBIO DE PAULA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TURIBIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme restou fixado em julgamento de segundo grau, o benefício foi concedido apenas no período entre 05/07/2013 e 11/09/2013. O pagamento dos atrasados já foi efetuado conforme extrato de fl. 154. Assim, houve cumprimento do julgado, nos termos em vazado. Arquivem-se, pois, com baixa-fíndo. Int.

**0002121-22.2013.403.6112** - EVERTON LUIZ DOS SANTOS X EDNEIA QUIRINO DOS SANTOS MINCONCINI(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005614-07.2013.403.6112** - IVANIL DE SOUZA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIL DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelo INSS - inclusive com a impugnação de fls. 136/137 - e a conta elaborada pelo Juízo, este deve prevalecer, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Ademais, em recente decisão prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n

12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Assim, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Por oportuno, deixo claro que mesmo que resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte exequente, nada impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, determino a expedição de ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se os valores constantes da sentença, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos documentos. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005761-33.2013.403.6112 - MARIZETE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007199-94.2013.403.6112** - ROSELI MARIA DE JESUS SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 726**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005453-31.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, ficam cientes a Defesa e o MPF de que foi designado o dia 12/05/2015, às 16:30 horas, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, para realização de audiência para interrogatório do réu THIAGO SANCHES SILVEIRA. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF do despacho de fl. 558.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1578**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0310826-88.1998.403.6102 (98.0310826-3)** - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Fls. 243/252: Nada a acrescentar. Cumpra-se a decisão de fls. 239, encaminhando os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as formalidades de praxe.

**0310827-73.1998.403.6102 (98.0310827-1)** - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Fls. 248/257: Nada a acrescentar. Cumpra-se a decisão de fls. 244, encaminhando os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as formalidades de praxe.

**0002682-96.2001.403.6102 (2001.61.02.002682-6)** - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X ADEMAR BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP017195 - PASCHOAL BIANCO E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP249028 - FERNANDO DE CASTRO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

...Com adimplemento, proceda-se conforme o artigo 475-B do Código de Processo Penal, intimando-se o embargante, na pessoa do advogado, para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de

10%, conforme referido dispositivo legal.Int.-se e cumpra-se.

**0008283-78.2004.403.6102 (2004.61.02.008283-1)** - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo as apelações do embargado e do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões do embargante, dê-se vista ao embargado para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**0014344-13.2008.403.6102 (2008.61.02.014344-8)** - ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 67/69.Intime-se e cumpra-se.

**0008973-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008973-2)** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**0003079-43.2010.403.6102** - BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

3. Decorrido o prazo acima assinalado, intmem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

**0005780-40.2011.403.6102** - ARIANE RIBEIRO(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Verifico que os presentes embargos ainda não foram recebidos, e, sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 34, para o fim de determinar a intimação da embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

**0007871-98.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-46.2012.403.6102) JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

...3. Decorrido o prazo acima assinalado, intmem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

**0008320-56.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006716-60.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

...3. Decorrido o prazo acima assinalado, intmem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as e formulando, desde logo, os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007689-15.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Baixo os autos em diligência. Considerando a inexistência de leilão judicial visando a venda do imóvel objeto dos presentes embargos, e, por outro lado, a existência de questão prejudicial, qual seja, o interdito proibitório nº 003098892.2010.8.26.0506, em trâmite pela 6ª Vara Cível local, determino, antes da apreciação do pedido de liminar, seja oficiado ao referido Juízo da 6ª Vara Cível, solicitando-se informações o acerca do atual andamento daquele interdito. Com a vinda da resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0307526-60.1994.403.6102 (94.0307526-0)** - SUPERMERCADO SAO LUIZ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X SUPERMERCADO SAO LUIZ LTDA

Fls. 280: Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 251/252 e devolva-se-o à Central de Mandados, para cumprimento nos termos da Portaria nº 0928310 deste Juízo.Int.

**0011962-62.1999.403.6102 (1999.61.02.011962-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

F.: 272: Defiro, expeça-se ofício requisitório como requerido.Int.

**0009544-83.2001.403.6102 (2001.61.02.009544-7)** - CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X LUCIO CORREA BARROS X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X INSS/FAZENDA X CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA X LUCIO CORREA BARROS X INSS/FAZENDA X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento dos valores mencionados pela Fazenda Nacional às fls. 165.Cumpra-se.

**0000156-54.2004.403.6102 (2004.61.02.000156-9)** - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA Defiro o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) para o fim de determinar que seja oficiada a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão dos valores depositados pelo executado às fls. 502 em renda da União, mediante guia DARF, devendo para tanto ser utilizado o Código 2864.Com a juntada do respectivo comprovante, dê-se vista às partes, e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 1580**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0300208-65.1990.403.6102 (90.0300208-8)** - SCHIMIDT COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Razão assiste à União, e, sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 129, para determinar que os autos sejam remetidos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado.Cumpra-se.

**0306439-69.1994.403.6102 (94.0306439-0)** - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 161/162.Intime-se e cumpra-se.

**0308090-39.1994.403.6102 (94.0308090-6)** - USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)  
Dê-se vista as partes acerca das informações juntadas aos autos (fls. 302/311), e, caso nada seja requerido, tornem os autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado.Cumpra-se.

**0311579-45.1998.403.6102 (98.0311579-0)** - CHEN CHENG HSIUNG(SP032742 - MARIO DE SOUZA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Cumpra-se.

**0004167-05.1999.403.6102 (1999.61.02.004167-3)** - A C EMPRESAS REUNIDAS S/A(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)  
Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as cópias necessárias para citação da Fazenda Nacional.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada.Cumpra-se.

**0004880-77.1999.403.6102 (1999.61.02.004880-1)** - METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 113/114.Intime-se e cumpra-se.

**0012369-34.2000.403.6102 (2000.61.02.012369-4)** - SERGIO ANTONIO VANZELA(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E Proc. SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)  
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014711-18.2000.403.6102 (2000.61.02.014711-0)** - ART SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)  
Defiro o pedido formulado pela União às fls. 272, e, decorrido o prazo, dê-se vistas à Fazenda Nacional para que requeira aquilo que for de seu interesse.Cumpra-se.

**0006027-65.2004.403.6102 (2004.61.02.006027-6)** - ASSISTEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Promova o desapensamento dos presentes autos da execução fiscal correspondente, para que prossiga em seus ultiores termos.Após, tendo em vista que nada foi requerido nos autos, encaminhe-o ao arquivo, na situação baixa-findo.Cumpra-se.

**0003181-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003181-6)** - JOSE CARLOS BRANDAO E CIA/ LTDA ME(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011742-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011742-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias, para que a embargante comprove documentalmente que a execução encontra-se garantida, sob pena de extinção do presente feito. Cumpra-se.

**0003892-70.2010.403.6102** - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada. Int.

**0003663-76.2011.403.6102** - ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

**0005993-46.2011.403.6102** - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP268596 - CYNTHIA MARCHIONI E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0007289-06.2011.403.6102** - COMPANHIA NACIONAL DE ACUCAR E ALCOOL - CNA(A)SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido pela Fazenda Nacional, para que ela cumpra integralmente as determinações de fls. 328. Int.

**0000465-94.2012.403.6102** - SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se.

**0003311-84.2012.403.6102** - WALDIR LUIZ(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X FAZENDA NACIONAL

Renovo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que o embargante junte aos autos o respectivo laudo de avaliação do bem penhorado, a fim de que seja verificado se a execução encontra-se garantida, sob pena de extinção do presente feito. Cumpra-se.

**0003835-81.2012.403.6102** - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP293111 - LIA CARLA TORRES REATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada. Int.

**0000237-85.2013.403.6102** - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E.

T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0001082-83.2014.403.6102** - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0008830-69.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-52.2014.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Mantenho a decisão de fls. 63 tal como lançada. De outro lado, denoto que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, e, sendo assim, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 63, e, para tanto, determino que o feito seja concluso para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002733-63.2008.403.6102 (2008.61.02.002733-3)** - MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento dos valores mencionados pela Fazenda Nacional às fls. 65. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001888-60.2010.403.6102 (2010.61.02.001888-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TARGET COM/ E DISTRIBUICAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DANIEL GEROLAMO ALVES X CLAUDEMIR GEROLAMO ALVES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0306909-37.1993.403.6102 (93.0306909-9)** - IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE SABONETES NM LTDA

Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento dos valores mencionados pela Fazenda Nacional às fls. 159/160, observando-se a informação constante às fls. 154. Cumpra-se.

**0005065-18.1999.403.6102 (1999.61.02.005065-0)** - CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA X WILSON JOSE VESSI X VERA CRISTINA BRUSA VESSI(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIZA TEIXEIRA DEL FARRA BAVARE) X INSS/FAZENDA X CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA X INSS/FAZENDA X WILSON JOSE VESSI X INSS/FAZENDA X VERA CRISTINA BRUSA VESSI

Intime-se o novo defensor dos executados (fls. 153) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as determinações de fls. 151. Cumpra-se.

**0003954-62.2000.403.6102 (2000.61.02.003954-3)** - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X JOSE MACHADO DINIZ NETO X CALLIL JOAO FILHO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto nos autos não foi recebido com efeito suspensivo, determino que seja expedido o competente mandado de constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 194, bem como, que seja informado as datas disponíveis para leilão da Central de Hastas Públicas. Sem prejuízo,

intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Cumpra-se.

**0003975-38.2000.403.6102 (2000.61.02.003975-0)** - TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Fls. 102: Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 89/90 e devolva-se-o à Cnetral de Mandados, para cumprimento nos termos da Portaria nº 0928310 deste Juízo.Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4271**

### **MONITORIA**

**0007811-38.2008.403.6102 (2008.61.02.007811-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO DOS SANTOS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MORENO SALES X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Fls. 286/294: Vistas à CEF para se manifestar quanto ao pedido de levantamento dos valores bloqueados.Após, conclusos.Int.

**0003002-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEN LUIS MENDONCA FERREIRA

Vistos em, Sentença, Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2947.160.0000607-76. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos (fls. 23/25). À fl. 26, foi intimada a requerente a pleitear o que de direito, vindo a mesma a se manifestar, juntando documentos (fls. 27/29). À fl. 30, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo, sendo o mesmo intimado (fls. 31/32). Decorrido o prazo sem manifestação do réu (fl. 33), a CEF foi intimada para requerer o que de direito (fl. 34). Às fls. 36/40, veio a CEF requerer penhora online, via BcenJud, de ativos financeiros de titularidade do devedor, o que foi deferido (fl. 41), e, efetuado (fls. 43/45). Posteriormente, requereu a CEF penhora de cota parte pertencente ao executado, do imóvel apontado à fl. 19 (fl. 48), o que foi deferido, bem como o desbloqueio dos valores via BacenJud (fls. 53/54), tendo em vista o valor ínfimo bloqueado (fl. 49). Às fls. 56/65, a CEF juntou Certidões de Registro de Imóveis, requerendo a CEF a penhora dos imóveis anexados. Designada audiência pela CEF, esta não foi realizada, tendo em vista o não comparecimento do requerido (fls. 66/70). À fl. 71, foi indeferido o pedido de pesquisa de bens via InfoJud. À fl. 74, foi deferido o pedido de bloqueio de bens automotivos, o foi efetuado (fls. 75/81). À fl. 82 foi determinada a expedição de mandado de penhora a avaliação dos veículos. A fl. 85, partes foram intimadas da redistribuição do feito a esta Vara. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 88). É o relatório. Decido.Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do

processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 88) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Autorizo, outrossim, a liberação dos veículos bloqueados via RenaJud (fls. 75/81). Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pelo requerido. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003399-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARCOS DA SILVA  
...vista a CEF para indicar endereço.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013522-39.1999.403.6102 (1999.61.02.013522-9)** - MUNICIPIO DE JABOTICABAL(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012089-29.2001.403.6102 (2001.61.02.012089-2)** - OTICA CINE FOTO BATATAIS LTDA ME X COMERCIAL MANSUR LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAS)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006575-85.2007.403.6102 (2007.61.02.006575-5)** - JOSE MANOEL - ESPOLIO X SANTA MARIN MANOEL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Santa Marin Manoel, Aparecida Maria Manoel Correia, Neusa Manoel Pereira, Nair Manoel Mucci e Luzia Manoel Ribeiro ajuizou(aram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo, em síntese, que são sucessores de José Manoel, já falecido, o(s) qual(is) possuía(m) um contrato de caderneta de poupança com a ré. Alega(m) descumprimento contratual por ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Argumenta(m) que tais aplicações financeiras tinham seus rendimentos fixados em conformidade com a variação da OTN ou outro índice oficial (todos tendo como base o IPC). Contudo, em decorrência de sucessivos planos econômicos implantados para estancar a escalada inflacionária, sofreu(ram) irremediáveis prejuízos, pelo expurgo de índices de medição que espelhavam a verdadeira corrosão da moeda, interrompendo o ciclo contratual, notadamente no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Assim, socorre(m)-se agora do Judiciário buscando provimento jurisdicional que condene a ré a creditar, a seu favor, os valores correspondentes à diferença entre o percentual creditado e o IPC referente aos rendimentos neste período, acrescidos de juros contratuais mensais de 0,5%, no tocante à conta de poupança nº 0355-013-00002126-4. Requer(em), pois, a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 99.056,54, devidamente atualizados e corrigidos até a data do efetivo pagamento (correção monetária mais juros), além das custas e demais encargos legais, bem como honorários advocatícios. Foram juntados documentos às fls. 15/41. Os autos foram distribuídos a esta Vara por dependência ao feito de nº 2004.61.02.002013-8 (fl. 46). Citada, a ré apresentou sua defesa (fls. 50/79), arguindo preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, arguiu a prescrição do crédito e defendeu a improcedência da demanda. À fl. 82, declinou o Juízo de sua competência para o processamento da ação, diante do valor da causa. Intimados, os autores aditaram o valor da causa, pugnando pela reconsideração da decisão (fls. 84/85 e 87), o que foi deferido (fl. 88), recebendo como aditamento da inicial. Réplica às fls. 93/99. Atendendo à determinação judicial, trasladou-se para estes autos cópia da sentença proferida na ação ordinária nº 2004.61.02.002013-8 (fls. 102/107). Às fls. 109/116, foi proferida sentença extinguindo o

processo sem exame de mérito. Em sede de Apelação, o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, anulando a r. sentença sob a fundamentação de não ter sido dada oportunidade à parte para emendar a inicial (art. 283 e 248, CPC), antes de sua extinção sem mérito, motivo pelo que foi anulado o r. decisum (fls. 145/148). Às fls. 150/153, a CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo E. TRF 3ª Região (fls. 167/171). Retornando os autos a este Juízo, foram os mesmos arquivados (fl. 174), sendo que, a parte autora, posteriormente, requereu o seu desarquivamento (fl. 176), o que foi deferido, ocasião em que se determinou a sua regularização processual nos termos do V. Acórdão (fl. 178). Às fls. 181/201, a parte autora requereu sua regularização processual, a fim de constar como requerente do presente feito apenas a inventariante Santa Marin Manoel, representando o espólio de José Manoel, bem como requereu a nulidade do feito, devido à remessa dos autos ao arquivo, e o aditamento da inicial, para incluir os expurgos da caderneta de poupança em relação aos meses de abril e maio de 1990, equivalentes a 44,80%. Intimada, a CEF discordou do pedido de aditamento da inicial, em relação aos meses de abril e maio de 1990 (fls. 207/208). À fl. 209, o Juízo afastou a alegação de nulidade e não acolheu o pedido de aditamento da inicial, tendo em vista a expressa discordância da ré. Na oportunidade, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de constar como autor o Espólio de José Manoel, devidamente representado pela inventariante Santa Marin Manoel. Intimadas as partes acerca do decidido, as mesmas não se manifestaram (fl. 213-verso). À fl. 214, determinou o Juízo que a parte autora fosse intimada a juntar novo extrato da caderneta de poupança mencionada nos autos, de modo a comprovar a existência de saldo durante o período constante do pedido. Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 216), ensejando nova intimação, desta vez com carta com aviso de recebimento para cumprimento no prazo de 48 horas (fls. 217/218). Pelo autor foi requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias (fl. 219), vindo, posteriormente, requerer a juntada dos extratos em questão (fls. 220/224). Intimada (fl. 225), a CEF não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES PROCESSUAIS Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que com a inicial, foram carreados os documentos necessários à propositura da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possam afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 e inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a edição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordado a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de janeiro de 1989, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO VERÃO- Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: somente para as contas com aniversário até o dia 15A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em janeiro de 1989 é assegurada

somente para as contas com aniversário até o dia 15. As contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida. Lembro que se firmou o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor (STJ. Quarta Turma. REsp n° 182.353. DJ de 19.8.02, p. 167). Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-REsp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp n° 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) Cumprimento do julgado A forma de efetivação do direito que é mais consentânea com a instrumentalidade do processo e com a tutela efetiva de direitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos, atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora (conta 013-00002126-4 - Agência 0355), com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória n° 168 e da Lei n° 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condono a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009558-81.2012.403.6102 - MARCIA LUCIA DE SOUZA FURLAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Maria Lúcia de Souza Furlan, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em que alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício. Sustenta que a Autarquia ré teria deixado de considerar como especiais tempos de serviço prestados na condição de enfermeira e professora juntos a algumas empregadoras, que especifica. Tal fato teria alterado o tipo de benefício almejado, sendo-lhe concedida uma aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Em síntese, requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mantendo-se a data de concessão do benefício anterior (16/07/2007), bem como o recebimento da diferença entre os benefícios, com os acréscimos legais. O presente feito tramitou inicialmente junto a Primeira Vara Federal local. Juntou documentos. Deferida à gratuidade processual, no entanto, indeferida a realização da perícia técnica. O autor agravou referida decisão que negou a perícia. Intimado o autor trouxe aos autos novos formulário e laudos dos períodos e empregadoras, cuja especialidade se pretende comprovar; dando-se vistas à parte contrária. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos. Alegou a prescrição e decadência do direito de revisar o benefício já concedido administrativamente. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor; dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Em razão do Provimento n° 422 de 21 de julho de 2014 do CJE 3 Região, o presente feito foi redistribuído a esta Segunda Vara Federal. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. No tocante à prejudicial de decadência argüida, no presente feito a DIB do benefício é 16/07/2007, portanto, não há que se falar em decadência. Por outro lado, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do pedido administrativo (16/07/2007), nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao

especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 27/32, 143, 182/207 (formulários Perfis Profissiográficos Previdenciário e laudo técnico emitidos pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No presente feito, busca o autor o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos e empregadoras: Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, de 29/04/1995 a 31/01/1996; Associação das Pioneiras Sociais, de 26/08/1996 a 16/11/1998 e Organização Educacional Barão de Mauá, de 02/05/2000 a 16/07/2007; sendo os dois primeiros períodos na condição de enfermeira e o último como professora de curso de enfermagem. No procedimento administrativo nº 42/145.640.781-0 (fl. 383/389) foi reconhecido o exercício da atividade especial de 17/03/1980 a 28/04/1995, prestado junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na condição de enfermeira. Para contatação da atividade especial em referidos períodos a autora juntou nestes autos os formulários previdenciários de fls. 27/32, 143, 182/207, fornecido pelas empregadoras. Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ela realizada durante todos os períodos mencionados na inicial, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos. Nesse sentido, ainda que a autora tenha exercido a função de professora junto a empresa Organização Educacional Barão de Mauá, de 02/05/2000 a 16/07/2007, as atividades por ela desempenhadas não deixam dúvidas quanto a exposição a agentes agressivos, pois tinha grande contato com paciente e enfermos, vejamos a descrição das atividades, fl. : De forma HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, na função de professora: (...) prestava contato direto aos pacientes

graves (manejo de respiradores, monitores cardíacos, bombas de infusão, etc) realizava cuidados pós-morte; registrar todas as ações de enfermagem no prontuário dos pacientes; verificar sinais vitais; realizar punção arterial e venosa; preparar e instalar sores, quimioterápicos e hemoderivados; administrar medicamentos; trocar cânulas de traqueostomia; aspirar vias aéreas superiores por tubo e/ou traqueostomia; passar sonda nasogástrica, nasoenterica e sonda vesical; realizar curativos simples e especiais; realizar cuidados com drenos de vários tipos e estomas; aplicar cuidados de higiene, conforto e alimentação aos pacientes, coletar material biológico para exames; aplicar oxigenoterapia; realizar tricotomia de pacientes; atendimento a pacientes em parada cardíaca respiratória. Conforme se observa, tais atividades se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1.Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla. 2.Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepse. 3.Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6 Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla. 7.Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8.Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade.Quanto ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física da autora, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos.Verifico, porém, que a autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial a requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época ela já havia implementado os requisitos necessários. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a rever o benefício da autora, convertendo de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, com 100% do salário de benefício inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir do requerimento administrativo (16/07/2007), observada prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso, desde a data da concessão administrativa, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso.Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1.Nome da segurada: Maria Lúcia de Souza Furlan2. Benefício Revisto: nº 42/145.640.781-0.3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.4. DIB: 16/07/2007.5. Períodos reconhecidos:5.1. Administrativamente: 17/03/1980 a 28/04/1995.2. Judicialmente, nestes autos: 29/04/1995 a 31/01/1996, 26/08/1996 a 16/11/1998 e 02/05/2000 a 16/07/2007.6. CPF da segurada: 026.596.058-40.7. Nome da mãe: Angelina Velloni de Souza.8. Endereço do segurado: Avenida Meira Junior, nº 1737, apt. 201, CEP.: 14085-230 - Ribeirão Preto/SPSentença sujeita ao

reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.P.R.I.

**0006552-32.2013.403.6102 - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial os períodos que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2013). Pede a condenação da Autarquia ré em danos morais e, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 179/240), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Intimado a juntar aos autos os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos períodos especiais cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor nada trouxe. Durante a instrução processual foi colhido o depoimento pessoal do autor. Em razão da notícia de concessão de benefício administrativo, foi requisitado cópia do procedimento administrativo nº 42/167.796.311-2; dando-se vista às partes, que nada se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 21/06/2013 e a presente demanda foi distribuída aos 13/09/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 18/03/1977 a 13/06/1977, 30/04/1979 a 27/09/1979, 05/10/1979 a 06/11/1979, 07/11/1979 a 26/12/1979, 01/02/1980 a 13/10/1983, 20/03/1984 a 15/05/1987, 01/10/1990 a 02/01/1992, 10/08/1992 a 07/11/1992, 01/10/1993 a 30/04/1994, 01/09/1994 a 11/07/2007 e 08/03/2007 a 08/04/2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO

CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor apresentou o formulário PPP apenas para a empregadora Serv. Esp. Seg. Vig. Int. Servi de SP Ltda (fls. 83/84), de 01/02/1980 a 13/10/1983. Referido documento demonstra que o autor sempre desempenhou a função de vigilante armado (arma calibre 38) nas dependências do Banco Bradesco S.A., razão pela qual resta caracteriza o caráter especial da atividade no período em questão. Reconheço, ainda, os períodos laborados para as seguintes empregadoras: TUSA Transportes Urb Ltda, de 18/03/1977 a 13/06/1977 na função de cobrador; Posto Ribeirania Ltda, de 20/03/1984 a 15/05/1987 e Servibem Auto Posto Ltda, de 01/10/1990 a 02/01/1992, estes na função de frentista. Na primeira empregadora, a função anotada na CTPS confirma que o autor exercia a atividade de cobrador em empresa de transportes coletivos. Verifico que pela legislação vigente à época da prestação de trabalho, as atividades de cobradores de ônibus e motoristas encontravam-se elencadas no anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Anoto que a atividade de cobrador de ônibus, por ser exercida no mesmo local e nas mesmas circunstâncias do motorista de ônibus também enseja o reconhecimento da atividade especial por similaridade. Neste sentido há precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRENTISTA. MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. LEI Nº 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. EC 20/98. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. 1. Subsiste

a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudo técnico pericial, dos quais consta que o autor, exercente da função de frentista nos períodos de 21.05.73 a 28.06.74, 01.02.75 a 14.02.76, 23.07.77 a 20.11.81, 14.12.81 a 18.01.82, 01.02.82 a 19.04.83, 02.01.92 a 26.11.96 esteve exposto a vapores de hidrocarbonetos e a ruídos de níveis médios de 84 dB(A) e 80,8 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. No período de 21.05.73 a 28.06.74, 01.02.75 a 14.02.76, 23.07.77 a 20.11.81, 14.12.81 a 18.01.82 e 01.02.82 a 19.04.83, estava em vigor o Decreto nº 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. O contato com a gasolina, óleo diesel, graxa e vapores de hidrocarbonetos pode ser incluído nesse item, uma vez que o simples trânsito pela área das bombas de combustível, expondo o trabalhador aos riscos de estocagem com líquidos inflamáveis, enseja o enquadramento da atividade como especial. 6. As profissões de cobrador de ônibus (24.11.83 a 11.09.91) e de motorista (02.01.92 a 26.11.96), por si só, garantem o enquadramento da atividade desenvolvida como especial até 28.04.95, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia no item 2.4.4 que as atividades desenvolvidas por motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão seriam consideradas penosas. 7. Quanto aos níveis de ruído considerados nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até 05 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97 (que revogou o Decreto nº 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto nº 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB. 8. Como o autor laborou exposto ao ruído de 02.01.92 a 26.11.96, deve-se considerar o limite de 80 dB(A), o qual foi superado de acordo com prova pericial realizada nos autos (ruído médio de 80,8 dB(A) a 84 dB(A)). Portanto, também esse período deve ser considerado como especial para fins de aposentadoria. 9. Nos termos do artigo 3º da EC 20/98, teve o recorrido, que implementou tempo necessário para aposentadoria proporcional antes de sua edição, assegurado seu direito à aposentadoria, independentemente de satisfação dos requisitos estabelecidos no artigo 9º da mesma Emenda (Nesse sentido, confira-se precedente do STJ firmado no RESP 722455/MG, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ 14.11.2005, p.395). 10. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (AC 200233000228782, JUIZ GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - 1ª T., 17/03/2009) Para a função de frentista, nos dois últimos contratos acima reconhecidos, a atividade-fim do serviço consiste na efetiva exposição aos vapores de agentes químicos e ao risco potencial de inalação em toda a jornada de trabalho. É notório que as atividades desenvolvidas pelo frentista de um posto de gasolina consistem não só no abastecimento de veículos automotores com combustíveis, álcool, gasolina, óleo diesel, mas também na troca de óleo por óleos lubrificantes de motor, aditivos de motor, calibração de pneus e lavagens de vidros, dentre outras. Ficava exposto aos agentes químicos representados por hidrocarbonetos aromáticos e os vapores destes agentes, em caráter habitual e permanente, enquadrando a atividade nos Decretos 53.831/64 (Código 1.2.11), 83.080/79 (código 1.2.10) e 2.172/97 (Código 1.0.17). Em contrapartida, deixo de reconhecer a especialidade nos demais períodos postulados como especiais nas funções de vigia e motorista. Em se tratando de vigilante/guarda/porteiro armado durante suas funções, é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade até 05/03/1997, independentemente de laudo. No entanto, mesmo com a função de vigia anotado em sua CTPS, o autor não comprovou a utilização de arma de fogo no ambiente laboral, inviabilizando o enquadramento da atividade como especial. Destaque-se, ainda, o depoimento pessoal realizado nestes autos onde o autor declara que não fazia uso de arma de fogo em diversos contratos laborais, bem como realizava o transporte de pessoas e objetos em veículos de pequeno porte, afastando também a especialidade da função de motorista. Rejeito as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER (21/06/2013), o autor totalizava tempo

de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente. Entretanto, verificado pelos documentos de fls. 296/339 que o autor postulou novo procedimento administrativo, o que resultou na concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição com tempo de serviço equivalente a 35 anos, 09 meses e 05 dias até a nova DER (10/02/2014). Disto resulta que no momento da implantação do benefício objeto desta demanda, o INSS deverá averbar os períodos especiais ora reconhecidos e realizar os dois cálculos, oportunizando ao autor a escolha pelo benefício mais vantajoso, observando-se, ainda, o direito recebimento dos atrasados, entre a DER (21/06/2013) e a DER (10/02/2014), caso a opção seja pelo recebimento do benefício que atualmente se encontra em manutenção, bem como, sejam compensados os valores pagos do atual benefício, caso a opção seja pelo benefício da primeira DER. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço especiais ora analisados, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Todavia, a parte autora não apresentou todos os documentos necessários para a análise e correta compreensão dos fatos na esfera administrativa. Portanto, não verifico ilícito por parte do INSS suficiente para configurar dano de ordem moral, uma vez que outras provas foram produzidas no processo judicial a fim de fundamentar a conclusão quanto à procedência parcial do pedido. Por fim, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não é o caso de antecipação da tutela em razão da ausência de risco imediato de dano. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB em 21/06/2013 e a contagem dos tempos comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Fica assegurado ao autor o direito à opção pelo benefício mais vantajoso. Assim, o INSS deverá averbar os períodos especiais ora reconhecidos e realizar os dois cálculos, oportunizando ao autor a escolha pelo benefício mais vantajoso, observando-se, ainda, o direito recebimento dos atrasados, entre a DER (21/06/2013) e a DER (10/02/2014), caso a opção seja pelo recebimento do benefício que atualmente se encontra em manutenção, bem como, sejam compensados os valores pagos do atual benefício, caso a opção seja pelo benefício da primeira DER. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Jorge Antonio da Silva. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: mais favorável ao autor, a ser calculada pelo INSS. 4. DIB: 21/06/2013. 5. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: 18/03/1977 a 13/06/1977, 01/02/1980 a 13/10/1983, 20/03/1984 a 15/05/1987 e 01/10/1990 a 02/01/1992. 6. CPF do segurado: 856.237.508-00. 7. Nome da mãe: Benedita Maria da Silva. 8. Endereço do segurado: Rua Luzitana, 46, CEP.: 14031-230 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006958-53.2013.403.6102** - AMARILDO INOCENCIO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, em trâmite, inicialmente, perante a 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, na qual o autor objetiva, em síntese, a declaração judicial da quitação das parcelas vincendas na aquisição de imóvel, com a consequente outorga, pela COHAB/Bauru, de sua escritura definitiva, em razão da invalidez do mutuário, bem como a devolução de todas as parcelas pagas desde a data de sua invalidez laborativa. Alegou ter firmado junto à COHAB/Bauru contrato de promessa de compra e venda nº 199.0389.01-96, em relação à aquisição de uma unidade habitacional, no qual ficou estipulado seguro habitacional, assegurando que,

em hipótese de invalidez do mutuário, as prestações vincendas se quitariam automaticamente. Assim, por força do referido instrumento, o autor afirma ter direito à quitação do bem, uma vez que sua incapacidade para o trabalho é definitiva e permanente. Juntou documentos (fls. 07/33). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 35). Citada, a COHAB/Bauru apresentou contestação, com documentos (fls. 42/56), sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, bem como, requereu a denunciação da lide à Caixa Seguros. No mérito, aduziu que o autor não teria direito à declaração de quitação do bem, ante a ausência de documentos que efetivamente comprovem a invalidez em caráter permanente. Sobreveio réplica (fls. 62/65). Intimadas as partes, o autor manifestou-se sobre as provas que pretendia produzir (fl. 67), ao passo que a COHAB manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 68). A denunciação da lide foi deferida (fls. 69), no entanto, devidamente citada, a litisdenunciada, Caixa Seguros, não apresentou contestação (fl. 75). Intimados a respeito, autor e ré não se manifestaram (fl. 76). Às fls. 78/80, foi proferida sentença julgando o pedido improcedente, razão pelo qual o autor a interpôs recurso de apelação (fls. 84/90). Pelo TJSP, foi proferido acórdão, dando provimento ao recurso do autor, anulando a sentença e determinando o prosseguimento da instrução, com a realização das provas oral e pericial (fls. 125/129). Os autos retornaram ao Juízo de origem, ocasião em que foi saneado o feito, indeferindo a preliminar levantada na contestação e determinando a realização das provas requeridas pelo autor (fls. 132/133). Posteriormente, o autor interpôs agravo de instrumento contra decisão que determinou a realização de perícia no IMESC/SP (fls. 140/154), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 156). Em referidos autos, foram proferidas decisões negando o efeito suspensivo pugnado (fls. 159/160) e, posteriormente, negando provimento ao agravo (fls. 227/229). Foram trasladadas cópias do agravo em questão às fls. 180/231, dando-se vistas às partes (fl. 234). Às fls. 174/175, a Caixa Econômica Federal pugnou por vistas dos autos. À fl. 246, o IMESC comunicou a ausência do autor para a realização da perícia determinada. Posteriormente, o autor juntou documentos, informando que o mesmo teria se aposentado (fls. 253/255). Intimadas as partes a respeito (fl. 256), a COHAB manifestou-se às fls. 259/262 e a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fl. 263). O Juízo determinou que o autor manifestasse o seu interesse na produção da prova pericial, bem como juntasse cópia do laudo realizado administrativamente (fl. 264). Intimado, o autor juntou documentos às fls. 269/278. À fl. 280, tendo em vista que o autor não reiterou o interesse em prova pericial, o Juízo deu por preclusa a referida prova. Na oportunidade, determinou que as partes manifestassem acerca do interesse em prova oral. Diante da manifestação de fl. 282, designou-se audiência (fl. 284). Às fls. 304/314, a CEF requereu a sua admissão na lide, em substituição à seguradora demandada, tendo em vista o seu interesse estar consubstanciado no vínculo à apólice de seguro pública. Alegou, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual e a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, II, a, do Código Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Determinou-se a remessa dos autos da 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP à Justiça Federal, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar as ações em que a CEF é ré (fl. 316). Com a distribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, foram todos os atos praticados ratificados pelo Juízo, intimando-se as partes (fl. 322). A autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, bem como juntou carta de concessão do benefício do autor (fl. 324). Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos (fls. 333/344). Sustentou, preliminarmente, falta de interesse de agir, a legitimidade da União e a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 206, II, a, do Código Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 351/355). Designou-se audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fl. 356), contudo, a mesma restou cancelada posteriormente (fl. 369). Às fls. 359/368, a COHAB/Bauru apresentou informações, no sentido de que, em 02/01/2014, a CEF, gestora da Caixa Administradora FCVS, reconheceu a cobertura securitária em benefício do autor, concedendo-lhe indenização securitária que saldou o financiamento a partir da data da ocorrência do sinistro (03/02/2010). À fl. 369, determinou o Juízo a intimação do autor para manifestar-se acerca das informações de fls. 359/368, porém, o mesmo ficou-se inerte. Novamente intimado (fl. 375), desta vez, pelo seu patrono e pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento endereçada ao autor, o mesmo permaneceu silente (fl. 378). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Verifico, in casu, a ocorrência de fato novo, o que vem a interferir no julgamento da causa, a teor do art. 462 do CPC, causando a perda do objeto da demanda, com o consequente desinteresse processual superveniente. Como já dito, o autor deixou de cumprir a determinação judicial de fl. 375, não se manifestando expressamente acerca do seu interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o quanto noticiado às fls. 359/368 pela COHAB/Bauru. Ocorre que, referida petição, deixa claro que, em 02/01/2014, a CEF, gestora da Caixa Administradora do FCVS, reconheceu a cobertura securitária em benefício do autor, concedendo-lhe a indenização securitária que saldou o financiamento efetivado a partir da data da ocorrência do sinistro, o qual se deu em 03/02/2010, conforme carta de concessão juntada nos autos. Tendo em vista que o autor objetiva, nestes autos, a declaração judicial da quitação das parcelas vincendas na aquisição de imóvel, com a consequente outorga, pela COHAB/Bauru, de sua escritura definitiva, em razão da invalidez do mutuário, bem como a devolução de todas as parcelas pagas desde a data de sua invalidez laborativa, de rigor, o reconhecimento da perda do objeto da presente ação. Ademais, entendo que o autor opôs, com sua inação, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo, deixando claro o seu desinteresse no prosseguimento deste feito, dando ensejo à sua extinção sem exame do mérito, também por este motivo. Desta feita, por óbvio, não mais

subsiste, por parte do impetrante, o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação mandamental ora manejada. Torna-se, assim, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. A propósito, veja-se.: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007984-86.2013.403.6102 - MARIA EVA CRUZ DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Maria Eva Cruz de Lima, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção de Ribeirão Preto/SP, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, os quais não foram reconhecidos pela autarquia. Aduz ter requerido a reanálise do seu benefício, administrativamente, contudo, até o momento da distribuição da ação não havia obtido resposta. Juntos documentos (fls. 10/73). Deferida a gratuidade processual (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 79/123). Alegou a decadência do direito à revisão do benefício, haja vista que a autora obteve sua aposentadoria em 29/06/1994, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja fixado em sentença, na data em que a autora, comprovadamente, afastou-se da atividade especial (DAT). No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente à autora (fls. 127/168). Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, o presente feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Sobreveio réplica, ocasião em que a autora se manifestou acerca do procedimento administrativo e requereu a produção de provas técnica e oral (fls. 174/182). O INSS declarou-se ciente do procedimento administrativo juntado (fl. 183). À fl. 184, a parte autora requereu prioridade na tramitação do feito, com fundamento no art. 71 da Lei no. 10.741/03. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de decadência arguida pelo réu não prospera. A redação do art. 103 da Lei no. 8.213/91 foi alterada pela Lei no. 10.839/2004, passando o prazo ali prescrito de cinco para dez anos. Em se tratando de benefício deferido antes da instituição do termo em questão, a fluência do prazo somente se iniciou a contar da publicação da mencionada legislação, forçando a conclusão de que o direito do autor em postular a revisão do ato concessivo de seu benefício somente decairia no ano de 2014. Tendo a demanda sido ajuizada aos 18/11/2013, de decadência não se fala para o caso concreto. Quanto à prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, a mesma será apreciada com o mérito, em caso de procedência dos pedidos formulados. Passo, agora, ao mérito da demanda. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado à autora. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do

Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o(a) autor(a), durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Nos presentes autos, a autora postula o reconhecimento de exercício em atividades especiais nos seguintes períodos de: 13/11/1968 a 26/05/1975, 27/05/1975 a 16/03/1979 e 17/03/1979 a 28/06/1994, exercendo o cargo de escriturário assistente administrativo, nas funções de escriturária, encarregada de setor e chefe de seção, respectivamente, laborados na Seção de Documentação de Prontuário Médico, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Para constatação da atividade especial a autora juntou aos autos o formulário previdenciário de fls. 61/63, o qual menciona no campo II - Seção de Registros Ambientais, a exposição ao fator de risco biológico, porém, não indica a intensidade/concentração, nem mesmo a utilização de EPC ou EPI, mencionando em respectivos campos a sigla NA. Referido formulário foi elaborado baseado em laudos periciais a cargo da empregadora para todos os períodos pleiteados como especiais, razão pela qual desnecessária a realização de perícia judicial. Destaque-se ainda que o pedido de realização da prova pericial para constatação da atividade especial não merece acolhimento, pois somente cabe a realização de perícia para solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, nos casos de inatividade das empregadoras, por exemplo, o que não ocorreu na situação dos autos. Igualmente, a prova oral nada acrescentaria, pois, se trata de fatos técnicos, que não podem ser provados por testemunhas. Assim, consoante o formulário previdenciário, conclui-se que as atividades executadas pela autora não a expuseram às condições ambientais prejudiciais a sua saúde. Ademais, pela simples leitura da descrição das atividades exercidas pela autora, forçoso concluir que não houve exposição a agentes agressivos. Se alguma exposição houve, com certeza, não foi de modo habitual e permanente, pois, percebe-se, claramente, que a autora laborava efetuando tarefas meramente administrativas e, apenas em pouquíssimas atividades (tais como, entrevistas pacientes e alimentar bancos de dados) ela manteve contato com os pacientes. Certo, ainda, que o seu labor era exercido em setor puramente administrativo. Referidos documentos assim descrevem as atividades diárias exercidas por ela: Para os períodos de 13/11/1968 a 26/05/1975 e 27/05/1975 a 16/03/1979: Atender ao público e prestar informações. Entrevistar pacientes e alimentar banco de dados do computador com as informações; atualizar endereços e dados dos pacientes nos computadores. Visitar nas enfermarias para registro, atualizar dados e endereços de pacientes internados. Receber, arquivar e controlar documentação médica dos pacientes matriculados com Folhas de PA. Receber, ordenar e distribuir, no arquivo, resultados de exames. Preencher e distribuir as Declarações de Nascidos Vivos. Montar os impressos dos prontuários dos pacientes. Verificar número de registro, nome de paciente ou endereços em listas de pesquisas, para os médicos do Hospital. Atender o corpo clínico na solicitação de prontuários, para fins de pesquisas e

levantamentos científicos. Retirar dos arquivos os prontuários listados para internação. Acrescente-se para o período de 26/05/1975 a 16/03/1979: cumprir e fazer cumprir as normas da instituição. Para o período de 17/03/1979 a 12/09/1994: Supervisionar, orientar e coordenar os trabalhos na Seção de Documentação Médica. Distribuir as tarefas entre os servidores que revisam prontuários de pacientes procedentes das Enfermarias e Ambulatórios e fiscalizar a sua execução. Promover a revisão quantitativa dos prontuários, ordenando a documentação, revisar a documentação médica do paciente, distribuir na ordem cronológica de atendimentos; colaborar com a Comissão de Análise de Prontuários e Óbitos, oferecer subsídios para a análise qualitativa dos prontuários, separar amostragem de prontuários para serem submetidos à vistoria médica. Digitar, imprimir e encaminhar aos Departamentos as cartas de cobrança referentes ao preenchimento incompleto de impressos do prontuário. Encaminhar à Seção de Registro os prontuários com correções a serem efetuadas em placas adressographs e folhas de Termo de Autorização e Responsabilidade. Separar prontuários de pacientes que foram à óbito fora do Hospital para anotações e encaminhamento ao Arquivo Morto. Preparar as escalas de trabalho dos servidores da Seção. Efetuar o controle do Ponto Eletrônico dos servidores subordinados. Solicitar, conferir e controlar todo o material de consumo da Seção. Controla e zela pelo material permanente da Seção, conferir a lista expedida pelo Patrimônio, solicita reparos e manutenções preventivas. Assim, não nos restam dúvidas de que a autora pouco (ou quase nada) tinha contato com pacientes, enquanto em tratamento e antes do ingresso hospitalar, e não tem qualquer contato com materiais contaminados. Ademais, o contato da autora com possíveis agentes biológicos presentes no ar era eventual, pois permanecia durante sua jornada de trabalho em ambiente diverso daquele em que os pacientes recebiam tratamento. Por sua vez, em suas funções, não tinha contato com nenhum material contaminado, como sangue, roupas sujas, secreções ou outros fatores que pudessem caracterizar a atividade especial. O trabalho com documentos, papéis e computadores, em ambiente separado, não caracteriza o trabalho especial, pois ausente exposição efetiva a fatores de risco. Assim, da análise da legislação e da documentação carreada, as funções de escriturária, encarregada de setor e chefe de seção mencionadas nos autos são predominantemente administrativas e não estão elencadas no rol de profissões cujo mero enquadramento possibilita o reconhecimento do serviço especial e, ainda, o contato da autora com possíveis agentes biológicos era muito eventual, não ensejando o contato habitual e permanente com pessoas doentes ou materiais infectos contagiosos, impossibilitando o reconhecimento da especialidade para os períodos pleiteados como especiais. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente é isenta de custas processuais, mas arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50. Defiro, contudo, a tramitação prioritária, nos termos da Lei 10.741/2003, conforme pleiteado à fl. 184.P.R.I.

**0001664-83.2014.403.6102 - ENIVANDER MARTINS BORGES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Enivander Martins Borges, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Esclarece ter sido a presente ação ajuizada, primeiramente, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, todavia, fora reconhecida a incompetência absoluta, tendo em vista o valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Alega que os formulários previdenciários (PPPs e laudos) foram preenchidos de forma irregular, ensejando a realização de perícia, uma vez que, nos termos da legislação previdenciária, havendo divergências nos documentos apresentados pelas empresas, o perito da Previdência tem obrigação legal de diligenciar nas empresas para o fim de constatar e sanar tais irregularidades. Pugna pelo recebimento de valores retroativos a data do requerimento administrativo (21/02/2013). Pede, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos (fls. 20/137). Indeferida a antecipação de tutela, no entanto, foi deferida a gratuidade processual (fl. 141). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 150/202), dando-se vistas às partes (fl. 242). Citado, o réu apresentou contestação com documentos (fls. 205/241). Alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica, ocasião em que o autor se manifestou acerca do procedimento administrativo juntado (fls. 244/252). À fl. 253, o INSS manifestou-se ciente do procedimento administrativo. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Entendo desnecessária a produção de prova pericial, bem como de prova oral, haja vista que a documentação carreada aos autos é suficiente para o convencimento do Juízo acerca dos pedidos formulados nos autos. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua

diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e, posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No presente feito, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos de: 01/02/1985 a 02/02/1987, junto à Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG, como Professor; 01/10/1990 a 31/03/1991, junto ao Hospital São Vicente de Paulo, como Atendente de Enfermagem; 01/04/1991 a 02/05/1991, junto à Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG, como Operador de Raio-X; 03/08/1992 a 02/03/1995, junto à empregadora Nacional Expresso Ltda., como Coordenador de Operações; 11/05/2009 a 05/12/2010, junto à empregadora Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda., como Gerente de Vendas e 08/11/2010 a 21/02/2013, junto à empregadora Lance Comércio de Veículos e Peças Ltda., como Consultor de Vendas. Como já dito, em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou cópias de suas CTPSs (fls. 24/32 e 89/104); Declaração de Tempo de Contribuição (fls. 34/35), Cópia das Portarias de Nomeação e Rescisão do Contrato de Trabalho e Decreto contratando servidores (fls. 36/38), Contrato de Trabalho (fl. 39), Requerimento de Dispensa da atividade de Professor (fl. 40), Decreto dispensando para serviço militar obrigatório, conforme ofício do Ministério do Exército (fls. 41 e 42), Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho (fl. 43 45) e Decreto respectivo (fl. 44), todos emitidos pela Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG; Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, emitidos pelas empregadoras (fls. 105/116). Destaque-se que na legislação vigente à época da prestação de trabalho, a atividade de professor encontrava-se elencada no anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.1.4, dispensando a comprovação de adversidade até 08.07.1981, data esta anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho 1981, quando a aposentadoria do professor passou a ser disciplinada por legislação específica, não sendo mais possível seu enquadramento no rol das categorias profissionais do anexo ao decreto 53.831/64. Assim, no caso em concreto, é possível verificar, pelas anotações na CTPS do obreiro, pelo

formulário previdenciário - PPP e demais documentos apresentados, que, no período de 01/02/1985 a 02/02/1987, esteve vinculado à Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG, no cargo de Professor Regente de Classe de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental, na Escola Municipal Rural Tiradentes, na Zona Rural, no Município de Campina Verde/MG. De acordo com a documentação, verifica-se ainda que o autor esteve afastado de suas atividades para realização do serviço militar obrigatório no período de 30 de janeiro de 1986 a 15 de dezembro de 1986. A demonstrar o caráter especial da atividade de Professor, consta no formulário previdenciário que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a fatores de riscos químico, por meio do uso de giz, e ergonômico, devido à má postura e esforço repetitivo, conforme informação em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 105/106. Assim, reconheço a especialidade no período em que, de fato, o autor laborou exercendo as atividades de professor (01/02/1985 a 29/01/1986 e 16/12/1986 a 02/02/1987), excetuando-se, pois, o período de afastamento para integrar as fileiras do Exército (30/01/1986 a 15/12/1986). No tocante à função de Atendente de Enfermagem, laborada junto ao Hospital São Vicente de Paulo, para comprovar a sua exposição a agentes agressivos de natureza biológica, o autor fez acostar aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador (fls. 107/108). Referido documento foi elaborado por profissional legalmente habilitado e está regularmente preenchido e confirma a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ele realizadas, vejamos: Desenvolvia atividades de atendimento aos pacientes, realizando medicamentos, curativos, assepsia, atendimento na sala de emergência. Desenvolvia atividades no setor de raios x, tirando e revelando chapas dos pacientes. Nesse sentido, o período e atividade descritos no formulário se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1.Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla. 2.Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepse. 3.Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6 Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla. 7.Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8.Fungos (micose cutânea).Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade.Assim, há a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que durante toda sua jornada de trabalho tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, onde circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os documentos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Neste sentido, a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois amparada em laudo técnico que comprova a exposição habitual e permanente do autor com pacientes e ambiente hospitalar com presença de agentes biológicos.Portanto, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97.E merece destaque o fato de que todos os elementos de convicção acima referidos não restaram infirmados por nenhuma contraprova concreta, coisa que, mais uma vez, reforça a credibilidade que a eles deve

ser deferida. Para o período de 01/04/1991 a 02/05/1991, laborado junto à Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG, o autor exerceu suas atividades na função de Operador de Raio-X Auxiliar, cuja especialidade se dá em virtude à exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos físicos como radiações ionizantes, mercúrio etc. , encontrando-se com enquadramento legal no Decreto 53.831/1964, código 1.1.4. Anoto, ainda, que durante o período como atendente de enfermagem antes analisado, o autor também esteve exposto a tais agentes, merecendo reconhecimento também por este motivo. Em contrapartida, quanto aos períodos laborados nas empregadoras Nacional Expresso Ltda. (03/08/1992 a 02/03/1995), Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. (11/05/2009 a 05/11/2010) e Lance Comércio de Veículos e Peças Ltda. (08/11/2010 a 21/02/2013 - DER), os formulários demonstram a inexistência de fatores de riscos no exercício da atividade. Ademais, os cargos por ele desempenhados - Coordenador de Operações, Gerente de Vendas e Consultor de Vendas, respectivamente - pelas descrições das atividades constantes dos formulários previdenciários, deixam claro que são atividades que em nada expõem o obreiro a condições de periculosidade e/ou insalubridade, razão pela qual, de nada serviria a realização de outra perícia judicial, conforme pretendido pelo autor, aliada ao fato de que o próprio formulário fornecido pela empresa encontra-se formalmente em acordo com a legislação e já menciona a inexistência de fatores de risco, impedindo o reconhecimento da atividade como especial. Destaque-se ainda que o pedido de realização da prova pericial para constatação da atividade especial não merece acolhimento, pois somente cabe a perícia para solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, nos casos de inatividade das empregadoras, por exemplo, o que não ocorreu na situação dos autos. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, quanto a alguns períodos pugnados, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos seguintes períodos pleiteados na inicial: Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG (01/02/1985 a 29/01/1986, 16/12/1986 a 02/02/1987 e 01/04/1991 a 02/05/1991) e Hospital São Vicente de Paulo (01/10/1990 a 31/03/1991). Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (DER 21/02/2013), pois não completou o tempo mínimo exigido. Quanto ao pedido alternativo, observa-se que, mesmo com o reconhecimento das atividades em referidos períodos como especiais e a sua contagem majorada, o autor não logrou comprovar tempo suficiente para a sua aposentação, pois não computou o interstício mínimo exigido pela legislação previdenciária. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas abaixo mencionadas e os respectivos períodos de trabalho, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Julgo, porém, IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Enivander Martins Borges 2. Períodos reconhecidos: - Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG: 01/02/1985 a 29/02/1986; 16/12/1986 a 02/02/1987; 01/04/1991 a 02/05/1991. - Hospital São Vicente de Paulo: 01/10/1990 a 31/03/1991. 3. CPF do segurado: 588.724.506-914. Nome da mãe: Maria Conceição Martins Borges. 5. Endereço do segurado: Rua Nair Marchio Marasco, nº 295, casa 01, CJHB Jesus, CEP.: 14680-000, Jardinópolis (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0001753-09.2014.403.6102 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEMOS CAMARERO**

Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato na qual o autor afirma que celebrou com a ré um contrato de financiamento de imóvel com parcelas no valor médio de R\$ 700,00, ao passo que seu salário seria de R\$ 1.200,00 mensais. Aduz que incidiu em inadimplência porque exerce a função de motorista e se encontrava afastado do trabalho, sem remuneração. Sustenta que procurou a ré para renegociar os valores em atraso, porém, não obteve sucesso. Aduz que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e sustenta que várias cláusulas contratuais são nulas, requerendo que seja fixado o INPC como fator de atualização monetária e juros de 0,5% ao mês. Sustenta que o valor da prestação deveria ser limitado a 30% de seu salário, na forma da Lei 8.692/93. Pede a antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito mensal das parcelas, a partir da 39ª, no valor de R\$ 293,34, com juros de 1,0% ao mês. Pede a inversão do ônus da prova, bem como seja deferido a

consignação em pagamento da quantia de R\$ 400,00, correspondente a 30% de seu salário. Pleiteia, ademais, que o vendedor do imóvel seja condenado em obrigação de fazer consistente em fazer os reparos necessários no imóvel. Ao final, requer a procedência dos pedidos, com a revisão do contrato e exclusão de cláusulas iníquas e que imponham obrigações excessivas quanto à cobrança de encargos de mora que suplantem 12% ao ano, multas superiores a 2,0% e afastamento da comissão de permanência. Requer, por fim, que as parcelas sejam limitadas a 30% de seu salário. Trouxe documentos. A parte autora foi intimada a aditar o valor da causa e trazer documentos, tendo apresentado apenas cópias dos contratos. Foi novamente de novo intimada a cumprir a determinação e permaneceu inerte. O autor foi intimado por AR para suprir a omissão do patrono em 48 horas, sob pena de extinção. Foram apresentadas cópias dos documentos pessoais do autor e comprovante de sua residência, sem, contudo, ter havido a retificação do valor da causa determinada. Foi proferida decisão que extinguiu o processo, sem apreciar o mérito, quanto aos pedidos de obrigação de fazer relacionados ao requerido Eduardo Lemos Camarero, vendedor do imóvel. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e retificado de ofício o valor da causa em razão da omissão do autor em fazê-lo, apesar de várias vezes intimado. A CEF foi citada e alegou, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade do contrato e das cobranças. Trouxe documentos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, em especial porque a requerida já pediu a consolidação da propriedade ao Cartório de Imóveis, bem como a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar Inépcia da inicial Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois, apesar de contar alegações e pedidos genéricos, a inicial permite identificar os pedidos de limitação de juros a 12% ao ano e da multa de mora a 2,0%, de aplicação do INPC, de limitação das parcelas a 30% do salário, na forma da Lei 8.692/93 e de afastamento da comissão de permanência. Quanto a eles, cabível a análise do mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Os documentos de fls. 12/93 comprovam que o autor firmou com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - com utilização de recurso do FGTS. O contrato foi assinado em 24/05/2011, no valor de R\$ 90.000,00, a ser pago em 300 parcelas de R\$ 734,50, com vencimento do primeiro encargo em 24/06/11, com taxa de juros efetiva de 5,6409% e amortização pelo SAC. A renda mensal comprovado do autor foi de R\$ 2.569,96 (fl. 21). O Código de Defesa do Consumidor se mostra inaplicável ao caso em exame, pois não se discutem cláusulas com interpretação controversa ou que colocassem o consumidor em situação de desvantagem no momento em que o contrato foi celebrado. A redução da renda do autor é evento alheio ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Assim, o pedido de limitação da prestação a 30% do salário atual não encontra amparo contratual ou legal, não cabendo ao judiciário impor tal condição à requerida, sob pena de invasão indevida na liberdade de contratação. Dessa forma, não verifico a nulidade alegada na cláusula do contrato e tampouco acolho o pedido de revisão da mesma, por falta de amparo legal ou contratual. Inaplicável, ainda, a substituição do índice de atualização monetária, uma vez que não demonstrado que o INPC apresente índices mais favoráveis à parte autora, haja vista que o contrato é corrigido pela TR, que em vários meses apresenta valor igual a zero, ou seja, com percentual muito menor do que o INPC. Ademais, não há previsão legal para isto, uma vez que o crédito foi liberado sobre as regras do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual prevê a concessão de empréstimos a juros subsidiados de apenas 5,6409% aa, os quais são bem inferiores aos pretendidos nos autos, ou seja, 12% ao ano. Faltaria, inclusive, interesse de agir em relação a estes pedidos. Da mesma forma, a multa moratória prevista em contrato já está fixada em 2,0%. Ademais, verifico que há previsão contratual de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei 9.514/97. Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. O autor firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que o regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer alegação de falha no procedimento, em especial, porque os documentos anexados à contestação dão conta da intimação pessoal do autor para purgar a mora (fls. 80/81). Especificamente quanto à inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, a ré executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial.

2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se

apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.(AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inócua. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Quanto ao Sistema de Amortização - SAC - constitui-se de uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes, em que os valores são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. Entendo que o sistema SAC de amortização não acarreta anatocismo, pois tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. No mesmo sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA. SFH. AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. A tese de direito da inicial aponta a capitalização mensal de juros pela utilização do sistema SAC de amortização e a necessidade de aplicação do PES para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, teses estas que não são acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Ausente portanto, a verossimilhança do direito alegado, não apenas por não encontrar apoio na jurisprudência, mas pela sua evidente inconsistência.2. Omissis. (AI 2008.04.00.02434-9, 4ª T, un. Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 22/04/2008) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. HONORÁRIOS. (...) Pelo SAC, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Inexiste capitalização indevida. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.08.017748-2, 3ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2009).ADMINISTRATIVO. MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 -

TERCEIRA TURMA, 02/12/2009). Anoto que os contratos foram firmados sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispôs: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Além disso, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. Ademais, não verifico a nulidade nas cláusulas contratuais que prevêm o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplência ou das que prevêm a aplicação da alienação fiduciária em garantia, pois há previsão legal para tanto e não estaria o credor obrigado a aguardar o vencimento de cada parcela vincenda para cobrar o seu crédito, uma vez que expressamente cientes as partes a respeito dos efeitos da inadimplência. Por fim, o pedido de consignação em pagamento não merece acolhida, pois com a consolidação da propriedade o contrato de financiamento é extinto, não havendo mais possibilidade de quitação dos valores em atraso. Ademais, nenhum depósito foi realizado nos autos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré em 10% sobre o valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003952-04.2014.403.6102 - ERASMO BATISTA SOARES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Erasmo Batista Soares, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer, portanto, a concessão do benefício com recebimento de valores retroativos à data do requerimento administrativo (09/09/2013). Pugna, ainda, pela antecipação da tutela para implantação imediata do benefício. Juntou documentos (fls. 22/55). Indeferida a antecipação de tutela, no entanto, foi deferida a gratuidade processual. Na ocasião, indeferiu-se também a expedição de ofício às empregadoras, a fim de carrear os autos laudo técnico pericial (fl. 58). A decisão que indeferiu a expedição de ofícios às empregadoras ensejou a interposição de agravo retido (fls. 61/63). Às fls. 69/70, o INSS apresentou contraminuta ao agravo retido. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 73/127). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 128/152). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 156/ 170), oportunidade em que o autor se declarou ciente do procedimento administrativo juntado. À fl. 172, o INSS manifestou-se ciente acerca do procedimento administrativo, reiterando o contido à fl. 119. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 09/09/2013. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 28, 29/30, 31/40 (formulários e laudos previdenciários emitidos pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de

10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, é passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecido como especiais os seguintes períodos, nas seguintes empregadoras: São José Montagens Industriais S/C LTDA, de 01/10/1985 a 09/04/1988, na função de ajudante; e, Prefeitura Municipal de Sertãozinho, de 01/06/1989 a 09/09/2013, na função de guarda municipal. Como ajudante, junto à empresa São José Montagens Industriais S/C LTDA, de 01/10/1985 a 09/04/1988, de acordo com formulário DIRBEN - 8030, suas atividades consistiam em auxiliar soldadores e caldeireiros, trabalhando com lixadeiras para retirada de pequenas rebarbas em materiais, limpeza de peças e ferramentas, bem como a busca de material em almoxarifado, além de trabalhar como maçariqueiro (fl. 28). Segundo o referido formulário, o autor ficava exposto aos fatores de risco ruído, pó de ferro e fumos metálicos. Assim, deve ser reconhecido como especial o período em que o autor laborou como ajudante de soldador e caldeireiro, pois, pela descrição feita, é forçoso reconhecer que o requerente estava exposto às mesmas condições prejudiciais à sua saúde que o profissional soldador. Destaque-se, ainda, que as funções de soldador e caldeireiro eram previstas no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto no. 53.831/64, permitindo o enquadramento legal até publicação do Decreto no. 2.172/97, que regulamentou a Lei no. 9.032/95. No tocante ao período de 01/06/1989 a 09/09/2013, na função de guarda municipal, o autor apresentou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/30) e Laudo Técnico Pericial (fls. 31/40), ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho/SP. Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam o uso de arma de fogo durante suas funções, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que a atividade de guarda municipal não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais. Assim, é forçoso concluir que a atividade de guarda municipal é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009).Assim, comprovada a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço também a especialidade do período. Corroborando tal fato estão as anotações na CTPS do autor (fls. 97/100), onde se verifica o recebimento de adicional de periculosidade em referida empregadora. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando todas as atividades desenvolvidas pelo autor como especial em todos os períodos pleiteados na inicial.Por fim, deve ser afastada a especialidade nos períodos em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário e distante de suas atividades laborais, conforme se verifica pelo CNIS de fls. 150, qual seja: de 21/09/1993 a 26/10/1993, 04/06/1999 a 23/06/1999 e 16/01/2002 a 24/02/2002. Destaque-se que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial ao requerente desde a data do requerimento administrativo (09/09/2013), haja vista que àquela época já havia implementado os requisitos necessários, bem como a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido.Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições perigosas, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão.Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das

atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (09/09/2013). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Erasmo Batista Soares. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 09/09/2013. 5. Períodos reconhecidos: - São José Montagens Industriais S/C LTDA, de 01/10/1985 a 09/04/1988, na função de ajudante; - Prefeitura Municipal de Sertãozinho, de 01/06/1989 a 09/09/2013, na função de guarda municipal; à exceção dos seguintes períodos: de 21/09/1993 a 26/10/1993, 04/06/1999 a 23/06/1999 e 16/01/2002 a 24/02/2002. 6. CPF do segurado: 111.781.418-10. 7. Nome da mãe: Elenice Maria Ramos Soares. 8. Endereço do segurado: Rua Angelo Schiavinato, nº 222, Cohab IV, CEP.: 14164-108 - Sertãozinho (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.

**0004036-05.2014.403.6102 - VALDECI MOREIRA DA SILVA (SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE E SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN E SP167632 - LUCIANA JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Valdeci Moreira da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da RMI, sem a incidência do fator previdenciário nos períodos reconhecidos como especiais, a partir da data da DER (02/07/2009). Por fim, requer a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 14/65). Deferida a gratuidade processual (fl. 67). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 72/83), dando-se vistas às partes (fl. 109). Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos (fls. 84/108). Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria. Sobreveio réplica (fls. 111/115). À fl. 117, o INSS manifestou-se ciente acerca do procedimento administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Não há prescrição, pois a DER é igual a 02/07/2009 e a presente demanda foi distribuída ao 01/07/2014. Inexistentes outras preliminares para apreciação. Passo, pois, ao mérito. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições

de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifica-se que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, adota-se o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No presente feito, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos de: 02/06/1981 a 14/05/1984; 17/05/1984 a 11/07/1996; 02/09/1996 a 11/09/2003 e 11/11/2003 a 02/07/2009 (DER), sendo o primeiro na função de tratorista e os demais na função de motorista. Anote-se que os períodos de 02/06/1981 a 14/05/1984 e 17/05/1984 a 28/04/1995 já foram reconhecidos especiais pela autarquia nos autos do procedimento administrativo, razão pela qual, incontroversos. Resta, portanto, analisarmos tão-somente o período de 29/04/1995 a 11/07/1996; 02/09/1996 a 11/09/2003 e 11/11/2003 a 02/07/2009 (DER). Para constatação da atividade especial, o autor apresentou os formulários DSS-8030 e/ou PPPs (fls. 34/35, 36/37 e 39/40) emitidos pelas empresas Pedra Agroindustrial S/A, Adriano Coselli S/A - Comércio e Importação e Drogacenter Distribuidora de Medicamentos LTDA., respectivamente, baseados em laudos técnicos das empregadoras, com indicação de responsáveis técnicos. Quanto ao período laborado na empregadora Pedra Agroindustrial S/A (29/04/1995 a 11/07/1996), o formulário apresentado demonstra que o autor, desde o início do vínculo com a empresa (17/05/1984), sempre desempenhou suas atividades no setor de serviços agrícolas, com o transporte de cana, exposto ao agente insalubre ruído em intensidade equivalente a 86 dB (A), portanto superior aos níveis de ruído permitidos, os quais caracterizam o caráter especial das atividades em questão, pois, prejudiciais à saúde. Anote-se, pois, que já houve o reconhecimento administrativo de parte do período referente a este vínculo empregatício, conforme dito alhures. No mesmo sentido, reconheço a especialidade do período laborado junto à empresa Adriano Coselli S/A - Comércio e Importação (02/09/1996 a 11/09/2003), em que o autor desempenhou suas funções exposto ao mesmo agente insalubre ruído em intensidade de 93 dB (A), também superior aos níveis de ruído permitidos para o período em questão. Em contrapartida, para a empregadora Drogacenter Distribuidora de Medicamentos LTDA., de 11/11/2003 a 02/07/2009 (DER), o

formulário indica a exposição ao agente agressivo ruído em intensidades entre 53,72 a 73,10 dB (A). Estava, portanto, dentro dos níveis permitidos pela legislação, o que afasta a especialidade, sendo desnecessária a realização de perícia com este intuito. Ademais, não é possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/1964, item 2.4.4, em virtude de a dispensa da comprovação de adversidade do trabalho ter sido até 05/03/1997 (data da nova regulamentação trazida pelo Decreto nº 2.172/1997 - conforme acima explanado). O pedido de realização da prova pericial para constatação da atividade especial não merece acolhimento, pois somente cabe a perícia para solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, nos casos de inatividade das empregadoras, o que não ocorreu na situação dos autos. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Dessa forma, reconheço como especiais os seguintes períodos pleiteados: 29/04/1995 a 11/07/1996 e 02/09/1996 a 11/09/2003, exceto de 04/01/1999 a 07/02/1999 e de 02/03/1999 a 02/05/1999, quando o autor esteve afastado de seus afazeres laborais, em gozo de benefício previdenciário. O autor formula pedido alternativo de alteração na espécie da aposentadoria (de 42 para 46) ou majoração do tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário apenas sobre o período comum. Assim, em razão do requerente não totalizar o tempo especial correspondente a 25 anos de atividade é possível somente a averbação dos tempos ora reconhecidos como especiais. Mas a aplicação, ou não, do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial está a depender da espécie de benefício que lhe deferido. Tal fator não incide nas aposentadorias especiais, mas o faz nas aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, pouco importante se, nestes últimas, há também a contagem de tempo convertido de especial em comum. No tocante à conversão de tempo especial em comum, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço de superior a 37 anos e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, mediante o recálculo do fator previdenciário, com o pagamento dos atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória (Enunciado 33, da TNU): Enunciado 33 - TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. A matéria já está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo entendimento se aplica de forma integral ao presente caso, no sentido de que o benefício ou a revisão são devidos a partir da data em que foram preenchidos todos os requisitos para sua concessão e não da comprovação destes em juízo, sendo incabível limitar a aquisição do direito a partir do momento em que se comprovam seus fatos constitutivos. Vale ressaltar que até mesmo nos procedimentos administrativos junto ao INSS se aplica tal entendimento, ou seja, é a DER que marca a data do pagamento dos valores em atraso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, com o recálculo do fator previdenciário, bem como pagar a diferença dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Valdeci Moreira da Silva. 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.122.112-5. 3. Renda mensal inicial do benefício concedido: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 02/07/2009. 5. Períodos especiais ora reconhecidos: 29/04/1995 a 11/07/1996 e 02/09/1996 a 11/09/2003, excetuando os períodos de 04/01/1999 a 07/02/1999 e de 02/03/1999 a 02/05/1999, quando o autor esteve afastado de seus afazeres laborais, em gozo de benefício previdenciário. 6. CPF do segurado: 052.363.938-41. 7. Nome da mãe: Ema Copeski Moreira da Silva. 8. Endereço do segurado: Rua Dr. Dino Bueno, 560, Centro, CEP.: 14230-000 - Serra Azul (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0007615-58.2014.403.6102** - CASSIA REGINA DIAS NASCIMENTO(SP299691 - MICHAEL ARADO E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA

...com a juntada da contestação, vista a parte autora para manifestação, inclusive para aquela já juntada pela CEF, embora não tenha sido formalmente citada.

**0003794-12.2015.403.6102** - ORCA IND/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Orca Indústria de Esquadrias Metálicas Ltda ajuíza a presente demanda em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto, requerendo a concessão de provimento jurisdicional de cunho declaratório que defina qual a natureza jurídica das operações perpetradas na execução de seu objeto social e, por via de consequência, a quais exações fiscais fica ela submetida. A autora pede, ainda, em sede de provimento liminar, que sejam aproveitados os depósitos judiciais já realizados no bojo de outra ação extinta sem julgamento do mérito, bem como autorização para a continuidade dos mencionados depósitos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O requerimento acima indicado deve ser deferido, pois a realização do depósito do montante integral do tributo debatido é direito deferido ao contribuinte pelo art. 151, inc. II do Código Tributário Nacional. Assim sendo, oficie-se ao Juizado Especial Federal, solicitando que, acaso inexistam óbices por parte daquele D. Juízo, sejam dos depósitos judiciais realizados no bojo dos autos de no. 0002222-42.2011.4.03.6301 disponibilizados à estes autos que agora tramitam perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Oficie-se, também, à Caixa Econômica Federal para esse fim. Fica ainda a autora autorizada a realizar o depósito das competências vincendas. No mais, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ISSQN, ICMS e IPI devidos pela autora, até o montante dos valores efetivamente depositados em juízo. Citem-se os réus.

**0003934-46.2015.403.6102** - PEDRO MOREIRA MARGATHO - ESPOLIO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual juntando aos autos certidão de inventariante do Espólio de Pedro Moreira Margatho e, ainda, procuração em nome da coautora Cassia Aparecida Oliveira Magnatho. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito. Não obstante a determinação supra, manifestem-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de prevenção relativamente ao feito de nº 0003632-03.2004.403.6102, ajuizado perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, trazendo a estes autos cópia da inicial lá proposta. Com as regularizações, tornem os autos novamente conclusos. Int.

**0003943-08.2015.403.6102** - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SOLANGE APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo pertencente à parte autora. Quanto ao valor da causa, considerando o cálculo elaborado pela contadoria judicial em março/2014, conforme noticiado à fl. 36, fica afastada a competência do Juizado Especial Federal, pois na data de distribuição deste feito o valor da causa supera o valor máximo permitido pela Lei. Cite-se. Intimem-se.

**0004056-59.2015.403.6102** - NELITO ALVES DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000210-68.2014.403.6102** - LGS ORLANDIA TRANSPORTES LTDA X GABRIEL ANTONIO DELEFRATI DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO E SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em SENTENÇA. Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial de nº 0007247-83.2013.403.6102, em trâmite, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos quais os embargantes alegam, em síntese, que possuem Contrato de Cheque Empresa nº 000325197000007902, pactuado com a embargada, em 12/06/2013. Aduziram a aplicabilidade do CDC ao caso em questão, bem como a existência de cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam dos juros, correção monetária, comissão de permanência e demais encargos, insurgindo-se, também, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados. Requereram a concessão de liminar, a fim de que não sejam incluídos os dados cadastrais dos requeridos nos serviços de proteção ao crédito, até o término do presente feito. Pediram, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos (fls. 14/16). Os embargos foram recebidos, determinando-se o apensamento do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial já mencionada (fl. 17). Intimada parte embargante (fl. 19), a fim de adequar o valor da causa e juntar documentos, a mesma ficou-se inerte. Intimados novamente (fls. 21/24), desta vez, através de carta com aviso de recebimento, os embargante permaneceram silentes, conforme certificado à fl. 27. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Vieram os autos conclusos.II. Fundamentos Como dito, a parte embargante deixou de cumprir a determinação judicial de fl. 19, no sentido de apontar o excesso de execução alegado, de forma detalhada e específica, juntando inclusive planilha de cálculos com os valores que entende devido, e, por conseguinte, adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Observo, inclusive, que houve intimação pessoal para cumprimento no prazo de 48 horas e, mesmo assim, os embargantes permaneceram silente. Assim, tendo em vista o descumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC, haja vista que os embargantes não atenderam à determinação para a regularização mencionada, entendo que os mesmos opuseram, com suas inações, óbice ao desenvolvimento válido e regular deste processo, deixando claro o seu desinteresse no prosseguimento do feito, dando ensejo à sua extinção sem exame do mérito, com a rejeição liminar dos embargos. Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Não cabe ao Juízo suprir a omissão.III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, nos termos do art. 267, incisos I, III e IV, 1º, c/c 295, I do CPC, por inépcia da inicial e descumprimento do artigo 739-A, 5º, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se imediatamente com a execução, desapensando-se os embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0307167-76.1995.403.6102 (95.0307167-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GEOVANI RICARDO DE OLIVEIRA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X EDNA APARECIDA REGIANI X SELMA APARECIDA PEREIRA CERAZI(SP096004 - ALEXANDRE FERRAZ DE CAMARGO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/06/2015, às 17:30 horas. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**0003544-47.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO GALLEGU BUSNARDO

Vistos , etc.Homologo a desistência de fls. 60, manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Autorizo, outrossim, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fls. 55/56).Sem condenação em honorários, tendo em vista a notícia de acordo entre as partes.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001000-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001000-5)** - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito executando, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### Expediente Nº 4283

#### INQUERITO POLICIAL

**0002844-03.2015.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO JOSE DA CUNHA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Em que pesem os argumentos sustentados pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, não vislumbramos a presença de motivos ensejadores de revogação da liberdade provisória ou arbitramento de fiança. O pedido de autorização de viagem foi protocolado na data de 30/03/2015 e juntado aos autos em 31/03/2015. A intercorrência do feriado (de 01 a 03/04/2015), seguida do final de semana (04 e 05/04/2015) contribuiu para a conclusão tardia dos autos (06/04/2015), data posterior à pretendida viagem (de 01/04/2015 a 05/04/2015). Embora o ilustre advogado pudesse ter despachado a petição diretamente com o Juiz, em caráter de urgência, a ausência de tal medida não pode ser imputada exclusivamente à parte, já que, de qualquer forma, o protocolo do pedido antecede à data do evento em questão. Outrossim, a boa-fé do indiciado resta demonstrada diante da regularidade de suas apresentações semanais em Juízo, o que, ao menos por ora, afasta a aplicação de medidas mais enérgicas. Portanto, reputo regular o cumprimento das condições impostas na decisão de fl. 35 e mantendo o benefício da liberdade provisória conforme concedida. Int.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0003024-19.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-03.2015.403.6102) GILBERTO JOSE DA CUNHA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) X JUSTICA PUBLICA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos na forma do artigo 193, do Provimento nº 64/2005.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013331-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013331-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ELIQUISSANDRA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

...Ficou designado o dia 12/05/2015 às 15:20h horas, para ter lugar a diligência. Na cidade de Monte Alto/SP, 1ª Vara de Monte Alto/SP. Praça da Bandeira, 17, Centro, Monte Alto/SP.

**0010727-74.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões. II-Oficie-se ao STJ conforme determinado na r. sentença. III-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

**0001066-03.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RONALDO LAPOLA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo oficie-se solicitando novas informações sobre situação do débito. Int

**0006859-20.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Fls. 622 e 623: Intimem-se. Fl. 628: Defiro. Comunique-se ao MM. Juízo deprecado; intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0005732-13.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FABIULA LUCIANO CHEVCHUK X MARCELO JOSE FURCHINI TONHAO(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Vistas às partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de cinco dias para cada qual.

**0006024-95.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO DOS REIS JACINTO(SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO)

I-Transitado em julgado o v. acórdão, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no SINIC.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do réu: condenado.III-Cumpram-se todos os comandos da sentença.IV-Expeça-se ofício comunicando o trânsito em julgado ao MM. Juízo das Execuções Penais.V-Apensem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante arquivados em Secretaria, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000090-88.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUZIA HELENA BUZATO MARTINEZ(SP023702 - EDSON DAMASCENO)

Anotamos que da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuídos pelo art. 397, do CPP.Os arrazoados trazidos pela defesa se referem a questões de fato, que serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, já em um juízo de cognição completa e exauriente, voltarão a ser objeto de deliberação.Assim, prevalece o recebimento da denúncia.Na ausência de indicação de testemunhas na denúncia, passo à inquirição daquelas arroladas pela defesa. Por ora, expeça-se carta precatória para o MM. Juiz de Direito Distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Serrana, anotando prazo de 60 dias para oitiva da testemunha residente naquela cidade.Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3855**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ORLANDO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

Intimem-se as defesas de JORGE PAULO ZANATA, ANDERSON DE SOUZA LACERDA, LARISSA VANESSA DE JULLE e MARCOS DE MELO a apresentarem alegações finais, nos termos da decisão da f. 1615.

**0002545-27.2008.403.6181 (2008.61.81.002545-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE DIAS PEDROSO JUNIOR X MARCIO SIDNEY ZANCA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(MG112123 - RACHEL DOS SANTOS AZEVEDO) X JONAS RIEPER GUZI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS: À vista da manifestação da f. 1198, defiro ao Ministério Público Federal, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias. Com o intuito de preservar tratamento igualitário, fica deferido o prazo em dobro para os réus se manifestarem em alegações finais

**0001357-37.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMANDA PEREIRA DA SILVA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)  
Considerando que a audiência designada na 1ª Vara do Trabalho de Catanduva (f. 487-488) é anterior à publicação da f. 482, redesigno a audiência do dia 19 de maio de 2015, para o dia 6 de agosto de 2015, às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0008093-66.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE EDUARDO SALVADOR JUNIOR(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

À vista da manifestação ministerial da f. 154, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Paulo Humberto de Melo Lazari, Juliana Rodrigues dos Reis, Ilsa de Cássia Ferreira Gomes e Jaido Rodrigues de Araújo. Designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei nº 11.719-08), para o dia 2 de julho de 2015, às 14h, neste Juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, devendo ser expedido mandado de intimação, excepcionalmente, para a testemunha residente em Cajuru, SP. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2911**

### **MONITORIA**

**0010837-78.2007.403.6102 (2007.61.02.010837-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THAIS PEDREIRA CAPELETI X EMILIA DE FATIMA PEDREIRA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os devedores e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0008731-02.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 336/345: intime-se a autora (CEF) para que se manifeste diretamente no D. Juízo deprecado (Vara Única da Comarca de Brodowski-SP), nos autos da carta precatória n.º 0000446-90.2015.8.26.0094. Publique-se com urgência.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003939-68.2015.403.6102** - CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA LEMOS(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Determino a inclusão do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo

passivo. Solicite-se ao Sedi as anotações necessárias. Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral dos documentos que instruem a inicial. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial. Vista ao MPF. Int.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1487**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006529-09.2001.403.6102 (2001.61.02.006529-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018077-65.2000.403.6102 (2000.61.02.018077-0)) SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Nos termos do art.475-J, do CPC, considerando que não houve pagamento e tendo em vista o requerimento do(a) exequente de fls. \_\_\_\_, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10 (dez) por cento. Cumpra-se. Publique-se.

**0006231-12.2004.403.6102 (2004.61.02.006231-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014100-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014100-4)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Verifico que a apelada já apresentou contrarrazões. Assim, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0006470-79.2005.403.6102 (2005.61.02.006470-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012997-81.2004.403.6102 (2004.61.02.012997-5)) ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0002555-51.2007.403.6102 (2007.61.02.002555-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015862-19.2000.403.6102 (2000.61.02.015862-3)) CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Defiro vistas fora de cartório pelo prazo requerido. Intime-se. Publique-se.

**0014621-63.2007.403.6102 (2007.61.02.014621-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-36.2007.403.6102 (2007.61.02.003041-8)) REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Fixo os honorários periciais em R\$ 15.007,50 (quinze mil e sete reais e cinquenta centavos), conforme proposta do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem ainda os autores para providenciarem o depósito judicial no mesmo prazo, sob pena de

preclusão.Intimem-se.

**0003790-19.2008.403.6102 (2008.61.02.003790-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-89.2001.403.6102 (2001.61.02.007623-4)) JOSE ARNALDO VIANNA CIONE(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 364/368.O embargante alega inexatidão material no tocante à data da intimação administrativa (fl. 367v), bem como omissão relativa à aplicação dos artigos 17 e 21, 1º do Decreto n.º 70.235/72, e relativa ao momento da interrupção do prazo prescricional, já que a consumação da prescrição do crédito tributário deu-se sob a égide do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, com redação anterior à introduzida pela LC n.º 118/2005. É o relatório. Passo a decidir.De fato, verifico a incorreção na data março/2008 constante do último parágrafo da fl. 367v, haja vista que a intimação do contribuinte da decisão administrativa ocorreu em março/1998.Não verifico a alegada omissão no que tange à aplicação de artigos do Decreto n.º 70.235/72, pois, conforme fundamentado na sentença embargada, a matéria impugnada pelo contribuinte repercute diretamente na base de cálculo para apuração do valor total do tributo devido, de modo que permaneceu suspensa a exigibilidade do tributo cobrado, nos termos do artigo 151, III do CTN.Outrossim, no que diz respeito à omissão quanto à ocorrência da prescrição, esclareço que, consoante o entendimento do C. STJ no Resp 1.120.295/SP, recurso representativo da controvérsia, a interrupção da prescrição operada pela citação válida sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Nesse passo, considerando que o executivo fiscal foi distribuído em 07/08/2001, não se verifica sua ocorrência, haja vista que a citação do executado foi efetuada em 10/01/2004. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração, para retificar a data da intimação da decisão administrativa constante da fl. 367v para março/1998, ao invés de março/2008, bem como para esclarecer o momento da interrupção da prescrição à luz da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, I do CTN.No mais, mantenho a sentença em seus demais termos.P.R.I.

**0007186-04.2008.403.6102 (2008.61.02.007186-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-63.2004.403.6102 (2004.61.02.007896-7)) ALDO BIAGINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0001997-74.2010.403.6102** - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)  
Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do auto de penhora e certidão de sua intimação. Intime-se.

**0001420-28.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-13.2011.403.6102) ANTONIO SIVALDI ROBERTI - ESPOLIO X ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003826-22.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-28.2010.403.6102) SUZELEI DE CASTRO FRANCA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução.Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal.Publique-se. Cumpra-se.

**0004171-85.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-18.2010.403.6102) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ

**MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0006086-72.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307658-59.1990.403.6102 (90.0307658-8)) CIRO FRANCISCO MARCAL(SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento do determinado às fls.7. Publique-se.

**0006417-54.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-70.2011.403.6102) AGEPE COMERCIAL AUTO PECAS LTDA(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0007230-81.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-49.2005.403.6102 (2005.61.02.004241-2)) ALVORADA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL**

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0009707-77.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-31.2012.403.6102) BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração tanto pelo embargante (Brasil Salomão e Matthes advocacia) quanto pela embargada (Fazenda Nacional), em face da sentença de fls. 196/197. O primeiro embargante alega a ocorrência de omissão no que tange à impossibilidade de condenação em honorários advocatícios por força do Decreto-lei n.º 1025/69, bem como do artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/09. Já a segunda embargante, alega a existência de contradição, tendo em vista que o feito foi extinto com fundamento no artigo 267, VI do CPC, não obstante a renúncia expressa da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, esclareço que a ausência de condenação em razão da adesão prevista no 1º do artigo 6º da Lei n.º 11.914/09 dar-se-á apenas nas hipóteses em que a desistência da ação judicial decorra do restabelecimento da opção do sujeito passivo ou de sua reinclusão em outros parcelamentos. Nesse sentido: EMENTA PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido. (STJ, Processo: 200900828989, AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1184979, SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 21/06/2010). Entretanto, apesar de não haver a dispensa dos honorários advocatícios em razão desse dispositivo legal, entendo que o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Quanto à alegada contradição no fundamento utilizado pelo Juízo para extinguir o feito, não obstante a manifestação da parte autora da fl. 191, esclareço que para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação faz-se necessário, nos termos do que preceitua o artigo 38 do CPC, procuração com poderes específicos para tal mister, os quais não

constam do mandato da fl. 25/26. Diante do exposto, ACOLHO os embargos opostos pela parte autora, para deixar de condenar o embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. REJEITO os embargos opostos pela Fazenda Nacional, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0300099-80.1992.403.6102 (92.0300099-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PERDIZA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando o pagamento de IPI/87. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mesmo após a exclusão da executada do REFIS, em 01/03/2008 (fl. 132), mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora do item 1 da fl. 22, bem como torno insubsistente a penhora do item 2 dessa folha. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0307652-08.1997.403.6102 (97.0307652-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANS OLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA X WALTER OLIVATO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto pela parte executada. Intimem-se.

**0308486-11.1997.403.6102 (97.0308486-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WELCOM MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Dispositivo da sentença de fls.: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora da fl. 29. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0307139-06.1998.403.6102 (98.0307139-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PIANA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD VETERINARIOS LTDA

Dispositivo da sentença de fls.: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora da fl. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0309658-51.1998.403.6102 (98.0309658-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA

Dispositivo da sentença de fls.: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº

6.830/80. Torno insubsistente a penhora da fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014645-72.1999.403.6102 (1999.61.02.014645-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERALTA COML/ E INDL/ LTDA X VANDA MARIA MENEGATTI CORSINI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001247-24.2000.403.6102 (2000.61.02.001247-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LENORT MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

Dispositivo da sentença de fls.: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010436-89.2001.403.6102 (2001.61.02.010436-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA X M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls.637/639: defiro. Oficie-se ao CIRETRAN para que proceda o licenciamento dos veículos indicados, devendo, contudo, permanecer a penhora que recaí sobre os mesmos. Cumpra-se, com urgência.

**0011717-12.2003.403.6102 (2003.61.02.011717-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A S DURAO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de A S DURAO, objetivando a cobrança de PIS 1998/1999, em que não houve a citação da empresa executada. Às fls. 49/50, a exequente requer a inclusão da titular da empresa e aplicação do artigo 655-A do CPC. Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição do crédito tributário, a Fazenda Nacional aduz que o débito foi constituído em 27/09/1999 e esta execução foi distribuída em 10/10/2003, com cite-se em 13/10/2003, de modo que não houve a prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, o art. 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, verifica-se que a declaração foi entregue em 27/09/1999, conforme documentos da fl. 66. Outrossim, o despacho ordenando a citação da executada foi exarado em 13/10/2003 (fl. 10), em momento anterior à vigência da LC nº 118/05, o que enseja a aplicação da antiga regra pela qual há a interrupção do prazo prescricional com a citação válida feita à executada, que até o momento não ocorreu. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC

118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB:).Assim, tendo em vista que a presente execução fiscal foi distribuída em 10/10/2003, resta evidente a ocorrência da prescrição do crédito tributário.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007370-96.2004.403.6102 (2004.61.02.007370-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO NEW FACE LTDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)**

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 91/96, para determinar que se inclua no polo passivo desta execução fiscal, a massa falida de PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA (CNPJ 96288881/0001-67), APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA (CPF 200517908-66) e RIVER SHOW AUTO POSTO LTDA (CNPJ 05778383/0001-47), com fundamento nos artigos 124, inciso I e 133, inciso I, do Código Tributário Nacional.Cite a massa falida na pessoa do síndico indicado à fl. 100, bem como a sócia Aparecida Maria Pessuto da Silva, por edital, conforme requerido pela exequente.Quanto à empresa River Show Auto Posto Ltda, cite-se por mandado, no endereço carreado aos autos.Ao SEDI para as correções necessárias, fazendo-se constar no polo passivo: AUTO POSTO NEW FACE LTDA (CNPJ 00788738/0001-65); Massa Falida de PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA (CNPJ 96288881/0001-67), APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA (CPF 200517908-66) e RIVER SHOW AUTO POSTO LTDA (CNPJ 05778383/0001-47). Cumpra-se e intime-se.

**0012937-11.2004.403.6102 (2004.61.02.012937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)**

Considerando a manifestação da exequente (fls.175/179), indefiro, por ora, o levantamento da carta de fiança prestada nesta execução. Outrossim, intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a regularidade do parcelamento. Publique-se. Intime-se.

**0003195-25.2005.403.6102 (2005.61.02.003195-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ALEIXO & CIA LTDA**

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 189), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oficie-se à agência detentora do depósito da fl. 121 para que providencie sua vinculação aos autos da execução fiscal n.º 0005765-81.2005.403.6102 (fl. 173).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003651-72.2005.403.6102 (2005.61.02.003651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIAL CAMPOS LTDA - ME X ANTONIO CAMPOS X IVONE FACCINI CAMPOS(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)**

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IVONE FACCINI CAMPOS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para esta execução, tendo em vista que jamais participou da gestão da empresa.Intimada a se manifestar, a exequente requer o indeferimento da exceção de pré-executividade.É o relatório.Passo a decidir.Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da sede da empresa executada, é indício de dissolução irregular que enseja a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, nos termos do artigo 135, III do CTN. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 662594/PB, SEGUNDA TURMA, Relator CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/02/2005, PÁGINA: 186).(STJ, RESP 201001902583, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217705, SEGUNDA TURMA, Relator: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011 grifei).Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, a alegação de ilegitimidade passiva em virtude de jamais ter exercido o cargo de gestão, trata-se de questão controversa que demandaria dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento desta execução fiscal.Intimem-se.

**0000215-90.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIMAG COMERCIAL LTDA.(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DIMAG COMERCIAL LTDA, objetivando a cobrança de tributos.Às fls. 106/111, a exequente requereu a extinção desta execução fiscal, em virtude do ajuizamento ter ocorrido após adesão a parcelamento pela executada.É o relatório.Passo a decidir.Diante da informação da exequente de que no momento do ajuizamento desta execução fiscal já estava suspensa a exigibilidade dos créditos tributários cobrados, entendo que a extinção da presente execução é medida que se impõe.Remanesce a questão dos honorários. A extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REVISÃO DO VALOR - SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009). 2. Na hipótese é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, porquanto o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal, e foi citado para resposta.3. O valor dos honorários advocatícios somente são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido.(STJ: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150782, Relator: HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 20/11/2009).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Condeno a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3009**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012451-56.2001.403.6126 (2001.61.26.012451-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012450-8)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)  
Chamo o feito a ordem, para determinar que os presentes Embargos à Execução, aguarde no arquivo a decisão do agravo de instrumento, a fim de resguardar o direito pleiteado pelo Embargante.Intimem-se.

**0004631-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004631-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-48.2005.403.6126 (2005.61.26.001669-9)) SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI E SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005769-46.2005.403.6126 (2005.61.26.005769-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-46.2005.403.6126 (2005.61.26.003053-2)) ISSHIKI IND/ DE MAQUINAS LTDA X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

**0005538-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005538-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-14.2008.403.6126 (2008.61.26.001464-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Publique-se as sentenças de fls. 207 e 217/218.Sentença de fl. 207: Vistos etc.Trata-se de Embargos Infringentes de sentença que reconheceu a prescrição de parte do débito cobrado nos autos da execução fiscal n. 2008.403.61.26.001464-3 e julgou procedente o restante do pedido para declarar extinta a cobrança.Sustenta a embargante que o débito não está prescrito em virtude de interposição de recurso administrativo, o qual suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. No mais, reafirmou a possibilidade de cobrança do débito, diante da constitucionalidade da taxa de licença e a fixação de sua base de cálculo em conformidade com o número de empregados.Intimada, a embargada apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido.O fundamento do presente recurso encontra-se no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 9.441/97, o mesmo da sentença atacada. Não assiste razão à embargante.Quanto à prescrição, a embargante, quando impugnou os embargos à execução, não informou a respeito da alegada interposição de recurso administrativo por parte da ECT. Tal fato foi trazido somente em sede de embargos infringentes.Não obstante, ela não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovam a efetiva interposição de recurso administrativo por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que pudesse servir de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Cingiu-se, apenas, a afirmar sua interposição. Afirmou que o recurso havia sido instruído com cópia do processo administrativo (fl. 179), mas, este não consta dos autos.Assim, é de se concluir que não há provas a infirmar a decisão constante da sentença embargante, no que tange ao reconhecimento da prescrição.Quanto à constitucionalidade da base de cálculo da taxa discutida, reitero os fundamentos lançados na sentença embargada, que ora transcrevo e adoto como razão de decidir neste recurso, visto que os argumentos trazidos pela Prefeitura Municipal de Santo André não inovaram em relação àqueles já constantes dos autos:Quanto ao fato gerador da taxa, o embargado defende a possibilidade de utilização do número de funcionários para sua fixação. Ocorre que, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vêm decidindo pela impossibilidade de se fixar a taxa de licenciamento e fiscalização com base no número de funcionários, já que não guarda relação com o poder de polícia ou prestação de serviço, efetiva ou potencial. Confira-se a respeito:TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO. 1. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em

função do número de empregados existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 2. Recurso especial improvido. (Resp nº 1.052.848 - SP, Relatora Ministra Eliana Calmon) Logo, é de se concluir que a cobrança da taxa, com base na variação do número de empregados é inconstitucional, não podendo, pois, prosperar. Isto posto, nego provimento aos Embargos Infringentes, mantendo a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que se manifeste acerca da execução dos honorários advocatícios. P.R.I.Sentença de fls. 217/218: Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de sentença proferida em Embargos Infringentes, interpostos contra sentença que reconheceu a prescrição de parte do débito cobrado nos autos da execução fiscal n. 2008.403.61.26.001464-3 e julgou procedente o restante do pedido para declarar extinta a cobrança. Sustenta a embargante, que a oposição dos embargos tem por fim prequestionar, para fim de interposição de recursos perante Tribunais Superiores, os seguintes dispositivos legais: artigo 151, III, do CTN; artigo 174, parágrafo único do CTN e artigo 8º, parágrafo 2º da Lei n. 6.830/1980. Decido. Primeiramente, é de se destacar que a decisão proferida em embargos infringentes interpostos com fulcro no artigo 34, da Lei n. 6.830/1980, não admite a interposição de recurso especial, na medida em que a Constituição Federal prevê que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Ou seja: não cabe recurso especial contra sentença de primeiro grau. Nesse sentido: ..EMEN: Processo Civil. Execução Fiscal. Decisão proferida por juiz singular, em embargos infringentes, previstos no art. 34, da Lei 6.830/80. Cabimento de Recurso Especial. 1. Ao Superior Tribunal de Justiça compete apenas a apreciação de recursos em causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal. Inviável, portanto, o Recurso Especial, uma vez que interposto contra decisão de juiz singular, ainda que proferida em última ou única instância. 2. Similitude com a situação descrita no enunciado da Súmula 203/STJ. 3. Recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP 199900255615, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/03/2002 PG:00182 ..DTPB:.) Quanto à possibilidade de interposição de recurso extraordinário, a matéria tratada na decisão judicial deve contrariar dispositivo da Constituição; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal (artigo 102, III, CF). A sentença proferida nos embargos infringentes não se amolda a nenhuma das condições prevista no artigo 102, II, da Constituição Federal. Ademais, a embargante não requereu a manifestação expressa acerca de quaisquer dispositivos constitucionais. De toda sorte, a fim de que não se alegue cerceamento de direito, passo a apreciar os embargos de declaração opostos. Artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/1980 e artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional: referidos dispositivos encontram-se assim transcritos: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: ... 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal De fato, o despacho do juiz que determinar a citação interrompe o prazo prescricional. Contudo, tal interrupção deve se dar antes de decurso do prazo. Caso contrário, com a superveniência da prescrição, não há mais que se falar em sua interrupção. O art. 151, III, do Código Tributário Nacional, prevê: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ...III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Não há dúvidas acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, do prazo prescricional. A sentença embargada em nenhum momento nega tal fato. Ela, contudo, baseou-se em outro fato, qual seja, a ausência de provas materiais da interposição do recurso administrativo por parte do contribuinte. Nesse sentido a fundamentação da sentença embargada: Não obstante, ela não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovam a efetiva interposição de recurso administrativo por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que pudesse servir de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Cingiu-se, apenas, a afirmar sua interposição. Afirmou que o recurso havia sido instruído com cópia do processo administrativo (fl. 179), mas, este não consta dos autos. Assim, é de se concluir que não há provas a infirmar a decisão constante da sentença embargante, no que tange ao reconhecimento da prescrição. Isto posto, acolho os embargos de declaração, conforme fundamentação supra. Retifique-se o registro de sentença. Publique-se a sentença de fls. 207/208.P.R.I.C.Sentença de fls. 207/208: Vistos etc.Trata-se de Embargos Infringentes de sentença que reconheceu a prescrição de parte do débito cobrado nos autos da execução fiscal n. 2008.403.61.26.001464-3 e julgou procedente o restante do pedido para declarar extinta a cobrança.Sustenta a embargante que o débito não está prescrito em virtude de interposição de recurso administrativo, o qual suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. No mais, reafirmou a possibilidade de cobrança do débito, diante da constitucionalidade da taxa de licença e a fixação de sua base de cálculo em conformidade com o número de empregados.Intimada, a embargada apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido.O fundamento do presente recurso encontra-se no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 9.441/97, o mesmo da sentença atacada. Não assiste razão à embargante.Quanto à prescrição, a embargante, quando impugnou os embargos à execução, não informou a respeito da alegada interposição de

recurso administrativo por parte da ECT. Tal fato foi trazido somente em sede de embargos infringentes. Não obstante, ela não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovam a efetiva interposição de recurso administrativo por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que pudesse servir de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Cingiu-se, apenas, a afirmar sua interposição. Afirmou que o recurso havia sido instruído com cópia do processo administrativo (fl. 179), mas, este não consta dos autos. Assim, é de se concluir que não há provas a infirmar a decisão constante da sentença embargante, no que tange ao reconhecimento da prescrição. Quanto à constitucionalidade da base de cálculo da taxa discutida, reitero os fundamentos lançados na sentença embargada, que ora transcrevo e adoto como razão de decidir neste recurso, visto que os argumentos trazidos pela Prefeitura Municipal de Santo André não inovam em relação àqueles já constantes dos autos: Quanto ao fato gerador da taxa, o embargado defende a possibilidade de utilização do número de funcionários para sua fixação. Ocorre que, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vêm decidindo pela impossibilidade de se fixar a taxa de licenciamento e fiscalização com base no número de funcionários, já que não guarda relação com o poder de polícia ou prestação de serviço, efetiva ou potencial. Confira-se a respeito: **TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO**. 1. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 2. Recurso especial improvido. (Resp nº 1.052.848 - SP, Relatora Ministra Eliana Calmon) Logo, é de se concluir que a cobrança da taxa, com base na variação do número de empregados é inconstitucional, não podendo, pois, prosperar. Isto posto, nego provimento aos Embargos Infringentes, mantendo a sentença tal como proferida. Decorrido o prazo para interposição de recurso, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que se manifeste acerca da execução dos honorários advocatícios. P.R.I.Int.

**000218-41.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-66.2011.403.6126) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação de fls. 50/57, no prazo de dez dias, especificando, ainda, as provas que pretende produzir. Intime-se.

**0004848-43.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004054-5)) BRASKEM QPAR SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA) X FAZENDA NACIONAL  
Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 1285, tornem os autos à embargada para manifestação. Int.

**0003010-31.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-82.2011.403.6126) BRUNORO ASSESSORIA EVENTOS MARKETING ESPORTIVO S/C LTDA(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Ante a consulta supra, providencie a beneficiária VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO, comprovante regularização do nome junto a OAB/SP. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 113.

**0002401-14.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-82.2012.403.6126) IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
SENTENÇA IRMÃOS ROMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0002789-82.2012.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Defende que a execução fiscal deve vir embasada em documento que demonstre a constituição do débito e os encargos exigidos, sendo necessário estar a CDA acompanhada do respectivo processo administrativo. Impugna a multa aplicada, salientando seu caráter confiscatório. Requer, alternativamente, sua redução à taxa de 10%. Insurge-se ainda em face da aplicação de correção monetária ao valor exigido. É o relatório. Reconsidero o despacho da fl. 55, que determinou o recebimento dos embargos e a intimação da exequente para manifestação, uma vez que verifico ser caso de indeferimento liminar do incidente. Sem razão a embargante ao defender a necessidade de apresentação do processo administrativo em que constituído o débito executado. A execução está embasada em CDA que atende aos requisitos legais. Com efeito, consta do documento expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. A CDA veio acompanhada do discriminativo de crédito inscrito, fls. 17/18, o qual possibilita a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Saliente-se que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte

(DCGB-Débito Confessado em GFIP Batch), hipótese essa em que não há instauração de procedimento administrativo. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a GFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento formal da autoridade fazendária. Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança. Veja-se, a título ilustrativo, as seguintes ementas, cujo conteúdo adoto como razões de decidir complementares: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. QUESTÃO NÃO ADMITIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.**- Inexiste cerceamento de defesa, por ausência de notificação, na espécie. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. Realizado o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigida outra formalidade, como nova notificação, pois o contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já realizado pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, assim que constatado o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não foi objeto de impugnação nos embargos.- Na sentença, o juízo a quo deixou consignado que o excesso de penhora somente tem cabimento na execução e não em sede de embargos, não devendo ser confundido o excesso de execução com o excesso de penhora, razão pela qual a matéria não deve ser conhecida em sede de apelação.- Apelação desprovida. (AC 1461889, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) **AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. SAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO.** - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretando cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. - Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - (...) - Nas execuções fiscais ajuizadas pelo INSS, a CDA não abrange o encargo legal do Decreto-Lei n 1.025/69 e, portanto, deveria haver condenação em honorários advocatícios. No caso dos autos houve a fixação dos honorários na CDA, corretamente fixados em 20%, nos termos da lei. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento.( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936281, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)De outro giro, sustenta a embargante que a multa aplicada é ilegal, devendo ser reduzida. Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a onerosidade suscitada pela embargante. Além disso, reduzir a multa implicaria beneficiar aquele que não cumpre com suas obrigações. Anoto que foi aplicada multa com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei 9430/96, no patamar de 20% sobre o principal devido. Diga-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de penalidade de similar natureza e percentual, embasada no artigo 59 da Lei nº8383/91, reconheceu a ausência de caráter confiscatório, entendimento esse que se amolda ao caso em epígrafe, mutatis mutandis. A decisão restou assim ementada: **IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE.** A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, Primeira Turma, Rel. Min Ellen Gracie, v.u., Abril/2003)Cumprir ainda rechaçar a tese de impossibilidade de exigência de atualização monetária do débito tributário. Incumbe ao contribuinte cumprir com suas obrigações, pagando os tributos devidos. Caso assim não o faça, está autorizada a exigência de penalidade, de juros de mora e de correção do valor exigido. Veja-se que a correção monetária é simples recomposição do valor da moeda. A argumentação ventilada em relação à ausência de participação do devedor na geração de inflação, além de bisonha, é absolutamente impertinente. Como se vê, os argumentos trazidos pela empresa executada são desprovidos de fundamento, estando há muito superados pela jurisprudência nacional. Por tal razão, entendo que os embargos possuem caráter meramente protelatório, a ensejar sua pronta rejeição e a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC. Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Quanto à

verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Configurada a hipótese do inciso II do artigo 600 do CPC, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 601 do Codex, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0002789-82.2012.403.6126, providenciando-se o desamparamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007190-56.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-07.2011.403.6126) SETEC TECNOLOGIA S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à embargante para que se manifeste acerca da impugnação e documentos de fl. 560/574, no prazo de dez dias.Intime-se.

**0000879-15.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-85.2014.403.6126) MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc.MADOPE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0006619-85.2014.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança realizada. É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos da execução fiscal, observo que a parte autora aderiu a parcelamento do débito executado anteriormente à oposição dos embargos. O parcelamento implica confissão irretratável do débito, ato incompatível com a vontade de discutir a dívida. Logo, entendo que está evidenciada a falta de uma das condições da ação, isto é, o interesse de agir, razão pela qual deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Ainda que não tenha existido pedido de desistência do feito ou ainda de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é irremediável. Consigne-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirmou, em sede de recurso repetitivo, o entendimento quanto à necessidade de extinção da demanda, sem análise do mérito, nos casos em que não tenha sido formulado pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação caso tenha ocorrido a adesão do devedor a parcelamento. Nessa senda, trago à colação a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA . ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012,

g.n.)Assim, em sendo a confissão irretratável da dívida condição para a adesão a parcelamento, descabida qualquer discussão acerca do débito, sendo de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito. Quanto aos ônus de sucumbência, observo, pela leitura da CDA que embasa a execução em apenso, que houve a inclusão do encargo legal de 20%, na forma do Decreto Lei nº1025/69. Assim, incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorária, nos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).Ante o exposto, EXTINGO O feito sem análise do mérito, forte no artigo 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001110-42.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-40.2014.403.6126) 7800 FAHRENHEIT PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA - EPP(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração, no prazo de 10 dias. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006058-95.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-64.2004.403.6126 (2004.61.26.004037-5)) AMAURI HENRIQUE DAS NEVES(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., nos quais busca o prequestionamento da matéria. Pugna ainda pela realização de juízo de ponderação com o conteúdo das decisões proferidas nos autos nº 0006057-13.2013.406.6126 e 0006056-28.2013.403.6126.É o relatório.  
DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No que diz com as sentenças proferidas nos autos nº 0006057-13.2013.406.6126 e 0006056-28.2013.403.6126 resta apontar que o conteúdo das decisões ali proferidas não tem o condão de possibilitar a liberação do bem indicado no feito em epígrafe. Veja-se que a liberação do imóvel penhorado no processo nº 0006057-13.2013.406.6126 decorreu da expressa concordância da exequente, ao passo que no segundo feito indicado o imóvel penhorado não é aquele constricto na execução em apenso aos presentes embargos. Não existe motivo para desconstituir a penhora, como já decidido. Quanto ao prequestionamento dos dispositivos legais indicados na petição dos embargos, cumpre sinalar que a jurisprudência firmou posição no sentido de ser desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório, sendo suficiente a discussão acerca da matéria controvertida. A título ilustrativo, cito o RE n. 128.519/DF, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ 08.03.91 e o REsp. 434129/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA DJ 17.02.2003.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003029-23.2002.403.6126 (2002.61.26.003029-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SALTRON ELETRO ELETRONICA LTDA X PEDRO LUIZ SALUESTRO(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X JOSE GABOLART SALA  
Intime-se novamente o coexecutado Pedro Salvestro a regularizar a representação processual, com juntada do instrumento original.Int.

**0005209-12.2002.403.6126 (2002.61.26.005209-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FINCAR AUTO PECAS LTDA - ME X JOSE ROBERTO RODRIGUES CAROTO X LUIZ CARLOS FINCO X ROBERTO CAROTO X EDUARDO CAROTO(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)  
Fls. 324/325: Requer o coexecutado o desbloqueio do veículo constricto na presente execução.Alega que o bloqueio ocorreu em data posterior à alienação a terceiro, razão pela qual o veículo deve ser desbloqueado.Decido.Compulsando os autos verifica-se que o coexecutado não comprovou suas alegações. Ou seja, são alegações desprovidas de provas.Assim, indefiro o pedido de desbloqueio do veículo (fl. 272).Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001839-54.2004.403.6126 (2004.61.26.001839-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CRISTIANE MARINS  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Cristiane Marins, com pedido de extinção pelo exequente, em virtude do pagamento (fls. 15).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0005360-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005360-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MILTON FAGUNDES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 134/138, pelo executado, comunicando o pagamento da dívida.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Em consulta ao sistema administrativo da Fazenda Nacional, cujo extrato faz parte desta sentença, verifica-se que a dívida foi extinta, corroborando a informação trazida pelo executado. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

**0005378-28.2004.403.6126 (2004.61.26.005378-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA X MARCOS URBANO DA CUNHA(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)  
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou extinta a execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Sustenta que a dívida foi extinta por pagamento e, portanto, não há razão fixação de honorários sucumbenciais em seu desfavor.Decido.Não obstante a executada tivesse pago a dívida em 14/07/2014, conforme comprovam os documentos de fls. 315/316, a exequente formulou, às fls. 308/311, em 31/07/2014, pedido de indisponibilidade de bens.Ou seja, mesmo com o pagamento integral da dívida, foi formulado pedido pelo exequente no sentido de prosseguimento da execução. Somente com a manifestação da executada, formulada em 14 de outubro de 2014 (fl. 314), exatamente três meses após o pagamento da dívida, é que foi possível a extinção da execução.Assim, considerando que o executado foi obrigado a contratar profissional da área jurídica para que visse reconhecido seu direito à extinção do feito, penso seja de rigor a fixação de verba honorária em favor do advogado do executado, diante do princípio da causalidade.Logo, não vislumbro contradição na fixação dos honorários sucumbenciais.A reforma pretendida pela exequente somente não é possível em sede de embargos de declaração.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

**0000408-48.2005.403.6126 (2005.61.26.000408-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MICROTECNICA INDUSTRIA MECANICA LTDA X MARILDA DOLORES DE PADUA GABRELON X MARCO AURELIO GABRELON(SP213309 - ROBSON RODOLFO ONEDA)  
Diante do que restou decidido à fl.302, indefiro o pedido de fl.311.Cumpra-se a parte final do despacho de fl.302.

**0001669-48.2005.403.6126 (2005.61.26.001669-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)  
Fls. 72/105: Tendo em vista que os autos se encontrava no arquivo com baixa findo, preliminarmente, intime-se a executada para que comprove o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$8,00.Com a juntada da guia, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar atual denominação da executada, qual seja: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.Após, expeça-se alvará conforme requerido à fl. 73.Int.

**0003181-66.2005.403.6126 (2005.61.26.003181-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BENEDICTA YVONNE WON ANCKEN(SP187994 - PEDRO LUIZ

TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA E SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA E SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Considerando o pedido de esclarecimentos a fim de dar cumprimento ao ofício 757/2014, por parte da BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A. Intime-se o DR. FABIANO SALINEIRO - OAB/SP 136.831, para que cumpra integralmente o referido ofício, eis que, o parcelamento do débito não levantou a penhora realizada sobre o veículo objeto do sinistro, e o valor depositado será convertido em favor da exequente, para abatimento no valor total do débito exequendo. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de folhas 314.

**0002880-12.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELISANGELA LAZAROU  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 56, pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0000571-06.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA (SP099470 - FERNANDO MARTINI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às folhas 23, conforme requerido às folhas 57. Quanto a manifestação para execução dos honorários advocatícios, providencie a secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0002135-83.2012.403.6130, a fim de verificar a regularização da representação processual nos referidos embargos, considerando a procuração trasladada às folhas 51. Sem prejuízo, providencie o executado contra-fé a fim de instruir mandado/carta precatória para citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0005699-82.2012.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SERENO AUTO POSTO LTDA ME X JAQUES MARIANO BENTO (SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS) X EDILEUZA ALVES BENTO (SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS)

Fl. 124: Requer a exequente suspensão do feito diante do parcelamento administrativo do débito. Requer ainda o desbloqueio de constrições efetuadas após 03/12/2014. É o relatório. Decido. Verifica-se que o bloqueio dos veículos ocorreu em 06/11/2014 (fls. 83/87). O parcelamento segundo a exequente ocorreu em 03/12/2014. A jurisprudência do C. STJ firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. Isto posto, DETERMINO o mantenho o bloqueio (fls. 83/87) e suspendendo a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0005890-30.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ACOUGUE JANETE LTDA - ME (SP354904 - MARILDA GOMES RIBEIRO PALARO)

Primeiramente, providencie a secretaria a regularização da situação da advogada, junto ao cadastro NUAJ. Fls. 65/70: Anote-se. Publique-se o despacho de folhas 63, após, cumpra-se. Fls. 63: Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0002540-97.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO (SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Inconformado com a decisão de fls. 104, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal

Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, abra-se vista a Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0006427-89.2013.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ODONTOSERV-SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS AMOR X ANA BEATRIZ AMATO AMOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado à fl. 28 pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0001601-83.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X SERGIO DONIZETI AGGIO X GABRIEL PIO

SENTENÇA Noticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver. Oficie-se, se necessário. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004538-66.2014.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JANETE TORRESI DIAS

Diante da consulta supra, determino à Secretaria que proceda a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) através do sistema RENAJUD. Restando positiva a diligência, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) determino o bloqueio dos mesmos.

**0006319-26.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RPSOUZA REPRESENTACAO LTDA(SP163161B - MARCIO SCARIOT)

Por ora, intime-se novamente a executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia legível do contrato social (fls. 95/102). Int.

**0006368-67.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ER88 COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP180932 - VALERIA SIMONETTI)

Preliminarmente, intime-se a executada para regularização de sua representação processual, devendo juntar instrumento de mandato, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento do débito. Int.

**0006619-85.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA)

1) Fl. 196: Requer o executado a devolução do prazo para oposição dos embargos. No entanto, verifica-se que os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual não há que se falar em devolução de prazo. Porém, a fim de se evitar cerceamento de defesa, defiro a vista dos autos ao executado; 2) Fls. 179/194 e 200/201: Citada a executada nomeou bens a penhora. Instada a se manifestar, a exequente, manifestou-se à fls. 200/201, informando o parcelamento do débito. Assim, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0007114-32.2014.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 -

JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MAURO MASSAO GOYA

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0007115-17.2014.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

1- Recebo a petição inicial. 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam: 3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome da executada, número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado; 3.2- fiança bancária; 3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 656 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF. 4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s). 5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa. 6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 620 do CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 655 do CPC, e demais atos subsequentes. 7- Caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. 8- Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. 9- Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80. 10- Caberá a Secretaria proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08.12.2004, utilizando-se do meio eletrônico RENAJUD, proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento as determinações supra elencadas. 11- Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). 12- Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 13- Frustradas as possibilidades de localização dos veículos automotores de propriedade do executado, a secretaria providenciará a abertura de vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 655-A do CPC, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada com a planilha de débito atualizado. 14- No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado no item 13, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias. 15- Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

**0007117-84.2014.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SONIA HELENA GALUZZI

1- Recebo a petição inicial. 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 652-A do CPC. 3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam: 3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome da executada, número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado; 3.2- fiança bancária; 3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência

estabelecida no art. 655 do CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 656 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF. 4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s). 5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa. 6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 620 do CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 655 do CPC, e demais atos subsequentes. 7- Caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. 8- Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. 9- Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80. 10- Caberá a Secretaria proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08.12.2004, utilizando-se do meio eletrônico RENAJUD, proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento as determinações supra elencadas. 11- Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(eis) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). 12- Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 13- Frustradas as possibilidades de localização dos veículos automotores de propriedade do executado, a secretaria providenciará a abertura de vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 655-A do CPC, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada com a planilha de débito atualizado. 14- No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado no item 13, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noveenta) dias. 15- Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

**0007120-39.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALEXANDRE BATISTA BORGES**

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0007121-24.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA PAULA CIA FECH**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Ana Paula Cia Fech, com pedido de extinção pelo exequente, em virtude do pagamento (fls. 22/23). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0000781-30.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA GARCIA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face de Luciana Garcia, objetivando a cobrança de valores relativos à anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente execução fiscal cobra valor referente a anuidades de profissional inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a

cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevivendo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, verifica-se da fl. 04 que houve o pagamento parcial da anuidade do ano de 2008, configurando a cobrança de valor referente a menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005839-63.2005.403.6126 (2005.61.26.005839-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2003.403.6126 (2003.61.26.002673-8)) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X INSS/FAZENDA X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) Intime-se a executada para que indique endereço para diligência de constatação dos bens oferecidos em substituição à penhora. Int.

**0002500-86.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-19.2011.403.6126) METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso por parte da Fazenda Nacional. Remeta-se a sentença de fl. 147 para publicação. Sem prejuízo, informe à Subsecretaria da Sexta Turma do TRF da 3ª Região, sobre a prolação de sentença nos presentes autos, para as providências cabíveis nos autos do AI 0007634-37.2014.4.03.000. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 147: Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença no qual a exequente cobra os valores fixados a título de honorários sucumbenciais, nos autos dos embargos de devedor julgados improcedentes. A exequente, às fls. 115/121, requereu o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes, o que foi indeferido por este juízo à fl. 124. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 143/144 verso). À fl. 146, a exequente requer a utilização do sistema BACENJUD para localização da executada. Decido. Em conformidade com o documento de fls. 119/120 (Ficha Cadastral da pessoa jurídica), a executada teve sua falência decretada em 10/05/2000. Referida falência foi declarada encerrada em 05/06/2007, mantendo-se a sua responsabilidade pelo passivo remanescente. Nos termos do artigo 192, Da Lei n. 11.101/2005, esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. O Decreto-lei n. 7.661/1945, por seu turno, prevê: Art. 134. A prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença de encerramento da falência. Art. 135. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real; II - o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa; III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar; IV - o decurso do prazo de dez anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar; Muito embora o crédito executado não tenha sido habilitado no processo de falência, é certo que decorrido o prazo de cinco anos da data de encerramento da falência todas as dívidas da massa falida prescrevem se não forem cobradas e pagas no quinquídio legal. Tem-se, portanto, que a pessoa jurídica encerrou-se regularmente. Por ter se encerrado, não há que se falar em localização para prosseguimento da execução. Não tendo ocorrido o pagamento da dívida cobrada nestes autos dentro do prazo de cinco anos a

contar do encerramento da falência, tem-se por operada a prescrição. Isto posto, reconheço a prescrição do direito de cobrança do crédito objeto deste cumprimento de sentença, julgando-o extinto com fulcro nos artigos 269, IV, e 794, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a extinção da executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3041**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000279-96.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTI X LUIZA BERTOLOTTI DORIZZOTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X WILSON VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BELLAN X JOAO DA CRUZ X BENJAMIM DORIZZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 1117/1120: Manifeste-se a autora Fernanda Fernandes Gomes. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1116 - Fls. 1106/1115: Manifestem-se os autores Benjamin Dorizzoti e Wilson Vaccari acerca do cancelamento de suas requisições para as providências cabíveis. Int.. PA 0,10 Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5378**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002672-33.2008.403.6126 (2008.61.26.002672-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA DA LUZ SANTANA (SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Vistos. I- Designo o dia 14/05/2015, às 17:20 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual será interrogada a Ré ANA MARIA DA LUZ SANTANA. II- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário. III- Intimem-se.

**0006133-71.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MOISES SIQUEIRA FRIAS X IVONE ESTELA DE CARVALHO (SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS) X ZULEYDE DE SOUZA SILVA (SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Vistos. I- Não é inepta a denúncia que narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, no momento oportuno, após a realização de necessário cotejo fático e probatório, será apreciada eventual desclassificação da conduta praticada pelos réus. II- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de

forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.III- Depreque-se a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.IV- Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls.395. V- Intimem-se.

**0004504-91.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X PETTERSON VIEIRA(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X BRUNO NUNES COSTA(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES) X HELDER ALVES BARBOSA(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP283879 - EDNEI PORFIRIO) X WAGNER PEDRO DE NOVAES MORAES(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES)

Vistos.I- Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao corrêu PETTERSON VIEIRA e comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.II- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Acusação ( fls.385/391), nos regulares efeitos de direito.III- Abra-se vista à Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.IV- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos corrêus Bruno, Helder e Wagner, nos regulares efeitos de direito e nos termos do 4, do artigo 600, do Código de Processo Penal.V- Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento provisório ao I. Juízo das Execuções Penais.VI- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.VII- Intime-se.

### **Expediente Nº 5379**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004655-28.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ISMAEL JOSE BRUNSTEIN X IZAURA VALERIO BRUNSTEIN(SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA) X PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP291994 - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA E SP247544 - WELLINGTON BILAC BAPTISTA DA SILVA)

Publique-se a sentença de fls.1046/1048:VISTOS EM SENTENÇA.O Ministério Público Federal acusa ISMAEL JOSÉ BRUNSTEIN, IZAURA VALÉRIO BRUNSTEIN, ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN e PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN da prática do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71 do Código Penal, por 93 vezes.Narra a prefacial acusatória que os denunciados, na qualidade de sócios da GEVA ENGENHARIA LTDA, deixaram de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados durante o período de janeiro de 1993 a janeiro de 2000, causando ao erário o prejuízo de R\$ 4.357,094,59.Por fim, relata a peça inaugural que a empresa ingressou no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 20/4/2000, sendo excluída por portaria publicada em 20/5/2008.A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2012 (fls. 181/182).Diante da certidão de óbito de fls. 438, foi declarada extinta a punibilidade de ISMAEL JOSÉ BRUNSTEIN (fls. 443-443-verso).Citada por hora certa (fls. 447/448), IZAURA, por seu defensor nomeado (fls. 450) ofereceu resposta às fls. 454/455.Designada audiência, o defensor constituído de IZAURA apresentou procuração e atestado médico justificando a ausência da acusada ao ato (fls. 550/553). Diante da abstenção injustificada da Ré à nova audiência, foi encerrada a instrução (fls. 555/555-verso).Às fls. 557/582, a defesa de IZAURA informa que deixou de comparecer à segunda audiência por razões de saúde e que os débitos indicados na denúncia foram objeto de parcelamento.Os réus ISMAEL GUILHERME e PAULO GUILHERME foram citados por edital (fls. 589/590)A Procuradoria da Fazenda Nacional não soube informar se os débitos apontados na denúncia foram objeto de parcelamento (fls. 592).Decretada a prisão preventiva de ISMAEL GUILHERME e PAULO GUILHERME e suspenso o curso do processo e do prazo prescricional (fls. 605/606), foram expedidos os mandados de prisão de fls. 607/608.Em memoriais, a acusação requer a condenação de IZAURA por entender demonstradas a materialidade e a autoria delitiva (fls. 612/619).Em memoriais de fls. 645/655, a defesa de IZAURA pugna pela sua absolvição dada a atipicidade da conduta, a prescrição da pretensão punitiva. Defende, ainda, o cabimento da suspensão do processo por força do parcelamento.ISMAEL GUILHERME e PAULO GUILHERME, por seu defensor constituído, apresentou a defesa de fls. 710/719.Substituída a prisão provisória por outras medidas (fls. 805/806), depositada a fiança arbitrada (fls. 808/809), expedidos os contramandados de prisão (fls. 811/812) e firmados os termos de compromisso (fls. 818/819), ISMAEL GUILHERME e PAULO GUILHERME ofereceram a defesa de fls. 830/842, objeto da r. decisão de fls. 893.Realizada a audiência de instrução e julgamento em 11 de dezembro de

2014 (fls. 994/1000), ocasião em que as testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas e os réus interrogados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal os réus requereram a realização de perícia contábil para esclarecimento do período em que eles figuraram como sócios formais da empresa ou, subsidiariamente, a juntada do contrato social e demais alterações societárias. Protestaram, ainda, pela juntada de documentos comprobatórios do parcelamento, o que foi indeferido (fls. 1027). A Procuradoria da Fazenda Nacional não soube informar se os débitos aludidos na denúncia foram parcelados (fls. 1013). O Ministério Público Federal, em memoriais, pugnou pela absolvição dos acusados ISMAEL GUILHERME e PAULO GUILHERME (fls. 1031/1036). Em memoriais de fls. 1038/1044, ISMAEL GUILHERME e PAULO GUILHERME pugnam pela improcedência da acusação, sustentando a atipicidade da conduta e a ausência de indícios de autoria. Folhas de antecedentes e certidões criminais acostadas no apenso. É o relatório. Fundamento e decido. A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Cumpre ressaltar que, não obstante os fatos narrados na denúncia tenham ocorrido sob a égide do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991, este dispositivo foi revogado pelo art. 3º da Lei nº 9.983, de 14.7.2000, que, em seu art. 1º, acresceu à parte especial do Código Penal o art. 168-A, com nova tipificação para a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados. Todavia, a conduta permaneceu incriminada, incorrendo abolitio criminis ou hipótese de lex gravior. Acrescento, ainda, que a nova norma contém preceito secundário mais benéfico que o tipo penal revogado, tratando-se, pois, de lei penal mais benigna, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, consoante preconizam o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. Quanto ao mérito, a materialidade foi delineada nestes autos conforme se depreende dos LCDs 35.113.801-3 e 35.113.802-1, que comprovam a ausência de repasse do montante descontado da remuneração paga aos empregados da GEVA ENGENHARIA LTDA a título de contribuição previdenciária no período apontado na denúncia. No entanto, a autoria não restou suficientemente evidenciada. Em que pese IZAURA, ISMAEL GUILHERME e PAULO GUILHERME tenham integrado o quadro societário da GEVA em algum momento no intervalo entre janeiro de 1993 e janeiro de 2000, as testemunhas, empregadas da empresa, foram unânimes em afirmar que ISMAEL GUILHERME e PAULO GUILHERME trabalhavam como engenheiros no período entre 1993 e 2004, tendo assumido a administração da sociedade somente após a morte do pai. Antes disso, ISMAEL GUILHERME e PAULO GUILHERME passavam mais tempo nas obras da empresa. Depreende-se dos depoimentos que, as decisões eram tomadas por ISMAEL JOSÉ, a quem os depoentes se reportavam na época. Tais declarações não desbordam do que normalmente ocorre em empresas familiares, em que a gestão é assumida pelo seu fundador. A situação retratada põe em dúvida a versão sustentada pela acusação essencialmente escudada nos atos constitutivos da empresa. Destarte, tenho que os elementos de prova coligidos aos autos antes da audiência de instrução, que foram suficientes para a instauração da ação penal e para a decretação da prisão provisória, não o são para ensejar o édito condenatório, pois não é possível afirmar, de modo extremo de dúvidas, que os réus IZAURA, ISMAEL GUILHERME e PAULO GUILHERME foram os responsáveis pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da GEVA no intervalo entre janeiro de 1993 e janeiro de 2000. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia e ABSOLVO os réus IZAURA VALÉRIO BRUNSTEIN, ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN e PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN, com fundamento no art. 386, VII, do Código Penal, da prática do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71 do Código Penal, por 93 vezes. Sem condenação em custas, eis que a parte autora goza da isenção prevista no art. 4º, III, da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará de levantamento da fiança depositada. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5380**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000139-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000139-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELE KARINE DAROZ(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)**

Tendo em vista a manifestação do exequente, de fls. 103/104 e haja vista o interesse do executado em proceder a eventual acordo com a parte exequente relativo ao débito nestes autos expresso às fls. 101, promova a parte executada o contato com o Conselho exequente por meio do número de telefone 0800-75.05900 ou demais opções elencadas às fls. 103/104, quais sejam, comparecimento pessoal ou acesso ao sítio eletrônico [www.crefito3.com.br](http://www.crefito3.com.br). Publique-se.

## **Expediente Nº 5381**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002435-76.2006.403.6317 (2006.63.17.002435-7) - MARIA APARECIDA BARBOSA GOMES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0004552-50.2014.403.6126 - MAGNUN ELIEL DA SILVA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)**

(PB) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 25/05/2015, às 14h e 20min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0006821-62.2014.403.6126 - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 13/05/2015, às 16h e 30min, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Silvia Pazmio. Faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0006882-20.2014.403.6126 - EUGENIO DA SILVA EVANGELISTA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Em cumprimento à decisão de fls., ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 25/05/2015, às 13h e 20min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti. Faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0003845-08.2014.403.6183 - ANTONIO VALENTIM MASSARIN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Em cumprimento à decisão de fls., ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 25/05/2015, às 13h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti. Faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0000396-82.2015.403.6126** - ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FABIO COLETTI - CRM, para realizar a perícia no dia 25/05/2015, às 14h, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Intimem-se.

**0000403-74.2015.403.6126** - JOAO LOPES DE OLIVEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 25/05/2015, às 13h e 40min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti. Faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**Expediente Nº 5382**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002867-42.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016329-71.2008.403.6181 (2008.61.81.016329-9)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 -

CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.I- A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II- No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do Réu acarretará risco à aplicação da lei penal, notadamente considerando-se que o réu permaneceu foragido por muitos anos até a sua efetiva prisão.III- As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Réu a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.IV- A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada também para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.V- Assim, tenho por preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, razão pela INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pelo acusado e MANTENHO a prisão preventiva fundamentada na conveniência da instrução criminal e com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal.VI- Outrossim, apresente, a Defesa, Defesa Preliminar do Réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003494-46.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.I- A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II- No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do Réu acarretará risco à aplicação da lei penal, notadamente considerando-se que o réu permaneceu foragido por muitos anos até a sua efetiva prisão.III- As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Réu a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.IV- A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada também para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.V- Assim, tenho por preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, razão pela INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pelo acusado e MANTENHO a prisão preventiva fundamentada na conveniência da instrução criminal e com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal.VI- Outrossim, apresente, a Defesa, Defesa Preliminar do Réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0005024-85.2013.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.I- A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II- No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do Réu acarretará risco à aplicação da lei penal, notadamente considerando-se que o réu permaneceu foragido por muitos anos até a sua efetiva prisão.III- As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Réu a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.IV- A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada também para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.V- Assim, tenho por preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, razão pela INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pelo acusado e MANTENHO a prisão preventiva fundamentada na conveniência da instrução criminal e com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal.VI- Outrossim, apresente, a Defesa, Defesa Preliminar do Réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0005108-86.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-57.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA

PAVIANI)

Vistos.I- A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II- No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do Réu acarretará risco à aplicação da lei penal, notadamente considerando-se que o réu permaneceu foragido por muitos anos até a sua efetiva prisão.III- As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Réu a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.IV- A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada também para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.V- Assim, tenho por preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, razão pela INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pelo acusado e MANTENHO a prisão preventiva fundamentada na conveniência da instrução criminal e com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal.VI- Outrossim, apresente, a Defesa, Defesa Preliminar do Réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003212-71.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-11.2013.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Vistos.I- A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II- No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do Réu acarretará risco à aplicação da lei penal, notadamente considerando-se que o réu permaneceu foragido por muitos anos até a sua efetiva prisão.III- As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Réu a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.IV- A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada também para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.V- Assim, tenho por preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, razão pela INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pelo acusado e MANTENHO a prisão preventiva fundamentada na conveniência da instrução criminal e com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal.VI- Outrossim, apresente, a Defesa, Defesa Preliminar do Réu no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8112**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005705-24.2013.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA SILVA X BORK ADVOGADOS**

**ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000080-43.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X NELSON MIRANDA DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Tendo em vista o noticiado pela União Federal às fls. 23/25, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 116 dos autos principais.Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208933-82.1997.403.6104 (97.0208933-6)** - AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X EDISON PREVIDI X LUIZ BRONER X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X VALDINEA CESAR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X UNIAO FEDERAL X EDISON PREVIDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ BRONER X UNIAO FEDERAL X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDINEA CESAR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0001860-04.2001.403.6104 (2001.61.04.001860-4)** - FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LOURENCO PIRES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0007167-36.2001.403.6104 (2001.61.04.007167-9)** - INTERCOFFE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INTERCOFFE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0030717-04.2003.403.6100 (2003.61.00.030717-0)** - OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0001663-78.2003.403.6104 (2003.61.04.001663-0)** - MARCILIO ALVES DE SOUZA X EDNALDO DA SILVA NERI X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X MARCILIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

**0018920-19.2003.403.6104 (2003.61.04.018920-1)** - CLAUDIO PEREIRA DIAS X OLDAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA X IRAN DE SOUZA FERREIRA X JOELSON ALMEIDA NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos

05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0002887-17.2004.403.6104 (2004.61.04.002887-8)** - ROBSON DE MORAES SARMENTO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ROBSON DE MORAES SARMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0003061-26.2004.403.6104 (2004.61.04.003061-7)** - ALEXANDRE PLAZA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PLAZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pelo advogado da parte autora à fl. 155, providencie a secretaria a retificação do ofício requisitório de fl. 152. Intime-se. Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0007825-55.2004.403.6104 (2004.61.04.007825-0)** - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0009825-28.2004.403.6104 (2004.61.04.009825-0)** - JOAO BATISTA GALZIGNATO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GALZIGNATO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0009895-45.2004.403.6104 (2004.61.04.009895-9)** - AGUINALDO MOURA VIEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO MOURA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0012062-35.2004.403.6104 (2004.61.04.012062-0)** - VALDOMIRO TRENTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TRENTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0004866-77.2005.403.6104 (2005.61.04.004866-3)** - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0009046-05.2006.403.6104 (2006.61.04.009046-5) - STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL X STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0003939-38.2010.403.6104 - NELSON MIRANDA DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X NELSON MIRANDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0004151-88.2012.403.6104 - DANILO AMORIM ROCHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO AMORIM ROCHA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7414**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002443-95.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-53.2015.403.6104) MICHAEL DOUGLAS GUIMARAES ARAUJO(SP069365 - MAURICIO ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos. Traslade-se para o presente feito cópia do Termo de Audiência de fls. 99/102 realizada nos autos principais nº. 0002407-53.2015.403.6104, onde foi concedida a liberdade provisória ao acusado Michael Douglas Guimarães Araújo. A seguir, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intemem-se.

**Expediente Nº 7415**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X LUCIANO MENDES DE MIRANDA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP344296**

- MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(PR067741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LEITE) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Vistos. Diante do certificado acima, considero preclusa a inquirição das testemunhas Bem Hur Gomes de Moura e Danilo Rodrigues de Oliveira. Petição de fl. 4371. Defiro a substituição da inquirição das testemunhas Lilian de Jesus Dantas, Irene Pardal, Jeane Laís da Silva e Diógenes Danilo Lima, arroladas pela defesa de Leandro de Lima Genco e Anni Caroline Clara Negrão, por declarações escritas das próprias testemunhas que deverão ser apresentadas até a data da audiência designada para 08 de maio de 2015. Intime-se o defensor dos acusados para que dê ciência às testemunhas supramencionadas quanto à desnecessidade dos seus comparecimentos na audiência designada. Nos termos da decisão proferida nos autos n. 0005691-40.2013.4.03.6104, providencie a Secretaria a juntada a estes autos do laudo pericial de fls. 1140/1197 daqueles autos, dando-se ciência às partes. Publique-se.

**0001047-54.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO ILHA DIETRICH(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 0180/15 à Subseção Judiciária de Vitória/ES para inquirição de testemunha de acusação.

#### **Expediente Nº 7416**

#### **PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA**

**0004432-73.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-94.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X FABIANO GOMES DE SOUZA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP211128 - OCTAVIO RAPHAEL PADILHA) X ALEX COSTA SILVA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP271960 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X ARTUR LUIS PERRI X MARCELO SARTORI JORGE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X HERBERT ENDERSON DA SILVA X JOHNNY DE JESUS(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA X OLICIA BARBOSA DE LIMA X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA X PYERA LEMOS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS) X JOYCE FLORENTINO(SP104102 - ROBERTO TORRES) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X SUELEN CONCONE MAIA CUSTODIO(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X RODINEIA DA SILVA MORAES(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FABIANO SANTANA ROSA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X DANIELA SARAIVA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X CAYTO CORREA E CORREA(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X ELIDIANE SOUZA SILVA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)

Vistos. Petição de fl. 725. Defiro a expedição do documento requerido. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002197-07.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO

JUNIOR) X RONILSON SANTIAGO DOS SANTOS GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : N - Diligência Folha(s) : 528RONILSON SANTIAGO DOS SANTOS GOMES, qualificado na inicial, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 19/03/2012 (fl. 320).A defesa informou que o réu aderiu a programa de parcelamento (fls. 453/464) e o MPF se manifestou às fls. 467/468.À fl. 469 foi determinado o prosseguimento do feito.A defesa apresentou memorial às fls. 476/496, no qual alegou, preliminarmente, a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, em virtude de parcelamento, uma vez que a Lei nº 12.382/2011, que alterou o artigo 83, da Lei nº 9.430/96, acrescentando o 2º, não pode retroagir.De fato, a referida alteração não pode retroagir, por se tratar de novatio legis in pejus, de modo que, ocorrido o fato anteriormente à sua vigência, é cabível a suspensão pretendida, ainda que a concessão do parcelamento tenha ocorrido após a denúncia. No caso em comento, o delito, em razão do seu caráter material, só se configura com a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando não mais seja cabível recurso na Instância Administrativa para se discutir o lançamento.A Lei nº 12.382/11 entrou em vigor em março de 2011.Na decisão de fl. 469, indeferi o pedido de suspensão da pretensão punitiva formulado pela defesa, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário (fato, em tese, criminoso) ocorreu em 16/12/11 (fls. 449/450), após, portanto, a vigência da Lei nº 12.382/11.Todavia, reapreciando a documentação de fls. 449/450, verifico que a inscrição em dívida ocorreu em 16/12/11 e, nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito tributário, tratando-se apenas de procedimento administrativo tendente a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo a ser formado a partir de tal ato - CDA. Não pode, portanto, ser considerada como marco inicial do prazo prescricional (AgRg no Resp 1.099.840/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010).Dessa forma, por cautela, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data da constituição definitiva do crédito tributário, referente aos autos de Infração nº 37.195.129-1 e nº 37.195.125-9, bem como se os referidos créditos encontram-se parcelados.Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem conclusos.(CIENCIA A DEFESA DO OFICIO N. 012/2015 DA PFN SANTOS)

**0006139-47.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIZHEN ZHOU(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Em razão da impossibilidade de o patrono da ré comparecer à audiência designada para o dia 13.04.2015, às 14h00min, conforme declinado às fls. 548/549, determino o cancelamento do ato.Dê-se baixa na pauta de audiências.Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2015, às 14h00min, quando será realizado o interrogatório da ré.Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

**0011922-20.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X NAZARE DE FATIMA VASCONCELOS X ELZA BARRETO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH E MG077394 - ROGERIO FARAH) X PAULO ROGERIO DA COSTA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES E SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 370/379 determinando o seu processamento por instrumento.Formem-se autos de Recurso em Sentido Estrito com o original da petição de fls. 370/379, que deverão ser desentranhados destes autos, bem como com cópias das peças processuais indicadas pelo recorrente e deste despacho.Uma vez formado o instrumento, remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões ao recurso interposto.Após, para melhor aquilatar o convencimento do Juízo acerca da retratação requerida pelo recorrente, bem como, sendo certo que a testemunha em comento foi, também, arrolada pela defesa de Nazaré de Fátima Vasconcelos, conforme rol de fl. 504, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 370/379.Com as respostas ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão (art. 589, do CPP).Ciência ao MPF e à DPU.Publique-se.

**0010086-75.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO MOREIRA BARBOSA X JOSE HUMBERTO DE PAULA MOURA(GO013738 - CARLOS OTAVIO DE FREITAS)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória 0183/15 à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado José Humberto de Paula Moura.

**0005832-25.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO ) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP13563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos.Petição de fls. 1104 e 1105: Fica acolhido o pedido da defesa para que os memoriais sejam apresentados por cada um dos acusados no prazo sucessivo de cinco dias, a contar da data da publicação do presente despacho, obedecida a seguinte ordem conforme consta da denúncia: Leandro Teixeira de Andrade, Ricardo Menezes Lacerda, Wellington Araújo de Jesus, Carlos Bodra Karpavicius e Suaélío Martins Leda.

**0008669-53.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010865-30.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Diante do certificado à fl. 341, apresente a defesa de Fábio Dias dos Santos o endereço completo da testemunha Wey Carlos da Rocha. Prazo: 3 dias, sob pena de preclusão.Dê-se ciência ao MPF da decisão de fl. 325.Publique-se.

**0009223-85.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUZA(SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Intimem-se as defesas dos acusados FABIANO GOMES DE SOUZA, MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA, RODRIGO RIBEIRO DA SILVA e TAIANE CRUZ MEDEIROS para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 558/561.

**0009224-70.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X SUELEN CONCONE MAIA CUSTODIO(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X RODINEIA DA SILVA MORAIS(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Nos termos do artigo 319, inciso I e V, do Código de processo Penal, fixo como condições para o cumprimento da medida cautelar concedida o comparecimento mensal em Juízo, a fim de comprovar o exercício de atividade lícita e residência fixa, bem como a obrigação de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.Na hipótese de comprovação de domicílio fora desta jurisdição, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para fiscalização das condições acima determinadas.Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal junte-se, dando-se ciência às partes imediatamente.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXIntimem-se as defesas dos acusados SÉRGIO MAGNO CUSTÓDIO, DIEGO DA SILVA REZENDE, SUELEN CONCONE MARIA CUSTÓDIO e RODINEIA DA SILVA MORAIS para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 404/410.

**0009226-40.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR LUIS PERRI(SP111806 - JEFERSON BADAN) X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO

TAVOLASSI) X JOYCE FLORENTINO(SP111806 - JEFERSON BADAN) X ELIDIANE SOUZA SILVA(SP111806 - JEFERSON BADAN)

Intimem-se as defesas dos acusados ARTUR LUIS PERRI, TICIANE DOS SANTOS MACHADO, JOYCE FLORENTINO E ELIDIANE SOUZA SILVA para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 432/438.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4534**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000093-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000093-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMAO X ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMAO(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO)**

Sexta Vara Federal de Santos/SP Processo nº 000093-81.2008.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO Vistos, etc. ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 171, caput, e no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO, ludibriou o Sr. JOSÉ FIRMINO, dele obtendo vantagem indevida no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pagos aos 25/07/2003, à título de honorários para apresentação junto ao INSS de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que o denunciado sabia ser indevido. Para tanto, o acusado teria se passado por advogado e assegurado que a vítima teria todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Comprovação disto, seria o fato de o acusado ter inserido pessoalmente vínculo empregatício falso em uma das carteiras de trabalho de JOSÉ FIRMINO. Consta ainda que o acusado na data de 19/12/2003 encaminhou a CTPS com a anotação falsa e demais documentos ao INSS para obtenção do benefício previdenciário, que não fora concedido em virtude da não comprovação de tempo de contribuição, o que teria ocorrido por circunstâncias alheias à sua vontade. A Denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 215/216, em 10/02/2011. Sentença proferida em 05/09/2014 (fls. 294/302), julgando parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condenando ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial ABERTO, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos; bem como à pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 297 do Código Penal; e absolvendo ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO do crime previsto no artigo 171, 3º c/c o artigo 14, II, do Código Penal nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O réu apresentou recurso de apelação às 313/316. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento imediato da prescrição e a extinção da punibilidade do acusado (fls. 318/319), bem como apresentou contrarrazões às fls. 320/323. Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 297, do Código Penal, ao réu ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO foi fixada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (dezembro/2003) e do recebimento da denúncia (10/02/2011, fls. 215/216), conforme o Art. 117, inciso I, do

Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Note-se que o crime, neste caso, foi praticado antes da entrada em vigor da Lei 12.234/10. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e 110, 1º e 2º (redação anterior), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se. Prejudicado o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 313/316. P.R.I.C. Santos/SP, 26 de novembro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0003558-98.2008.403.6104 (2008.61.04.003558-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO AMORIM SANTOS (SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA)**

6ª Vara Federal de Santos Processo nº 0003558-98.2008.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: NIVALDO AMORIM SANTOS Vistos, etc. NIVALDO AMORIM SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º c/c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao réu NIVALDO AMORIM SANTOS, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 105/106. Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade do acusado às fls. 145. É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme extrato de acompanhamento às fls. 108/137. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado NIVALDO AMORIM SANTOS. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 26 de novembro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4535**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006208-36.1999.403.6104 (1999.61.04.006208-6) - JUSTICA PUBLICA X JESUS BARROS SARMENTO X JOSE BARROS SARMENTO X YONG SANG CHI X SERGIO LUIZ PIFFER FERREIRA (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X HWA SOO KIM (PR016902 - SANDRO BALDUINO MORAIS)**

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 1999.61.04.006208-6 Autor: Ministério Público Federal Réus: SERGIO LUIZ PIFFER FERREIRA e HWA SOO KIM Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SÉRGIO LUIZ PIFFER FERREIRA, Vagner Tucillo e HWA SOO KIM, dando-os como incurso na conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal. Denúncia recebida aos 29/08/2006 (fls. 503/504). As fls. 540/541, o corréu HWA SOO KIM foi interrogado, tendo apresentado sua resposta à acusação às fls. 544/549 e documentos às fls. 550/569, onde alega que faz jus à suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima cominada ao crime previsto no artigo 334 do Código penal é de 1 (um) ano e não responde a qualquer outra ação penal. Argumenta, ainda, que caso seja reconhecido que praticou os atos que lhe são imputados, sua conduta deveria ser desclassificada para a figura tentada, uma vez que somente com a liberação da mercadoria é que se consuma o prejuízo ao erário e, portanto, o delito de descaminho - o que incorreu no caso em comento, cfr. fls. 545. Por fim, alega que ocorrendo a

desclassificação da figura para a forma tentada, faz incidir a prescrição da pretensão punitiva, dado que entre o fato e o recebimento da denúncia mais de sete anos e seis meses, cfr. fls. 545. Às fls. 587/589, o corréu SÉRGIO LUIZ PIFFER FERREIRA foi interrogado, tendo apresentado sua resposta à acusação às fls. 593/594, não arguindo preliminares, requerendo a improcedência da acusação, posto que não cometeu o delito que lhe é imputado, o que será demonstrado na instrução criminal. Considerando que o corréu VAGNER TUCILLO foi citado por edital (fls. 675), não compareceu ou apresentou resposta, foi nomeado para atuar em sua defesa a Defensoria Pública da União e determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito (fls. 720). Relatei. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: 2. O delito imputado aos réus, segundo a denúncia, é o previsto no artigo 334, do Código Penal. A prescrição da pretensão punitiva do delito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, com pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, consuma-se em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do mesmo diploma legal. Anoto que da data do recebimento da denúncia (29/08/2006) até o momento transcorreram mais de 08 (oito) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Assim, impõe-se a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus SÉRGIO LUIZ PIFFER FERREIRA e HWA SOO KIM, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV c/c art. 109, IV, do Código Penal e no art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4536**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008044-19.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2014.403.6104) TINA PIRRONE (SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X JUSTIÇA PÚBLICA

À vista do contido à fls. 56, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Delegado do 1º Distrito Policial de Praia Grande, solicitando que sejam tomadas as providências necessárias à liberação determinada, comunicando-se à Polícia Federal, para as providências cabíveis.

#### **Expediente Nº 4537**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004577-32.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2014.403.6104) CARLOS DA SILVA CARNEIRO (SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JOSE ADAO LIMA DA SILVA (SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO PEREIRA PIO (SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se pessoalmente os réus CARLOS DA SILVA CARNEIRO E JOSE ADAO LIMA DA SILVA para pagamento da fiança devida, sob pena de conversão em prisão, nos termos do artigo 327

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9784**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1511541-30.1997.403.6114 (97.1511541-1)** - PAULINO NUNES(SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nada a ser executado, ao arquivo baixo findo.

**0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4)** - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição 146.922.325-0, com DIB em 12/12/2007. Considerando que o autor percebe o benefício 152.768.897-3 desde 16/03/2010, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região facultou ao autor exercer seu direito de escolha do benefício que considerar mais vantajoso, o que somente poderá ser auferido após os devidos cálculos efetuados em fase de execução (fl. 144). O autor ingressou com ação para revisão do benefício 152.768.897-3 (autos n. 0001477-73.2013.403.6114), parcialmente provida para determinar a revisão da renda mensal inicial deste benefício levando-se em consideração os salários-de-contribuição efetivamente auferidos. Infere-se, portanto, que razão assiste ao autor quando afirma que não é possível escolher o benefício mais vantajoso, pois os salários-de-contribuição de ambos estão equivocados. Por outro lado, necessário se faz o julgamento definitivo da ação de autos n. 0001477-73.2013.403.6114, pendente de julgamento no TRF3. Assim, determino a suspensão da presente ação por prazo indeterminado, cabendo ao requerente, no momento oportuno, requerer o que de direito. Intime-se.

**0006336-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006336-9)** - MARGARIDA SANCHES MAGALHAES(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo deferido, manifestem-se os autores em em termos de prosseguimento em cinco dias, atendendo a determinação de fl. 179. Int.

**0008851-14.2011.403.6114** - OSVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 139 pelo prazo de 10 (dez ) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006201-23.2013.403.6114** - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007463-08.2013.403.6114** - ROMEU PRETURLAN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por mandado a parte autora no endereço ora juntado aos autos, a fim de que esta atenda a determinação de fl. 400, em cinco dias. Int.

**0008063-29.2013.403.6114** - GERALDA DE ALMEIDA DIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Geraldo Gonçalves Dias, Gislene de Almeida Dias, Marcos Antonio Dias, Maria Lucilene de Almeida Braga e Rogério de Almeida Dias como herdeiros da Autora falecida Geralda de Almeida Dias. Ao Sedi para as anotações necessárias. Remetam os autos ao INSS para que apresente o cálculo dos valores devidos, bem como manifeste-se nos termos do artigo 100 da CF, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0008455-66.2013.403.6114** - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão de fls. 113/114, nomeio como peritos a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11/05/2015, as 14:30 horas (Dra. Silvia), na Av. Senador

Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e dia 28/05/2015 às 15:40 horas (Dra. Thatiane) na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**000560-41.2013.403.6183** - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de maio de 2015, às 15h10min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0003602-77.2014.403.6114** - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X PATRICIA MARIA BARBOSA PINCELLI X CLEONICE BARBOSA PINEZZI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)  
Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 12/05/2015, às 15 horas, a ser realizada na 6ª Vara Previdenciária de SP.

**0008685-74.2014.403.6114** - JOSE CARLOS PAGANIM(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência para colheita do depoimento pessoal do autor, em audiência a ser realizada no dia 13 de maio de 2015, às 16:00 horas. No dia da audiência, deverá o autor trazer todas as carteiras de trabalho originais, para análise por este magistrado. Intimem-se.

**0003989-02.2014.403.6338** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-49.2013.403.6114) DEMAÍ PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP275987 -

ANGELO ASSIS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de prova oral. Abra-se vista às partes para apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0001255-37.2015.403.6114** - JOSE RONALDO PAZ DE FARIAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 122/132. Indefiro o pedido formulado pelo autor, eis que, diferentemente do alegado, a médica mensal de salário do autor vem se mantendo entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ademais, ainda que descontados os gastos apresentados pelo autor, como energia, água, gás, telefone e aulas de idiomas, persiste a condição de arcas com as custas do feito, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.Assim, cumpra o autor a determinação de fls. 121, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001736-97.2015.403.6114** - CICERA MARIA PINHEIRO BEZERRA MENDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001881-56.2015.403.6114** - PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0002143-06.2015.403.6114** - JOSE NOVO FILHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos a Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - CRM 130.071 e Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11/05/2015, as 14:00 horas (Dra. Silvia), na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e dia 04/06/2015 às 09:00 horas (Dr. Gustavo), na Rua Padre Anchieta, 404 - Bairro Jardim - Santo André/SP.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os

atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0002266-04.2015.403.6114** - MANOEL ALMIR FRANCA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A  
propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002267-86.2015.403.6114** - CLAUDIO DOS SANTOS COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por

tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 7.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Intime-se.

**0002297-24.2015.403.6114 - FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, eis que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se o INSS.Intime-se.

**0002298-09.2015.403.6114 - GENIVALDO SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, eis que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se o INSS.Intime-se.

**0002346-65.2015.403.6114 - LAURO ARITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.663,75) e o benefício atual do autor (R\$ 2.614,20), em número de doze, perfaz o total de R\$ 24.594,60, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo

reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

**0002380-40.2015.403.6114 - ROSANA IZABEL DUARTE X MABELL DUARTE DE LIMA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, esclareça a que título a filha da autora a representa nos presentes autos, juntando documentos se necessário.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500648-77.1997.403.6114 (97.1500648-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EUCLIDES RODRIGUES MOLINA X NAIR PIRES DA SILVA X PAULO NARCISO DE LUNA X ZELIA TOMAZ DOS SANTOS X GERALDO CANUTO DOS REIS X JOSE ANTONIO DE SAN TANA X JOSE ELENO CAMARA X JOAO VIEIRA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA MACIEL(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES RODRIGUES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NARCISO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA TOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CANUTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SAN TANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELENO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)**

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intimem-se.

**0002804-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002804-5) - JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.Expedido o precatório em 25/01/2013, regularmente pago para o advogado em 26/02/2013 e para o autor em 03/11/2014. Pleiteia a parte autora a execução de saldo remanescente decorrente da aplicação de outro índice de correção

monetária do valor requisitado. Relatei o necessário, DECIDO. A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na Ação Cautelar AC 3764, determinou que na correção monetária dos precatórios e RPVs da União, nos anos de 2014 e 2015, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União (Lei nº 12.919/2013 e Lei nº 13.080/2014). Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças devidas com relação ao valor recebido pelo autor. Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados. Intimem-se.

**0001485-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001485-0)** - LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a autora ao requerimento de fls. 310 em 05 dias. Int.

**0001091-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001091-9)** - JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1500275-46.1997.403.6114 (97.1500275-7)** - NOBUKO SATO SHINTATI X PAULO SHINTATI - ESPOLIO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X NOBUKO SATO SHINTATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SHINTATI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 861/872. Verifico, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que inexistente certidão de óbito referente à exequente Nobuko Sato Shintati, o que corrobora as informações prestadas pelo patrono da exequente. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 857. Por conseguinte, a exequente requer a expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros e aplicação de outro índice de correção monetária do valor requisitado, (fls. 861/878). Verifico que o pagamento ocorrido, no que tange aos juros de mora, observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). A partir desse precedente, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o

art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor ( 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de

atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008) Por outro lado, no que concerne à correção monetária, a decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na Ação Cautelar AC 3764, determinou que na referida correção dos precatórios e RPVs da União, nos anos de 2014 e 2015, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União (Lei nº 12.919/2013 e Lei nº 13.080/2014). Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados e apurar eventual saldo remanescente, observando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados. Int.

## **Expediente Nº 9792**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001043-16.2015.403.6114** - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Vistos.Fls. 111/113, aduz a impetrante descumprimento parcial da liminar deferida, porquanto ainda não restituídos os valores reconhecidos pela Administração. Relatei o necessário. DECIDO. Pela análise das informações, fls. 87/88, verifico que a Receita Federal do Brasil noticia a existência de débito exigível, a obstar a restituição imediata dos valores pretendidos pela impetrante, sendo necessária a sua intimação para concordância com a compensação de ofício ou recolhimento. De fato, a existência de crédito tributário exigível autoriza a compensação de ofício, obstando, assim, a restituição imediata dos valores pretendidos pela impetrante, já reconhecidos pela Administração. Desse modo, faz-se necessária a prévia intimação do administrado para o recolhimento do débito em aberto ou concordância com a compensação de ofício. Assim, não há descumprimento da liminar deferida. Por fim, saliento que a petição de fls. 111/113 é posterior às informações, daí concluo que a impetrante tinha pleno conhecimento do seu teor, mas ainda assim insistiu em peticionar como petionara, sem se ater acerca da existência de crédito tributário exigível, cooperando para a adequada solução da lide. Apesar disso, concedo-lhe o prazo de 02 (dois) dias para se manifestação acerca das informações. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Registre-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3573

### EXECUCAO FISCAL

**0005781-06.1999.403.6115 (1999.61.15.005781-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

O executado requer (a) a exclusão do imóvel de nº 87.435 do ORI de São Carlos da avaliação, pois não penhorado efetivamente; (b) decretação de nulidade dos atos posteriores à reavaliação, por faltar sua intimação quanto a esta; (c) a adoção da avaliação que produziu acerca dos bens penhorados, especialmente se o exequente concordar; e (d) aplicação do produto da arrematação ao pagamento do parcelamento, com aproveitamento dos descontos, por quitação à vista. Quanto à inexistência de penhora do imóvel de nº 87.435, tem razão o executado. Contudo, disso não decorre a desnecessidade de penhorá-lo. O oficial de Justiça certificou que o imóvel está indiviso, pelas benfeitorias efetuadas (fls. 82/v); pende regularização administrativa da unificação. Portanto, a penhora que incidir sobre as partes refletirá sobre o todo. Ainda assim, é possível que o imóvel indigitado se refira a parcela não efetivamente penhorada. Por isso, penhorar já o imóvel, por termo. Não há nulidade dos atos posteriores à reavaliação, pois o executado foi intimado. Reza o art. 238 do Código de Processo Civil que a intimação pode ser feita à parte, seu representante legal ou advogado. O prazo é da parte. A intimação ao advogado forma presunção legal de que parte sabe do ato processual que deve praticar. Naturalmente, intimada a própria parte, esta deverá comunicar-se com o advogado, para então postular por ela. Serve de intimação da reavaliação o acompanhamento feito pelo representante legal da parte à diligência, devidamente certificado (fls. 464). Prosseguindo na análise dos requerimentos, há dois motivos para suspender o leilão. O primeiro - e mais influente deles - é a notícia de parcelamento. Enquanto vigor parcelamento, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, donde os atos expropriatórios não podem se ultimar. Entretanto, para se cancelar o leilão, o exequente deverá confirmar vigente o parcelamento. O segundo, se for o caso de prosseguir a excussão, considerando que a nova penhora ora efetuada muda o quadro, não é irrazoável oportunizar ao exequente se manifestar sobre a avaliação do próprio executado. Se aceita, será o valor para nova hasta. Note-se que o executado, embora suscite faltar penhora ao imóvel de nº 87.435, inclui-o em sua avaliação. 1. Suspendo as hastas de fls. 514. 2. Penhorar por termo o imóvel de matrícula nº 87.435, do ORI de São Carlos (imóvel situado na cidade de São Carlos, em rua particular; fls. 266; ver também descrição às fls. 465), de propriedade do executado Indústrias R. Camargo Ltda (CNPJ nº 59.609.735/0001-60). 3. Dispensar a nomeação de depositário, figura restrita a bens móveis (Código Civil, art. 627). Cumpra-se: a. Providencie-se o registro da penhora, pelo ARISP. b. Comunique-se a suspensão à CEHAS. c. Intime-se o executado para ciência, por publicação, sem nova oportunidade de embargos. d. Intime-se o exequente a, em 30 dias, informar sobre a vigência do parcelamento, especialmente se abrange todas as inscrições em cobro, e se manifestar sobre a avaliação feitas pelo executado e sobre a possibilidade de se aplicar o produto da arrematação à quitação do débito com descontos. e. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o valor da avaliação e eventual suspensão da execução, por parcelamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2944

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0011309-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDREA FERNANDA PADILHA GOMES(SP214965 - ABILIO

JOSE GUERRA FABIANO) X CARLOS ROBERTO GOMES X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X PAULO SERGIO GOMES X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES

Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 1788/1799, que deu provimento às apelações do Ministério Público Federal e a AES Tietê S/A e a remessa oficial para anular a r. sentença de fls. 1532/1540 para complementação da instrução probatória, determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial e prolação de nova decisão, nomeio, assim, como perita deste Juízo a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. TEL. 17-9213-1559, e-mail:si.filha@gmail.com., com o objetivo de realizar perícia no lote rancho, Loteamento Tomazinho, com coordenadas geográficas S20°0354,6 e W49°5502,4 no município de Cardoso, pertencente ao requerido Aparecido João Gomes. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se.

**0004942-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004942-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FAUSTINO BORGES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 886/911. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000246-35.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Vistos. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União de fls. 523/524. Int. e Dilig.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006344-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON ANTONIO DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 60 (deixou de efetuar a busca e apreensão do veículo). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0001628-29.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do requerido de fls. 70/71, que informa que renegociou a dívida, e sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 76, que informa que deixou de proceder a busca e apreensão do veículo, pois a autora não promoveu os meios necessários para o cumprimento do mandado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e Dilig.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005872-98.2014.403.6106** - BRUNNO SETUVAL TRELHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de MAIO de 2015, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

**0005894-59.2014.403.6106** - AGUINALDO MONTEIRO DE CARVALHO(SP241997 - JOSIANE PIACENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Manifeste-se o autor sobre a petição da ré de fls. 176/177 que requer o depósito do valor de R\$ 3.196,28 (três mil, cento e noventa e seis reais e vinte e oito centavos). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. e Dilig.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000031-88.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 259/273. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.----- Vistos, Defiro o requerido à fl. 276. Intime-se. Int.

**0000915-20.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X HUANG CHEN LUNG X LIN MEI SHIAN

Autos n.º 0000915-20.2015.4.03.6106 Vistos, É sabido e, mesmo, consabido a ocorrência de acidentes graves na BR 153, com óbito de vários usuários no trecho do Município de São José do Rio Preto/SP, em face do grande fluxo de veículos na região, demonstrando, assim, ser necessária a desapropriação por utilidade pública efetivada pelo Decreto Federal de 12 de agosto de 2014 (v. fls. 45/46), aguardada há muito tempo pela população da região de São José do Rio Preto/SP. De forma que, por ser indiscutível que a melhoria na rodovia para quem transita no citado trecho urbano se faz urgente, defiro a imissão provisória da posse. Expeça-se mandado de imissão na posse, em favor da expropriante, no imóvel descrito na petição inicial, depois de efetuado o depósito judicial do preço oferecido, no valor de R\$ 45.573,98 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos). Expeça-se mandado para averbação do ajuizamento da presente ação na matrícula n.º 28.040 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Requisite-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional acerca da existência de débitos tributários relativos ao imóvel objeto da presente ação. Designo, independentemente da prática dos atos acima, audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de maio de 2015, 15h00min, que será realizada na Central de Conciliação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Citem-se. Intimem-se.

**0001371-67.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO

Vistos, É sabido e, mesmo, consabido a ocorrência de acidentes graves na BR 153, com óbito de vários usuários no trecho do Município de São José do Rio Preto/SP, em face do grande fluxo de veículos na região, demonstrando, assim, ser necessária a desapropriação por utilidade pública efetivada pelo Decreto Federal de 12 de agosto de 2014 (v. fls. 98/99), aguardada há muito tempo pela população da região de São José do Rio Preto/SP. De forma que, por ser indiscutível que a melhoria na rodovia para quem transita no citado trecho urbano se faz urgente, defiro a imissão provisória da posse. Expeça-se mandado de imissão na posse, em favor da expropriante, no imóvel descrito na petição inicial, depois de efetuado o depósito judicial do preço oferecido, no valor de R\$ 21.226,82 (vinte e um mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos). Expeça-se mandado para averbação do ajuizamento da presente ação na matrícula n.º 44.877 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Requisite-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional acerca da existência de débitos tributários relativos ao imóvel objeto da presente ação. Designo, independentemente da prática dos atos acima, audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de maio de 2015, 14h00min, que será realizada na Central de Conciliação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

**0001375-07.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES

Autos n.º 0001375-07.2015.4.03.6106 Vistos, É sabido e, mesmo, consabido a ocorrência de acidentes graves na BR 153, com óbito de vários usuários no trecho do Município de São José do Rio Preto/SP, em face do grande fluxo de veículos na região, demonstrando, assim, ser necessária a desapropriação por utilidade pública efetivada pelo Decreto Federal de 12 de agosto de 2014 (v. fls. 93/94), aguardada há muito tempo pela população da região de São José do Rio Preto/SP. De forma que, por ser indiscutível que a melhoria na rodovia para quem transita no

citado trecho urbano se faz urgente, defiro a imissão provisória da posse. Expeça-se mandado de imissão na posse, em favor da expropriante, no imóvel descrito na petição inicial, depois de efetuado o depósito judicial do preço oferecido, no valor de R\$ 25.749,99 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos). Expeça-se mandado para averbação do ajuizamento da presente ação na matrícula n.º 44.214 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Requisite-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional acerca da existência de débitos tributários relativos ao imóvel objeto da presente ação. Designo, independentemente da prática dos atos acima, audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de maio de 2015, 14h30min, que será realizada na Central de Conciliação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Citem-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de abril de 2015

#### **MONITORIA**

**0001238-69.2008.403.6106 (2008.61.06.001238-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDRE RICARDO PEREIRA DA SILVA X SONIA APARECIDA CARRASCO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)**

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré.Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC).Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

**0003020-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA**

Vistos,Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando novo endereço do requerido para efetuar a citação e intimação ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004309-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCELO DE SOUSA DANTAS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 63 (DEIXOU de citar e intimar). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003857-06.2007.403.6106 (2007.61.06.003857-0) - CARLOS CESAR MEIADO - MENOR X APARECIDA MARIA DONIZETE DA SILVA MEIADO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos.Int.

**0004032-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004032-8) - ROSEMI MARI DE CAMARGO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Arquivem-se os autos.Int. e Dilig.

**0005329-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005329-3) - MAURO SIQUEIRA X ELISANDRA MARIA LIMA X JOAO MAURO SIQUEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, 1- Ciência às partes da descida dos autos.2- Solicite ao SUDP o cadastramento dos habilitados - fl. 215, Elisandra Maria Lima e João Mauro Siqueira, como autores, por sucessão do Autor falecido.3- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - apsdjsrp@previdencia.gov.br e na pessoa do Procurador Federal, para implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor (DIB 05/07/2008) e cessação de benefício na data

do óbito 10/10/2009 e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias4- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.5- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.6- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.7- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).8- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.8- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0001064-21.2012.403.6106** - ERMINIA MARTINELI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000736-86.2015.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP X JESSE ALVES NOGUEIRA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para ciência da data do exame designado pelo HOSPITAL DE BASE para o exame de Eletroencefalograma para o paciente JESSE ALVES NOGUEIRA, no dia 25 de maio de 2015, às 11:00 horas. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000983-67.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-17.2014.403.6106) CELIA SILVA MURA(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Independentemente da especificação de provas, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de maio de 2015, 15h00m, determinando o comparecimento das partes.Expeça-se intimação por carta.Int. e Dilig.

**0001391-58.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-58.2014.403.6106) MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Independentemente da especificação de provas, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de maio de 2015, 16h00m, determinando o comparecimento das partes.Expeça-se intimação por carta.Int. e Dilig.

**0001411-49.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-04.2014.403.6106) ROBSON SIQUEIRA FRANCO(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução.Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4)** - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUILHERMINA ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GUMERCINDO ASSOLA X MARLENE ASSOLA MONTEIRO X LEONILDA ASSOLA X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA

Vistos. Ante ao requerido pela União às fls. 363/363 verso, manifestem-se os executados sobre o interesse na realização de acordo, nos termos da petição de fls. 357/358. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA)

Vistos. Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pelo executado à fl. 362. Int. e Dilig.

**0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 255. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP, para penhorar e avaliar a parte ideal pertencente à coexecutada Maria Felizarda Corte Ribeiro. Expedida a carta precatória, intime a Caixa Econômica Federal para distribuí-la no Juízo Deprecado, recolhendo as custas e as diligências necessárias para o cumprimento. Int. e Dilig.

**0000613-93.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos, Ante a petição da executada de fls. 156/158, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de maio de 2015, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

**0005046-43.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDERVAL MAURICIO DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) EXEQUENTE(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0001496-06.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME

Vistos, Indefiro a pesquisa de endereço nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, haja vista que já foi deferido à fl. 28 e os resultados foram juntados às fls. 31/36. Defiro, somente, a pesquisa no sistema CNIS. Proceda a Secretaria a pesquisa. Int. e Dilig.

**0004871-15.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

Vistos, Tendo em vista a revelia dos executados Diego Corregiari dos Reis ME e Diego Carregiari dos Reis, citados e intimados por edital, nomeio como Curador Especial o Dr FABIO CAETANO DE ASSIS, OAB/SP N. 320.660, com escritório na rua Arnald von buggenhagen, nº. 1999, Paaque das Flores II na cidade de São José do Rio Preto, Tel. 17-3014-0027, 17-9644-4060, para defender os interesses dos executados, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da nomeação e para apresentar embargos à execução. Converto em penhora os valores arrestados via BACENJUD, (fls. 73/74). Int. e Dilig.

**0005275-66.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI ME X AMBROSINA DE MATOS ZANGEROLAMI X PLINIO ZANGEROLAMI X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI

Vistos. Indefiro, por ora, a penhora dos veículos bloqueado via RENAJUD, haja vista que os executados não foram citados. Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no art. 654 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para o desbloqueio dos veículos. Int. e Dilig.-----  
Vistos, Deixo de apreciar a petição de fls. 117/117 verso, haja vista que pedido semelhante já foi indeferido (fl.

116).Cumpra-se a decisão de fl. 116.Int. e Dilig.

**0005555-37.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENA COMERCIO DE ESTRUTURAS NOVA ALIANCA LTDA - ME X HELIO MARCHETTO X PASCOAL CESTINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) exequente para a retirada das cópias substituídas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005561-44.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA X JANAINA ZANELLA X JOAO BATISTA FERREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos. Ante ao demonstrado pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A às fls. 99/110, defiro o desbloqueio via RENAJUD o veículo Chevrolet/Montana Sport, ano e modelo 2011, Renavan 00280891113, placa ETR 6471 (fl. 50).Venham os autos conclusos para efetivar o desbloqueio.Int. e Dilig.

**0005574-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VISTA CORTICO RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA ME X FABIO MANUEL RIBEIRO

Vistos. Indefiro o requerido pela exequente à fl. 98, haja vista que pedido semelhante já foi deferido à fl. 66 e a penhora foi negativa (fl. 73).Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.Após, conclusos.Int. e Dilig.

**0001854-34.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA ELIANA SILVEIRA - ME X RENATA ELIANA SILVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 120 (DEIXOU de citar as executadas). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0002201-67.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANYLO ULYSSES BORGES FREITAS

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2019.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

**0002503-96.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X RODRIGO XAVIER CATOIA X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos, Considerando pedido da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 27/06/2019.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

**0003408-04.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C&F EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ROBSON SIQUEIRA FRANCO X DALVA ALVES COSTA(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO)

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para decisão da exceção de pré-executividade no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

**0004130-38.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAR CRED.GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME X FERDINANDO APARECIDO RODRIGUES X ANDREIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES

Vistos. Defiro o pedido de arresto do imóvel dado em hipoteca pela parte executada, cuja certidão cosnta à fl. 43, nos termos do art. 813 do Código de Processo Civil.Defiro, também, a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, CNIS, SIEL e WEBSERVICE.Feitas as pesquisas e cumprido o arresto, abra-se vista à C.E.F.,

vindo oportunamente conclusos.Cumpra-se e intime-se.Int. e Dilig.

**0004953-12.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES - ME X FELLIPE DIAS PIVOTO LOPES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 14 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000894-44.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS GIOVANI MAGRO - ME X MARCOS GIOVANI MAGRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 85(CITOU OS EXECUTADOS - NÃO PENHOROU BENS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0001751-90.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA GIAMATEI - ME X ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA X ALZIRA GIAMATEI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 26(Deixou de citar os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0001756-15.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESTETICA LTDA - EPP X CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 26(Deixou de citar os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2317**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005353-31.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012503-2)) JIMMI PEREIRA SHYBA(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo.Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0000143-91.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-41.2012.403.6106) ELIAS FALANQUI X SERGIO SALLES BUENO JUNIOR(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Ao SUDP para contar como recorrido também o corréu SÉRGIO SALLES BUENO JUNIOR.Intime-se a defesa do referido corréu para apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.Observo que o recurso de apelação e razões de fls. 105/141 fazem parte das contrarrazões do excipiente (fl. 104).Após o cumprimento das determinações acima, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **HABEAS CORPUS**

**0000431-05.2015.403.6106** - RODRIGO VERA CLETO GOMES X JOSE FERREIRA VIEIRA NETO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 114/115, informando que, poucos dias após a impetração do habeas corpus (04/02/2015), apresentou o seu relatório final no inquérito policial nº 0178/14, com data de 12 de fevereiro de 2015 (fls. 117/118), esclarecendo a este Juízo que o paciente não foi indiciado e que os autos já foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que ainda analisa a possibilidade de oferecer ou não a denúncia, o que restou confirmado pela manifestação de fl. 120. Pois bem. Na medida em que esgotadas as atribuições da autoridade policial na investigação dos fatos referidos no presente feito e que os autos do inquérito não se encontram sob sua responsabilidade, resta evidente que não detém mais legitimidade para figurar no polo passivo deste habeas corpus, pois, no atual momento, não pode dispor ou decidir sobre a continuidade das investigações e, tampouco, sobre a propositura ou não da ação penal, questões de competência exclusiva do Ministério Público Federal - de acordo com a Constituição Federal e a lei processual penal -, que passa a responder, então, com exclusividade, sobre qualquer alegação de constrangimento ilegal em face do paciente. Nesse diapasão, é evidente que eventual decisão favorável ao paciente, determinando-se, por exemplo, o trancamento do inquérito policial, certamente não poderá ser dirigida à autoridade policial, pois não terá como cumpri-la; deverá ser encaminhada, tão somente, ao membro do Parquet Federal responsável pelo inquérito. Como se pode notar, ainda que superveniente, a perda de legitimidade da autoridade impetrada caracteriza óbice intransponível à análise do mérito, por tratar-se de uma das condições da ação. Sendo assim, baixo os autos em diligência, para facultar ao impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, visando à correção do polo passivo deste habeas corpus, ressaltando que deverá avaliar tal hipótese tendo em vista o inevitável deslocamento da competência para o julgamento, em favor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. art. 108, I, a, CF), e que, em princípio, diante da proximidade de uma manifestação de extrema relevância por parte do Ministério Público Federal (com eventual oferecimento de denúncia, pedido de arquivamento ou de medida de natureza excepcional), possível decisão tomada por este Juízo poderá novamente alterar a legitimidade para o polo passivo do habeas corpus. Ultrapassado o prazo legal, com ou sem manifestação do impetrante, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002767-50.2013.403.6106** - ELISABETE LEITE VIEGAS(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Remetam-se os autos ao arquivo.

**0001118-16.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-83.2013.403.6106) JOSE EDSON EDUARDO(SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, proposto por JOSÉ EDSON EDUARDO, visando obter a devolução do barco Duralumínio, Multimarca, Apache 500, SM e o motor de popa, Yamaha, 15 HP, nº 1073416, apreendido no processo 0003308-83.2013.403.6106 (IP 0198/2013). Oficie-se ao Comandante da Polícia Ambiental comunicando que os referidos bens não interessam aos autos, podendo ser devolvidos ao seu proprietário. Intimem-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0707369-39.1996.403.6106 (96.0707369-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

Fl. 6415: A apelação do réu Etivaldo já foi recebida (fl. 6356). Desentranhe-se a carta precatória de fls. 6372/6377, juntando-a aos autos 0010081-23.2008.403.6106. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003080-11.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES ME X LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP158005 - ANDRÉ DOMINGUES)

Vistos em inspeção. 1- CARTA PRECATÓRIA Nº 88/2015 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE OLÍMPIA o INTERROGATÓRIO do réu LOURENÇO DOS SANTOS GONÇALVES, com endereço na Rua João Pereira dos Santos, 541, bairro Alvredo Zuca, Olímpia/SP e do réu ALEX FERREIRA DOS SANTOS, com endereço na Av. Emigdio Veloso, 430, Centro, Severínia/SP. 2 - Cópia

do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 30/31, 83/84, 95/96vº, 102/105 e 117. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003626-66.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RIGHI NETO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)**

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 108.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006034-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-60.2010.403.6106) JOAO ROGRIGUES DA SILVA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X JUSTICA PUBLICA**

Desapensem-se estes autos do principal e remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

**0005549-93.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-05.2014.403.6106) OSNI DONIZETI BAIONI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA**

Traslade-se cópia das fls. 35/37, 40, 46/47 para os autos 0005529-05.2014.403.6106.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001965-96.2006.403.6106 (2006.61.06.001965-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WILIAN FRONZA(SP320158 - JADNA DE OLIVEIRA) X LUIZ WALTER GUERZONI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)**

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 824.

**0008752-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008752-6) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA X ADENILSON PRADO(MG035901 - ANTENOR CASTRO) X JOB STUQUI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X IZILDO ANTONIO REIS FILHO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X NILTON PORTANIELE X DONIZETI TEIXEIRA DE FREITAS(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOSE CARLOS VIEIRA(MG035901 - ANTENOR CASTRO)**

I - RELATÓRIODonizete Teixeira de Freitas, José Carlos Vieira, Nilton Portaniele, Job Stuqui, Adenilson Prado, Aguinaldo Antônio Martins Moura e Izildo Antônio Reis Filho, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 34, paragrafo único, inciso II, da Lei n 9.605/98, combinado com o artigo 29, do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 04 de outubro de 2005, nas proximidades do local conhecido como Ilha do Tonani, no Rio Grande, município de Paulo de Faria/SP, policiais militares ambientais, em fiscalização de rotina, surpreenderam os réus praticando atos de pesca mediante a utilização de método não permitido pela legislação ambiental (arrasto, artigo 1, inciso I, alínea a, da Instrução Normativa nº 30, do IBAMA, de 13 de setembro de 2005). Foram lavrados: Boletim de Ocorrência (fls. 09/13), Autos de Infração Ambiental (fls. 15/21), Auto de Apreensão (fl. 25) e Laudo Pericial (fl. 63).Os 147 quilos de peixes capturados com os denunciados foram inutilizados após as conclusões do Laudo Técnico Circunstanciado de fls. 14. A denúncia foi recebida em 13 de março de 2007, conforme decisão de fl. 69.Após a juntada de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo apenas em relação aos denunciados Donizete Teixeira de Freitas e Job Stuqui (fls. 153/154 e 254/256), benefício que não foi aceito por ambos (fls. 312 e 358).Os acusados Aguinaldo Antonio Martins Moura, Adenilson Prado, Job Stuqui, Izildo Antonio Reis Filho, Donizete Teixeira de Freitas e José Carlos Vieira foram regularmente citados (fls. 283/284, 307/308, 323-vº/324, 329/330, 333/334 e 356/357) e apresentaram suas respostas por escrito (fls. 218/220, 285/292, 335/336, 340/341, 348/351 e 3697/371), mas os argumentos ofertados não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fls. 245/246, 315/316, 360 e 446). Por decisão de fl. 446 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu Nilton Portaniele (citado por edital - fls. 427/430).Durante a instrução judicial, foi ouvida a testemunha Luis Antonio Vaserino, arrolada em comum pela acusação e pelas defesas dos réus Job e Aguinaldo, e interrogados os réus Adenilson Prado, Aguinaldo Antonio Martins Moura, Donizete Teixeira de Freitas e José Carlos Vieira (fls. 515/523).Não foram arroladas testemunhas pelas defesas dos acusados Izildo, José Carlos e Adenilson.A oitiva dos corréus, arrolados como testemunhas pela defesa do réu Donizete (fl. 351), foi indeferida por decisão exarada à fl. 360. Conforme decisões de fls. 449 e 453, restou preclusa a oportunidade para oitiva das demais testemunhas arroladas por Job Stuqui (fl. 219) e Aguinaldo (fl. 453).Em audiência realizada neste juízo, foi decretada a revelia do réu Izildo Antonio Reis e Job Stuqui e, bem

assim, reconhecida a preclusão da oportunidade para a realização de seus interrogatórios (fls. 515/516). Em sede de diligências complementares, pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade em relação ao acusado Job Stuari (fl. 540), pleito que teve sua apreciação postergada para o momento da prolação de sentença (fl. 544). Ainda na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, não se manifestaram as defesas dos acusados Aguinaldo, Adenilson e José Carlos. Já a defesa do acusado Donizete protestou pela realização de prova pericial nas redes apreendidas (fls. 529 e 543), o que foi indeferido à fl. 544; e, a defesa do réu Izildo requereu a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar a fim de obter informações acerca da existência de autorização para uso, por parte de seus comandados, de binóculos com tecnologia de visão noturna e/ou infravermelho, o que foi acolhido por decisão de fl. 546, com resposta às fls. 552/553. Em alegações finais, manifestou-se o Ministério Público pela condenação dos acusados Donizete Teixeira de Freitas, José Carlos Vieira, Adenilson Prado, Aguinaldo Antonio Martins Moura e Izildo Antonio Reis Filho, nas penas do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, c.c. artigo 29, do Código Penal e, quanto aos acusados Job Stuari e Nilton Portaniele, respectivamente, reafirmou o parecer já ofertado à fl. 540 e requereu o desmembramento do feito, conforme decisão de fl. 446 (fls. 555/559). Já as defesas ofertaram suas alegações finais, defendendo, em síntese, a improcedência do pedido inicial (fls. 566/570 - Izildo -, fls. 581/584 - Donizete -, fls. 595/604 - Aguinaldo -, fls. 614/618 - José Carlos e Adenilson -, e fls. 623/626 - Job Stuari). Certidões de antecedentes criminais às fls. 78/93, 98, 100, 102, 104, 106, 108, 110, 112/119, 138/140, 159, 189/192, 198 e 417/419 e certidões de objeto e pé às fls. 120, 126, 133, 151, 163, 173, 194, 195, 236, 243, 266, 346, 397 e 438 (resumo à fl. 627). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. I.1 - PRELIMINARES. A) DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Inicialmente, insta consignar que, nos precisos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato, levando-se em conta os prazos estampados nos incisos do referido dispositivo legal. No caso concreto, considerada a maior pena prevista para o crime estampado na denúncia (art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98 - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente), tenho que o prazo prescricional resultante (de oito anos - cf. art. 109, inciso IV, CP) não restará ultrapassado, seja no período compreendido entre a data dos fatos (04/10/2005) e a data do recebimento da denúncia (13/03/2007), seja a partir desta última. Ressalto que, não há dispositivo legal permitindo a fixação do prazo prescricional com base na chamada perspectiva de pena em hipotética condenação, sendo imprescindível a prolação de sentença que efetivamente examine a culpabilidade dos agentes e, em caso de condenação, venha a individualizar adequadamente as sanções a serem aplicadas. Somente depois, com o trânsito em julgado para a acusação ou o improvimento de seu recurso, será possível a fixação do prazo prescricional, considerando-se a pena aplicada em concreto, bem como a possibilidade de sua aplicação retroativa, nos termos previstos no art. 110, do Código Penal. Por tais motivos, fica absolutamente rechaçada a hipótese de prescrição suscitada à fl. 570, isto no que se refere aos acusados Donizete, José Carlos, Adenilson, Aguinaldo e Izildo. De outra face, à vista dos documentos carreados ao feito, notadamente aqueles de fls. 189/192, e, como bem apontou o MPF (fl. 540), noto que o acusado Job Stuari nasceu em 23/05/1985 e, portanto, à data do fato descrito na denúncia (04/10/2005), contava com vinte anos de idade. Sendo assim, no que tange ao prazo prescricional, aplica-se ao indigitado réu a redução estampada no art. 115, do Código Penal (São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.). Assim, levando a efeito a redução supramencionada, tenho que, a contar do recebimento da denúncia (em 13/03/2007), houve o decurso de tempo superior a 04 (quatro) anos, circunstância que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado, com a consequente extinção da punibilidade em relação ao réu JOB STUQUI, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. B) DA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Sustenta a defesa do acusado Izildo, em preliminares, que (...) o N. Magistrado tolheu seus direitos, quando não deixou este humilde causer fazer a pergunta a testemunha da acusação, senão o Policial Ambiental Tem/PM. Vaserino (...) o que gerou o cerceamento de defesa do Réu Izildo (...) - sic - fls. 566/567. Pois bem, a preliminar em questão não merece acolhida, pois, ao reproduzir a mídia de fl. 523, que contém o registro das inquirições realizadas perante este juízo (oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa dos réus Job e Aguinaldo, e interrogatórios dos réus Donizete, José Carlos, Adenilson e Aguinaldo), notadamente aos 12 minutos e 57 segundos, 13 minutos e 09 segundos, 22 minutos e 28 segundos, 24 minutos e treze segundos, 24 minutos e 40 segundos e aos 26 minutos e 05 segundos de gravação das declarações da testemunha Luis Antonio Vaserino, verifica-se que foi franqueada aos causídicos presentes à audiência de instrução, a oportunidade para formularem os questionamentos que entendessem necessários ao exercício da defesa de seus respectivos assistidos, do que fizeram uso as defesas de Aguinaldo, Donizete, Izildo e Adenilson, circunstância que desampara, por completo, a arguição de que teria este juízo agido de modo a ensejar qualquer ofensa e/ou prejuízo à atuação das defesas na busca da verdade dos fatos. Por tais motivos, não há que falar em cerceamento de defesa. O mesmo pode ser dito quanto às preliminares lançadas às fls. 567 e 583 (pelas defesas dos acusados Izildo e Donizete). A uma, porque as informações prestadas pelo Comando da Polícia Militar Ambiental em São José do Rio Preto (fls. 552/553) esclarecem, com precisão, as espécies de equipamentos disponíveis para uso da corporação à época dos fatos. A duas, porque o pedido de realização de perícia renovado à fl. 583, foi objeto de apreciação por fundamentada

decisão exarada à fl. 544, sendo certo que o indeferimento de aludido pleito não se presta a caracterizar afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Passo ao exame do mérito propriamente dito. II.2 - MÉRITO Os denunciados estão sendo acusados pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, in verbis: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; - negritei A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelos documentos que instruíram o inquérito policial, especialmente pela consistente narrativa consignada no Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Militar Ambiental (fls. 04/07-vº), assim como pelos Autos de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Laudo Técnico Circunstanciado e Laudo Pericial (fls. 14/21, 25 e 63). Referidos documentos dão conta da efetiva apreensão, na data dos fatos, e em poder dos denunciados, de: 07 (sete) tarrafas de nylon duro, sendo, 04 (quatro) medindo 4,00 metros de altura com malha de 100 mm, 02 (duas) medindo 4,50 metros de altura com malha de 80 mm, e 01 (uma) medindo 3,50 metros com malha de 100 mm; 04 (quatro) motores de popa; 04 (quatro) embarcações; e cerca de 147 (cento e quarenta e sete) quilos de peixes (principalmente pintados e piaparas). Ainda, do Boletim de Ocorrência consta que (...) os pescadores foram flagrados utilizando-se de um método de pesca largamente conhecido como arrasto ou arrastão, (...) Nesta modalidade de pescaria, um ou dois pescadores em uma embarcação fazem uso de uma rede circular, mormente tarrafa com 8 ou 16 metros de diâmetro, dimensões consideradas maiores que as eventualmente utilizadas. Ela é amarrada pela borda à embarcação com laços fáceis de desfazê-los, sendo imergida até o fundo do rio. Suas correntes ou pesos são arrastados ao sabor da correnteza, varrendo toda sorte de pescado que encontram. Após os peixes emalhados, os laços são desfeitos e a tarrafa se fecha aprisionando o pescado. (...) Os pescadores foram abordados assim que retornaram ao seu acampamento, visto as agruras pertinentes à época de estio e baixa do nível do rio, quantidade de pescadores associados e a disparidade de potência de motores. (...) - sic - fls. 09/10-vº, o que foi confirmado pela testemunha ouvida em juízo (mídia fl. 523). Também não há dúvidas no que concerne à autoria. Embora os acusados, tanto em suas declarações na fase inquisitiva (fls. 49/50, 53 e 59/60) quanto em seus interrogatórios em juízo (mídia fl. 523), tenham negado a prática de atos de pesca em desacordo com as previsões da legislação ambiental, tais negativas se mostraram isoladas e em descompasso com os demais elementos de prova. Senão, vejamos. O acusado Donizete Teixeira de Freitas, ao ser interrogado (mídia fl. 523), confirmou que, na data dos fatos, estava pescando em companhia de José Carlos Vieira, nas proximidades do local conhecido como Ilha do Tonani, afirmando que foi abordado por volta das nove horas da manhã, quando já estava no acampamento. Disse, também, conhecer o método de pesca denominado arrasto, mas negou que tenha sido surpreendido na prática da atividade pesqueira com o uso de referida técnica. Declarou conhecer todos os denunciados no presente feito em razão de residirem na mesma cidade, esclarecendo que - a exceção dele (interrogando) e de seu companheiro José Carlos, que estavam na barranca do rio do lado mineiro - os demais acusados estavam no acampamento, às margens do rio, mas do lado do estado de São Paulo. Também o réu José Carlos Oliveira (mídia fl. 523), disse serem falsas as acusações que lhe são feitas, afirmando que, em 04/10/2005, estava no acampamento às margens do rio, em companhia de Donizete, quando, por volta das nove horas da manhã, foram abordados pela polícia ambiental, ocasião em que foi feita a apreensão dos pescados, do barco e do motor que ali estavam. Informou que chegou ao local da abordagem na noite anterior, por volta das nove horas para pescar juntamente com Donizete, o que afirma ter feito com o uso de tarrafas, negando o uso do método de arrasto na execução da pesca. O réu Adenilson do Prado (mídia fl. 523), por sua vez, negou a veracidade dos fatos estampados na denúncia, asseverando que, na data de tais fatos, sequer chegou a pescar. Disse que estava às margens do rio, próximo ao local conhecido como Ilha do Tonani, que fica entre os municípios de Paulo de Faria e Orindiuva, num acampamento usualmente frequentado por pescadores da região. Afirmou que conhece todos os acusados, esclarecendo que, geralmente, pesca em companhia de Nilton (ambos na mesma embarcação), sabendo que Agnaldo costuma pescar sozinho, Donizete acompanhado de José Carlos, e Izildo de Job. Declarou, ainda, que estava dormindo no referido acampamento, quando foi surpreendido pela chegada dos policiais ambientais - eram cerca de oito -, os quais, depois de solicitarem os documentos de identificação dos pescadores que ali se achavam, passaram à apreensão dos peixes e dos equipamentos (barcos, motores e tarrafas) que encontraram. O réu Aguinaldo Antonio Martins Moura (mídia fl. 523), a exemplo dos demais acusados, disse não serem verdadeiros os fatos narrados na peça inicial, informando conhecer todos os denunciados nestes autos, porque pescam na mesma região que o interrogando, mas que, na noite dos fatos, estava pescando sozinho em seu barco, nas redondezas do local denominado Ilha do Tonani. Afirmou que, embora conheça os procedimentos para a pesca de arrasto, em tal ocasião estava pescando com o uso de tarrafas e não com o emprego de arrasto. Cabe ressaltar que os acusados Job Stuari e Izildo Antonio Reis Filho, não obstante devidamente citados e intimados (fls. 283/284, 307/308 e 477/478), não compareceram para serem interrogados, demonstrando, assim, absoluta falta de interesse em apresentarem suas considerações sobre os fatos. Já a testemunha Luis Antonio Vaserino (mídia fl. 523), arrolada pela acusação e pelas defesas dos réus Job Stuari e Aguinaldo Antonio Martins Moura, que comandou a diligência descrita no Boletim de Ocorrência de fls. 09/13, foi preciso e contundente em seu depoimento, descrevendo, em minúcias, as circunstâncias em que ocorreram as abordagens dos acusados, e bem

assim as condutas por eles adotadas. Nesse sentido, confirmou sua assinatura nos documentos de fls. 09/12 (Boletim de Ocorrência), afirmando que, em 04 de outubro de 2005, como Comandante da Polícia Militar Ambiental em São José do Rio Preto e, diante dos vários registros de denúncias acerca da prática de pesca com o uso de arrasto no Rio Grande, mais especificamente nas proximidades da região conhecida como Ilha do Tonani, planejou uma operação visando à fiscalização e apuração de tais fatos. Informou, mais, que saíram de São José do Rio Preto - o declarante e sua equipe -, por volta das 22 horas, e passaram a noite no rio, monitorando as atividades de pesca no local com o uso de faróis e binóculos dotados de tecnologia de visão noturna e longo alcance, equipamentos que permitiram a visualização dos acusados na prática da atividade pesqueira com o uso de método não permitido por lei. Com riqueza de detalhes, entre os 03 minutos e 21 segundos e 04 minutos e 02 segundos de suas declarações, a testemunha narrou como procediam os acusados no uso do método em debate (...) essa modalidade eles praticam com tarrafas, normalmente em dois que praticam essa pesca, pode até ser sozinho, mas eles jogam, deslizam essa tarrafa no rio, falando assim a grosso modo, que é envolta com corrente. Ai ela chega ao fundo do rio, e como o barco vai descendo, vai de encontro aos cardumes de peixes, de tal forma que a hora que bate nesses peixes, eles soltam a laçada que está de um lado do barco e formam uma bolsa e aí não dá oportunidade pro peixe escapar e pega peixe de todo tamanho, de toda sorte. (...). Esclareceu, por fim, que, não obstante a prática do crime no período noturno, as abordagens só ocorreram após o retorno dos barcos ao barranco do rio, em virtude dos riscos inerentes às possíveis fugas e também por conta das disparidades de potências entre os motores utilizados pela polícia e pelos pescadores. Em verdade, o que se extrai dos autos é a perfeita harmonia entre as informações colhidas com a produção da prova testemunhal e a dinâmica dos fatos retratados nos documentos comprobatórios de materialidade já citados, quadro que, indubitavelmente, deve prevalecer sobre as isoladas declarações dos réus, declarações estas desprovidas de mínima comprovação e, por óbvio, lançadas com o propósito de alcançarem a absolvição a todo custo. Portanto, diante do que exsurge do conjunto probatório analisado, salta evidente que os acusados, voluntária e conscientemente - dolosamente, portanto -, utilizaram-se de método vedado para a prática da pesca, contrariando, desse modo, as disposições da Instrução Normativa IBAMA nº 30/2005 (artigo 1, inciso I, alínea a), e, bem assim, o quanto estabelece o art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, que estabelece como criminosa a conduta daquele que pratica a pesca mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. Em face dos elementos de convicção carreados aos autos, devidamente examinados, descarto a ocorrência de erro de tipo ou de proibição, bem como de qualquer outra causa excludente de culpabilidade. Por oportuno, destaco que, em casos de dano ambiental, só se justifica a aplicação do princípio da insignificância quando realmente desprezível o número de exemplares abatidos ou o prejuízo causado à flora ou à fauna, o que não ocorre na hipótese presente, eis que apreendidos 147Kg de peixes, sendo relevante, portanto, a lesão causada ao bem jurídico protegido pela norma penal. Para arrematar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que os Acusados, ao tempo do crime, tinham plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautarem suas condutas de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. Deixo consignado que as alegações dos réus Donizete, José Carlos e Aguinaldo, de que teriam sido vítimas de ofensa moral por parte dos policiais, por ocasião das abordagens indicadas na denúncia, não foram respaldadas em mínima comprovação. De tal sorte, deixo de determinar qualquer providência visando à apuração de eventual abuso ou falta funcional por parte dos policiais que participaram da fiscalização descrita nos autos. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho as manifestações ministeriais de fls. 540 e 558-vº e, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, combinados com o artigo 115, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO RÉU JOB STUQUI, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante à imputação descrita na denúncia, em relação ao mesmo. No mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR os acusados DONIZETE TEIXEIRA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS VIEIRA, ADENILSON PRADO, AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA e IZILDO ANTONIO REIS FILHOS, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 34, parágrafo único, inciso II, segunda parte, da Lei nº 9.605/98, combinado com o art. 29 do Código Penal. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização das penas cabíveis, observando o sistema trifásico, examinando em cada um dos tópicos as circunstâncias relativas a todos os réus, para não ser repetitivo. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Verifico que os denunciados praticaram o crime descrito nos autos animados pelo dolo direto, apresentando suas respectivas condutas um grau de censurabilidade de intensidade superior ao normal, em razão da significativa quantidade de peixes capturados (147 Kg) através de método proibido pelas normas ambientais e, também, por tratar-se de pescadores devidamente inscritos junto ao órgão competente (v. consultas extraídas do portal do Ministério da Pesca e Aquicultura que faço juntar a presente sentença), de quem se esperava uma conduta adequada às normas reguladoras da pesca, não apenas para a preservação do meio ambiente, mas, indiretamente, para a garantia de continuidade de suas próprias atividades profissionais. Em razão disto, suas penas-base deverão ser fixadas em patamares superiores ao mínimo legal. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 627, o acusado Donizete foi condenado nos autos da ação penal nº 268/93 (Juízo da Comarca de Nova Granada/SP), a uma simples pena de multa, pela conduta prevista no art. 129,

6º do Código Penal (lesão corporal culposa), pena essa devidamente cumprida, com o arquivamento dos autos na longínqua data de 05/04/1994 (certidão de fl. 159), razão pela qual, em função do tipo de crime cometido e do tempo transcorrido (os fatos analisados no presente feito ocorreram em 04/10/2005), entendo que tal ocorrência, por si só, não permite a qualificação do nominado réu como portador de maus antecedentes, não justificando a elevação de sua pena-base. O acusado Aguinaldo, no entanto, foi condenado, em definitivo, em outro processo, nas sanções do art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98, conforme certidão de fl. 236. Os fatos são anteriores àqueles examinados no presente feito - pelo que se pode depreender, a denúncia, naquele processo, foi oferecida em 2001 -, mas o trânsito em julgado dessa condenação só ocorreu em 16 de agosto de 2008, portanto, após os fatos versados na presente ação penal. Tal circunstância afasta a caracterização da reincidência, mas implica no reconhecimento de que o indigitado réu ostenta maus antecedentes na esfera criminal ambiental, razão pela qual sua pena-base deverá ser fixada em patamar pouco superior à dos demais. As demais informações existentes nos autos não apontam para a existência de maus antecedentes ou reincidência no tocante aos outros acusados (cf. resumo de fl. 627 e certidões correlatas). Conduta Social e Personalidade. Pelo que consta dos autos, não é possível afirmar que os réus sejam pessoas perigosas ou com sérias inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os peixes certamente seriam utilizados para a venda, uma vez que praticado o ilícito por pescadores profissionais. O concurso de agentes indica maior planejamento para a prática delitiva, pressupondo o bom entrosamento de todos para a realização da pesca pelo método proibido. As consequências do crime podem ser consideradas graves, em razão dos danos inequivocamente causados à natureza. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, fixo as penas-base em patamar superior ao mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 11 (onze) meses de detenção para o réu Aguinaldo; e em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção para todos os demais réus. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes As sanções anteriormente fixadas deverão ser elevadas em 1/6 (um sexto) em razão da incidência da circunstância agravante estampada no art. 15, inciso II, i, da Lei nº 9.605/98, já que o crime foi praticado à noite, dificultando a fiscalização da polícia ambiental. Não há atenuantes aplicáveis à espécie. Por serem os réus pescadores profissionais, dos quais se exige ciência quanto às normas pertinentes a essa atividade, entendo que não se aplica ao caso a atenuante do art. 14, inciso I, da Lei Ambiental. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. Na ausência de outras circunstâncias, torno DEFINITIVAS as seguintes penas: - 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção para o acusado AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA; - 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de detenção para os réus DONIZETE TEIXEIRA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS VIEIRA, ADENILSON PRADO e IZILDO ANTONIO REIS FILHO. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, se necessário, deverá ser o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. Ficam os réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Ainda que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não sejam favoráveis aos réus, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(is), em valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo (para cada um dos réus) e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período das penas acima fixadas, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, combinadas com as disposições, de idêntico teor, da Lei nº 9.505/98 (arts. 7º; 8º, incisos I e IV; 9º e 12). Caberá ao Juízo das Execuções definir qual será a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que os condenados deverão prestar serviços, considerando os pressupostos estampados na Lei nº 9.605/98. Após o trânsito em julgado, determino: a) que sejam lançados os nomes dos Condenados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao sistema processual e ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva; b) que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Condenados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas). Arbitro os honorários dos defensores dativos nomeados às fls. 360, 609 e 620 (Dr. Ronaldo José Bresciani, Dr. Fabrizio Fernando Masciareli e Dr. José Luis Delbem), no valor máximo previsto para as ações penais na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, (Tabela I - Anexo Único). Expeçam-se as correspondentes solicitações de pagamento. Cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo da decisão de fl. 446, providenciando o necessário para o desmembramento do feito em relação ao réu Nilton Portaniele, com a devida certificação nos autos. De acordo com o Auto de Apreensão de fl. 25, as tarrafas utilizadas para a prática da pesca por arrastão foram os únicos bens apreendidos no presente feito criminal, razão pela qual, em relação às mesmas, determino a destruição ou o encaminhamento para reciclagem, já que não mais interessam ao processo, aplicando, assim, o disposto no art. 25, 5º, da Lei nº 9.605/98. Oficie-se, neste sentido. Ressalto que barcos e motores não foram apreendidos nestes autos, mas, tão somente, na esfera administrativa, a quem caberá decidir sobre eventuais pedidos de liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015414-02.2007.403.6102 (2007.61.02.015414-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Visto em inspeção. 1 - OFÍCIO 187/2015 SC 02-P.2.240 - AO CHEFE DO IBAMA - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA - SÃO PAULO/SP - Informo a Vossa Senhoria que os bens apreendidos nos autos em epígrafe não mais interessam ao processo, podendo dar a eles a destinação legal. Acompanha o presente cópia das fls. 135/139. 2 - Comunique-se a absolvição dos réus ao SINIC e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000269-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000269-0)** - JUSTICA PUBLICA X ARMINDO ULLIAN(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X ARISTIDES ULLIAN FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X CARLOS ALBERTO VILA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X CLAUDINEI ALVES DE MORAES(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X ODAIR GONCALVES BATISTA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X PATRICIA HELENA ZAGO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X RENATA PEREIRA LIMA GIRARDI(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X RONNY FABIANO TOSTA DE LIMA X SANDRO HENRIQUE DE SOUZA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X SILVIA MARIA DO AMARAL(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

**0006781-87.2007.403.6106 (2007.61.06.006781-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X IVANILTON BARRETO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X LUCIANA ACAYABA DE TOLEDO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X ANDREA SIZENANDO JAROSLAVSKY(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X VALISNERIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR) X ANA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA BARRETO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CLAUDIO JOSE DE MELLO PIRES(SP269060 - WADI ATIQUE) X LUCIANA CRISTINA PADUA FELICIO SOUZA(SP264984 - MARCELO MARIN) X OSCAR ARANTES PIRES NETO(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO) X PATRICIA VALERIA DEMONTE(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON)

Ao SUDP para constar a absolvição dos réus VALISNÉRIA APARECIDA TEIXEIRA E SILVA e CLÁUDIO JOSÉ MELO PIRES. Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008066-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008066-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-93.2004.403.6106 (2004.61.06.010260-9)) JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE FREITAS MESQUITA X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X ANTENOGENES JOSE SILVA DE PAULA X HELIA AUGUSTA FIGUEIRA X LUIS CESAR FAVA SPESSOTO X SELMA MARIA TEIXEIRA X ALAOR TOSTO DO AMARAL X GERALDO GASPAS PAES LEME COUTINHO

Visto em inspeção. Diante do requerido pelo Ministério Público Federal e tendo em vista o parcelamento, suspendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intimem-se.

**0000533-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000533-6)** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR ANDALO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X VALERIA BERTI ANDALO(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X EZEQUIEL JULIO GONCALVES(SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA) X MOISES JULIO GONCALVES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CICERO FRANCISCO ARAUJO(SP043801 - NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIA VANI DE LIMA(SP043801 - NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIO FRANCISCO ARAUJO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X AUGUSTO CEZAR DOMINGUES MUNHOZ(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X LUIZ DOUGLAS RODRIGUES(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES CORVETA DA SILVA) X JAMES CARLOS SILVA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X WILSON MARTINS FERREIRA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X WALTER

PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Fl. 4698: Atenda-se.Fl. 4709: Oficie-se ao Banco Santader, informando que o bloqueio efetuado na conta 01.002729-6, em nome de James Carlos Silva, refere-se aos processo 0000533-71.2008.403.6106 e seu dependente 2007.61.06.010124-6 podendo, pois, ser efetuado o desbloqueio da conta, conforme determinado no ofício 479/2014.Fl. 4731: Ciência ao réu James Carlos Silva.Fl. 4758: Atenda-se.Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 4678.Fl. 4716: Providencie a Secretaria a devolução dos materiais apreendidos que estão em Secretaria, ao réu JÚLIO CÉSAR ANDALÓ ou a seu procurador com poderes para tal. Oficie-se à DPF para que devolva ao réu JÚLIO CÉSAR ANDALÓ ou a seu procurador, os bens a ele pertencentes relacionados às fls. 4665/4666 e 4668/4669. Uma vez que os réus Luiz Douglas Rodrigues e James Carlos Silva não manifestaram interesse, o material apreendido destes réus (fls. 4665/4666) deverão ser destruídos. Verifico que os réus não recolherem as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005296-18.2008.403.6106 (2008.61.06.005296-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ALCANTARA RIBEIRO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X JEFFERSON FERNANDO DAS GRACAS(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)**

Visto em inspeção.,Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Federal para que, por ora, proceda a destruição dos CDs e DVDs apreendidos, juntamente com as bolsas, capas de papel e outras embalagens.Expeça-se mandado para avaliação dos demais bens relacionados às fls. 20/23.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos documentos do réu Lucas, que encontram-se no cofre da Secretaria (certidão de fl. 71).

**0003186-12.2009.403.6106 (2009.61.06.003186-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO SOARES(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X VALDECI LOPES OLIVEIRA**

Recebo as apelações e as razões das apelações dos réus (fls. 245/253 e 277/282). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Tendo em vista que o réu Marco Antonio Soares constituiu advogado (fls. 237/238), revogo a nomeação da advogada dativa Flávia Eli Mata Germano (fls. 114).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

**0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)**

J. Fl. 420: Malgrado aparentemente o documento mencionado seja desinfluyente para o desate da lide, defiro o requerimento de juntada com o fito de evitar futuras alegações de nulidade. Fls. 423/425: A leitura do arrazoado do acusado leva à conclusão de que realizou dois requerimentos: 1) esclarecer se a esposa do Juiz Federal Roberto Cristiano Tamantini é vítima nesta ação penal; 2) caso positivo, seja facultado novo depoimento do acusado. No ponto, impõe-se afirmar que os contornos da acusação são fixados na descrição fática feita na peça inicial pelo órgão investido da atribuição de acusar. Logo, descabe ao Judiciário esclarecer incidentalmente a questão acerca de quais seriam as vítimas. Em sentença (apenas em sentença) o julgador irá analisar os fatos descritos e lhes dar a definição jurídica que entender adequada, exceto em circunstâncias excepcionálísimas que não se fazem presentes. Por decorrência, não cabe novo depoimento, segundo o raciocínio proposto pelo réu. Mas não só. A instrução foi regularmente encerrada e os aspectos levantados pelo réu devem ser ventilados em memoriais finais para devida apreciação em sentença. Sem embargo, deve o réu apresentar alegações finais no prazo de cinco dias. Int..

**0005771-03.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDER MATHEUS DE PAULA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)**

Visto em inspeção.Recebo a apelação do réu (fl.262). Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, bem como para que apresente contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal (fls. 254/255).Fl. 252: Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para que providencie a incineração dos medicamentos apreendidos nestes autos, reservando uma amostra para eventual realização de contraprova. Intimem-se.

**0006767-98.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LARCEIO BELMIRO PELLEGRINI(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA)**

Visto em inspeção.Tendo em vista o v. acórdão de fls.272/279, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Comunique-se à

Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. Sem custas, uma vez que beneficiário da justiça gratuita. Considerando que a ANATEL já informou em seu ofício 10950/2014, arquivado em Secretaria, que não tem interesse em bens como os apreendidos nestes autos, solicite-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária que proceda à destruição dos mesmos, juntando-se termo aos autos. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0008797-09.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Em face do contido às fls. 244/245, designo audiência para o dia 11 de junho de 2015, às 14:30 h, para oitiva das testemunhas Patrícia Aparecida Jaleas e Idelena Franco, bem como para interrogatório do réu André Luis Miranda, por videoconferência. OFICIO 157/2015 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP - Solicito o aditamento da carta precatória 0001526-14.2014.403.6136, para INTIMAÇÃO das testemunhas e do réu para que compareçam nesse Juízo para a audiência acima designada. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Cópia do presente servirá como ofício. Intimem-se.

**0003230-60.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NELSON LUIZ PIRANHA(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)

Recebo a apelação do réu (fls. 226/228). Intime-se o Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

**0003662-79.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ALBERTO GOMES DE SANTANA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo a apelação do réu (fls. 363/365). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

**0004230-95.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-60.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

Designo o dia 03 de junho de 2015, às 16h30, para interrogatório dos réus ALAN RODRIGUES DA SILVA e JOÃO RODRIGUES DA SILVA, que devem ser intimados por edital. Intimem-se.

**0006171-80.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROSELI APARECIDA PASCHOALETI X MARIA BRUNNA SERRA NEGRA ROTELLA(SP150232 - CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES)

Visto em inspeção. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 306, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome das réas, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se as condenadas para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome das condenadas no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0001189-86.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(BA008920 - ANTEVAL CHAVES DA SILVA) X JOSIAS CARMO SANTOS X JOSE VALTER SOARES DE JESUS

1 - Em face do contido à fl. 349, designo audiência, por videoconferência com o Juízo de Feira de Santana, para o dia 09 de junho de 2015, às 14:30 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Osvaldo Rodrigues da Silva, ANASTÁCIO ARAÚJO FERREIRA JUNIOR e RAMON MARQUES VIEIRA, bem como para interrogatório dos réus JOSÉ VALTER SOARES e OSVALDO RODRIGUES DA SILVA. 2 - OFICIO 164/2015 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal da 3ª Vara de Feira de Santana/BA - Solicito o aditamento da carta precatória 0001302-56.2015.4.01.3304, para INTIMAÇÃO das testemunhas Anastácio Araújo Ferreira Junior e Ramon Marques Vieira e dos réus José Valter Soares e Osvaldo Rodrigues da Silva, para que compareçam nesse Juízo para a audiência acima designada. O réu José Valter Soares reside na Rua Bravo, 231, Bairro Gabriela e o réu OSVALDO RODRIGUES DA SILVA na Fazenda do Capim, Povoado de Galhardo, Estrado do Feijão, Km 8,

ambos em Feira de Santana/BA. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 3 - Cópia do presente servirá como ofício. Intimem-se.

**0007089-50.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EUGENIO CARLOS GUABIRABA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA)**

Visto em inspeção. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal para que cumpra o determinado na sentença, em relação aos bens apreendidos (fls. 238 e verso), devendo ainda proceder a destruição da droga reservada para eventual contraprova. Encaminhem-se com o ofício o material acautelado no cofre (fls. 111/112), para cumprimento do quanto decidido na sentença. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente do recolhimento das custas processuais, uma vez que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das mesmas em dívida ativa da União, já que o valor não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Intimem-se.

**0001255-32.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE NELSON CARVALHO FIGUEIREDO(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES)**

I - RELATÓRIO José Nelson Carvalho Figueiredo, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71 do código Penal. Segundo a denúncia, o acusado, na condição de proprietário e administrador da empresa J.N.C. FIGUEIREDO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME, deixou de recolher os valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre o trabalho sem vínculo empregatício, apontando a fiscalização da Receita Federal diferença entre os valores constantes da DIRF, do ano calendário de 2009, e os recolhimentos efetuados, conforme relatório do sistema Dirf-Batimento e Dirf x Darf. Com isto, teria deixado de pagar R\$ 17.433,44 de imposto de renda, importância essa elevada para R\$ 42.605,02, depois de acrescida de juros e correção. A denúncia foi recebida em 22 de março de 2013, conforme decisão de fl. 38. Em face da juntada de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo ou a transação penal em face do acusado (fl. 147-vº). O denunciado foi citado (fl. 152) e a defesa prévia foi apresentada à fl. 165. Os argumentos estampados na resposta apresentada não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fls. 169). Não foram arroladas testemunhas. O réu foi interrogado (mídia fl. 179). Em audiência, as partes nada requereram a título de diligências complementares (fls. 176/179). Na mesma oportunidade, apresentou o Ministério Público Federal suas alegações finais, pugnando pela condenação do acusado nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 c.c. o artigo 71 do código Penal. A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de José Nelson (fls. 181/182). Certidões de antecedentes criminais às fls. 62, 73/79 e certidões de objeto e pé às fls. 85/86, 91, 108. Resumo à fl. 183. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos documentos que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais, em apenso, notadamente pelo cruzamento de informações dos sistemas Dirf X Darf de fl. 11, pelos dados contidos às fls. 13/15 e pelo Auto de Infração de fls. 17/23, acompanhado de satisfatória descrição dos fatos, nos seguintes termos: O contribuinte foi selecionado pelo Programa DIRF x DARF/2010, por divergências encontradas entre os valores constantes da DIRF do ano-calendário de 2009 - R\$17.433,44 - e os montantes recolhidos em DARF - 0,00 -, relativamente ao código 0588 (IRF sobre Trabalho sem Vínculo Empregatício) (...). Em 19/07/2010 a RFB enviou, por via eletrônica, carta à empresa, questionando as diferenças existentes, não havendo manifestação. Posteriormente, em 19/08/2010, remeteu outra carta, de idêntico teor ao sócio, também, via eletrônica. Mais uma vez, não se obteve resposta. Em 24/08/2010, a empresa foi liberada para trabalho. Em consequência, o contribuinte foi intimado, em 08/06/2012, via postal, relativamente ao ano-calendário de 2009, sendo o termo recepcionado em 15/06/2012. Decorrido o prazo estipulado, não houve manifestação por parte da interessada. (fl. 18). O imposto devido foi calculado em R\$17.433,44 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo definitivamente constituído o crédito tributário, pelo lançamento de ofício, com data de 16/11/2012 - não impugnado pelo sujeito passivo (fl. 29) -, chegando-se ao valor final de R\$42.465,02 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), após o acréscimo de multa e juros (fl. 17). Da mesma maneira, não há dúvidas quanto à autoria, na medida em que o acusado, ao tempo do ilícito tributário, era, efetivamente, o único responsável pela administração da empresa descrita nos autos (cf. Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - fls. 06/07), o que restou confirmado em seu interrogatório. Muito embora tenha alegado desconhecimento quanto à sonegação em foco (fl. 179), não apresentou explicações convincentes a respeito e, tampouco, provas que pudessem elidir sua responsabilidade sobre os fatos, razão pela qual suas escusas, de caráter absolutamente genérico, não merecem acolhida. Como não se trata de mera sonegação de tributos, mas, sim, de apropriação de valores descontados a título de Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho sem Vínculo Empregatício, entendo que não se aplica, ao caso, o princípio da insignificância, adotando, neste sentido, as razões lançadas com muita propriedade no julgado que reproduzo, a seguir: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI Nº 10.522/02. ARTIGO 20. INAPLICABILIDADE. OBJETO JURÍDICO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VETORES. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não

foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. III - Para a aplicabilidade do princípio da insignificância há que se observar a presença de requisitos de ordem objetiva, como por exemplo, além do valor do tributo, o bem tutelado pela norma. É dizer, o bem jurídico que a norma violada pelo agente do crime visa proteger. IV - No presente caso, tais vetores não se fazem simultaneamente presentes, porquanto imputa-se ao ora paciente a conduta tipificada no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, norma que tutela os interesses estatais vinculados à arrecadação de tributos devidos à Fazenda Pública. V - Na hipótese dos autos, o objeto material do delito recai em Imposto de Renda Retido na Fonte, de sorte que a correspondência existente não é com o crime de descaminho mas com o crime de apropriação indébita previdenciária. VI - No IRRF o empregador desconta do salário do empregado o valor correspondente ao imposto de renda a ser retido e o repassa ao Fisco. É o substituto tributário da relação e, tal como ocorre com a contribuição previdenciária, é mero depositário do valor a ser repassado aos cofres públicos. Ainda, se por conta da contribuição previdenciária descontada do salário do empregado o Estado se obriga a cumprir as normas desse mesmo sistema, com benefícios e assistências, no caso do IRRF o empregado, ao final, também fará a sua declaração anual de rendimentos e poderá, inclusive, ter direito à devolução, a ser feita pela Receita, dos valores que lhe foram descontados. VII - Dessa forma, tal como na apropriação indébita previdenciária, não se vislumbra no não recolhimento do imposto de renda retido na fonte a ínfima reprovabilidade da conduta a ensejar a aplicação do princípio da insignificância. VIII - O valor do prejuízo supostamente causado pelo paciente, - conquanto seja inferior àquele considerado para fins de bagatela (R\$ 9.915,20) - não justifica a aplicação do princípio da insignificância. IX - Ordem denegada.(TRF3 - HC 40809 - Rel. Des. Federal Cecilia Mello 2ª Turma - 19/04/2012 - negritei)Diante dos elementos de convicção carreados ao presente feito, não tenho dúvidas de que o acusado, voluntária e conscientemente, deixou de recolher aos cofres públicos valores referentes ao Imposto de Renda descontado na Fonte sobre remunerações pertinentes ao trabalho sem vínculo empregatício, no ano-calendário de 2009, nos moldes apurados pela Receita Federal do Brasil, descumprindo uma obrigação tributária de repasse a que estava vinculado, na qualidade de proprietário e único administrador da empresa descrita na exordial, praticando, assim, o delito estampado no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.Tendo em vista que a ausência de repasse do imposto retido na fonte ocorreu entre os meses de abril e dezembro de 2009 (cf. fls. 13, 15 e 19/21), tenho como aplicável, ao caso concreto, a ficção jurídica prevista no artigo 71, caput, do Código Penal (crime continuado), para que os crimes em questão sejam vistos como uma unidade, aplicando-se a pena de um só deles (já que idênticas), acrescida em 1/6 (um sexto), em face do número de ilícitos praticados. Finalizando, não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijuridicidade. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a aplicação da pena, verifico que o acusado ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de adequar seu comportamento a tal entendimento, principalmente por se tratar de empresário, pessoa relativamente esclarecida e, obviamente, sabedor de suas obrigações como contribuinte.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR JOSÉ NELSON CARVALHO FIGUEIREDO, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, caput, do Código Penal, pelos fatos narrados no presente caderno processual. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao condenado, obedecendo o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENALCulpabilidade. A conduta praticada pelo acusado apresenta um grau de reprovabilidade que considero normal à espécie, pois não é elevado o valor total dos tributos que deixaram de ser repassados aos cofres públicos, razão pela qual não há elementos que justifiquem a elevação de sua pena-base, com base na presente circunstância. Antecedentes. Não há notícia, nos presentes autos, de que o réu tenha sido condenado, em definitivo, em qualquer dos feitos criminais indicados no resumo de fl. 183 (e certidões correlatas).Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que indiquem ser o réu portador de desvios de personalidade ou pessoa perigosa ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não observo requinte ou especial planejamento para a concretização do delito. De outro lado, considero relativamente graves as conseqüências do ilícito, já que, até o momento, não foi efetuado o pagamento do débito.Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese.Diante do exposto, fixo a PENA-BASE do Acusado em patamar pouco superior ao mínimo, ou seja, em 08 (oito) meses de detenção, mais multa em valores correspondentes a 24 (vinte e quatro) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESNão há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA A pena acima deverá ser aumentada em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva (art. 71 do CP), como já decidido no bojo desta sentença, resultando em uma sanção de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, mais multa em valores correspondentes a 28 (vinte e oito) dias-multa, pena esta que torno definitiva, em razão da inexistência de causas de diminuição aplicáveis à espécie. Como não há nos autos informações precisas quanto à situação financeira do condenado, fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo da

infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Sigo, na espécie, o entendimento jurisprudencial que preconiza a fixação da multa segundo os critérios do art. 49, 1º, do Código Penal, deixando de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.137/90, pois que já extinta a BTN pela Lei nº 8.177/91. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Ainda que não sejam amplamente favoráveis ao réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, como o crime já descrito não foi cometido com violência ou ameaça contra a pessoa, entendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44 e 46 do Código Penal. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer o local em que o condenado deverá prestar serviços de caráter social. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada anteriormente (28 dias-multa). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação ao Acusado (até mesmo porque substituída a sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos). Caso não venha a ser interposto recurso de apelação por parte do Ministério Público Federal visando à elevação da sanção aplicada nesta sentença, com base no princípio da economia processual, deverá manifestar-se sobre possível prescrição da pretensão punitiva, em caráter retroativo (considerando-se o tempo decorrido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia), tendo em vista a pena aplicada em concreto. Neste caso, voltem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003523-59.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DIOGO DE OLIVEIRA X WALDIR CANDIDO DA SILVA (SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA)**

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 175.

**0003785-09.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HUGO DAS NEVES CORDEIRO (SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)**

Designo audiência para o dia 03 de junho de 2015, às 17 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se. Requistem-se.

**0000631-46.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALVES DA COSTA JUNIOR (SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X VITOR CESAR DOS SANTOS**

Ao arquivo. Intimem-se.

**0000995-18.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO MENEGUELO (SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO)**

Em face do contido à fl. 221, designo audiência para o dia 09 de junho de 2015, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha Pedro Henrique Manes de Oliveira, por videoconferência. OFICIO 165/2015 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal da 11ª Vara de Goiânia/GO - Solicito o aditamento da carta precatória 537-79.2015.403.6136, para INTIMAÇÃO da testemunha para que compareça nesse Juízo para a audiência acima designada. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Cópia do presente servirá como ofício. Intimem-se.

**0001523-52.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME COSTA DOS SANTOS ZUPIROLI (SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)**

Ao SUDP para autuar como Ação Penal. À parte ré para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do C.P.P. Intime-se.

**0002144-49.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DAL BO (SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)**

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e

quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 112.

**0002187-83.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON JOAO RITZ X PATRICIA APARECIDA RITZ**

Regularize o advogado subscritor da defesa, CLÓVIS CAFFAGNI NETO, a representação processual, juntando procuração outorgada pelos réus. Intime-se.

**0004517-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-27.2014.403.6106) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MIRANDA X VANDERLEI PEREIRA (PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)**

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO AS R. DECISÕES PROFERIDAS ÀS FLS. 379 E 382, QUE TRANSCREVO A SEGUIR: Os argumentos estampados nas respostas apresentadas não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Designo audiência para o dia 07 de maio de 2015, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas da acusação, bem como para interrogatório dos réus, estes por videoconferência entre este Juízo e o Juízo de Toledo/PR. Intimem-se. Vistos em inspeção. Em face do contido às fls. 380/381, redesigno a audiência para o dia 19 de maio de 2015, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas da acusação, bem como para interrogatório dos réus, estes por videoconferência entre este Juízo e o Juízo de Toledo/PR. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8850**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004731-25.2006.403.6106 (2006.61.06.004731-0) - OZIAS CAMILO DA COSTA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do despacho retro, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0008172-77.2007.403.6106 (2007.61.06.008172-3) - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da informação de inexistência de valores atrasados, bem como sobre o cálculo relativo aos honorários advocatícios de sucumbência apresentados pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0004851-92.2011.403.6106 - DOMINGAS GOMES DA CUNHA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do despacho retro, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0008363-83.2011.403.6106 - ROSALINA ESTEVO DA SILVA DE SOUZA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN**

MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do despacho retro, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0002053-27.2012.403.6106** - GABRYELA FERREIRA DOS SANTOS CADAMURO - INCAPAZ X PAULA FRANCINETTI CADAMURO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do despacho retro, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0002501-97.2012.403.6106** - NEUZA PINTO DA SILVA CASTILHO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do despacho retro, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0003593-13.2012.403.6106** - ANTONIO LEITE DA COSTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da informação de inexistência de valores atrasados, bem como sobre o cálculo relativo aos honorários advocatícios de sucumbência apresentados pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0003731-77.2012.403.6106** - BENEDITO MARTINS DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da informação de inexistência de valores atrasados, bem como sobre o cálculo relativo aos honorários advocatícios de sucumbência apresentados pelo INSS, nos termos do despacho retro.

**0004461-88.2012.403.6106** - CARLOS SEBASTIAO FILHO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do despacho retro, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0007612-62.2012.403.6106** - ARLINDO LEITAO JUNIOR(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da informação de inexistência de valores atrasados, bem como sobre o cálculo relativo aos honorários advocatícios de sucumbência apresentados pelo INSS, nos termos do despacho retro.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007968-38.2004.403.6106 (2004.61.06.007968-5)** - APARECIDA REIS(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos

termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001142-15.2012.403.6106** - GILBERTO PUGLIA(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GILBERTO PUGLIA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

#### **Expediente Nº 8852**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004230-90.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FABIO ANDRE DOS SANTOS

Fl. 50: DEFIRO. Proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Após, expeça-se o necessário à busca e apreensão e citação do requerido, conforme determinado à fl. 22. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6)** - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, à CEF, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05

**0000308-07.2015.403.6106** - PEDRO ARGEMIRO SUMAIO(SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 47 e 53/55: Abra-se vista à CEF, para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000928-53.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-88.2013.403.6106) PEDRO A PESCE MASSON ME X PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a remessa do processo de execução de título extrajudicial (0005571-88.2013.403.6106) ao arquivo, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/12/2018, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000730-79.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-05.2014.403.6106) MARIA DE LOURDES BARBOSA LOPES(SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a petição e os documentos de fls. 26/98 como aditamento à inicial e os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0005335-05.2014.403.6106. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8)** - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP051099 - ARNALDO

CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO RODRIGUES X RUBILAINE PEREIRA CHAVES LUGUI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)  
OFÍCIO Nº 373/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Exequente: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL-BNDES.Executados: EVA SIMÕES DE OLIVEIRA RODRIGUES/OUTROS.Fls. 431/432: DEFIRO. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à BOVESPA, requisitando informações acerca de ações comercializáveis em Bolsa, em nome dos devedores, cuja qualificação segue em cópias anexadas.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Ainda, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executados, conforme valor indicado às fls. 431/440. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.Cumpra-se.

**0001507-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X FERNANDO COSTA BRITTO**

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida para citação do executado Fernando(fl. 123/136), bem como a devolução do Mandado de Penhora e Avaliação, que também restou negativo (fls. 138/139), abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias; ocasião em que deverá apresentar a cópia da matrícula do imóvel a ser penhorado. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, mantendo-se o apensamento aos autos da execução de título extrajudicial (processo 0004541-18.2013.403.6106), quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0003144-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI(SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES E SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES)**

OFÍCIO Nº 496/2015(REITERAÇÃO AO OFÍCIO 356/2015)- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executada: NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI.Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de requisitar, o cumprimento do Ofício 356/2015 (cópia em anexo), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada a partir do 6º dia, e, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que terá destinação solidária em favor da APAE. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio

Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004397-44.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLDAIR LUIZ PAWASSOLLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO  
Fl. 49: Expeça-se Mandado para citação dos executados, nos termos da decisão de fl. 41, através da Rotina MV GM no endereço indicado pela exequente. Restando negativa a diligência, desde já determino a expedição de Carta Precatória para tentativa de citação no outro logradouro apontado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004541-18.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI  
Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas nos autos da execução de título extrajudicial em apenso (processo 0001507-35.2013.403.6106). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002322-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X HELAINE PERPETUA NOGUEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA  
Fls. 55/61: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo fixado à fl. 53 para manifestação da exequente. No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003011-42.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHEL DAVID ASCKAR  
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0003528-47.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GF VIGILANCIA E SEGURANA PATRIMONIAL LTDA - ME X ROSMARI GUIMARAES X ANA CAROLINA GUIMARAES GOUVEIA  
Tendo em vista a devolução dos Mandados e a ausência de oposição de embargos à execução pela executada ANA CAROLINA, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0004234-30.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M.T.L.G. BIANCHI CONFECÇÕES - ME X MOYSES THIAGO LOPES GONCALVES BIANCHI  
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0004923-74.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X RENATO LUIS MARCATO X PAULO DE TARSO MARCATO X ANTONIO NELSON MARCATO X ALZIRA FERREIRA JULIO MARCATO  
Tendo em vista a devolução dos Mandados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito, ocasião em que deverá se manifestar acerca da petição de fls. 62/79 onde os executados oferecem bens à penhora. No silêncio, determino a remessa dos

autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0005540-34.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GUSTAVO DE PAULA

Tendo em vista a data da citação do executado (fl. 36), sem oposição de embargos à execução, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003413-26.2014.403.6106** - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0703216-31.1994.403.6106 (94.0703216-7)** - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELETRO DINAMO LTDA

Fls. 231/232: Intime(m)-se pessoalmente, a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nomeação de interventor judicial e consequente publicação do respectivo Edital, com as atribuições do referido interventor, inclusive no tocante à atribuição para apenas ele dar quitação aos pagamentos à empresa, com expedição de publicação do Edital no Diário Oficial e afixação de cartazes na empresa em comento. Urge acrescer, que a medida em questão encontra respaldo nos poderes conferidos ao Magistrado pelo artigo 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 102 da Lei 12529/2011 (Lei Antitruste), que em seu artigo 69 prescreve: O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando interventor. Decorrido o prazo para pagamento, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 8861**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006067-93.2008.403.6106 (2008.61.06.006067-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ ALCIR DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRª LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, OAB/SP 101.249) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ ALCIR DA SILVA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. À fl. 86, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação do acusado. Diante da não localização do acusado no endereço constante dos autos (fls. 98), ele foi citado por edital (fls. 107/108). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do curso do processo, do prazo prescricional e a decretação da Prisão Preventiva do acusado (fls. 112/115), o que foi acolhido parcialmente por este Juízo, determinando apenas a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 117). Pelo acusado foi constituído advogado (fls. 121/122), que intimado (fl. 126), apresentou a defesa preliminar do acusado (fls. 128/137), aditando-a para acrescentar testemunhas em defesa do réu (fls. 138/139). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 141 e verso). É o relatório. Decido. Fls. 128/137. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Nada obstante, o rol de testemunhas de defesa foi apresentado fora do prazo. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Embora o prazo para apresentação das testemunhas de defesa tenha se consumado no momento da apresentação da peça preliminar (fls. 128/137), em razão ao princípio da ampla defesa, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa posteriormente (fls. 138/139). Indefiro o pedido de expedição de

ofício ao Sindicato de Classe, uma vez que o ônus da prova cabe ao acusado. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fls. 86). Verifico que não foram arroladas testemunhas pela acusação. Designo o dia 24 de abril de 2015, às 16:00 horas, para audiência de instrução dos autos, na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado. Expeça-se mandado de intimação, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, para as testemunhas Almir Aparecido Fagundes e Lourival Silva, bem como para o acusado José Alcir da Silva, ressaltando que a testemunha Marcio Vitoriano irá comparecer, independentemente de intimação, nos termos postos na defesa preliminar. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

**0002580-73.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NILSO APARECIDO BARBOSA X RICARDO FILTRIN(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO)  
Fl. 432. Providencie a Secretaria a confecção da certidão de Objeto e Pé destes autos, em relação ao acusado Ricardo Filtrin, encaminhando-a ao Juízo do 3º Ofício Criminal da Comarca de Marília/SP, certificando-se. Após, dê-se ciência às partes da designação para o dia 07 de julho de 2015, às 14:00 horas, da audiência de interrogatório do acusado Ricardo Filtrin, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Marília, nos autos da carta precatória 0001066-68.2015.403.6111. No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias (fls. 424 e 439), em escaninho próprio. Intimem-se.

**0003385-58.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL GONCALVES(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)  
OFÍCIO Nº 31/2015AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: NORIVAL GONÇALVES (CPF/MF 252.198.068-40) Tendo em vista a reclassificação da denúncia para o disposto no artigo 334, do Código Penal, conforme ata de audiência de fls. 184/185, requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a alteração do assunto para 7144. Solicite-se ao gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 3970.005.18060-6 para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 59.997.270.0001-61- agência 0353, conta 00300-4050-3). Oficie-se ao Presidente da APAE de São José do Rio Preto/SP comunicando o teor da presente decisão. No mais, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo em escaninho próprio. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8862**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002811-69.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINOR DAMIAO BALEEIRO

Fls. 74/84: Abra-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 140/2014 sem cumprimento, por não ter sido fornecido meio para a efetivação da medida. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002207-40.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO FERREIRA GUIMARAES - ME

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO FERREIRA GUIMARAES - ME, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por Cédula de Crédito Bancário, firmada em 20/07/2012, sob nº 734-0631.003.00001624-7, concedeu à requerida financiamento, oportunidade em que a devedora deu em alienação fiduciária, como garantia das obrigações assumidas, o veículo CAMIONETE FORD/Pampa, ano 1995, cor cinza, placa GMT 7048/SP e renavam 631458158. Aduz que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 14/01/2013, sendo que a dívida vencida, posicionada para o dia 31/03/2015, atinge a cifra de R\$91.014,93. Informa, por fim, que a devedora foi constituída em mora, nos termos dos documentos que instruem a inicial. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da requerida, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO

do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e nos documentos de fls. 17/23 e 25/26. Atendendo pedido da requerente, nomeio como depositária do bem, a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 408.724.916.68, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto/SP, leiloeira habilitada por aquela empresa pública. Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado visando à BUSCA, APREENSÃO e o DEPÓSITO do veículo em questão em mãos da leiloeira acima identificada, que deverá ser contatada através da Sra. Valéria, pelos telefones (31) 2125-9475 ou (31) 9268-0110 (remocoesrp2@palaciosdosleiloes.com.br) ou através dos empregados da CEF, Fábio Cortez Verdu ou Mário Antônio Cunha, pelo telefone (14) 4009.8088 ou pelo e.mail girecbu07@caixa.gov.br. e, após a execução da liminar, à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, e para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000458-85.2015.403.6106** - MAGON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA E SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAGON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, contra ato supostamente coator do GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/2001, incidente à alíquota de 10% nas hipóteses de demissão sem justa causa, bem como do direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos nos 02 anos anteriores à impetração da presente, ou dos valores recolhidos durante o curso da ação. Ainda, requer, a título de liminar, seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de exigir as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da manutenção de sua cobrança. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União, declarando interesse em participar do feito (fl. 338). Informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 343/346, e do Gerente Regional do Trabalho e Emprego às fls. 350/352. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 354/356). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional deve ser rejeitada. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração das contribuições do FGTS e à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva (nesse sentido: TRF/3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349730 - Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014). Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do

tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.<sup>2</sup> Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.<sup>3</sup> O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.<sup>4</sup> Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.<sup>5</sup> O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).<sup>6</sup> Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) Por outro lado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1002932/SP, pacificou a tese da prescrição decenal, na hipótese dos recolhimentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, quando então aplicava-se a tese dos cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.<sup>3</sup> Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).<sup>4</sup> Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue

conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJE 18/12/2009) Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 566.621, Relatora Min. Ellen Gracie, DJE 11.10.2011, apreciado pelo Pleno Supremo da Corte no regime previsto no art. 543-B, 3o do CPC, que a LC 118/2005 aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, não há mais como prevalecer o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RE n° 1002932/SP, da prescrição decenal para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/2005, cujos recolhimentos foram efetuados antes de sua vigência. A rigor transcrevo a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N° 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4o, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de

indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(destaquei) Dessa forma, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, remanescendo o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/05.Tendo a ação sido ajuizada em fevereiro de 2015, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos nos últimos 2 anos, contados da propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos.O objeto da presente impetração resume-se assegurar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, e declaração do direito ao ressarcimento dos valores recolhidos nos últimos 2 anos. O exame dos autos revela que não assiste razão à impetrante. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à constitucionalidade da exigibilidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/01, objeto da presente da ação, no julgamento das ADIs 2.556 e 2.568.Nesse sentido, cito jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. (...)2. A insurgência da agravante não merece subsistir, uma vez que o mérito das ADIs ns. 2.556 e 2.568 foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão publicado em 20.09.12, no qual ficou assentada a constitucionalidade da contribuição criada pela Lei Complementar n. 110/01. (destaquei)3. Agravo legal não provido.(TRF3 - Quinta Turma - AI 00049631220124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 467044 - Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial, Data: 10/04/2013). Em conclusão, reconhecida a constitucionalidade da incidência das contribuições sociais instituídas pela LC 110/01, o feito deve ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8863**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000070-85.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 8864**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005358-48.2014.403.6106** - ALMINTA DOS PASSOS(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ALMINTA DOS PASSOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, visando declaração judicial de renúncia de benefício, com o consequente desfazimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (129.322.003-2), com a expedição de certidão de tempo de serviço, com a determinação da averbação de tempo de serviço prestado para fins de contagem de sua nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável. Alega que foi lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 25.08.1981, sendo que, após, continuou laborando na empresa CMTC Clube até outubro de 1997, pretendendo desfazer sua aposentadoria para depois requerer nova aposentadoria, com a adição do novo tempo de serviço e salários de contribuição. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposestação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Anoto que o pedido da autora cinge-se na desaposestação, ou seja, renúncia ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a determinação de averbação de tempo de serviço prestado após a concessão do benefício, para fins de contagem de sua nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável. A desaposestação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Quanto à pretensão de expedição de tempo de serviço com determinação de averbação de tempo de serviço prestado após a concessão do benefício, para fins de contagem de sua nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável ressalto que não caberia, in casu, ao Juízo determinar qual o benefício mais vantajoso para a autora (maior RMI, DIB anterior ou posterior, ou atrasados maiores?), providência esta que cabe à autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**Expediente Nº 8865**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001014-24.2014.403.6106** - CLAUDIA DA SILVA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8214**

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000773-25.2015.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE BENEDITO XAVIER X CLARICE SANTOS XAVIER(SP362973 - MARCELA CRISTINA DA SILVA)

Fls. 61/62: Defiro. Tendo em vista a petição de fls. 63/64, fica redesignado o dia 19 de maio de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002384-13.2015.403.6103** - R. FREIRE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA X SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X DELEGACIA SUBREGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre a informação constante da certidão de fls. 36. Int..

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 3110**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008209-58.2008.403.6110 (2008.61.10.008209-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-90.2002.403.6110 (2002.61.10.002491-7)) DICACON CONFECÇOES LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 2756/2782, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 2783: Não havendo objeção das partes ou pedido de complementação do laudo, expeça-se alvará de levantamento, do restante do valor depositado e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012864-78.2005.403.6110 (2005.61.10.012864-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-33.2005.403.6110 (2005.61.10.007726-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA(SP134838 - IVAN DE SOUSA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRFCiência às partes acerca da descida dos autos. Manifeste-se, expressamente, a parte embargante acerca do pagamento dos honorários advocatícios. Trasladem-se cópias das fls. 111/115, 130/134 e 206/207, para os autos da Execução Fiscal nº 0007726-33.2005.403.6110. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À EMBARGANTE (PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, Avenida Luane Milanda Oliveira, nº 600, Araçoiaba da Serra/SP - CEP: 18190-000). Instruir com as cópias acima referidas.

**0002514-84.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-44.1999.403.6110 (1999.61.10.005191-9)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0003179-03.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-44.2004.403.6110 (2004.61.10.009868-5)) MARIA LUCIA GROHMANN RODRIGUES CARNEIRO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 223-237), em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas de porte e remessa à fl. 238. 2. Tendo em vista que houve a extinção do presente processo sem resolução do mérito e que a parte embargada não foi nem intimada para apresentar impugnação, aplico, por analogia, o disposto no artigo 296 do CPC e determino o desapensamento dos autos e remessa destes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

**0002211-36.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-16.2005.403.6110 (2005.61.10.002030-5)) SUPER MERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se estes dos autos principais. Int.

**0003088-73.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-46.2011.403.6110) CALDREN IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos n. 0008591462011403611.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006799-23.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA CRISTINA CUTER RODEL(SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 157 - Intime-se a parte embargada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para que junte aos autos, no prazo de dez (10) dias, instrumento de procuração com poderes específicos para desistência do recurso de apelação interposto às fls. 141/153. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0007761-46.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO E SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)  
Fls. 134/145: Preliminarmente, regularize a embargada EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS sua

representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Após a regularização, venham-me os autos conclusos. Inclua-se, no sistema processual, para fins desta publicação, o nome do subscritor da petição de fls. 134/144. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007552-77.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-36.2012.403.6110) CALDREN IND/ E COM/ LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista decisão de fl. 178, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 125/127 e traslade-se cópia da referida certidão para os autos da execução fiscal n. 00045933620124036110. Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo). Int.

**0000996-25.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-46.2011.403.6110) CALDREN IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 153/155 e traslade-se cópia da referida certidão para os autos da execução fiscal n. 00085914620114036110. Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0901015-02.1996.403.6110 (96.0901015-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RAMIRO DE ALMEIDA GOMES X OLGA PIRES GOMES

Indefiro o pedido de desentranhamento de fl. 355, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial não são originais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 356-7. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0006517-24.2008.403.6110 (2008.61.10.006517-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO AEROPORTO DE TATUI LTDA X JOAO APARECIDO ALVES JUNIOR X CAIO DEVISATE RODRIGUES

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

**0011673-56.2009.403.6110 (2009.61.10.011673-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X HILDA MENDES DE PAULA X HILDA MENDES DE PAULA

Fl. 69: Concedo o prazo de vinte (20) dias, requerido pela parte exequente. Findo o prazo acima, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006251-32.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MJ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME X RAPHAEL SANTOS BIZARRO

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0000529-12.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO RODRIGUES PAES - ME X FLAVIO RODRIGUES PAES

Em face da negativa na tentativa de citação das partes executadas, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 31), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0003035-58.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO PORTO

Tendo em vista a notícia de falecimento do executado, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 52, dê-se vista

à exequente para presente manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.Int.

**0003798-59.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS PINTO DE ARAUJO

Tendo em vista a devolução do mandado sem cumprimento (fls. 31/32), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação.Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0004367-60.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIOGO LIMA MACEDO - ME X DIOGO LIMA MACEDO

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

**0000692-55.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN & CIA LTDA - ME X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN

1. Considerando que demanda anteriormente ajuizada na 3ª Vara Federal - Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente de n. 0006461-78.2014.403.6110 (fl. 29) - tem identidade de partes com a presente execução (CEF em face de Ivone Cristina Fernandes Tabarin e Cia Ltda ME e Ivone Cristina Fernandes Tabarin) e da causa de pedir (=inadimplência contratual), nada obstante a diferença de objeto (=contratos diversos), entendo caracterizada situação de conexão entre a execução que aqui tramita e aquela da 3ª Vara Federal.Por conseguinte, com fundamento nos arts. 103, 105 e 106 do CPC, determino a redistribuição, por dependência (=caracterizada a conexão), da presente execução à de n. 0006461-78.2014.403.6110, em andamento na 3ª Vara Federal em Sorocaba.2. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0900333-76.1998.403.6110 (98.0900333-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X LOJAS RESIDENCIA LTDA X ANDERSON HERDY BARBOSA X ADILSON DE SOUZA JARDIM(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Sob pena de não recebimento do recurso de apelação apresentado às fls. 606/612, intime-se o procurador da parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, comprove o recolhimento das custas processuais e de porte de remessa e retorno, na medida que a verba honorária é de interesse do advogado.Sem prejuízo, recebo a apelação da parte exequente (fls. 615/632), nos seus efeitos legais.Intime-se a parte executada para contrarrazões.Int.

**0001867-46.1999.403.6110 (1999.61.10.001867-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

DECISÃO/MANDADO Exequente: Instituto Nacional do Seguro SocialParte executada: Indústria Mineradora Pratacal - CNPJ 71.471.148/0001-52 Endereço: Rodovia Raposo Tavares km 107 - Sorocaba/SPValor do débito: R\$ 576.124,38 (para maio/2010), mais acréscimos legais1 - Tendo em vista a cópia atualizada da matrícula n. 56.267 do 2º CRIA de Sorocaba (fls. 273/281), proceda-se à constatação, bem como a penhora do referido imóvel, conforme requerido à fl. 230.Assim, determino ao Senhor Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima epigrafado e: CONSTATE a existência do bem indicado à penhora, FOTOGRAFANDO-O(S) DIGITALMENTE.a) PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, os bens indicados à penhora, de propriedade da parte executada, mais tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-O(S) DIGITALMENTE.b) CIENTIFIQUE a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, para a oposição de Embargos, a contar da intimação da penhora.c) INTIME a parte executada acerca da penhora efetuada.d) PROVIDENCIE o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, se o bem for IMÓVEL ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite ao(à)(s) executado(a)(s) o fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), em duas vias, uma para juntada aos autos e, outra, para instruir a contrafé destinada ao registro.OBSERVAÇÃO: Se a penhora recair sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandado à Secretaria, para as providências necessárias quanto ao BLOQUEIO através do Sistema RENAJUD.e) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço,

proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 148 e 150 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior). CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Instruir com cópia da matrícula do imóvel indicado à penhora. 2 - Fls. 283/284: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 283 para fins desta publicação. Int.

**0005390-66.1999.403.6110 (1999.61.10.005390-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X PAMPLONA SOROCABA ALIMENTOS LTDA X NADIR CARNEVALE DE SOUZA X MARIA VALERIA DE SOUZA DA ROCHA E SILVA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)  
Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 201. Int.

**0004438-53.2000.403.6110 (2000.61.10.004438-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARASCA E GARCIA SC LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X JOSE GARCIA DA COSTA FILHO X ELAINE MARASCA GARCIA DA COSTA(SP043556 - LUIZ ROSATI)

1. Tendo em vista que os depósitos de fls. 118 e 121, realizados em abril de 2014, referem-se à totalidade do valor cobrado para o mesmo período (fl. 116 - R\$ 10.976,64, para abril de 2014), considero satisfeito o débito em relação à Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200004755 e EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Oficie-se à CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda do FGTS a totalidade do valor constante das guias de depósito de fls. 118 e 121. 3. Após, cumprido o item 2 e com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 4. P.R.I.C.

**0001077-91.2001.403.6110 (2001.61.10.001077-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X LAR E EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO E SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER)

Fls. 280-1: Intime-se o solicitante acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para fins desta publicação, inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 280. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0010363-59.2002.403.6110 (2002.61.10.010363-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X DROGARIA DROGAMYL DE SOROCABA LTDA(SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

Apenso n. 200261100109546Fl. 117: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão asoerbadado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0002113-03.2003.403.6110 (2003.61.10.002113-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X M.LACAVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCOS LEONEL LACAVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Certidão de fl. 127: Deixo de conhecer a exceção de pré-executividade de fls. 103/124, na medida em que a parte executada, devidamente intimada, através de seu advogado, pela imprensa oficial, deixou de cumprir a determinação de fl. 125. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl. 1014. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0000093-29.2009.403.6110 (2009.61.10.000093-2)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA REGINA BATISTA

Antes de apreciar o pedido de fl. 64/65, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, apresente o valor do débito para junho/2013 - data do último depósito em conta judicial (fl. 62), bem como apresente o valor atualizado do débito. Com as informações acima, junte-se extrato atualizado da conta judicial e voltem conclusos.Int.

**0010407-34.2009.403.6110 (2009.61.10.010407-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VANESSA MORENO PANISE**

Fl. 19: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0000690-61.2010.403.6110 (2010.61.10.000690-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CARVALHO PEREZ**

Tendo em vista o parcelamento informado pela parte exequente, suspenda-se o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0000911-44.2010.403.6110 (2010.61.10.000911-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA DE FIGUEIREDO LEITE SOUSA**

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 46, em face do pedido de fl. 47.Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 47, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004698-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA GERIATRICA E REABILITACAO BEM VIVER LTDA EPP**

Tendo em vista que foi dado provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal (fls. 144/147 e 151), dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007417-36.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROSELI LEITE SANTOS DA SILVA**

Fl. 26: Resta prejudicado o pedido, em razão da petição juntada à fl. 29.Fl. 27: Anote-se.Pedido de fl. 29: Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0011012-43.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)**

1 - Fls. 120/133: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2 - Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 114/116-v. Int.

**0002522-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA FERRAZ BOTELHO**

1 - A parte executada foi devidamente citada em 29/07/2013 (aviso de recebimento juntado à fl. 62), não tendo efetuado o pagamento do débito nem ofertado bens à penhora no prazo legal (certidão de fl. 64).2 - Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como apresente o valor atualizado do débito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0008672-92.2011.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO LEISA LTDA(SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES)**

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 53/57), nos seus efeitos legais.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002073-06.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Considerando que decorreu o prazo do acordo firmado entre as parte, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002105-11.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELE PIRES DEL RIO

Fl. 43: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0002163-14.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA DE OLIVEIRA

Considerando que decorreu o prazo do acordo firmado entre as parte, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004542-25.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELINO ANSELMO DA SILVA

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.2 - Com a informação, tornem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000873-27.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUTOMECA MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Fl. 54: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

**0001504-68.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANAINA GALDINO DE CAMPOS

1 - A parte executada foi devidamente citada em 24/05/2013 (aviso de recebimento juntado à fl. 26), não tendo efetuado o pagamento do débito nem ofertado bens à penhora no prazo legal (certidão de fl. 32).2 - Restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 38).3 - Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como apresente o valor atualizado do débito.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001512-45.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X APARECIDA NEUSA BATISTA ANTUNES

A parte executada foi devidamente citada em 28/05/2013 (aviso de recebimento juntado à fl. 26), não tendo efetuado o pagamento do débito nem ofertado bens à penhora no prazo legal (certidão de fl. 34).2- Restaram infrutíferas as audiências de tentativa de conciliação (fls. 29/30 e 39).3 - Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como apresente o valor atualizado do débito.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006854-37.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AHK - CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES)

1 - Antes do cumprimento da determinação de fl. 23, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que diga em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento informado pela parte executada (fls. 24/25).2 - Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.Int.

**0006871-73.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONTEC INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LT(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) Certidão de fl. 30-v: Deixo de conhecer a exceção de pré-executividade de fls. 23/28 na medida em que a parte executada, devidamente intimada, através de seu advogado, pela imprensa oficial, deixou de cumprir a determinação de fl. 29. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0002197-18.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VIVISA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

1. Pedidos da executada de fls. 160/174, 175/176 e 177/187: Indefiro, tendo em vista que a inclusão do nome da executada no CADIN, SCPC e SERASA não foi determinada por este Juízo. 2. Fls. 161-6: Anote-se. 3. Pedido da exequente de fls. 189/193: Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0003534-42.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIMCAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO)

1 - Fls. 15/16: Preliminarmente, tendo em vista que a procuração de fl. 17 confere poderes especiais para receber citação, considero citada SIMCAR Comércio e Serviços Ltda EPP. 2 - Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento informado pela parte executada (fls. 15/16), bem como requeira o que de direito. Int.

**0001183-62.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHARLINE CAROLINA DA SILVEIRA

Fl. 17: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0001587-16.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA LUNGWITZ

Fl. 23 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96. Int.

**0002039-26.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR

Diante do pedido de fl. 08, suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0002501-80.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL PEDRICO DE GOES VIEIRA S/C LTDA - ME

Fl. 14 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96. Int.

**0002503-50.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SABRINA MORAES CUNHA

Fl. 14 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96. Int.

**0002505-20.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO DE JESUS MOURE

Fl. 17 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96. Int.

**0002517-34.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENIS AUGUSTO RAMOS GERONUTTI Fl.15 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004413-20.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-84.2012.403.6110) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) Desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0904597-10.1996.403.6110 (96.0904597-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901259-28.1996.403.6110 (96.0901259-0)) ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA - ACRTS(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES) X LUIZ ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 122-5, providencie a Secretaria a inclusão do advogado Nelson Guarnieri de Lara, OAB/SP nº 8.820, no sistema processual, para fins de publicação, intimando-o acerca do teor da decisão de fl. 118.(DECISÃO DE FL. 118: Tendo em vista o extrato de RPV, ora juntado aos autos, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.)

#### **Expediente Nº 3123**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007936-74.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ROGERIO LATORRE SOAVE(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir do acórdão proferido nos autos da Ação Criminal nº 0013090-54.2003.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal em Sorocaba e condenou MARCIO ROGERIO LATORRE SOAVE à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo por mês, pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, destinada à União. Ficou definido que o condenado prestaria serviços pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, equivalente a 850 horas de serviço comunitário, em instituição definida pela Central de Penas e Medidas Alternativas. No que diz respeito ao pagamento da pena de multa, o comprovante encontra-se às fls. 85/86. Às fls. 87, 93, 97, 102, 107, 111, 112, 120, 126, 127, 129, 134, 137, 144, 155, 163, 166, 167, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179 e 180 encontram-se os comprovantes do recolhimento da pena pecuniária. No que tange à pena de prestação de serviços à comunidade, os documentos de fls. 92, 95, 99, 101, 109, 114, 115, 117, 122, 124, 139, 140, 142, 147, 149, 151, 153, 157, 159 e 161 comprovam o cumprimento de 848 horas de prestação de serviços comunitários.À fl. 160, a Central de Penas e Medidas Alternativas, informou integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade, porém, este juízo (fl. 210) observou o erro material no relatório de fl. 115, onde, apesar de ter constado o cumprimento de 44 horas de prestação de serviço pelo condenado, foram prestados, na verdade, 42 horas.Assim, o MPF manifestou-se à fls. 212-214, acerca do erro de fl. 115 e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.380/2014, requer declarada extinta a punibilidade do executado nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal.2. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA, DESDE A EDIÇÃO DO DECRETO N. 8.380/2014, A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AO SENTENCIADO MARCIO ROGERIO LATORRE SOAVE, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 193 E 192 DA LEP C/C O ART. 107, II, DO CP E O ART. 1º, XIII, DO MENCIONADO DECRETO.Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84.3. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, sem irrisignações, arquivem-se, com baixa definitiva.

#### **Expediente Nº 3124**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003396-51.2009.403.6110 (2009.61.10.003396-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELDER ABUD PARANHOS(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

1. Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para realização de audiência de tentativa de acordo entre as partes, remetam-se os autos ao referido setor.2. Após, retornem os autos para apreciação do pedido de fl. 39.3. Int.

**0014187-79.2009.403.6110 (2009.61.10.014187-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para realização de audiência de tentativa de acordo entre as partes, remetam-se os autos ao referido setor.Após, retornem os autos para apreciação do pedido de fl. 108.Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 5982**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002894-05.2015.403.6110** - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51: quanto ao valor da causa é evidente o conteúdo econômico da demanda considerando que a impetrante busca o reconhecimento de mão-de-obra como insumos para creditamento do PIS e a da COFINS.Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas.b) indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo ato impugnado.Deverá a impetrante, no mesmo prazo, fornecer 2 cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

### **Expediente Nº 5986**

#### **MONITORIA**

**0000263-59.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ALBERTO MATHEUS(SP201738 - PAULO ROBERTO SANCHES)

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n.º 00897-2, agência 5865, do Itaú/Unibanco em nome do executado JOÃO ALBERTO MATHEUS, correspondente a R\$ 2.546,79 (dois mil quinhentos e quarenta e seis reais setenta e nove centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 82/99, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito do provento de salários.Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta bancária do devedor, é

imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valor de natureza salarial ou, ainda, que o valor efetivamente bloqueado constitui salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar. No caso dos autos, verifico que o valor correspondente à R\$ \$ 2.546,79 (dois mil quinhentos e quarenta e seis reais setenta e nove centavos) está demonstrado ser oriundo de verbas salariais, conforme se identifica nos documentos de fls. 95/99 (extratos de conta corrente e demonstrativos de pagamento da Prefeitura Municipal de Sorocaba). Do exposto, DEFIRO o requerimento formulado pelo executado, a fim de liberar o valor correspondente à R\$ \$ 2.546,79 (dois mil quinhentos e quarenta e seis reais setenta e nove centavos) do saldo total bloqueado na conta corrente n.º 00897-2, agência 5865, do Itaú/Unibanco em nome do executado JOÃO ALBERTO MATHEUS. Aguarde-se a informação de transferência do valor para conta à ordem e disposição deste Juízo e expeça-se alvará de levantamento do valor desbloqueado, em favor do executado, intimando-o do prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Int. CERTIDÃO DE 23/04/2015: Certifico e dou fé que expedi: - o(s) alvará(s) de levantamento n.ºs. 35/2015 em cumprimento à decisão de fls. 100. Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2749**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900219-79.1994.403.6110 (94.0900219-2)** - LINDALVO DA SILVA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Em face da notícia de fls. 528, expeça-se ofício precatório em substituição ao RPV de fls. 526, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**0901693-85.1994.403.6110 (94.0901693-2)** - OSNI DOMINGOS TOBIAS X ODENIR DOMINGOS TOBIAS X ORAIDE TOBIAS FRANCO X ODETE TOBIAS LIZIER X ORLI DOMINGOS TOBIAS FILHO X OFELIA DOMINGOS TOBIAS X OSMARA TOBIAS CAMARGO X OBERDAN DOMINGOS TOBIAS X OSMEIRE TOBIAS MENDES DOS SANTOS X LUIZ TOBIAS X JEFFERSON TOBIAS X OSLEI DOMINGOS TOBIAS JUNIOR X RAFAEL DOMINGOS TOBIAS X GEISA DOMINGOS TOBIAS DE MOURA X JOSIANE TOBIAS MARTINS OLIVEIRA X GIOVANA CORNELIA TOBIAS MARTINS (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás devolvidos na forma do provimento CORE 64/2005. Tendo em vista que o saldo residual apontado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 809/812 refere-se de fato ao precatório de fls. 508 e guia de pagamento de fls. 533, no qual figurava como devedor o INSS e considerando que tal valor residual é referente ao valor da contribuição do PSS, conforme informação de fls. 535, manifeste-se o INSS acerca da destinação de tais valores. Após, conclusos. Int.

**0901931-07.1994.403.6110 (94.0901931-1)** - MARIA CELESTINA DA CRUZ X FABIANO LUIZ DA CRUZ X JOSIANE APARECIDA DA CRUZ X JOSILENE APARECIDA DA CRUZ (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do

cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0005471-97.2008.403.6110 (2008.61.10.005471-7) - LOURENCO APARECIDO RIBEIRO(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 300/302, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0013232-48.2009.403.6110 (2009.61.10.013232-0) - EDUARDO JOSE CORREA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0000138-91.2013.403.6110 - LUIZ CLAUDIO TRAPP(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0003283-58.2013.403.6110 - ALCINDO BATISTA DE ALMEIDA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 188, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003609-18.2013.403.6110 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da discordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, promova a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0005944-10.2013.403.6110 - LUCIANO DE PAULA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 156, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do INSS.Comprovada a averbação do período, dê-se ciência ao autor e subam os autos ao Egrégio Tribunal

**000295-30.2014.403.6110** - JESUINO MARCOLINO(SP066556 - JUCARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 56/70, nos seus efeitos legais. Vista a parte contraria para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002090-71.2014.403.6110** - EDSON DIAS FURTADO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 74/87, ciência às partes das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0003212-22.2014.403.6110** - MOACYR BIASOTTO FILHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 131/142, nos seus efeitos legais. Vista a parte contraria para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004566-82.2014.403.6110** - ANTONIO LUIZ GUERRA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor ANTONIO LUIZ GUERRA pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o recálculo da renda mensal inicial - RMI - do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.007.186-2), com DIB em 21/01/2005, para inclusão dos períodos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, 18/06/1999 a 31/12/2004, no Período Básico (PBC), portanto, nova RMI mais vantajosa, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios legais. Sustenta o autor em síntese, ser aposentado por tempo de contribuição, sob o número 136.007.186-2, com data de início do benefício - DIB em 21/01/2005, contando com 34 anos 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição, com coeficiente de ,085%. Aduz que em sua CTPS teve registro na empresa Starue Indústria Comércio e Representações Ltda entre os períodos de 03/08/1995 a 17/06/1999, sendo que após a data da saída continuou a trabalhar na mesma empresa, sem registro, até 11/01/2006. Afirmou, mais, que em 14/06/2006 ingressou com ação trabalhista, processo nº 00852200620302005 que tramitou na 3ª Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Barueri/SP, pleiteado o vínculo empregatício perante a empresa Starue Indústria Comércio e Representações Ltda entre os períodos de 17/06/1999 11/01/2006. Assevera que os períodos em que ficou sem registro, para não perder a qualidade de segurado, efetuou recolhimento como contribuinte individual. Afirma que, em 10/10/2006, foi proferida sentença pelo Juiz do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício entre os períodos de 03/08/1995 a 11/01/2006, na empresa acima mencionada, sendo alvo de recurso a sentença foi mantida pela 2ª Instância, na data de 25/10/2012. Assim, sem a interposição de novos recursos, o processo seguiu em execução, sendo arquivado na data de 26/07/2013. Requer a inclusão das contribuições previdenciárias advindas da referida ação trabalhista e conseqüente cálculo de sua Renda Mensal Inicial. Informa que não ingressou com requerimento administrativo, pois, ao tentar realizar o agendamento pelo do INSS recebeu a informação de que só haveria disponibilidade para data provável de 14 de novembro de 2014, razão pela qual optou por entrar com a presente ação judicial em 07/08/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/67. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 75 dos autos. Citado o INSS ofertou sua contestação às fls. 78/81, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, ressaltando que sequer a autarquia federal manifestou-se contrária à revisão dos salários-de-contribuição da autora, pois não há pedido algum de revisão da renda mensal, por fim, requer a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 83/89 dos autos. Intimada para apresentar aos autos cópia da guia de recolhimento da contribuição ao INSS bem como dos cálculos da execução das verbas salariais devidamente homologadas pela Justiça do Trabalho, a parte autora colacionou aos autos CD-ROM às fls. 103 com os documentos gravados. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcreva-se, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85

STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se o Instituto Réu deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.007.186-2), com Data do Início do Benefício 21/01/2005 (Fls. 57), de modo que se utilize no período básico de cálculo os salários-de-contribuição majorados em decorrência de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho. Com efeito, da análise dos documentos colacionados ao feito, notadamente às fls. 20/56, constata-se que o autor moveu em face de sua antiga empregadora ação trabalhista pleiteando o reconhecimento do período de 03/08/95 a 11/01/2006, laborados na empresa Starue Indústria e Comércio e Representações Ltda, sendo certo que o autor logrou êxito em sua demanda com o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, no período de 03/08/95 a 11/01/06, com a anotação do contrato de trabalho em sua CTPS. Assim, apresentou aos autos cópia dos cálculos da execução das verbas salariais, da decisão que homologou o laudo pericial e da guia de recolhimento da contribuição ao INSS, fls. 53/60 do CD-Rom de fls. 103. Pois bem, observa-se que os períodos laborados na empresa Starue Indústria e Comércio e Representações Ltda (03/08/95 a 11/01/06) devem passar a integrar a contagem do tempo de serviço do autor, mesmo porque as contribuições previdenciárias concernentes à diferença encontrada já foram recolhidas, razão pela qual o Autor faz jus ao recálculo da RMI, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo, que ora pleiteia. Portanto, a empregadora do autor foi condenada ao pagamento das diferenças salariais e suas incidências, tendo o Juízo Trabalhista determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Outrossim, observa-se pela análise dos autos, fls. 59 do CD-Rom de fls. 103, o MM. Juiz do Trabalho oficiou ao Banco do Brasil/SP, a fim de que transfira à União a contribuição previdenciária no valor de F\$ 14.330,54. Por outro lado, convém ressaltar que o fato do INSS não ter integrado a lide trabalhista, não o exime da responsabilidade de recalculer a renda mensal inicial do segurado, uma vez que o resultado da Reclamação Trabalhista atinge as contribuições previdenciárias. Neste sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720340 Processo: 200500142682 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 07/04/2005 Documento: STJ000609760) PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO: INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA RMI EM DECORRÊNCIA DE GANHOS HABITUAIS RECONHECIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO. 1. Não constitui condição para ajuizamento da ação, a existência de pedido administrativo prévio, eis que tal exigência infringe o art. 5º, XXXV da CF/88. 2. Integram o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado, sobre os quais incide a contribuição previdenciária, exceto a gratificação natalina. 3. Comprovada a incidência e o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores objeto da condenação em reclamação trabalhista, assim majorados os salários-de-contribuição utilizados na determinação do valor dos proventos, impõe-se a revisão da RMI, considerando a majoração, obviamente observando o limite preconizado pelo parágrafo 5º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Apurado o novo valor da Renda Mensal Inicial (RMI), são devidas as diferenças sobre a gratificação natalina. 5. A redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação é razoável e atende ao preceito do art. 20, 3º e 4º do CPC e à jurisprudência desta Corte. 6. Apelação não provida. Remessa tida por interposta parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000555620 Processo: 199701000555620 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 9/3/2005 Documento: TRF100208293) PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DO BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. 1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, após a concessão de benefício, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. 2. Mesmo não tendo feito parte da lide trabalhista, o INSS deve considerar o resultado proferido em sede da Justiça Laboral, pois, além de se tratar de decisão judicial, a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas aos valores advindos da sentença trabalhista, é de responsabilidade do empregador, cabendo à Autarquia efetuar a cobrança das contribuições devidas, utilizando a via processual adequada. Em suma, quando se trata de empregado, o dever legal de recolher as contribuições é do empregador. Caso não tenha sido efetuado tal recolhimento, é este quem deve ressarcir o INSS e não o empregado, não podendo este último ser penalizado por uma desídia que não foi sua. 3. Precedentes desta egrégia

Corte e do colendo STJ. 4. Apelações e remessa oficial improvidas.(TRF - QUINTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 396109 Processo: 200583030008308 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/11/2006 - Data da Publicação: 21/12/2006 - Relator: Desembargador Federal FRANCISCO WILDO)Depreende-se, portanto, que mesmo não integrando a reclamatória trabalhista, o Instituto Réu deve considerar o resultado proferido na 3ª Vara do Trabalho de Barueri, visto que a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, concernentes aos valores advindos da sentença trabalhista, é de responsabilidade da empresa empregadora e, ainda que coubesse à Autarquia Previdenciária a cobrança das contribuições devidas, ficou comprovado nos autos, às fls. 58/60 do CD-ROM, o recolhimento da contribuição previdenciária devida. A sentença trabalhista produz todos os efeitos, inclusive com anotações na CTPS. Se de um lado, a Autarquia recebe as contribuições previdenciárias, por outro lado deverá considerar tais valores para o cálculo do benefício previdenciário concedido ao autor. Assim, o INSS deve levar em conta as contribuições previdenciárias em virtude da sentença proferida nos autos nº 00852-2006-203-02-00-5, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Barueri, para revisão do benefício do autor, consoante cálculos de execução elaborados pela União (fls. 53/57 do CD-ROM), em atendimento, inclusive, ao que vem disposto pelos artigos 28 e artigo 29, da Lei 8213/91, in verbis: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Vale ressaltar, de antemão, que o artigo 28 da norma acima transcrita não excepciona a aposentadoria por contribuição da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. Registre-se que, com a vigência da Lei nº 9.876/1999, o conceito de salário-de-benefício está assim formulado na Lei nº 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Destarte, o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.007.186-2), tomando por base os novos salários-de-contribuição, alterados em decorrência de reclamação trabalhista. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisado, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido de revisão administrativa de benefício conforme o próprio autor afirma na exordial (fls. 04/05). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 26/08/2014. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, Instituto Nacional do Seguro Social, a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário nº 136.007.186-2, de titularidade do autor ANTONIO LUIZ GUERRA, filho de Luiz Gonzaga Guerra e Raimunda Alves Guerra, nascido em 09/09/1950, portador do documento de identidade sob RG nº 6.380.451-7, CPF nº 079.792.906-15 e NIT 1042568607-5, residente na Rua Maria Raphaela Pagliuca, 166, Jardim Newton Torres, Sorocaba/SP, tomando por base os novos salários-de-contribuição (18/06/1999 a 31/12/2004), alterados em decorrência de reclamação trabalhista, desde a data da citação (26/08/2014) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto

recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. P.R.I.

**0004906-26.2014.403.6110** - ANTONIO BENEDITO TAVARES(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO BENEDITO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 02/06/2014, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos de 03/12/1998 a 02/06/2014, trabalhado na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio, como de atividades especiais. Sustenta o autor, em suma, que em 02/06/2014 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido sob a alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente não possui o tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, trabalhando sujeito a condições especiais na data do requerimento ou desligamento da última atividade. Afirma que o INSS promoveu o enquadramento dos períodos compreendidos entre 25/09/1985 a 06/08/1986, 08/12/1986 a 11/04/1987, 16/10/1989 a 13/11/1995, 20/11/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998. Pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos para a concessão da aposentadoria especial: 03/12/1998 a 31/08/1999, por exposição a ruído e calor; de 01/09/1999 a 17/07/2004, por exposição a ruído; 18/07/2004 a 02/06/2014, por exposição a ruído e calor. Com a inicial, vieram a procuração, os documentos de fls. 16/108. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 111. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/120, acompanhada de CD-ROM e do documento de fls. 121/124, requerendo que seja rejeitado o pedido uma vez que o autor não trabalhou por período suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Réplica às fls. 127/132. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento, qual seja, 02/06/2014), com o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 03/12/1998 a 02/06/2014, quando laborou sujeito a condições especiais. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao

Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não

reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 03/12/1998 a 31/08/1999, no cargo de auxiliar de expedição B e 01/09/1999 a 02/06/2004, na função de auxiliar de produção, períodos estes laborados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (31/56), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (67/70) e Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (fls. 72/73), verifica-se que o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA., estando exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos nos seguintes períodos: 1) 03/12/1998 a 31/08/1999, no cargo de Auxiliar de Expedição B, ruído 94,00 dB(A) e calor com intensidade de 31,00°C. 2) 01/09/1999 a 17/7/2004, no cargo de Auxiliar de Produção C, ruído 90,30 dB(A). 3) 18/07/2004 a 24/01/2014, no cargo Auxiliar de Produção C, B e A, ruído 93,20 dB(A), e calor com intensidade de 26,60°C. Assim, devem ser reconhecidos os períodos de 03/12/1998 a 24/01/2014 (data da emissão do PPP), em razão do autor/segurado ter exercido suas atividades profissionais exposto ao agente agressivo ruído acima da tolerância permitida. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. No entanto, como o autor formulou pedido em relação ao agente agressivo calor (03/12/1998 a 31/08/1999 - 31,00 °C e 18/07/2004 a 02/06/2014 - 26,60 °C), cumpre-se destacar que pelo PPP apresentado nos autos (fls. 67/70), emitido em 24/01/2014, extrai-se que foi utilizado Equipamento de Proteção Individual - EPI, no entanto não foi eficaz para neutralizar a nocividade. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que ocorreu no presente caso, com relação ao período de 03/12/1998 a 31/08/1999, visto que o autor estava sujeito à exposição ao calor de 31,0°C, conforme PPP de fls. 67/70. Convém registrar, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, ou seja, decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, afastando esta tese somente para os casos de na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância e, no caso em tela, da análise do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, fls. 73/74, constata-se que o EPI não foi eficaz em relação ao fator de risco calor no período de 03/12/1998 a 31/08/1999. Nestes termos, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, ou seja, decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, afastando esta tese somente para os casos de na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum somente na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Registre-se que a Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria, extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em

vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. Quanto ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial em se tratando do agente agressor ruído. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização já havia pacificado a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados e Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 03/12/1998 a 24/01/2014 (data da emissão do PPP), que somado aos períodos cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 25/09/1985 a 06/08/1986, 08/12/1986 a 11/04/1987, 16/10/1989 a 13/11/1995, 20/11/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998 (fls. 123), perfaz o tempo de serviço sob condições especiais de 25 anos, 05 mês e 19 dias, conforme planilha anexa. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, tendo feito pedido expresso nesse sentido, por ocasião da DER, em 02/06/2014, conforme fls. 22 dos autos. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor os períodos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendidos entre 03/12/1998 a 24/01/2014, que somados aos períodos reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 25/09/1985 a 06/08/1986, 08/12/1986 a 11/04/1987, 16/10/1989 a 13/11/1995, 20/11/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, perfaz 25 anos, 05 meses e 19 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ANTONIO BENEDITO TAVARES, portador do RG nº 19.792.384-7 SSP/SP, CPF nº 088.714.838-71 e NIT 1.220.323.894-3, residente e domiciliado na Rua Antonio Vergílio Rodrigues, nº 73, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 02/06/2014, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de

dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0006255-64.2014.403.6110** - VALTER BANDEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de aproveitamento da prova oral produzida na ação que tramitou junto ao JEF. Em havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000810-31.2015.403.6110** - EDSON LOPES PASCHOINI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0001322-14.2015.403.6110** - ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI E SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 64/74, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003318-47.2015.403.6110** - MARIA JOSE CARESIA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0003346-15.2015.403.6110** - VALDENIR MORAIS X VANDELI MORAIS DE OLIVEIRA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003358-29.2015.403.6110** - ARLINDO JOSE FONSECA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. III) Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001688-53.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de

justiça.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005632-10.2008.403.6110 (2008.61.10.005632-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X MAURO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda-se à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (embargado) e para EXECUTADO (INSS).Int.

**0003039-32.2013.403.6110** - ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da parte autora quanto aos cálculos do INSS, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda-se à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003649-63.2014.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297305 - LEONARDO FURLANETO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Ciência ao assistente simples da autora do pedido de desistência da ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2750**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0905017-44.1998.403.6110 (98.0905017-8)** - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECÇOES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Vistos e examinados os autos.Defiro o pedido de realização do leilão dos bens penhorado nos autos em relação aos executados Conal Avionics - Eletrônica de Aeronaves Ltda e Lacre Confecções Ltda, conforme requerido às fls. 2015/2022.Considerando que o laudo de reavaliação de fl. 1991 e o laudo de avaliação de fls. 2035, foram elaborados respectivamente em 14 de abril e 14 de julho de 2014, bem como os bens penhorados, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Em consonância com a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2015 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 144ª, 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. - Dia 24/06/2015, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: - Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. - Dia 14/09/2015, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: - Dia 11/11/2015, às 11 h., para a primeira praça. - Dia 25/11/2015, às 11 h., para a segunda praça. Intime-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, acerca da avaliação e dos leilões designados.Intime-se.

Cumpra-se.

**0002961-92.2000.403.6110 (2000.61.10.002961-0)** - TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009062-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009062-5)** - IZABEL NEGRETTE GARCIA X CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de embargos de declaração opostos pelo autor, ora exequente, alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 828/829 que rejeitou a impugnação apresentada pela executada, mas deixou de fixar condenação em honorários. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão de fls. 855. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Razão assiste à exequente. A decisão embargada deixou de arbitrar honorários, os quais são devidos no presente caso, posto que a impugnação foi integralmente rejeitada, sendo certo que a r. decisão de fls. 828/829, passará a constar com a seguinte redação, em sua parte dispositiva: Ante o exposto rejeito a impugnação apresentada pelo réu Banco Itaú, ora executado. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condenar o réu Banco Itaú Unibanco, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, que no caso corresponde à totalidade da valor da multa em cobrança, montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Não havendo impugnação promova a exequente a execução da verba honorária. Int.

**0012537-65.2007.403.6110 (2007.61.10.012537-9)** - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X REGINALDO PRUDENTE DE OLIVEIRA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Recebo a apelação de fls. 276/282, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012275-47.2009.403.6110 (2009.61.10.012275-2)** - NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X A S CARAMBEI SAO ROQUE LTDA(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN) X PEDRO LUIZ DE SOUZA BAURU - EPP(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)

Recebo a apelação de fls. 449/461, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004315-06.2010.403.6110** - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 488, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União. Int.

**0009229-79.2011.403.6110** - GIANNINI S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação de fls. 115/120, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005501-59.2013.403.6110** - JHONATTA LUIS STEIN(SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação de fls. 139/148, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001000-28.2014.403.6110** - WILSON KELER DA CUNHA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 185/191, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0003765-69.2014.403.6110** - EVERALDO JOSE DA CUNHA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 77/84, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0004930-54.2014.403.6110** - IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA X IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA X IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Traslade-se a petição de fls. 411/454 para os autos da ação cível n.º 0005699-62.2014.403.6110, posto que pertinente àquele feito, certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0005176-50.2014.403.6110** - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação de fls. 328/359, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005729-97.2014.403.6110** - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARISA LIMA DE OLIVEIRA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP177031 - FÁTIMA ANUNCIAÇÃO FERNANDES)

Despacho de fls. 145: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006228-81.2014.403.6110** - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, proposta por SAPA ALUMÍNIUM BRASIL S/A, em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e a compensação dos valores indevidamente pagos. Sustenta o autor, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assevera que não pretende discutir a constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, mas apenas demonstrar que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, uma vez que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga. Dogmatiza que busca o socorro do Poder Judiciário para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e determinado aos réus que se abstenham de praticar qualquer ato com o intuito de exigir o recolhimento da referida contribuição. Aduz que a extinção da contribuição supramencionada proposta no projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, foi vetada pela Presidente Dilma Rousseff. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/54. Às fls. 57 foi determinada a emenda à inicial para a inclusão da CEF como litisconsorte passiva necessária. A antecipação do pedido de tutela restou indeferido às fls. 60/65. Citação a União apresentou sua contestação às fls. 70/74, requerendo a improcedência da ação. Já a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 82/92, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e, no

mérito, sustenta a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 11/01 e a inexistência do direito à compensação. Sobreveio réplica às fls. 100/105. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, rejeito a preliminar ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS.** 1. Rejeitada a preliminar argüida pela apelante de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. 2. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. 3. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. 4. Na hipótese, somente as contribuições previdenciárias dos meses de outubro a dezembro de 1972; de janeiro a novembro de 1973; de fevereiro a maio de 1974; de outubro de 1974; de fevereiro a maio de 1975; de julho de 1975, de setembro de 1975; de outubro a dezembro de 1975; de janeiro a abril de 1976 e de junho de 1976; de todas as competências inseridas na NFLD n. 76.333 e das competências de novembro e dezembro de 1970 e de janeiro a junho de 1971, inseridas na NFLD n. 76.334 foram atingidas pela decadência. 5. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub judice não foi fulminado pela decadência. Precedentes. 6. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. Processo AMS 00344304619874036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 31947. Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJU DATA:13/11/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO)NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do autor, consistente em suspender a exigibilidade das contribuições instituídas pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal. Registre-se que o autor não se insurge contra a constitucionalidade das exações em questão, mas tão-somente contra o lapso temporal da exigência em tela. Nesta esteira, afirma ter recolhido indevidamente as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, ou seja, desde o exercício de 2007, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei no

8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais. O autor repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo a partir de agosto de 2007, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure aplicação do artigo 1º da LC 110/2001. Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, in verbis: Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de Junho de 2001: Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade. Anoto precedentes: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI n.º 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12) A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, 1º da Lei Complementar n.º 110/01, que assim dispõe: Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão

incorporadas ao FGTS.(..)(grifei)Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art.6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal.Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01 por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007.Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem:a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes.Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso concreto, como bem salientou o Julgador:o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora.Acerca do tema:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido.(AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF:27/05/2013). Conclui-se, portanto, que o autor não detém direito à suspensão de pagamentos referente às contribuições vincendas previstas no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos apresentados. Assim, ante os fundamentos supra elencados resta prejudicado a análise do pedido de compensação ou restituição. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.P.R.I.

**0000138-23.2015.403.6110** - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação cível, de rito ordinário, proposta por APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a repetição de indébito.Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, não possui fundamento na alínea a d o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, viola o artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois desconsidera a personalidade jurídica das sociedades cooperadas, viola o disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, ambos da Constituição Federal, viola as diretrizes de proteção e incentivo à atuação das cooperativas, viola o princípio da capacidade contributiva e invade a competência tributária dos municípios.Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, nos termos do artigo 151, V, do CTN.Como a inicial vieram os documentos de fls. 12/141. Emenda à inicial às fls. 145/146.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 147/152.Citada, a União Federal informou que, considerando o disposto no artigo da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 01/2015, deixa de contestar a presente demanda, bem como de interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar. A autora peticionou às fls. 166/167 dos autos, requerendo a condenação da União em 20% e com as verbas de sucumbência, tendo em vista que, apesar da ausência de contestação da ré referente ao direito pleiteado, foi

necessário acionar o judiciário para garantir esse direito, o que caracteriza o vínculo de causalidade. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição social sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho encontra ou não respaldo legal. No presente caso, em que os autores questionam a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF: VOTO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte. Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas autônomas, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada

entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição:30. Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos

interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Helene Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual, deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também, neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende compensar ou restituir os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a seu critério em execução de sentença. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos efetuados às cooperativas de trabalho, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a restituição ou compensação do montante recolhido indevidamente. Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa

em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer

requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASO Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)Desta forma, deve ser afastado o pedido da parte autora no sentido de restituir ou compensar com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a seu critério em execução de sentença. DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 15/01/2015; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário

cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008). 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 15 de janeiro de 2015, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 -

PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no

sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Por fim, não verifica-se caracterizado o vínculo de causalidade, conforme alega o autor às fls. 167 dos autos, visto não constar nos autos nenhum pedido administrativo de compensação indeferido por parte do Fisco após, a data do julgamento do Recurso Extraordinário nº 595838, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do adicional previsto na Lei nº 10.666/2003, incidente sobre a contribuição supra, bem como para o fim de assegurar à parte autora o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora. Custas ex**

lege. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

**0002378-82.2015.403.6110** - ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE PORTO FELIZ (ACEPFZ)(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 210/211. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003324-54.2015.403.6110** - FACIS TUBOS E POSTES LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por FACIS TUBOS E POSTES LTDA. em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a repetição de indébito. Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, nos termos do artigo 151, V, do CTN. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, em que a parte autora questiona a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF: VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte. Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos

autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição: 30. Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele

correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição

hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual, deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também, neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em favor do autor, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Cite-se a União na forma da Lei. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0003319-32.2015.403.6110** - MARISA DE FATIMA GALO DE CAMARGO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) instruindo a inicial com os documentos previstos no 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil. b) regularizando o valor da causa que deverá ser calculado de acordo com a manual de cálculos da Justiça Federal. c) esclarecendo o ajuizamento da execução de honorários referentes à fase de conhecimento da ação civil pública, tendo em vista que tal valor é devido aos advogados que atuaram naquela fase processual, emendando o valor da causa se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009350-25.2002.403.6110 (2002.61.10.009350-2)** - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EUCATEX S/A IND/ E COM/

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão do depósito de fls. 480, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864-honorários. Confirmada a transferência, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção da execução. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 18/2015-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 480.

**0004046-69.2007.403.6110 (2007.61.10.004046-5)** - JOCKEY CLUB DE SOROCABA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOCKEY CLUB DE SOROCABA

Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores depositados no feito a título de verba de sucumbência, conforme manifestação às fls. 192, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

**0005945-92.2013.403.6110** - JAIR SILVEIRA DA ROCHA JUNIOR X JAIR SILVEIRA DA ROCHA X JOAO PAULO DOS SANTOS LIMA X VALTER RIBEIRO CLETO X MIRIAN COCENCO CLETO (PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JAIR SILVEIRA DA ROCHA JUNIOR

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão do depósito de fls. 275, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864-honorários. Confirmada a transferência, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção da execução. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 19/2015-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 275.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003136-61.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEOVANA APARECIDA SAMPAIO PEDROSO

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em decisão/carta precatória. Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GEOVANA APARECIDA SAMPAIO PEDROSO, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré. Sustenta que em 23/02/2007 a ré firmou Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel situado na rua José Francisco Ferreira, nº 197, no Loteamento Cambuí II, lote 11, da quadra J, Itapetininga/SP, cuja a propriedade

pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR. Alega que o PAR foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, hoje convertida na Lei nº 10.188, de 10/02/2001, tendo como finalidade propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento do bem imóvel, com opção de aquisição no prazo final do contrato. Assim, o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 (cento e oitenta) meses. Assevera que, embora notificados do atraso no pagamento, os réus tornaram-se inadimplentes, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 20ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 27.789,84 (vinte e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Requer, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A concessão de medida liminar em ação possessória prescinde da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927). O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (fls. 08/13), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da Requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à requerida. O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 23/11/2014 em diante, no valor total de R\$ 837,62 (fl. 18). Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 27 de janeiro de 2015, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos acostados aos autos às fls. 16/17 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido in albis o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho. Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado na rua José Francisco Ferreira, nº 197, Quadra J, lote 11 no loteamento Residencial Cambuí II, em Itapetininga/SP, CEP.: 18207-623. Expeça-se a consequente carta precatória. Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo. Cite-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 2751**

### **MONITORIA**

**0010779-46.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO LOPES CARDOSO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0003795-07.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO TADEU MULLER

1. Expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.

**0004909-78.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COOPERATIVA DE EGRESSOS FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIAO - COOPERESO(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, conclusos. Int.

**0004910-63.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ENGEFAG - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO MOREIRA X JAIR JACINTO

1. Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000937-03.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA DOS SANTOS PAIVA

Vistos, etc. Tendo em vista a renegociação do débito, noticiada às fls. 59 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006033-96.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X K. DE OLIVEIRA SILVA SERVICOS DE APOIO - ME X KRISTIEMI DE OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006101-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GILSON RICARDO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON RICARDO DA ROCHA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 157 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2752**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003955-03.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPRAY NOW IND/ COM/ DE AEROSOL LTDA ME X CAROLINA CARENZIO

Fls. 85 - Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 3<sup>a</sup> Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na

sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**0007339-71.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDGARD MACHADO - ESPOLIO X CELINA BUENO MACHADO

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial em face de EDGARD MACHADO - ESPÓLIO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente à Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, n.º 25.0576.110.0005034-46 efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com o executado, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento. Juntou procuração e documentos (fls. 04/23), atribuindo à causa o valor de R\$ 52.347,81 (cinquenta e dois mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos). O executado não foi citado, em razão de seu falecimento, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 36. Às fls. 51 a Caixa Econômica Federal requer a substituição do polo passivo para constar Espólio de Edgar Machado. Às fls. 79, a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 79, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005215-81.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J FUTURA EQUIPAMENTOS MEDICOS O V L ME X LUIZ SALVADOR NETO X KARINA DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 58 - Considerando os endereços indicados às fls. 58 expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Campinas e São Paulo/SP para citação do(a)s executado(a)s conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a): A Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro

título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0001761-59.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME X LAERCIO JOSE TEIXEIRA X ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA

Fls. 115- Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que cabe à exequente proceder às diligências necessárias à localização de endereço da parte executada. Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente tal diligência e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002237-97.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO ROGERLANDO BEZERRA DE SOUZA

Fls. 38 - Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado. Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0002242-22.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIO TOMAZ SANTANA

Fls. 26 Indefiro o requerido, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado. Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do executado, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0003029-51.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.L.S. ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME X SERGIO RUBENS RODRIGUES GOMES X SIMONE OLIAN GOMES

**0004358-98.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AYRTON JOSE HAYNAL FILHO - ME X AYRTON JOSE HAYNAL FILHO

Fls. 51- Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que cabe à exequente proceder às diligências necessárias à localização de endereço da parte executada. Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente tal diligência e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**Expediente Nº 2755**

**EXECUCAO FISCAL**

**0904415-53.1998.403.6110 (98.0904415-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERRO E CIA LTDA X BRUNO FERRO NETO(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR) Tendo em vista que a r. sentença de fls. 289/295 proferida nos autos de embargos à execução fiscal, processo nº

0009936-81.2010.403.6110 já transitou em julgado ( fls. 296) determino: 1- A remessa dos autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da executada ENY ZELIA FERRO - ESPÓLIO; 2- O levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 42.937 do 1º CRIA de Sorocaba, pertencente ao espólio de Eny Zélia Ferro, devendo, para tanto ser intimado o representante do espólio ( JOSÉ JOAQUIM DOMINGUES LEITE) para que recolha as custas e emolumentos devidos para o cancelamento da penhora junto ao 1º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos. Com o cumprimento, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com a cópia do comprovante de recolhimento da taxa de cancelamento de penhora bem como cópia desta decisão e matrícula do imóvel. Após, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0004023-31.2004.403.6110 (2004.61.10.004023-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Cumpra-se a r. decisão de fls. 136/137, trasladando-se cópia da referida decisão bem como da certidão de fls. 139-verso para os autos de execução fiscal, processo nº 0004021-61.2004.403.6110, procedendo-se ainda ao apensamento dos processos, devendo a prática de todos atos processuais ocorrer no processo principal ( 0004021-61.2004.403.6110). Intime-se.

**0004025-98.2004.403.6110 (2004.61.10.004025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Cumpra-se a r. decisão de fls. 128/130, trasladando-se cópia da referida decisão bem como da certidão de fls. 132-verso para os autos de execução fiscal, processo nº 0004021-61.2004.403.6110, procedendo-se ainda ao apensamento dos processos, devendo a prática de todos atos processuais ocorrer no processo principal ( 0004021-61.2004.403.6110). Intime-se.

**0004100-40.2004.403.6110 (2004.61.10.004100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Cumpra-se a r. decisão de fls. 78/80, trasladando-se cópia da referida decisão bem como da certidão de fls. 82-verso para os autos de execução fiscal, processo nº 0004021-61.2004.403.6110, procedendo-se ainda ao apensamento dos processos, devendo a prática de todos atos processuais ocorrer no processo principal ( 0004021-61.2004.403.6110). Intime-se.

**0004107-32.2004.403.6110 (2004.61.10.004107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Cumpra-se a r. decisão de fls. 86/88, trasladando-se cópia da referida decisão bem como da certidão de fls. 90-verso para os autos de execução fiscal, processo nº 0004021-61.2004.403.6110, procedendo-se ainda ao apensamento dos processos, devendo a prática de todos atos processuais ocorrer no processo principal ( 0004021-61.2004.403.6110). Intime-se.

**0004290-03.2004.403.6110 (2004.61.10.004290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Cumpra-se a r. decisão de fls. 94/96, trasladando-se cópia da referida decisão bem como da certidão de fls. 98-verso para os autos de execução fiscal, processo nº 0004021-61.2004.403.6110, procedendo-se ainda ao apensamento dos processos, devendo a prática de todos atos processuais ocorrer no processo principal ( 0004021-61.2004.403.6110). Intime-se.

**0004353-28.2004.403.6110 (2004.61.10.004353-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Cumpra-se a r. decisão de fls. 73/74, trasladando-se cópia da referida decisão bem como da certidão de fls. 76-verso para os autos de execução fiscal, processo nº 0004021-61.2004.403.6110, procedendo-se ainda ao apensamento dos processos, devendo a prática de todos atos processuais ocorrer no processo principal ( 0004021-61.2004.403.6110). Intime-se.

**0036813-46.2004.403.6182 (2004.61.82.036813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL SA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)**

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Tendo em vista a sentença de fls. 634 e o trânsito em julgado ( fls. 637), determino o desentranhamento da carta de fiança de fls. 492/498 e 508/526, mediante substituição por cópia, intimando-se a executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie as cópias necessárias e retire o documento original nesta secretaria.Após, com o cumprimento ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0004906-70.2007.403.6110 (2007.61.10.004906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GRACE BRASIL SA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)**

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Tendo em vista a sentença de fls. 139 e o trânsito em julgado ( fls. 153), determino o desentranhamento da carta de fiança de fls. 53/59, mediante substituição por cópia, intimando-se a executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie as cópias necessárias e retire o documento original nesta secretaria.Após, com o cumprimento ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0010985-94.2009.403.6110 (2009.61.10.010985-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DUAGRO SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 204/217 dos autos, na qual a executada DUAGRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, objetiva a extinção do feito em razão da prescrição do débito ocorrida nos termos do artigo 174 do CTN. Sustenta a executada que o débito, objeto desta execução fiscal, encontra-se prescrito visto que corresponde ao período de 01/01/2003 a 01/03/2004, tendo a distribuição da execução ocorrida em 09/09/2009 e o despacho que determinou a citação foi proferido somente em 14/09/2009, decorrendo, portanto, prazo superior de 05 anos entre a data do vencimento do débito e a data do despacho de citação.O exequente, manifestando-se às fls. 220/257, rebate as alegações da executada, reconhecendo a prescrição de apenas uma parte do débito, requerendo o prosseguimento da execução em relação aos demais débitos.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição do débito, discriminado na Certidão de Dívida Ativa, que embasa a inicial, visto que entre a data do vencimento (01/01/2003 a 01/03/2004) e a data do despacho que determinou a citação do executado (14/09/2009), decorreu prazo superior a 05 anos, encontrando-se, portanto, o débito prescrito nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se que, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, haver nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.Ocorre, porém, que o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído definitivamente, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória, o que tornaria inviável a discussão da prescrição nesta via processual.No entanto, de acordo com a manifestação do exequente às fls. 220/257, e considerando notadamente os documentos de fls. 222/257, verifica-se que os débitos inscritos na CDA nº 80.6.09.011501-58, foram constituídos por auto de infração com notificação em 29/08/2000, mas tiveram o curso do prazo prescricional interrompido em razão de adesão ao parcelamento até a data de 01/12/2004.Tendo sido a execução proposta em 09/09/2009, e o prazo prescricional voltando a fluir em 01/12/2004, não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN.No que se refere aos débitos inscritos sob nº 80.6.06.106422-08 e 80.7.06.024110-03, o exequente reconhece que se encontram prescritos, visto que entre a data de vencimento(01/01/2003) e a data da propositura da ação ( 09/09/2009), decorreu o prazo prescricional de 05 anos, já tendo sido providenciado o seu cancelamento, conforme se depreende dos documentos de fls. 258/260.Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, impondo-se nestes casos a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.Venham os autos conclusos para sentença de extinção, referente às Cdas nº 80.6.06.106422-8 e 80.7.06.024110-03 que se encontram prescritas e já canceladas pelo exequente.Publique-se. Intime-se.

**0002968-98.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

X CHURRASCARIA MORAES JARDIM LTDA - EPP X DESIDERIO JARDIM(SP053778 - JOEL DE ARAUJO)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 563/568 dos autos, na qual o executado DESIDÉRIO JARDIM alega a ocorrência da prescrição dos débitos nos termos do artigo 174 do CTN, bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial, objetivando, assim, a extinção do feito. Sustenta o executado, em síntese, que os débitos a que se referem a execução compreendem o período de 1996 a 2003. Aduz, ainda, que a execução somente foi ajuizada em 16/03/2011, decorrendo, portanto, o prazo quinquenal para a propositura da ação, nos termos do artigo 174 do CTN. Por fim, alega a nulidade das CDAs em razão dos débitos encontrarem-se fulminados pela prescrição. O exequente, manifestando-se às fls. 590/641, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoccorrência de prescrição do débito, nos termos do artigo 174 do CTN. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da prescrição No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição quinquenal dos débitos que embasam a presente execução fiscal, uma vez que se referem ao período de 1996 a 2003, sendo que a execução fiscal foi proposta somente em 16/03/2011. Alega, ainda, que em razão da prescrição dos débitos as CDAs são nulas e inexigíveis. Saliente-se, que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo, para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. No entanto, no caso dos autos, apenas com as informações constantes na Certidão de Dívida Ativa, não há como aferir a ocorrência da prescrição dos débitos, uma vez que possíveis causas de interrupção da prescrição, não constam do documento que embasa a inicial. Dessa forma, conforme informações trazidas pelo exequente em sua manifestação, às fls. 590/641 e nos documentos de fls. 581/588, verifica-se que: 1- Os créditos foram constituídos por meio da entrega de declarações entre as datas de 21/05/1997 e 21/11/2003 (fls. 563 e 586) 2- Houve adesão ao parcelamento (REFIS) na data de 27/04/2000, com pagamentos efetuados até a data de 31/07/2003. 3- Posteriormente, em 28/08/2003, houve adesão ao PAES, sendo que as prestações foram adimplidas somente até a data de 30/08/2006, momento em que efetivamente ocorreu a constituição definitiva dos créditos tributários. Portanto, entre a data da constituição definitiva dos créditos (30/08/2006) e a data da propositura da ação (16/03/2011) não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos. Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN, e conseqüentemente inexistente a nulidade da CDA em razão da prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 549, no que se refere ao bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud. Publique-se. Intime-se.

**0004918-74.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SAFFEC SERVICOS E ADM DE MAO DE OBRA LTDA(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)**

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 19/28 dos autos, na qual a executada SAFEC SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA objetiva a extinção do feito, alegando, em síntese, que os débitos desta execução fiscal que se referem ao FGTS já foram pagos pela empresa executada por meio de acordos celebrados na Justiça do Trabalho. O exequente, manifestando-se às fls. 31/33, rebate as alegações da executada, alegando a inadequação da via processual eleita e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de qualquer garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a executada sustenta que os débitos desta execução fiscal, que se referem ao FGTS são inexigíveis, uma vez que já foram pagos pela empresa executada por meio de acordos celebrados na Justiça do Trabalho, sendo, portanto, indevidos os valores cobrados nesta execução fiscal. Registre-se que a executada não junta aos autos qualquer documento que comprove a sua alegação. Outrossim, em relação à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações

posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pela executada não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pela executada, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Ademais, as alegações trazidas aos autos pela executada não se referem à matéria de ordem pública, ou seja, não podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, devendo a sua discussão ocorrer na via processual adequada. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade foi rejeitada. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 15. Publique-se. Intime-se.

**0002302-92.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHER MINERACAO LTDA.(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 97/112, na qual a executada ADHER MINERAÇÃO LTDA objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo, tendo em vista as diversas irregularidades que maculam a certidão de dívida ativa destes autos. Alega, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a inicial encontram-se revestidas de vícios, sendo, portanto nulas, visto que inexistem dados acerca da origem e individualização do débito. Aduz, ainda a ausência de processo administrativo na inicial, o que dificulta o seu direito à ampla defesa. Sustenta, outrossim, que a multa e juros são cobradas de forma abusiva e arguiu também a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Por fim, requer a retirada do nome da empresa dos registros do CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Como pedido alternativo, requer o parcelamento do débito. O exequente, manifestando-se às fls. 126/136, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, motivo pelo qual se conclui que a via processual eleita é adequada para o exame das questões levantadas. Da Nulidade da CDA Em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a

liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Registre-se que no tocante à identificação da natureza e origem do débito, denota-se que as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida. Outrossim, no que tange ao processo administrativo, não há necessidade de que este conste na inicial juntamente com a certidão de dívida ativa, visto que a CDA possui presunção relativa de certeza e liquidez. Ademais, possui ainda o executado amplo acesso ao processo administrativo na seara administrativa. Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquinar a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. Da multa moratória Inicialmente, saliente-se que a aplicação da multa possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOSCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento. (AC 200038000392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 200038000392974 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA) DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDEsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito

(09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96.4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000.5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00010133620004036104 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Convém ressaltar que a multa quando cominada em percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, configurando, destarte, o caso em tela, conforme informações de constante nas CDAs ( fls. 06,08,10 e seguintes), não havendo, assim, que se falar em imposição de multa de caráter confiscatório. Da aplicação da taxa SELIC No tocante às alegações de que a incidência da taxa SELIC não se coaduna com o princípio da estrita legalidade, estampado na Constituição Federal, motivo pelo qual sua aplicação deve ser afastada, não assiste razão à executada. O argumento de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incide de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à mingua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso) (APELRESSX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012,

publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES) Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. No que tange ao pedido de retirada do nome da empresa dos cadastros do CADIN e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, tal requerimento deve ser realizado na seara administrativa junto ao exequente. Por fim, no que concerne ao pedido de parcelamento do débito, este também deve ser realizado administrativamente. Portanto, na estreita via da exceção de pré executividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 93. Publique-se. Intime-se.

**0002333-15.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)**

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 231/252, na qual a executada OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a inicial encontram-se revestidas de vícios, sendo, portanto nulas, visto que inexistem dados acerca da origem do débito e de seus cálculos, arguindo, ainda que a multa foi aplicada de forma exacerbada. Ademais, sustenta a ausência de intimação no processo administrativo, o que fere o seu direito à ampla defesa. Aduz, assim, que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os requisitos legais exigidos, o que compromete a presunção de certeza e liquidez do título executivo. O exequente, manifestando-se às fls. 257/265, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da Nulidade da CDA Em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o

número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Registre-se que no tocante à identificação da origem do débito, denota-se que as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida. Outrossim, não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instruem a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo. Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquinar a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. Da multa moratória Inicialmente, saliente-se que a aplicação da multa possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOSCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento. (AC 200038000392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 200038000392974 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA) DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDEsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j.

04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00010133620004036104 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Convém ressaltar que a multa quando cominada em percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, configurando, destarte, o caso em tela, conforme informações de constante nas CDAs ( fls. 06,08,10 e seguintes), não havendo, assim, que se falar em imposição de multa de caráter confiscatório. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Portanto, na estreita via da exceção de pré executividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Defiro o bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, devendo a constrição recair tanto no CNPJ da matriz ( 02.649.730/0001-43) da executada bem como no CNPJ de sua filial (02.649.730/0002-24), conforme requerido pelo exequente. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que as filiais não são pessoas distintas de sua sede, de sorte que, nesse contexto, a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais. De igual modo, o fato das filiais possuírem número individual no CNPJ não conduz à conclusão diversa da que ora se propõe, sobretudo porquanto a legislação que disciplina o cadastro não dá respaldo a entendimento contrário. Assim, o numerário depositado em nome das filiais sujeita-se às dívidas tributárias da matriz, sendo possível sua constrição via bacenjud. Nesse sentido, segue a decisão do C. STJ que consolidou tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, E VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à

questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(REsp 1.355.812/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013).No entanto, indefiro o pedido formulado pelo exequente referente ao bloqueio de contas de forma periódica, uma vez que inexiste no Bacenjud a sistemática de bloqueio permanente e periódico de contas, devendo a ordem de constrição ser renovada constantemente pelo Juízo, se assim achar necessário.Portanto, o exequente pode requerer, posteriormente, se entender cabível, novos bloqueios de contas, devendo o juiz analisar a sua conveniência no caso concreto.Considerando que a executada OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA já se encontra citada (fls. 211), não havendo pagamento nem garantia da dívida e ainda, tendo em vista o valor do débito ( R\$ 3.507.664,69 - três milhões, quinhentos e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2014 ( fls.263-verso), proceda-se ao bloqueio de contas da matriz da empresa executada ( CNPJ nº 02.649.730/0001-43), bem como de sua filial ( CNPJ nº 02.649.730/0002-24 ), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

**0001276-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAMIL ZAMUR FILHO**

1 - Considerando a certidão bem como os documentos de fls. 22/26, referente ao parcelamento do(s) débito(s) relacionado(s) a esta execução fiscal, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o parcelamento efetuado pelo executado encontra-se ativo.2 - Em caso positivo, sobreste-se o feito onde aguardarão manifestação da parte interessada.

**0001606-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA MARCIA SAMPOGNA DOS SANTOS**

1 - Considerando a certidão bem como os documentos de fls. 27/32, referente ao parcelamento do(s) débito(s) relacionado(s) a esta execução fiscal, intime-se o exequente para que este se manifeste sobre o parcelamento noticiado nesta execução no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Int.

**0002504-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI DE FATIMA PEDRICO GARCIA**  
Determinação proferida em 10 de abril de 2015, a seguir transcrita:Providencie o exequente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Int.

**0002506-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO GABRIEL DA SILVA**  
Determinação proferida em 10 de abril de 2015, a seguir transcrita: Providencie o exequente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.

Int.

**0002507-87.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA  
Determinação proferida em 10 de abril de 2015, a seguir transcrita: Providencie o exequente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.  
Int.

**0002510-42.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCINE FRANQUIS  
Publicação da determinação proferida em 10 de abril de 2015, a seguir transcrita: Providencie o exequente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Int.

**0002512-12.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO DE OLIVEIRA BUENO  
Determinação proferida em 10 de abril de 2015, a seguir transcrita: Providencie o exequente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.  
Int.

**0002513-94.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMANUEL TAVARES DE LIMA  
Determinação proferida em 10 de abril de 2015, a seguir transcrita: Providencie o exequente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.  
Int.

**0002515-64.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA  
Determinação proferida em 10 de abril de 2015, a seguir transcrita: Providencie o exequente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.  
Int.

**0002516-49.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIVA MARQUES LEITE  
Determinação proferida em 10 de abril de 2015, a seguir transcrita: Providencie o exequente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.  
Int.

**0002518-19.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVID CACERES  
Determinação proferida em 10 de abril de 2015, a seguir transcrita: Providencie o exequente o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.  
Int.

**0002982-43.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIO HENRIQUE MARTINEZ  
Providencie o exequente a complementação das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0002984-13.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JERONIMO FERNANDO DIAS SIMAO  
Providencie o exequente a complementação das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0002986-80.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE LUCIANO  
Providencie o exequente a complementação das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do

processo.Int.

## **Expediente Nº 2760**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001593-43.2003.403.6110 (2003.61.10.001593-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-51.2001.403.6110 (2001.61.10.004992-2)) CLODOALDO DA SILVA(SP243911 - FERNANDO ATHAYDE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 524/534, da r. decisão de fls. 570 e certidão de fls. 572-verso para os autos da execução fiscal, processo nº 2001.61.10.004992-2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0900453-90.1996.403.6110 (96.0900453-9)** - FAZENDA NACIONAL X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP284824 - CRISTIANE ALMEIDA ALVES E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado acerca do depósito referente ao pagamento de requisição de pequeno valor - RPV ( fl. 337), devendo ainda manifestar-se sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o seu silêncio como anuência à extinção da execução da verba honorária.Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0008474-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008474-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO DE LIMA  
Fls. 64/65: Não há que se falar em transferência dos valores bloqueados nestes autos para conta bancária do exequente, uma vez que já foi proferida sentença de extinção por pagamento( fls. 61) com trânsito em julgado ( fls. 63), devendo, portanto, o valor bloqueado ser levantado em favor do executado.Para tanto, expeça-se alvará de levantamento referente ao valor bloqueado às fls. 37 em favor do executado Jairo de Lima.Após, intime-se o executado acerca da expedição de alvará de levantamento, bem como para que providencie a sua retirada em secretaria, no prazo de 30 ( trinta ) dias.Com o cumprimento e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0008209-19.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO RONDINA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 ( cinco) dias, expressamente, sobre o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud, conforme pedido do executado formulado pelo executado às fls. 47/57, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Int.

**0007617-04.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JENIFER OLIVEIRA

Fls. 16/17: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 ( dez) dias sobre o parcelamento alegado pelo executada, devendo na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001655-63.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA REGINA FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 ( cinco) dias sobre o parcelamento do débito alegado pela executada ( fls. 27/29), bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0003132-24.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO E RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO E RS081039 - CARINA FLORES DE CARVALHO) X MARCOS BARBOSA BRANDOLT  
1 - Fls. 02/38: Ciência às partes da redistribuição deste feito a este juízo federal.2 - Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento deste feito fiscal bem como o valor atualizado do débito executado, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6431**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003813-61.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADIEL DE TOLEDO DIAS - ME X ADIEL DE TOLEDO DIAS**

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Intime-se a exequente para que comprove no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

**0003814-46.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILANO & SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS MILANI X VALDECIR DONIZETTI MILANO**

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Intime-se a exequente para que comprove no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

**0004089-92.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL PINHEIRO DE ALMEIDA**

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Intime-se a exequente para que comprove no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004201-61.2015.403.6120 - ROSANA BRANQUINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE ARARAQUARA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANA BRANQUINHO contra ato do AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE ARARAQUARA visando

a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 169.491.049-8 e que seja declarada incidentalmente a ilegalidade da decisão negatória de concessão do referido benefício, com o reconhecimento do tempo conhecido no processo administrativo n. 164.656.465-8, de 29 anos, 2 meses e 14 dias de tempo a acrescer de 07/09/2013 a 13/09/2014 na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima. Alega que em 06/09/2013 solicitou o benefício (NB 164.656.465-8), sendo reconhecido um total de 29 anos, 02 meses e 14 dias, sendo deferida a aposentadoria proporcional, mas diante do valor da renda mensal inicial optou por trabalhar mais 10 meses para atingir o tempo necessário. Diz que em 13/09/2014 solicitou novamente a aposentadoria (NB 160.491.049-8) sendo reconhecido 28 anos, 07 meses e 17 dias. Sem prejuízo, argumenta que considerando a contagem e reconhecimento do tempo no primeiro processo administrativo somado ao tempo trabalhado após a DER de 06/09/2013, de 01 ano e 07 dias, chegaria a 30 anos, 03 meses e 01 dia, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 169.491.049-8. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O impetrante vem a juízo postular a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso em análise, em que pese o argumento do impetrante de que as provas por ela colacionadas aos autos já seriam suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo à conversão, para efeito de contagem de tempo de serviço do período em que exerceu suas atividades em condições especiais, não se pode dizer que sejam suficientes para a sustentação do pedido deduzido na inicial, em sede de ação mandamental. Vale anotar que os PPPs que instruem a inicial referentes aos períodos entre 29/10/87 a 25/04/1992 e 09/09/1993 a 02/05/2013 mencionam a utilização de EPI eficaz (fl. 55), o que a priori, obsta o enquadramento das atividades. Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Além disso, observo que a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Ante o exposto, com base nos artigos 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas em razão da gratuidade deferida. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao MPF e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011942-89.2014.403.6120** - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Acolho a emenda de fls. 406/410. Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa. 2. Tendo em vista a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 353/366), dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que não comprovada a alegada hipossuficiência (Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, DJU 10.11.03, p. 168 e Súmula 481 do STJ). Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3832**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009038-96.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZIZ & CIA LTDA - ME (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP347453 - CAMILA CRISTINA FERNANDES)

Defiro a suspensão da execução, face ao parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade do débito.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado o integral adimplemento das prestações, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos. Int.

**Expediente Nº 3833**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014692-98.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JAIR CHARABA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X ADRIANO BUENO DE SOUZA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X AGNALDO BRAZ PICININ(SP083909 - MARCELO LIA LINS) X ANDERSON CARLOS DA SILVA DE MORAES(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X IGOR BRENO DELLA VALLE(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JEFERSON RICARDO VALERIO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X LEANDRO APARECIDO MATHEUS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X LUIZ HENRIQUE MONTEIRO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X NELSON APARECIDO PARIS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X PAULO CESAR SOARES DE OLIVEIRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X RODOLPHO RODRIGUES NASCIMENTO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X WELINGTON LUIZ DA SILVA DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI E Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Fl. 766:- Defiro. Antecipo a oitiva da testemunha de acusação Dilena Altemari Vaz para o dia 30 de abril de 2015, às 14h30, ficando mantidas as demais datas já fixadas para realização dos atos subsequentes.Int.Cumpra-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4462**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000522-54.2009.403.6123 (2009.61.23.000522-0)** - ARY APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, com cópia do contrato de honorários (fls. 150/151), para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao advogado contratado, em observância ao disposto na Resolução n. 168/11, em seus artigos 22 a 24, e, ainda nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0001212-83.2009.403.6123 (2009.61.23.001212-0)** - NILZA MARIA ALVES SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0001232-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001232-6)** - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos

conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

**0001374-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001374-4) - NATALINA DE OLIVEIRA ZAIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 110: Defiro a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo acima, retornem os autos ao arquivo.

**0000167-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000167-7) - RIVANILDA CACIMIRO DE LIMA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0001281-81.2010.403.6123 - NADIR LOPES DO PRADO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a regularização do CPF pela parte autora (fls. 136), manifeste-se a mesma, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/125. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

**0000168-58.2011.403.6123 - SONIA APARECIDA MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da visita social para o dia 25 DE ABRIL DE 2015 - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designar, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0000785-18.2011.403.6123 - BENEDITO DE PAULA PEREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0001475-47.2011.403.6123 - ELISIO ROGERIO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 12 DE MAIO DE 2015, às 09h50min - sob a responsabilidade do Dr. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO, CRM: 118.014.O exame médico pericial será realizado no consultório localizado na Avenida Dr. Moraes Sales, nº 1.136, 2º andar, cj. 22, Centro - CAMPINAS - SP - Fone: (19) 3232-7996.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0001727-50.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 114: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, as respectivas cópia da Carteira de Trabalho de fls. 54, para substituição.Após, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias apresentadas, mediante prévia conferência. Em seguida, intime-se novamente a parte autora para que proceda a retirada dos originais, os quais permanecerão arquivados em pasta própria nesta Secretaria.Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

**0002119-87.2011.403.6123** - ANTONIA MARIA DA ROSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda-se ao solicitado pelo juízo deprecado, às fls. 149/150, bem como, intimem-se as partes da designação de data para oitiva da testemunha José Pio de Matos Leite Filho perante aquele juízo.

**0000162-17.2012.403.6123** - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

**0000291-22.2012.403.6123** - OSCARLINA DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, as respectiva cópia da Carteira de Trabalho de fls. 60, para substituição.Após, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias apresentadas, mediante prévia conferência. Em seguida, intime-se novamente a parte autora para que proceda a retirada dos originais, os quais permanecerão arquivados em pasta própria nesta Secretaria. Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

**0000615-12.2012.403.6123** - SEBASTIAO DANIS FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000927-85.2012.403.6123** - SUELI DAS GRACAS DE CARVALHO MACHADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls.127, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Intimem-se

**0001688-19.2012.403.6123** - FABIANA APARECIDA CORREA DE SOUZA - INCAPAZ X CLENA DE SOUZA REIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls.129, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Intimem-se

**0001951-51.2012.403.6123** - JULIA ANDREIA HOSSU(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

**0002363-79.2012.403.6123** - REGIS APARECIDO PAULINO LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

**0000025-98.2013.403.6123** - CECILIA ALVES TEIXEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando pela parte autora, a respeito do estudo social e do laudo médico pericial, especificando, outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após, nada sendo solicitado a título de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0000173-12.2013.403.6123** - BENEDITA DE MORAES DE SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0000294-40.2013.403.6123** - EDISON YAMAMOTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

**0000525-67.2013.403.6123** - VITORIA MARIA FERREIRA(SP320142 - ELISABETE CLARA GROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

**0000527-37.2013.403.6123** - JOSE APARECIDO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.II - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);III - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;IV - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;V - Intimem-se.

**0000536-96.2013.403.6123** - ANTONIA DE LIMA CAMPOS X JAYME DE CAMPOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

**0000574-11.2013.403.6123** - AUGUSTO DE MORAES LEME NETO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado justifique a ausência do requerente e suas testemunhas. Não sendo apresentada justificativa, venham os autos conclusos para sentença.

**0000595-84.2013.403.6123** - VILMA DA CUNHA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls.200 , pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Intimem-se

**0000637-36.2013.403.6123** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a decisão de fls.136, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional

**0000646-95.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA DA ROSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. II - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);III \_ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;IV - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;V - Intimem-se.

**0001127-58.2013.403.6123** - ALDO NIRCEU LOPES(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca da manifestação do perito judicial. Nada tendo sido solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0001141-42.2013.403.6123** - MARIA D AJUDA PEREIRA DOS SANTOS(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR E SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. II - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);III \_ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;IV - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;V - Intimem-se.

**0001145-79.2013.403.6123** - RITA DE CASSIA DIAS ROCHA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca da manifestação do perito judicial. Nada tendo sido solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0001204-67.2013.403.6123** - VITORIA DIAS SALVADOR(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício à fl. 80.II - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);III \_ Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;IV - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;V - Intimem-se.

**0001278-24.2013.403.6123** - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, com cópia do contrato de honorários (fls.103/105), para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao advogado contratado, em observância ao disposto na Resolução n. 168/11, em seus artigos 22 a 24, e, ainda nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0001292-08.2013.403.6123** - ROSA MARIA DE CASTRO TARGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, sucessivamente, iniciando pela parte autora, a respeito do estudo social e do laudo médico pericial, especificando, outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após, nada sendo solicitado a

título de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0001324-13.2013.403.6123** - CLAUDIO MAZZOLA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 12 DE MAIO DE 2015, às 09H30min - sob a responsabilidade do Dr. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO, CRM: 118.014.O exame médico pericial será realizado no consultório localizado na Avenida Dr. Moraes Sales, nº 1.136, 2º andar, cj. 22, Centro - CAMPINAS - SP - Fone: (19) 3232-7996.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0001332-87.2013.403.6123** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

**0001352-78.2013.403.6123** - JOSE FRANCISCO SOUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o ingresso de requerimento administrativo do benefício, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos.

**0001547-63.2013.403.6123** - MARISA DE LIMA ZAMANA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, acerca da manifestação do perito judicial. Nada tendo sido solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0001573-61.2013.403.6123** - LAURA MACEDO LOPES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não impugnou objetivamente o laudo pericial, com a apresentação de quesitos complementares, mas tão-somente, requereu que o perito lhe indicasse o tratamento necessário para a moléstia constatada, reconsidero o despacho de fls. 191.Requisitem-se os honorários periciais e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001702-66.2013.403.6123** - GUMERCINDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o ingresso de requerimento administrativo do benefício, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos.

**0000210-05.2014.403.6123** - SIMONE MARIA RODRIGUES(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 12 DE MAIO DE 2015, às 10h30min - sob a responsabilidade do Dr. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO, CRM: 118.014.O exame médico pericial será realizado no consultório localizado na Avenida Dr. Moraes Sales, nº 1.136, 2º andar, cj. 22, Centro - CAMPINAS - SP - Fone: (19) 3232-7996.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0000232-63.2014.403.6123** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001020-14.2013.403.6123** - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

**0001506-96.2013.403.6123** - LUCIENE RODRIGUES JANOTA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;II - Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

#### **HABILITACAO**

**0001402-07.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-74.2010.403.6123) CRISTIANO APARECIDO AZEVEDO X SERGIO APARECIDO DE AZEVEDO X CELSO APARECIDO DE AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA

Fl. 58/62. Dê-se vista ao requerente, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, indicando novo endereço da requerida.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000099-55.2013.403.6123** - JORGE LUIZ NABUCO MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ NABUCO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo o prazo de cinco dias para que o advogado junte aos autos o contrato de honorários original. Após, intime-se pessoalmente a parte autora, com cópia do referido contrato, para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao advogado contratado, em observância ao disposto na Resolução n. 168/11, em seus artigos 22 a 24, e, ainda nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Após, tornem-me os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 4478**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001837-78.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-52.2006.403.6123 (2006.61.23.000128-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MARCIA APARECIDA CLAUDIO BEDRAN AMARAL

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 17/18, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000458-25.2001.403.6123 (2001.61.23.000458-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULS IND/ DO VESTUARIO LTDA X PAULO SERGIO FRE(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE)

Fl. 321. Preliminarmente, há de ser acolhida à pretensão do exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de intimação do coexecutado ou do seu representante legal acerca da penhora a título de reforço de penhora,

conforme fica demonstrado pela certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (fls. 312). Providencie a Secretaria à intimação por edital do executado, nos termos do artigo 12º, da Lei nº 6.830/80. Após, intime-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se a exequente

**0002812-23.2001.403.6123 (2001.61.23.002812-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VACUUM SYSTEMS INDUSTRIA EM FIBERGLASS LTDA (MASSA FALIDA)(SP153719 - PAULO ROBERTO BENEVENI CAMPOS E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESÍ E SP108299 - MARIA HELENA LEO MARQUES E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE)

Fl. 147. Indefiro. Caberá primeiramente a(o) exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Desta forma, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

**0000265-34.2006.403.6123 (2006.61.23.000265-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AUTO POSTO PEDRA BELA LTDA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual nestes autos, tendo em vista que o instrumento de procuração (fl. 24) foi outorgada em nome da pessoa física, e, não em nome da pessoa jurídica representada no instrumento. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 111. Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002060-36.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IFA ASSESSORIA INTERNACIONAL DE FUTEBOL LTDA.(SP153944 - ROGÉRIO HISSAO UMEOKA E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Fls. 111/114. Considerando que os recursos interpostos pela executada junto ao TRF 3ª Região não possuem o caráter suspensivo da ação executiva, indefiro o requerimento da executada de suspensão do trâmite desta execução até o julgamento final dos noticiados recursos. Por outro lado, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados nesta execução para a designação de hasta pública, ficando, desde já consignado que, em caso de arrematação dos bens a serem levados a leilão ficam suspensas as expedições das cartas de arrematação ou dos mandados de entrega e remoção aos arrematantes até a decisão final dos recursos a serem proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000731-52.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X ESCHYLO PADILHA X SABURO HAYAMA X MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. X SAOL PARTICIPACOES EIRELI X ADIMAQ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X MTCI MACHINE TOOLS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT.LTDA - ME X ADILSON SEITI HAYAMA X YOSHIRO HAYAMA X ALFREDO IROFUMI HATARASHI

DECISÃO Fazenda Nacional, por meio da petição de fls. 121/133, requer: a) a inclusão, no polo passivo do feito, das empresas Max Gear Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda, Saol Participações Eireli, Adimaq Empreendimentos e Participações Ltda, MTCI Machine Tools Comercial Importadora e Exportadora Ltda, e das pessoas físicas Adilson Seiti Hayama, Yoshiro Hayama e Alfredo Irofumi Hatarashi; b) o arresto de imóveis arrematados pela Max Gear, nestes autos e nas execuções nºs 0000827-14.2004.403.6123 e 0000319-

73.2001.403.6123, em nome próprio e pelo gerente jurídico Pedro Moacyr Pinto de Souza Neto, com a manutenção dos valores já imputados à dívida exequenda, bem como dos valores depositados em Juízo; c) o arresto de bens das pessoas relacionadas ao grupo econômico cujo reconhecimento pretende; d) a penhora no rosto dos autos de ação de desapropriação referente a imóvel de propriedade da empresa Técnica Industrial Tiph S/A. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) as arrematações levadas a efeito pela empresa Max Gear e pela pessoa física Pedro Moacyr Pinto de Souza Neto foram simuladas; b) as empresas citadas formam grupo econômico, ensejando sua responsabilidade solidária pelos créditos exequendos; c) os sócios-administradores também devem ser responsabilizados, tendo em vista a prática de atos com infração à lei. Apresenta os documentos de fls. 135/620. Decido. O contexto fático-probatório dos autos indica a constituição de grupo econômico de fato, visando a prática de atos ilícitos em detrimento do direito de crédito da exequente. Há, com efeito, no tocante à executada Técnica Industrial Tiph S/A e às empresas Max Gear Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda, Saol Participações Eireli, Adimaq Empreendimentos e Participações Ltda, MTCI Machine Tools Comercial Importadora e Exportadora Ltda, indícios de identidade de sócios, uma vez que Yoshiro Hayama tem vínculos societários nas empresas Tiph e Max Gear; Adilson Seiti Hayama ostenta vínculos com o quadro societário das empresas Tiph, Saol e Adimaq; e Alfredo Irofumi Hatarashi registra vinculação societária com as empresas Tiph, Max Gear, Adimaq e MTCI. Diante dos documentos juntados pela exequente, não é possível o afastamento da conclusão de que estas empresas são, na verdade, comandadas pela família Hayama. Existe, ademais, identidade de endereços, como, p. ex., o das empresas Adimaq e Saol na av. Nossa Senhora da Penha, 521, nesta cidade. E, no tocante à Max Gear, sua sede foi alterada para o endereço da al. Quinze de Dezembro, nesta cidade, onde, em imóvel objeto de arrematação, já havia a filial (fls. 184/187). Há, finalmente, semelhança de objetos sociais. O da Tiph é a fundição de ferro e aço, enquanto o da Max Gear é a fabricação de ferramentas, representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores. Para além dessas circunstâncias, os documentos de fls. 386/535 indicam que houve a transferência, a partir do ano de 2008, da quase totalidade dos empregados da Tiph para a Max Gear, enquanto os documentos de fls. 357/383 evidenciam a sintomática diminuição da atividade econômica da Tiph paralelamente ao aumento da receita da Max Gear. Incidem, nesse caso, os comandos dos artigos 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, e do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, sendo juridicamente adequado o redirecionamento da pretensão executiva às empresas que formam o grupo econômico de fato, sobre o qual recaem, ainda, sérios e seguros os indícios de finalidade ilícita. Quanto aos sócios-gerentes das pessoas jurídicas, a situação fática delineada nos autos autoriza a aplicação das regras do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e do artigo 50 do Código Civil, com a consequente desconsideração das pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico de fato para que também os seus dirigentes Adilson Seiti Hayama, Yoshiro Hayama e Alfredo Irofumi Hatarashi passem a compor o polo passivo da demanda. Com efeito, a formação de grupo econômico com desvio de finalidade constitui, por si só, abuso da personalidade jurídica e infração à lei. Acerca do pedido de arresto de imóveis arrematados nas execuções, há, de fato, indícios de simulação no tocante às arrematações levadas a efeito por Pedro Moacyr Pinto de Souza Neto, pela empresa Max Gear e por Yoshiro Hayama (fls. 150/164). Quanto a Yoshiro Hayama e a empresa Max Gear, já ficaram assentados os indicativos de que tomam parte no grupo econômico de fato. No tocante a Pedro Moacyr Pinto de Souza Neto, a exequente comprova que possui vínculos trabalhistas com as empresas Tiph e Max Gear, figurando, inclusive, como representante desta em procedimento de parcelamento (fls. 278/313). É o suficiente para tornar verossímil a alegação fazendária de que os bens móveis e imóveis foram arrematados pela própria Max Gear, obviamente por valores inferiores aos das avaliações. Ante o exposto, defiro os pedidos fazendários de fls. 121/133 e determino o seguinte: I. Registre-se, no SEDI, a inclusão de Max Gear Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda, Saol Participações Eireli, Adimaq Empreendimentos e Participações Ltda, MTCI Machine Tools Comercial Importadora e Exportadora Ltda, Adilson Seiti Hayama, Yoshiro Hayama e Alfredo Irofumi Hatarashi no polo passivo das execuções; II. Após, citem-se os executados, ora incluídos, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; III. Frustrada a citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, os executados, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; IV. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; V. Citados os executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; VI. Quanto aos itens 3 e 5 da referida petição, expeçam-se mandados; O requerimento do item 4 será apreciado no caso de falta de êxito das medidas acima determinadas. Fica decretado o segredo de justiça, anotando-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001236-09.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Fl. 269 e fl. 272. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convenicionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001787-86.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FTD  
COMUNICACAO DE DADOS LTDA**

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 146ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE JULHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22 DE JULHO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subseqüente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 28, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 44/45) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001789-22.2013.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)**

Preliminarmente, retifico o segundo parágrafo do provimento exarado à fl. 142, para determinar que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0001522-84.2012.403.6123 (primeira distribuição), em razão da reunião dos feitos que tem as mesmas partes. Fls. 153/154, fl. 172 e fl. 191. Defiro, em parte. Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe nos autos a data final do parcelamento realizado pelo executado a fim de possibilitar a suspensão da execução. Após, com a apresentação da data final do parcelamento pelo exequente, venham os autos conclusos para deliberação. No mais, defiro o apensamento da execução fiscal de nº 0000710-71.2014.403.6123. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**CAUTELAR FISCAL**

**0000158-72.2015.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP072556 - OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

**Expediente Nº 4484**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000316-98.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA(SP158892 - RAQUEL**

PETRONI DE FARIA E SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Intime-se a ré, por sua advogada dativa, para manifestar-se sobre a petição da autora de fls. 100/100vº. Após, voltem-me conclusos.

**0001288-68.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUNO PUGLISI DO NASCIMENTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a tentativa frustrada de citação e de busca e apreensão do bem objeto da ação (fls. 40/41). Intime-se.

#### **DEPOSITO**

**0000626-07.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER MARTINS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões de fls. 69/69vº, em cinco dias. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0001338-60.2014.403.6123** - LILIAN ARIADNE PAVESI(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o certificado a fls. 288 vº, reencaminho à publicação, para intimação das partes, o despacho proferido à fl. 490. Intime-se a parte autora para cumprir o requerido pela União a fls. 284/285, no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal. Bragança Paulista, 19 de março de 2015. GILBERTO MENDES SOBRINHO Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0002241-66.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THAIS HELENA DE ATHAYDES X PAULO RENATO DE ATHAYDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a tentativa frustrada de citação (fls. 61/71). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002290-83.2007.403.6123 (2007.61.23.002290-6)** - LUIZ RIBEIRO DE GODOY(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de fls. 90. Expeça-se a certidão de objeto e pé e, em seguida, intime-se o requerente para retirada, em cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO X WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA PRETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X MARLI APARECIDA DE PAULA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA E SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES)

Fl. 672: Defiro para considerar a renúncia à nomeação da advogada dativa Claudete Paula Reis Pereira de Alvarenga, OAB/SP 279.522. Para a defesa dos interesses da parte autora, nomeio, como dativo, o Dr. Josilei Pedro Luiz do Prado, inscrito na OAB/SP sob nº 187.591. Intime-se o advogado para que se manifeste acerca da aceitação ou recusa ao encargo, no prazo de dez dias. Instrua-se com o necessário. Defiro o pedido de habilitação do sucessor indicado a fls. 658/660. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000848-43.2011.403.6123** - JEFFERSON RICARDO PEREIRA X EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS - ESPOLIO X CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CLAUDETTE CARAM SAKAVICIUS

Haja vista as informações e documentos trazidos pelos autores a fls. 307/312, dando conta de que existe ação de arrolamento de bens de Antonio Rasvodavicius Sakavicius em trâmite perante a Justiça Estadual, cuja inventariante nomeada é a corrê CLAUDETE CARAM SAKAVICIUS, encaminhem-se os autos ao SEDI para

retificação do polo passivo, para constar como corréu o espólio de Antonio Rasvodavicius Sakavicius, representado pela inventariante Claudete Caram Sakavicius. Fica a corré inventariante Claudete intimada, por seu advogado nomeado a fls. 108, a regularizar a representação processual do espólio, devendo trazer instrumento de mandato aos autos, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá o advogado da corré Claudete indicar nos autos o atual endereço completo desta. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0000872-37.2012.403.6123** - SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 218/220: Cabe ao interessado promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Intime-se. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001571-28.2012.403.6123** - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X UNIAO FEDERAL

Sobre o ofício de fls. 86/87, manifestem-se as partes, em cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0000469-34.2013.403.6123** - EDUARDO ANTONIO PINTO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135: Cabe ao interessado promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Intime-se. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000601-91.2013.403.6123** - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da sentença de fls. 108/109 e o seu trânsito em julgado de fls. 120v.º, arquivem-se.

**0001571-91.2013.403.6123** - LUSIA CAMILOTE FARALHI(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista da sentença de fls. 121 à União, assim como para se manifestar sobre certidão e documentos de fls. 12/125, no prazo de dez dias.

**0000082-82.2014.403.6123** - TIAGO PINHEIRO DO CARMO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X BANCO PANAMERICANO SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIZABETH DA SILVA VITURINO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X RODOLFO DA SILVA RODARTE(SP157631 - NILCE HELENA GALLEGOS FAVARO)

Manifestem-se o autor, o denunciante, e os demais corréus, sobre a contestação, no prazo comum de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000567-82.2014.403.6123** - ANTONIO SOUZA SANTOS(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a petição e documento de fls. 48/49, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000725-40.2014.403.6123** - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a autora sobre a petição e documento trazido a fls. 192/193, em dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001456-36.2014.403.6123** - ANA LUCIA BRAGA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA) X UNIAO FEDERAL X ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Citem-se.

**0000685-24.2015.403.6123** - CENTRO RADIOLOGICO ATIBAIA LTDA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a gratuidade processual, anotando-se.Emende, a parte autora, a petição inicial, devendo tomar as seguintes providências, sob pena de indeferimento:a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido na presente ação;b) regularizar o polo passivo da demanda, devendo esclarecer se efetivamente pretende demandar em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001454-66.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-55.2014.403.6123) ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo.Embora a execução esteja garantida por penhora, não há, no bojo dos embargos, relevantes fundamentos que demonstrem que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Apensem-se aos autos da ação principal n.º 0000821-55.2014.403.6123.Intime-se a embargada para, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

**0001455-51.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-40.2014.403.6123) ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo.Embora a execução esteja garantida por penhora, não há, no bojo dos embargos, relevantes fundamentos que demonstrem que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Apensem-se aos autos da ação principal n.º 0000822-40.2014.403.6123.Intime-se a embargada para, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000706-97.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-11.2011.403.6123) AGOSTINHO DA SILVA PINHEIRO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro a gratuidade processual, anotando-se.Apensem-se aos autos da ação principal n.º 0000003-11.2011.403.6123.Concedo o prazo de dez dias para o embargante emendar a inicial nos termos dos artigos 1.050 e 284, ambos do Código de Processo Civil, devendo para tal finalidade:a) informar o valor da causa, que deve guardar relação econômica com o imóvel objeto da constrição judicial, porém, limitado ao valor do débito ensejador da ação monitória;b) requerer a citação do embargado e juntar contrafé.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000139-08.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANESSA JANAINA MARTIN DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 65.Determino as seguintes providências:a) Consulta judicial por meio do Sistema Infojud das declarações de imposto de renda dos últimos três anos da executada Vanessa Janaina Martin de Oliveira (CPF: 265.180.778-83);b) Bloqueio de veículos automotores em nome da executada, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 dias a partir da publicação deste.Cumpra-se.

**0000910-49.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO ABEL DA SILVA SANCHES(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)

Em cumprimento à sentença de fl. 92, fica a exequente intimada a recolher as custas finais do feito.

**0002513-60.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HUMBERTO MANOEL CRUZ

Ante o silêncio da exequente, suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal, devendo os autos serem ficarem no arquivo sobrestado.Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional.Intime-se.

**0001895-81.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VITOR SABINO

Sobre a petição do executado, a fls. 43, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Intime-se.

**0000821-55.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a penhora realizada e a citação positiva do coexecutado SIDNEY SCHIAVINATTO (fls. 41/47), sobre a tentativa frustrada de citação da coexecutada EVELIN CAROL SCHIAVINATTO, bem como sobre o requerido pela corrê ITRATON a fls. 53/54.No mesmo prazo, deverá a parte executada juntar aos autos instrumento de mandato, no prazo de dez dias, sob pena de não apreciação ao requerido a fls. 53/54.Intimem-se.

**0000822-40.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO(SP190076 - PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR) X JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre as penhoras e a citação positiva dos executados ITRATON, SIDNEY SCHIAVINATTO e JOÃO BARBOSA LEAL NETO (fls. 65/77), sobre a tentativa frustrada de citação da executada EVELIN CAROL SCHIAVINATTO (fls. 78/79), bem como sobre o requerido pela corrê ITRATON a fls. 88/89.Antes de apreciar o requerido a fls. 91/92, deverá a parte executada regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos instrumento original de mandato ao advogado subscritor da petição de fls. 92.Intimem-se.

**0000712-07.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FOX CAIXAS AMPLIFICADAS LTDA EPP X TAIS DE FATIMA UMBELINO PEREIRA

O Termo de Prevenção informa que a exequente já ajuizou, em face da parte executada, ação de execução de título extrajudicial autuada sob o n.º 0000292-02.2015.403.6123.Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção.Prazo para as providências: vinte dias.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000374-33.2015.403.6123** - GASTON RONCERO MORA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA EM BRAGANCA PAULISTA SP

Intime-se o impetrante para, no prazo improrrogável de cinco dias, dar cumprimento integral ao despacho de fls. 28, devendo juntar outra via da petição inicial.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000247-95.2015.403.6123** - J.ROTANER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP307607 - JOÃO CARLOS RODRIGUES SALES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001749-55.2004.403.6123 (2004.61.23.001749-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO

Defiro o pedido de fl. 148. Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a executada para promover, no prazo de quinze dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0000325-70.2007.403.6123 (2007.61.23.000325-0)** - MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP249419 - RODRIGO LAZARO GONCALVES E SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Sobre a petição e guia de depósito de fls. 286/289, manifeste-se a exequente, em dez dias. Intime-se.

**0000727-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000727-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES  
Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes ao advogado subscritor da petição de fls. 137, no prazo de dez dias.

**0001495-04.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUSSARA MARIA LIMA PARISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA MARIA LIMA PARISI  
Preliminarmente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Defiro o pedido de fl. 61. Determino as seguintes providências: a) Consulta judicial por meio do Sistema Infojud das declarações de imposto de renda dos últimos três anos da executada Jussara Maria Lima Parisi (CPF: 280.949.758-30), bem como da existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou o CPF da executada; b) Bloqueio de veículos automotores em nome da executada, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 dias a partir da publicação deste. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003712-03.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO DONIZETE OLIVEIRA X ELOANA DE MORAIS SANTOS  
Defiro o requerido a fls. 66. Requistem-se os honorários do advogado dativo nomeado a fls. 39, que arbitro no valor máximo da tabela I, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 4493**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000085-81.2007.403.6123 (2007.61.23.000085-6)** - VILARIO FERNANDES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período rural laborado em 01.01.1967 a 21.01.1986. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos urbano e rural; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, sobre a qual foi interposto recurso de apelação, que se deu provimento (fls. 40/44 e 48). O requerido, em contestação (fls. 51/61), alega, em síntese, o seguinte: a) ausência de interesse processual; b) a prescrição quinquenal; c) a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias do período rural reconhecido em sentença trabalhista; d) os vínculos urbanos que não constem no CNIS não podem ser considerados; e) o não reconhecimento do período rural, dada a falta de início de prova material. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 80/85) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 87/89). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo

masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) A obrigatoriedade dos recolhimentos previdenciários para os trabalhadores rurais foi instituída pela Lei nº 8.213/91, não podendo retroagir aos casos anteriores. Os vínculos constantes na carteira de trabalho, a par de não estarem indicados no CNIS ou nele indicados de forma extemporânea, são considerados, quando nela não se observar rasuras ou outros vícios que a inviabilize. No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais pelo período de 01.01.1967 a 21.01.1986. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) certidão de casamento celebrado em 23.02.1974, constando sua profissão como lavrador (fls. 10); b) reclamação trabalhista, em que foi reconhecido, por acordo, o vínculo rural laborado no período de 01.01.1967 a 21.01.1986 (fls. 11/15), acompanhada do registro de firma individual em nome de Paulo Alves Alvarenga (fls. 16); c) cópia de sua carteira de trabalho, constando o registro de ajudante braçal em estabelecimento de agropecuária pelo período de 01.01.1967 a 21.01.1986 (fls. 17/21). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, comprovam a prática de atividades rurais exercidas pelo requerente pelo período de 01.01.1967 a 21.01.1986, reconhecido por sentença trabalhista e anotado em sua carteira de trabalho. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente exerceu atividade rural, como empregado rural, pelo período informado na CTPS (fls. 18), na Fazenda de Paulo Alves Alvarenga. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 01.01.1967 a 21.01.1986. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 45 anos, 02 meses e 14 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Rural 01/01/1967 21/01/1986 19 - 21 - - - 2 Fiação Alpina 01/09/1987 23/10/2013 26 1 23 - - - Soma: 45 1 44 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 16.274 0 Tempo total : 45 2 14 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 2 14 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o labor rural do requerente no período de 01.01.1967 a 21.01.1986; b) condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (10.10.2013 - fls. 50), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 16 de abril de 2015. Gilbeto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001029-73.2013.403.6123** - ORALINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a requerente, de forma objetiva, a parte que lhe coube do imóvel rural herdado de seus genitores, bem como se essa é a única propriedade que possui, comprovando documentalmente. Deverá, ainda, a requerente, informar a data de falecimento de sua genitora. Prazo: 10 dias. Int.

**0001067-85.2013.403.6123** - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido de reconhecimento de vínculos rurais, necessária se faz a realização de audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2015, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

**0001131-95.2013.403.6123** - JOAO BATISTA DE PAULA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período rural compreendido entre 01.10.1970 a 20.02.1982. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos urbano e rural; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.30). O requerido, em contestação (fls.34/45), alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, e, no mérito o seguinte: a) o não reconhecimento do período rural, dada a falta de início de prova material; b) a comprovação dos vínculos constantes da CTPS, que não estejam registrados no CNIS. O requerente apresentou réplica (fls.52/54). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls.66/70) e o requerente apresentou alegações finais (fls.71/73). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para

atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Os vínculos constantes na carteira de trabalho (fls. 12/16) são considerados, haja vista a integridade dos registros, em relação aos quais não se observam rasuras ou outros vícios que os inviabilizem. No que se refere ao trabalho rural, o requerente alega que laborou como diarista pelo período compreendido entre 01.10.1970 a 20.02.1982, sem anotação em carteira de trabalho. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento, contraído em 19.05.1990, em que consta a sua profissão como aposentado (fls. 09); b) instrumento particular de rescisão de contrato de trabalho, em que são partes o requerente e a Fazenda Santa Rosa, de propriedade de Antônio Fernando Sobrinho, na qual laborou como trabalhador rural, constando o pedido de demissão do requerente e o período trabalhado de 10.1970 a 27.11.1973 (fls. 10); c) rescisão de contrato de trabalho entre o requerente e Wilma Chabassus Maia Queiroz, em que se verifica o período de atividade rural de 08.12.1973 a 20.02.1982, na função de camarada, em estabelecimento de agropecuária (fls. 11); d) carteira de trabalho (fls. 12/16); e) título eleitoral datado em 05.09.1985, em que consta a sua profissão como sendo lavrador (fls. 17). Os documentos referidos nas alíneas b e c comprovam a atividade rústica exercida pelo requerente pelo período de 10.1970 a 20.02.1982, por se tratar de termo de rescisão de contrato de trabalho, nos quais constam a função desempenhada pelo requerente como trabalhador rural e camarada. A prova testemunhal foi no sentido de que o requerente trabalhou como rural, mais especificamente na fazenda da Sra. Wilma Chabassus Maia Queiroz, ordenhando e cuidando do gado, nela residindo. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 01.10.1970 a 20.02.1982. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 42 anos, 04 meses e 21 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 01/10/1970 20/02/1982 11 4 20 - - - 2 Brig. Luiz da Gama Monteiro 06/04/1982 28/12/1992 10 8 23 - - - 3 Erasmo Gutierrez 03/01/1993 31/12/2002 9 11 29 - - - 4 M.M.P Vaz Artes M.E 01/02/2003 09/05/2013 10 3 9 - - - Soma: 40 26 81 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 15.261 0 Tempo total : 42 4 21 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 4 21 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o labor rural do requerente no período de 01.10.1970 a 20.02.1982; b) condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (06.08.2013 - fls. 32), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 15 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001206-37.2013.403.6123 - ROSA APARECIDA SILVA DE GODOY (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a)I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a citação. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 13/20. O requerido apresentou contestação extemporânea (fls. 35/47). Apresenta os documentos de fls. 48/50. A parte requerente apresentou réplica (fls. 53/54). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 75/80) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 81/82). II. Fundamentação O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da inteligência das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas,

presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567).Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II).Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91.Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários.Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal.Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles.Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários.Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições?Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).4. produtor rural contribuinte individualConsiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25).Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o

emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 14.07.2006 (fls. 13) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 150 meses anteriores a 07/2006 ou a 07/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1993 ou 2000. A fim de comprovar suas alegações, a requerente apresenta os seguintes documentos: a) cópia do certificado de cadastro de imóvel rural relativo aos anos de 2006/2009, em nome de seu cônjuge (fls. 16); c) cópia da matrícula de imóvel, registrada em 13.03.1987, onde consta a autora e seu cônjuge como proprietários de parte de imóvel rural (fls. 17); d) cópia de proposta de financiamento agrícola firmada por seu cônjuge, datada de 08.09.1983, qualificando-o como agricultor (fls. 18/19); e) cópia dos DARFs com os períodos de apuração de 01.01.2012 e 01.10.2012, em nome de seu cônjuge (fls. 20). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente reside no sítio de sua propriedade, desde que se casou no ano de 1971, exerce atividade rural, juntamente com seu cônjuge, por tempo superior ao período de carência. As provas documental e testemunhal demonstram, também, que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a requerente a exercia com sua família, em pequena gleba, sem o auxílio de empregados. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (10.10.2013 - fls. 34). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (10.10.2013 - fls. 34), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 17 de abril 2015.

**0001468-84.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAES(SPI15740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 06/10 e 53/92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 18). O requerido, em sua contestação (fls. 27/34), alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 35/36. A requerente apresentou réplica (fls. 38/40). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 46/50). II. Fundamentação Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são

disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. I. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da inteligência das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio

em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de

aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 20.08.2012 (fls. 07) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 08.2012, ou 08.2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997 ou 1998. A fim de comprovar suas alegações, a requerente apresenta os documentos a seguir: a) certidão de casamento celebrado em 04.12.1976, em que consta a profissão do nubente como lavrador (fls. 10); b) declaração de propriedade do trator Massey Ferguson 35X, ano 1958, emitida em 30.01.2001 (fls. 53); c) certidão de ato notarial, emitida em 30.11.2012, pelo Oficial de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, referente à transcrição nº 50.791, em que consta a profissão de seu esposo e adquirente como lavrador (fls. 54/55); d) escritura pública de compra e venda de propriedade rural, lavrada em 05.07.1972, perante o cartório de registro de imóveis de Bragança Paulista/SP, em que consta o seu esposo como adquirente de imóvel e lavrador (fls. 56/57); e) transcrição da referida escritura de compra e venda de imóvel rural feita perante o cartório de registro de imóveis de Bragança Paulista/SP, em 19.07.1972 (fls. 58); f) declaração de ITR referente aos exercícios de 2008 a 2013, em nome de seu cônjuge (fls. 59/92). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente exerceu atividade rural, juntamente com seu cônjuge, por tempo superior ao período de carência, no cultivo e colheita de milho, feijão, mandioca e hortaliças, na propriedade em que residem. As provas documental e testemunhal demonstram, também, que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a requerente a exercia com seu esposo, em pequena área, utilizando um trator fabricado em 1958 e sem o auxílio de empregados. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (12.11.2013 - fls. 25). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (12.11.2013 - fls. 25), incidindo os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 15 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

**0001487-90.2013.403.6123 - MARIA HELENA DOS SANTOS MARTINS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a citação. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 15/93. O requerido, em sua contestação (fls. 102/110), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 111/112. A parte requerente apresentou réplica (fls. 122/125). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 135/139) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 140/141). II. Fundamentação Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a

Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de

contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 17.03.2013 (fls. 17) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 03/2013, ou 08.2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de seus filhos, em 08.10.1989 e 29.11.1986, constando a profissão de seu marido como lavrador (fls. 26/27); b) declaração do posto de saúde do Município de Tuiuti/SP, emitida em 09.05.2013, em que a requerente se declara trabalhadora rural (fls. 28); c) contrato de plano assistencial, datado de 26.04.2013, em que consta sua profissão como lavradora (fls. 29); d) cadastro de contribuinte de ICMS em nome de seu marido, com data de inscrição em 14.12.2006, constando a atividade de produtor rural (fls. 30); e) CNPJ com data de abertura em 12.12.2006, em nome de seu esposo, cujo CNAE da atividade principal é de cultivo de milho (fls. 31); f) escritura de doação de imóvel, datada de 16.03.1993, constando a profissão de seu marido como agricultor (fls. 33/35); g) notificações de lançamento de ITR nas competências de 1994 a 1996 (fls. 36/38); h) recibos de entrega de declaração de ITR referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 2002 a 2012, assim como declarações de ITR nos exercícios de 2002 a 2012, em nome de seu cônjuge (fls. 39/93). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente exerceu atividade rural, juntamente com seu esposo, por tempo superior ao período de carência, plantando, colhendo e comercializando milho e couve-flor para a sua subsistência. As provas documental e testemunhal demonstram, também, que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a requerente a exercia com seu esposo, em pequena gleba, sem o auxílio de empregados e com um pequeno trator. Por conseguinte, a requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (10.09.2013 - fls. 101), uma vez que não houve requerimento administrativo. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (10.09.2013 - fls. 101), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 17 de abril de 2015

**0001499-07.2013.403.6123 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data da citação. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 13/21 e 50/51. O requerido, em sua contestação (fls. 28/34), alega, em síntese, a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal, bem como a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 35/36. A parte requerente apresentou réplica (fls. 39/40). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 58/63) e o requerente apresentou alegações finais (fls. 64/65). II. Fundamentação Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm

direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de

serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60

(sessenta) anos em 22.07.2010 (fls. 13) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 174 meses anteriores a 07/2010 ou a 07/2014, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 50/52). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995 ou 1999. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de nascimento, onde consta a profissão de seus genitores como lavradores (fls. 17); b) cópia do título eleitoral, em que consta a sua profissão como lavrador, expedido em 29.06.1982 (fls. 18/19); c) certificado de dispensa de incorporação, expedido em 10.11.1970, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 20/21). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente sempre exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades da região de Pedra Bela, bairro dos Batistas. A testemunha Gilmar declarou que o requerente laborou por cerca de um ano na propriedade de seu genitor, quando ele ainda era criança. A testemunha José do Carmo, por sua vez, declarou que o requerente continua trabalhando na lavoura, agora de forma eventual, e que reside sozinho em um terreno no bairro dos Batistas, bairro este que sempre trabalhou. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (10.09.2013 - fls. 27). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (10.09.2013 - fls. 27), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 17 de abril de 2015

**0000092-29.2014.403.6123 - PAULO CESAR NUNES (SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova oral requerida a fls. 249. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2015, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000664-29.2007.403.6123 (2007.61.23.000664-0) - LOURDES DA CUNHA OLIVEIRA (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA (tipo a) I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 07/12. O requerido, em sua contestação (fls. 37/41), alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 42/46. Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito (fls. 48/49). A requerente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 61/62). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 82/85). II. Fundamentação Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. I. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social

(Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a

todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei

nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 24.08.2005 (fls.07) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 144 meses anteriores a 08.2005 ou 04.2007, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1993 ou 1995. A fim de comprovar suas alegações, a requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 13.06.1970, constando a profissão de seu marido como lavrador (fls.08); b) extrato de detalhamento de crédito junto à previdência social, constando o benefício de pensão por morte de trabalhador rural em seu favor, competência 03/2007 (fls.09); c) cópia de ficha do livro de registro de empregados em nome de seu esposo, em que se verifica sua atividade rural de 02.08.1982 a 03.12.1989 e readmissão em 02.01.1990 (fls.10/12). É inidôneo, como meio de prova, o documento referido na alínea a, por se referir a fato ocorrido em data distante do período de carência. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No caso específico dos autos, os documentos descritos nas alíneas b e c não se referem ao trabalho em regime de economia familiar, mas a trabalho exercido por seu cônjuge como empregado rural. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado. A resposta passa por um conceito singelo, o de empregado rural. Enuncia o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Logo, o empregado rural é o que presta serviços rurais de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. O fato de o marido da parte requerente ter sido empregado rural não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges deve ser provado por meio de alguma prova documental. Não fosse assim, a esposa do empregado urbano da construção civil, cuja única prova do trabalho são as informações do rígido CNIS, que o acompanhasse nas obras de edificação, se qualificaria como empregada urbana como, por exemplo, ajudante de pedreiro. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 16 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2517**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001278-50.2001.403.6121 (2001.61.21.001278-4) - AFONSO SANTANA X ALFREDO DOS SANTOS X ANA ALABARCE DE PAULA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE OLIVEIRA SOCUTA X BENEDITA DE CAMPOS TEIXEIRA X BENEDITA DELZA CORREA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS COELHO X DARIO BENEDITO DE SOUZA X ELZA SIMOES DA SILVA RABELLO X GLORIA RODRIGUES SALGADO X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X GERALDA DAS DORES FERREIRA X GERALDO DIAS DE PADUA X HELCIO ZAMITH X JOAO BANDEIRA X JOAQUIM ALMEIDA DIAS X JOSE BENEDICTO LEONE DE LIMA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO NALDI X JOSE MOTA MAIA X MARIA RIBEIRO SATURNINO X IRENE DE CAMPOS X JOSE TEREZA DA SILVA X JUVENTINA CARVALHO DA LUZ X ANTONIA MONTEIRO MOTTA X LUIZ MARCELO FILHO X SIRLEI DIVA FERNANDES FRANCA X LUIZA DE PAULA BORGES X MARGARIDA DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA MONTEIRO ESPATA FORA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA SIMOES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO**

SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIO BORTOLONI X MARIA JOSE LEMES PINTO X MARIA TERESA DE FARIA X MINERVINA LEMES LOBATO X RUTH GOMES DOS SANTOS X ROBERTO NALDI X ROSALINA CANDIDA DOS SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA X TERCILIA DE JESUS LUIZ X TEREZA ALVES DE MOURA SASPADINI X PAULO BORTOLONI X HELENA BORTONOLI MIRANDA X BENEDITO JERONIMO FILHO X ADELIA MONTEIRO BARBOSA X MARIA APARECIDA MONTEIRO ESPATA FORA X ANGELITA MONTEIRO LEITE GERMANO X ALZIRA MONTEIRO DE CAMARGO X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA X BENEDITO SALES DE PAULA X ELVIRA SANTOS TIMOTEO X MARIA LEONIDIA DOS SANTOS SILVEIRA X ADRIANA CLARA DOS SANTOS X MARIA GORETE DOS SANTOS SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de intimação pessoal das autoras LUIZA DE PAULA BORGES e MARGARIDA DE SOUZA SANTOS, tendo em conta o óbito noticiado na sentença de fls. 874 e extratos de consulta ao Sistema Dataprev de fls. 871/872. Esclareça-se que a subscritora da petição de fls. 877/879 foi devidamente intimada pela imprensa oficial, acerca da referida sentença. Outrossim, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação da tentativa de localização de eventuais herdeiros das autoras falecidas, por parte de sua patrona, e, diante da inexistência de informação nos autos quanto a familiares das autoras indicadas acima, intimem-se pessoalmente eventuais interessados e sucessores de LUIZA DE PAULA BORGES e MARGARIDA DE SOUZA SANTOS, nos endereços constantes à fls. 883 e 884, para que promovam suas habilitações e representações processuais nos autos, no prazo de 20 dias, a fim de viabilizar o levantamento dos valores creditados em favor das autoras falecidas., devendo ainda se manifestarem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43 e 1.055, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da providência acima, oficie-se ao Juízo das Execuções contra a Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP para que informe a este Juízo acerca de eventuais sucessores de Margarida de Souza Santos habilitados nos autos nº 0017893-41.1983.403.6121 e nº 0422270-77.1989.403.6121, conforme consulta processual de fls. 885. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição (cinco anos).Int.

**0003974-88.2003.403.6121 (2003.61.21.003974-9)** - EUNICE DA COSTA GODOI X JAIME GODOI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

**0001665-26.2005.403.6121 (2005.61.21.001665-5)** - CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO X RONALDO SOARES CLAUS X CELSO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS X MARIO GORETI DA SILVA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X LUIZ RIBEIRO COSTA X ANTONIO FRANCISCO DE AVELLAR X OSCAR ROSA FERREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se os autores nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0000699-29.2006.403.6121 (2006.61.21.000699-0)** - BENEDITO JOSE RIBEIRO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Por primeiro, regularize a patrona do autor a petição de fls. 265/266, subscrevendo-a.Int.

**0000959-09.2006.403.6121 (2006.61.21.000959-0)** - YARA BACIC(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido de fl. 280, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada.Int.

**0004540-95.2007.403.6121 (2007.61.21.004540-8)** - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0000361-84.2008.403.6121 (2008.61.21.000361-3) - BENEDITO SERGIO MARTINS(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000380-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000380-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA) X HUDSON FABIANO MENDES X JOSE ILIDIO MENDES**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 75/149.

**0003088-16.2008.403.6121 (2008.61.21.003088-4) - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0005168-50.2008.403.6121 (2008.61.21.005168-1) - MARCOS FONSECA DA COSTA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face dos extratos de movimentação processual de fls. 157/158, expeça-se mandado para a Penitenciária Feminina de Tremembé a fim de intimar a sucessora Dulcineia Cristina Fonseca da Costa para que se habilite nos autos e regularize sua representação processual no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001829-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001829-3) - ROSANGELA APARECIDA DE MORAES MARTINHO(SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

**0002405-71.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 127 verso, manifeste-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0003833-88.2011.403.6121 - OSCAR AFONSO DA ROSA X PAULO CESAR BASON X PAULO ROBERTO**

DO AMARAL GAMA X RONALDO SOARES CLAUS X RUTE VALERIO DE LIMA X ROBERTO VARGAS X SERGIO SUSSUMU ADACHI X SUZETE DE ASSIS SANTOS X SILVIO NEVES HENRIQUE X SIMEIA DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002271-10.2012.403.6121** - MARIA HELENA TOSETTO X MARINO TOSETTO VALENTINI - INCAPAZ X MARIA HELENA TOSETTO(SP075429 - MARIA HELENA TOSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002740-56.2012.403.6121** - CINTIA CRISTINA DA SILVA MUNIZ - INCAPAZ X MAGALI DO CARMO DA SILVA(SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de fl. 67, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo pela parte interessada.Int.

**0002809-88.2012.403.6121** - NILDA MARIA ARAUJO DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de fl. 75, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC.Assim, apresente a parte autora os cálculos que entender pertinentes no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000582-91.2013.403.6121** - ELISABETE GALVAO DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000591-53.2013.403.6121** - ANTONIO CARLOS LOPES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003981-31.2013.403.6121** - BENEDITO DONIZETE FERREIRA PINTO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004122-50.2013.403.6121** - LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002170-70.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004120-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ATACILIO PEREIRA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, INTIME-SE as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0000492-83.2013.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROMAO DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, INTIME-SE as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0002516-84.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-76.2008.403.6121 (2008.61.21.002696-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, INTIME-SE as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0002553-14.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-72.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO BATISTA ROSA DOS SANTOS(SP207518B - ZILMA QUINTINHO RIBEIRO ALVARENGA E SP229888 - VANIA FERNANDES SILVA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, INTIME-SE as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0003365-56.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-91.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X EVARISTO DOS SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, INTIME-SE as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0003442-65.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001651-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, INTIME-SE as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000222-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000222-9)** - SEBASTIAO VICENTE ANDREZA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO VICENTE ANDREZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001509-09.2003.403.6121 (2003.61.21.001509-5)** - JORGE LUIZ GOMES(SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JORGE LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 423/424: defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação dos cálculos de liquidação. Providencie a Secretaria as alterações decorrentes da substituição do patrono do autor. Com a apresentação dos cálculos e da contrafé, cumpra-se o despacho de fls. 422.Int.

**0003283-74.2003.403.6121 (2003.61.21.003283-4)** - VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0003350-05.2004.403.6121 (2004.61.21.003350-8)** - DIOGENES SEBASTIAO CASTILHO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES SEBASTIAO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação de fls. 321/322, no prazo último de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002831-59.2006.403.6121 (2006.61.21.002831-5)** - JOSE FILADELFO DE VASCONCELOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILADELFO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.-

**0000700-77.2007.403.6121 (2007.61.21.000700-6)** - ANA MARIA RITA DOS SANTOS(SP124249 - ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001816-21.2007.403.6121 (2007.61.21.001816-8) - ADOLPHINA NOGUEIRA VIEIRA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ADOLPHINA NOGUEIRA VIEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0004522-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004522-0) - REGINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. DESPACHO DE FL. 170: ...Encaminhem-se, com urgência, a cópia da decisão do E. TRF da 3.ª região e do trânsito em julgado ao INSS para cumprimento imediato. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001119-92.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se O AUTOR sobre os documentos apresentados pelo INSS.

**0001222-02.2010.403.6121 - VITORIO MONTEIRO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X UNIAO FEDERAL X VITORIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. 2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0003858-38.2010.403.6121 - ANGELA MARIA PEREIRA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0003913-86.2010.403.6121** - SILVANA MACHADO X ISRAEL FERREIRA LIMA X MARCELO MARCONDES DOS SANTOS(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL X SILVANA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ISRAEL FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCONDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.-

**0000767-03.2011.403.6121** - JOAO MARCOS BOROSKY BOARETTO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS BOROSKY BOARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0002315-63.2011.403.6121** - JOSE MESQUITA DA SILVA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP144881 - MARCOS ANTONIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para viabilizar o preenchimento dos Ofícios Requisitório e Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. Após, expeçam-se ofícios requisitório e precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002474-06.2011.403.6121** - NEIDE APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal, regularize a autora seu nome junto a Receita Federal para possibilitar nova expedição de Ofício Requisitório.Regularizados os autos, expeça-se.Int.

**0003184-26.2011.403.6121** - MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

**0001520-23.2012.403.6121** - JOSE JULIO DOS SANTOS(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE JULIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.-

**0004139-23.2012.403.6121** - LUZIA MESSA GUSMAO(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO E SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MESSA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o despacho de fl. 58, para possibilitar a expedição de ofício requisitório/precatório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1394**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000602-19.2012.403.6121** - CAROLINA ODETE VALENTIM(SP199654 - JOÃO CARLOS VALENTIM VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP115995 - MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE

ALMEIDA)

Fls. 110/111: Manifeste-se a CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0080298-38.1973.403.6100 (00.0080298-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E EMNERGIA ELETRICA(SP016696 - PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA) X JOSEFINA OLEGARIA ORTIZ

...Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial, das peças/documentos mencionadas nesta decisão e da decisão declinatória de competência para fins de apreciação em superior instância, nos termos dos artigos 118, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se

**0080311-37.1973.403.6100 (00.0080311-1)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP016600 - CLEMENTE PIO SOARES HUNGRIA) X JOSE LINO LOBATO DE MELO

...Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial, das peças/documentos mencionadas nesta decisão e da decisão declinatória de competência para fins de apreciação em superior instância, nos termos dos artigos 118, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se

### **MONITORIA**

**0000693-85.2007.403.6121 (2007.61.21.000693-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUTH GUEDES NOGUEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC). Int.

**0004423-36.2009.403.6121 (2009.61.21.004423-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ULISSES COUTO DOS SANTOS X ARY DOS SANTOS X SUELI COUTO DOS SANTOS(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de sessenta dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, se for requerida dilação de prazo sem justificativa ao pedido, ou, ainda, se for deduzido requerimento que não dê efetivo impulso ao feito, desde já, determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação pessoal do autor/exequente, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC). Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002005-52.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-28.2014.403.6121) ANA MARIA RODRIGUES CORREIA X ALEXANDRE FERNANDES CABRAL X GILBERTO GOMES DA SILVA X JADISON CAVALCANTE DOS SANTOS X LUIS EDUARDO FONSECA DE LIMA ROCHA VIEIRA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR E SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)  
I- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II- Considerando que não foi estabelecida a relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. III- Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000356-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000356-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA

I. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que seja providenciada a juntada aos autos de cópias legíveis dos documentos que substituirão os originais cujo desentranhamento restou deferido às fls. 84. Com a juntada de cópias inteiramente legíveis, efetue-se a substituição e remetam-se os autos ao arquivo.

**0004190-97.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VERA LUCIA ALCIDES

Chamo o feito à ordem. Considerando a certidão de fl. 20, intime-se o exequente para que comprove o recolhimento das custas através de guia GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0 - STN, sob pena de extinção do feito. Com a devida comprovação do recolhimento, cumpra-se o despacho de fl. 21.

**0004319-05.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HELENA CRISTINA DA CUNHA

Vistos em inspeção. I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. II - Autorizo o procedimento na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int. Despacho de fls. 53I - O petítório jungido à fl. 52 é apócrifa. Diante do exposto, intime-se a parte exequente para que sane a irregularidade e providencie a assinatura da manifestação, sob pena de desentranhamento. Prazo: 05 dias. II - Após, voltem conclusos.

**0001251-13.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE

Tendo em vista a certidão de fls. 24, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção. Após, regularizada as custas, cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação dos executados, com autorização para que o Oficial de Justiça proceda na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizados para a citação, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) para o Juízo de Direito da Comarca de Caçapava - SP. Ficando, desde já, a parte autora cientificada a retirar, na secretaria da Vara, referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, trazendo, ainda, ao presente feito, comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001467-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001467-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WALDEMIR DA COSTA NEVES(SP269543 - RONIE YOSHITARO TATEKAWA E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra a parte exequente os itens 2 e 3 do despacho de fl. 151, no prazo de 20 (vinte) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Fls. 161/168: Anote-se. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003470-09.2008.403.6121 (2008.61.21.003470-1)** - GILBERTO JOSE FERRI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 152/154: Intime-se a parte requerida, ora ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001499-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001499-3)** - BENEDICTO EXPEDITO NEVES(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X BENEDICTO EXPEDITO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação da regularização cadastral.Regularizado, cumpra-se a decisão de fl. 94.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0004278-14.2008.403.6121 (2008.61.21.004278-3)** - CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a procuradora Dr<sup>a</sup> Zélia Maria Ribeiro, sobre o pedido de fl. 101.Int.

**0001669-53.2011.403.6121** - SANDRA MARIA DO AMARAL RAMOS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDRA MARIA DO AMARAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, providencie o advogado cópia do CPF da parte autora em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Após a comprovação das regularizações cadastrais, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fl. 84.Int.

**0002179-32.2012.403.6121** - JOSE DE JESUS ALVES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: Resta prejudicado o pedido de execução invertida, tendo em vista a sentença homologatória de fl. 63.Cumpra a parte autora a decisão de fl. 66, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003342-57.2006.403.6121 (2006.61.21.003342-6)** - HELOISA POMBO DA SILVA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA POMBO DA SILVA

1. Fls. 117/118: Mantenho o despacho de fl. 115 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.3. Int.

**0001528-68.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GLEISON ROSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEISON ROSA SILVA

Fls. 61/65: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente N° 4466**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000206-83.2005.403.6122 (2005.61.22.000206-9)** - MARIA LUCIA OLIVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

**0000818-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000818-7)** - NAIR VIEIRA DA CRUZ PESSOA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

**0001758-83.2005.403.6122 (2005.61.22.001758-9)** - MARIA HELENA DA SILVA VIANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001495-17.2006.403.6122 (2006.61.22.001495-7)** - RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS COMBINATTO(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Mauricio De Lório Espinaço intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

**0000858-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000858-9)** - NAIR DA SILVA GIACOMELI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000536-07.2010.403.6122** - CLEA AMARAL SILVA LINS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000914-60.2010.403.6122** - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001417-81.2010.403.6122** - JOSE OTACILIO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001236-76.2011.403.6112** - CLAUDEMIR JIARDULLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo

prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000214-50.2011.403.6122 - JOSE QUEIROZ(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000752-31.2011.403.6122 - JESUS AOARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000753-16.2011.403.6122 - TELMA RIBEIRO DE CASTRO(SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001336-98.2011.403.6122 - GENI SOARES DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

**0001493-71.2011.403.6122** - GILDETE DA SILVA PINTO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000135-37.2012.403.6122** - IZALTINA DUCATI CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos etc. IZALTINA DUCATI CASTRO, qualificada nos autos, na qualidade de sucessora de Thomaz Castro, propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar na conta de poupança n. 42.282-8, sobre os valores disponíveis, percentual decorrente da não aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. Arguiu preliminarmente ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, bem como prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade dos índices aplicados à caderneta de poupança à época do período pleiteado nesta ação - abril de 1990. Regularizada a representação processual da autora e acostado aos autos o extrato bancário (fl. 52) relativo ao período sobre o qual se requer as diferenças de correção, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que nos autos encontram-se os documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como sucessora como a do de cujus como de titular da conta-poupança no período sobre o qual se pleiteia a correção monetária. Ademais, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil/2003, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, em relação ao índice de abril (44,80%), a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, sendo esta a data limite para início da contagem do prazo prescricional. In casu, ante a propositura da ação cautelar de exibição e protesto n. 0000050-56.2009.403.6122 pela parte autora antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00042.282-8 12. Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta-poupança n. 42.282-8 as diferenças de remuneração referente ao mês de

abril de 1990, no índice de 44,80%, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, exceto no mês acolhido na pretensão em que deverá incidir o IPC, circunstância a afastar indexadores diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

**0000326-82.2012.403.6122** - LUCIO ELIAS SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001291-60.2012.403.6122** - BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001316-73.2012.403.6122** - LUIS FRANCISCO FALCONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intímese.

**0001726-34.2012.403.6122** - INOCENCIO LUCIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímese.

**0000460-75.2013.403.6122** - JOSE PEREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímese.

**0000649-53.2013.403.6122** - INES MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES)

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001014-10.2013.403.6122** - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001131-98.2013.403.6122** - ODAIR JOSE DE DEUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001227-16.2013.403.6122** - MIGUEL GAIOTTO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.MIGUEL GAIOTTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de danos materiais e morais, sob a narrativa de ter verificado saques indevidos em sua conta de poupança mantida na instituição financeira, realizados nos meses de novembro e dezembro de 2008, totalizando R\$ 8.230,00. Citada, a CEF apresentou contestação. Arguiu preliminar de prescrição do pedido indenizatório. No mérito, sustentou não ter o autor provado que os saques foram realizados de maneira fraudulenta e, se ocorridos, foi por culpa exclusiva do autor que não zelou pela guarda do cartão magnético e sigilo da respectiva senha, debatendo-se, por fim, pela improcedência do pedido.O autor manifestou-se em réplica.Rejeitada a preliminar arguida e invertido o ônus da prova, a fim de que a CEF comprovasse a ocorrência de uma das causas excludentes da responsabilidade, a ré requereu a este Juízo que se oficiasse ao Distrito Policial de Tupã para fornecimento do inquérito policial relativo aos fatos noticiados no Boletim de Ocorrência 884/2008 registrado pelo autor, cujo pleito restou indeferido (cf. decisão de fl. 68), facultando-se, todavia, à CEF a juntada aos autos do respectivo IP, providência não cumprida, conquanto prazo concedido. É a síntese do necessário. Decido. A preliminar de prescrição alegada é de ser rechaçada. Tratando-se a proposição do autor de relação jurídica de consumo e sendo o Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), o prazo prescricional incidente na espécie é do art. 27 do CDC, ou seja, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. (grifo nosso)Assim, no caso, tendo os saques fraudulentos ocorridos entre os dias 18 de novembro e 1º de dezembro de 2008 e a demanda sido proposta em 28 de agosto de 2013, não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, trata-se de ação em que o autor pleiteia indenização por danos materiais e morais, ao argumento de ter havido saques fraudulentos em sua conta-poupança. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido ( 1º do art. 14).Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Na espécie, vislumbro existência de defeito no serviço prestado pela CEF. Cabe à CEF, como prestadora do serviço, fazer prova de que os débitos efetuados com uso de cartão magnético foram realizados por responsabilidade do autor, tal qual assente no Superior Tribunal de Justiça (Informativo STJ 489, de 2011):A Turma negou provimento ao apelo especial sob o fundamento de que, na espécie, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em conta bancária, é imperiosa a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Entendeu, ainda, que a responsabilidade objetiva da instituição financeira, ora recorrente, não foi ilidida por qualquer das hipóteses previstas no 3º do art. 14 do CDC. A Min. Relatora observou, inicialmente, que o art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, autoriza a inversão do ônus da prova quando sua alegação for verossímil ou quando constatada sua hipossuficiência. Registrou, ademais, que essa hipossuficiência deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias regras

ordinárias de experiências mencionadas no CDC, concluiu que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, dificilmente pode ser afastada. Principalmente, em razão do total desconhecimento, por parte do cidadão médio, dos mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e ainda das possíveis formas de superação dessas barreiras a eventuais fraudes. Quanto à reparação dos danos causados ao recorrido pela instituição financeira, asseverou que, uma vez reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente acarreta a responsabilização objetiva do fornecedor do serviço. REsp 1.155.770-PB, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15/12/2011. Relembre-se, ainda, o teor da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Conforme documentos trazidos aos autos (fls. 24/34), o autor é titular da conta-poupança 013.00036.054-7, agência 0362, de Tupã/SP, da qual foram subtraídos R\$ 8.230,00, sacados em caixas eletrônicos (24 horas) com uso de cartão magnético, ocorridos nos dias 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26 e 27 de novembro de 2008 e 1º de dezembro de 2008. Conquanto negue a CEF fraude ao sistema de informática, imputando responsabilidade ao autor pela conduta, observe: I) os saques foram realizados em dias sucessivos; II) sempre no limite diário permitido pelo sistema (R\$ 1.000,00) - dia 24/11 apresenta saque em valor superior (R\$ 1.800,00) provavelmente pelo fato de a operação ter ocorrido no final de semana em que o débito é lançado com a data do dia útil seguinte e o último saque no valor remanescente em conta (R\$ 30,00); e III) quando cientificado das retiradas fraudulentas, o autor logo buscou o registro policial (fls. 22/23). Por outro lado, a CEF nada de relevante trouxe aos autos. Sequer coligiu ao feito filmagem ou outra prova que demonstrasse ter sido o autor quem realizou os saques, embora munida de meios tecnológicos para tanto. Não se nega o dever de o correntista zelar pela guarda do cartão magnético e sigilo de respectiva senha, entretanto, diante da vulnerabilidade do consumidor, mormente no presente caso em que o autor possuía à época dos fatos (2008) quase 80 anos de idade (fl. 19), caberia à instituição financeira ter demonstrado a licitude dos saques, fazendo juntar, como já dito, vídeo do circuito interno de segurança. Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da ré, que deveria ter comprovado a culpa exclusiva do autor, até porque a culpa concorrente não isenta o banco pela prestação de seus serviços. Portanto, não se aventando hipótese de exclusão de responsabilidade e verificada a falha na prestação do serviço da ré (conduta culposa) e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Quanto ao dano material, fácil concluir deva corresponder aos débitos realizados de forma fraudulenta, totalizando R\$ 8.230,00, conforme documentos de fls. 24/34. Em relação ao dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando, no caso, a parcela de culpa do autor em não zelar adequadamente pelo cartão e senha, fixo a indenização em forma reduzida, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, condenando a CEF a restituir ao autor a quantia de R\$ 8.230,00, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação moral, no importe de R\$ 2.000,00, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Os montantes estão sujeitos à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), cujo termo inicial, para o dano moral, corresponderá a esta data (súmula 362 do STJ) e, para o dano material, as datas dos respectivos débitos fraudulentos, sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), contados, nas duas hipóteses, a partir da citação. Honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF (súmula 326 do STJ). Sem custas em ressarcimento, ante a gratuidade de justiça do autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001238-45.2013.403.6122** - RAFAEL SOARES FILHO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001321-61.2013.403.6122** - ALFREDO LAURIANO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALFREDO LAURIANO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o indeferimento na esfera administrativa, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça e acostado aos autos laudo médico pericial administrativo, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos

legais necessários à concessão do benefício pretendido. Com a vinda aos autos de laudo pericial, deu-se vista às partes, tendo o INSS apresentado parecer médico de sua assistente técnica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Procedo o pedido de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Princípiase a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme informações sociais de fl. 72, o autor foi segurado empregado de 18/11/1985 a 06/01/1986. Após, retornou ao RGPS, como segurado facultativo, efetuando recolhimentos de 01/04/2012 a 30/04/2013. E, segundo laudo médico pericial, o marco incapacitante deu-se em 18/04/2013 (resposta ao quesito judicial 2 d - fl. 58). Portanto, ao tempo do risco social juridicamente protegido, possuía o autor a qualidade de segurado da Previdência Social. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos (fl. 72), a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. No que se refere ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, *Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde*, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (*Princípios de Segurança Social*, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Segundo laudo médico de fls. 54/60, o autor sofreu acidente em 18 de abril de 2013, com fratura de arco costal e lesão de baço. Operado, foi feita a esplenectomia e ficou internado até dia 27/04/2013. No ato cirúrgico foi constatado fígado cirrótico e foi acompanhado sequencialmente pelo ambulatório. Ficou afastado por dois meses. Foi diagnosticada hepatite C (CID B18.2). (...) Pela esplenectomia não há incapacidade laborativa e nem tampouco pela fratura de costela. A cirrose hepática, com hepatite C, determina incapacidade parcial para atividades pesadas e exposição a agentes tóxicos ao fígado (deve evitar a atividade de pintor). Conquanto o expert médico tenha asseverado estar o autor parcialmente incapacitado para o trabalho, o que a princípio impossibilitaria a concessão do benefício vindicado, tenho que, sopesadas as circunstâncias pessoais do autor: idade (já conta com 60 anos - fl. 04) e histórico profissional (pintor e servente de pedreiro), a sua inaptidão para o trabalho deve ser considerada total, sem prognóstico de reabilitação para outra atividade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, pontua o INSS, em memoriais, tratar-se de hipótese de doença pré-existente, argumentando ter o autor se afiliado à Previdência Social já portador da doença incapacitante (insuficiência hepática), uma vez que, quando descoberta, em 18/04/2013, já estava crônica, ou seja, já havia se instalado há muito tempo, antes do reingresso do autor ao RGPS em 01/04/2012, suscitando, portanto, a aplicação da regra restritiva do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. Sem razão a Autarquia Previdenciária no caso. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. Na espécie, indubitoso o quadro doentio desde longa data, pois confirmado pela perícia que o autor desenvolveu cirrose hepática em virtude da patologia que lhe acomete -

hepatite C. Entretanto, o afloramento dos sintomas e a incapacidade, elementar essencial para excluir a proteção previdenciária, somente adveio com o procedimento cirúrgico para retirada do baço (18/04/2013), em que o autor, além de enfermidade diagnosticada, posteriormente apresentou hérnia de parede abdominal. Posto isso, resta claro o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois o início da incapacidade restou fixado pela prova pericial em marco no qual o autor ostentava qualidade de segurado especial da Previdência Social, bem como havia cumprido a carência mínima exigida. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedido ao autor aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da prestação, entendo deva corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 006.015.763-2), isto é, em 20/06/2013, quando já se fazia presente o risco social juridicamente protegido. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisado: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Alfredo Lauriano da Silva. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 20.06.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 158.859.478-85. Nome da mãe: Júlia Solina Maria da Conceição Silva. PIS/NIT: 1.223.239.413-3. Endereço do segurado: Rua Dinamarca, 60 - Iacri - SPDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, retroativa ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 006.015.763-2), cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Em vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo requerente, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício (1 salário-mínimo) e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0001434-15.2013.403.6122 - APARECIDA PEREIRA BARBOSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.

Requer-se, de forma subsidiária, o reconhecimento de labor rural. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunha(s) arrolada(s). Finda a instrução processual, ratificaram a(s) parte(s) suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe na comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, solteira, como início de prova material, os seguintes documentos: notas fiscais de comercialização de ração, farelo, sal, café e leite, em nome de José Pereira Barbosa (seu primo), relativas aos anos de 1996, 1997, 1999, 2002 a 2009 e 2011 a 2013 (fls. 26-39; 46-59 e 67-81); matrícula de imóvel rural (Sítio São José), de janeiro/78, comprovando a propriedade de seu primo e de seu tio (Pedro Pereira Barbosa), bem como a ocupação de agricultores dos mesmos, além de certidão de casamento de seu primo, celebrado em setembro/66, qualificando-o como lavrador (fl. 82). Consoante entendimento jurisprudencial é possível considerar, como início de prova material, os documentos em nome de familiares da autora, até porque solteira e, conforme afirmado, desde criança, sempre residiu com o tio e, após o falecimento deste, com o primo, não sendo despiciendo observar que, no regime de economia familiar, geralmente os documentos eram expedidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO 1970 A 1976. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

PROPORCIONAL. 1. Início de prova material. Comprovação de atividade rurícola através dos seguintes documentos: a) declaração de cadastro de imóvel rural no incra (fls. 15/16), em nome do genitor da autora-apelada e traslado de escritura pública do sítio ( fls. 17), datado de 13 de junho de 1960, em nome do seu genitor; b) ficha da secretaria municipal de educação em nome da autora-apelada, constando a profissão de lavrador dos pais (fls. 20), período 1963/66; c) declaração de sindicato trabalhador rural, atestando a atividade de rurícola da autora-apelada no período de 70 a 76, com firma reconhecida (fls. 22). precedentes do stj.2. O fato de o segurado não possuir todos os documentos comprobatórios do exercício da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao reconhecimento do respectivo tempo de serviço. No meio rural, normalmente acontece que os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. Assim, os documentos referentes a atividade agrícola, emitidos em nome do pai, corroborados pela prova testemunhal, constituem prova material indireta hábil à comprovação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar. precedentes do eg. trf da 4ª região.3. Não impugnada a veracidade dos documentos. jurisprudência do eg. stj. função uniformizadora deste tribunal. 4. Depoimento testemunhal comprovando a atividade de agricultora da autora-apelada, em regime de economia familiar (fls. 54). 5. Sentença mantida. 6. Remessa e apelação improvidas. (TRF 4 - AC n. 232752 - SE, Rel. Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJU 26/12/2002). Tais documentos foram devidamente corroborados pela prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido (fl. 15), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a do referido pleito - 05.07.13 - fl. 42 (art. 49 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de

Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO**: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Aparecida Pereira Barbosa. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05/07/13. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 158.886.188-02. Nome da mãe: Hilda Cardozo Barbosa. PIS/NIT: 1.158.017.651-2. Endereço do segurado: Sítio São José, Bairro Córdoba - Herculândia/ SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais concedo antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente.

**0001774-56.2013.403.6122** - EVA TAYETTI PIMENTEL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. EVA TAYETTI PIMENTEL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91), retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de preencher o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Subsidiariamente, requereu a declaração do período rural porventura reconhecido nesta ação. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, a autarquia-ré pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em

alegações finais orais, oportunidade que reiteraram o teor de suas peças iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora não reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora: i) certidão de casamento (de 1970 - fl. 42); ii) certidões de nascimento dos filhos José Marcos e José Roberto; e iii) notas fiscais do produtor rural emitidas no ano de 1986 (fls. 37/41). Referidos documentos qualificam profissionalmente o cônjuge da autora, José Pimentel Neto, já falecido, como agricultor, produtor ou lavrador, ou ainda demonstram a comercialização de produtos agrícolas por ele no Sítio São José, bairro Toledo, em Arco-Íris/SP, constituindo, pois, início material da atividade rurícola alegada, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Em seu próprio nome, carrou a autora aos autos notas de produtor rural, emitidas nos anos de 2009 e 2010 (fls. 28/29), que evidenciam a comercialização de amendoim e mandioca, no Sítio São José, Bairro Toledo, local onde alega residir até os dias atuais. Entretanto, conquanto a prova testemunhal milita em favor da autora, tenho como descaracterizado o regime de economia familiar aventado na exordial. A primeira razão deflui da natureza das contribuições vertidas pela autora, a qual, inscrita desde fevereiro de 1988, efetua recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de empresária (cf. docs. de fls 55/56 e 60), circunstância, inclusive, negada pela autora em depoimento pessoal, mas confirmada pelos cadastros do INSS. E mais, o seu cônjuge (José Pimentel Netto), quando do falecimento - 24/12/1987 (fl. 21) -, igualmente vertia contribuições ao INSS como empresário, tanto que a autora percebe pensão por morte constando referida forma de filiação (fl. 30). Outro fato em desfavor da pretensão consiste em ser proprietária de três veículos: dois caminhões Mercedes Benz/L, dos anos de 1985 e 1989, bem como um VW/Novo Gol 1.0 fabricado em 2013, conforme informações da Rede Infoseg (fls. 74/77). E, segundo afirmado pela testemunha Francisco Rubens Oliveiros, há implemento agrícola (trator) na propriedade rural da autora - Sítio São José. Todos os bens foram omitidos pela autora em depoimento, mesmo após ser indagada sobre a existência deles. Por fim, embora a autora afirme em depoimento que sempre residiu no bairro Toledinho, no Município de Arco-Íris/SP, em zona rural, as mesmas informações da Rede Infoseg dão conta de endereços diversos: Rua São Sebastião, 41 (fl. 75) e Rua João Nepomuceno, 204 (fl. 77), ambas na cidade de Tupã/SP, em zona urbana. Por tudo que se expôs, entendo que tais fatos constituem elementos que desnaturam o trabalho rural exercido em regime de economia familiar, entendido como aquele que é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes - art. 11, 1º, da Lei 8.213/91. Nesse corolário, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO CONFIRMA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. Como início de prova material, a que se refere o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a autora juntou aos autos certidão de casamento, contraído em 23/12/1967, constando sua profissão como doméstica e a de seu cônjuge como comerciante, bem como escritura de doação de terras, datada de 15/10/1977, na qual se verifica a qualificação de seu marido como motorista. É de se ver que a documentação apresentada é inservível para comprovar a atividade rurícola. 3. O depoimento pessoal da própria autora e a prova testemunhal, também, não confirmam o trabalho no campo em regime de economia familiar. Com efeito, conforme consignado na sentença recorrida há notícias nos autos de que o marido da autora também já foi motorista e vereador junto ao Município de Pedra Bonita/MG. Infere-se, ainda, da prova oral, que a autora já possuiu empresa, bem como veículos, além de morar na cidade, há uma distância de 12 km da roça, fatos contrários ao esposado na exordial e incapazes de corroborar sua condição de trabalhadora rural. 4. Ademais, o INSS trouxe aos autos CNIS em nome da autora, em que se verifica o recolhimento de contribuições, no código de ocupação empresário, no período de 05/2003 a 04/2006, e em nome de seu cônjuge, constando vínculo urbano de 01/01/1997 a 12/2000, com registro de prestação de serviço para a Prefeitura Municipal de Pedra Bonita, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural que a lei quis amparar. 5. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece

o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, Apelação Cível 00063093720114019199, Primeira Turma, Desembargador Federal Neviton Guedes, DJF 06/06/2012, pág. 122). Em suma, no caso, porque não comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período debatido, improcede o pedido de aposentadoria por idade rural pleiteado pela autora, bem como o de declaração da atividade rurícola alegada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publiche-se, registre-se e intimem-se.

**0001903-61.2013.403.6122 - ARTUR FERREIRA NASCIMENTO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.ARTUR FERREIRA NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício (01.07.13), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requereu-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela.Foram deferidos os benefícios da gratuidade e concedida a antecipação de tutela, com determinação de implantação de auxílio-doença.Citado, o INSS, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado ao processo.Oportunizada a formulação de acordo, as partes silenciaram a respeito.Por fim, apresentaram memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, na petição inicial, o autor pugna pelo deferimento de benefício por incapacidade, alegando ter sido acometido de neuropatia hereditária e idiopática e mononeuropatias dos membros inferiores, com amputação do hálux direito.Comprovou trabalho registrado nos interregnos de 20.02.80 a 20.03.80 (CTPS - mídia) e 01.10.85 a 08.08.86; recolhimentos de contribuições à Previdência Social, nas competências de: setembro a dezembro/08, agosto/10 a fevereiro/11, março a julho/11, agosto/11 a julho/12 e agosto/12 a março/13 (pesquisa CNIS - fl. 16 verso), além de recebimento administrativamente de auxílio-doença, no interregno de 24.04.13 a 30.06.13 (pesquisa CNIS fl. 27 verso), em virtude dos males referidos na exordial (fls. 75-76).No entanto, do laudo judicial datado de 15.09.14 (fls. 50-57), extrai-se a presença de incapacidade laborativa total e definitiva (sem possibilidade de reabilitação profissional) não devido às moléstias aludidas na inicial (já superadas), mas sim da presença de carcinoma invasivo de Seio Piriforme, descoberto através de biópsia realizada em 14.02.14 (fl. 58). Extraiu-se do referido laudo e da documentação de fls. 39-42 e 59-64, que o autor fez tratamento radioterápico e se submeteu também à quimioterapia. No entanto, o expert deixou claro tratar-se de moléstia infiltrante, inoperável e com estadiamento IV.Ainda, segundo o examinador, a incapacitação remonta ao diagnóstico do câncer (fevereiro/14).Ante o relatado, descabe, na presente ação, qualquer discussão com relação aos males descritos na petição inicial, vez que, conforme assinalado no laudo médico, não mais acarretam incapacitação, sendo que, quando o autor esteve incapacitado em virtude dos mesmos, teve deferido benefício previdenciário pelo período de convalescência.A controvérsia reside na possibilidade de deferimento ou não de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela incapacidade laborativa advinda do carcinoma.A meu ver, não obstante a causa de pedir tenha se modificado, em respeito ao princípio da economia processual e tendo em vista o amplo exercício do contraditório pela autarquia ré (que teve oportunidade de se manifestar em todas as fases processuais, inclusive após entrega do laudo pericial), dispense, excepcionalmente, o prévio requerimento administrativo com relação à moléstia superveniente e aplique, in casu, o art. 462 do CPC, não havendo que se falar em julgamento extra petita.Assim, comprovada a incapacitação laborativa total e permanente, pelo carcinoma, desde fevereiro/14, necessário verificar-se o preenchimento dos demais requisitos legais.Quanto à qualidade de segurado, não restou configurada sua perda, pois à época da incapacitação (fevereiro/14) o autor estava em período de graça, devido ao recebimento administrativo de auxílio-doença (art. 15, I, da Lei 8.213/91).Quanto à carência, está dispensado de seu

cumprimento, por portar moléstia isenta de seu preenchimento - neoplasia maligna (art. 151 da referida lei). Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, bem como a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data de realização da perícia judicial (15.09.14), pois, somente em tal momento, ficou constatada a incapacidade laborativa advinda do câncer. Consigne-se que requerimento administrativo referente a outra causa incapacitante não pode ser aproveitado em favor do autor, o que equivale, pois, à ausência de requerimento administrativo. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Por fim, determino a conversão do auxílio-doença deferido por força da antecipação de tutela em aposentadoria por invalidez. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: ARTUR FERREIRA NASCIMENTO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15.09.14. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 083.793.368-44. Nome da mãe: Vercina Mendes de Oliveira .PIS/NIT: 1.224.374.352-5. Endereço do segurado: Rua Cuiabá, 174, Jardim Sol Nascente, Bastos-SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 15.09.14, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Oficie-se ao INSS para que proceda à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, que deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua conversão no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pelo determinado (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os valores já pagos a mesmo título, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0001924-37.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARIA DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de

aposentadoria por idade (rural), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício, fazendo jus à prestação desde requerimento administrativo (21.06.13), acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, nomeado para atuar unicamente no período de férias do juiz titular desta Vara, teve sua designação para esta subseção cessada, não se encontrando mais com jurisdição in loco. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou, como início de prova material, os seguintes documentos: certidão de seu casamento (de 1974) - fl. 12, assentos de nascimentos de filhas (de 1984 e 1989) - fls. 13-14 e autos de habilitação de matrimônio de filha (de outubro/12) - fls. 17-18, com a profissão de seu esposo como lavrador. Consoante Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Assim, a qualidade de lavrador do cônjuge da autora lhe é extensível. Há, ainda, em seu próprio nome, editais de proclamas de casamentos de filhas (de 1993 e 1996) - fls. 15-16, qualificando-a como rural (além de seu cônjuge). Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora sempre foi trabalhadora rural, assim como seu cônjuge, na região de Herculândia-SP, no cultivo de lavouras diversas (amendoim, milho, feijão, algodão, mandioca e melancia), para vários produtores rurais, até os dias de hoje. A autora disse ter iniciado o labor rural aos 7 anos de idade, juntamente com seu genitor, que era diarista rural. Carpiamendoim, quebravamilho, batiafeijão e catava algodão. Casou-se com 17 anos e continuou o trabalho campesino com o esposo, também lavrador. Asseverou nunca ter deixado o labor rural e que, até os dias de hoje, vai pra roça. Linhas gerais, as testemunhas Euclides Claudino de Oliveira (aposentado) e Elizeo Salamoni Filho (trabalhador rural), confirmaram o depoimento da autora, aludindo ao seu trabalho rural e ao do esposo, da forma como explanado. Além disso, foram unânimes em negar desenvolvimento de labor urbano por ela. A meu ver, a existência de vínculo empregatício de natureza urbana em nome de seu marido, no intervalo de 01.03.82 a 10.05.82 (fl. 33) não impede o deferimento da benesse pleiteada. É de conhecimento de todos que, nos períodos de entressafra, o diarista rural, para se manter, comumente procura outro tipo de trabalho, o que não descaracteriza sua condição de trabalhador do campo. Tais labores, no geral, se dão por curtos períodos, como entendo ter ocorrido in casu. O requisito etário mínimo provado está, possuindo a autora mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido (fl. 11), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste (no caso 21.06.13 - fls. 23 e 32) - art. 49 da Lei 8.213/91. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 21.06.13. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 321.179.758-01. Nome da mãe: Lucia Joaquina Rodrigues. PIS/NIT: 1.689.089.156-3. Endereço do segurado: Avenida Salim Alle Emed, 1.232, Herculândia-SPDestarte,

JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo (21.06.13). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da demandante, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0002135-73.2013.403.6122 - LAUDEVITA PEREIRA VIANA PALOMO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Homologo o pedido de desistência da testemunha, conforme requerido. LAUDEVITA PEREIRA VIANA PALOMO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, Francisco Palomo, ocorrido em 30 de outubro de 1987, retroativa à data do óbito, o qual, segundo afirma, dedicava-se desde longa data ao exercício do trabalho rural, o que lhe conferia a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, razão pela qual entende fazer jus ao benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Depreende-se dos autos tratar-se de ação cujo pedido cinge-se a condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, retroativa à data do óbito, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Impende observar, de início, que equivocase a autora ao suscitar a aplicação da Lei 8.213/91, descuidando-se da data do óbito do extinto esposo, a disciplinar a norma incidente na espécie. De efeito, a lei que rege o direito à pensão por morte é a vigente ao tempo do falecimento do segurado, em consonância com a máxima tempus regit actum. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos

estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão ... Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se a este por aquelas normas ... Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Falecido em 30 de outubro de 1987 (fl. 10), é de se aplicar, no caso, a Lei Complementar n. 11/71, alterada pela Lei Complementar n. 16/73, regulada pelo Decreto n. 69.919/72, posteriormente substituído pelo Decreto n. 73.617/74, porquanto versa a lide pensão eventualmente devida a dependente de segurado empregado rural. Segundo o art. 6o. da Lei Complementar n. 11/71, alterado pelo art. 6o. da Lei Complementar n. 16/73, a pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistia numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no país, devida desde a data do óbito. A qualidade de segurado do de cujus restou devidamente comprovada nos autos, através dos documentos coligidos, notadamente pela tela de INFEN juntada pelo réu à fl. 18, demonstrando que, ao tempo do óbito, percebia benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural (NB 096.671.012-6). E, nos termos do art. 3o. da Lei Complementar n. 11/71, são beneficiários do PRORURAL o trabalhador rural e seus dependentes, sendo que estes, no sistema do PRORURAL são os mesmos assim definidos na Lei Orgânica da Previdência Social - 2o. da Lei Complementar n. 11/71. Tanto a Lei 3.807/60 (art. 11, I), como o Decreto n. 73.617/73 (art. 3o., II, a), que regulamentou a Lei Complementar n. 11/71, consagravam a esposa como dependente presumida do segurado empregado rural (art. 6o. do Decreto n. 73.617/73 e art. 13 da Lei n. 3.807/60). Em decorrência, sendo a autora esposa do segurado falecido (fl. 09), faz jus ao benefício de pensão por morte reivindicado. Quanto à data de início do benefício, não havendo notícia nos autos de que, ao tempo do óbito do segurado, tenha sido formulado pedido administrativo, deve coincidir com a da citação do INSS, em 05.02.2014, porquanto inaplicável, ao caso, o disposto no artigo 74, caput, (em sua primitiva redação), da Lei 8.213/91, considerando a legislação a que se submete, conforme já analisado. No que se refere ao valor do benefício, embora aplicável a legislação ao tempo do óbito do segurado, a fixar a prestação em 50% do maior salário mínimo do país, a Constituição de 1988 alterou sobremaneira o tema - art. 201, 2o. Portanto, o valor do benefício deverá corresponder ao do salário mínimo. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: LAUDEVITA PEREIRA VIANA PALOMO. Benefício concedido e/ou revisado: Pensão por Morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05/02/2014. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 126.525.748-50. Nome da mãe: Idorama de Jesus. PIS/NIT: 1.678.124.733-7. Endereço do segurado: Rua Princesa Izabel, n. 474 - Herculândia/SPDestarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação, fazendo cessar, a partir de sua implantação, o benefício assistencial de que é titular, haja vista a impossibilidade de acumulação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas no período de condenação - descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial - serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando como parâmetros o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente.

**0002155-64.2013.403.6122 - MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO**

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus à prestação, acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. Pelo despacho de fl. 58, determinou-se que a autora comprovasse a qualidade de segurada do RGPS, ocasião em que coligiu aos autos cópia das informações do Sistema de Recolhimentos do Contribuinte Individual - SARCI (fls. 60/62). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a autora filiou-se à Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa, efetuando recolhimentos referentes às competências de 11/2011, 01/2012 a 02/2013 e 04/2013 a 12/2013, conforme informações do SARCI às fls. 61/62. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme referidos documentos (fls. 61/62), a carência restou implementada, pois vertidas mais de doze contribuições. Com relação ao mal incapacitante, segundo laudo médico pericial, a autora é portadora de doença degenerativa no ombro direito, que a levou a uma incapacidade total para o trabalho. A incapacidade é transitória, uma vez que a doença pode ser curada com cirurgia. A data de início da incapacidade deve ser considerada como 03 de dezembro de 2013, data em que exame confirmou a existência e o estado da doença, e compatíveis com o quadro clínico atual. - fl. 45, conclusão do expert judicial. A incapacidade, portanto, tem traço marcante de transitoriedade, pois passível de superação mediante ato cirúrgico, com prognóstico de solução satisfatória. No caso, considerando a idade da autora (somente 42 anos), tanto o ato cirúrgico se mostra possível, sem risco à sua vida, como desejável, para que possa regressar ao mercado de trabalho de forma ativa e produtiva. Certo é que, conforme o disposto no artigo 101, parte final, da Lei 8.213/91, não está o segurado(a) obrigado(a) a ser submetido(a) a procedimento cirúrgico para fins de reabilitação profissional. Entretanto, no caso, deve ser aludida regra tomada na seguinte inteligência: enquanto não submetida ao procedimento cirúrgico, que não é obrigatório, a autora estará incapacitada para o exercício da atividade habitual, fazendo jus à percepção de auxílio-doença - de outra forma, realizado o ato cirúrgico e recuperada a capacidade de exercício da atividade habitual, desnecessária a manutenção da prestação. Em conclusão, a autora faz jus ao auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez, na medida em que o mal incapacitante tem natureza transitória. No que se refere ao início do benefício (DIB), considerando a data do marco incapacitante - 03 de dezembro de 2013 (cf. resposta do perito ao quesito judicial 2 d - fl. 42), fixo-o na data da citação do INSS, isto é, em 13/03/2014 (fl. 24), pois o laudo pericial, fundado em elementos e exames médicos, apontou que o mal incapacitante não se fazia presente na data do pedido administrativo formulado pela autora. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Maria Madalena Ribeiro da Silva. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13/03/2014. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 215.112.058-90. Nome da mãe: Maria José da Silva Ribeiro. PIS/NIT: 1683628670-3. Endereço do segurado: Rua 1º de Maio, 251 - Parque Bela - Tupã/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente à data da citação do INSS, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS

para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0002158-19.2013.403.6122 - JOAO DOS REIS FARIAS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000028-22.2014.403.6122 - ANA ROSA DE CASTRO RINCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ANA ROSA DE CASTRO RINCHA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o indeferimento administrativo (03.12.12), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitada totalmente para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Requer-se, outrossim, antecipação de tutela, após a instrução probatória. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em breve síntese, não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Determinada a realização de perícia judicial, o laudo respectivo foi acostado aos autos. Oportunizada conciliação entre as partes, o acordo restou infrutífero. Por fim, foram apresentados memoriais pela autarquia federal. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a parte autora em sua inicial, decorre de artrose na coluna, quadril e joelhos, além de deficiência circular nos membros inferiores. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o

auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas informações constantes de cópias de sua CTPS (fl. 09-09 verso) e do CNIS (fl. 44 e pesquisa por mim efetivada), apontando vínculos empregatícios nos intervalos de 01.12.88 a 09.11.92 e 02.05.13 a 01.11.14 e recolhimentos efetuados à Previdência Social nas competências de setembro e outubro/05, outubro/07 a junho/08 e janeiro/12 a abril/13. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida (art. 24 a 27 da Lei 8.213/91), conforme faz prova os já mencionados documentos. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente da parte autora, haja vista padecer de doença degenerativa discal lombar, com comprometimento importante de estruturas nervosas, além de atrose avançada nos joelhos (fls. 33-37). Ressalte-se ter sido consignado pelo expert a impossibilidade de reabilitação profissional. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida à parte autora a aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício (DIB), entendo deva corresponder à da realização da perícia judicial (25.04.14 - fl. 33), momento em que a incapacidade laborativa foi efetivamente constatada. Consoante asseverado pelo examinador, apesar de ser possível que a incapacitação tenha surgido em momento anterior, não se fizeram presentes elementos comprobatórios a confirmar. Não é despiciendo observar que a parte autora, mesmo após o ajuizamento da demanda, manteve vínculo empregatício com a empresa Carini Transportes Tupa LTDA -ME até 01.11.14 (conforme pesquisa CNIS por mim efetuada), razão pela qual, quando da apuração das diferenças devidas, deverão ser descontados os valores relativos ao período de manutenção do citado vínculo. Isso porque, é de se considerar que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários, haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários). Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso) A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANA ROSA DE CASTRO RINCHA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 25.04.14. Renda Mensal Inicial: a ser

calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 012.270.467-31. Nome da mãe: Maria José de Castro. PIS/NIT: 1.234.989.738-0. Endereço do segurado: Rua Euclides Alexandre dos Santos, 277, Tupã/SPDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 25.04.14 (data da realização da perícia judicial), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas - descontados os valores relativos ao período de manutenção de vínculo empregatício - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

**000047-28.2014.403.6122** - ANGELINA NICA CHIAVELLI WERKLING (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANGELINA NICA CHIAVELLI WERKLING, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício, fazendo jus à prestação desde o requerimento administrativo, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, pugnou a autarquia-ré, em síntese, pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, a parte autora manifestou-se em memoriais e o INSS em alegações finais orais, em que reiterou os termos de suas considerações iniciais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e

cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a não autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora: i) certidão de seu casamento (de 1981, referente ao matrimônio realizado em 1954 - fl. 12); e ii) certidão de óbito do cônjuge (1984 - fl. 13). Referidos documentos trazem a qualificação profissional do marido da autora - Saturnio Antônio Werkling - como sendo de lavrador, constituindo, pois, início de prova material da atividade rural alegada pela autora, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Todavia, entendo não ser a hipótese de concessão do benefício pleiteado, uma vez que o conjunto probatório produzido nos autos demonstrou que a autora abandonou o meio rural no ano de 1984, depois do óbito do esposo, Saturnino Antônio Werkling, quando passou a receber pensão por morte (fl. 17), inexistindo, inclusive, indicativo material de que, após tal fato, tenha se dado continuidade ao labor campesino. Explico. Em depoimento, a autora mostrou-se confusa, conquanto relatado apenas enfermidades de Hipertensão e Diabetes, apresentou sinais de doença psicológica. Referiu, em síntese, ter iniciado nas lides campesinas aos oito anos de idade, trabalhando na lavoura de café. Disse ter laborado na Fazenda Kaique há aproximadamente treze anos e que, mesmo após o óbito do marido (1984), continuou a laborar no campo, abandonando somente o meio rural há dez anos. Por sua vez, a testemunha Maria José da Silva Pereira, em linhas gerais, disse conhecer a autora há mais de trinta anos, da Fazenda Kaique, quando trabalhava na lavoura de café. Referiu ter a autora trabalhado nos bairros Afonso Treze e Sabiá, e que somente deixou o meio rural há dez anos. A testemunha Laura da Silva relatou conhecer a autora há vinte anos, do bairro Sabiá, quando colhia café. Igualmente disse que a postulante abandonou o meio campesino aproximadamente há doze ou dez anos. Embora as testemunhas inquiridas relataram abandono da autora das lides do campo somente há dez anos, o que nos remete ao ano de 2005, época em que a postulante perfazia o requisito etário mínimo para concessão da prestação (55 anos), os depoimentos mostram-se vagos e imprecisos, pois não souberam precisar, além da Fazenda Kaique, outros locais e nomes dos proprietários rurais para os quais a autora prestou serviço. Insta observar que o trabalho na Fazenda Kaique deu-se há mais de trinta anos, porquanto a testemunha Maria José disse ter conhecido a autora quando essa trabalhava em tal propriedade. Deste modo, à mingua de prova material da continuidade do labor campesino após o óbito do cônjuge da autora (1984) e não se mostrando os testemunhos colhidos aptos à comprovação de labor rural após tal marco, tenho que a autora abandonou o meio rural antes de implementar o requisito etário mínimo (55 anos), ou seja, antes de 1993, pois nascida em 08/09/1938 (fl. 11), não fazendo jus à aposentadoria por idade rural pleiteada. E, na hipótese, não há que se cogitar de dispensa da concomitância do implemento dos requisitos idade e prestação do trabalho, por não ser extensível aos rurais o contido nas Leis 10.666/2003 (art. 3º) e 10.741/2003 (art. 30) em decorrência da efetiva contribuição em prol da Seguridade Social. Nesse sentido, é firme a posição dos Tribunais: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO-SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A não-simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. 2. Não cumprido o requisito relativo ao recolhimento das contribuições, não é devida aposentadoria por idade urbana. (TRF4, AC 2007.71.00.023836-2, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO-SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 3. Tendo a autora, por ocasião do depoimento pessoal, reconhecido que deixou de exercer atividades rurais desde 1992, não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 4. A não-simultaneidade no preenchimento dos requisitos legais para a aposentação só é admitida em caso de benefício urbano, devido ao seu caráter atuarial, dependente apenas da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Não se há falar em desnecessidade de implementação simultânea das exigências para a aposentadoria rural, em que não se exige suporte contributivo. (TRF4, AC 2009.70.99.004217-5, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do**

art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000071-56.2014.403.6122** - DARCI BERNARDES DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe na comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora: i) certidão de nascimento do filho Adeildo (1978 - fl. 13) e ii) certidão de casamento (1976 - fl. 14). Referidos documentos trazem a qualificação profissional do cônjuge da autora (José Aparecido da Silva) com sendo de lavrador, constituindo, pois indício material da atividade rurícola alegada - Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Em nome próprio, coligiu a autora: i) cópia da Carteira de Trabalho (fl. 11), onde constam anotados 2 (dois) vínculos de trabalho rural, como auxiliar de sementagem, de 11/03/1985 a 15/06/1985 e 14/10/1985 a 31/12/1985. Acostou aos autos, ademais, declarações de exercício de atividade rural (fls. 23/40), entretanto não devem ser consideradas como início de prova material, porquanto não homologadas pelo INSS. Em abono aos documentos juntados, tem-se a prova oral colhida, sob o crivo da ampla defesa e contraditório, que confirmou o trabalho rural da autora, mesmo após o falecimento do cônjuge, em 29/09/1983, até o implemento do requisito etário (55 anos). Além disso, eventual dúvida acerca da continuidade do trabalho rural da autora após o óbito do marido não é suficiente a afastar o direito ao benefício em questão, pois se serve a autora de documentos em seu próprio nome como prova da atividade rural - anotados em CTPS (fl. 11). O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: DARCI BERNARDES DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13/02/2014. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 072.212.288-84. Nome da mãe: Geni Verônica Bernardes Vasconcelos. PIS/NIT: 1.221.323.420-7. Endereço do segurado: Rua Amapá, 33, Jardim Santa Terezinha- Bastos/ SPDestarte, JULGO

PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente.

**0000270-78.2014.403.6122 - ANITA JOAQUINA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ANITA JOAQUINA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (rural), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício, fazendo jus à prestação desde requerimento administrativo, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, nomeado para atuar unicamente no período de férias deste juiz, teve sua designação para esta subseção cessada, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão só a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei

11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe na comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, solteira, como início de prova material: certidões de nascimento das irmãs Roquelina e Maria (de 1965 e 1968 - fls. 14-15), qualificando seu genitor, Joaquim Tertuliano de Souza, como lavrador e edital de proclamas da irmã Roquelina (de 1986 - fl. 16), qualificando profissionalmente os genitores - pai e mãe - como lavradores. Trouxe, ainda, ficha da Coordenadoria de Saúde da Comunidade de Herculândia-SP, na qual consta pertencer a autora ao Instituto de Previdência Funrural, bem como trabalhar como braçal (lavoura) (de 1987 - fl. 17); termos de audiências nas quais depôs como testemunha, onde aparece qualificada profissionalmente como lavradora e trabalhadora rural (de 2006 e 2013 - fls. 18-20), além de tela do CNIS, apontando residir a autora em bairro rural do município de Herculândia/SP (Bairro Marco Oito - fl. 23) e fotos no meio rural (fls. 55-58). A meu ver é possível considerar, como início de prova material, os documentos em nome do genitor da autora, até porque solteira e, conforme afirmado em depoimento pessoal, confirmado por testemunhos, sempre residiu com os pais, até o falecimento destes. Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora sempre foi trabalhadora rural diarista, assim como seu genitor, na região de Herculândia-SP, no cultivo de lavouras diversas (amendoim, milho, algodão, abóbora, melancia, maracujá, etc), para vários produtores rurais, até os dias de hoje. A autora disse ter começado a trabalhar na roça com 12 anos. Seu pai era diarista rural e a autora o auxiliava. Nasceu no bairro Marco Oito, situado no Município de Herculândia-SP. Desenvolve suas atividades laborais nas imediações de sua residência. Seu trabalho, inicialmente, era em lavouras de amendoim, algodão e abóbora; posteriormente, passou a lidar com melancia, maracujá, seringueira. Sempre foi diarista rural. Negou trabalho urbano. Segundo ela, mesmo após o falecimento dos pais, continuou desenvolvendo a atividade rural e morando na mesma localidade. Por fim, asseverou ter passado a efetuar recolhimentos à Previdência Social orientada por colegas de trabalho, por temer se machucar na lida e não ter assistência posterior. Linhas gerais, as testemunhas Julinda da Silva (trabalhadora rural) e Helena Marques da Silva (aposentada), confirmaram o depoimento da autora, aludindo ao seu trabalho rural e ao de seu genitor, da forma como explanado. Ambas afirmaram ser costume, nos últimos tempos, entre os colegas de trabalho, contribuir para o INSS, pela justificativa dada pela autora e que elas também realizam recolhimentos. Assim, o fato da autora efetuar contribuições na qualidade de facultativa (fls. 32-35) não descaracteriza, de forma alguma, sua condição de lavradora. O requisito etário mínimo provado está, possuindo a autora mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido (fl. 12), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste (no caso 18.09.13 - fl. 25). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANITA JOAQUINA DE SOUZA . Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18/09/2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 059.377.218-02. Nome da mãe: Ana Josefa de Souza. PIS/NIT: 1.168.490.552-9. Endereço do segurado: Bairro Marco Oito, Zona Rural, Herculândia-SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo (18.09.13). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da demandante, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua

implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0000339-13.2014.403.6122 - FRANCISCO HENRIQUE CHISTE COSTA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. FRANCISCO HENRIQUE CHISTE COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e carreada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 22/29), inclusive dos laudos médicos produzidos, citou-se o INSS. Em contestação, asseverou a autarquia-ré, em síntese, não perfazer a autora os requisitos necessários para fazer jus às prestações postuladas. Designou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais, tendo o INSS ofertado proposta de acordo para concessão de auxílio-doença, a qual restou rejeitada pela autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. O preenchimento do requisito da qualidade de segurado está demonstrado pelas informações do CNIS (fls. 70/72), em que se encontram discriminados os vínculos empregatícios do postulante, bem como os recolhimentos, como contribuinte individual, vertidos ao INSS, tendo inclusive percebido benefício de auxílio-doença, por duas vezes, após a propositura desta ação. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, até porque esteve o autor no gozo de benefício de auxílio-doença, que exige igual carência. Com relação ao mal incapacitante, segundo laudo médico pericial (fls. 49/54), o autor, em 2008, apresentou nódulos no pâncreas, sendo que em 2009 foi submetido a tratamento cirúrgico para retirá-los. Após, desenvolveu quadro de Diabetes Mellitus. Nesse período, houve surgimento de duas hérnias ventrais na região próxima à incisão cirúrgica. Em fevereiro de 2014, ao realizar exame de rotina (ultrassom), foi observada a presença de um novo cisto pancreático, estando no aguardo de qual conduta médica a ser tomada no

caso. Assim, diante do quadro clínico relatado, asseverou o expert do juízo estar o autor total e temporariamente inapto para o trabalho, pois, além de apresentar dor abdominal, há necessidade de observar a evolução da doença, que aparenta ser um tumor pancreático. A incapacidade, portanto, por ora, tem traço marcante de transitoriedade, fazendo jus o autor ao benefício de auxílio-doença até quando recuperada a capacidade laboral. No que se refere à data de início do benefício, aceitável seria fixá-la em 17/08/2013, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 601.812.503-3), pois o mal ensejador persiste desde então (embora o perito judicial afirme outro marco). Entretanto, como não houve efetivo afastamento do autor de suas habituais, pois efetuou recolhimentos à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (fls. 70/72), circunstância que, a rigor, é incompatível com a percepção da prestação previdenciária (art. 60 da Lei 8.213/91), que tem por fim substituir a renda decorrente do trabalho, ou seja, se percebe renda da atividade, não carece da previdenciária, fixo a data do início do benefício (DIB) na implantação administrativa. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: Francisco Henrique Chiste Costa .Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: prejudicado. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da implantação administrativa. CPF: 255.662.886-34. Nome da mãe: Raquel Faria Chiste Costa. PIS/NIT: 1.056.605.841-0. Endereço do segurado: Rua Bororós, 339 - Centro - Tupã - CEP 17600-020. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor auxílio-doença, a contar da implantação administrativa, em valor a ser apurado pela autarquia previdenciária. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Eventuais diferenças devidas a partir da data da implantação administrativa (data de início do benefício) serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), pois, se fixados sobre o montante da condenação, não remuneraria de forma condigna o causídico. Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

**0000547-94.2014.403.6122** - DEOLINDA BERGAMO DE OLIVEIRA(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DEOLINDA BERGAMO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91) ou benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido a

carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além de ser pessoa portadora de deficiência, não possuindo meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Auto de constatação e perícia médica realizada, com laudos acostados aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. A parte autora pleiteou complementação da perícia, pedido este indeferido, o que ensejou a interposição de agravo retido. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, consignem-se que a decisão de indeferimento de complementação da perícia, objeto de agravo retido, será mantida por seus próprios fundamentos. Quanto ao mérito, passo à análise dos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho que mereça deferimento dos benefícios pleiteados. De feito, consoante perito judicial, a parte autora não apresenta doenças incapacitantes. Seus males (poliartrose, hipertensão arterial sistêmica, tabagismo e asma) estão relacionados à senilidade. Resta claro, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que o fator idade avançada (a autora conta atualmente com 65 anos) é o único que pode ser tido como causador de suas limitações funcionais, não ensejando, todavia, direito a benefício por incapacidade. Não fosse isso, dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino: A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedor da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...) A rigor, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48, da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito da autora em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo. Assim, não se há falar, in casu, em deferimento de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença. Por fim, analiso o pedido subsidiário de benefício assistencial. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de

prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, o pleito deve ser julgado improcedente. Explico.O art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, veda expressamente a possibilidade de acumulação do benefício assistencial com qualquer outro pago, seja pela seguridade social, seja por outro regime.E pelo que se tem dos autos (fls. 74-89) e de pesquisa por mim efetivada ao sistema PLENUS, a autora recebe, desde 18.09.90, pensão por morte de seu falecido esposo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000737-57.2014.403.6122 - TIAGO NUNES POLIDO(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc.TIAGO NUNES POLIDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujos pedidos cingem-se à declaração de inexistência/inexigibilidade de dívida, à indenização material e reparação de dano moral. Pleiteou, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome do cadastrado de inadimplentes. Narra o autor, em suma, ter firmado contrato de financiamento imobiliário (n. 844440243177-5) na instituição financeira ré. Diz que a ré procedeu indevidamente à inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em relação à prestação com vencimento em 15/12/2013 e pagamento até 14/01/2014, haja vista que o boleto foi quitado dentro da data aprazada - 14/01/2014 (fl. 20), não havendo que se cogitar em atraso do pagamento. Alega que, em razão de tais fatos, teve obstada a aquisição de um veículo, bem como sofreu danos morais, pleiteando as respectivas reparações. Por fim, requereu a declaração da inexigibilidade do débito e exclusão do nome do rol de maus pagadores. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela, citou-se a CEF.Em contestação, a ré asseverou que o encargo foi pago com atraso, em 14/01/2014, pois a parcela havia vencido em 15/12/2013, sendo assim devido o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, devendo ser rechaçado o pedido de reparação pleiteado pelo autor. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário.Passo a decidir. Trata-se de ação versando pedidos de declaração de inexigibilidade de dívida, reparação de danos materiais e morais. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código do Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido ( 1º do art. 14).Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii)

relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, não vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Cumpre evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira. O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida. E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano. No caso, o tema central envolve o inadimplemento da parcela do contrato de financiamento imobiliário n. 844440243177-5, vencida em 15/12/2013, e paga pelo autor aos 14/01/2014. O autor alega que o boleto bancário, carreado à fl. 20, estipulava pagamento até o dia 14/01/2014, logo a quitação da prestação foi feita dentro do prazo, sendo indevida a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ora, como o próprio autor reconhece a dívida possuía vencimento no dia 15/12/2013, tanto que, conforme se extrai do boleto bancário de fl. 20, as prestações venciam todo dia 15 de cada mês. O autor, no caso, está a confundir vencimento da obrigação assumida com validade da guia para pagamento. Como se observa do boleto de fl. 20 trata-se de uma segunda via (2ª via), a qual, em regra, possui data limite de validade. Caso não solvido o débito dentro do respectivo prazo, deverá ser solicitada a reemissão da guia para viabilização da quitação do débito. Ademais, não se cogite de ter a ré induzido a erro o autor ao constar tal data, pois o dia do vencimento da dívida era previamente conhecido, eis que, como dito, as prestações venciam todo dia 15, não havendo razões, ao mesmo do que consta nos autos, para dilação do prazo por quase trinta dias. Assim, como a quitação da parcela vencida em 15/12/2013 deu-se somente em 14/01/2014, conforme documento de fl. 20, mostrou-se legítima a inserção do nome do devedor (autor) nos cadastros de inadimplentes, não fazendo jus o postulante às indenizações requeridas. Abro parênteses para registrar que, pelo documento de fl. 27, emitido em 03/02/2014, o nome do autor ainda constava nos cadastros de inadimplentes em relação ao débito debedado nesta ação, fato que, em tese, poderia culminar no dever de reparação pela CEF, em virtude da demora em excluir referido apontamento. Entretanto, estando o juiz adstrito ao pedido e a causa de pedir (no caso, esta fundada na quitação da dívida na data estipulada para pagamento e não pela desídia da CEF em excluir em tempo razoável o apontamento após o adimplemento), deixo de analisar a demanda sob esse aspecto, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO NA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em que O juiz pode decidir a causa baseando-se em outro dispositivo legal que não o invocado pela parte, mas não lhe é dado escolher, dos fatos provados, qual deve ser o fundamento de sua decisão, se o fato eleito for diferente daquele alegado pela parte, como fundamento de sua pretensão (REsp 1.043.163/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/6/2010). 2. É de ser reconhecido como extra petita o julgamento que empresta qualificação jurídica diversa aos fatos narrados pelas partes. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Resp 696079/BA 2004/0131787-6, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento 05/11/2013, publicação DJe 28/11/2013, grifo nosso). Por fim, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, resta prejudicado, considerando que o documento de fl. 40 aponta não mais subsistir o apontamento debatido nesta ação. Destarte, no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, julgo extinto o feito nos termos do art. 267, inciso VI, c/c 462, todos do CPC, ante a falta de interesse processual superveniente, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de danos materiais e morais, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, I, do CPC. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado. Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000332-84.2015.403.6122** - LETICIA DA SILVA ROGATTO (SP184537 - JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de rito ordinário proposta por LETÍCIA DA SILVA ROGATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à imediata exclusão do nome e CPF da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Assevera a autora, em síntese, ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, no qual restou estipulado que as respectivas parcelas teriam como vencimento o dia 20 de cada mês. E, no dia 31.03.2015, ao tentar efetuar compras no comércio, foi informada da impossibilidade de parcelamento das aquisições, tendo em vista a existência de restrições de seu CPF perante o SPC e SERASA, constatando, depois, que se tratavam de apontamentos de responsabilidade da ré, em virtude de alegado inadimplemento da prestação com vencimento em 20.02.2015, a qual, segundo aduz a autora, foi regularmente quitada no dia 21 de fevereiro do corrente ano. Colacionou aos autos os documentos pertinentes à espécie. É a síntese do necessário. Decido. Da análise sumária dos autos, vislumbro a presença dos

requisitos necessários à concessão da medida reclamada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Tenho como caracterizada a verossimilhança das alegações, pois, do que se extrai dos autos, a parcela do financiamento imobiliário que motivou a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito foi devidamente quitada em 21.02.2015 (doc. de fl. 38), não se afigurando plausível que o atraso de apenas um dia no pagamento da prestação em questão constitua motivo para a inserção de seu nome nos já mencionados cadastros restritivos de crédito. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, fato que poderá privá-la da concessão de crédito e lhe ocasionar prejuízos na esfera particular. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando que a ré exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente à prestação com vencimento estipulado em 20.02.2015, objeto do contrato imobiliário n. 855552941850 (fls. 41/65), sob pena de imposição de multa ao responsável pela exclusão (gerente geral da agência), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo estabelecido. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000333-69.2015.403.6122 - CRISTIANO APARECIDO CABRAL (SP184537 - JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de rito ordinário proposta por CRISTIANO APARECIDO CABRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretende a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, tendo como causa indevida inclusão nos serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que tenha seu nome excluído dos citados cadastros restritivos de crédito. Em síntese, aduz o autor ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, ficando estipulado que as respectivas parcelas teriam como vencimento o dia 20 de cada mês. Recentemente, ao tentar efetuar compras no comércio, foi informado da impossibilidade de parcelamento das compras, tendo em vista a existência de restrições de seu CPF perante o SPC e SERASA, constatando, depois, que se tratavam de apontamentos de responsabilidade da ré, em virtude de alegado inadimplemento da prestação com vencimento em 20/02/2015, a qual, segundo afirma, foi regularmente quitada no dia 21 de fevereiro do corrente ano. Colacionou aos autos os documentos pertinentes à espécie. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Da análise sumária dos elementos carreados aos autos, diviso a presença dos requisitos necessários à concessão da medida reclamada. A verossimilhança das alegações acha-se caracterizada porque, ao que se apresenta, a parcela do financiamento imobiliário que motivou a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito foi devidamente quitada em 21.02.2015 (doc. de fl. 39), não se afigurando razoável que o atraso de apenas um dia no pagamento da prestação em questão constitua motivo para a inserção de seu nome nos já mencionados cadastros restritivos de crédito. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, fato que poderá privá-lo da concessão de crédito, podendo causar-lhe prejuízos na esfera particular. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando que a ré exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente à prestação com vencimento estipulado em 20.02.2015, objeto do contrato imobiliário de fls. 42/66, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001128-27.2005.403.6122 (2005.61.22.001128-9) - DOMINGOS AMERICO DE SOUZA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001129-12.2005.403.6122 (2005.61.22.001129-0) - PERCILIANA AUGUSTA DE OLIVEIRA SOUZA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este

prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000068-82.2006.403.6122 (2006.61.22.000068-5)** - OSWALDO YUKIO TOGAWA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

**0000288-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000288-1)** - SERGIO RUFO SANCHES X APARECIDA MARIA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Se a decisão definitiva do Tribunal ad quem preservar a de fl. 223 vista à parte autora Aparecida Maria Fernandes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, dê-se cumprimento integral a decisão de fl. 169/170. Caso a disposição seja para incluir na lide também as filhas do autor falecido, deverão ser os autos remetidos ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, dê-se vistas às autoras, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifestem sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000441-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000441-9)** - MARIA GARRIDO DE ANDRADE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA GARRIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000442-30.2008.403.6122 (2008.61.22.000442-0)** - JOSE SALAZAR DE ANDRADE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE SALAZAR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001286-09.2010.403.6122** - SINEZIO COTUI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos autos n.00012860920104036122, manifestem-se as partes, desejando,

no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, após venham os autos conclusos.

**0001529-79.2012.403.6122** - GISLAINE BASTOS FERREIRA LEITE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GISLAINE BASTOS FERREIRA LEITE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, retroativamente à data do óbito de seu cônjuge, Jeferson Luís Ferreira Leite, em 14.05.2011 (fl. 08), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e apresentada a CTPS do de cujus, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou, preliminarmente, pela intimação da empresa Uema & Uema Ltda para apresentação de cópia do livro de registro de empregados, bem como de alguns de seus funcionários, a fim de comparecerem na audiência de instrução e julgamento e, no mérito, debateu-se pela improcedência do pedido, ao argumento de que não comprovada, ao tempo do óbito, a qualidade de segurado do de cujus. Trouxe, na ocasião, cópia do processo administrativo. A autora manifestou-se em réplica. As partes foram intimadas acerca do interesse na produção de prova, tendo a autora requerido a designação de audiência e o INSS declarado não possuir interesse. Certificou-se decurso de prazo para apresentação de rol de testemunhas pela autora. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas arroladas pelo INSS. As partes apresentaram memoriais, remissivos às considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo saneado, por meio de decisão interlocutória preclusa pelo decurso de prazo, passo a análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, desde o falecimento de seu cônjuge, Jeferson Luís Ferreira Leite, em 14.05.2011 (fl. 08), ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que o pedido procede. Conforme preconiza o art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Não há como negar ser a autora dependente econômica de Jeferson Luís Ferreira Leite, para fins previdenciários, pois legalmente casada com o de cujus (fl. 47 - art. 16, I, da Lei 8.213/91, sendo a condição presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado de Jeferson Luís Ferreira Leite, ao tempo de seu falecimento, está demonstrada nos autos. Tenha-se presente que a condição de segurado, indispensável ao benefício que se pleiteia, deve ser provada ao tempo da morte do segurado - tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão... Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas ... Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Registro, por oportuno, o advento da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, que impôs importantes alterações no tema, mas que não deve rege o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte. E, provado nos autos está que, Jeferson Luís Ferreira Leite, ao tempo do óbito, ocorrido em 14.05.2011 - repentinamente, em razão de úlcera que se rompeu -, encontrava-se trabalhando na empresa Uema E Uema Ltda - ME, cujo vínculo teve início em 02.05.2011, conforme demonstram: a) o livro de registro de empregados (fls. 62/54), b) a anotação em CTPS (fl. 33), bem como c) das informações constantes do CNIS (fl. 38, verso). Ainda, em abono aos documentos coligidos, foram os depoimentos das testemunhas inquiridas, proprietário e funcionários da empresa, confirmando a admissão e trabalho do autor no estabelecimento, que perdurou até o óbito, conforme trechos abaixo transcritos: [...] Testemunha Henry Uema Juiz: Seu Henry, aqui envolve a contratação, pela empresa Uema Uema Ltda, da qual o Sr. é proprietário né, o administrador né, da empresa, a contratação do empregado Jeferson Luís Ferreira Leite. Ele foi contratado dia dois de maio e vem a falecer no mesmo mês, um pouco mais a frete. Testemunha; Isso. Juiz: Então a dúvida é: Ele foi empregado da empresa? Testemunha: ele foi empregado da empresa. Juiz: Em que período? Testemunha: Do período de dois de maio a quatorze de maio. Juiz: O Sr. já tinha empregados nessa época do Jeferson? Testemunha: Tinha. Juiz: Quem que era? Testemunha: Tinha o Luiz Carlos. Juiz: E qual que era a função, o Sr. contrato o Sr. Jeferson pra fazer o quê? Testemunha: Vendedor. Juiz: E porque contratou ele assim, a qualificação dele, como ele chegou até o Sr.? Testemunha: Não, ele chegou lá, pediu serviço, e eu fiz teste com ele, assim, peguei ele pra trabalhar. Registrei ele e ele ficou lá aprendendo serviço. Juiz: Ele chegou a trabalhar efetivamente ou só estava atrás de documentos? Testemunha: Não, não. Ele não estava atrás de documentos. Ele estava aprendendo, ele estava se adequando à firma, ao produto, como manusear... [...] Juiz: Mas quem cuidava da parte do registro de empregados do Sr.? Testemunha: O escritório. Juiz: Que escritório que é? Testemunha: Escritório Delta. Juiz: Esse escritório Delta faz tempo que o Sr. trabalha com ele? Testemunha: Aproximadamente trinta anos. Juiz: Sempre

com eles? Testemunha : Sempre.Juiz: Ou chegou a trabalhar com outros?Testemunha: Uma época teve um outro escritório, ele até chegou a fechar, aí eu passe pro Delta.Juiz: O Sr. sabia que um dos donos do Delta é irmão da dona Gislaíne?Testemunha: Não, na época não.Juiz: O Sr. soube quando isso?Testemunha: Não, depois eu soube no velório dele, aí sim.Juiz: O Sr. chegou a pagar esses dias de trabalho , esses doze dias?Testemunha: Paguei, paguei.Juiz: Chegou a pagar contribuição à Previdência? FGTS, tudo?Testemunha: Paguei a Previdência, paguei tudo.Juiz: Fez algum acerto?Testemunha: Sim, desse período eu acertei.Juiz: Com quem?Testemunha: Com a viúva.Juiz: O Sr. contactou outra pessoa?Testemunha: Não, em seguida não. Agora sim. Agora o meu filho continuou com o serviço.Juiz: Porque não? Se havia necessidade? Se ele tava empregado?Testemunha: Não, porque aí o meu filho continuou fazendo, que é o Herman.Juiz: Mas ele já não fazia?Testemunha: Ele fazia, mas aí ele ia fazer outro serviço.Juiz: O Sr. então desistiu de contratar alguém?Testemunha: Isso, aí não deu certo o outro serviço, aí ele continuou.[...]Juiz: Eu vou mostrar aqui, ainda que uma cópia né, da carteira de trabalho, fl. 33, pro Sr. dar uma olhada se a assinatura é do Sr.?Testemunha: Sim a assinatura é minha.[...]Juiz: Há uma investigação, que foi feita, uma diligência que foi feita pelo INSS, nas proximidades da casa, né, do seu Jefferson, e que dizia que ele era mecânico, que teria uma oficina na casa dele, que seria mecânico e não vendedor. O Sr. sabia que ele também ou trabalhava...?Testemunha: Não, eu desconheço Dr., eu peguei ele como vendedor, eu desconheço.[...]Testemunha Herman Hisao UemaJuiz: O Sr. é sócio também da empresa ou não?Testemunha: Atualmente sim.Juiz: Esse a atualmente, há quanto tempo?Testemunha: Coisa de uma ano.Juiz: Antes não?Testemunha: Não.Juiz: Antes o Sr. trabalhava na empresa antes?Testemunha: Sim [...]Juiz: Qual a função que o Sr. fazia? Testemunha: Vendedor.Juiz: E trabalhava há quanto tempo?Testemunha: Ah, trabalhei desde os 14 anos né, assim.Juiz: Como?Testemunha: Eu, desde os 14 anos já venho trabalhando.Juiz: A empresa qual que é a venda dela?Testemunha: É Yakult.[...]Juiz: Qual que é a região de vocês?Testemunha: De Quintana a Panorama.[...]Juiz: A empresa, quantas pessoas trabalham?Testemunha: Sete.Juiz: Sete pessoas. Tem empregado mesmo, fora a família?Testemunha: Tem.Juiz: Fala o nome deles.Testemunha: A Érica, o Nilton e o Carlinho.Juiz: São empregados há bastante tempo?Testemunha: Um há 14 anos, mais ou menos, outro há 30 e a outra há mais de 10 também.Juiz: O Jefferson, quem cuidou da contratação dele como empregado?Testemunha: Meu pai.Juiz: E qual era a função que ele ia fazer na empresa? Ou chegou a fazer né?Testemunha: É... vendedor né.Juiz: O falecimento dele... houve substituição dele...contratou outra pessoa no lugar dele?Testemunha: Não.Juiz: Porque não?Testemunha: Porque...na verdade ia suprir a minha necessidade, assim, né, de me ajudar tal, e depois eu passar a linha. Mais depois, conforme o tempo fomos ajustando, até que, né, eu resolvi.... e seguir sozinho.Juiz: Ele chegou a a trabalhar na empresa esses doze dias? Testemunha: Sim.Juiz: Qual que era o horário de trabalho dele?Testemunha: Geralmente é horário comercial né, 8h, sai as 18h. É muito flexível né, os horários nossos assim. [...]Juiz: Quem que cuidava na empresa da parte burocrática, de registro em carteira, questões trabalhistas, previdenciárias, quem cuidou disso?Testemunha: Ah... meu pai né. Juiz: O Sr. não participa de nada disso?Testemunha: Não, eu não. Eu sou vendedor, assim, não participo não.Juiz: A Previdência negou o benefício pra ela porque entendeu que teria, vamos dizer assim, uma fraude, estariam querendo fraudar um vínculo empregatício que, de fato, não ocorreu, esses doze dias, por isso que a Previdência, a princípio, negou o benefício. Então eu pergunto ele foi contratado pra trabalhar na empresa e trabalhou na empresa?Testemunha: Sim, sim, sim.Juiz: Ainda que esses doze dias.Testemunha: Sim. A gente tava fazendo um trabalho assim, teórico né, com ele...Porque até então é difícil a gente sair hoje, já pegar um prancheta e já sair pra vender. Então tem que ter um trabalho mais ou menos aí de quinze dias até sair a venda né, na verdade. Então sim. Teve lá dentro da firma, dentro da empresa, desse trabalho.Juiz: A empresa faz registro de ponto, dos empregados, a hora que chega, a hora que sai, intervalo, essas coisas? Testemunha: Não.Juiz: Não tem?Testemunha: Não.Juiz: Não tem ponto?Testemunha: Não.Advogado do autor: Se esse trabalho que ele diz aí, essa metodologia de trabalho, que que seria? Seria um treinamento, com o funcionário? O que que seria?Testemunha: Sim, seria um treinamento, parte de relatório, né, assim, parte de pedidos, cliente, produtos né. Então todo esse trabalho, um treinamento mesmo.Advogado do autor: Produto, o que seria? Manuseio?Testemunha: Isso, manuseio de produtos, transportes né, de produto, por ser um produto perecível né, então o transporte precisa ser bem cuidadoso né. Então não tem como a gente simplesmente contratar a pessoa e já sair colocando a venda. Então tem que ter um treinamento sobre isso.[...]Como se verifica, não restaram confirmadas as suposições tecidas pelo INSS acerca da credibilidade do vínculo empregatício do de cujus.Dessa forma, possuindo o vínculo questionado presunção relativa de veracidade, pois constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, deve prevalecer, uma vez que a Autarquia não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua inconsistência.Assim, comprovada a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, a concessão do benefício vindicado é medida que se impõe, dispensadas maiores dilações contextuais. Quanto à data de início do benefício, deve corresponder a do óbito do segurado, em 14.05.2011 (fl. 08), como requerido na inicial, pois pleiteada dentro dos 30 dias estabelecido no artigo 74, I, da Lei 8.213/91. As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou

de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: GISLAINE BASTOS FERREIRA LEITE. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14.05.2011. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 144.324.678-60. Nome da mãe: Onelia Zuliai Bastos. PIS/NIT: 1.211.228.663-5. Endereço do segurado: Rua Cecília Alvarenga Freire Pimentel, 277, Vila Abarca, Tupã/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa ao óbito, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), deve se dar pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000898-38.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-53.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDALINA FERREIRA DA COSTA PIRES(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000428-22.2003.403.6122 (2003.61.22.000428-8)** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora foi instada a fim de optar pelo benefício que lhe seria mais vantajoso, todavia decorreu o prazo sem que houvesse manifestação. Conforme o teor da decisão já exarada à fl. 225, caso isto ocorresse, presumir-se-ia que o autor tinha intenção de continuar recebendo aquele concedido administrativamente. Daí que nada seria devido neste autos. Ocorre que, foi solicitado equivocadamente os

honorários de sucumbência (fl. 305. Assim, cancele-se o ofício requisitório n. 20150000186. Na sequência, officie-se ao Setor de Precatórios do TRF 3º Região. No mais, indefiro, por ora, o pedido de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, visto que só haverá valores a serem requisitados se o autor optar pelo benefício deferido nesta ação. Assim, defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo a parte autora mais 30 (trinta) dias a fim de manifestar-se sobre a simulação da RMI e dos cálculos. Intimem-se.

**0000762-22.2004.403.6122 (2004.61.22.000762-2) - LUZIA DIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUZIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001253-29.2004.403.6122 (2004.61.22.001253-8) - GUMERCINDO JOSE DOS SANTOS X ADRIANO JOSE DOS SANTOS X ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUMERCINDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho de fls. 271/272:O pedido de habilitação de herdeiros de autor titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido. A característica personalíssima deste benefício é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de caráter previdenciário. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito, representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o(a) autor(a) falecido(a), assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação aos filhos do autor (fls. 252/253). Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, officie-se ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo expert, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza

alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Fixo os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS e da informação da Contadoria.

**0001742-66.2004.403.6122 (2004.61.22.001742-1) - SANTINA MATOS LIMA(SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SANTINA MATOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001338-78.2005.403.6122 (2005.61.22.001338-9) - RUGENIO BUZZATTO X JOAO VANDERLEI BUZZATTO X MARCELLO APARECIDO BUZZATTO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO VANDERLEI BUZZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000922-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000922-6) - LAIDES BERNARDINO MOSQUINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LAIDES BERNARDINO MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque

independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000838-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000838-3) - NADIA LUKIANTCHUKI CARVALHO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIA LUKIANTCHUKI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000880-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000880-2) - HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO X JOSIAS GONCALVES DO NASCIMENTO X NEUZA DOMINGOS DO NASCIMENTO X ELENI DO NASCIMENTO X JOAO ILTON DO NASCIMENTO X LUZIA CELI DO NASCIMENTO INKIS X DAVI DOMINGOS DO NASCIMENTO X PAULO ODAIR DO NASCIMENTO X MARCIO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Despacho de fls. 321/322:O pedido de habilitação de herdeiros de autor titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido. A característica personalíssima deste benefício é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de caráter previdenciário. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito, representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o(a) autor(a) falecido(a), assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação do(a)s herdeiro(a)s apontado(a)s às fls. 289/319. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, oficie-se ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Na sequência, intime-se à parte autora para manifestação quanto ao cálculo do INSS e o do expert judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no

mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS e da informação da Contadoria.

**0001221-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001221-0) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001223-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001223-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a

teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000747-09.2011.403.6122** - ZULMIRA ALVES DALTOSO X LINDOLFO DALTOZO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDOLFO DALTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001312-70.2011.403.6122** - ROBSON TIAGO FERNANDES TORSANI - INCAPAZ X ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001639-15.2011.403.6122** - ROBERTO DA SILVA PRADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado

por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001855-73.2011.403.6122 - ALACIDES EVANGELISTA DE ANDRADE X OSMARINA EVANGELISTA DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALACIDES EVANGELISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001415-43.2012.403.6122 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001181-27.2013.403.6122** - ANTONIO LEONCIO CARLOS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO LEONCIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001998-91.2013.403.6122** - SANTINA SERRANO CASIMIRO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTINA SERRANO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000521-96.2014.403.6122** - LOURDES RIGO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se

percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001780-68.2010.403.6122** - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X JOSE LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA(SP231255 - ROQUE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4181**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0)** - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fls. 247/262: Ante a discordância do credor, bem como verificada a apresentação pelo mesmo dos cálculos de liquidação que entende corretos, necessária a citação da autarquia previdenciária, uma vez que a discussão quanto ao valor devido deve ocorrer nos autos dos embargos à execução, caso sejam interpostos pelo INSS, e não neste feito, como pretende a parte autora. Desta forma, intime-se a parte autora para que requeira, se for de seu interesse, a citação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sobrevindo pedido da parte autora conforme o parágrafo anterior, fica desde já deferida a citação nos termos do art. 730 do CPC, mediante remessa dos autos, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, observar o mesmo termo final do cálculo do credor. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000824-04.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-36.2013.403.6125) REI DOS PARAFUSOS FERRAGENS E MANGUEIRAS LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP335798 - LETICIA AKEMI YAMAMOTO SPERANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de desistência possui sua admissibilidade condicionada a outorga de poderes especiais ao advogado, nos

termos do art. 38 do CPC. Dessa forma, intime-se a embargante para que apresente procuração contendo poderes específicos para desistir, já que omisso quanto a esse aspecto o instrumento acostado à fl. 41.

**0000111-92.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-81.2005.403.6125 (2005.61.25.000018-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X IVANA DE FATIMA ANDRE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0000018-81.2005.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

**0000353-51.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-28.2002.403.6125 (2002.61.25.000384-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0000384-28.2002.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

**0000354-36.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-08.2005.403.6125 (2005.61.25.000094-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRIA TAVARES ROSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0000094-08.2005.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003464-34.2001.403.6125 (2001.61.25.003464-0)** - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 410, acerca do andamento da apelação interposta nos autos de Embargos à Execução sob nº 0001705-83.2011.403.6125, e na esteira do despacho proferido à fl. 393, entendo ser de bom alvitre aguardar-se a decisão final dos embargos, antes de prosseguir com o feito principal.Ademais, a alegação de que o presente feito se reveste de caráter alimentar, no presente momento, não procede, haja vista a concessão, através de ação proposta no JEF de Ourinhos, da aposentadoria por invalidez ao autor, conforme se vê dos documentos de fls. 399/401.Destarte, aguarde-se sobrestado em secretaria, até que advenha decisão definitiva nos autos de Embargos à Execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0000459-33.2003.403.6125 (2003.61.25.000459-0)** - ANA SILVERIO VIANA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANA SILVERIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, os embargos opostos pela Fazenda Pública à execução DEFINITIVA que lhe propõe(m) o(s) credor(es) nesta base processual foram julgados parcialmente procedentes, em sentença da qual houve interposição de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento final, conforme se vê da certidão de fl. 208-verso. Não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento do feito principal na parte julgada improcedente, entendo ser de bom alvitre aguardar-se a decisão final dos embargos.Nesse sentido, indefiro o pedido de fl. 205 e determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

**0001716-59.2004.403.6125 (2004.61.25.001716-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MUNICIPIO DE SARUTAIA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

Em vista do quanto requerido pelo Município de Sarutaiá (fls. 309/310), e da manifestação da exequente (fl. 315), intime-se o município executado para, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos as alegadas providências no

sentido de incluir no seu orçamento o débito que aqui se executa. Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal, voltando-me, em seguida, conclusos os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003252-76.2002.403.6125 (2002.61.25.003252-0)** - VICENTE RICARDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VICENTE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/313: O pedido concernente à cessão dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor da sociedade de advogados já foi devidamente apreciado à fl. 293, em decisão da qual não houve qualquer tipo de recurso. Razão pela qual nada mais há a apreciar nesse sentido. Já no tocante ao pedido de destaque dos honorários contratuais, a mesma decisão de fl. 293 condicionou o seu deferimento à manifestação da parte exequente sobre eventual pagamento de tais honorários. Ocorre que, conforme certificado à fl. 308, o exequente afirma ter quitado o valor de R\$.865,00, sendo que, sobre tal afirmação, os i. advogados da parte ainda não se manifestaram. Nesse sentido, considerando que o pagamento do valor acima influenciará diretamente no valor a ser destacado, intime(m)-se o(s) advogado(s) atuante(s) no feito para que, no prazo de 10 dias, manifeste(m)-se sobre a certidão de fl. 308. Com a resposta, voltem-me conclusos para deliberação.

#### **Expediente Nº 4182**

#### **MONITORIA**

**0000794-03.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA(SP355512 - ELIANE GARCIA DE OLIVEIRA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005267-52.2001.403.6125 (2001.61.25.005267-7)** - ARISTOTELES DA CRUZ CARVALHO FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ARISTOTELES DA CRUZ CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001352-82.2007.403.6125 (2007.61.25.001352-2)** - JOAO DIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 217/225), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000757-78.2010.403.6125** - THEREZINHA DE MORAES GARCIA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 127/136), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001583-07.2010.403.6125** - VALDEMI FRANCISCO DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 279/285), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002261-85.2011.403.6125** - JOSE DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 82/113), nos efeitos devolutivo e

suspensivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002926-04.2011.403.6125** - PAULO SAMUEL DO CARMO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 51, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003970-58.2011.403.6125** - GILBERTO ALVES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 96/100), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF já apresentou suas contrarrazões (fls. 102/103), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

**0000153-49.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-64.2012.403.6125) JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/84, intime-se a parte credora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000793-52.2012.403.6125** - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE APARECIDA SEGALLA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 300/305), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001124-97.2013.403.6125** - JOSE APARECIDO CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 184/189) e parte ré (fls. 191/195), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, CPC. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000028-13.2014.403.6125** - MARIA DE FATIMA DAVANCO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 80/86), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC. Tendo em vista que a União Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 88/89), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

**0000944-47.2014.403.6125** - LUCILENE APARECIDA DA SILVA MEIRA(SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS) X BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil em que a parte autora, acima nominada, pleiteia o pagamento de indenização por dano moral, sofrido em decorrência do suposto lançamento irregular de seu nome e/ou CPF nos cadastros restritivos de crédito. A autora sustenta ter sido surpreendida, em início do ano de 2012, quando tentou firmar contrato de empréstimo pessoal, com a notícia de que seu nome estava inscrito nos cadastros de inadimplentes em decorrência de supostos débitos, a seguir descritos: (i) contrato de financiamento, datado de 10.2.2011, no valor de R\$ 1.854,43, contraído junto à agência de Itaberá-SP do Banco Santander S.A.; (ii) devolução de onze cheques sem fundo, emitidos pela conta-corrente que existia em seu nome na agência de Itaberá-SP do Banco Santander S.A.; (iii) empréstimo pessoal no valor de R\$ 626,00, datado de 31.7.2011, creditado na conta corrente que existia em seu nome junto à Caixa Econômica Federal; (iv) financiamento no valor de R\$ 13.838,96, contratado em 15.1.2011, junto à agência de

Itapeva da Caixa Econômica Federal; e, (v) débito pela utilização de cartão de crédito de emissão da Caixa Econômica Federal, datado de 1.º.10.2010, no valor de R\$ 135,69. Alega que não é a responsável pelas dívidas citadas, pois não possui nenhuma conta junto às instituições financeiras réas. Relata ter procurado o Banco Santander em Fartura, o qual informou a existência de uma conta-corrente em seu nome na agência de Itaberá-SP, em que foram dados cheques sem fundo no total de R\$ 70.000,00 e contraído empréstimo no importe de R\$ 1.854,43. Procurada também a Caixa Econômica Federal, esta teria lhe informado que os financiamentos em seu nome foram realizados na agência de Itapeva-SP, além de existir um débito de R\$ 135,69, referente à compra feita por meio de cartão de crédito. Informa, ainda, ter ajuizado ação cautelar de exibição de documentos e que vindo aos autos as cópias dos contratos referidos não reconheceu sua assinatura nos mesmos, nem os documentos pessoais apresentados são verdadeiros porque falsificados com fotografia de pessoa diversa. Em razão de todo o ocorrido, argumenta ter lavrado Boletim de Ocorrência n. 368/12 junto à Delegacia de Polícia de Taguaí-SP. Assim, argumenta ter sido vítima de estelionato e que, em razão de as réas terem o dever legal de confirmar a regularidade dos documentos que lhes são apresentados para contratação de serviços bancários e financeiros, devem ser responsabilizadas pelos danos morais experimentados, configurados na inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes e na impossibilidade de efetuar compras aprazadas. Ao final, requer seja determinado às réas excluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como sejam condenadas ao pagamento de indenização por dano moral, no importe correspondente a cem salários mínimos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/53. O pedido liminar foi deferido às fls. 54/55, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do apontamento do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 69/84 a fim de, preliminarmente, suscitar a incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento e julgamento da demanda, nos termos do artigo 109, I, CR/88. No mérito, em síntese, argumentou que os contratos firmados devem ser considerados válidos porque contraídos de forma regular e, ainda, que não pode ser responsabilizada pelo dano moral alegado porque ausente o nexo de causalidade, haja vista a responsabilidade de terceiro calcada no fato de também ter sido vítima da fraude alegada pela autora. Sustentou que tomou todas as providências necessárias quando da contratação dos serviços financeiros citados e que, comprovada a existência de fraude, deve também ser reconhecido ter sido ela vítima. Além disso, sustentou que a inscrição nos cadastros restritivos se deu de forma regular porque os contratos não foram adimplidos oportunamente e até que se prove a existência de fraude as dívidas são legítimas. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Por seu turno, o Banco Santander S.A. apresentou contestação às fls. 90/106. Em síntese, sustentou que para formalização dos contratos aludidos somente era exigida a apresentação de seus documentos pessoais, os quais devido a sua aparente legalidade teriam sido considerados legítimos. Desta feita, ante a alegação de fraude aventada pela autora, argumenta que também fora vítima do estelionatário e, portanto, não pode ser responsabilizada pelo dano moral alegado, mormente porque a falsificação apresentada não se mostrou grosseira, mas perfeita por ser capaz de enganar o homem médio. Quanto à inscrição nos cadastros restritivos, alega se tratar de exercício regular do direito, pois a autora não teria comprovado cabalmente a ocorrência de fraude com seu nome. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 149, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Pelas partes litigantes nada foi requerido (fls. 153, 158 e 160). Às fls. 161/162, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal foi acolhida, a fim de reconhecer a incompetência absoluta do juízo estadual para o processamento e o julgamento da demanda, motivo pelo qual os autos foram remetidos a este juízo federal. Com a redistribuição dos autos, os atos já praticados foram convalidados e, encerrada a instrução (fl. 167), foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. O artigo 46 do Código de Processo Civil ao disciplinar o litisconsórcio estabelece: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. Por seu turno, o artigo 47, CPC, disciplina: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. In casu, entendo que não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, pois as inscrições nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de restrição ao crédito em questão se deram por motivos diferentes, pois derivadas de contratos de empréstimos não pagos e devoluções de cheques sem provisão de fundo distintos. O único ponto comum entre a relação da autora com a Caixa Econômica Federal e entre ela e o Banco Santander S.A. é a suposta utilização fraudulenta de seus documentos pessoais para firmar as relações bancárias ora questionadas. Assim, este ponto por, si só, é insuficiente a gerar a existência de litisconsórcio necessário, porquanto não enseja o reconhecimento da necessidade de decisão uniforme para todas as partes, mormente porque os contratos bancários firmados são diversos e suas contratações se deram de modo diverso também, com

condições específicas. Logo, em razão de a lide estabelecida em face do Banco Santander não se enquadrar dentro das hipóteses de competência da jurisdição federal previstas pelo artigo 109 da Constituição da República, o feito não pode continuar tramitando por este juízo. Diante do exposto, com base no artigo 46, parágrafo único, CPC, e no artigo 109, CR/88, reconheço a existência de litisconsórcio facultativo e, determino ao autor providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa dos presentes autos a fim de possibilitar o desmembramento do feito para que sejam remetidos à Comarca de Fartura para que, redistribuídos, continuem a tramitar em face do Banco Santander S.A. Com a apresentação das cópias requeridas e formação dos autos suplementares para redistribuição à Justiça Estadual, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo da lide para constar como ré apenas a Caixa Econômica Federal. Com relação à lide instaurada em face da Caixa Econômica Federal, com o efetivo desmembramento e regularização do feito, voltem-me conclusos os autos para análise da necessidade de realização de provas. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001052-18.2010.403.6125** - BEATRIZ LOPES CARDOSO - INCAPAZ (MONICA SANCHES DE FARIA) X MONICA SANCHES DE FARIA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BEATRIZ LOPES CARDOSO - INCAPAZ (MONICA SANCHES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003543-76.2002.403.6125 (2002.61.25.003543-0)** - LAZARO CHELIGA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LAZARO CHELIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comprovada a averbação do tempo especial e rural reconhecidos neste feito, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do cumprimento do decisum para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003461-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003461-3)** - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

A despeito da opção feita pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente, abrindo mão da aposentadoria concedida neste feito, entendo que a averbação do tempo especial aqui reconhecido é direito da parte e não conflita com a opção feita pelo benefício mais vantajoso. Dessarte, defiro o pedido de fls. 269/270 e determino a expedição de ofício ao INSS (via APSADJ-Marília) para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido, nos termos do acórdão de fls. 148/159. Cópia deste despacho, instruída com os documentos pertinentes e a decisão de fls. 148/159, servirá de ofício nº \_\_\_\_/2015-SD, a ser encaminhado à APSADJ para o devido cumprimento, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000443-30.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-63.2008.403.6125 (2008.61.25.002418-4)) ANDREIA DE LA COSTA PAIXAO (SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL MARQUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 179, ciência ao exequente quanto ao ofício de depósitos de fls. 182/183.

#### **Expediente Nº 4185**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001739-24.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDINEI ELIDIO ROSA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 99, expeça-se ofício ao CRI de Ourinhos/SP, com determinação para o cancelamento da averbação (Av.7) da penhora realizada junto à matrícula n. 14.252. Considerando a necessidade do pagamento de custas para o cancelamento da averbação da penhora, o

ofício expedido deverá permanecer em pasta própria até eventual retirada pela parte interessada, mediante recibo. Não estando representado nos autos, intime-se, por meio de carta registrada, o executado SIDINEI ELIDIO ROSA acerca deste despacho, bem como para que retire o ofício expedido para o devido cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001929-70.2001.403.6125 (2001.61.25.001929-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE X HAMILTON VIGANO JUNIOR X EDERALDO RENATO SCHMIDT VIGANO X EDERALDO JACOMO VIGANO - ESPOLIO (MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANO) X HAMILTON VIGANO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANO**

Considerando-se a realização das 147ª, 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 147ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003646-20.2001.403.6125 (2001.61.25.003646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)**

Considerando-se a realização das 147ª, 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 147ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002335-52.2005.403.6125 (2005.61.25.002335-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)**

Considerando-se a realização das 147ª, 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 147ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000859-42.2006.403.6125 (2006.61.25.000859-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X ANT NIO CARLOS LOZANO X MAURICIO FERNANDO BENATTO**

Considerando-se a realização das 147ª, 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 147ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de

Processo Civil.Int.

**0001124-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Considerando-se a realização das 147ª, 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 147ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0001613-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)**

Considerando-se a realização das 147ª, 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 147ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0000541-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)**

Considerando-se a realização das 147ª, 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 147ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7534**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000774-69.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA**

Diante dos resultados obtidos através das consultas realizadas, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Tendo em vista que a CESP cumpriu integralmente o quanto disposto no art. 34 do Decreto Lei nº 3365/41, conforme verifica-se às fls. 601/603, cumpre pôr termo ao presente feito. Arquivem-se-os, pois, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo resta consignado que o levantamento das importâncias depositadas dar-se-á nos autos apensados, autuados sob nº 0042760-51.1995.403.6100. Int. e cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0000626-10.2004.403.6127 (2004.61.27.000626-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSIANI MARIA FARIA DA SILVA X JOAO LUIZ TIBURCIO DA SILVA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Indefiro, por ora, o pleito da CEF formulado à fl. 217, haja vista que, muito embora mencionada em sua petição, ausente a memória do cálculo exequendo. Int.

**0003137-97.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN CEDALLA ISAAC(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0000254-46.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MONTE CASSIANO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO)

Fl. 131: defiro. Suspendo o curso da presente ação, tal como requerido pela CEF. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000550-05.2012.403.6127** - PEDRO FIRMINO DOS SANTOS(SP308860A - ADILSON LUIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Tendo em vista que a publicação da sentença de fl. 217 não alcançou sua finalidade, vez que o i. causídico da CEF, Dr. José Odécio de Camargo Junior, OAB/SP 100.172, não mais integra o quadro de funcionários daquela instituição bancária, republique-se-a, incluindo no sistema processual o i. advogado Dr. Geraldo Galli, OAB/SP 67.876 (fl. 102).Ei-la: Trata-se de execução proposta por Pedro Firmino dos Santos em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia de Habitação Popular de Campinas, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. Int. e cumpra-se.

**0002985-49.2012.403.6127** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração em que os réus/embargantes sustentam a existência de contradição (seguradora - fls. 561/570) e erro material (Caixa - fls. 596/597) na sentença (fls. 557/559), pelo fato de ter deixado de reconhecer a ilegitimidade passiva da seguradora e a extinção do contrato de mútuo, respectivamente. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se

coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011).No caso em tela, a seguradora alega a existência de contradição pelo fato de a sentença ter deixado de reconhecer sua ilegitimidade passiva e a Caixa alega a existência de erro material pelo fato de que documento novo comprova que o contrato de mútuo encontra-se encerrado desde 28.10.2011.É de trivial sabença que a contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração é a interna, existente no próprio julgado, não a externa, entre a conclusão do julgado e o entendimento da parte.Na hipótese dos autos, a sentença reconheceu que a seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo.Ainda que os recursos financeiros utilizados para indenização securitária não sejam de propriedade da seguradora, esta é parte legítima passiva por lhe caber a administração do seguro.Assentada pela sentença a legitimidade passiva da seguradora, o fato de a seguradora discordar da tese não autoriza a interposição de embargos de declaração, mas de apelação.A sentença condenou as rés a quitar o saldo devedor do contrato de mútuo existente em 28.10.2011, data em que comprovado o sinistro (fl. 559).A Caixa, nos embargos de declaração, informa, em suma, que a determinação contida na sentença já havia sido cumprida mesmo antes da decisão ter sido proferida.Não há erro material, vez que a sentença foi prolatada em consonância com a prova dos autos. Inclusive, observo que após a liquidação do contrato a Caixa teve diversas oportunidades de informar esse fato ao Juízo, mas não o fez.Sem prejuízo, constato que não há incompatibilidade entre o comando contido na sentença e a providência adotada na via administrativa, vez que a liquidação do contrato se deu com base no saldo devedor do dia 28.10.2011, tal qual reconhecido na sentença.Ainda, consigno que a sentença condenou a parte autora a pagar honorários em decorrência do princípio da causalidade, vez que na data do ajuizamento da ação o autor não estava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (fl. 559).Não vislumbro, portanto, o erro material alegado pela Caixa.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interposto por Companhia Excelsior de Seguros e pela Caixa Econômica Federal, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003327-60.2012.403.6127** - OLINDA ROSA DE CARVALHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000026-71.2013.403.6127** - JOAO BATISTA JUSTINO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000487-43.2013.403.6127** - CLAUDIO AFONSO ARAUJO X JOSE EDIVINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002043-80.2013.403.6127** - SEBASTIAO ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002246-42.2013.403.6127** - RUBENS RODRIGUES PRADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002339-05.2013.403.6127** - CARLOS EDUARDO FECHIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do

prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002345-12.2013.403.6127** - ELSA DA SILVA GOMES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002915-95.2013.403.6127** - SUZANA RIBEIRO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004117-10.2013.403.6127** - MOACYR SCACCABAROZZI BOVO JUNIOR(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001175-68.2014.403.6127** - ANA MARIA DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, nula a sentença proferida às fls. 33/34. Cumpra-se, pois, a r. decisão de fls. 80/82, citando-se a ré. Expeça-se o necessário. Int. e cumpra-se.

**0001695-28.2014.403.6127** - TANIA REGINA ALVES(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM E SP278099 - LAURO FRANCHOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença (tipo A). Trata-se de ação ordinária proposta por TANIA REGINA ALVES, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a implantação do benefício de pensão militar pela morte de seu filho. Diz que é mãe do soldado Thiago Henrique Alves Gabriel, inte-grante do 13º Esquadrão da Cavalaria Mecanizado e que faleceu em 29/09/2012. Em 20 de dezembro de 2013, apresentou pedido administrativo de pensão militar, sendo que o Comandante do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado, por meio do Ofício nº 008 - Sect/13º, indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o soldado falecido não se enquadrava na legislação vigente. Discorda da decisão administrativa, argumentando que para poder usufruir da pensão militar, basta que o óbito tenha ocorrido durante a prestação do serviço militar e comprovar que o beneficiário está dentre aqueles referidos no artigo 7º da Lei 3765/60. Junta documentos de fls. 11/82. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 85). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 91/97, defendendo a não comprovação da dependência econômica da autora em relação a seu filho. Junta documento de fls.

98/104. Intimadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora quedou-se inerte e a União Federal esclarece que não tem provas a produzir (fl. 107). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Necessária, para entendimento do pedido declinado nos autos, a reprodução do texto legal atinente. Assim, determina a Lei nº 3765/60, com a redação que lhe é dada pela Medida Provisória nº 2215-10/01: Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo: I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço. Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de

prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1o A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2o A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3o Ocorrendo a exceção do 2o, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. Para se falar em direito à pensão, necessário, pois, o preen-chimento de dois requisitos: ser o militar falecido seu instituidor e ser a requerente, na qualidade de mãe, sua dependente econômica. Em relação ao primeiro requisito, tem-se nos autos que o fi-lho da autora estava nas filas do Exército há 6 meses e, nessa condição, não se apresentava como contribuinte obrigatório da pensão militar. A não contribuição implica a sua não inclusão no regime pre-videnciário dos militares, a não instituição de pensão com seu falecimento. Tanto o é que a Lei nº 10483/2002, repetindo previsão legal anterior, esta-belece uma exceção, vale dizer, o direito à pensão aos militares não con-tribuintes, caso seu falecimento decorra de acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida: Art. 46. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar, mas em servi-ço ativo, cujo falecimento ocorrer em conseqüência de acidente de ato ou acidente em serviço ou de moléstia nele adquirida, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço. 1o A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior a de aspi-rante-a-oficial, para os cadetes das Academias de PM ou BM, ou a de 3º sargento, para as demais praças e os alunos dos cursos de formação de praças. Assim, como a falecido não era contribuinte de pensão mili-tar, também não é seu instituidor. Ainda que assim não fosse, a aceitar-se que sua morte, a des-peito da falta de contribuição, gerasse direito à pensão, ainda assim a au-tora não seria sua beneficiária. Com efeito, a lei é clara ao estabelecer que a mãe do militar apresenta-se como beneficiária se dele for dependente econômica. No caso dos autos, a autora não faz qualquer prova da depen-dência econômica do seu filho. Não traz um documento sequer que comprovasse identidade de residência, encargos assumidos pelo filho falecido, e etc. Consta nos autos que a autora possui profissão - cozinheira - donde se infere que o soldo percebido pelo falecido apresenta-se mais como uma colaboração financeira, não sendo o mesmo arrimo de família. Para a autora foi aberta oportunidade de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mas a mesma não protestou por nenhum tipo de prova. Em nosso ordenamento jurídico impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorre, todavia, que o autor não atendeu o mencionado dispositivo, descuidando do dever de fazer prova do fato consti-tutivo do direito, como acima mencionado. É certo que a autora não tem obrigação legal de cumprir o ônus probatório, a ela não sendo imputada nenhuma penalidade. No entanto, seu descumprimento há de ser levado em conta pelo juízo no momento da pro-lação da sentença. Cite-se, a exemplo, os dizeres de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY a respeito: O ônus da prova é regra do juízo, isto é, de julga-mento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não produza (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor - 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, P. 835). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002678-27.2014.403.6127 - FIDELCINO JOSE DE BRITO (SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por FIDELCINO JOSÉ DE BRITO, devidamente qualificado, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por danos morais decorrentes da manutenção de seu nome nos órgãos consultivos de crédito. Diz que formalizou contrato de cartão para construção (Construcard) e que, diante de impossibilidade financeira, ficou devedor da quantia de R\$ 3035,08 (três mil e trinta e cinco reais e oito centavos). Em 15 de dezembro de 2010, a CEF levou a protesto o contrato Construcard, o que gerou a negativação de seu nome junto aos órgãos consultivos de crédito. Em meados de 2012, autor e ré formalizaram um acordo, pagando o autor a quantia de R\$ 1840,00 (um mil, oitocentos e quarente reais) e parcelando o restante da dívida. Continua narrando que, não obstante o cumprimento do parcelamento, a ré não retirou seu nome do SCPC, o que vem causando-lhe vários prejuízos. Requer a exclusão de seu nome dos órgãos consultivos de crédito, e o pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados. Junta documentos de fls. 17/38. Pela decisão de fl. 41, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da

interposição do competente recurso. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 48/55, esclarecendo que a negativação do nome do autor foi decorrência automática do protesto da Nota Promissória referente ao Construcard, e que somente com a baixa do protesto, a cargo do devedor, ter-se-á a exclusão de seu nome dos órgãos consultivos. Diz que deixou à disposição do autor a Carta de Anuência para a baixa do protesto. Réplica às fls. 63/66. A CEF diz que não tem outras provas a produzir além das já apresentadas nos autos (fl. 67). É O QUE CUMPRIA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca dos requisitos para a configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. A propósito, veja-se o teor desses dispositivos do novo Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204). E ainda que a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano,

incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se pautando pelos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização da Administração Pública, neste caso, da CEF, por se tratar de uma empresa pública, a saber: ação ou omissão, dano e nexos de causalidade entre a ação/omissão e o dano. Não há olvidar-se que, com a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva, dispensa-se ao autor que prove a ocorrência de dolo ou de culpa na conduta da Administração, no entanto, os pressupostos alinhavados devem, inequivocadamente, ser comprovados. Com efeito, a responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, art. 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular para que o Estado tenha o dever de indenizar. Adotou-se a teoria do risco administrativo. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. Imprescindível, a existência destas três condições no caso concreto. Feitas estas considerações, impende realçar que não presencio a ocorrência do dano moral, na situação fático-jurídica trazida aos autos. Vejamos. A parte autora pretende ver-se indenizada pelos prejuízos de ordem moral sofridos em decorrência da manutenção de seu nome nos órgãos consultivos de crédito, a despeito do pagamento parcelado de seu débito. A CEF, por sua vez, esclarece que a negatificação do nome do autor decorreu de protesto de título, de modo que a exclusão da restrição depende do cancelamento do protesto, esse a cargo do autor. O cerne da questão posta em juízo, pois, é saber a quem compete dar baixa no protesto. Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, entente que a obrigação de providenciar o cancelamento do protesto cabe ao devedor (REsp 1.339.436 - 2ª Seção). A decisão teve por base os termos da Lei nº 9492/97, que assim disciplina: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. Parágrafo 1º. Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. Entendeu o relator, Ministro Luiz Felipe Salomão, que a documentação exigida para o cancelamento do protesto (título de crédito ou carta de anuência daquele que figurou no registro de protesto como credor) também permite concluir que, ordinariamente, não é o credor que providenciará o cancelamento do protesto. Esse também o sentido da jurisprudência pátria, a saber: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DA ASSERTÇÃO. CANCELAMENTO DE PROTESTO REGULAR DE TÍTULO. ÔNUS DO DEVEDOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELOS PROVIDOS. 1- Preliminar de ilegitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo acolhida parcialmente, pois não detém a requerida - que figurou no instrumento contratual como mera conveniente - legitimidade passiva ad causam para o pedido de declaração de inexistência de débito. 2- Considerando o teor da tese autoral no sentido de que os danos morais alegados decorrem de conduta imputável aos réus, de rigor o reconhecimento de que estes são parte legítima na presente demanda, uma vez que a questão acerca de sua efetiva responsabilidade se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. É a aplicação da Teoria da Assertão. 3- A ação estatal se deu em estrita observância ao princípio da legalidade, pois o Decreto n. 25.253, de 27 de maio de 1986, em seu artigo 6º, veda a averbação de consignação que exceda 50% dos vencimentos do servidor. 4- Ademais, tal conduta, por si só, não é apta a gerar o dano moral alegado, eis que ainda incumbia à autora, por expressa previsão contratual, o pagamento diretamente à Caixa, nos casos em que não se verificasse a averbação em folha. Foi, portanto, o seu inadimplemento contratual que motivou o protesto da nota promissória emitida em garantia do negócio jurídico. 5- Ausente o nexo causal, não merece acolhida a pretensão condenatória em face do Estado. 6- Tendo sido protestado o título pelo credor, no exercício regular de direito (protesto devido), ao devedor, após a quitação da dívida, incumbe promover o cancelamento do registro de seu nome no cartório competente. 7- Apelações providas. (Apelreex 00051213920044036114 - Primeira Turma do TRF da 3ª Região - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF 05/12/2012) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROTESTO REALIZADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 26, 1º E 2º, DA LEI N. 9.294/97. Protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor, principal interessado, promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida. Recurso especial não conhecido. (Resp 200600879856 - Quarta Turma do STJ - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - DJ em 28/05/2007) Conclui-se, portanto, que compete ao autor adotar as providências necessárias ao cancelamento do protesto e, conseqüentemente, à exclusão de seu nome dos cadastros consultivos. Não o fazendo, não que se imputar qualquer ação danosa à CEF. Isso posto, com base no artigo 269, I

do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado À causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. A execução desses valores fica sobrestada enquanto a parte autora ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0002826-38.2014.403.6127 - COMERCIAL GRULI DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA.(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 264: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Haja vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se com a demanda. Assim, intime-se a Sra. perita nomeada à fl. 261 para que apresente estimativa de honorários. Com a apresentação, vista às partes. Int. e cumpra-se.

**0001300-02.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO NORA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0001301-84.2015.403.6127 - ANTONIO CORREA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

**0001307-91.2015.403.6127 - JOSE ESPERANCA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001297-47.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-48.2015.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X LUIZ JUNCIONI & CIA LTDA - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)**

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais, certificando em ambos. À excepta para resposta. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002724-60.2007.403.6127 (2007.61.27.002724-1) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS)**

Preliminarmente reconsidero a r. determinação de apensamento exarada à fl. 514. Sim, porque há nítida divergência de ritos. Noutras palavras, enquanto estes autos tramitam pelo rito disciplinado pelo CPC aqueles tramitam pelo rito da LEF. Superada tal questão, manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de renegociação mais vantajosa noticiada às fls. 681/687, item 24, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para novas deliberações,

notadamente acerca do pedido de hasta pública formulado pela exequente. Int. e cumpra-se.

**0001966-08.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RPL INDUSTRIA E COMERCIO X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)

Haja vista os resultados obtidos através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 116/117v, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho de fl. 112, requerendo o que de direito. Int.

**0000976-80.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Haja vista os resultados obtidos através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 159/160v, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho de fl. 155, requerendo o que de direito. Int.

**0000132-96.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME X MAURICIO ELIAS

Fl. 112: defiro. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à CEF, tal como requerido, para a providência. Int.

**0003718-44.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILAS MAQUIEL FONTE CONFECÇÕES LTDA - ME X ADRIANA DONIZETTI RUAS INOCENCIO X SILAS DANIEL INOCENCIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 29, requerendo o que de direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0042760-51.1995.403.6100 (95.0042760-5)** - ISaura TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)

Resolvido o processo de desapropriação em apenso, autuado sob nº 0907960-84.1986.403.6100, vez que a única providência pendente naquele feito era o cumprimento dos ditames do art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, forçoso concluir pelo levantamento das importâncias depositadas, considerando-se que em tal procedimento busca-se a devida reparação pecuniária (justa indenização). Assim, determino o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da exequente. No entanto, devido ao depósito ter sido realizado no Banco do Brasil S/A, conforme verifica-se à fl. 102, oficie-se àquela instituição depositária, requisitando a transferência do saldo total para uma conta à disposição do Juízo, na CEF instalada no átrio deste Fórum Federal. Sem prejuízo providencie a exequente a juntada aos presentes autos de instrumento de mandato atualizado, com poderes específicos de dar e receber. Após a notícia de transferência e a juntada de mandato, façam-me os autos conclusos para novo e último impulso. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000568-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000568-5)** - LUCIANO BARBOSA ESTEVAM X LUCIANO BARBOSA ESTEVAM(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Melhor analisando os presentes autos, vez que mesmo com as informações prestadas não é possível afirmar qual o valor incontroverso a ser levantado, mantenho a determinação exarada à fl. 253 de modo a indeferir o levantamento dos valores incontroversos. Por tais motivos, não conseguindo o Juízo formar seu convencimento acerca da fixação do valor da condenação, necessário se faz a apresentação de cálculos por profissional mais experimentado. Para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, estimativa de honorários. Intime-se-a, pois. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 7554**

## **MONITORIA**

**0004481-84.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHAEL FRANCO ALCICI Fl. 127: defiro, como pleiteado. Cite-se o requerido expedindo a competente carta precatória, instruindo-a com as cópias necessárias, a teor do art. 202 do CPC, bem como com cópias das guias de fls. 128/131, observando o endereço declinado pela CEF. No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 135, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0000115-31.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES) Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular prosseguimento do feito. Expeça-se, pois, a competente carta precatória para a penhora dos bens imóveis indicados pela CEF, quais sejam, matrículas nºs 15.419, 15.420 e 15.421, todos do CRI de Mogi Guaçu/SP, na proporção da parte ideal de propriedade do executado, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento), instruindo-a com a observância do art. 202 do CPC, bem como com cópias das guias de fls. 392/393. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003458-64.2014.403.6127** - MARIA LUIZA DE BARROS BASILIO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Cite-se a CEF, restando consignado que no prazo para a apresentação de defesa deverá colacionar aos autos os extratos bancários mencionados no despacho de fl. 26. Int. e cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004006-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004006-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE UMBERTO VIOLA

Verifico que nos presentes autos foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, a qual transitou em julgado conforme certidão de fls. 177 verso. Na sentença determinou-se o levantamento de eventual penhora ou desbloqueio de ativos. Nos autos houve o bloqueio de valores junto ao Sistema Bacenjud, valores estes que foram transferidos para a CEF agência 2765. Considerando que o executado não tem advogado constituído nos autos e que reside na cidade de Moji Mirim, determino que seja encaminhado ofício à Gerente da Caixa Econômica Federal agência 2765, para que transfira todos valores depositados vinculados a estes autos em nome do executado José Umberto Viola, CPF nº 539.592.998-34 (contas 1257-9, 1262-5 e 1261-7), para uma conta corrente de sua titularidade, comunicando a este Juízo o sucesso da operação.

**0002617-74.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA X SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR(SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)

Preliminarmente certifique a Secretaria a não oposição de impugnação. Fl. 137: defiro. Anote-se. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 138/145, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 7565**

## **USUCAPIAO**

**0003478-94.2010.403.6127** - PEDRO MODENA X ILZE APARECIDA FERREIRA MODENA(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X OVIDIO GALESSO X DAIRSON PAES X LUISMAR NOCELLI X ROBERTA CORNELIO FERREIRA NOCELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARILIA DE FREITAS CABRAL X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

Acolho a cota ministerial de fls. 218/218v. Cite-se a Sra. Marília de Freitas Cabral, CPF 024.532.898-02, por edital. Expeça-se-o, com prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001224-75.2015.403.6127** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER) X

## COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Considerando a r. decisão de fls. 142/143, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, para, querendo, promover a citação da CEF, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência nº 6543-9, PAB do Fórum da Comarca de Itapira/SP, sito Praça Coronel de Souza Ferreira, s/n, Centro, Itapira/SP, CEP 13970-906, requisitando a transferências dos valores depositados às fls. 51/55 para a CEF deste Fórum Federal, à disposição do Juízo, comunicando. Int. e cumpra-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003643-39.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO UNIVERSITARIO DE MOCOCA LTDA X ANA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA X MARIA JOANA SILVA DE SOUZA

1 - Fl. 78: defiro, como requerido. 2 - Depreque-se a citação da coexecutada, Sra. Ana C. R. da Costa, observando-se o endereço declinado pela exequente, bem como os ditames do art. 202 do CPC. 3 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO DE MOCOCA LTDA, CNPJ nº 10.574.644/0001-47, VIVIANE APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 329.987.258-30 e MARIA JOANA SILVA DE SOUZA, CPF nº 158.508.298-81, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em outubro de 2013 correspondia a R\$ 488.307,71 (quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e sete reais e setenta e um centavos). 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 6 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 7 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 8 - Int. e cumpra-se.

**0002733-75.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO - ME X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO X EDNA CECILIA DO NASCIMENTO

1 - Fls. 70/70v: defiro, como requerido. 2 - Depreque-se a citação da pessoa jurídica, observando-se o endereço declinado pela CEF, bem como os ditames do art. 202 do CPC. 3 - Às providências, através dos sistemas Webservice e Bacenjud para a pesquisa de endereço da coexecutada, Sra. Edna Cecília do Nascimento. 4 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARINETE CECÍLIA COUTO NASCIMENTO, CPF nº 012.315.278-03, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em agosto de 2014 correspondia a R\$ 61.009,34 (sessenta e um mil e nove reais e trinta e quatro centavos). 5 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 6 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 7 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 8 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e

comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 9 - Int. e cumpra-se.

**0002955-43.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SEMAFORO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Fls. 100/100v: defiro, parcialmente. Considerando-se que quando da expedição da carta precatória de fl. 95 houve menção expressa acerca da citação da pessoa jurídica, e que tal ato não fora realizado pelo D. Juízo deprecado, determino a expedição de nova carta precatória àquele D. Juízo para a citação da pessoa jurídica. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as cópias necessárias, a teor do art. 202 do CPC, bem como com cópias das fls. 94/98. Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1507**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000362-47.2010.403.6138** - MARLENE ALVES FERREIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001312-56.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003243-94.2010.403.6138** - JERUZA HELENA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sejam reconhecidos e averbados todos os períodos de tempo especial, bem como seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial.Sustenta a parte autora, em síntese, o exercício de atividade especial nos períodos de 21/01/1986 a 15/11/1986 na função de limpadora, de 02/10/1995 a 13/06/2003 na função de atendente de enfermagem e de 01/05/1990 até 15/06/2011 (DER) na função de técnica de enfermagem, detendo, assim, 25 anos de trabalho em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/54).Em contestação com documentos (fls. 49/71), o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 110/150.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS porquanto o requerimento administrativo foi acostado à fl. 90 dos autos.Passo a apreciar o mérito.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº

53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA [- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da

exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS Quanto ao período de 21/01/1986 a 15/11/1986, a atividade de limpadora (fl. 41) exercida pela parte autora não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve a parte autora provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível, o que não ocorreu no presente de caso, de maneira que não há de ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período. Quanto aos períodos de 02/10/1995 a 31/03/2002 e de 01/04/2002 a 13/06/2003, em que a parte autora exerceu as funções, respectivamente, de atendente e técnica de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, o PPP de fls. 25/26 esclarece que a parte autora, durante seu período de labor, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos. Quanto ao período de 01/05/1990 a 31/01/1995, em que a parte autora exerceu a função de faxineira na Fundação Pio XII, o PPP de fls. 203/203-verso informa que a parte autora esteve exposta a risco químico e biológico no exercício de suas atividades laborativas. Nos períodos de 01/02/1995 a 30/06/1996, 01/07/1996 a 24/03/2002 e de 25/03/2002 a 15/06/2011 (DER), a parte autora laborou, respectivamente, nas funções de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem, na mesma instituição, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme PPP's de fls. 202, 204/205 e, ainda, quanto à função de técnica de enfermagem, informações contidas no LTCAT de fls. 206/216. Dessa forma, restou provado o exercício de atividade especial nos períodos de 02/10/1995 a 13/06/2003 (Santa Casa de Misericórdia de Barretos) e de 01/05/1990 a 15/06/2011 (Fundação Pio XII). Na data do requerimento administrativo (15/06/2011), formulado após a citação (08/07/2010), a parte autora contava com 21 anos 01 mês e 15 dias de atividade especial, uma vez que o período compreendido entre 02/10/1995 e 13/06/2003 é concomitante ao período de 01/05/1990 a 15/06/2011 e não pode ser computado em dobro na contagem de tempo de serviço (art. 96, inciso I, da Lei 8.213/91). Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. DISPOSITIVO. No mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhados em atividade especial os períodos de 02/10/1995 a 13/06/2003 (Santa Casa de Misericórdia de Barretos) e de 01/05/1990 a 15/06/2011 (Fundação Pio XII), a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,20. IMPROCEDE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 21/01/1986 a 15/11/1986. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora em razão da sucumbência mínima do réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001148-23.2012.403.6138 - GILBERTO ANTONIO GONCALVES(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que pede seja condenado o réu a reconhecer e averbar o trabalho rural no período de 01/01/1975 a 30/12/1982. Pleiteia, ainda, réu seja condenado a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 01/01/1975 a 06/12/2011 e a, conseqüentemente, conceder-lhe do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 06/12/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/103). Deferido os benefícios da justiça (fl. 131). Em contestação com documentos (fls. 108/124), o INSS sustenta que não há início de prova material da atividade rural contemporâneo ao período requerido. Aduz, ainda, que não é possível o enquadramento da atividade rural no código 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64, visto que a norma é específica ao trabalho na agropecuária. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Em audiência procedeu-se a colheita do depoimento pessoal da parte autora (fls. 153/155). As testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória (fls. 302/304). Procedimento administrativo carreado às fls. 196/268. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da

Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era

pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é

assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Dos documentos acostados aos autos são início de prova material da atividade rural da parte autora sua certidão de casamento e de nascimento de seus filhos, em que é qualificado como lavrador (fls. 43/46), a certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo relatando que a parte autora foi qualificada como lavrador no requerimento da carteira de identidade em março de 1978 (fl. 103) e a carteira de trabalho e previdência social (CTPS), em que há somente registro de atividade rural. A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que trabalhou aproximadamente dos 15 aos 22 anos de idade na fazenda Cuiabana, sem registro em carteira. Esclareceu que o dono da fazenda Cuiabana o registrou depois que o autor se casou, porque precisava de um trabalho com mais segurança, sendo que continuou por mais dois anos. Após, saiu para trabalhar em outro local sempre com anotação em carteira. A testemunha José Antônio de Oliveira narrou, em síntese, que começou a trabalhar na fazenda Cuiabana em 1974 e sabe que o autor começou a trabalhar na fazenda com 15 anos de idade, como serviços gerais. Informou que o patrão registrou os empregados somente por volta de 1984, mas que o autor se casou e saiu pouco tempo depois. A testemunha José Manoel dos Santos afirmou que em 1973 foi morar na fazenda Cuiabana, onde conheceu o autor. Confirmou que o autor trabalhava na fazenda como serviços gerais. Disse que o autor mudou após 4 anos, tendo o depoente continuado na fazenda Cuiabana. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor. Não obstante o primeiro documento hábil a servir de início de prova material do trabalho rural do autor seja do ano de 1983 (certidão de casamento de fls. 43), é possível reconhecer o trabalho rural do autor a partir de 01/01/1975, como postulado, uma vez que a prova testemunhal produzida é suficientemente esclarecedora quanto à data em que se iniciaram as atividades, o que também é confirmado no depoimento pessoal do autor (fls. 154). De mesma forma, as testemunhas confirmam que a parte autora sempre exerceu atividade de natureza rural até o registro em CTPS, o que autoriza o reconhecimento até 30/12/1982, como requerido. Assim, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor, como empregado rural, no período de 01/01/1975 a 31/12/1982, o que totaliza 08 (oito) anos e 01 (um) dia. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL ATIVIDADE RURAL A atividade rural não se encontra elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era

segurado da Previdência Social Urbana. Igualmente, ao tratorista rural, porque vinculado à Previdência Social Rural, cuja legislação não previa concessão de aposentadoria especial, tampouco conversão de tempo especial para comum, não pode ser aplicado o Decreto nº 53.831/64 para reconhecimento da natureza especial, pela categoria profissional, da atividade desenvolvida antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91. Os trabalhadores na agropecuária de que trata o código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, assim, só pode referir-se a trabalhadores da agropecuária que eventualmente estavam vinculados à Previdência Social Urbana àquele tempo em razão da natureza da atividade do empregador, como os trabalhadores em agroindústrias. Portanto, improcede o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade rural dos períodos 01/01/1975 a 31/12/1982, 05/09/1983 a 05/10/1985 e de 14/10/1985 a 30/10/1991. Não obstante, cumpre consignar que a parte autora também não provou a exposição a agente nocivo em aludidos períodos. Igualmente, quanto aos interregnos de 01/11/1991 a 07/07/1997 e de 01/08/1997 a 02/10/2006, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 68 e 70 não provam a exposição a qualquer agente nocivo. De outra parte, no vínculo empregatício de 02/04/2007 a 26/04/2011, com Homero Teixeira de Macedo Junior, o PPP de fl. 157 prova a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite legal de 85 dB(A), porém não de forma não ocasional. Ora, das atividades do autor descritas no PPP é compatível com o nível de ruído informado a de operação com trator, sendo essa, porém, apenas uma das atividades desempenhadas na condição de administrador agrícola. Infere, portanto, que a exposição ao agente nocivo ruído é meramente ocasional, o que não enseja seu reconhecimento como atividade especial. APOSENTADORIA ESPECIAL Não foi reconhecido nenhum tempo de atividades especial do autor, de modo que não há direito a aposentadoria especial. Por outro lado, o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice e versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum. Assim, somente o período anterior ao início de vigência da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais, visto que, até 29/04/1995, contaria com apenas 13 anos, 11 meses e 8 dias de contribuição, após a conversão do tempo comum para especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de atividade rural (08 anos e 01 dia) reconhecida nesta sentença, somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (27 anos, 05 meses e 22 dias), perfaz um total de 35 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 06/12/2011 (fl. 97), suficientes para a concessão do benefício. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2009, em que implementou todas as condições para concessão do benefício, eram exigidos 180 meses de carência. O documento de fl. 74 mostra que os vínculos empregatícios da parte autora superam em muito o tempo de carência exigido. Cumpria o autor, portanto, já na data do requerimento administrativo, todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício. A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo (06/12/2011), quando já implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo. FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; () 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente

que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevivência do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMENTA: ( )2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento e averbação de tempo de trabalho rural do período de 01/01/1975 a 31/12/1982. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela

Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: GILBERTO ANTÔNIO GONÇALVES CPF beneficiário: 020.515.308-90 Nome da mãe: Genoveva Valeriano Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 8, 733, Guaíra/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 anos, 05 meses e 23 dias. DIB: 06/12/2011 (DER) DIP: ----- RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002331-29.2012.403.6138 - MERCEDES ALVES DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sejam reconhecidos e averbados os períodos de atividade especial, bem como seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora, em síntese, o exercício de atividade especial nos períodos de 23/04/1984 a 13/06/1984, de 14/11/1984 a 13/11/1986, de 15/04/1987 a 05/09/1988, de 02/02/1989 a 28/04/1989, de 27/06/1989 a 23/02/1990, de 15/01/1991 a 14/07/1993 e de 13/11/1993 a 24/09/2003 na função de servente na empresa S.A Frigorífico Anglo, de 01/08/1990 a 10/01/1991 na função de serviços gerais na empresa Polished do Brasil e de 25/09/2003 a 23/09/2011 na função de faqueira na empresa BF Produtos Alimentícios LTDA, de maneira que conta com 25 anos, 02 meses e 27 dias de trabalho em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/65). Em contestação com documentos (fls. 78/89), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 98/165. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Inicialmente, ressalto que o requerimento de produção de prova pericial (fls. 167), já foi indeferido (fls. 68 e verso e fls. 71/72). Havendo decorrido o prazo para interposição de recurso, ocorreu a preclusão. Ademais, conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do Código de Processo Civil). FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como exercido sob condições especiais, os períodos de 23/04/1984 a 13/06/1984, 14/11/1984 a 13/11/1986, de 15/04/1987 a 05/09/1988, de 02/02/1989 a 28/04/1989, de 27/06/1989 a 23/02/1990, 15/01/1991 a 14/07/1993, 13/11/1993 a 05/03/1997. Assim, não há interesse de agir da autora quanto ao reconhecimento judicial desses períodos de exercício de atividades especiais. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento de tempo especial exercido nos períodos de 01/08/1990 a 10/01/1991, de 06/03/1997 a 24/09/2003 e de 25/09/2003 a 23/09/2011 (fls. 155/159). Passo a apreciar o mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida

Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB USO DE

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado

pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM** conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. **O CASO DOS AUTOS** Reconhecimento do tempo de atividade especial Observo que, dentre os períodos que a parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial, restam controvertidos apenas os períodos de 01/08/1990 a 10/01/1991, de 06/03/1997 a 24/09/2003 e de 25/09/2003 a 23/09/2011 (fls. 155/159). De 01/08/1990 a 10/01/1991 a atividade de serviços gerais exercida pela parte autora não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível, o que não ocorreu no presente de caso, de maneira que não há de ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período. No período de 06/03/1997 a 24/09/2003 o PPP de fl. 62 prova exposição a ruído de 87 dB(A) inferiores ao limite máximo de 90 dB(A) permitido pela legislação vigente à época, portanto não há que ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida. Os PPPs de fls. 63/64 provam que no período de 25/09/2003 a 23/09/2011 houve exposição a ruído de 88 dB (A) até 31/01/2008 e de 92 dB (A) de 01/02/2008 até 23/09/2011. De fato, a partir de 19/11/2003 o limite de exposição a ruído estabelecido pela legislação passou de 90 dB (A) para 85 dB (A). Deve, portanto, ser considerada especial a atividade exercida pela parte autora a partir de 19/11/2003. Ressalto que a mera indicação genérica da existência de EPI eficaz é insuficiente para afastar o reconhecimento da natureza especial, uma vez que não há nos autos provas conclusivas sobre a neutralização do agente nocivo (fl. 155). Impõe-se, assim, reconhecer como laborado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 23/09/2011. De rigor, por outro lado, a improcedência do pedido de reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01/08/1990 a 10/01/1991, de 06/03/1997 a 24/09/2003 e de 25/09/2003 a 18/11/2003. O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido na presente sentença acresce ao cálculo do INSS 07 anos, 10 meses e 05 dias de atividade especial, de maneira que conta a autora com 18 anos, 01 mês e 04 dias de atividade especial em 09/04/2012 (data do requerimento administrativo). Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Direito assiste à parte autora, contudo, à conversão de tempo de atividade especial para comum no período trabalhado em condições especiais de 19/11/2003 a 23/09/2011 (fls. 155/159). **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 18). De outro giro, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente da conversão da atividade especial em comum, somado ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS após a conversão e ao tempo em atividade comum perfaz um total de 29 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data da citação, em 01/03/2013 (fl. 74). Portanto, não cumpre a parte autora o requisito de 30 anos de tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação (01/03/2013). Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria proporcional, visto que o pedido da parte autora está restrito à concessão de aposentadoria integral. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 23/04/1984 a 13/06/1984, 14/11/1984 a 13/11/1986, de 15/04/1987 a 05/09/1988, de 02/02/1989 a 28/04/1989, de 27/06/1989 a 23/02/1990, 15/01/1991 a 14/07/1993 e de 13/11/1993 a 05/03/1997, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhado em atividade especial o período de 19/11/2003 a 23/09/2011, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,20. **IMPROCEDE** o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 01/08/1990 a 10/01/1991, de 06/03/1997 a 24/09/2003 e de 25/09/2003 a 18/11/2003. Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência mínima do réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 23 de março de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

**0000260-20.2013.403.6138 - MARILU DE FATIMA RUBIANO DE FREITAS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja o réu condenado a conceder-lhe o

benefício da aposentadoria especial. Sustenta a parte autora, em síntese, o exercício de atividade especial nos períodos de 08/05/1981 a 29/04/1983 na função de servente para a empresa S/A Frigorífico Anglo, de 18/01/1990 a 17/11/2003 na função de atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, de 01/05/1995 a 30/06/1998 na função de auxiliar de enfermagem no Hospital Psiquiátrico Rio Grande e de 1998 até a data do ajuizamento da ação na função de auxiliar de enfermagem na Fundação Pio XII, e, assim, conta com 25 anos de trabalho em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/30). Indeferido o pedido de tutela e concedida a gratuidade de justiça (fl. 33). Em contestação com documentos (fls. 36/57), o INSS arguiu preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora replicou (fls. 60/61). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 64/88) sobre o qual a parte autora manifestou-se (fl. 94) e o INSS manteve-se silente (fl. 95). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-

83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA[- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[RUÍDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDOAté 05/03/1997(até Dec. 2172/97) 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dBDe 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dBUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAISLei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de

qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS Dentre os períodos que a parte autora pretende ver reconhecida a natureza especial da atividade, restam controversos os períodos de 08/05/1981 a 29/04/1983 na função de servente para a empresa S/A Frigorífico Anglo, de 29/04/1995 a 17/11/2003 na função de atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Barretos, de 01/05/1995 a 30/06/1998 na função de auxiliar de enfermagem no Hospital Psiquiátrico Vale do Rio Grande Ltda e de 01/07/1998 até a data do ajuizamento da ação na função de auxiliar de enfermagem na Fundação Pio XII (fl. 18). De 08/05/1981 a 29/04/1983, a atividade de servente exercida pela parte autora não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve a parte autora provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. A parte autora colacionou aos autos PPP (fl. 19) que prova a exposição a ruído de 84 dB (A), acima do limite para esse período. No período de 29/04/1995 a 17/11/2003, o PPP de fls. 20/21 prova que a parte autora, no exercício das atividades de atendente e encarregada auxiliar de enfermagem manteve contato com vírus, fungos e bactérias de maneira a configurar a exposição a agente agressivo biológico. O LTCAT de fls. 25/30 e os PPPs de fls. 22/24 demonstram que a mesma exposição a agente nocivo biológico ocorreu nos períodos de 01/05/1995 a 30/06/1998 e de 01/07/1998 até 22/06/2012, data do PPP de fls. 24 e verso, períodos em que, respectivamente, a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem no Hospital Psiquiátrico Vale do Rio Grande Ltda e na Fundação Pio XII. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais os períodos pleiteados de 08/05/1981 a 29/04/1983, de 29/04/1995 a 17/11/2003, de 01/05/1995 a 30/06/1998 e de 01/07/1998 até 22/06/2012. Os períodos de atividade especial ora reconhecidos, somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (5 anos, 3 meses e 11 dias, fls. 18) e excluída a concomitância de períodos, na data de emissão do último PPP, 28/06/2012, totalizam 24 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de atividade especial. Portanto, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de atividade especial, de forma que improcede o pedido de aposentadoria

especial.Descabe declarar o tempo de exercício de atividade especial reconhecido nesta sentença, visto que alegado na inicial apenas como causa de pedir do pedido de concessão de aposentadoria especial.**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carênciaA concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 18).De outro giro, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais, somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, em atividade comum e em atividade especial, perfaz um total de 30 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data da citação, em 19/04/2013 (fl. 35).Portanto, cumpre a parte autora, os requisitos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, após conversão de tempo especial em comum, na data da citação (19/04/2013).**DISPOSITIVO.**Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo.Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Do que se tem dos autos, a parte autora encontra-se ativa, de forma que está ausente a urgência do provimento jurisdicional.**SÚMULA DE JULGAMENTO**Nome do beneficiário: MARILU DE FÁTIMA RUBIANO DE FREITASCPF beneficiário: 932.419.098-91Nome da mãe: Aparecida GustavoNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Travessa do Parque, 56, Barretos/SPEspécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoTempo de contribuição 30 anos, 10 meses e 11 dias.DIB: 19/04/2013 (citação)DIP: -----RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgadoEficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Barretos, 23 de março de 2015.Alexandre Carneiro LimaJuiz Federal

**0000838-80.2013.403.6138 - SANDOVAL NUNES GONCALVES JUNIOR(SP331147 - STENIL DE PAULA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial.Alega a parte autora que trabalhou como electricista na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL no período de 06/10/1987 a 11/10/2012 (DER) sempre em atividade perigosa pelo contato com eletricidade.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/57).Em contestação com documentos (fls. 69/82) o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRA**fasto a preliminar arguida pela autarquia. A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais não demonstra gozo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 78), sendo a alegação destituída de fundamento e desconexa com a prova produzida pelo próprio réu.De outro giro, considerando o reconhecimento, na via administrativa, da natureza especial da atividade no período de 06/10/1987 a 05/03/1997 (fls. 44/45), forçoso o reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir no período.Remanesce, contudo, o interesse de agir quanto ao reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1987 a 11/10/2012 (DER).**PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL**Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do

Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo

ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).O CASO DOS AUTOSDentre os períodos laborados pela parte autora, não foi reconhecida a natureza especial da atividade exercida de 06/03/1997 a 11/10/2012 (DER). Desse período, excluo de início aquele em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 07/08/2007 a 26/08/2007, o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido.(AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013)Portanto, deve ser analisada a natureza especial da atividade de eletricitista exercida pela parte autora entre 06/03/1997 e 06/08/2007 e de 27/08/2007 a 11/10/2012 (DER).O PPP de fls. 39/41 prova a exposição ao agente agressivo energia elétrica de alta tensão (acima de 250 volts) e a periculosidade da atividade.Atualmente é pacífica na jurisprudência a possibilidade de reconhecer a natureza especial da atividade laboral ainda que não especificado o agente nocivo nos anexos do Decreto nº 3.048/99, desde que haja prova da insalubridade, penosidade ou periculosidade da atividade desenvolvida. Vejam-se os

seguintes julgados: AGARESP 161.000 - STJ - 1ª TURMA - DJe 10/09/2013 RELATOR MINISTRO ARI PARGENDLEREMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. AGARESP 339.415 - STJ - 2ª TURMA - DJe 26/08/2013 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA [ ]2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o tempo de serviço sob exposição à eletricidade fora comprovado porque o requisito da prova de exposição aos agentes nocivos fora atendido. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente que, no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, modificar o acórdão implicaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental improvido. Deve, portanto, ser reconhecida a natureza especial da atividade laboral exercida pela parte autora nos períodos de 06/03/1997 e 06/08/2007 e de 27/08/2007 a 11/10/2012 (DER). O tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença somado ao tempo de atividade especial já reconhecido pela administrativamente pelo INSS totaliza 24 anos, 11 meses e 16 dias na data do requerimento administrativo, insuficientes para concessão de aposentadoria especial. Não obstante, o PPP de fls. 39/41, expedido em 03/04/2013, permite concluir que, ao menos até essa data, a parte autora continuou a exercer a atividade de eletricitista exposto a energia elétrica em alta voltagem que ora enseja o reconhecimento do tempo especial. Portanto, até a data de expedição do documento, 03/04/2013, a parte autora contava com 25 anos, 05 cinco meses e 08 dias de tempo de contribuição em atividade especial, de maneira que nessa data cumpria o requisito de 25 anos em atividade especial. Foi cumprida a carência mínima exigida, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Portanto, cumpridos os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para a concessão do benefício da aposentadoria especial com data de início na data de citação, 14/06/2013 (fl. 68). Descabe declarar o tempo de exercício de atividade especial reconhecido nesta sentença, visto que alegado na inicial apenas como causa de pedir do pedido de concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria especial para condenar o réu, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Do que se tem dos autos, a parte autora encontra-se ativa, de forma que está ausente a urgência do provimento jurisdicional. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: SANDOVAL NUNES GONÇALVES JUNIOR CPF beneficiário: 018.612.668-98 Nome da mãe: Anizia Elias Gonçalves Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário:.... Rua Primavera, 550, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Tempo de contribuição 25 anos, 05 meses e 08 dias. DIB: 14/06/2013 (citação) DIP: ----- RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 23 de março de 2015. Alexandre carneiro Lima Juiz Federal

**0000882-02.2013.403.6138 - MANOEL LOPES DE ALCAMIM (MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/34). A parte autora apresentou emenda à petição inicial com documentos (fls. 38/46). Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). Em contestação, com documentos (fls. 58/69), o INSS sustentou que a parte autora computou em duplicidade o período de 03/01/1997 a 30/11/1999, razão pela qual não cumpre o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora apresentou réplica com documentos (fls. 75/88) Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 89/165). A parte autora justificou a pertinência somente da prova documental (fls. 178/179). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo

142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

**CASO DOS AUTOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No caso, a controvérsia cinge-se aos períodos de 03/01/1976 a 30/11/1999, 21/01/1980 a 13/02/1980 e 31/07/2012 a 20/05/2013, visto que os demais períodos aludidos na petição inicial e emenda foram reconhecidos administrativamente pelo INSS no procedimento administrativo NB 157.712.297-3 (fls. 42/44 e 162/163). No que tange ao período de 03/01/1976 a 30/11/1999, em que a parte autora alega ter trabalhado para a empresa Consórcio Tenenge Daip por 35 meses no período indicado (fls. 06 e 78), verifico a ocorrência de erro material da parte autora quanto à data de admissão. Com efeito, em suas planilhas de fls. 15 e 84, a empresa Consórcio Tenenge Daip consta como empregadora da parte autora no período de 03/01/1997 a 30/11/1999, o qual não teria sido contado como tempo de contribuição. Todavia, o vínculo com a empresa Consórcio Tenenge Daip foi reconhecido pelo INSS (fls. 43), mas em razão da concomitância de aludido período com o vínculo com a empresa CPA - Central Perfuradora Araraquarense Ltda-ME (03/01/1997 a 31/01/2010), reconhecido e computado administrativamente pelo INSS, não resultou em acréscimo no tempo de contribuição da parte autora. Quanto ao interregno de 21/01/1980 a 13/02/1980, constato que as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) permitem afirmar que se trata de anotação extemporânea. Não faz, portanto, prova plena do fato nela registrado e, por conseguinte, caberia à parte autora produzir prova que corroborasse o registro extemporâneo, o que incorreu nos autos. Não obstante, cumpre consignar que, ainda que adicionado o curto tempo de contribuição de 23 dias, a parte autora não alcança o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício. De outra parte, a contagem administrativa não incluiu o período posterior a 30/07/2012, por se tratar este da data do requerimento administrativo. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do interregno entre o procedimento administrativo e a data da contestação, considerada aqui a data da citação por não ter sido formalizada nos autos (artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil), será de 11 meses e 10 dias, que somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (31 anos, 05 meses e 17 dias), perfaz um total de 32 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data da contestação, em 09/08/2013, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Também não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (30/07/2012), visto que, além da carência e da idade mínima de 53 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de

contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998).A parte autora completou a idade mínima de 53 anos em 2008, porém não contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20/98.Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 18 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição.O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 16 anos, 01 mês e 16 dias, isto é, deveria cumprir um total de 34 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição.Conforme o tempo de contribuição reconhecido corretamente na via administrativa, a parte autora havia cumprido apenas 31 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo e 32 anos, 04 meses e 27 dias até a data da contestação, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Honorários advocatícios são devidos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001522-05.2013.403.6138 - GLORIA MARIA DEMITILDES DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 26/26-verso).Em contestação com documentos, o réu arguiu preliminar de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e condenação da parte autora por litigância de má-fé.Réplica às fls. 43/46A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 52).A parte ré não se manifestou (fl. 55-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os documentos carreados pelo réu às fls. 33/34 revelam a existência de ação anterior com as mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir e com o trânsito em julgado. A declaração da parte autora confirma a repetição de demanda (fl. 50), sendo de rigor o reconhecimento de coisa julgada.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E GRATUIDADE DE JUSTIÇANão obstante o reconhecimento da coisa julgada, no caso é imperioso reconhecer que a autora procede com má-fé processual.Em sua petição inicial, afirma a autora que sempre acompanhou o marido nas lides laborais rurais (fl. 03). Sucede, todavia, que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) prova que, ao menos, desde 15/03/1976 (fls. 39), o cônjuge da autora exerce atividade de natureza urbana, havendo vários vínculos empregatícios como motorista de caminhão (CBO 98560), antes do início do vínculo com a Prefeitura Municipal de Guaíra em 1987. Os dados do CNIS do cônjuge da parte autora são prova bastante para revelar a nítida tentativa de induzir a erro o julgador, alterando a verdade dos fatos.Tal conduta mostra-se manifestamente contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados, essencialmente, na letra do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, intentando-se um enriquecimento sem causa da parte autora caso julgado procedente o pedido, o que deve ser repellido pelo direito.O caso subsume-se às hipóteses descritas nos incisos II e III do artigo 17 do Código de Processo Civil, cabendo, por conseguinte, condenação da parte autora ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 10% do valor da causa atualizado, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e das custas processuais.A gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal.Casso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos a autora, ante o reconhecimento da litigância de má-fé.DISPOSITIVOPosto isso, em razão da coisa julgada, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Ante a cassação dos benefícios da justiça gratuita, condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e a suportar as custas processuais.Condenno a parte autora ainda a pagar ao réu multa de 1% (um por cento) do valor da causa, além de indenização de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001898-88.2013.403.6138 - LUIZ ANTONIO DA ROCHA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a

concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedido a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO

direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento. De fato, a parte autora é pessoa aposentada, tendo, portanto, fonte de renda, o que afasta o perigo da demora. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos;

e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002310-19.2013.403.6138 - LUIZ MARIO VIGILATO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a concessão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora efetuasse o recolhimento das custas processuais, conforme decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 77). A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte (fls. 77 e 87). O feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausente, pois, o recolhimento das custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000048-28.2015.403.6138 - ADAO ANTONES DE ALMEIDA MOREIRA(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a concessão de benefício por incapacidade. O juízo determinou que a parte autora adequasse o valor da causa, emendando a petição inicial (fl. 34). A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte (fl. 34-verso). Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000332-36.2015.403.6138 - LAURINDA VENTURA MACHADO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a parte impetrante pleiteia seja a autarquia previdenciária compelida a pagar o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta-se, em síntese, que o benefício de aposentadoria por idade foi indevidamente negado. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 15/22). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Pleiteia a parte impetrante a concessão de aposentadoria por idade, negado administrativamente em razão da ausência de cumprimento da carência (fl. 22). O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. As provas documentais colacionadas aos autos pela parte impetrante são insuficientes e frágeis, sendo a questão discutida referente a fato que revela ser imprescindível a dilação probatória. Com efeito, a percepção de benefício previdenciário de pensão por morte não confere à parte impetrante a qualidade de segurado. Assim, não restou esclarecido se a parte impetrante filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, visto que o benefício de pensão por morte pressupõe a qualidade de segurado do instituidor do benefício e não de seu beneficiário. Dessa forma, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. A impetrante é, pois, carecedora da ação por

falta de interesse processual, pois a via eleita é inadequada. **DISPOSITIVO** Posto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, sem prejuízo ao impetrante do disposto nos artigos 19 da Lei 12.016/2009 e 268 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000040-27.2010.403.6138** - ASCIMA SALOMAO ALVIM(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASCIMA SALOMAO ALVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000135-57.2010.403.6138** - JOSE PAULO MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000354-70.2010.403.6138** - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000379-83.2010.403.6138** - IRACEMA ISIDORO DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ISIDORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002337-07.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA PEDROSO FAUSTIONI(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEDROSO FAUSTIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001823-20.2011.403.6138** - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000500-43.2012.403.6138** - CLEUNICE APARECIDA DE LIMA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000775-89.2012.403.6138** - IRMA CELESTINA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA CELESTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000199-62.2013.403.6138** - ALDA MARIA COSTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000490-62.2013.403.6138** - CLEONICE RIBEIRO - INCAPAZ X CLOVIS MESSIAS RIBEIRO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000524-37.2013.403.6138** - MIRALVA PEREIRA BARBOSA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRALVA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000930-24.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS ROGERIO ROSA X KELLY CRISTINA DE CASTRO ROSA(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES)

Vistos.Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fls. 57, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001103-48.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Vistos.Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora às fls. 30, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1518**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001474-46.2013.403.6138** - JOAO BATISTA ROMAO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora postula, na petição de fls. 222/223, a correção do erro material presente na decisão de fl. 218, consistente no fato de que houve a determinação de destacamento de honorários contratuais em nome do Dr. Sérgio Henrique Pacheco.O exame do pleito formulado pelo Dr. Alan Rosa Hormigo impõe uma observação necessária: a de que o juiz só poderá alterar decisão por ele proferida para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento

da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo (CPC, art. 463, I), revelando-se possível, ainda, tal modificação, por meio de embargos de declaração (CPC, art. 463, II). Não vislumbro ocorrentes, contudo, na espécie, tais hipóteses, que, presentes, poderiam justificar, excepcionalmente, a modificação do ato decisório, pois o seu conteúdo não se mostra impregnado de inexatidão material. Portanto, não há que se falar em erro material, quando a questão tratar de mera interpretação equivocada do dispositivo por parte do advogado requerente. Ao contrário do que afirma, a decisão não determinou o destacamento dos honorários advocatícios contratuais em nome do Dr. Sérgio Henrique Pacheco, e sim, os honorários sucumbenciais, por ter o referido patrono conduzido o processo até seu trânsito em julgado. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 218, requisitando os devidos pagamentos. Publique-se.

**0001078-35.2014.403.6138** - MARIA APARECIDA MARTINS POSSIA(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a outorga de poderes de representação a outro advogado, conforme instrumento de folha 119, determino o acautelamento do alvará de levantamento n.º 03/2015, em razão de o advogado Dr. José Ruz Caputi não mais representar a autora neste feito. Terá ela o prazo de validade do alvará (60 dias da sua expedição) para regularizar a representação processual, por meio da juntada de nova procuração/substabelecimento, em favor de José Ruz Caputi, para o fim de retirar o alvará e levantar o numerário, ou para requerer a expedição de novo alvará em nome do advogado recém-constituído (Dr. Luiz Fernando Rosa). Nesse caso, ficam desde logo determinados o cancelamento do alvará n.º 03/2015 e a expedição de um novo alvará de levantamento, nos termos do despacho de folha 140. Proceda à inclusão, no Sistema Processual Informatizado, do nome do advogado constituído (Dr. Luiz Fernando Rosa), mantendo-se o nome do advogado que patrocinou a causa (Dr. José Ruz Caputi). Após, prossiga-se, nos termos do despacho de folha 140, intimando a parte autora para a retirada, em 05 (cinco) dias, do alvará n.º 04/2015, e para que cumpra o determinado neste despacho. Intime-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000582-11.2011.403.6138** - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 181, proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório n.º 2013.0000260, cadastrado em 14/05/2013 (fl. 151). Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001902-33.2010.403.6138** - JOYCE HELENA DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de fl. 277, uma vez que as ações em trâmite na Justiça Federal não são abrangidas pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Procuradoria Geral do Estado de (PGE) e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 276, tornando-me conclusos para extinção da execução nos termos do art. 791, I do CPC. Publique-se.

**0002089-41.2010.403.6138** - ISRAEL MENDES SILVA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora para ciência das informações prestadas pela Autarquia Previdenciária às fls. 157/158. Prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos tornarão conclusos.

**0003756-62.2010.403.6138** - LIDUCENA FAQUINETI MARQUES DE OLIVEIRA(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDUCENA FAQUINETI MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIRSON CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fls. 19 e 204, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, seu nome na Receita Federal. Com a regularização, verificando a Secretaria a necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para possíveis anotações. Com a regularização, prossiga-se nos termos do item 4 da decisão de fl. 202, requisitando os pagamentos em conformidade com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária à fl. 181. Decorrido o prazo sem a devida regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003770-46.2010.403.6138** - ALESSANDRA PINHEIRO DOS SANTOS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 282. Defiro.Proceda a Secretaria a extração das cópias autenticadas da procuração de fl. 134 e do substabelecimento de fl. 171, bem como a expedição de Certidão de Inteiro Teor em consonância com as determinações feitas pelo Conselho Nacional de Justiça quanto a possibilidade de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora, intimando o requerente pelo meio mais expedito para retirada em 5 (cinco) dias.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 269, tornando-me conclusos para extinção da execução (art. 791, I, CPC).Publique-se. Cumpra-se.

**0006936-52.2011.403.6138** - PAULO MIGUEL SILVA DO NASCIMENTO X JOSEANE JOSE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MIGUEL SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a efetivação dos pagamento (fl. 119), nada a deferir quanto ao pleito de fl. 122.Assim, caberá a representante legal do menor PAULO MIGUEL SILVA DO NASCIMENTO, a Sra. JOSEANE JOSÉ DA SILVA (CPF/MF 280.646.058-14) comparecer diretamente na agência bancária do Banco do Brasil, de posse da documentação necessária, para efetuar o saque, sem a necessidade de expedição de alvará.Isso posto, prossiga-se nos termos do item 2 da decisão de fl. 121.Publique-se.

**0007524-59.2011.403.6138** - TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X LILIANE PREVIDELI(SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora para ciência das informações prestadas pela Autarquia Previdenciária às fls. 159/160. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, os autos tornarão conclusos.

**0001546-67.2012.403.6138** - IVANI MARIA DA LUZ LOBATO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MARIA DA LUZ LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a obtenção de cópia autenticada e de Certidão de Inteiro Teor conforme requerido à fl. 124, necessário se faz o recolhimento das custas por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Isso posto, indefiro, por ora, o pleito de fl. 124.Não obstante, defiro ao requerente, caso ainda tenha interesse, o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas em consonância com as orientações disponibilizadas na página da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo [www.jfsp.jus.br/custas-judiciais](http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais).Com a comprovação do recolhimento das custas, proceda a Secretaria a extração de cópia autenticada da procuração de fl. 12, bem como a expedição de Certidão de Inteiro Teor em consonância com as determinações feitas pelo Conselho Nacional de Justiça quanto a possibilidade de levantamento dos valores depositados em nome da parte autora, intimando o requerente pelo meio mais expedito para retirada em 5 (cinco) dias.Com o decurso de prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 122, tornando-me conclusos para extinção da execução (art. 791, I, CPC).Publique-se. Cumpra-se.

**0002649-12.2012.403.6138** - MARIA DAS DORES ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora do indeferimento do destacamento dos honorários contratuais, visto que diferentemente do informado na petição de fls. 135/136, o contrato não foi carreado aos autos.Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000669-93.2013.403.6138** - VALTER LINO DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já intimada a parte autora dos parâmetros fixados para o limite no destacamento dos honorários

contratuais, baseados no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Tribunais Regionais Federais. Ficam também as partes intimadas para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

## **Expediente Nº 1529**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003510-66.2010.403.6138 - MARINALDA SALDOCO FACAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A parte autora pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício por incapacidade. Procuração e documentos às fls. 07/21. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida inicialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/25). Em contestação com documentos (fls. 32/113), o INSS alega existência de coisa julgada. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 123). Primeiro laudo médico pericial (fls. 131/137). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e juntou documentos (fls. 140/181). O INSS manifestou-se sobre o laudo e apresentou alegações finais (fls. 183/185). Decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 208/209) anulando a sentença de fls. 187/188-verso. Novo laudo médico pericial acostado às fls. 215/224, sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 227/229 e 232/233). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, inócorre coisa julgada porquanto, em que pese a existência de sentença proferida nos autos dos processos nº 066.01.2005.000912-5 e 066.01.2005.006521-0 (fls. 57/113), atualmente arquivados neste Juízo, foi prolatada sentença posteriormente extinguindo os feitos sem análise do mérito (fls. 113). Passo a analisar o mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo pericial concluiu que a parte autora padece de hipertensão arterial, diabetes, esteatose hepática e obesidade grau III, patologias que a incapacitam de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam grandes esforços físicos (fls. 214/224). Em que pese as conclusões do médico perito, ao consignar que há incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades que a parte autora vinha desenvolvendo até então, a resposta dada ao quesito nº 2, letra b, do Juízo revela que tal conclusão baseou-se tão somente nos relatos da autora (fls. 221), o que, inclusive, pode ser confirmado pelas informações contidas no campo histórico laborativo às fls. 216. Ocorre que os extratos do

Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 56, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fls. 230/231, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 83/84 e os próprios relatos da parte autora (fls. 216) permitem concluir, com segurança, que as últimas funções exercidas por ela (técnica radiologia, secretária, telefonista, auxiliar administrativo) são atividades leves que não demandam grandes esforços físicos. São, portanto, compatíveis com as limitações apresentadas. Ante a ausência de incapacidade para as atividades habituais, é de rigor a improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001419-32.2012.403.6138 - WILSON ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X MARCIA TARGAS (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora em face da parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. Noticiado o óbito do autor (fl. 64), não tendo deixado filhos (fls. 89/90), bem como não tendo sido reconhecida a união estável entre a parte autora e a inventariante, foi deferido o pedido de habilitação do espólio de Wilson Antônio Rodrigues (fls. 131/132). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial informa que a parte autora padecia de hepatopatia grave e estava total e permanentemente incapaz para o trabalho desde maio de 2012. De outro giro, a análise das planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 80/81) demonstram que a parte autora, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito (05/2012), ostentava a qualidade de segurado. Ademais, por ser portador de hepatopatia grave, está dispensado do cumprimento da carência, nos termos do art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91. Portanto, é rigor a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez com data de início na data do requerimento administrativo, 03/05/2012 (fl. 25) e data de cessação na data do óbito, 04/09/2012 (fl. 64). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** com data de início do benefício (DIB), data de cessação do benefício (DCB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e data de

cessação do benefício (DCB), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. O pagamento das prestações vencidas deverá ser feito nos termos da decisão de fls. 131/132, de forma que os valores deverão ficar à disposição do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barretos, para partilha no bojo do inventário nº 066.01.2012.013254-3. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas recolhidas (fl. 169). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: WILSON ANTONIO RODRIGUES CPF beneficiário: 019.750.708-52 Nome da mãe: Efigênia Rodrigues Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Miguel Ângelo Canônico, nº 129, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data da reavaliação: ..... Não se aplica DIB: 03/05/2012 (DER) DCB: ..... 04/09/2012 (DATA DO ÓBITO) DIP: Não se aplica. RMI: A calcular na forma da lei RMA: ..... A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença condicionada a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000653-42.2013.403.6138 - GILMAR OTAVIO TEIXEIRA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça (fls. 16/17). Estudo social (fls. 18/27) e laudo médico pericial (fls. 57/66) juntados aos autos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 67). Em contestação com documentos (fls. 71/126), sustentou o réu que o autor não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 128/131). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que

situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [ ] 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOSA parte autora atende ao requisito legal de hipossuficiência econômica já pelo critério puramente matemático, pois vive com sua irmã e seu cunhado, este que tem renda mensal de R\$700,00, mas não integra o núcleo familiar da parte autora (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93); além de renda de comércio informal da irmã, conforme certidão de fls. 50. De outra parte, o laudo médico pericial de fls. 57/66 atestou que o autor não se encontra incapaz para o trabalho, a despeito de padecer de epilepsia. A parte autora, de tal sorte, não se enquadra na condição de deficiente exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais dos peritos (assistente social e médico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000902-90.2013.403.6138 - HELENA MARIA BENATI DE PAULA MELO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça (fls. 43/44). Laudo médico pericial (fls. 47/56) e estudo social juntados aos autos (fls. 61/73). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 74). Em contestação com documentos (fls. 77/103), sustentou o réu que a parte autora não cumpre os requisitos legais para concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 129). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Inicialmente, destaco que a contestação, no que concerne ao mérito da demanda, está dissociada da controvérsia posta nos autos, visto que a renda per capita familiar mencionada na contestação e fundada em dados Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) referem-se a pessoas e familiares estranhos a esta demanda. Deixo, portanto, de apreciar os argumentos de mérito deduzidos na contestação, visto que impertinentes ao caso. A respeito do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigida pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No

mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [4]. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebido por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOS Primeiramente, o laudo médico pericial de fls. 47/56 atestou que a autora não se encontra incapaz para o trabalho, a despeito de padecer de artropatia degenerativa difusa. O perito conclui que não há restrição articular e não houve alterações no exame. Igualmente, não constatou sinal de insuficiência renal ou perda da iniciativa ou pragmatismo. A parte autora, de tal sorte, não se enquadra na condição de deficiente e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, ainda que atenda ao requisito da hipossuficiência econômica. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais (assistente social e médico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001026-73.2013.403.6138 - WALTER LACERDA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a

aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. A note-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias apresentadas pela parte autora, de maneira que são inconsistentes as impugnações ao laudo por ela apresentadas. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade. Note-se, ademais, que não foram apresentados exames médicos pela parte autora que poderiam dar suporte aos atestados médicos que apresentou ou ao parecer técnico de seu fisioterapeuta e, por conta disso, bem como pelo exame clínico do perito judicial, este concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, havendo ratificado suas conclusões quando instado a prestar esclarecimentos (fls. 80). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001107-22.2013.403.6138 - ANTONIO BARROSO CAMILO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS As planilhas do Cadastro Nacional de Informações (CNIS) (fls. 144/145) demonstram que, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito, 07/02/2013, a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurado. Quanto ao requisito legal de incapacidade, o laudo pericial (fls. 76/84) atesta que o autor sofre de asma, condição que o incapacita de forma parcial e permanente para exercício de sua atividade habitual de trabalhador rural, podendo, contudo, ser reabilitado para outras funções. Embora o médico perito tenha indicado a possibilidade de reabilitação do autor para outras atividades, observo que ele é pessoa de idade relativamente avançada (quase 58 anos de idade) e de baixo grau de instrução. Ademais, a análise do histórico profissional do autor revela que ele sempre exerceu a função de trabalhador rural. Portanto, analisando o laudo médico pericial à

luz das demais provas produzidas nos autos, é possível afirmar, com segurança, que a incapacidade do autor é total e permanente, de forma que faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez desde 02/04/2013, quando lhe foi concedido o auxílio-doença na via administrativa (fl. 37), devendo, entretanto, ser limitado ao pedido de concessão desde a data da cessação do auxílio-doença (03/06/2013).DISPOSITIVO .Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez e confirmo a antecipação de tutela concedida em sede de agravo de instrumento. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme tópico síntese que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo data da reavaliação do tópico síntese que segue abaixo. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. TÓPICO SÍNTESE Nome do beneficiário: ANTÔNIO BARROSO CAMILO CPF beneficiário: 098.848.438-21 Nome da mãe: Maria Antonia Barroso Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: .R. Jair de Paula Ribeiro, 512, Guanabara, Ituverava/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91) DIB: 03/06/2013 (data da cessação do auxílio-doença) DIP: Não se aplica RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000111-59.2013.403.6138 - OSAIR PEREIRA DE BRITO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. O benefício de auxílio-doença foi concedido por tutela antecipada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica informou ao juízo que o autor é portador de hipertensão arterial severa. Concluiu que a incapacidade é total e temporária. Após perda de qualidade de segurado e reingresso no Regime Geral da Previdência Social em outubro de 2010, a parte autora verteu apenas 03 contribuições previdenciárias (fls. 25/27),

número inferior a 1/3 da carência do benefício pleiteado, o que não permite a contagem das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91). De outra parte, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e planilhas do sistema DATAPREV (fls. 106 e 124) revelam que o benefício previdenciário concedido em 01/09/2011 (NB 547.801.714-7) prescindia do cumprimento da carência. Por isso, bastaram as 03 contribuições pagas após o reingresso no Regime Geral de Previdência Social para concessão do benefício. Assim, embora mantida a qualidade de segurado, enquanto em gozo de benefício previdenciário, a parte autora não preenchia o requisito da carência ao tempo do início da incapacidade laboral constatada na perícia médica produzida nos autos (24/07/2013). A parte autora, portanto, não atende ao requisito da carência, a teor do disposto no artigo 25, inciso I, Lei nº 8.213/91, visto que a doença incapacitante constatada nos autos não dispensa o cumprimento da carência. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e revogo a antecipação de tutela. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se o INSS, por meio da APSJ, com urgência, sobre a revogação da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001192-08.2013.403.6138 - AMARILDO AGUETONI(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, fazendo jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSAs planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) demonstram que, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito (23/05/2012), o autor ostentava a qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência. Quanto à incapacidade, o laudo pericial informa que o autor apresenta seqüela de cirurgia de hérnia abdominal que o incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas. A despeito da hipótese levantada pelo médico perito em resposta ao quesito 2 do juízo (fl. 138), em complementação, tenho a convicção de que não há possibilidade de readaptação para outras atividades que não demandem esforços físicos, tendo em vista que atualmente o autor está com 50 anos de idade e somente laborou como pedreiro e rurícola. Tal situação, por força do disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, confere à parte autora direito a aposentadoria por invalidez. Portanto, diante da impossibilidade da reabilitação profissional da parte autora, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença (14/11/2012). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez e confirmo a antecipação de tutela. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte

autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme tópico síntese que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de antecipação de tutela deverão ser compensados. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo data da reavaliação do tópico síntese que segue abaixo. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. TÓPICO SÍNTESE Nome do beneficiário: AMARILDO AGUETONICPF beneficiário: 051.319.248-47 Nome da mãe: Zélia Rodrigues Aguetoni Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Alameda Noruega, nº 642, CEP 14784-030, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91) DIB: 15/11/2012 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença) DIP: Não se aplica RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001619-05.2013.403.6138 - ELITON LUIZ GUIMARAES X ROSIMEIRE APARECIDA GUIMARAES (SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora é portadora de epilepsia que a incapacita de forma total e temporária (fl. 45). O médico perito afirmou, em resposta ao quesito 04 do juízo e 11 do INSS, que a incapacidade teria se iniciado em 29/10/2013, data da perícia. A data de 29/10/2013 não tem fundamento em nenhuma informação constante dos autos, configura apenas a data em foi realizado a perícia judicial. Nesse ponto, destaco que a parte autora relatou ao perito piora em seu quadro de saúde há dois anos contados da perícia, ou seja, desde outubro de 2011. Ademais, o documento médico mais antigo a relatar o estado clínico do autor é de setembro de 2012. Dessa forma, a doença e incapacidade da parte autora é anterior ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Com efeito, a planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) revela que, em setembro de 2012, o autor não detinha qualidade de segurado, a qual só foi readquirida em 19/11/2012. De outra parte, ainda

que se considerasse a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial, não restaria cumprido o requisito da carência, visto que o autor não verteu o mínimo de 1/3 necessário para computar as contribuições anteriores ao seu reingresso (art. 24 da Lei 8.213/91). A parte autora, portanto, não atende ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. Por fim, não sendo devido o benefício por incapacidade, resta prejudicado a majoração de 25% prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001632-04.2013.403.6138 - SILVIO CANDIDO DA SILVA X MARIA CRISTINA RODRIGUES (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora, representada por sua curadora Maria Cristina Rodrigues da Silva, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Laudo médico pericial (fls. 28/29) e estudo social (fls. 31/42). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 47/48). Em contestação (fls. 51/94), sustentou o réu que a parte autora não cumpre os requisitos legais para concessão do benefício. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 96). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (fl. 94/98). O INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 100). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O pedido de desistência deve ser acolhido. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora desistente, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais do médico perito e da assistente social. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001653-77.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA ROSA BARATELLI (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Laudo médico pericial (fls. 47/53) e estudo social juntados aos autos (fls. 55/66). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 67/68). O INSS foi citado, mas não apresentou contestação (fl. 70). A parte autora apresentou manifestação sobre os laudos periciais (fls. 73/79). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 81/85). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. **DEFICIÊNCIA** a deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). **HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA** No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 **RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES** **EMENTA** Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de

tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013RELATOR MINISTRO GILMAR MENDESEMENTA[ ]4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).O CASO DOS AUTOSO laudo médico pericial de fls. 47/53 atestou que, embora a autora encontre-se incapaz para o exercício de atividades que exijam esforços físicos excessivos, está apta para o exercício de atividade laborativa leve, exemplificativamente, doméstica, passadeira, copeira, reciclagem etc.Pode, portanto, desenvolver atividade remunerada compatível com sua doença e grau de instrução e dessa forma prover sua subsistência. Por seu turno, o laudo social de fls. 55/66 relata que a autora reside com sua filha e quatro netos em uma casa alugada. A renda familiar é proveniente do salário da filha Eliane Cristina Barateli.Nesse ponto, cumpre destacar que os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais revelaram que a remuneração de Eliane Cristina Barateli, à época, era de R\$ 1.230,60 e não somente de R\$ 825,00 como declarado no laudo social.Demais disso, declarou a representante do autor por ocasião da perícia social que recebe pensão alimentícia de R\$200,00, embora com pagamento atrasado há quatro

meses. A renda mensal familiar, portanto, alcança o montante de aproximadamente R\$ 1.430,60, superior aos gastos declarados pela parte autora e não há demonstração de existência de despesas extraordinárias e necessárias que imponham aferir a hipossuficiência econômica por critérios outros que não aquele primeiro expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Destaco que o valor de R\$ 300,00 decorrente de empréstimo não é despesa extraordinária e necessária que possa justificar a concessão do benefício. A parte autora, de tal sorte, não se enquadra na condição de deficiente e de economicamente hipossuficiente e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001654-62.2013.403.6138 - WEVERTON APARECIDO BARATELI MARIANO - MENOR X ELIANE CRISTINA BARATELI (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 34). Laudo médico pericial (fls. 44/51) e estudo social juntados aos autos (fls. 53/62). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 64/65). Em contestação com documentos (fls. 68/78), sustentou o réu que o autor não cumpre os requisitos para pleitear o benefício. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 81/90). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 92/98). É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO.** O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. **DEFICIÊNCIA** a deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). **HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA** No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMEN TA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem

programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013RELATOR MINISTRO GILMAR MENDESSENTA[.]4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).O CASO DOS AUTOSA perícia médica realizada informou que o autor padece de retardo mental leve e concluiu que sua incapacidade é parcial e permanente. Não obstante, é possível concluir com segurança que o autor não pode ou não poderá no futuro exercer atividade profissional que lhe garanta subsistência, já que, segundo se infere do teor do laudo pericial, a capacidade limita-se a atividades supervisionadas (fls. 48).A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.De outra parte, o laudo social comprova que o autor reside com sua mãe, a avó e seus 3 irmãos em casa alugada, com móveis e utensílios bem preservados e acomodação para todos os integrantes do núcleo familiar. A renda da família é proveniente do salário da mãe do autor e de pensão alimentícia.Nesse ponto, cumpre destacar que a remuneração de Eliane Cristina Barateli, à época, era de R\$ 1.214,31, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 74) e não somente de R\$ 825,00 como declarado no laudo social.A renda mensal familiar, portanto, alcançava ao tempo do laudo social o montante de aproximadamente R\$ 1.414,31, superior aos gastos declarados pela parte autora; e não há demonstração de existência de despesas extraordinárias e necessárias que imponham aferir a hipossuficiência econômica por critérios outros que não aquele primeiro expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.A parte autora, de tal sorte, não se enquadra na condição de deficiente e de economicamente hipossuficiente e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Solicite-se o pagamento dos honorários periciais (assistente social e médico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001735-11.2013.403.6138 - PATRICIA LUIZA JUNIOR TAVARES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação

continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça (fls. 54/55). Laudo médico pericial (fls. 58/67) e estudo social juntados aos autos (fls. 69/80). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 81). Em contestação com documentos (fls. 84/100), sustentou o réu que a parte autora não cumpre os requisitos legais para concessão do benefício. A autora apresentou réplica (fls. 102/111) e manifestação sobre os laudos periciais (fls. 112/113). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 115). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF -

PLENO - DJe 13/11/2013RELATOR MINISTRO GILMAR MENDESEMENTA[[]4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).O CASO DOS AUTOSDe outra parte, o laudo médico pericial de fls. 57/66 atestou que o autor não se encontra incapaz para o trabalho, a despeito de padecer de Doença de Crohn.De outra parte, o laudo social prova que a autora reside com o marido e seus dois filhos, em residência alugada pelo valor de R\$ 920,00. Na época da confecção do laudo, a renda familiar era proveniente do seguro-desemprego do marido da autora, no montante de R\$ 1.101,72. As condições de moradia, porém, revelam que viviam confortavelmente em casa de construção nova e com sete cômodos.Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por seu turno, mostram que atualmente o marido da autora mantém vínculo empregatício como motorista e auferir remuneração de cerca de R\$ 1.500,00 mensais e não há demonstração de existência de despesas extraordinárias e necessárias que imponham aferir a hipossuficiência econômica por critérios outros que não aquele primeiro expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.A parte autora, de tal sorte, não se enquadra na condição de deficiente e de economicamente hipossuficiente e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Solicite-se o pagamento dos honorários periciais (assistente social e médico).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001787-07.2013.403.6138** - FABIANA ALVES TOLEDO THOMAZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade.Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica.Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de

previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito da parte autora sofrer de Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em remissão. Descabe, portanto, a concessão de benefício por incapacidade. Ressalto que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 06/06/2013 e 01/08/2013, conforme demonstra a pesquisa do Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fl. 138), mas não é devido o benefício em período mais amplo porque este é o período em que esteve incapacitada. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001795-81.2013.403.6138 - ERLAN CARLOS DA SILVA (SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, interpostos pela parte embargante, acima identificada, em que alega haver contradição na sentença de fls. 121/124. Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória quanto ao não atendimento do requisito da incapacidade, uma vez que o laudo médico pericial apresenta conclusão diversa. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença apreciou o mérito relativamente a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Entendeu-se que os documentos carreados aos autos não provaram a incapacidade laboral da parte autora, podendo a mesma exercer atividade remunerada para manutenção de sua subsistência. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001797-51.2013.403.6138 - ALAN RENATO CHAGAS VIEIRA SILVA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal da incapacidade, o laudo médico pericial atesta que a parte autora sofre de síndrome da dependência a múltiplas drogas, o que resulta na sua incapacidade total e temporária para o trabalho desde 20/01/2013 (fls. 20/21). Na data de início da incapacidade fixada pelo médico perito, 20/01/2013, a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 32). Logo, é de rigor a concessão do benefício do auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (DER - 02/02/2013 - fls. 12). De acordo com a conclusão da perícia médica, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido por no mínimo 06 meses contados da data da perícia realizada em 30/01/2014. Diante disso, o benefício é devido somente até 30/07/2014. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício do AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual data de cessação do benefício (DCBRMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício até a data de cessação fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença nesse período deverão ser compensados. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo data da reavaliação da súmula de julgamento que segue abaixo. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: ALAN RENATO CHAGAS VIEIRA SILVA CPF beneficiário: 347.089.928-23 Nome da mãe: Terezinha Donizeti das Chagas Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 04, nº 1635, Eldorado, Guairá/SP. Espécie do benefício: Auxílio-doença Data da reavaliação a partir de 30/07/2014 (art. 101 da Lei 8.213/91) DIB: 02/02/2013 (DER) DIP: Não se aplica. DCB 30/07/2014 RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001838-18.2013.403.6138 - ROSELENE DIAS BARBOSA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, no tocante ao pedido de restabelecimento/manutenção do auxílio-doença, observo dos documentos acostados aos autos que o benefício ainda está ativo, motivo pelo qual falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido. Importa observar que, ainda que haja previsão de cessação do auxílio-doença em data futura no sistema do INSS, não há interesse de agir para mantê-lo para além dessa data, visto que deve o segurado pedir a prorrogação do benefício na forma da legislação vigente. A falta do pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo que será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença já cessado por falta do requerimento de prorrogação ou por ausência a perícia agendada pelo INSS. Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão:

qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, foram realizadas perícias médicas com ortopedista, que concluiu pela ausência de incapacidade (fls. 60/62), a despeito das patologias que acometem a parte autora, e com médico psiquiatra, o qual afirmou a presença de quadro de depressão grave que resulta em incapacidade total e temporária para o labor (fls. 120/122), desde 29/04/2014, devendo ocorrer reavaliação dentro de três meses. Ausente a incapacidade permanente para o labor, é indevido o benefício da aposentadoria por invalidez. De outro giro, como dito preliminarmente, a parte autora está em gozo do benefício do auxílio-doença desde 07/05/2013 (fls. 86/87), de forma que inexistente interesse na demanda quanto a esse pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001860-76.2013.403.6138 - CARLOS FLAVIO DOS REIS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Laudo médico às fls. 27/34 e laudo social às fls. 36/43 e 51/55. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45). Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido (fls. 57/66). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 71/77). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, indefiro desde já o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de expedição de ofício à CPFL, em caso de procedência do pedido, para aferição da inscrição do autor como beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE por tratar-se de diligência estranha ao objeto do processo, além de não depender do concurso do Poder Judiciário. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº

12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURELIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557

(DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOSO laudo médico pericial constata que o autor sofre de diversas patologias, condição que resulta na sua incapacidade total e permanente para o labor. Por seu turno, o laudo social (fls. 53/55) atesta que o autor reside em um cômodo nos fundos da casa de sua irmã, em imóvel alugado. Ademais, observo que a parte autora não possui renda familiar a ser considerada, já que a renda da irmã deve ser excluída por ser proveniente do benefício assistencial percebido por idoso maior de 65 anos e de valor correspondente a um salário mínimo. Atende, assim, ao requisito da hipossuficiência econômica. Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, desde 05/12/2012, data do requerimento administrativo (DER - fl. 13) DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício, razão pela qual é imperativa a determinação de imediata implantação do benefício. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: CARLOS FLAVIO DOS REIS CPF beneficiário: 952.720.038-53 Nome da mãe: Rosalina Maria dos Reis Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 38, nº 739, Baroni, Barretos/SP. Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente DIB: 05/12/2012 (DER) DIP: (data da intimação para implantação) RMI: salário mínimo RMA: salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001931-78.2013.403.6138 - CARMEN DE FATIMA DA SILVA CARDOSO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, fazendo jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais

deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito da autora sofrer de episódio depressivo moderado. São, assim, inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela autora e, por conseguinte, descabe concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002000-13.2013.403.6138 - MARIA JOSE LUNARO DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito da autora sofrer de transtorno depressivo recorrente leve. São, assim, inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela autora e, por conseguinte, descabe concessão de benefício por incapacidade. Quanto ao requisito legal de incapacidade, o médico perito constatou que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve (F 33.0) autor apresenta status tardio de reparação do manguito rotador direito e esquerdo e artrose médio társica direita, porém as lesões estão consolidadas e não foram constatadas alterações funcionais significativas condição essa que não a incapacita para o trabalho. Portanto, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, de maneira que descabe a concessão do benefício por incapacidade à parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002001-95.2013.403.6138 - JOANA MARIA SILVA DE SA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, os laudos periciais dos especialistas em ortopedia e psiquiatria encontram-se bem fundamentados e concluem pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias observadas, de maneira que são inconsistentes as impugnações aos laudos apresentadas pela autora e descabe a concessão dos benefícios pleiteados. Importa observar que a parte autora trouxe, à data da perícia médica, documentos médicos anteriores à data da perícia ortopédica e foram expressa e fundamentadamente examinados pelo perito judicial. Assim, também não é caso de determinar a realização de nova perícia ou de complementação da prova já produzida. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 0002136-10.2013.403.6138 - MARCELO CLODOALDO BARBOZA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, no tocante ao pedido de auxílio-doença, observo que a parte autora encontra-se em gozo do benefício e com data de cessação prevista para 22/02/2015, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, motivo pelo qual lhe falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger

o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito da parte autora sofrer de hipertensão, diabetes e insuficiência venosa no membro inferior esquerdo. Descabe, portanto, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de prorrogação do auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002326-70.2013.403.6138 - JURACI MORAIS SANCHES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Em contestação o INSS pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 29/37). Laudos sociais às fls. 47/49 e fls. 223/230. Laudos médicos às fls. 63/64 e 125/129. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido e requereu expedição de ofício à CPFL (fl. 236/242). É O RELATÓRIO.  
FUNDAMENTO. Inicialmente, indefiro desde já o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de expedição de ofício à CPFL, em caso de procedência do pedido, para aferição da inscrição do autor como beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE por tratar-se de diligência estranha ao objeto do processo, além de não depender do concurso do Poder Judiciário. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgamento: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade

contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [ ] 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOSO caso dispensa análise do requisito da deficiência, uma vez que foi formulado pedido para concessão de benefício assistencial de prestação continuada e a parte autora, quando ingressou com a ação, contava já com 70 anos de idade (fl. 09), de forma que resta preenchido o requisito etário. Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, observo que a parte autora não possui renda familiar a ser considerada, já que a renda do esposo deve ser excluída por ser proveniente do benefício previdenciário percebido por idoso maior de 65 anos e de valor correspondente a um salário mínimo. Atende, assim, ao requisito. Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para implantação do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data da citação ocorrida em 24/05/2004 (fl. 22). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme tópico síntese que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da

citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais do assistente social. TÓPICO SÍNTESE Nome do beneficiário: JURACI MORAIS SANCHES CPF beneficiário: 159.803.868-07 Nome da mãe: Jovelina Mafra Morais Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: .R. 53, 384, Barretos/SP Espécie do benefício: Benefício assistência de prestação continuada ao idoso DIB: 24/05/2004 (data da citação) DIP: Não se aplica. RMI: salário mínimo RMA: salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000028-71.2014.403.6138 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE MENEZES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, o INSS aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Preliminarmente, no tocante ao pedido de auxílio-doença, observo que a parte autora encontra-se em gozo do benefício desde 13/01/2014, de maneira que não há interesse de agir, ainda que haja data de cessação programada, porquanto nesse caso é indispensável que o segurado primeiramente requeira a prorrogação do benefício. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS As planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que o autor, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito (dezembro/2013), ostentava qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica informa ao juízo que a parte autora padece de cardiopatia hipertensiva com disfunção distólica do ventrículo esquerdo grau I, diabetes mellitus tipo II e hipertensão arterial severa. Asseverou que a disfunção diastólica grau I é uma condição leve, de fase inicial e, na maioria dos casos, sem sintomas. Por fim, concluiu que o autor, embora não possa exercer atividades que exijam esforços físicos, está plenamente capaz para sua atividade habitual de gerente administrativo. Destaco, ainda, que o autor exerce o cargo de gerente administrativo, sua última ocupação e cujo vínculo não foi encerrado, desde 01/04/2013. Portanto, evidente sua habilitação para a função, o que afasta o reconhecimento de incapacidade hábil a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados. Nesse sentido, considerando as conclusões do médico perito, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Trata-se, na verdade, de mera irresignação quanto ao resultado do exame, sem qualquer fundamentação consistente, incapaz de modificar as conclusões da prova

pericial. Portanto, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade para a atividade habitual do autor, de maneira que descabe a concessão do benefício por incapacidade à parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, quanto ao pedido de auxílio-doença, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000088-44.2014.403.6138 - ODELICE PEREIRA RIBEIRO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O **CASO DOS AUTOS** Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica informa ao juízo que a parte autora padece de depressão, diabetes mellitus, colesterol, hipertensão arterial e dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante. Observou a ausência de alteração no exame neurológico da coluna vertebral e esqueleto apendicular e na cintura e membros superiores e sem alteração na amplitude dos membros inferiores. Por fim, a despeito das patologias observadas, não se encontra incapaz concluiu que as doenças não a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. O laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, de maneira que descabe a concessão do benefício por incapacidade à parte autora. Nesse sentido Assim, considerando as conclusões do médico perito, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela autora. Trata-se, na verdade, de mera irresignação quanto ao resultado do exame, sem qualquer fundamentação consistente, incapaz de modificar as conclusões da prova pericial. Portanto, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, de maneira que descabe a concessão do benefício por incapacidade à parte autora. No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito de a autora apresentar depressão, diabetes, hipertensão e lombalgia por doença degenerativa da coluna, sendo inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, portanto, a concessão de benefício por incapacidade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000129-11.2014.403.6138 - ELZA IDALGO DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS**

## BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora é portadora de osteoartrite e ruptura do manguito rotador, patologias que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho desde 23/08/2013. Observo que o médico perito, baseando-se no documento de fl. 19, fixou a data de início da incapacidade em 23/08/2013. Contudo, a documentação médica, especialmente o prontuário médico da Santa Casa de Misericórdia de Barretos (fls. 67/79) permitem concluir, com segurança, que a incapacidade iniciou-se em 03/2013. De outro giro, a planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), acostada às fls. 43/46, revela que a parte autora manteve vínculo com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de segurado empregado, até 12/2008, tendo retornado em 08/2012, qualidade de contribuinte individual. Entretanto, o documento de fl. 46 demonstra que, à exceção das competências de 08/2012, 12/2012 e 04/2013, todas as demais contribuições foram recolhidas extemporaneamente. Logo, a parte autora não cumpriu o requisito da carência mínima para a concessão do benefício, visto que o autor não verteu o mínimo de 1/3 necessário para computar as contribuições anteriores ao seu reingresso (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Ausente qualquer dos requisitos legais é de rigor a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000191-51.2014.403.6138** - BENJAMIN ANTONIO PINEDA MEYER - INCAPAZ X CAROLINA EUNICE MEYER LAVIN (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora, representado por sua genitora e curadora, contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/35). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/40). Laudo médico pericial (fls. 57/65) e estudo social (fls. 44/55). Em

contestação com documentos (fls. 76/91), o INSS pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido do autor (fls. 93/95). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de expedição de ofício à CPFL, em caso de procedência do pedido, para aferição da inscrição do autor como beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE por tratar-se de diligência estranha ao objeto do processo, além de não depender do concurso do Poder Judiciário. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [4. A inconstitucionalidade por

omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOS Inicialmente, quanto às alegações do INSS acerca da ausência de previsão legal para a concessão do benefício assistencial a estrangeiros, observo que a Constituição Federal não promove diferenças entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, portanto, presentes os requisitos legais, não há impedimento à concessão da benesse. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ESTRANGEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (art. 203, V da CF e Lei nº. 8.742/93). II- O fato da parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. III- Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. IV- A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V - Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 0038533320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao requisito da deficiência, o laudo médico pericial atesta que o autor sofre de retardo mental, condição que o incapacita de forma total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas (fl. 59). O autor atende, portanto, ao requisito da deficiência. O laudo social atesta que o autor reside com a mãe, em casa cedida por familiares, sendo que não possuem moradia fixa, dependendo de tempos em tempos da acolhida de familiares. Informou ainda que o autor necessita de cuidados permanentes da mãe, o que a impede de trabalhar regularmente, apenas dedicando-se à fabricação caseira de salgados no período que Benjamin está na APAE. Portanto, conclui-se que a família não possui renda. Presente, assim, o requisito da hipossuficiência econômica. Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo, em 15/10/2013 (fl. 34). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Solicite-se o pagamento dos

honorários periciais. Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: BENJAMIN ANTONIO PINEDA MEYER CPF beneficiário: 235.483.908-11 Nome da mãe: Carolina Eunice Meyer Lavin Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 4, 814 - COHAB III - Colina/SPE espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente. Data da reavaliação: A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei 8.742/93) DIB: 15/10/2013 (DER) DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença. RMI: Salário mínimo RMA: Salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença condicionada a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000423-63.2014.403.6138 - RAQUEL SAMARA CARBONE (SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Em aditamento a inicial, a parte autora pediu a condenação do INSS a pagamento de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito da parte autora ser portadora do vírus HIV. O médico perito constatou que os exames apresentados demonstram excelente contagem das células de defesa e que não há infecções oportunistas no momento (fls. 80), de maneira que são inconsistentes as impugnações ao laudo por ela apresentadas. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade. Destaque-se que a infecção pelo vírus HIV, por si só, não gera incapacidade laboral. Controlada a doença e não havendo sequelas incapacitantes ou estigmatizantes, como no caso, não há direito a benefício por incapacidade. Ante a ausência de incapacidade e a improcedência do pedido, resta claro que a decisão administrativa foi fruto apenas do exercício regular do direito e dever do INSS de apreciar os requerimentos de benefícios previdenciários. Inexistiu, portanto, qualquer ilegalidade no ato administrativo que pudesse responsabilizar a autarquia por eventuais danos morais

sofridos pela parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1530**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001432-02.2010.403.6138 - SILVESTRE DIONISIO JUNIOR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/11). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 16). Em contestação com documentos (fls. 24/36), o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Laudo socioeconômico (fls. 42/52) e laudo médico pericial (fls. 53/57) foram produzidos. Manifestação da parte autora sobre os laudos às fls. 65/68 e do INSS às fls. 69. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 71/72). Decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 105/107) anulando a sentença de fls. 75/76. Nova perícia médica às fls. 128/130, sobre a qual a parte autora se manifestou às fls. 133/135 e o INSS às fls. 136. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 140/145) É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela autarquia. O feito encontra-se maduro para julgamento, tendo se encerrado a fase de instrução probatória e, até o momento, não houve apresentação de proposta de acordo pelo INSS. Portanto, a exigência de prévio requerimento administrativo, nessa altura, é providência inútil, visto que resta evidente que não será deferido o benefício e, por conseguinte, resta demonstrado o interesse de agir da parte autora. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. **DEFICIÊNCIA** A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). A definição de deficiência atualmente prevista no artigo 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, como aquela que causa à pessoa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial por pelo menos dois anos deve ser analisada no caso concreto com temperos. Ora, não se pode impor em todos os casos em que não se pode precisar a duração do impedimento da pessoa que ela aguarde por dois anos para somente ao depois obter o benefício, porquanto tal aplicação da lei seria inconstitucional por incompatibilidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O objetivo da norma constitucional em alusão é garantir o mínimo de renda para aqueles que não podem obter seu sustento por si ou por sua família, ou seja, o mínimo existencial. A imposição de que essa impossibilidade de obtenção do próprio sustento tenha duração mínima de dois anos pode acabar por frustrar o objetivo do constituinte em determinados casos em que não se pode aguardar por tanto tempo para obtenção do benefício diante da absoluta inexistência de meios de subsistência. Assim, se não há possibilidade de determinação precisa da duração do impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e conclui-se que deverá haver reavaliação futura, deve ser considerado atendido o requisito, a partir de interpretação do disposto no artigo 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 conforme o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. **HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA** No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 **RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES** **EMENTA** Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar

o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.<sup>2</sup> Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.<sup>3</sup> Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).<sup>4</sup> Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.<sup>5</sup> Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [ ] 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.<sup>5</sup> Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.<sup>6</sup> Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, o laudo social (fls. 42/52) relata que a parte autora reside com sua companheira em imóvel cedido. A renda da família é proveniente dos bicos feitos eventualmente pela parte autora na função de pedreiro totalizando uma média de R\$ 600,00 mensais. Para além do critério puramente matemático, a renda do autor é eventual e insuficiente para suprir as necessidades básicas do mesmo. Ademais, a família reside de favor, em imóvel de péssimas condições, sem mobília, impróprio para uso. Demais disso, resta evidente que, sem a concessão do benefício, não poderá internar-se para tratamento, como indicado como necessário e urgente na perícia médica. Com efeito, quanto ao requisito da deficiência, n. Na primeira perícia realizada (fls. 53/57) o

médico perito concluiu que, a despeito do autor sofrer de ambliopia, tal condição não o torna incapaz para o labor. Na segunda perícia, em que foi analisada a dependência química que acomete o autor, o perito psiquiatra concluiu que o autor sofre de síndrome da dependência a múltiplas drogas, condição que o incapacita de forma total e temporária para o labor. Estabeleceu um prazo de 12 meses para reavaliação, contados da data da perícia realizada no dia 29/04/2014. Ressalto que as alterações psíquicas causadas pelo uso contínuo de entorpecentes (conclusão - fl. 129), não resultam em incapacidade relativa ou absoluta do autor para os atos da vida civil, uma vez que o exame psíquico demonstrou que o autor tem memória, pensamento, juízo crítico da realidade, linguagem e consciência preservados (fl. 128). Observo ainda que a perícia médica apenas indica necessidade de reavaliação em 12 meses (item V-Conclusão, fls. 129), mas não precisa a duração da incapacidade do autor, o que é suficiente para concluir que se trata de impedimento de longa duração, como exige o artigo 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, em consonância com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Portanto, presentes os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência, é de rigor a procedência do pedido. Ante a ausência de prévio requerimento administrativo e a impossibilidade de determinação do momento a partir de quando o autor tornou-se incapaz de prover o próprio sustento, fixo a data de início do benefício na data da perícia médica, como indicado pelo perito judicial, em 29/04/2014 citação, (20/09/2011 (fls. 22129)).

**DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA** com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

**SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: SILVESTRE DIONISIO JUNIOR CPF beneficiário: 159.804.688-89 Nome da mãe: Maria José Santana Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. 25 de Agosto, nº 376, Bairro Exposição, Barretos/SP Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente. Data da reavaliação: A partir de 29/04/2015 DIB: 20/09/2011 29/04/2014 (data da citação perícia) DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença. RMI: Salário mínimo RMA: Salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002181-19.2010.403.6138 - VALDIR MILANO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sejam reconhecidos e averbados todos os períodos de tempo especial, bem como seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial. Sustenta a parte autora, em síntese, o exercício de atividade especial nos períodos de 10/05/1978 a 07/03/1979 na função de vidraceiro na empresa Guerra & Zanandréa LTDA, de 17/04/1979 a 23/01/1981 na função de ajudante de mecânico na empresa Meppam Equipamentos Industriais Ltda, de 06/07/1981 a 22/11/1999 nas funções de auxiliar de laboratório e auxiliar administrativo na Usina Santo Antônio e de 09/10/2000 até a data do ajuizamento da ação na função de supervisor de destilaria na Usina Mandú S/A, detendo, assim, mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 37/83-verso). Custas recolhidas às fls. 89/91. Em contestação com documentos (fls. 180/192), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 196/203. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 212/246. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295

e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA [- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada

especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS Pretende a parte autora o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 10/05/1978 a 07/03/1979 na função de vidraceiro na empresa Guerra & Zanandréa LTDA, de 17/04/1979 a 23/01/1981 na função de ajudante de mecânico na empresa Meppam Equipamentos Industriais, de 06/07/1981 a 22/11/1999 nas funções de auxiliar de laboratório e auxiliar administrativo na Usina Santo Antônio e de 09/10/2000 até a data do ajuizamento da ação na função de supervisor de destilaria na Usina Mandú S/A (CTPS fls. 39/71). Para comprovar a atividade especial no período de 10/05/1978 a 07/03/1979 a parte autora juntou aos autos apenas a cópia da CTPS em que consta vínculo empregatício na função de vidraceiro com a empresa Guerra & Zanandréa dedicada ao comércio de vidros (fl. 53). A atividade de vidraceiro não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve a parte autora provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Ressalto que, o item 2.5.5 do Decreto 83.080/79 contempla aqueles profissionais que trabalham com a fabricação do vidro e não com a sua comercialização. Ora, o vidreiro é o profissional responsável pela fabricação do vidro, enquanto o vidraceiro trabalha com o comércio e instalação do artefato, o que implica

significativa diferença de atribuições, esforço, dificuldade e insalubridade entre as atividades, de maneira que não podem ser tidas por similares para enquadramento para o fim almejado. Quanto ao período de 17/04/1979 a 23/01/1981, laborado na função de ajudante de mecânico na empresa Meppam Equipamentos Industriais Ltda, o formulário DSS 8030 (fl. 233) demonstra que a parte autora esteve exposta a ruído de 82 dB (A), acima do limite de 80dB (A). Os formulários DSS 8030 de fls. 234/235 provam que no período de 06/07/1981 a 01/05/1990 em que a parte autora exerceu a função de analista de laboratório na Usina Santo Antônio S/A houve exposição a agentes agressivos pelo contato habitual e permanente com produtos químicos. As informações contidas nos referidos formulários harmonizam-se com aquelas constantes do LTCAT para o setor no laboratório industrial (fls. 155/157). De outro giro, observo que a parte autora, no período de 02/05/1990 a 22/11/1999, embora laborando na mesma empresa, passou a exercer as funções de auxiliar administrativo e assistente de destilaria, ambas no setor de destilaria (fls. 236/237). Verifico, com a análise do LTCAT (fl. 142/148), que a despeito dos formulários DSS 8030 atestarem exposição a ruído de 78,3 dB (A), na destilaria, à exceção do setor de carregamento de álcool (fl. 147), o ruído era sempre superior a 80 dB (A). Esse nível de exposição enseja o reconhecimento da atividade especial ao menos até 05/03/1997, quando o limite máximo passou a ser de 90 dB (A). Logo, é possível concluir, com segurança, que entre 02/05/1990 e 05/03/1997, a parte autora exerceu suas atividades exposta a ruído superior ao limite permitido pela legislação. Quanto ao período de 09/10/2000 a ao ajuizamento da ação em que a parte autora exerceu a função de chefe de destilaria na Usina Mandú S/A, o PPP de fls. 105/106, datado de 25/04/2011, cujos dados harmonizam-se com documentos do PPRA da empresa (fls. 256/263), atesta que o autor exerceu suas funções exposto a ruído de 90,2 dB (A). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 17/04/1979 a 23/01/1981, de 06/07/1981 a 05/03/1997 e de 09/10/2000 até 10/06/2010 (data do ajuizamento da ação). Não reconheço, por outro lado, como especial aquelas exercidas nos períodos de 10/05/1978 a 07/03/1979 e de 06/03/1997 a 22/11/1999. Na data do requerimento administrativo (18/05/2009), a parte autora contava com 26 anos e 18 dias de atividade especial, de maneira que cumpre o requisito para concessão da aposentadoria especial por contar com mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. A carência também foi cumprida, porquanto há mais de 180 meses de contribuição. TUTELA ANTECIPADA indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A petição de fls. 267/273 informa que a parte autora encontra-se ativa, de maneira que, do que se tem dos autos, está ausente a urgência do provimento jurisdicional. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhados em atividade especial os períodos de 17/04/1979 a 23/01/1981, de 06/07/1981 a 05/03/1997 e de 09/10/2000 até 06/10/2010, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. IMPROCEDE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 10/05/1978 a 07/03/1979 e de 06/03/1997 a 22/11/1999. Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por especial. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Condeno ainda o réu a reembolsar à parte autora as custas processuais (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: VALDIR MILANO CPF beneficiário: 037.131.248-50 Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Nome da mãe: Rosário Marques Milano Endereço beneficiário: Rua Geni da Silva, 65, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Tempo de contribuição... 26 anos e 18 dias DIB: 18/05/2009 (DER) DIP: ----- RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Barretos, 23 de março de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

**0003429-20.2010.403.6138 - LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A parte autora pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício por incapacidade. Procuração e documentos às fls. 05/23. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/35vº). Em contestação com documentos (fls. 46/90), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 123). Laudo médico pericial às fls. 142/160. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 189/192. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 194/196), com a qual a parte autora não concordou (fls. 203). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os

benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo pericial concluiu que a parte autora padece de diversas patologias, dentre elas cardiopatia grave (fls. 157). Relatou o médico perito que a parte autora, tanto pela degeneração da coluna, quanto pela cardiopatia, está incapaz de forma parcial e permanente, não podendo realizar atividades que exijam esforços físicos, trabalho noturno, vibrações ou movimentação de carga (fls. 151). Informou ainda que o autor está incapaz para o exercício das duas últimas atividades em que manteve vínculo empregatício, segurança e auxiliar de limpeza. Em que pese às conclusões do médico perito, ao considerar a incapacidade apenas como parcial e permanente, consignando que a parte autora poderia exercer atividades administrativas, observo que a parte autora é pessoa de idade avançada (59 anos), baixa escolaridade e que sempre desenvolveu atividades braçais ou que exigissem baixo grau de instrução (fls. 08/13). Ademais, o próprio perito informou que a parte autora não pode exercer sequer a atividade de segurança ou vigia noturno, ou seja, inexistente, no caso, possibilidade de reabilitação (art. 62 da Lei 8.213/91). Portanto, considerando as conclusões do médico perito, a documentação probatória e as condições pessoais do demandante, é possível afirmar, com segurança, que a parte autora está total e permanentemente incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas. No que tange à data do início da incapacidade, em resposta ao quesito nº 04 do Juízo (fls. 158), o perito relatou que a parte autora estaria incapaz desde 2010 devido às degenerações da coluna e desde 2011 devido ao infarto do miocárdio. Contudo, consignou às fls. 150/151 que não há nos autos exames capazes de comprovar a doença da coluna, baseando-se apenas em atestados médicos para fechar seu diagnóstico. Portanto, considerando a ausência de documento médico hábil a comprovar a incapacidade decorrente da patologia da coluna, a qual vem comprovada apenas por atestados, bem como a ocorrência do outro evento incapacitante, infarto do miocárdio, fixo a data de início da incapacidade em 07/07/2011, conforme documento de fl. 41. Pois bem, nessa data, 07/07/2011, o autor ostentava a qualidade de segurado, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 51/52. Ademais, está dispensado do cumprimento da carência, por ser portador de cardiopatia grave (art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91). Cumpre ressaltar que os curtos vínculos empregatícios mantidos pela parte autora no ano de 2013 e 2014 (fls. 200) não são hábeis a descaracterizar a presença da incapacidade para o labor, uma vez que restou comprovado, pela perícia médica, que a parte autora não pode continuar a desenvolver as atividades que vinha exercendo até então. Assim, resta indene de dúvida que a parte autora, ainda que sem forças, continuou a trabalhar ante a urgência de prover seu sustento. Presentes os requisitos legais, é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, 21/10/2011 (fls. 45), porquanto o último requerimento administrativo indeferido foi formulado em 28.04.2011 (fls. 58), data anterior ao início da incapacidade aqui fixado (07/07/2011).

**DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP),

renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo data da reavaliação da súmula de julgamento que segue abaixo. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela, nos termos do inciso I e do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil: há *fumus boni iuris* (visto que a demanda está sendo julgada procedente) e *periculum in mora* (dada a natureza alimentar do benefício). Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS CPF beneficiário: 132.719.895-91 Nome da mãe: Etelvina Maria dos Santos Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Travessa SF 2, n 1075, Barretos/SP. Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91) DIB: 21/10/2011 (data da citação) DIP: Dia primeiro do mês seguinte dessa sentença RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora em face da parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou

que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS análise das planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada fica desde já determinada, demonstra que a parte autora, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito (07/05/2014), ostentava a qualidade de segurado. Ademais, por ser portador de neoplasia maligna, está dispensado do cumprimento da carência, nos termos do art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91. Quanto ao requisito da incapacidade para o trabalho, informou o médico perito, que a parte autora sofre de diabetes mellitus, neoplasia maligna da boca tratada, mas com sequelas de fala e deglutição e de rotura proximal do tendão do biceps braquial. A diabetes mellitus resultou em retinopatia, na amputação do dedo do pé esquerdo, sendo que atualmente a parte autora apresenta quadro infeccioso dos dedos desse pé, com presença de secreção e edema. Os tratamentos oncológicos instituídos deixaram como seqüela a dificuldade de fala e de deglutição. Concluiu que, em razão do quadro infeccioso, o autor deve afastar-se, temporariamente, de toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total e temporária). De outro giro, a baixa acuidade visual, o esvaziamento cervical e a amputação tornaram o autor parcial e permanentemente incapaz para o exercício da atividade de caminhoneiro e para outras que exijam esforços excessivos (questão nº 09, letra a na fl. 50 e laudo complementar fls. 168/169). Portanto, se tira das conclusões do perito, que a parte autora poderia, após a recuperação do quadro infeccioso, ser reabilitada para o exercício de atividades leves. Contudo, o conjunto probatório dos autos permite concluir, com segurança, que a possibilidade de reabilitação está descartada. De fato, a parte autora é pessoa que labora, há mais de dez anos, na atividade de caminhoneiro, possui baixa escolaridade e tem já certa idade (51 anos). Além disso, sua dificuldade de fala (seqüela do tratamento oncológico) dificulta ainda mais a reabilitação, pois limita o leque de atividades às quais o autor poderia se dedicar. Portanto, ausente a possibilidade de reabilitação, é de rigor a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início na data da perícia médica (07/05/2014). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: NIDOVALDO LACERDA DE SOUZACPF beneficiário: 052.100.198-61 Nome da mãe: Atanília Lacerda de Souza Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua C-26, nº 494, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data da reavaliação: ..... A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91) DIB: 07/05/2014 DIP: Não se aplica. DCB Não se aplica RMI: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença condicionada a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001807-66.2011.403.6138 - IESO APARECIDO DA SILVA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer como tempo de contribuição o período de 01/09/1970 a 25/06/1973, em que laborou sem registro em carteira de trabalho e previdência Social (CTPS), bem como a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 17/03/1982 a 08/02/1994, 01/01/2002 a 23/11/2004, 01/01/2005 a 18/04/2007 e de 20/04/2007 a 31/11/2010 com a consequente conversão do tempo especial para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora, em síntese, que laborou como pintor industrial com exposição ao agente agressivo químico (produtos tóxicos, tintas, solventes). Por fim, aduz que preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, com a conversão do tempo especial em comum com acréscimo de 40%.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/71).Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 74).Em contestação, com documentos (fls. 86/96), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que não há prova material do período laborado sem registro em CTPS e que não restou provado que a parte autora realizasse sua atividade com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo.Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 117/143).A parte autora desistiu da produção de prova oral (fl. 153).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.TEMPO URBANO A prova do exercício de atividade urbana pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).O início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:PERÍODO PROVA Até 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em

qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão

prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE URBANA Para provar o trabalho na empresa Arroz Brejeiro S/A Comércio e Indústria no período de 01/09/1970 a 25/06/1973, a parte

autora carregou aos autos cópia do registro de empregados da empresa (fls. 33). O livro ou a ficha de registro de empregados regularmente preenchidos, em ordem cronológica, assim como a carteira de trabalho e previdência social, fazem prova plena do contrato de trabalho. Não tendo sido afastada a presunção relativa de veracidade do documento, que sequer foi impugnado pela parte ré, resta provado o tempo de contribuição relativo ao período de 01/09/1970 a 25/06/1973. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL A atividade de pintor de pistola conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.5.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. O PPP emitido pela empresa Santelisa Vale Bioenergia S/A (fls. 41/42), devidamente assinado pelo empregador, prova que a parte autora utilizava pistola em suas atribuições. Ademais, o laudo técnico de avaliação do trabalho (fls. 43/71) prova que a parte autora exercia suas funções dentro da área industrial, onde o nível de ruído atingia nível superior a 90 dB(A), extrapolando o limite legal previsto no Decreto nº 53.831/64, de 80 dB(A) de ruído. Dessa forma, as atividades laborais exercidas pelo autor no período de 17/03/1982 a 08/02/1994 tem natureza especial. De outra parte, com relação aos demais períodos pleiteados trabalhados na condição de pintor, em que pese a comprovação do exercício de atividade de pintor pelo autor, não restou demonstrada a natureza especial da função exercida, uma vez que não há nos autos qualquer outro documento, como um laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) que prove a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Assim, não é possível reconhecer natureza especial da atividade laboral do autor para os vínculos empregatícios de 01/01/2002 a 23/11/2004, 01/01/2005 a 18/04/2007 e de 20/04/2007 a 03/11/2010. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (04 anos, 09 meses e 03 dias), bem como do tempo de atividade urbana (02 anos, 09 meses e 25 dias), somados ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (27 anos, 07 meses e 17 dias), perfaz um total de 35 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 01/09/2009 (fls. 136/137). Cumpra a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora. Para esse ano de 2009, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 168 meses de carência. Os períodos de vínculos de emprego da parte autora em muito superam o tempo de carência exigido. Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. TUTELA ANTECIPADA Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não provou a urgência para a concessão do provimento jurisdicional. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 17/03/1982 a 08/02/1994. Julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição como segurado empregado urbano no período de 01/09/1970 a 25/06/1973. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: IESO APARECIDO DA SILVACPF beneficiário: 041.301.188-70 Nome da mãe: Ezia de Oliveira Chaves da Silva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. 15, 1761, Orlandia/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 anos, 02 meses e 12 dias. DIB: 01/09/2009 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001811-06.2011.403.6138 - NORIVAL CORREIA ANDRADE (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E**

SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial das atividades rurais exercidas de 01/03/1970 a 30/12/1980 e reconhecidas em ação judicial que tramitou na Comarca de Guaíra/SP; e a, conseqüentemente, revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/166). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 169). Em contestação com documentos (fls. 173/191), o INSS sustentou prejudicial de mérito de decadência. No mérito propriamente dito, aduz ainda que não é possível o enquadramento da atividade rural no código 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64, visto que a norma é específica ao trabalho na agropecuária. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 192). Com réplica (fls. 199/204). Revogados os benefícios da justiça gratuita (fls. 207/208). A parte autora recolheu as custas judiciais (fls. 219/220). Indeferido o pedido de prova pericial, a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 213/232 e 235/238). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Verifico que transitou em julgado a sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Guaíra nos autos da ação nº 1212/99 (2000.03.99.066303-4 - numeração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), conforme fls. 127/150. Naquela ação, a parte autora pretendia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade rural exercida de 01/03/1970 a 30/12/1980, bem como o reconhecimento da natureza especial da atividade de motorista. Por seu turno, no presente processo, a parte autora pede o reconhecimento da natureza especial da mesma atividade de lavrador exercida no interregno de 01/03/1970 a 30/12/1980, a qual já fora objeto daquela ação. A sentença proferida nos autos 1212/99, da Vara Única da Comarca de Guaíra, transitada em julgado, já apreciou o fato ora trazido a exame e, por conseguinte, todas as alegações pertinentes a esse mesmo fato, qual seja a atividade rural do autor no período de 01/03/1970 a 30/12/1980, devem ser consideradas deduzidas e repelidas se deixaram de ser alegadas, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil; e provas novas somente podem ensejar a revisão do julgado por meio de ação rescisórias nas hipóteses restritas do artigo 485 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não é possível reanalisar a atividade laboral rural do autor já reconhecida por sentença passada em julgado. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o réu a reembolsar ao autor as custas processuais; e deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência por força do disposto no artigo 22 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, visto que não alegada a coisa julgada pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008259-92.2011.403.6138** - AFONSO CARLOS DAS NEVES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 22/03/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/69). A parte autora interpôs recurso de agravo retido da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 82 e 84/85). Em contestação com documentos (fls. 88/100), o INSS sustenta que a parte autora não provou a exposição a agente nocivo, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) carreado aos autos às fls. 102/108. Procedimento administrativo juntado às fls. 137/158. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do

segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos

que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98

(art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALA parte autora exerceu a função de dentista nos períodos de 30/10/1983 a 30/05/1986 e de 21/02/1989 a 31/07/1990 para Fundação Bradesco e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos, respectivamente, conforme provam as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fl. 144). Esses períodos devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais pelo enquadramento da atividade nos Decretos nº 58.831/64 e 83.080/79. O Decreto nº 53.831/1964, no item 2.1.3 considera insalubre o trabalho exercido por médicos, dentistas e enfermeiros. O Decreto 83.080/79, no item 1.3.4, dispõe que o trabalho em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros) são consideradas insalubres. No que tange ao lapso de 01/08/1990 a 28/05/1995, em que laborou como professor na Fundação Educacional de Barretos, é possível o enquadramento por similaridade à atividade de dentista, visto que ministrava aulas práticas de odontologia, conforme indica o PPP de fl. 09. Direito assiste à parte autora, portanto, ao reconhecimento do tempo de atividade especial exercido nos períodos de 30/10/1983 a 30/05/1986, 21/02/1989 a 31/07/1990 e de 01/08/1990 a 28/04/1995. De outra parte, após 29/04/1995, quando se tornou necessária a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e, a partir de 05/03/1997, a prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial, não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade. Com efeito, o LTCAT e o PPP provam que a atividade do autor incluía ministrar aulas teóricas, em que não havia manuseio de produtos químicos ou contato com materiais contaminados. Assim, não é possível reconhecer a natureza especial do período de 29/04/1995 a 28/06/2011 (DER), em razão da ausência da exposição a agentes nocivos. O período especial reconhecido nessa sentença totaliza 08 anos, 09 meses e 10 dias laborados sob condições especiais. Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No caso, o acréscimo de tempo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade (03 anos, 06 meses e 04 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (25 anos, 02 meses e 09 dias), perfaz um total de 28 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 28/06/2011 (fl. 53); e de 29 anos, 10 meses e 10 dias até a data da citação (24/08/2012 - fl. 87). A parte autora, portanto, não tinha tempo suficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. De tal sorte, ante a insuficiência de tempo de contribuição, improcede o pedido de concessão de aposentadoria. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em razão da sucumbência mínima da parte ré. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000963-93.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO CARDOSO SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sejam reconhecidos e averbados todos os períodos de tempo especial, bem como seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial. Pede ainda indenização por danos morais. Sustenta a parte autora, em síntese, o exercício de atividade especial nos períodos de 11/12/1984 a 01/01/1989, de 01/02/1989 a 18/05/1990 na função de cobrador na Viação São Bento S.A, de 22/05/1990 a 21/03/1991, de 07/05/1991 a 31/05/1995, de 01/06/1995 a 10/12/1998, de 11/12/1998 a 30/04/2000, de 01/05/2000 a 30/04/2002 e de 01/05/2002 a 29/07/2011 (DER) nas funções de serviços gerais, operador de centrífuga e mecânico de manutenção na usina Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda, de maneira que conta com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, fazendo jus ao benefício de

aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/31). Em contestação com documentos (fls. 39/57) o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora às fls. 59/61, 113 e 117/118. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Conforme cópia do procedimento administrativo gravada na mídia eletrônica acostada à fl. 31, o INSS reconheceu, nos autos do procedimento administrativo do NB 156.456.109-4, os períodos de 11/12/1984 a 01/01/1989, de 01/02/1989 a 18/05/1990, de 22/05/1990 a 21/03/1991, de 07/05/1991 a 31/05/1995 e de 01/06/1995 a 31/10/1998. Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do trabalho realizado nos períodos de 11/12/1998 a 30/04/2000, de 01/05/2000 a 30/04/2002 e de 01/05/2002 a 29/07/2011. Passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissigráfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações

tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[RUÍDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDOAté 05/03/1997(até Dec. 2172/97) 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dBDe 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dBUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAISLei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais

exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS Dentre os períodos em que a parte autora pretende o reconhecimento do labor em condições especiais, restam controvertidos os períodos de 11/12/1998 a 30/04/2000, de 01/05/2000 a 30/04/2002 e de 01/05/2002 a 29/07/2011 (DER) laborados nas funções de operador de centrífuga e mecânico de manutenção na usina Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda (CTPS fls. 65/67 e CNIS fl. 49). O LTCAT de fls. 124/128 prova que a parte autora, nos períodos de 11/12/1998 a 30/04/2000 e de 01/05/2002 a 29/07/2011, exerceu a função de operador de centrífuga de açúcar durante a safra, exposto a ruído de 88,32 dB (A) e, na entressafra, a função de mecânico de manutenção industrial exposto a ruído de 87,59 dB (A). Nesses períodos, os limites estabelecidos pela legislação eram de 90 e 85 dB (A). Portanto, considerando que a exposição ocorreu sempre acima de 85 dB (A) e abaixo de 90 dB (A), deve ser considerada como atividade especial aquela exercida de 19/11/2003 a 29/07/2011, quando o limite passou a ser de 85 dB (A). De outro giro, no período de 01/05/2000 a 30/04/2002, o mesmo documento demonstra que a parte autora exerceu a função de mecânico de manutenção sempre exposto a ruído de 81,85 e 87,59 dB (A), abaixo do limite de 90 dB (A) estabelecido pela legislação vigente, o que não configura exposição a agentes nocivos capaz de ensejar o reconhecimento da natureza especial no período (fls. 124/128). Impõe-se, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 19/11/2003 a 29/07/2011 (DER). Não devem ser reconhecidas como atividade especial aquelas exercidas nos períodos de 11/12/1998 a 30/04/2000, de 01/05/2000 a 30/04/2002 e de 01/05/2002 a 18/11/2003. Assim, na data do requerimento administrativo (29/07/2011), a parte autora contava com 21 anos, 05 meses e 26 dias de atividade especial e, na data da citação (20/04/2012), com 22 anos, 02 meses e 17 dias, de maneira que não cumpre, em nenhuma das ocasiões, o requisito para concessão da aposentadoria especial de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Quanto ao pedido de danos morais, não restou demonstrada qualquer ilegalidade nos atos da Administração a ensejar a obrigação de indenizar. De fato, o INSS agiu no estrito cumprimento do seu dever de administrar a concessão de benefícios previdenciários. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 11/12/1984 a 01/01/1989, de 01/02/1989 a 18/05/1990, de 22/05/1990 a 21/03/1991, de 07/05/1991 a 31/05/1995 e de 01/06/1995 a 31/10/1998, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial. Julgo, por fim, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhados em atividade especial o período de 19/11/2003 a 29/07/2011, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. **IMPROCEDE** o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 11/12/1998 a 30/04/2000, de 01/05/2000 a 30/04/2002 e de 01/05/2002 a 18/11/2003. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência mínima da parte ré, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000320-27.2012.403.6138 - VALDEMAR FERREIRA NEVES (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. A inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. O INSS foi citado (fl. 20). Parecer contábil do juízo. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** O direito vindicado na inicial é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A petição inicial pleiteia a revisão da aposentadoria por invalidez NB 502.928.815-1 (fl. 03), a qual foi precedida do auxílio-doença NB 118.982.224-2121.810.553-1 (fl. 54). Nesse ponto, destaco que a aposentadoria por invalidez decorrente da transformação do auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença anteriormente percebido e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação do mesmo benefício, decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de retorno do segurado à atividade. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença anterior, é o mesmo do primeiro benefício percebido. Portanto, a revisão pleiteada nesta demanda deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da parte autora. O primeiro pagamento do auxílio-doença ocorreu em 31/01/2002 (fl. 61), conforme pesquisa do histórico de crédito de benefícios. Assim, está caduco o direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, porquanto a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte

ao primeiro pagamento do benefício (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Por essa razão, o benefício da parte autora não foi incluído na revisão decorrente da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6138, uma vez que o acordo não contemplou os benefícios cujo direito de revisão caducou. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente se aplica aos direitos originados posteriormente à data da edição dessa medida provisória. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a **DECADÊNCIA** do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, condicionada sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 26 de março de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

**0000411-20.2012.403.6138 - JOVELINO DARC APARECIDO MOREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer e averbar o tempo de trabalho de 02/01/1976 a 01/03/1976 e a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1984 a 30/06/1985, 12/03/2003 a 17/11/2003 e 30/10/2004 a 07/04/2010, com sua conversão em tempo comum. Pede, ainda, que seja o réu condenado a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão do acréscimo decorrente da atividade especial e comum. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/17). Deferido os benefícios da justiça (fl. 20). Em contestação com documentos (fls. 22/68), o INSS sustenta que a caracterização da natureza especial da atividade deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço e que não é possível a conversão da atividade especial em atividade comum. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Com réplica (fls. 71/72). A parte autora juntou cópia da carteira de trabalho às fls. 116/156. Procedimento administrativo juntado às fls. 159/271. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. TEMPO URBANO** A prova do exercício de atividade urbana pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional. **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então,

passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA [-] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento

não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. O CASO DOS AUTOS Pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no lapso de 01/06/1984 a 30/06/1985, por aplicação do disposto nos códigos 1.1.6, do anexo II, do Decreto 53.831/1964 e código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83.080/79, os quais se referem ao ruído. O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT - fls. 83/88) não permite o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não há nos autos informação sobre o local de trabalho e que há setores em que o nível de ruído não supera o limite legal. Por seu turno, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de fl. 17, também não é documento hábil a provar a exposição a agente nocivo, visto que se refere a período em que o autor exercia função diversa, conforme prova a anotação em carteira de trabalho de fl. 124. Quanto aos períodos de 12/03/2003 a 17/11/2003 e de 30/10/2004 a 07/04/2010, laborados para Win indústria e Comércio Ltda, o PPP de fls. 14/16, não prova a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite legal. Cumpre consignar que o documento de fls. 105/112 não é idôneo a servir de prova de atividade especial, visto que não foi elaborado por profissional habilitado, não contendo sequer menção a quem o elaborou, data ou assinatura para sua validação. Assim, improcede o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades nos períodos postulados. No que tange ao pedido de reconhecimento do tempo laborado para a empresa Laminação Barretos, de 02/01/1976 a 01/03/1976, verifico que não há início de prova material. Com efeito, o documento de fl. 10 encontra visível divergência com o documento anexado pela parte ré à fl. 36. Vale dizer, na planilha do CNIS apresentada pelo INSS não há a data de demissão, de sorte que não é possível admitir o documento de fls. 10 como prova do tempo de contribuição, notadamente porque não apresentada a carteira de trabalho em que anotado o período. Assim, isoladamente, não pode ser admitido como início de prova material, dada a manifesta insegurança de seu conteúdo. Portanto, ante a ausência de início de prova material, é de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento do tempo de atividade urbana. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000493-51.2012.403.6138 - DAILTOM DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 05/01/1964 a 25/03/1968, 15/04/1968 a 12/03/1974 e de 01/03/1975 a 15/05/1975, com sua conversão em tempo comum e a inclusão do acréscimo decorrente da conversão. Pede, também, a revisão da renda mensal inicial (RMI) mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para reajuste do salário-de-contribuição do interregno de julho de 1995 a abril de 1996 e do índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. Pede ainda a majoração de 06% para cada grupo de 12 contribuições. Por fim, requer o pagamento das parcelas de seu benefício do lapso de fevereiro de 1997 a julho de 2003 e as diferenças dos últimos 60 meses. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/23). Deferido os benefícios da justiça e estabelecido a prioridade de tramitação (fl. 26). Emenda à petição inicial às fls. 30/31. Em contestação com documentos (fls. 34/52), o INSS aduz prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que as atividades desenvolvidas pela parte autora não se encontram elencadas nos anexos do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo carreado às fls. 71/116. Parecer da contadoria do juízo à fl. 127. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de

cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUI DO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº

4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL] utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. O CASO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre consignar que o pedido de reconhecimento das parcelas vencidas e não pagas do período de fevereiro de 1997 a julho de 2003 não encontra amparo legal. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedido nos exatos termos do artigo 54 e 49, letra b, ambos da Lei 8.213/91, isto é, ainda que calculado considerando o direito adquirido antes da Emenda Constitucional nº 20/98, como no caso, o pagamento da renda mensal somente é devido a partir do requerimento do benefício, o qual ocorreu em 2003. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos interregnos de 05/01/1964 a 25/03/1968 e de 01/03/1975 a 15/05/1975, em que exerceu a função de mecânico e do período de 04/1968 a 12/03/1974, em que trabalhou como funileiro. As atividades exercidas pelo autor, contudo, não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas, visto que não há identificação das atribuições exercidas pela parte autora. Com efeito, embora a anotação em carteira de trabalho demonstre o exercício das funções de mecânico e funileiro, não trouxe o autor nenhum formulário de informações para especificar as atividades efetivamente exercidas durante todo o tempo de cada vínculo empregatício, a fim de que pudesse a atividade ser enquadrada por semelhança em alguma das categorias profissionais previstas nos referidos decretos. Na medida em que a atividade laborativa a ser reconhecida como laborada em condições especiais não está expressamente elencada nos Decretos, a efetiva exposição a agentes agressivos deve ser provada nos autos. Contudo, além de o autor não especificar na inicial nenhum agente agressivo a que estivesse sujeito, não há nos autos nenhuma prova do exercício de atividade sob condições nocivas a ensejar o reconhecimento como exercidos em atividade especial de qualquer dos períodos

pleiteados. Portanto, é de rigor a rejeição do reconhecimento da natureza especial das atividades laborais exercidas pelo autor. Assim, resta prejudicado o pedido de majoração de 06%, uma vez que não há acréscimo no tempo de contribuição. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO autor comprova ser titular de benefício previdenciário, cujo salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 integra seu período básico de cálculo. Consoante já pacificado na jurisprudência, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos entre março de 1994 e março de 1997 deve ser incluído o índice de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994. Tal medida impõe-se por força do disposto no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, resultado da conversão em lei do parágrafo único do artigo 20 da Medida Provisória nº 434/94, o qual determina atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários até fevereiro de 1994. O parecer da contadoria do juízo provou que aludido índice não foi aplicado no cálculo da renda mensal do autor. Todavia, destacou que a aplicação do aludido índice não traria reflexos na renda mensal inicial, visto que permaneceria abaixo do salário mínimo da época. Assim, não há diferenças a serem apuradas em razão da aplicação o índice de 39,67% para a atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários até fevereiro de 1994. No que tange ao pedido de aplicação do INPC de julho de 1995 a abril de 1996, o parecer contábil demonstra que o índice fora corretamente aplicado pela parte ré. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 27 de março de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

**0000876-29.2012.403.6138 - ANTONIO LOPES TEIXEIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/44). Laudo médico pericial (fls. 60/64 e 215/224) e estudo social (fls. 70/75) acostados aos autos. Em contestação com documentos (fls. 82/175), o INSS pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica à contestação (fl. 178). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido do autor (fls. 187/189 e 270). Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 10/191). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos

preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [4]. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOSO laudo médico pericial atestou que a parte autora sofre de neoplasia maligna de laringe e de próstata, condição que a incapacita de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas (fls. 215/260). Atende, portanto, ao requisito da deficiência. O laudo social de fls. 70/75 atesta que a parte autora reside com a esposa, de 46 anos, desempregada e com o filho, de 20 anos, o qual se encontra empregado auferindo como renda o valor de um salário mínimo, única fonte de renda da família. Portanto, a renda familiar per capita é de 1/3 do salário mínimo. Para além do critério puramente matemático, observo que as despesas da família, compostas apenas de gastos modestos destinados à sobrevivência, já superam esse valor (fl. 72). A casa da família é pequena, humilde e pouco mobiliada. Além disso, ainda que o médico perito tenha informado que a parte autora não necessita de auxílio permanente de terceiros, claro está que o autor certamente está sempre realizando procedimentos médicos de considerável complexidade (quimioterapia, radioterapia, dentre outros), o que acaba por mobilizar, de alguma forma, todo o grupo familiar. Dessa forma, é possível concluir, com segurança, que a parte autora não goza do mínimo necessário para uma vida digna. Ademais, devem ser consideradas também as fundamentadas conclusões da assistente social que esteve no local e avaliou pessoalmente as condições da família. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Logo, é de rigor a procedência do pedido para implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo, em 04/11/2011 (fl. 42). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido e confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls.

190/191). Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, compensando-se eventuais valores já pagos a título de benefício assistencial ou previdenciário. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, devidos desde a citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: ANTONIO LOPES TEIXEIRA CPF beneficiário: 861.826.928-04 Nome da mãe: Rosalina Gonçalves Teixeira Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Luiz Gambarato, nº 1010, Centro, Jaborandi/SPE espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente. Data da reavaliação: ..... A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei 8.742/93) DIB: 04/11/2011 (DER) DIP: Não se aplica RMI: Salário mínimo RMA: Salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001124-92.2012.403.6138 - EDIVALDO BARBOSA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a revisar o ato de concessão de seu benefício, transformando sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/23). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Em contestação com documentos (fls. 28/64) o INSS sustenta que não há prova da natureza especial da atividade, pugnando pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo juntado às fls. 69/258. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre

qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA [- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a

neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS Inicialmente destaco que na via administrativa foi reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos de 22/07/1983 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 03/12/1998, 19/11/2003 a 15/01/2004 e de 16/01/2004 a 06/05/2008 (fls. 245/246). Assim, o litígio versa apenas sobre os interregnos de 04/12/1998 a 18/11/2003 e de 07/05/2008 a 12/06/2008. No que tange ao interregno de 04/12/1998 a 18/11/2003, o Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) de fls. 272/360 prova que a parte autora esteve exposta a ruído de 93 dB(A) a 103 dB(A) no setor sala de máquinas. Portanto, em nível superior ao limite legal de 90dB(A) para o período pleiteado (fls. 294). Cumpre observar que o PPP deve espelhar as informações do LTCAT (art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91). Assim, diante da divergência entre o PPP (fls. 97) e o LTCAT (fls. 294), prevalece a informação constante deste, o qual, no caso, prova exposição a nível de ruído superior ao limite legal. De outra parte, não pode ser reconhecida a natureza especial da atividade no período de 27/01/2002 a 18/02/2002, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013) Quanto ao período de 07/05/2008 a 12/06/2008, não há nos autos prova da atividade especial, visto que o PPP de fls. 103/104 foi emitido em 06/05/2008 e não é possível concluir que a parte autora tenha desempenhado as mesmas atividades após a emissão do documento. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial somente das atividades exercidas nos períodos de 04/12/1998 a 26/01/2002 e de 19/02/2002 a 18/11/2003. Não obstante, descabe declarar o tempo de exercício de atividade especial reconhecido nesta sentença, visto que alegado na inicial apenas como causa de pedir do pedido de concessão de aposentadoria especial. Assim, na data do requerimento administrativo pleiteado (12/06/2008), a parte autora contava com 24 anos, 08 meses e 23 dias de atividade especial, de maneira que não cumpria o requisito para concessão da aposentadoria especial de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei

nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002571-18.2012.403.6138 - SOLANGE LOPES PESCAROLI(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia sejam reconhecidos e averbados todos os períodos de labor especial, bem como seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta a parte autora, em síntese, o exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/1982 a 12/03/1984 na função de servente na empresa S.A. Frigorífico Anglo, de 01/07/1987 a 08/07/1988 e de 01/08/1988 a 08/07/1998 nas funções de copeira, atendente de raio x e técnica de radiologia na Fundação Pio XII e de 04/01/1999 até a data do ajuizamento da ação (23/11/2012) na função de técnica de radiologia no CEDIB S/C Ltda, de maneira que conta com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 79/199).Em contestação com documentos (fls. 244/262), o INSS requer o reconhecimento da prescrição e pugna pela improcedência dos pedidos.Réplica (fls. 269/296).Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 304/358).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QUINQUÊNALA prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como exercido sob condições especiais, os períodos de 01/03/1982 a 12/03/1984, 01/08/1988 a 05/03/1997 (fls. 350/351). Assim, não há interesse de agir da autora quanto ao reconhecimento judicial desses períodos de exercício de atividades especiais.Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento de tempo especial exercido nos períodos de 01/07/1987 a 08/07/1988, de 06/03/1997 a 08/07/1998 e de 04/01/1999 a 23/11/2012 (ajuizamento da ação).Passo a apreciar o mérito.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALAté o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:PERÍODO PROVAAté 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por

qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA[- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de

trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM** conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

**CASO DOS AUTOS** Reconhecimento do tempo de atividade especial Restam controvertidos os períodos de 01/07/1987 a 08/07/1988, de 06/03/1997 a 08/07/1998 e de 04/01/1999 a 23/11/2012 (ajuizamento). No período compreendido entre 01/07/1987 e 08/07/1988, a parte autora exerceu a função de copeira na Fundação Pio XII (fls. 215 e 217). A atividade de copeira não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas. O PPP de fls. 219/220 não prova a exposição a agentes nocivos nesse período. De fato, houve claro erro material na primeira coluna da Seção de Registros Ambientais do documento (fl. 219), uma vez que a exposição a radiação ionizante é própria das demais funções descritas (atendente de raio x, técnica de radiologia), mas não da função de copeira. Tal exposição

é incompatível com a descrição das atividades feita acima (item profissiografia), de maneira que é possível afirmar, com segurança, que entre 01/07/1987 e 30/07/1988 a parte autora não esteve exposta a qualquer agente nocivo capaz de ensejar reconhecimento de natureza especial do labor. No período de 06/03/1997 a 08/07/1998, em que a parte autora exerceu a função de técnico de radiologia (fl. 217), o LTCAT de fls. 221/230 prova que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos pelo manuseio de pacientes e materiais contaminados e a radiação ionizante. Embora o risco causado pelo contato com agentes biológicos seja suficiente para ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade no período, destaco que o Anexo IV, o código 2.0.3 do Decreto nº 3048/99 considera especiais as atividades exercidas sob radiação ionizante. O LTCAT e o PPP acostados às fls. 237/240 são suficientes para provar que no período de 04/01/1999 a 15/08/2011 (DER), em que a parte autora exerceu a função de técnica de radiologia no CEDIB - Centro de Diagnóstico por Imagem de Barretos S/C Ltda, a mesma esteve exposta a risco biológico pelo contato com fungos e bactérias e a risco físico pelo contato com radiação ionizante. Logo, é de rigor o reconhecimento da atividade especial exercida no período. Impõe-se, assim, reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 08/07/1998 e de 04/01/1999 a 15/08/2011 (DER). De rigor a improcedência do pedido de reconhecimento da atividade especial exercida no período de 01/07/1987 e 31/07/1988. O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido na presente sentença acresce ao cálculo do INSS 02 anos, 09 meses e 15 dias de atividade especial, de maneira que conta com 24 anos, 07 meses de atividade especial em 15/08/2011 (DER). Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Direito assiste à parte autora, contudo, à conversão de tempo de atividade especial para comum no período trabalhado em condições especiais de 06/03/1997 a 08/07/1998 e de 04/01/1999 a 15/08/2011 (DER).

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 350/351). De outro giro, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais, somado ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS e ao tempo em atividade comum perfaz um total de 30 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011. Portanto, cumpre a parte autora, os requisitos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo 15/08/2011.

**DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/03/1982 a 12/03/1984 e de 01/08/1988 a 05/03/1997, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhados em atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 08/07/1998 e de 04/01/1999 a 15/08/2011, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,20. **IMPROCEDE** o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial no período de 01/07/1987 e 31/07/1988. **Julgo IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial. **Julgo, por fim, PROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

**SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: SOLANGE LOPES DE ALMEIDA CPF beneficiário: 131.141.468-13 Nome da mãe: Antônia Lopes de Almeida Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Aerostato, 1370, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 30 anos, 07 meses e 03 dias. DIB: 15/08/2011 (DER) DIP: ----- RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002757-41.2012.403.6138 - MARIA JULIA DA SILVA SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese,

que a autora sempre trabalhou no labor rural e que tem mais de 55 anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/28). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 31). Em contestação, com documentos, o INSS alegou que a parte autora não possui início de prova material e não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período necessário ao cumprimento da carência. Em caso de eventual procedência, requereu a aplicação da prescrição quinquenal (fls. 43/79). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora (fls. 90). As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 113/115). Em sede de alegações finais, a parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela, visto que o direito da autora restou provado nos autos (fl. 120). O INSS em suas alegações finais reiterou as manifestações anteriores (fl. 122). A parte autora trouxe o documento original do contrato de comodato (fls. 125/127). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOSA parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 2006. Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora sua certidão de casamento e certidão de nascimento, nas quais o cônjuge foi qualificado como lavrador; contrato de comodato de 3,5 hectares de área rural e comprovante de imposto territorial rural da propriedade do pai, objeto do comodato. As declarações de sindicatos de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91), porque elaboradas com suporte apenas em declarações do próprio interessado, têm natureza de meras alegações. Assim, nada provam, ainda que mencionem documentos, caso em que são estes e não a declaração eventual início de prova material a ser considerado. Igualmente, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados são prova testemunhal reduzida a escrito e com o vício de haverem sido colhidas fora do contraditório. São por isso inadmissíveis. Para os

trabalhadores rurais, dadas as peculiaridades do trabalho no campo e o que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), o documento do cônjuge que indica atividade rural pode ser aproveitado como início de prova material, visto que se pode presumir a atividade rural de ambos, sob a condição da confirmação pela prova oral. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural do marido. Em seu depoimento pessoal, a autora narrou, em síntese, que nasceu em uma fazenda do pai, em Caturama, na Bahia e que começou a trabalhar com 11 anos, tendo casado aos 15 anos de idade. Informou que, após o casamento, trabalhava com o marido, no mesmo sítio em que trabalhava com o pai. Após, quando a autora tinha 17 anos, mudou para o sítio do sogro, onde morou por 03 anos. Depois, voltou para o sítio do pai chamado Malhada Grande. Disse, ainda, que a família veio para Barretos quando a filha mais nova tinha 8 meses de idade. Esclareceu que, nessa época, o marido trabalhava no frigorífico e a autora ficava em casa porque estava doente e veio para fazer tratamento médico. Afirmou que é separada há uns 15 anos, sendo que voltou sozinha para a Bahia para morar no sítio com o pai. Não soube informar a data em que retornou para a Bahia, mas lembra que foi antes da neta que tem 16 anos nascer. Disse que na Bahia voltou a trabalhar na roça, com pequena criação de animais e plantação de legumes só para consumo próprio, sendo que trabalhou com o irmão até o ano passado. Por fim, esclareceu que veio para Barretos para cuidar da saúde. A testemunha José Moreira Felix relatou, em síntese, que conhece a autora desde criança, quando ela morava na fazenda Morrinhos. Informou que a autora trabalha na roça desde os 10 anos de idade, no início com os pais e depois com o marido. Esclareceu que, após o fim do casamento, retornou para a fazenda do pai, onde trabalhava com irmão, sem ajuda de empregados ou de filhos, e apenas para a subsistência. As testemunhas Manoel José da Silva e Antônio Cardoso Sobrinho confirmaram que a autora trabalha nas lides campestres desde os 11 anos de idade, inicialmente, com o pai e depois com o marido. Igualmente asseveraram que após o término do casamento, a autora voltou para o sítio do pai, onde trabalhava com o irmão, sem ajuda de empregados e, apenas, para a subsistência. Disseram que a autora ainda trabalha na roça. As testemunhas ouvidas conhecem a autora de longa data e confirmam o exercício do labor rural na infância da autora e após o retorno da autora ao Estado da Bahia. Nesse ponto, cumpre destacar que o contrato de comodato, com firma reconhecida em 25/01/2006 (fls. 126/127), prova o exercício da atividade rural, ao menos, até o ano de 2006, quando preenchido o requisito etário. Prova a parte autora, portanto, todos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de maneira que tem direito ao benefício. A data do início do benefício deve ser fixada, contudo, na data da citação, ou seja, 24/05/2013 (fls. 40), uma vez que os documentos que fundamentam a concessão do benefício não foram juntados ao procedimento administrativo naquela época, não sendo conhecidos pelo INSS, conforme prova a decisão administrativa de fl. 36. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL** com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Indefiro o pedido de antecipação de tutela, visto que a parte autora ainda está ativa, segundo o depoimento da testemunha Manoel José da Silva (fls. 114), o que afasta a urgência do provimento postulado. **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: MARIA JÚLIA DA SILVA SOUZACPF beneficiário: 167.153.758-01 Nome da mãe: Thodomira Júlia da Silva Endereço beneficiário: Alameda Antônio Lopes Sobrinho, 158, Barretos/SP espécie do benefício: Aposentadoria por idade do trabalhador rural DIB: 24/05/2013 (data da citação) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: Um salário mínimo RMA: Um salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000048-96.2013.403.6138 - ELIANA JACYRA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MUNIZ (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS aduziu preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de mérito de prescrição. Por fim, pugnou pela improcedência. Parecer contábil do juízo. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** **FALTA DE INTERESSE DE AGIR** a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma

diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. DECADÊNCIA do direito vindicado na inicial é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, está caduco o direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 123.354.580-6 da parte autora, porquanto a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício (art. 103 da Lei nº 8.213/91), ocorrido em 08/02/2002 (fls. 29). Por essa razão, o benefício da parte autora não foi incluído na revisão decorrente da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6138, uma vez que o acordo não contemplou os benefícios cujo direito de revisão caducou. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente se aplica aos direitos originados posteriormente à data da edição dessa medida provisória. PRESCRIÇÃO No caso, o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que a prescrição só poderá ser reconhecida sobre as prestações pretéritas devidas anteriores a 15/04/2005. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havida entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [ ] III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico [http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3\\_120517-151943-131.pdf](http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf), consultado em 28/11/2012, às 14:50h) De outra parte, o artigo 9º do Decreto 20.910, de 06/01/1932, determina que interrompida a prescrição contra a Fazenda Pública, o prazo recomeça a correr pela metade. Dessa forma, as prestações devidas até 15/04/2010 (data da interrupção da prescrição) prescreveram em 15/10/2012, visto que a prescrição voltou a correr por dois anos e meio a partir da data da interrupção. A presente demanda foi proposta em 17/01/2013, os benefícios NB 502.073.217-2 e NB 502.359.997-0 foram cessados em 15/11/2004 e 03/10/2007. Assim, todas as prestações vencidas restam prescritas. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 123.354.580-6. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a PRESCRIÇÃO de todas as prestações vencidas dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 502.073.217-2 e NB 502.359.997-0, decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, condicionada sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 26 de março de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

**0000549-50.2013.403.6138 - JOSE MARCOS PEREIRA (SP303916B - MARCIA FONSECA VILELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que

pleiteia, seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega a parte autora que exerceu atividade de natureza especial por tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/26). Em contestação com documentos (fls. 38/57), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 68/100), sobre o qual as partes não se manifestaram (fl. 102). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte,

até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do

artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOSA parte autora alega o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1) De 11/10/1983 a 01/11/1984, na função de vigilante, na empresa Septem Serviços de Segurança Ltda; 2) De 25/02/1986 a 23/08/1986, na função de trabalhador rural, na empresa Real S/C Ltda Empreitadas Rurais; 3) De 23/09/1986 a 04/12/1987, na função de auxiliar de eletricista, na empresa Planeg Planejamento Engenharia e Const. Elétricas Ltda; 4) De 01/03/1988 a 06/09/1990, de 02/01/1991 a 16/10/1991 e de 21/01/1992 a 10/12/1992, nas funções de, respectivamente, ajudante prático e esporeiro oficial, na empresa J. Melo Comércio e Const. De Redes Elétricas Ltda; 5) De 05/06/1992 a 12/1993, na empresa Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais; 6) De 17/04/1993 a 02/12/1993, na função de oficial eletricista, na empresa Procontel Projetos e Construções Ltda; 7) De 02/05/1996 a 02/07/1997 e de 06/08/1997 a 08/01/1999, nas funções, respectivamente, de oficial eletricista e esporeiro oficial, na empresa J. Melo Comércio e Const. De Redes Elétricas Ltda; 8) De 11/01/1999 a 02/05/2002, na função de eletricista, na empresa B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda; 9) De 02/05/2002 a 30/07/2002, na função de oficial eletricista, na empresa Rizal Construções Elétricas Ltda; 10) De 05/08/2002 a 31/07/2009 e de 03/11/2009 a 10/07/2012, na função de eletricista na empresa B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda. Quanto ao item 1, a função de vigilante não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas. Ora, não há prova de uso de arma de fogo para que seja possível admitir a similaridade com o item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, que trata de atividades tipicamente perigosas. Em razão do que deveria o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Quanto ao item 2, a atividade rural não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Sendo assim, a partir do advento da Lei nº 8.213, de 24/04/1991, até 29 de abril de 1995 - com a Lei nº 9.032/95 - , a prova da atividade especial poderia se dar por qualquer meio idôneo. Contudo, como já ressaltado, a atividade de agropecuária não abrange todas as atividades rurais, não restando comprovado nos autos a efetiva exposição do autor a agentes insalubres, principalmente por não haver prova nos autos da atividade específica exercida pelo autor. Não assiste ao autor, portanto, direito a conversão de tempo de atividade rural de especial para comum. Quanto ao período elencado no item 05, não há

nos autos qualquer informação da atividade exercida, de maneira que pode ser reconhecido apenas como tempo comum, uma vez que está devidamente anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 52). Dentre os períodos elencados nos itens 3, 4, e 6, observo que a atividade de auxiliar eletricitista é similar à atividade de eletricitista, que conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 05/03/1997; e a função exercida pelo autor se enquadra nas operações em locais com eletricidade referidas no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, que contempla os trabalhadores que lidam com instalações e equipamentos elétricos. Desta forma, a atividade é considerada especial em razão do grupo profissional. Cumpre observar que a atividade de esporeiro registrada em CTPS pelo CBO 85720 (Instalador de linhas elétricas de alta e baixa tensão (rede aérea), refere-se em verdade, ao profissional que trabalha em redes elétricas suportado por esporas, de maneira que é similar, senão a mesma, atividade do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 01/03/1988 a 06/09/1990 (item 4), a anotação em CTPS (fl. 96) prova que a parte autora passou a exercer a função de auxiliar esporeiro a partir de 01/04/1988. Portanto, deve ser considerado tempo comum o período de 01/03/1988 a 31/03/1988. No que tange aos períodos elencados nos itens 7 e 9, a partir de 29/04/1995, não basta somente a comprovação do exercício da atividade, necessariamente, deve o autor comprovar a exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e de 06/03/1997 em diante, a exposição a agentes agressivos deve estar demonstrada em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. De outro giro, quanto aos períodos elencados nos itens 8 e 10, verifico que o PPP de fls. 63/65 prova o exercício da função de eletricitista exposto a tensão de até 13.800 Volts. Atualmente é pacífica na jurisprudência a possibilidade de reconhecer a natureza especial da atividade laboral ainda que não especificado o agente nocivo nos anexos do Decreto nº 3.048/99, desde que haja prova da insalubridade, penosidade ou periculosidade da atividade desenvolvida. Vejam-se os seguintes julgados: AGARESP 161.000 - STJ - 1ª TURMA - DJe 10/09/2013 RELATOR MINISTRO ARI PARGENDLEREMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. AGARESP 339.415 - STJ - 2ª TURMA - DJe 26/08/2013 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA [1]. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o tempo de serviço sob exposição à eletricidade fora comprovado porque o requisito da prova de exposição aos agentes nocivos fora atendido. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente que, no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, modificar o acórdão implicaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental improvido. Deve, portanto, ser também reconhecida a natureza especial da atividade laboral exercida pela parte autora nos períodos elencados nos itens 8 e 10. Contudo, considerando a informação da planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 51/53) de que entre 29/12/2002 e 14/01/2003 a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença, é de rigor a contagem desse período como tempo comum. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 14438 SP 0014438-26.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 04/06/2013, DÉCIMA TURMA) Em suma, são especiais as atividades exercidas nos períodos de 11/01/1999 a 02/05/2002, de 02/05/2002 a 30/07/2002, de 05/08/2002 a 29/12/2002, de 15/01/2003 a 31/07/2009 e de 03/11/2009 a 10/07/2012. Assim, a parte autora conta com 17 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de atividade especial na data do requerimento administrativo, 24/07/2012 e, por conseguinte, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Direito assiste à parte autora, contudo, à conversão de tempo de atividade especial para comum nos períodos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos como tais. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. De outro giro, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais, somado ao tempo em atividade comum perfaz um total de 35 anos e 05 dias de tempo de contribuição até a data da citação, em 26/07/2013 (fl. 37). Portanto, cumpre a parte autora, os requisitos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação 26/07/2013 (fl. 37). Descabe declarar o tempo

de exercício de atividade especial reconhecido nesta sentença, visto que alegado na inicial apenas como causa de pedir do pedido de concessão de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: JOSÉ MARCOS PEREIRA CPF beneficiário: 036.994.148-92 Nome da mãe: TEREZA PEREIRA Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário:.... Av. João Ferreira Lopes, 980, Barretos/SP espécie do benefício: Aposentadoria Especial Tempo de contribuição 35 anos, 01 mês e 04 dias. DIB: 26/07/2013 (citação) DIP: ----- RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 26 de março de 2015. Alexandre carneiro Lima Juiz Federal

**0000660-34.2013.403.6138 - YASMIN CRISTINA TEODORO RODRIGUES - MENOR X SILVANA TEODORO GOMES (SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora, representada por sua mãe Silvana Teodoro Gomes, contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido genitor, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/28). Concedida a gratuidade de justiça à parte autora (fl. 31). O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi citado (fl. 40). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 53/71). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 43/44. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. No caso dos autos, encontram-se provados documentalmente o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fl. 10), e a qualidade de dependente da parte autora, pela certidão de nascimento (fl. 12). Restou controverso o requisito legal da qualidade de segurado do instituidor. Alega a parte autora que seu pai trabalhou de 09/12/2009 a 17/02/2010, como motorista para Valter Marcílio. Para provar o alegado, a parte autora juntou aos autos cópia da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0003061-42.2010.5.15.0011 em que a parte autora postulava o reconhecimento do vínculo empregatício de seu genitor com Valter Marcílio (fls. 18/23). Contudo, o reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho deu-se por simples acordo das partes, sem dilação probatória, o que é insuficiente para provar a qualidade de segurado na esfera previdenciária. Nesse ponto, cumpre destacar que a parte autora não manifestou interesse na produção de prova oral, não obstante intimada para tanto (fls. 46), e não trouxe aos autos qualquer outra prova hábil a demonstrar a qualidade de segurado do instituidor. Com efeito, a CTPS anotada por força de acordo extemporâneo entre a autora e terceira pessoa não produz efeito contra o INSS (art. 472 do Código de Processo Civil), podendo, quando muito, ser admitida apenas como início de prova material, assim como poderia ser admitido o boletim de ocorrência do acidente automobilístico (fls. 78/81). Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado, de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000683-77.2013.403.6138 - MAURICIO DOS SANTOS LEME DO PRADO - MENOR X ANA MAURICIA DOS SANTOS CRUZ (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora, representada por sua mãe Ana Maurícia dos Santos Cruz, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/21). Deferida a gratuidade de justiça (fls. 24). A parte autora regularizou sua representação

processual (fls. 26/28). Em contestação com documentos (fls. 35/49), o INSS sustenta que o último salário-de-contribuição do instituidor é superior ao limite legal, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 66/68). Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 77/104). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. A qualidade de dependente da parte autora restou provada pela cópia da certidão de nascimento de fl. 08 (art. 16, inciso I, 4º da Lei 8.213/91). A parte autora carrou aos autos atestado de permanência carcerária datado de 25/09/2013, que prova a prisão de seu pai em 27/02/2013 (fls. 62/63). Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), acostado à fl. 45, demonstra que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até 15/08/2012, portanto, na data da reclusão (27/02/2013) ainda ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso II, 2º, da Lei 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão: Decreto nº 3.048/99 Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. [ ] Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição. Sucede, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão. Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do período de graça, vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social. No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados: APELREEX 0001486-32.2007.403.6183 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS e DJF3 Judicial 1 03/02/2014 EMENTA [ ] 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301 RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS 4ª Turma Recursal - SPe-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013 EMENTA [ ] II - VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou

provisão ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto. No caso, a planilha do CNIS (fl. 46) demonstra que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda. Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado, em 27/02/2013, porquanto, ainda que o requerimento tenha sido formulado após mais de 30 dias da data da prisão (DER - 10/04/2013 - fl. 21), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (art. 198, inc. I, do Código Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: MAURÍCIO DOS SANTOS LEME DO PRADO CPF beneficiário: 470.660.588-10 Nome da mãe: Ana Maurícia dos Santos Cruz Endereço beneficiário: R. Madalena dos Santos Oliveira, 596, Barretos/SP Nome do representante: Ana Maurícia dos Santos Cruz CPF representante: 406.382.798-44 Nome do instituidor: Márcio Alexsandro Leme do Prado Espécie do benefício: Auxílio-reclusão DIB: 27/02/2013 (data da prisão) DIP: A definir quando da implantação do benefício DCB:..... Manutenção condicionada cumprimento art. 117 Decreto 3.048/99 RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado Eficácia da sentença condicionada a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001137-57.2013.403.6138 - ESMERALDA DE OLIVEIRA CAMPAGNIOLI (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 08/27 e 31/32). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 30). Em contestação com documentos (fls. 44/66), o INSS alega que não há início de prova material do exercício de atividade rural e, portanto, não houve cumprimento do requisito carência. Neste juízo foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 79/81 e 84/103). Em sede de alegações finais, a parte autora aduz que restou provado o exercício da atividade rural pelo período de carência, tendo a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por idade (fls. 106/110). Em alegações finais, o INSS sustenta que não houve comprovação do exercício de atividade rural pelo período suficiente para o cumprimento do requisito carência (fls. 112/114). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de

2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOSA parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 2012. Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com registros de vínculos empregatícios de atividades de natureza rural e a CTPS do cônjuge, em que há diversos vínculos de atividade de natureza rural. A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar ainda na infância com o pai, trabalhava depois do horário da escola. A escola ficava na fazenda onde os pais da autora moravam. Disse que, quando casou, aos 19 anos de idade, morava na fazenda São José do Badi, onde permaneceu após o casamento, tendo apenas mudado de casa. Esclareceu que o marido era registrado, mas ela trabalhava de empreita e que deixava os filhos com o vizinho para poder trabalhar. Por fim, afirmou que o último trabalho foi na fazenda Santa Lúcia, em que morou por 14 anos, tendo saído há aproximadamente um ano, porque o marido ficou doente e mudaram para a cidade. A testemunha José Pedro da Silva declarou, em síntese, que conhece a autora desde a adolescência dela e sabe que ela morou e trabalhou na fazenda de Badi Aidar, chamada fazenda Santo Antônio. Afirmou que morou por 03 anos na fazenda de Badi Aidar e que, nesse período, a autora trabalhou na fazenda. Também asseverou que a autora trabalhou e morou e trabalhou na fazenda da Torre por, aproximadamente, 05 anos. A testemunha Manoel Pedro da Silva narrou, em síntese, que conhece a autora desde 1974, quando o depoente ainda era criança e trabalhava na fazenda Santo Antônio, de Badi Aidar. Disse que trabalhou com a autora por uns 02 anos, no início da década de 1980, e que sabe que a autora ficou uns 10 anos na fazenda da Torre, sendo que depois mudaram para perto de Alberto Moreira. A testemunha Paulo Antônio Barbaresco asseverou, em síntese, que conhece a autora há uns 27 ou 28 anos e que trabalhou com o marido da autora na fazenda Santa Mônica, onde a autora morou por uns 10 anos. Confirmou, também, que depois a autora mudou para a fazenda Santa Lúcia em Barretos, onde morou por, aproximadamente, 18 anos com a família e trabalhava como avulso na região. As testemunhas ouvidas conhecem a autora de longa data e confirmam o exercício do labor rural, sendo que os registros em Carteira de Trabalho autorizam concluir que, ao menos desde 1973, a autora exerce atividade rural. Ademais, os depoimentos foram coesos e corroboram os documentos trazidos na inicial. Prova a parte autora, portanto, todos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 39 da Lei nº 8.213/91, de maneira que tem direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL** com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). **SÚMULA DE**

JULGAMENTO Nome do beneficiário: ESMERALDA DE OLIVEIRA CAMPAGNIOLICPF beneficiário: 141.516.888-11 Nome da mãe: Maria de Souza Oliveira Endereço beneficiário: Fazenda Santa Lúcia, distrito de Alberto Moreira, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por idade do trabalhador rural DIB: 12/08/2013 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: Um salário mínimo RMA: Um salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0001260-55.2013.403.6138 - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, no tocante ao pedido de auxílio-doença, observo que a parte autora encontra-se em gozo do benefício, motivo pelo qual lhe falta uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), acostada à fl. 92 demonstra que a autora, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito, ano de 2007, ostentava a qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência. Quanto à incapacidade para o exercício das atividades habituais, o laudo pericial informa que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar e episódio atual depressivo grave, o que a incapacita de forma total e temporária. Ausente a incapacidade permanente para o trabalho, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001505-66.2013.403.6138 - QUITERIA SOARES DA SILVA (SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito de a autora sofrer de episódio depressivo moderado. São, assim, inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela autora e, por conseguinte, descabe concessão de benefício por incapacidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001548-03.2013.403.6138 - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONILDES DOS SANTOS (SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora, representado por sua curadora Leonildes dos Santos, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/34). Laudo médico pericial (fls. 42/43) e estudo social (fls. 69/73). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78/82). A parte ré apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 93/112). A parte autora apresentou impugnação à contestação, manifestando-se contrariamente à proposta de acordo do INSS (fls. 115/116). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 118/119). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgamento: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURELIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR

MENDESEMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.<sup>2</sup> Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.<sup>3</sup> Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).<sup>4</sup> Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.<sup>5</sup> Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDESEMENTA [ ] 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.<sup>5</sup> Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.<sup>6</sup> Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOSO laudo médico pericial constata que o autor sofre de retardo mental moderado, condição que o incapacita de forma total e permanente para as atividades próprias para sua idade (fl. 43). O laudo social (fls. 69/73) constatou que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua curadora, atualmente desempregada (sua tia). A família reside em um imóvel simples, com pouca mobília, alugado pelo valor de R\$ 150,00. Constatou ainda que a família sobrevive da ajuda do filho da curadora, que paga o aluguel, bem como da filha da mesma, que auxilia nos gastos com alimentação.

Além disso, a única renda familiar é proveniente do programa estadual Ação Jovem, destinado ao autor, no valor de R\$ 80,00 mensais. Assim, considerando que o valor do benefício Ação Jovem não pode ser contado para cálculo da renda, visto que inacumulável com o pedido desta demanda (art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93), a parte autora não possui renda familiar. Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido, com implantação do benefício assistencial de prestação continua em 25/10/2012, data do requerimento administrativo (DER). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido e confirmo a antecipação de tutela. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de antecipação de tutela deverão ser compensados. Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: ANDRÉ APARECIDO DOS SANTOS CPF beneficiário: 428.009.808-50 Nome da mãe: Sandra Maria Marcolino Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Maria da Glória Salgado de Moreira, nº 80 - Terra Roxa/SP Nome do representante: Leonildes dos Santos CPF representante: 164.006.458-37 Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente DIB: 25/10/2012 (DER) DIP: Não se aplica RMI: Salário mínimo RMA: Salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001554-10.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X EVA MANOEL VARGEM OLIVEIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. Deferida a habilitação. O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é

aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal da incapacidade, a perícia médica realizada atestou que o sucedido sofria de neoplasia maligna do reto e que estava incapaz de forma total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas desde 17/05/2011 (fls. 35/45). Na data de início da incapacidade fixada pelo médico perito, 17/02/2011, a parte autora atendia ao requisito da qualidade de segurado, conforme planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 9597). Ademais, está dispensada do cumprimento da carência por ser portadora de neoplasia maligna (art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91). Logo, é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez, com data de início na data do requerimento administrativo, 24/05/2011 (fls. 15) e data de cessação do benefício na data do óbito do sucedido, 04/12/2013 (fls. 140). O benefício deverá ser acrescido de 25%, uma vez que o médico perito, em resposta ao quesito do Juízo de nº 08 (fls. 41), informou que o sucedido apresentava quadro de confusão mental em decorrência das metástases cerebrais e necessitava de assistência permanente de terceiros para as atividades básicas diárias (art. 45 da Lei 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o acréscimo de 25%, com data de início do benefício (DIB), data de cessação (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data de início do benefício e a data de cessação. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SUCEDIDO) CPF beneficiário: 834.556.398-87 Nome da mãe: Emília Maria de Oliveira Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Sucessor: ..... EVA MANOEL VARGEM OLIVEIRA CPF do sucessor: ..... 890.752.938-87 Endereço do sucessor: Rua Antônio R. de Oliveira Ayres, n 43, Itapetinga/SP. Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% Data da reavaliação Não se aplica DIB: 24/05/2011 (DER) DCB: ..... 31/10/2013 (data do óbito) DIP: Não se aplica RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001655-47.2013.403.6138 - MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE - MENOR X ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora, representada por sua genitora Rosimeire Ferreira dos Santos, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Laudo médico pericial (fls. 48/55) e estudo social juntados aos autos (fls. 59/67). Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 68/70). Em contestação (fls. 77/82), sustentou o réu que a parte autora não cumpre os requisitos legais para concessão do benefício. A autora apresentou réplica (fls. 85/92) e manifestação sobre os laudos periciais (fls. 112/113). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 94/98). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, indefiro o requerimento genérico de depoimento pessoal da parte autora formulado pelo INSS em contestação, porquanto a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da controvérsia, já que não são impugnados pelo réu, tampouco há alegação de que sejam incompletos. O requerimento de depoimento pessoal, assim, soa como diligência inútil ou meramente protelatória, a qual não pode ser deferida (art. 130 do Código de Processo Civil). O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo

prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem

pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOSO laudo médico pericial de fls. 48/55 atestou que o autor padece de retardo mental leve, condição que causa incapacidade permanente e parcial para o trabalho. Contudo, o relato médico autoriza concluir que a incapacidade é total, visto que o autor apresentou evidente dificuldade de compreensão e não consegue sustentar o raciocínio. Portanto, o autor atende ao requisito da deficiência prescrito no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. O laudo social de fls. 59/67 constatou que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua irmã menor e a mãe, que residem em um imóvel financiado. A família é mantida pelos valores recebidos a título de pensão alimentícia e do benefício social bolsa família. No entanto, considerando que o valor do benefício bolsa família não pode ser contado para cálculo da renda, visto que inacumulável com o pedido desta demanda (art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93), a renda per capita familiar é de R\$ 96,66, montante inferior ao do salário-mínimo. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido e confirmo a antecipação de tutela. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA** com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme tópico síntese que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de antecipação de tutela deverão ser compensados. Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. **TÓPICO SÍNTESE** Nome do beneficiário: MARCOS VINÍCIUS FERREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE CPF beneficiário: Não há nos autos Nome da mãe: Rosimeire Ferreira dos Santos Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Abdo Daher, 1998, bloco 16B, apto. 33 - Barretos/SP Nome do representante: Rosimeire Ferreira dos Santos CPF representante: 141.515.098-28 Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente DIB: 16/04/2013 (DER) DIP: Não se aplica RMI: Salário mínimo RMA: Salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001730-86.2013.403.6138 - CREUZA MARIA DE SOUZA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Laudo médico pericial (fls. 37/43). Laudo social (fls. 44/53). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 54/54-verso). Em contestação com documentos (fls. 57/72), sustentou o réu que a parte autora não cumpre os requisitos legais para concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 76/76-verso). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. **DEFICIÊNCIA** a deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). **HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA** No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF).

Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURELIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família. No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado: RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013 RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA [4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício. Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557

(DJe 20/11/2009). Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O CASO DOS AUTOSO laudo médico pericial atestou que as patologias que acometem a autora (espondiloartrose e gonartrose) são inerentes da idade e não comprometem sua capacidade funcional. Portanto, ausente o requisito da deficiência, é de rigor a improcedência do pedido, ainda que a autora atenda ao requisito da hipossuficiência econômica em razão da renda de seu marido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais (assistente social e médico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001732-56.2013.403.6138 - HEDY LAMAR VITALINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS aduziu preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de mérito de prescrição e decadência. Por fim, pugnou pela improcedência. Parecer contábil do juízo. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. **DECADÊNCIA** O direito vindicado na inicial é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O despacho administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença NB 502.106.164-6 foi emitido em 15/07/2003 (fl. 31), certamente o primeiro pagamento ocorreu no mês seguinte (08/2003), o que é confirmado pela pesquisa do histórico de crédito de benefícios. Assim, está caduco o direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, porquanto a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Por essa razão, o benefício da parte autora não foi incluído na revisão decorrente da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6138, uma vez que o acordo não contemplou os benefícios cujo direito de revisão caducou. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente se aplica aos direitos originados posteriormente à data da edição dessa medida provisória. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** No caso, o termo inicial da contagem da prescrição quinquenal não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que a prescrição só poderá ser reconhecida sobre as prestações pretéritas devidas anteriores a 15/04/2005. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havida entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: **PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010**, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010[ ] **CONCLUSÃO** Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por

invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei n 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei n 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 20 do art. 32 e no 4 do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto n 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei n 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico [http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3\\_120517-151943-131.pdf](http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf), consultado em 28/11/2012, às 14:50h) De outra parte, o artigo 9º do Decreto 20.910, de 06/01/1932, determina que interrompida a prescrição contra a Fazenda Pública, o prazo recomeça a correr pela metade. Dessa forma, as prestações devidas até 15/04/2010 (data da interrupção da prescrição) prescreveram em 15/10/2012, visto que a prescrição voltou a correr por dois anos e meio a partir da data da interrupção. A presente demanda foi proposta em 10/10/2013, o último benefício previdenciário de auxílio-doença foi cessado em 16/09/2009. Assim, todas as prestações vencidas restam prescritas. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a **DECADÊNCIA** do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 502.106.164-6. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a **PRESCRIÇÃO** de todas as prestações vencidas dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 502.336.024-1, NB 502.479.201-3 e NB 502.769.961-8, decorrentes da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, condicionada sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001854-69.2013.403.6138 - VANDERLEIA QUILES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar a parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor

da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002040-92.2013.403.6138 - ELZA MAMOLA - INCAPAZ(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA MAMOLA**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora, representada por sua curadora Adriana Aparecida Mamola, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/27). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 30/31). Laudo médico pericial (fls. 32/35) e estudo social acostados aos autos (fls. 37/47). Em contestação com documentos (fls. 49/88), sustentou o réu que a parte autora não cumpre os requisitos para pleitear o benefício. A autora apresentou réplica à contestação (fl. 93). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido do autor (fls. 95/99). A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/101). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Inicialmente, indefiro desde já o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de expedição de ofício à CPFL, em caso de procedência do pedido, para aferição da inscrição do autor como beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE por tratar-se de diligência estranha ao objeto do processo, além de não depender do concurso do Poder Judiciário. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica. DEFICIÊNCIA A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgamento: RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES EMENTA Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares

econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013RELATOR MINISTRO GILMAR MENDESEMENTA[ ]4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).O CASO DOS AUTOSO laudo médico pericial atestou que a parte autora sofre de epilepsia e oligofrenia, condição que a incapacita de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas (fl. 32/35-verso). Atende, portanto, ao requisito da deficiência.O laudo social de fls. 37/47 revela que a parte autora reside com a irmã solteira, de 59 anos, a qual recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo, única fonte de renda da família. Portanto, a renda familiar per capita é de salário mínimo.Para além do critério puramente matemático, observo que as despesas da família, compostas apenas de gastos modestos destinados à sobrevivência, já superam esse valor. Ademais, a autora depende de cuidados constantes de terceiros, para sua higiene e medicação, o que dificulta a complementação da renda mensal do grupo. Ressalto que, conforme manifestação de fls. 103/105, a parte autora não recebe qualquer auxílio de terceiros e não tem direito a eventual pensão deixada pelo genitor falecido.Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para implantação do benefício de prestação continuada ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo, em 29/05/2013 (fls. 23).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: ELZA MAMOLACPF beneficiário: 062.393.598-82 Nome da mãe: Virginia Arnizont Mamola Número PIS/PASEP: Não

consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Quatro, nº 1479, Centro, Barretos/SP Nome do representante: Adriana Aparecida Mamola CPF representante: 007.988.378-88 Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente. Data da reavaliação:.....A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei 8.742/93) DIB: 29/05/2013 (DER) DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença. RMI: Salário mínimo RMA: Salário mínimo Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002127-48.2013.403.6138 - MARIA DAS DORES BENEVIDES (SP229145 - MATEUS VICENTINI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto à incapacidade para o exercício das atividades habituais, o laudo pericial informa que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo depressivo, o que a incapacita de forma total e temporária. Na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito, ano de 2009, a parte autora estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 41) e, portanto, ostentava a qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência. Assim, presentes os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-doença, desde a cessação indevida (17/09/2013), conforme requerido na inicial. Improcede, entretanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, dado o caráter temporário da incapacidade laboral provada. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença indevidamente cessado em 17/09/2013 e confirmo a antecipação de tutela. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício do AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do restabelecimento do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação

acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, incidentes desde a data da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo data da reavaliação da súmula de julgamento que segue abaixo. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: MARIA DAS DORES BENEVIDES CPF beneficiário: 124.882.828-39 Nome da mãe: Aparecida Cândida Benevides Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Otacílio Bruce Torelli, nº 282, Barretos/SP. Espécie do benefício: Auxílio-doença Data da reavaliação: A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91) DIB: 13/09/2009 Data restabelecimento 18/09/2013 (dia seguinte à cessação indevida) DIP: Não se aplica. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002133-55.2013.403.6138 - MARILYN MARI DE OLIVEIRA MISHIMA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias apresentadas pela parte autora, de maneira que descabe a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado,

suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002175-07.2013.403.6138 - MARGARETE VALERIO NEVES GARETTI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade.Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica.Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSQuando ao requisito legal de incapacidade, relata o médico perito, que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama, em estágio muito avançado com metástases. Concluiu que há incapacidade total e temporária desde 03/06/2008, quando iniciou o tratamento, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico em 13/08/2008; e incapacidade total e permanente a partir de fevereiro de 2010, quando houve recidiva da doença e metástases. A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstra que a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em julho de 1991, como segurado empregado, tendo mais dois vínculos até fevereiro de 1999. Após isso, passados quase 10 (dez) anos, a autora reingressou no RGPS, em setembro de 2008, desta vez como contribuinte individual. De outro giro, o perito judicial informou que a autora está incapaz, ainda que temporariamente, desde 03/06/2008, tendo seu estado de saúde se agravado em fevereiro de 2010. Assim, fica evidente que a doença incapacidade da autora é preexistente ao seu reingresso na previdência social, uma vez que a mesma voltou a verter contribuições previdenciárias somente em setembro de 2008, ou seja, 04 (quatro) meses após ter sido diagnosticada com neoplasia maligna e 01 (um) mês após ter passado por cirurgia da mama. A parte autora não atende ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor.Por fim, não sendo devido o benefício por incapacidade, resta prejudicado a majoração de 25% prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Ademais, em resposta ao quesito do juízo de n 8, o perito informou que a parte autora não necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias, o que de qualquer forma torna prejudicado o pedido. DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002219-26.2013.403.6138 - NEUSA NOGUEIRA MARTINES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício por incapacidade.Alega a parte

autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias apresentadas pela parte autora, de maneira que descabe a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002342-24.2013.403.6138 - MARLENE FERMINO DA SILVA MILANI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do

direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 53/54) demonstra que, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito, 05/05/2014, a parte autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado. Quanto ao requisito legal de incapacidade, o laudo pericial atesta que a autora sofre de diversas patologias que resultam na sua incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades habituais. Informou que a autora deve abster-se de realizar atividades braçais e que necessitem movimentos repetitivos e acima do nível do ombro. De outro giro, observo que a autora declarou exercer a atividade de salgadeira e está cadastrada no CNIS na função de cozinheira, atividades compatíveis com a limitação, pois não exigem movimentação repetitiva acima do ombro. Ausente, portanto, o requisito da incapacidade para a atividade habitual, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002347-46.2013.403.6138 - ANDRE LUIS DA SILVA NEVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Preliminarmente, no tocante ao pedido de restabelecimento/manutenção do auxílio-doença, observo dos documentos acostados aos autos que o benefício ainda está ativo, motivo pelo qual falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido. Importa observar que, ainda que haja previsão de cessação do auxílio-doença em data futura no sistema do INSS, não há interesse de agir para mantê-lo para além dessa data, visto que deve o segurado pedir a prorrogação do benefício na forma da legislação vigente. A falta do pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo que será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença já cessado por falta do requerimento de prorrogação ou por ausência a perícia agendada pelo INSS. Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho

anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSO laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de lombalgia por doença degenerativa lombossacra associada a estenose do canal lombar. Concluiu pela incapacidade parcial e temporária permanente para atividades que exijam esforços braçais e agachamento, consignando a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, com reavaliação em três meses contados da data da perícia. Presente a possibilidade de reabilitação, é indevido o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002241-84.2013.403.6138 - TEREZA PEREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a tutela antecipada (fl. 26). O INSS foi citado (fls. 40/41). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 43/47). Em suas alegações finais, a parte autora juntou documentos e pediu a procedência do pedido (fls. 62/75). Em sede de alegações finais, a parte ré requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência da comprovação da atividade rural (fls. 77/79). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de

aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOS a parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 2001. Dos documentos acostados aos autos, é início de prova material da atividade rural da parte autora a cópia de sua certidão de casamento em que seu cônjuge é qualificado como lavrador. Para os trabalhadores rurais, dadas as peculiaridades do trabalho no campo e o que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), o documento do cônjuge que indica atividade rural pode ser aproveitado como início de prova material, visto que se pode presumir a atividade rural de ambos, sob a condição da confirmação pela prova oral. Como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade do cônjuge é relativa e pode ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a parte autora exercia atividades urbanas, embora fosse o cônjuge rurícola, ou se há prova de que o cônjuge deixou a atividade rural, afasta-se a presunção. No caso, os documentos carreados pela parte autora autorizam concluir que, ao menos desde 03/01/1969, a parte autora não mais convivia com o seu primeiro marido Osmar Moreira Guedes, visto que a paternidade de seus filhos, nascidos em 1969, 1973 e 1978, é de Pedro Severino da Silva (fls. 73/74). Por oportuno, destaco que a certidão de casamento de fl. 67, embora pertencente ao segundo marido da parte autora (Pedro Severino da Silva), não se refere à autora. É certidão que se reporta a casamento anterior de Pedro Severino da Silva, em 1966, não tendo a parte autora carreado aos autos sua própria certidão de casamento com referida pessoa, em data mais recente, para demonstrar que ele permaneceu na atividade rural que exercia na década de 1960. Cumpre ainda observar que os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) revelam que, desde janeiro de 1985, Pedro Severino da Silva exercia atividades de natureza urbana (fls. 80/81). Falece à parte autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural para o período posterior a janeiro de 1985. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da parte autora, após essa data, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Não obstante, cumpre consignar que em seu depoimento pessoal, a parte autora admitiu que conviveu por apenas 06 anos com o primeiro marido (Osmar Moreira Guedes). Igualmente, as testemunhas corroboraram os dados do CNIS, provando a natureza urbana da atividade exercida pelo segundo marido da autora (Pedro Severino da Silva). Não há, portanto, prova de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima e pelo tempo equivalente à carência exigida para a aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000047-77.2014.403.6138 - ANDRE LUIZ MARIANO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades

habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSAs planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) demonstram que, na data de início da incapacidade fixada pelo médico perito, 01/03/2013, a parte autora preenchia os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Quanto ao requisito da incapacidade, relata o médico perito que as patologias que acometem o autor incapacitam-no de forma total e temporária para o exercício de suas atividades habituais. Estabeleceu o prazo de 06 meses para reavaliação. Portanto, considerando que a perícia médica foi realizada em 29/04/2014, o autor está totalmente incapaz ao menos até 29/10/2014. Contudo, as planilhas do CNIS demonstram que o benefício de auxílio-doença do autor foi cessado indevidamente em 24/06/2014, ante o prognóstico da perícia judicial. Assim, presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício é de rigor o restabelecimento do auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação administrativa (25/06/2014); e sua manutenção ao menos até 29/10/2014, a partir de quando poderá ser revisto nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, ante a natureza temporária da incapacidade verificada, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido de restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado em 24/06/2014. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** com data de início do restabelecimento, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme tópico síntese que segue abaixo. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do restabelecimento do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença após a data do restabelecimento ora determinado deverão ser compensados. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo data da reavaliação do tópico síntese que segue abaixo. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para restabelecimento do benefício cessado em 24/06/2014 e manutenção do benefício ao menos até 29/10/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, se mantida a sentença. **TÓPICO SÍNTESE** Nome do beneficiário: ANDRÉ LUIZ MARIANO. CPF beneficiário: 200.494.228-20 Nome da mãe: Divina Maria de Oliveira Mariano. Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Agostinho Pereira, nº 1022, Barretos/SP. Espécie do benefício: Auxílio-doença. Data da reavaliação a partir de 29/10/2014 (art. 101 da Lei 8.213/91) DIB: 01/03/2013 Data restabelecimento: 25/06/2014 (dia seguinte à cessação indevida) DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença. RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000772-66.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-82.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA FERREIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pleiteia a utilização do valor do salário-mínimo vigente no período a que se refere o cálculo. No curso do procedimento, houve composição das partes. Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Compensam-se os honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da ação ordinária cópia da presente sentença. Após, desapensem-se os embargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000903-41.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-57.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AGOSTINHO MARIANO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pleiteia a exclusão da cobrança de períodos em houve o pagamento administrativo do benefício, bem como a aplicação de índices diverso do utilizado pela parte embargada. A embargante requereu a extinção do feito (fls. 11). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante a pagar honorários advocatícios nestes embargos, visto que a embargada não foi intimada a impugná-los. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da ação ordinária cópia da presente sentença. Após, desapensem-se os embargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1545**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000870-51.2014.403.6138** - RIBEIRAO PRETO TRANSMISSORA DE ENERGIA S A(SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN) X BADIH NASSIF AIDAR - ESPOLIO X MARCO AIDAR ITTAVO X GIOVANNA AIDAR ITTAVO X JULIA AIDAR ITTAVO X DARCY AIDAR(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO)

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada do comprovante original de recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do despacho prolatado nos autos às fls. 550.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000739-18.2010.403.6138** - MALVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

**0004325-29.2011.403.6138** - VALTER MATTOS(SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada da 1ª e 2ª parte da decisão de fls. 193/193-vº que (1) tendo em vista o ingresso em concurso público do advogado Flávio Costa Thomaz de Aquino, determinou à Serventia as providências pertinentes quanto à regularização no sistema processual eletrônico e na capa dos autos, fazendo constar unicamente o patrono JOSÉ RENATO THOMAZ DE AQUINO, inscrito na OAB/SP sob o nº 49.032 e (2) declarou habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, GILDA LÍVIA STEFANI MATTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 301.090.658-75, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo mesmo.

**0006294-79.2011.403.6138** - MARIA AURORA CAMARGO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORCELINO BUENO SUNBULAT

Vistos. Considerando a manifestação do Parquet, não verifico a necessidade de sua intervenção no feito. Anote-se. Outrossim, da documentação de fls. 158/160, dê-se ciência às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, que na mesma oportunidade deverá indicar o endereço correto do litisconsorte passivo, manifestando-se em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**0007259-57.2011.403.6138** - WALMIR DO CARMO(SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada da 1ª e 2ª partes da decisão de fls. 320/320-vº, que declarou habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 (o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), tão somente AURENI GOMES DO CARMO, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido e determinou a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações.

**0001287-72.2012.403.6138** - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 470 - REPUBLICADA NOS TERMOS DA CERTIDÃO DE FLS. 474: Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal, e informar os parâmetros necessários à efetivação do depósito judicial, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. conforme decidido nos autos, levando-se em consideração o teor do ofício de folha 463.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001407-18.2012.403.6138** - WILSON JOSE PEREIRA(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que o Engenheiro nomeado pelo Juízo às fls. 107 declinou do encargo, nomeio, em sua substituição, JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).O mesmo deverá realizar seu mister nos termos da decisão de fls. 107, procedendo à PERÍCIA POR EQUIPARAÇÃO, referente ao período laborado na função de Servente na empresa COMOVE-Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, compreendido entre 07/03/86 e 01/05/87, respondendo aos quesitos do Juízo de fls. 107, bem como eventuais quesitos apresentados pelas partes.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Considerando que o autor já indicou o nome de empresa que atua na mesma área em que o autor laborou e que se situa na mesma região abrangida pela competência territorial desta Justiça, bem como descreveu o maquinário/atividade/equipamento em que este trabalhava (fls. 110), intime-se o Expert acerca da nomeação, bem como de que dispõe do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Com a notícia da data do início da perícia pelo Sr. Perito ora nomeado, prossiga-se a Serventia com a intimação da mesma, solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, nos termos da decisão já proferida.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão, caso queiram, apresentar suas alegações finais na forma de Memoriais.No mais, ficam as partes desde já intimadas acerca da decisão proferida às fls. 144/144-vº.Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.

**0002274-11.2012.403.6138** - JOAO ANTONIO MARTINELLI(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência.No caso, embora constitua documento hábil a fazer prova da atividade especial, o PPP de fls. 99/101 apresenta contradição, uma vez que não se pode concluir, pela descrição das atividades, que houve exposição a agentes nocivos biológicos no exercício das funções.Portanto, determino que seja oficiada a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ/SP, na Av. Maria de Lourdes Gerin, nº 433, Ipuã/SP, para que envie a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do LTCAT em que se baseou para produzir o PPP de fls. 99/101, ou ainda, em relação àqueles períodos em que não era exigido laudo técnico, informe como ocorreu o contato com agentes biológicos, detalhando as atividades exercidas. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora e dos documentos de fls. 99/101.Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 530/2015, à PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ/SP, na Av. Maria de Lourdes Gerin, nº 433, Ipuã/SP P. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Com a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor.Após, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000480-18.2013.403.6138** - NICOLAS ALEX CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X MARCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL E SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: NICOLAS ALEX CARVALHO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / MANDADO N.º 208/2015.PESSOA A SER INTIMADA: NATALIA DOS SANTOS CARVALHOChamo o feito à conclusão.Diante do documento de fls. 13, verifica-se que a genitora do autor, NATALIA DOS SANTOS CARVALHO atingiu a maioridade no curso do processo, vez que nasceu no ano de 1995.Sendo assim, intime-se pessoalmente a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de não ter a antecipação dos efeitos da tutela cumprida, regularize sua representação processual (art. 36 e 37 do CPC), substituindo o instrumento procuratório existente nos autos (fls. 33), outorgado por sua mãe (Márcia-avó do autor), por outro constituído em seu nome representando o autor, sem que isso acarrete algum prejuízo para qualquer das partes.Cópia deste despacho servirá como Mandado nº 208/2015, à genitora do autor, Natalia dos Santos Carvalho. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Com a apresentação do documento, ao SEDI, para regularizar o nome da representante do incapaz na autuação.Ato contínuo, intime-se o INSS por meio da APSDJ para implantação do benefício, nos termos determinados na sentença.Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000767-78.2013.403.6138** - HAROLDO VASCONCELOS CINTRA X FRANCISCA BONINA DE VASCONCELOS CINTRA X JOAO DE LACERDA CINTRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada da 1ª parte da decisão de fls. 123 que deferiu o pedido de habilitação formulado pela patrona constituída, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC e determinou a remessa do feito ao SEDI para inclusão de FRANCISCA BONINA DE VASCONCELOS CINTRA (CPF/MF 207.401.401-59) e JOÃO DE LACERDA CINTRA (CPF/MF 086.178.561-49) no pólo ativo da demanda, a fim de figurar como sucessores de Haroldo Vasconcelos Cintra.

**0000930-58.2013.403.6138** - MIGUEL CESAR SCALON BUCK(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC).Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, É SUFICIENTE para prova da atividade especial.Já o indeferimento do pedido de prova oral com o desiderato de comprovar o tempo especial pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação.Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0001376-61.2013.403.6138** - JOSE MAGRINI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSÉ MAGRINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO / OFÍCIO N.º 578/2015Vistos.Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, considerando a pesquisa efetuada pela zelosa Serventia e juntada aos autos como fls. 77, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC.Em consequência, requisite-se ao INSS, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo NB 165.747.694-1, que indeferiu o pedido de pensão por morte à Ercília Alves Magrini, esposa do autor falecido e beneficiário de aposentadoria junto à autarquia previdenciária.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 578/2015, à agência do INSS. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Com o cumprimento, vista às partes pelo

prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo advogado do autor primitivo. Ato contínuo, tornem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001842-55.2013.403.6138** - JOANA INES TRUCOLO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.

**0002119-71.2013.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Vistos. Em observância ao contraditório e à ampla defesa e tendo em vista o pedido de reconsideração em sede de agravo retido, reconsidero, em parte, a decisão que indeferiu a colheita da prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE JULHO DE 2015, às 15 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas eventualmente arroladas pelas mesmas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo acima concedido deverá o INSS apresentar o endereço da vítima do acidente em trabalho objeto da demanda, Roseli Maria Martins, que será ouvida na qualidade de testemunha do Juízo. Sem prejuízo, não obstante o dossiê auxiliar colacionado aos autos pelo INSS como fls. 33/ss., requisite-se junto à agência da Previdência em Barretos CÓPIA INTEGRAL do procedimento administrativo de Roseli Maria Martins, referente ao acidente de trabalho elencado na inicial (NB 55.149.112-56). Por fim, esclareço que a pertinência da prova pericial será analisada na audiência designada. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000606-34.2014.403.6138** - ARNALDO JOSE CAMILO(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador ACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Outrossim, com vistas à comprovação do labor rural, determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 16 DE JULHO DE 2015, às 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a .PA 1,15 Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Intimem-se ainda as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Por fim, aguarde-se a documentação a ser apresentada pela autora, dando-se vista à parte contrária quando da juntada determinada. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e

cumpra-se.

**0000789-05.2014.403.6138 - APARECIDA JESUINA DOS SANTOS FRANCISCO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador ACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, requirite-se junto à agência da Previdência cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 148.873.613-5), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com a juntada dos documentos acima determinados, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pelo autor), oportunidade em que, caso queiram, deverão informar o Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir além das já determinadas, justificando-a. Ato contínuo, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Int. e cumpra-se.

**0000805-56.2014.403.6138 - SARA FERREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes (art. 130 do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de prova testemunhal com o desiderato de comprovar o tempo especial. Seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação. Da mesma forma indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do requerido, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, É SUFICIENTE para prova da atividade especial. Por fim, Requirite-se junto à agência da Previdência de São José do Rio Preto/SP cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 167.675.665-2), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com a juntada, dê-se vista às partes, bem como da documentação já carreada às fls. 55/63, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pelo autor). Na mesma oportunidade, considerando que o ponto controvertido da presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, esclareçam o Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir além das já determinadas, justificando-a. Ato contínuo, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Int. e cumpra-se.

**0001104-33.2014.403.6138 - AIRTON ANTONIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls. 90: defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Outrossim, considerando a resposta da autarquia ré, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida, intimando-se a parte autora para que, no prazo lá determinado, esclareça se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando-a. Após, à autarquia ré. Int. cumpra-se.

**0000166-04.2015.403.6138 - SEILA GARCIA DE OLIVEIRA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 239/241. Esclareça o advogado até então constituído, Dr. JOSÉ ROBERTO SALATINE, o substabelecimento SEM RESERVA de poderes apresentado às fls. 242, vez que, após consulta realizada pela zelosa Serventia, não foi localizada inscrição da advogada substabelecida junto à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, constatando-se, apenas, que o número informado refere-se à inscrição já baixada de estagiário. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, com o cumprimento da determinação, bem como regularização da representação processual, tornem conclusos. Int.

**0000416-37.2015.403.6138** - EDNA DORA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Pena: extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000436-28.2015.403.6138** - RAMIREZ LUIZ TORRES SOARES DE OLIVEIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Ciência ao autor da redistribuição. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído na Justiça Comum Estadual em 02/02/2015 e posteriormente redistribuído a esta Justiça Federal no dia 08 de abril p.p., quando esta 1ª Vara já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se ato contínuo ao SEDI a fim de que o presente feito seja redistribuído ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0000438-95.2015.403.6138** - ANTONIO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000446-72.2015.403.6138** - PAULO STUQUI(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Pena: extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, com o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000486-54.2015.403.6138** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP X VALDIR APARECIDO BAZZIO(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Vistos. Designo o dia 16 DE JULHO DE 2015, às 15 HORAS E 30 MINUTOS, para realização de audiência objetivando o cumprimento do ato deprecado. Providencie a Secretaria desta Serventia a intimação das testemunhas indicadas às fls. 02, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Ato contínuo e pelo meio mais expedito, comunique-se o Juízo deprecante acerca da data designada. Por fim, considerando o pedido do Juízo de origem, publique-se à parte autora e expeça-se o necessário objetivando a intimação do INSS. Int. e cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001297-19.2012.403.6138** - REINALDO DOS SANTOS GOMES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA

DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES:  
(17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: REINALDO  
DOS SANTOS GOMESIMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SPDESPACHO /  
OFÍCIO N.º 522/2015Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrante, intime-se o Gerente  
Regional do INSS em Ituverava-SP, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, CUMPRA integralmente a  
decisão transitada em julgado, conforme já determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14,  
único do CPC, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.Instrua-se com cópia do acórdão e do  
respectivo trânsito em julgado, bem como da decisão de fls. 92.Cópia deste despacho servirá como ofício nº  
522/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia  
desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão  
correspondente ao ato.Esclareço que no mesmo prazo acima determinado deverá a autoridade impetrada informar  
o Juízo acerca do cumprimento, comprovando nos autos.Com o cumprimento, dê-se ciência ao impetrante.  
Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da autoridade impetrada, tornem imediatamente  
conclusos.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

**0001306-78.2012.403.6138** - IVE JOSE DE OLIVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE  
REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES:  
(17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: IVE JOSE DE  
OLIVEIRAIMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SPDESPACHO / OFÍCIO N.º  
523/2015Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrante, intime-se o Gerente Regional do INSS  
em Ituverava-SP, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, CUMPRA integralmente a decisão transitada em  
julgado, conforme já determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, único do CPC, sem  
prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.Instrua-se com cópia do acórdão e do respectivo trânsito em  
julgado, bem como da decisão de fls. 96.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 523/2015, ao Gerente  
Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de  
etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Esclareço que  
no mesmo prazo acima determinado deverá a autoridade impetrada informar o Juízo acerca do cumprimento,  
comprovando nos autos.Com o cumprimento, dê-se ciência ao impetrante. Outrossim, decorrido o prazo sem  
manifestação da autoridade impetrada, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se com urgência, publicando-se  
ato contínuo.

**0001307-63.2012.403.6138** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA  
DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES:  
(17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANTONIO  
BATISTA DOS SANTOSIMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SPDESPACHO /  
OFÍCIO N.º 521/2015Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrante, intime-se o Gerente  
Regional do INSS em Ituverava-SP, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, CUMPRA integralmente a  
decisão transitada em julgado, conforme já determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14,  
único do CPC, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.Instrua-se com cópia do acórdão e do  
respectivo trânsito em julgado, bem como da decisão de fls. 89.Cópia deste despacho servirá como ofício nº  
521/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia  
desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão  
correspondente ao ato.Esclareço que no mesmo prazo acima determinado deverá a autoridade impetrada informar  
o Juízo acerca do cumprimento, comprovando nos autos.Com o cumprimento, dê-se ciência ao impetrante.  
Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da autoridade impetrada, tornem imediatamente  
conclusos.Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000243-13.2015.403.6138** - EZEQUIEL AMOS NUNES DA SILVA ME(SP330655 - ANGELO NUNES  
SINDONA) X UNIAO FEDERAL  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES:  
(17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO CAUTELARJUÍZO DEPRECADO: SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETOAUTOR: EZEQUIEL AMOS NUNES DA SILVA-MERÊU: UNIÃO  
FEDERAL.DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 088/2015.Vistos.Os fundamentos do agravo interposto  
não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a  
decisão agravada por seus próprios fundamentos.Desta forma, prossiga-se nos termos já determinado, com a

citação da União (Fazenda Nacional). Para tanto, depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 088/2015, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003191-98.2010.403.6138** - ANGELINO DE MUNNO X LUIZ ANTONIO DE MUNNO X JOSE CARLOS DE MUNNO X GISELDA DI MARZO DE MUNNO(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada da 1ª parte da decisão de fls. 269, que deferiu o pedido de habilitação formulado pela patrona constituída, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC e determinou a remessa do feito ao SEDI para inclusão de LUIZ ANTONIO DE MUNNO (CPF/MF 692.546.568-87) e JOSÉ CARLOS DE MUNNO (CPF/MF 061.410.058-53) juntamente com seu cônjuge (comunhão universal de bens) GISELDA DI MARZO DE MUNNO (CPF/MF 166.674.498-31) no pólo ativo da demanda, a fim de figurar como sucessores de Angelino de Munno.

**0000511-72.2012.403.6138** - CARLOS ROBERTO FREIRE X MARIA CRISTINA APARECIDA D ANGELO FREIRE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada da 1ª e 2ª partes da decisão de fls. 142/143, que declarou habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, MARIA CRISTINA APARECIDA DANGELO FREIRE, inscrita no CPF/MF sob o nº 977.435.188-68, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo mesmo, bem como da manutenção dos benefícios da justiça gratuita à sucessora habilitada.

**0002763-48.2012.403.6138** - ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198 e fls. 216/217: vistos. Indefiro o pedido de habilitação formulado, bem como a conversão do processo em PENSÃO POR MORTE AOS FILHOS MAIORES do autor primitivo diante da falta de amparo legal. Senão, vejamos. Conforme já constou da decisão de fls. 210, o artigo 112 da Lei 8213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Verifica-se, pois que há uma ordem legal de preferência dos dependentes em relação aos créditos decorrentes de benefício previdenciário, razão pela qual a alegação de que os filhos maiores devem ser habilitados nos presentes autos, deve ser afastada, posto que inexiste no texto legal espaço para qualquer interpretação que possibilite a confusão entre tais créditos previdenciários. Sendo assim, ao patrono até então constituído nos autos, para as providências cabíveis quanto à habilitação da beneficiária à pensão por morte (NB 165.037.967-3), SONIA GARCIA F. DOS SANTOS. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 265, I do CPC, oportunidade em que deverá providenciar documentos de identidade (RG e CPF/MF), procuração, bem como, se for o caso, declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1547**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000351-18.2010.403.6138** - ALEX GREGORIO PENNA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX GREGORIO PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000686-37.2010.403.6138** - ALETHEA REGINA DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE

CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALETHEA REGINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000844-92.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-25.2010.403.6138) MARIA ELVIRA TRUCULO - INCAPAZ X MARIA LUIZA TRUCOLO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA TRUCULO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001156-68.2010.403.6138** - NEIDE APARECIDA GUALBERTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001629-54.2010.403.6138** - JOAO BOSCO THOMAZ DE AQUINO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU ATAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0003427-50.2010.403.6138** - VALDIRENE DA SILVA PRATES(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE DA SILVA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS POLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002378-37.2011.403.6138** - VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000671-97.2012.403.6138** - GABRIEL ORLANDO DE SOUZA FILHO - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA X CLEONICE DE SOUZA X CLARICE DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002772-10.2012.403.6138** - AIVA DIAS RODRIGUES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIVA DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000146-81.2013.403.6138** - ISABEL CRISTINA DE SOUZA MESSIAS - ESPOLIO X DANIEL FARIAS DE MESSIAS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FARIAS DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000255-95.2013.403.6138** - JULIANO MATEUS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO MATEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do

crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000708-90.2013.403.6138** - GRACIA APARECIDA GARCIA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0000920-14.2013.403.6138** - GERALDA MARTINS SELANI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARTINS SELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001279-61.2013.403.6138** - MARIA ROMILDA RIBEIRO COSTA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROMILDA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001667-61.2013.403.6138** - APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os

autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001978-52.2013.403.6138** - VALDIVINO GONCALVES MENDES(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON E SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA PEDROSO TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000119-64.2014.403.6138** - SONIA REGINA MARSON(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1548**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001869-72.2012.403.6138** - MANOEL PASTOR DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PASTOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0000633-51.2013.403.6138** - LUIZ PALLIN(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PALLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Pleito de fl. 197. Devolva-se. Após, prossiga-se nos termos do item 4 da decisão de fl. 191, tornando-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados. Publique-se. Cumpra-se.

**0000937-50.2013.403.6138** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício

precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

**0002063-38.2013.403.6138** - CASSIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP334593 - JULIANA TEIXEIRA MARQUES CAIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANA CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA TEIXEIRA MARQUES CAIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam desde já intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1300**

#### **MONITORIA**

**0004079-22.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA

VISTOS.Tendo em vista a informação de fl. 36, intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher as custas referentes à diligência do oficial de justiça diretamente na Comarca de Ribeirão Pires, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se, com urgência.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005652-11.2012.403.6126** - MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

VISTOS.Dê-se vista, COM URGÊNCIA, aos embargados, para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 1306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001455-05.2011.403.6140** - IRENEO OLIVEIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.PA 0,10 Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do prenome da parte autora.Após, vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

**0001702-49.2012.403.6140** - JEZANIAS CORDEIRO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FUNDACAO CESGRANRIO(SP276486B - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES)

Fls. 136: indefiro.Mantenho a audiência designada para o dia 20/05/2015, à 14:30 hs.Intimem-se.

**0001747-19.2013.403.6140** - MERCEDES MICHIRINO DIAS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Em face da informação acima, regularize o cadastro do advogado no sistema processual e republique-se com urgência a sentença de fl. 336/338 e 348, bem como intime-se a União Federal (AGU).SENTENÇA DE FLS. 336/338: MERCEDES MICHIRINO DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, com os seguintes objetivos:a) reconhecimento e declaração da sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), Companhia Brasileira de Trens urbanos (CBTU) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM);b) reconhecimento da responsabilidade solidária da União e INSS pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor do benefício pago pelo INSS e o salário do cargo em que se aposentou, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na 3ª-Reclamada-CPTM, na função de Agente Operacional II, mais a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (anuênios) no percentual de 22%, com os reflexos correspondentes nos 13ºs salários.Alega, em síntese, que foi originalmente admitida em 08/05/1974 pela RFFSA, com sucessão trabalhista pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (STU/SP) e final absorção pela CPTM. O contrato de trabalho foi regido pela CLT e aposentou-se em 17/03/1997, quando ocupava o cargo de Agente Operacional II, Código do Cargo 3501, Classe PO-5, Nível B, passando a receber o benefício previdenciário nº 105.438.422-0. Requer o recebimento da complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/2002, que estendeu esse benefício aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, de acordo com os salários do cargo em que se aposentou.A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 13/99.A ação foi ajuizada perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Mauá.Contestações dos corréus INSS às fls. 105/114, CPTM às fls. 115/131 e União às fls. 144/154.Réplica (fls. 160/165).O feito foi sentenciado na Justiça do Trabalho (fls. 171/173), com recurso ao TRT da 2ª Região. Antes do julgamento em segunda instância trabalhista, entretanto, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão da tramitação do recurso (fls. 259/282) e posteriormente julgou procedente a reclamação para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e o envio a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 290/319).Manifestação da autora às fls. 326/333.É o relatório. DECIDO.Reconhecida incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declaro a nulidade da sentença proferida naquela instância e, aproveitando-se os demais atos praticados (art. 113, 2º, do CPC), passo a sentenciar o feito de forma antecipada, considerando a matéria essencialmente de direito.Afasto a preliminares arguidas nas contestações. É pacífica a jurisprudência segundo a qual os três réus devem posicionar-se em litisconsórcio passivo necessário, de acordo com os pedidos formulados e o artigo 47 do CPC, c.c. com as normas que regulamentam a complementação de aposentadoria e sucessão da RFFSA e a forma de pagamento (TRF3, AC 04063094519984036103, e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2013). A demanda deduzida não é impossível dentro do ordenamento jurídico brasileiro e a petição inicial é apta e permite a ampla defesa. A prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas e não o fundo de direito.No mérito propriamente dito, os pedidos devem ser acolhidos.A autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Foi admitida em 08/05/1974 pela RFFSA (fl. 17), absorvida pela CBTU em 29/12/1987 (fl. 19) e passou a integrar o quadro pessoal da CPTM em 28/05/1994 (fl. 19), sem rompimento no vínculo empregatício. Os documentos juntados aos autos pela CPTM às fls. 138/140 confirmam o enquadramento antes da aposentadoria, no cargo Agente Operacional II.Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84 (fls. 33/34), tendo sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93 (fls. 39/41), passando a integrar a CPTM (fls. 46/52). Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, in verbis:Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.Dessa forma, a autora, originalmente empregada da RFFSA e posteriormente de uma de suas subsidiárias (CBTU), foi absorvida pela CPTM, tendo se aposentado em 17/03/1997 (fl. 20), momento posterior à da sucessão da CBTU pela CPTM, que ocorreu em 1994.Logo, a constituição de uma nova empresa, sob forma diversa da anterior, cujo quadro de funcionários restou absorvido, não pode servir de óbice ao direito à paridade com o pessoal da ativa, assegurado pela Lei 10478/02.No tocante à fórmula de cálculo da complementação com a inclusão de gratificação, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.186/91 o seguinte:Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e

condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Como visto, o cargo da autora antes de aposentar-se era Agente Operacional II, Nível 371, cuja remuneração e seus reajustamentos devem ser respeitados quando da liquidação da sentença, momento em que a CPTM deverá carrear as informações pertinentes. No tocante à respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, tem a requerente direito ao percentual de 22%, conforme consta do contracheque de fl. 22 e em conformidade com a Cláusula 004 do acordo coletivo de fls. 71/85. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a sucessão dos vínculos trabalhistas da autora entre a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), Companhia Brasileira de Trens urbanos (CBTU) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e condenar a União e INSS pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor do benefício pago pelo INSS e o salário do cargo em que se aposentou, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na 3ª-Reclamada-CPTM, na função de Agente Operacional II, mais a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (anuênios) no percentual de 22%, com os reflexos correspondentes nos 13ºs salários, na forma da Lei nº 8.186/91. As diferenças atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª região, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal. Isento de custas. Condeno os corréus União e INSS solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CPTM em honorários pelo princípio da causalidade. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) DE FLS. 348: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que se postula integração da sentença de fls. 336/338. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão em relação aos seguintes pontos: a) pedido de justiça gratuita; b) obrigação de fazer - implementar em folha de pagamento - letra f do pedido; e c) obrigação de informar da CPTM, letra g do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC), e lhes dou provimento. Em relação ao pedido de Justiça Gratuita, entendo que deve ser suprida a omissão para acolhê-lo, uma vez que os autos vieram da Justiça do Trabalho, onde ainda não havia sido apreciado. Assim a sentença passa a conter o seguinte trecho: Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido formulado na letra f, está evidentemente implícito no dispositivo na sentença, que condenou a União e INSS pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor do benefício pago pelo INSS e o salário do cargo em que se aposentou, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na 3ª-Reclamada-CPTM, na função de Agente Operacional II, mais a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (anuênios) no percentual de 22%, com os reflexos correspondentes nos 13ºs salários, na forma da Lei nº 8.186/91. De toda sorte, para evitar dúvida, acolho os embargos e, com base na fundamentação exposta na sentença embargada, para acrescer à sentença o seguinte trecho: Condeno o INSS à obrigação de fazer de inclusão das diferenças na folha de pagamento referente ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma. Por último, acolho o pedido de letra g da inicial, fazendo o acréscimo respectivo: Condeno a CPTM a informar à União, para que esta repasse as informações do INSS, a respeito da majoração de salários, nos termos do pedido. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001586-80.2011.403.6139 - NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA X OZEIAS DA CRUZ ALMEIDA INCAPAZ X MARIANA DIAS DE ALMEIDA X REINALDO DA CRUZ ALMEIDA X NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

**0001647-38.2011.403.6139** - REINALDO DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos ao representante da parte autora, no prazo legal, das informações de fl. 146/147 (falecimento do requerente Reinaldo da Silva).

**0002418-16.2011.403.6139** - BENEDITO DA CONCEICAO(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, do relatório informativo de fl. 80.

**0004553-98.2011.403.6139** - TERESINHA DOS SANTOS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

**0004695-05.2011.403.6139** - GENI FERREIRA MACHADO - INCAPAZ X ZENAIDE FERREIRA MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 193/197.

**0006038-36.2011.403.6139** - CELSO DE ALMEIDA GARCIA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 62 (não localização do autor Celso de Almeida Garcia).

**0006483-54.2011.403.6139** - JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 199/213.

**0006870-69.2011.403.6139** - JAMIL WELITON SANTOS SIQUEIRA - INCAPAZ X MARIA LEONI DOS SANTOS SIQUEIRA X DANIEL DOS SANTOS SIQUEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

**0006895-82.2011.403.6139** - CELESTINO FOGACA DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição de fls. 59/60.

**0010909-12.2011.403.6139** - JOSE BRITO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: pedido protocolado na véspera da realização da audiência no Juízo deprecado (fls. 63/64), impossibilitando sua apreciação antes da realização do ato processual. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória copiada a fl. 57. Intime-se.

**0011394-12.2011.403.6139** - MARCIAL HIDAKA DA SILVA X CACILDA APARECIDA PROENÇA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS a fl. 154.

**0000050-97.2012.403.6139** - ADENIZ FRANCISCO DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

**0000727-30.2012.403.6139** - CLEONICE ANTONIO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0001493-83.2012.403.6139** - ELZA BRIENE FERREIRA ALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício de fls. 78/79 e da manifestação do INSS a fls. 80/82.

**0001938-04.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA GOMES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

**0001529-91.2013.403.6139** - NERI TADEU XAVIER AMBROZINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício de fls. 132.

**0001628-61.2013.403.6139** - MARIA JOSE CHAGAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação da assistente social (não localização para realizar estudo social).

**0001739-45.2013.403.6139** - JOEL APARECIDO PINHEIRO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 61 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Itararé - para 14/05/2015, às 13h30min).

**0002035-33.2014.403.6139** - DAVI SANTOS SUDARIO DE BARROS X LILIAN PAMELA SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 48/58.

**0002294-28.2014.403.6139** - KAIKE GABRIEL BARROS DOS SANTOS X ELISANGELA DE FATIMA CASTRO BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, do relatório de estudo social.

**0002726-47.2014.403.6139** - SINESIO ALVES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, do relatório de estudo social.

**0003281-64.2014.403.6139** - JANDIRA DA FONSECA RITA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, do relatório de estudo social.

**0003354-36.2014.403.6139** - ROSELI DE FATIMA LOPES TAVARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002266-60.2014.403.6139** - JOSE BENEDITO DE PROENCA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 52 (não localização do autor José Benedito de Proença).

**0002433-77.2014.403.6139** - MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 84 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Itaberá - para 03/06/2015, às 15h00min).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000408-57.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-62.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X OSMARINA SANTOS DE MORAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 18, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

**0000413-79.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005521-

31.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)  
Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 46, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000381-50.2010.403.6139** - TEREZA TAVARES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X TEREZA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0003128-36.2011.403.6139** - LUZIA APARECIDA FERREIRA X MARIA INES FERREIRA MARTINS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0004942-83.2011.403.6139** - JOAQUIM RIBAS CORDEIRO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOAQUIM RIBAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0006721-73.2011.403.6139** - BENEDITO PEREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X BENEDITO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0010209-36.2011.403.6139** - CLEDINEIA RODRIGUES RAMOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CLEDINEIA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0010938-62.2011.403.6139** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0011453-97.2011.403.6139** - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0011503-26.2011.403.6139** - VALERIA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VALERIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0011586-42.2011.403.6139** - LILIAN MARIA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LILIAN MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0012446-43.2011.403.6139** - JUREMA DIAS CONCEICAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JUREMA DIAS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0002545-17.2012.403.6139** - LEONILDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0001344-53.2013.403.6139** - JOEL MANOEL SOARES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOEL MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0002074-64.2013.403.6139** - ELZA COLOMAR DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELZA COLOMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0000536-14.2014.403.6139** - LUCILEIA BATISTA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUCILEIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**Expediente Nº 1686**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001689-87.2011.403.6139 - SILVANA CORREA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 100: Ante a justificativa apresentada, e considerando que o autor comprovou sofrer de doenças de ordem psiquiátrica com os documentos médicos apresentados, destituo o médico perito nomeado à fl. 93, e determino a realização de perícia médica especializada, nomeando o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 305/2014. Designo a perícia médica para o dia 26/06/2015, às 13h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

**0003995-29.2011.403.6139 - PAULO SERGIO FOGACA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 13/05/2015, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA**

INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

**0010226-72.2011.403.6139** - IVONE DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 72/73: Deprecado o depoimento da parte autora à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, o Juízo Deprecado (processo 0002292-14.2015.403.6110) proferiu decisão solicitando que este Juízo Deprecante designasse data de preferência para a realização do ato deprecado (depoimento da parte autora) por meio de videoconferência. Fundamentou sua decisão no Princípio da Identidade Física do Juiz (art. 132 do CPC), na lei 11.900/2009 e na resolução n. 105/2010 do CNJ. Verifica-se, no entanto, o equívoco na decisão, eis que a lei e a resolução apontadas restringem-se ao âmbito do processo penal, inaplicáveis, portanto, ao presente caso. Ainda, não obstante o princípio indicado, o CPC não prevê a hipótese de videoconferência para a colheita de prova oral. Compete, portanto, à 3ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP cumprir o ato deprecado, eis que presente os requisitos do Art. 202 do CPC. Caso o Juízo Deprecado considere-se incompetente para o cumprimento do ato deprecado, que suscite conflito de competência. Comunique-se, via correio eletrônico, o Juízo Deprecado desta decisão. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida. Cumpra-se. Intime-se.

**0000342-82.2012.403.6139** - MARIA TEREZA FERREIRA DE LIMA X EDUARDO FERRAZ DE CAMARGO (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soerguimento(s), no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s). Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Após, tornem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução. Intime-se.

**0000455-36.2012.403.6139** - LISETTE APARECIDA DE MATTOS (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante as respostas aos ofícios expedidos à Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos e ao IAMSPE, abra-se nova vista ao médico perito nomeado à fl. 130 para ciência dos exames e prontuários médicos, a fim de complementar seu laudo. Após a complementação, abra-se vistas às partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0000492-63.2012.403.6139** - MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 13/05/2015, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

**0000943-88.2012.403.6139** - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 45: Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, apresentando novo rol de testemunhas, ante a informação de que as arroladas anteriormente mudaram de endereço, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001317-07.2012.403.6139** - GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Indefiro o pedido de substituição da testemunha, primeiramente porque a parte autora apresenta justificativa genérica, sem comprovar seu alegado. Ainda, compete à testemunha, que se encontra intimada pessoalmente (fl. 62), comparecer na data e hora designada, nos termos do Art. 412 do CPC. Aguarde-se a data da audiência. Intime-se.

**0000597-06.2013.403.6139 - ETELVINA LOPES DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Etelvina Lopes de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade, em face do nascimento de seu filho Ryan de Oliveira Almeida, ocorrido em 25/01/2010. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola, prestando serviços em regime de economia familiar. Assim, faz jus ao benefício de salário maternidade (fl. 02/05). Despacho à fl. 16 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a emenda à inicial para a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo perante a Previdência Social. Intimada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, que teve seu seguimento negado pela decisão de fls. 21/24, que manteve a determinação de fl. 16. À fl. 26, a parte autora juntou substabelecimento, deixando de emendar a inicial e de apresentar justificativa de não o fazer. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 16 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo, determinação esta confirmada pela decisão proferida pelo TRF 3ª Região quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora. Entretanto, a autora não cumpriu a determinação, limitando-se a juntar aos autos um substabelecimento (fls. 26). Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001085-58.2013.403.6139 - ANGELO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não é certo e determinado, consoante previsto no art. 286 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, indicando o período de trabalho rural que deseja ver reconhecido. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001173-96.2013.403.6139 - ELISANGELA PATRICIO DE SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Antonio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 13/05/2015, às 18h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

**0001588-79.2013.403.6139** - CECILIA DO CARMO RIBEIRO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a informação de fl. 61, destituo a assistente social nomeada à fl. 30, e em substituição, nomeio a assistente social MILENA ROLIM, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 30. Intime-se.

**0000034-75.2014.403.6139** - GRACIELE DA SILVA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo as petições de fls. 30/31 e 32/33 como emendas à inicial. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA(A): GRACIELE DA SILVA, CPF 435.458.378-07, Bairro Bragançeiro (Rua Borba Gato), Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/07/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de

veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000762-19.2014.403.6139** - VANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 20, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

**0000763-04.2014.403.6139** - SHEILA ADRIELE SOARES DE CAMARGO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 15, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

**0000767-41.2014.403.6139** - TEREZA DE SOUZA LUIZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 21, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

**0000883-47.2014.403.6139** - LUCIENE FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 15, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

**0001061-93.2014.403.6139** - CLAUDIA IRENE DA SILVA LUCIO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 22, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

**0001140-72.2014.403.6139** - VANESSA DIAS PEREIRA DE PONTES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 16, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

**0001156-26.2014.403.6139** - SEBASTIAO LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a parte final do despacho de fl. 20. Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra, integralmente, o r. despacho de fl. 20 (juntada de comprovante do requerimento administrativo), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

**0001374-54.2014.403.6139** - MARIA DAVINA DA SILVA PEREIRA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 19, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

**0001765-09.2014.403.6139** - ROMILDA DA SILVA CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 19, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

**0002547-16.2014.403.6139** - SARA MARIA VAZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições 34/35 e 38/41 como emendas à inicial. Considerando que o autor comprovou sofrer de doenças de ordem psiquiátrica com os documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada, nomeando o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 305/2014. Designo a perícia médica para o dia 26/06/2015, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

**0002875-43.2014.403.6139** - APARECIDA DIAS PRESTES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante a consulta ao recurso interposto no STJ, bem como o teor da certidão de fl. 137, mantenha-se o processo suspenso em secretaria até decisão do Colendo Tribunal Superior. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001518-28.2014.403.6139** - MARCIA LARA MACHADO GONCALVES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 28, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001160-34.2012.403.6139** - LEVINA DE ASSIS NORIMATSU X JORGE HIROSHI NORIMATSU X PAULO DE ASSIS NORIMATSU(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LEVINA DE ASSIS NORIMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante a expedição de Alvará(s) de Levantamento, comprove a parte autora o(s) seu(s) soerguimento(s), no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como levantada(s) a(s) importância(s) liberada(s), nada mais sendo devido à(s) parte(s) autora(s). Após, tornem os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução. Intime-se.

### **Expediente Nº 1689**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007232-61.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO CESAR COMERON(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Tendo em vista a proximidade da audiência designada para oitiva da testemunha da defesa, MONIQUE STECCA ALMEIDA, a ser realizada no dia 06 de maio de 2015, às 14h, intime-se o acusado ABÍLIO CESAR COMERON, pela imprensa oficial, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas), indique o endereço atualizado de referida testemunha, sob pena de preclusão da prova oral a ser produzida, uma vez que ela não foi localizada para intimação, consoante extrato de movimentação processual de fls. 553/554. Em relação à oitiva das testemunhas de defesa, ALEXANDRE KRIECHLE e PAULO RICARDO DE ALMEIDA, declaro preclusa a produção de referida prova, pois a primeira é mera informante e a segunda é falecida (fl. 444), sendo que a defesa não se manifestou, em prazo hábil, sobre a substituição delas (certidão de fl. 450). Intimem-se.

### **Expediente Nº 1690**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003993-30.2003.403.6110 (2003.61.10.003993-7)** - MUNICIPIO DE RIVERSUL(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X CARLOS CESAR DINIZ(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Feito, venham os autos conclusos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000509-65.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO APARECIDO MACHADO DE LIMA

A busca do endereço do réu, a fim de possibilitar o regular prosseguimento da execução, é ônus da parte autora. Indefiro, por ora, o requerimento de consulta aos sistemas elencados à fl. 73, uma vez que a Caixa Econômica Federal não demonstrou a frustração na busca do endereço atualizado do réu, tendo em vista que apenas mencionou que as diversas tentativas restaram infrutíferas. Assim sendo, enfatizando que não é responsabilidade do Juízo perseguir o endereço dos réus, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, além da demonstração infrutífera da consulta mencionada, pesquisa a ser realizada junto às fornecedoras de serviços públicos (água, luz, telefone, dentre outros). Int. Cumpra-se.

**0001465-81.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE

## OLIVEIRA) X HELIO DIAS PIRES

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Hélio Dias Pires referente a contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado para aquisição da motocicleta descrita à fls. 02/03 dos autos. Alega que o réu está inadimplente e, constituído em mora, ficou inerte. Afirma a autora que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fl. 13/15. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão da motocicleta Honda CG 125 FAN ES, cor roxa, ano FAB/MOD 2011/2012, chassi 9C2JC4120CR503205, PLACA EEB-9536, RENAVAL 416714030, a qual, após a apreensão deverá ser depositada aos representantes indicados pela autora na inicial, imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. A cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 399/2015: - DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem devera ser em favor dos representantes da autora indicados na inicial, que deverão ser nomeados fiéis depositários. - DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de HELIO DIAS PIRES (CPF 126.225.988-66), com endereço sito à Bro Lageado Aracaiba, 01 Apiaí/SP, CEP: 18.320-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Apiaí/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intimem-se.

## DEPOSITO

**0000359-84.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRUNO JARDIM RIBEIRO

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão convertida em ação de depósito, manejada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRUNO JARDIM RIBEIRO. Após a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (decisão de fls. 58), o réu foi citado, quedando-se inerte (certidão de decurso do prazo à fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Preconizava o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, antes da alteração advinda da Lei 13.043/2014, que se o bem alienado fiduciariamente não fosse encontrado ou não se achasse na posse do devedor, o credor poderia requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Deferida a conversão, o réu citado, nos termos do art. 902 do CPC, ficou-se inerte, o que faz reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 do CPC). Segundo o inciso II do artigo 330 do CPC, o juiz apreciará diretamente o pedido quando ocorrer a revelia. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido de depósito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, condeno o réu nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º). Expeça-se mandado para entrega do bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depósito do equivalente em dinheiro. Escoado o prazo, dê-se vista à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000880-29.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANESIO NOGUEIRA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão convertida em ação de depósito, manejada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANÉSIO NOGUEIRA. Após a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (decisão de fls. 76), o réu foi citado, quedando-se inerte (certidão de decurso do prazo à fl. 81). É o relatório. Fundamento e decido. Preconizava o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, antes da alteração advinda da Lei

13.043/2014, que se o bem alienado fiduciariamente não fosse encontrado ou não se achasse na posse do devedor, o credor poderia requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito. Deferida a conversão, o réu citado, nos termos do art. 902 do CPC, ficou inerte, o que faz reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 do CPC). Segundo o inciso II do artigo 330 do CPC, o juiz apreciará diretamente o pedido quando ocorrer a revelia. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido de depósito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, condeno o réu nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º). Expeça-se mandado para entrega do bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depósito do equivalente em dinheiro. Escoado o prazo, dê-se vista à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006766-77.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELISEU NUNES MOREIRA(SP306863 - LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Considerando que o curador especial do réu reside em Itararé, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas para cumprimento do requerimento de fl. 107. Feito, intime-se o réu, na pessoa de seu curador especial, para que cumpra os ditames da sentença de fls. 97/98. Int. Cumpra-se.

**0010544-55.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO BORGATTO - ESPOLIO X SERGIO TOBIAS DOS SANTOS BORGATTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Trata-se de ação monitoria manejada pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial Docesab Ltda ME, José Tadeu de Oliveira e Sérgio Antonio Borgatto. Despacho ordenando a citação dos réus à fl. 22. Citação, via carta com aviso de recebimento, do réu José Tadeu Oliveira realizada à fl. 26 e da ré Comercial Docesab Ltda ME à fl. 44-vº. Informação de falecimento do réu Sérgio Antônio Borgatto à fl. 42/43 e apresentação da certidão de óbito pela parte autora à fls. 51/52, a qual demonstrou que o réu morreu em 31 de julho de 2008. Às fls. 54/55, a Caixa Econômica Federal requereu a substituição do réu falecido pelo respectivo espólio, juntando certidão de distribuição de processo de inventário do de cujus, no qual o autor é Sérgio Tobias dos Santos Borgatto. Deferida a substituição à fl. 56. Diversas tentativas infrutíferas de citação do inventariante do réu Sérgio Tobias dos Santos Borgatto (fls. 60/61, 64/65, 76 e 79/80), sendo deferida sua citação por edital (fls. 87/98). Decorrido o prazo sem resposta (fl. 99), foi nomeada como curadora especial a Dr. Mirian Mariano Quarentei (OAB/SP 273.753), a qual apresentou embargos monitorios (fls. 105/107) alegando que a presente ação deve ser extinta em relação ao herdeiro do co-devedor, uma vez que o falecimento ocorreu antes da propositura da demanda. Impugnação apresentada pela CEF às fls 111/112, alegando que o espólio detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico falecer um dos pressupostos de validade processual a presente ação monitoria em relação ao réu originário Sérgio Antonio Borgatto. Extrai-se da certidão de óbito acostada à f. 52, que o óbito do corréu (31/07/2008) ocorreu antes mesmo da propositura da ação monitoria (15/06/2011), de modo que não se encontravam presentes à época os pressupostos processuais de validade para o regular desenvolvimento do processo judicial em face tão somente a este réu. Nesse sentido, trago precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCISO IV, DO ARTIGO 267, DO CPC - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra pessoa já falecida no ato da propositura. 2. Adoção do entedimento desta Corte, segundo o qual a morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito da causa. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 2003.85.00.006042-7 - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJU 13.10.2006). 3. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula n. 392/STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Ao contrário do defendido pela Caixa, não se admite a alteração do polo passivo da execução. In casu, o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da execução, sendo diferente da hipótese em que ocorrendo o falecimento daquele que seria parte, depois do ajuizamento da ação, seria o caso de não extinguir o processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. 5. Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, mostrando-se cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento da ausência de capacidade de ser parte do executado. 6. Apelação não provida. (AC 00129965220104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::289.) Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para decretar a

ilegitimidade do corréu Sérgio Antonio Borgatto, excluindo-o da presente demanda, que vem sendo representado pelo inventariante do espólio, Sérgio Tobias dos Santos Borgatto. Concomitantemente, julgo PROCEDENTE o pedido inicial da Caixa Econômica Federal para converter o mandado inicial em título executivo na forma do art. 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC, em relação aos réus Comercial Docesab Ltda ME e José Tadeu de Oliveira. Outrossim, condeno a autora nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010549-77.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X WILSON SOARES DE ALMEIDA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wilson Soares de Almeida. O advogado da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 19), tendo em vista a renegociação do débito. É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Conforme manifestação de fl. 75, a parte ré já havia manifestado pela extinção do feito. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001702-52.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EVERALDO MARTINS SILVA

Torno sem efeito o despacho de fl. 78. Observo que o réu, embora citado no endereço da empresa em que trabalhava (fl. 44), não foi encontrado para intimação da conversão da ação monitória em ação executiva. Pois bem, preceitua o parágrafo único do art. 238 do CPC que presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Sendo dever das partes atualizar o endereço e como o réu foi citado, ele tem conhecimento da existência da presente demanda e a intimação dirigida ao local da realização de sua citação presume-se válida. Corrobora com o exposto o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - ART. 267, III, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. I - Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação contida no despacho de fl. 84, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. Ressalte-se que embora a diligência de fl. 88 tenha resultado negativa, a mesma reputa-se válida, nos termos do art. 238 parágrafo único do CPC, eis que é obrigação da parte manter atualizado seu endereço; II - Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 200651070003130, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 28/06/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/07/2011) Considerando infrutífera a intimação no local do emprego, que foi também o local da citação, presume-se assim válida para o fim disposto no mandado de fl. 48. Desta feita, intime-se a CEF para que dê regular andamento processual. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0000718-34.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME

Considerando que as cartas com aviso de recebimento não foram recebidas pelo réu, medida que se impõe é a declaração de nulidade da citação da parte ré. Corroboram o exposto acima os seguintes entendimentos: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CITAÇÃO VIA CORREIO - AVISO DE RECEBIMENTO - PESSOA FÍSICA - NECESSIDADE DE ENTREGA DIRETA AO DESTINATÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - Na linha

da orientação adotada por este Tribunal, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. 2 - Recurso provido para anular o feito a partir da citação, determinando sua regular realização. (STJ - REsp: 810934 RS 2006/0010348-3, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 04/04/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/04/2006 p. 205)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PESSOA FÍSICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO PELO CORREIO. CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA POR OUTREM. CIÊNCIA DO CITANDO A RESPEITO DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO. Não ocorre nulidade da citação se o citando, embora não tenha recebido pessoalmente a citação e não tenha assinado o aviso de recebimento, venha a tomar ciência inequívoca da ação que lhe é movida contra si. Recurso improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag: 795944 PB 2006/0174269-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 01/04/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2008)Assim, tendo em vista que as cartas foram recebidas por pessoas estranhas à lide e que decorrido o prazo a parte ré não se manifestou nos autos tomando ciência inequívoca da presente demanda, declaro nula sua citação.Cite-se, por meio de carta precatória, no endereço do município de Itararé/SP declinado à fl. 60. Caso negativa a diligência, expeça-se para o outro endereço fornecido.Tendo em vista que o primeiro endereço é na cidade de Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Int. Cumpra-se.

**0000724-41.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Considerando que as cartas com aviso de recebimento não foram recebidas pelo réu, medida que se impõe é a declaração de nulidade da citação da parte ré.Corroboram o exposto acima os seguintes entendimentos:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CITAÇÃO VIA CORREIO - AVISO DE RECEBIMENTO - PESSOA FÍSICA - NECESSIDADE DE ENTREGA DIRETA AO DESTINATÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por este Tribunal, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. 2 - Recurso provido para anular o feito a partir da citação, determinando sua regular realização. (STJ - REsp: 810934 RS 2006/0010348-3, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 04/04/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/04/2006 p. 205)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PESSOA FÍSICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO PELO CORREIO. CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA POR OUTREM. CIÊNCIA DO CITANDO A RESPEITO DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO. Não ocorre nulidade da citação se o citando, embora não tenha recebido pessoalmente a citação e não tenha assinado o aviso de recebimento, venha a tomar ciência inequívoca da ação que lhe é movida contra si. Recurso improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag: 795944 PB 2006/0174269-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 01/04/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2008)Assim, tendo em vista que as cartas foram recebidas por pessoas estranhas à lide e que decorrido o prazo a parte ré não se manifestou nos autos tomando ciência inequívoca da presente demanda, declaro nula sua citação.Cite-se, por meio de carta precatória, no endereço do município de Itararé/SP declinado à fl. 60. Caso negativa a diligência, expeça-se para o outro endereço fornecido.Tendo em vista que o primeiro endereço é na cidade de Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.Int. Cumpra-se.

**0001657-14.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

**0001658-96.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS)

Recebo os embargos monitórios de fls. 35/56, posto que tempestivos.Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão.Int.

**0000401-65.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X VIRGILIO CORREA DE MELLO BONOLDI

Autos nº 0000401-65.2015.403.6139 Autor: Caixa Econômica Federal Réu(s): VIRGÍLIO CORREA DE MELLO BONOLDI (CPF: 024.511.848-92) - Rua Lazaro C Cruz, 77 Jardim Araucária, Apiaí/SP - CEP 18.320-000. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 417/2015 Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Apiaí/SP, a CITAÇÃO do(s) réu(s) acima indicado(s), no endereço supra ou onde for encontrado para, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 66.218,22 (sessenta e seis mil, duzentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, ficando advertido (a), ainda, de que: a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil; b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1102-c, do Código de Processo Civil; c) não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil; d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-c, 1º, do Código de Processo Civil. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, nos termos acima expostos (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Apiaí/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001622-25.2011.403.6139** - CARLOS PEREIRA BARBOSA X ALICE DE CAMARGO BARBOSA X CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO X SERGIO AUGUSTO PEREIRA BARBOSA (SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto também nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos à instância recursal. Int. Cumpra-se.

**0009797-08.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009796-23.2011.403.6139) YUKIO MAEDA (SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Yukio Maeda em face da União, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré à revisão do lançamento tributário fruto do processo administrativo nº 19930.018330/2005-00 que originou a inscrição em dívida ativa nº 80.6.06.000514-95 para declarar a ilegalidade do lançamento, a decadência, que a dívida já estava anteriormente garantida por certificados do Tesouro Nacional, a nulidade da inscrição por iliquidez e incerteza, o pagamento parcial do crédito tributário e que há pedido pendente de revisão. O despacho de fl. 62 determinou que a parte autora emendasse a inicial, para indicar corretamente o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como para que recolhesse as custas complementares e juntasse a respectiva contrafé, sob pena de indeferimento. Manifestação do autor às fls. 65/67, atribuindo o valor de R\$ 16.500,00 (desesseis mil e quinhentos reais) à causa, comprovando recolhimento à guia de fl. 66. Com o encaminhamento dos autos a esta Subseção Judiciária, foi determinado pelo despacho de fl. 86 que a parte autora novamente emendasse a inicial, para que atribuisse corretamente o valor à causa, o qual corresponderia ao valor do lançamento a ser anulado (R\$ 41.879,93). Certificada o cadastro do patrono da parte autora no sistema da Justiça Federal, foi publicado o despacho de fl. 86, por meio da certidão de fl. 89. Na certidão de fl. 90, foi informado o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decidido. A inicial não obedece aos preceitos do art. 283 do CPC. Tendo a parte autora deixado de cumprir a determinação judicial de emenda a inicial para que corrigisse o valor da causa e complementasse as respectivas custas judiciais, mantendo-se inerte, é medida que se impõe o indeferimento da inicial. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009798-90.2011.403.6139** - YUKIO MAEDA (SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Yukio Maeda em face da União, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré à revisão do lançamento tributário fruto do processo administrativo nº 10855.003078/2005-00 que originou a inscrição em dívida ativa nº 80.6.05.077860-90 para declarar a ilegalidade do lançamento, a decadência, que a dívida já estava anteriormente garantida por certificados do Tesouro Nacional, a nulidade da inscrição por iliquidez e incerteza, o pagamento parcial do crédito tributário e que há pedido pendente de revisão. O despacho de fl. 62 determinou que a autora emendasse a inicial, para indicar corretamente o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como para que recolhesse as custas complementares e juntasse a respectiva contrafé, sob pena de indeferimento. Manifestação do autor às fls. 65/67, atribuindo o valor de R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e sessenta reais) à causa, comprovando recolhimento à guia de fl. 66. Com o encaminhamento dos autos a esta Subseção Judiciária, foi determinado pelo despacho de fl. 86 que a parte autora novamente emendasse a inicial, para que atribuísse corretamente o valor à causa, o qual corresponderia ao valor do lançamento a ser anulado (R\$ 155.925,55). O despacho de fl. 88 ordenou a correção dos polos da demanda, uma vez que estavam trocados. Novamente publicado o despacho de fl. 86, por meio da certidão de fl. 90, a qual informou que o nome do patrono da parte autora não estava cadastrado no sistema da Justiça Federal. Na certidão de fl. 91, foi informado o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos do art. 283 do CPC. Tendo a parte autora deixado de cumprir a determinação judicial de emenda a inicial para que corrigisse o valor da causa e complementasse as respectivas custas judiciais, mantendo-se inerte, é medida que se impõe o indeferimento da inicial. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001546-64.2012.403.6139** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)  
Recebo a apelação da parte ré (fls. 353/391), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003227-69.2012.403.6139** - RONALDO DOS SANTOS (SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL  
Considerando a juntada da documentação requerida pela União, dê-se vista às partes. Concomitantemente, a parte autora deverá indicar os endereços completo das testemunhas arroladas à fl. 103, sob pena de preclusão. Por fim, deliberarei sobre a produção da prova testemunhal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001522-02.2013.403.6139** - PATRICIA ALESSANDRA CRUZ (SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

**0001224-73.2014.403.6139** - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA (SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Considerando a apresentação de exceção de incompetência, a qual foi juntada nestes autos, desentranhe-se-a, devendo ser distribuída por dependência, conforme preleciona o art. 299 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada. Cumpra-se.

**0002246-69.2014.403.6139** - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSENEIA LEME CARDOSO DE OLIVEIRA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das contestações apresentadas.

**0002251-91.2014.403.6139** - VINICIUS MARTINS DOS SANTOS (SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

A manifestação de fls. 81/85 trata-se de apelação interposta contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a produção de provas. Deixo de receber o recurso, uma vez que apenas da sentença cabe apelação e não das decisões interlocutórias. Deixo também de recebê-lo como agravo, uma vez que o entendimento jurisprudencial neste caso o trata como erro grosseiro, não aplicando o princípio da fungibilidade recursal. Corrobora o seguinte entendimento: RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. Em se tratando de mera decisão interlocutória - a exclusão da Caixa Econômica Federal do feito, devido sua ilegitimidade passiva - o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro. 2. Decisão mantida. (TRF-4 - AG: 28482 PR 2007.04.00.028482-3, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 18/12/2007, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/01/2008) Considerando que se encontra encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002849-45.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IBRAHIM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM X SILVIA DE AGUIAR COIMBRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002959-44.2014.403.6139** - ROBERTO CARLOS DE SOUZA X THAINA LOOZE DOS PASSOS SOUZA X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X JOAO LUCAS DE SOUZA X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X WILIAN ROBERTO DE SOUZA (SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Mantenho a decisão agravada de fls. 140/141-vº por seus próprios fundamentos. Registro, outrossim, que não seria na réplica, mas na inicial, que o autor deveria ter estabelecido a relação da Caixa Econômica Federal com o negócio que celebrou com a seguradora. Cumpra-se o quanto decidido. Int.

**0003218-39.2014.403.6139** - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Tratando-se a matéria discutida nos autos de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003266-95.2014.403.6139** - TOP PIG COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP (PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001490-94.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011130-92.2011.403.6139) EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000475-56.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-43.2013.403.6139) COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME X JOSE LUIZ ROSA X FERNANDO FELIPPE ROSA (SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Determino que, no prazo de dez dias, a primeira embargante emende a inicial e junte aos autos o último balanço. Sem prejuízo, juntem, no mesmo prazo, os demais embargantes, a respectiva declaração de hipossuficiência. Int.

**0000702-46.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-28.2013.403.6139) JANETE CRISTINA KREPSKI MENDES (SP331607 - ROSINETE MATOS BRAGA) X

#### CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos à execução manejados por Janete Cristina Krepski Mendes em face da Caixa Econômica Federal, em que a embargante pretende provimento jurisdicional que declare, preliminarmente, a carência da ação executiva e, no mérito, a ausência de título executivo, excesso de execução, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a vedação de cláusulas abusivas, o reconhecimento de capitalização de juros e cobrança de juros acima da média de mercado. Indeferida a liminar e intimada a embargante para que emendasse a inicial à cota de fls. 17/17-vº, a parte requereu dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, para que cumprisse integralmente a decisão. É o relatório. Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos dos arts. 282 inc. III, 284 e 286 do CPC. Determinada a emenda a inicial, sob pena de indeferimento, a embargante requereu em abril de 2014 mais quinze dias prazo para cumprimento integral da determinação judicial. Transcorrido aproximadamente 01 (um) ano do requerimento, a parte não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 19. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, c.c. os arts. 282, 286 e 295, I e seu parágrafo único, II, do mesmo código. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0000417-19.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-73.2014.403.6139) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP238991 - DANILO GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA(SP259131 - GIOVANNA VIAN TOLEDO)

Manifeste-se o Município de Nova Campina acerca da exceção de incompetência apresentada. Após, com ou sem a manifestação, tornem conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002098-92.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C.H.O.SANTOS INFORMATICA - ME X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

**0001773-83.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ERIKA DOS SANTOS ADUM

A Caixa Econômica Federal juntou as custas para expedição da carta precatória nº 168/2015. Entretanto, a execução encontra-se extinta. Assim, deixo de expedir o ato e determino a remessa dos autos ao arquivo, com a devida baixa, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 26. Int. Cumpra-se.

**0002276-07.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EVELYN LETICIA DOMINGUES ANTUNES - ME X EVELYN LETICIA DOMINGUES ANTUNES

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

**0000399-95.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS BUENO JUNIOR - ME X MARCOS BUENO JUNIOR

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo adequar a exordial ao documentos juntados com ela, uma vez que descreve uma forma de contrato e os documentos são distintos. Cumpra-se.

**0000400-80.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARTINS BARBOSA DE LIMA

Execução de Título Extrajudicial Autos nº 0000400-80.2015.403.6139 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): PAULO ROBERTO MARTINS BARBOSA DE LIMA (CPF 412.183.388-06) - Rua São Benedito, 372, Centro, Coronel Macedo/SP - CEP 18.745-000. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 415/2015 Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarituba, a fim de se proceder à: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 91.319,48, atualizado em 18/03/2015), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 9.131,94 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC). (2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as

conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Coronel Macedo/SP, cidade essa que pertence à Comarca de Taquarituba, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000402-50.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X Z B DE CAMARGO GAS - ME X ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA**

Execução de Título Extrajudicial Autos nº 0000402-50.2015.403.6139 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): Z B DE CAMARGO GAS ME (CNPJ: 06.864.212/0001-01) - Rua XV de novembro, 716, Centro Itararé/SP - CEP 18.460-000 e ZILDA BRIENE DE CAMARGO (CPF: 038.280.168-71) - Rua XV de novembro, 716, Centro Itararé/SP - CEP 18.460-000. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 416/2015 Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Itararé, a fim de se proceder à: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 88.171,62, atualizado em 23/01/2015), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 8.817,16 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC). (2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000484-18.2014.403.6139 - FAZENDAS REUNIDAS PANSUL(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM ITAPEVA - SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Fazendas Reunidas Pansul, no qual se

insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Itapeva. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls.15/65).A decisão de fl. 66 vº determinou que a impetrante prestasse esclarecimentos sobre a indicação da autoridade impetrada, uma vez que o lançamento do débito descrito na inicial teria sido realizado pelo Delegado da Receita Federal em Uberaba.A impetrante manifestou-se às fls. 68/71 e juntou documentos (fls. 72/75), pedindo a reconsideração da decisão proferida.A decisão de fl. 76 manteve a determinação anterior.A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 81/89).Por fim, a impetrante requereu a desistência da ação (fl. 92), tendo a Fazenda Nacional se manifestado a respeito, não se opondo ao pedido de desistência formulado (fls. 96/97).É o relatório.Fundamento e decido. O advogado da impetrante requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de informação, no caso, pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente feito.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003366-50.2014.403.6139 - MARIA HELENA GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Maria Helena Gonçalves de Albuquerque, com pedido de liminar, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Itapeva. Aduz a impetrante que em 23/05/2014 lhe foi concedido o amparo assistencial ao idoso (NB 701.002.927-0). Entretanto, em 22/09/2014, recebeu comunicação da impetrada informando a cessação de seu benefício em virtude de suposta irregularidade, consistente no fato de sua renda per capita ser superior ao limite legalmente estipulado, em razão de seu marido, João Geraldo, ser titular de aposentadoria por idade desde 23/08/1999. Afirmo que a aposentadoria recebida por seu marido, também idoso, é no valor de um salário mínimo e deveria ser desconsiderada para cálculo da renda per capita.Representação processual e documentos acostados às fls. 15/25.Pela decisão de fls. 27/28 foi deferida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.Notificada (fl. 32), a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo legal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/43, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.No caso dos autos, verifica-se pelo documento de fl. 22 que a suposta irregularidade encontrada na concessão do benefício à requerente consiste, unicamente, no fato de seu marido, também idoso, ser titular de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, consoante se observa do detalhamento de crédito de fl. 25, onde está consignado que tanto a mensalidade reajustada quanto o 13º salário do benefício recebido por ele é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que corresponde ao salário mínimo vigente em 2014. A respeito da aferição da renda per capita familiar, com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer

membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Desse modo, é ilegal a anulação do ato administrativo de concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de prestação continuada (NB 701.002.927-0) à impetrante MARIA HELENA GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, a partir de sua cessação indevida, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) para cada dia de descumprimento, até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002986-32.2011.403.6139** - VANDA APARECIDA URBE ROLLE (SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011341-55.2010.403.6110** - SEGREDO DE JUSTICA (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002860-74.2014.403.6139** - LEONEL CARLOS DE OLIVEIRA (SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo havido resistência à pretensão deduzida na inicial, o que confere litigiosidade ao feito e considerando também o princípio da instrumentalidade, o qual confere o aproveitamento aos atos já praticados no processo, intime-se o autor a adequar sua petição ao rito ordinário, no prazo de 10 dias, de modo a ajustá-la às exigências do art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, intime-se a CEF, a fim de se dar à ré ciência dos novos termos do pleito do autor, bem como a oportunidade de, eventualmente, complementar sua defesa. Proceda-se, desde já, à retificação da classe processual, e siga-se no rito ordinário. Publique-se. Intimem-se.

**0003219-24.2014.403.6139** - JOSE FERREIRA LUCIO (SP292359 - ADILSON SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo havido resistência à pretensão deduzida na inicial, o que confere litigiosidade ao feito e considerando também o princípio da instrumentalidade, o qual confere o aproveitamento aos atos já praticados no processo, intime-se a parte autora a adequar sua petição ao rito ordinário, no prazo de 10 dias, de modo a ajustá-la às exigências do art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, intime-se a CEF, a fim de se dar à ré ciência dos novos termos do pleito do autor, bem como a oportunidade de, eventualmente, complementar sua defesa. Proceda-se, desde já, à retificação da classe processual, e siga-se no rito ordinário, bem como para que substitua do polo passivo da demanda a Fazenda Nacional pela Caixa Econômica Federal no registro processual no sistema da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 63**

**HABEAS CORPUS**

**0025889-43.2014.403.0000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X NILTON PIRES X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP**

PROCESSO: 0025889-43.2014.403.0000 RECORRENTE: NILTON PIRES DEFENSOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de Recurso Extraordinário (fls. 437/464), interposto pelo paciente NILTON PIRES, assistido nestes autos pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, representada pelo Dr. Euro Bento Maciel Filho - OAB/SP 153.714, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que, por unanimidade, negou a ordem de habeas corpus pleiteada (fls. 429/432). Na petição inicial do writ, a impetrante asseverou que o paciente, em razão de atuação em reclamação trabalhista, como advogado da empresa reclamada SPA Automação, Projetos e Sistemas Ltda., foi denunciado pelo Ministério Público Federal, em ação penal pública condicionada à representação, por supostamente ter difamado o Magistrado Willy Santilli. Pretendeu demonstrar a inépcia da inicial acusatória. E isto porque o Parquet Federal, na denúncia, teria feito menção a palavras proferidas pelo paciente, dirigidas ao Juiz Trabalhista, em data anterior aos seis meses que precederam à representação oferecida pelo Magistrado. Argumenta, então, que deveria ser reconhecida a decadência do direito de representação, uma vez que os demais fatos narrados na exordial não seriam suficientes a embasar a pretensão condenatória ministerial. Argumentou, também, que não atuou com o intuito de ofender a honra do Magistrado, além de estar amparado pela imunidade profissional que lhe seria garantida pela Constituição da República e pela Lei nº 8.906/94. Por estas razões, intentou o trancamento da ação penal em razão da suposta atipicidade da conduta imputada ao paciente. Em acórdão proferido em 23 de fevereiro de 2015, esta Turma Recursal, por unanimidade, negou a ordem de habeas corpus vindicada, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Inconformada, a impetrante interpôs o presente recurso extraordinário alegando, em síntese, ofensa ao artigo 133 da Constituição da República. A Procuradoria da República oficiante nesta Turma Recursal apresentou contrarrazões de recurso (fls. 466/469-vº), pugnando pelo não conhecimento do recurso, por ausência de repercussão geral, e, caso seja admitido, pela sua procedência. É o relatório. DECIDO. O recurso em análise está previsto no art. 102, III, combinado com art. 102, 3º, ambos da Constituição da República: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [...] 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. Acerca do seu cabimento em sede de Juizado Especial Criminal, não há dúvida de que decisão definitiva de Turma Recursal pode ser objeto de recurso extremo, conforme pontifica a Súmula 640 do Supremo Tribunal Federal: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal. Ademais, a decisão recorrida trata diretamente da aplicação, no caso dos autos, da imunidade prevista no artigo 133 da Constituição da República, o que autoriza, em tese, o manejo do pleito extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal, Guardião-Mor da Carta Magna, possa pronunciar-se acerca da adequação ou não do decisum ao texto constitucional. Sobre os requisitos específicos dos recursos de natureza extraordinária, a saber, repercussão geral e prequestionamento, entendo que estão devidamente preenchidos. Pquestionamento pode ser definido como a emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos tidos por afrontados, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto. No acórdão guerreado, esta Turma posicionou-se explicitamente sobre o tema, de modo que entendo preenchido o requisito em tela. A repercussão geral também resta configurada. A extensão da imunidade judiciária conferida pela Carta da República aos advogados é matéria de interesse de toda a sociedade, uma vez que o livre exercício profissional, múnus público exercido pelos causídicos, transcende o privado interesse da parte, sendo pilar do Estado de Direito que precisa ser observado por todos, em especial os Poderes Constituídos. Assim, ainda que em tese, violação a esta prerrogativa merece apreciação plena do Judiciário. Diante de todo o exposto, ADMITO o Recurso Extraordinário interposto. Após as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2015. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1518**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011287-92.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011286-10.2011.403.6130) FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X FAZENDA NACIONAL(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI)

Anote-se no sistema processual a alteração do patrono da embargante. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, para tanto compareça o interessado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0016784-87.2011.403.6130** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título cobrado na execução fiscal n. 0009020-50.2011.403.6130. Requer a procedência dos presentes embargos com a consequente extinção da execução fiscal e a condenação da Embargada ao pagamento das verbas da sucumbência. Juntou documentos (fls. 13/166). À fl. 167, a 1ª Vara Federal de Osasco/SP declinou da competência, remetendo os autos a este juízo. A Embargante opôs embargos de declaração às fls. 170/171. A Embargada apresentou impugnação às fls. 173/209. À fl. 216, foram apreciados os embargos de declaração apresentados, o que resultou na atribuição de efeitos suspensivos ao presente feito. Às fls. 221/230, a Embargante apresentou manifestação, especificando, inclusive, as provas que pretendia produzir. À fl. 233, foi indeferido o pleito da Embargante de exibição de documentos e de realização de prova pericial. Às fls. 237/241, a Embargante interpôs agravo retido. Ato contínuo, a parte autora dos embargos informou que decidiu promover o pagamento à vista dos valores discutidos na execução fiscal em apenso, nos termos da anistia instituída pelo artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/2009. Na mesma oportunidade, a Embargante renunciou ao direito ao qual se funda a ação. (fls. 242/285). À fl. 287, a Embargada não se opôs à renúncia manifestada pela parte autora, logo pugnou pela extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da Embargante (fls. 242/243), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pleito de renúncia ao direito em que se funda a presente ação, e JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo busca o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009020-50.2011.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001748-34.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-27.2011.403.6130) VINCENZO RINALDI(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA E SP109112 - ODETTE ZENAIDE CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL

Vincenzo Rinaldi ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0004469-27.2011.403.6130, juntamente com Pietro Rinaldi e Gran Metal Indústria e Comércio de Granitos e Mármore LTDA. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa, em virtude de falta de citação, prescrição dos créditos executados e excesso de execução. Requereu fossem julgados procedentes os embargos, com a consequente expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados. Por fim, pugnou pela condenação da Embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios

(fls. 02/24). Colacionou documentos (fls. 25/44). À fl. 46, a Embargante foi intimada a instruir a petição inicial com cópia da peça vestibular do executivo fiscal. Na mesma oportunidade, foi instada a especificar a garantia ofertada. As providências acima foram cumpridas às fls. 47/64. À fl. 65, deferiu-se o pedido de prioridade de tramitação, bem como a emenda à inicial apresentada (fls. 47/48). Na mesma oportunidade, os embargos foram recebidos. Intimada, a Embargada apresentou manifestação (fls. 66/72), reconhecendo parcialmente o pedido, no que se refere à ilegitimidade passiva do Embargante. Ainda, concordou com o levantamento da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros do autor dos embargos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 73). É o relatório. Decido. A Embargada admitiu os argumentos tecidos pelo Embargante, no que toca à ilegitimidade de parte sustentada, reconhecendo juridicamente o pedido neste ponto, concordando expressamente com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido. Diante do reconhecimento da ilegitimidade de parte, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante VINCENZO RINALDI do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a indevida inclusão do Embargante no polo passivo do executivo fiscal, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004469-27.2011.403.6130. Considerando que a consequência lógica ao reconhecimento da ilegitimidade de parte é a liberação dos bens contritos em nome do Embargante, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em seu nome nos autos da execução fiscal (fls. 41/47 do feito principal). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002351-10.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-44.2013.403.6130) LUZIA GUIMARAES CORREA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)**

Fls. 35/37: O Conselho-Exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja-lhe concedida intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC). Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar n. 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso da alegação do Exequente-Embargado, a qual não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.- Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ.- Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil.- A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei

expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso.- Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte.- Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013)E, ainda que não se desconheça o precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1330473/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013) impende ressaltar que não há efeito vinculante na citada decisão, proferida em sede de recurso repetitivo, visto que o art. 543-C do CPC , ao criar processamento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que ensejarão parâmetro ao julgamento dos demais processos sobre um mesmo tema, sendo que a decisão proferida nestes moldes produz efeitos somente para os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos termos do 7º do art. 543-C do CPC . Aliás, segundo assevera o 8º desse dispositivo legal, a decisão pela Corte Superior não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido do exequente.Cumpra-se o Conselho Profissional a determinação de fl. 34, apresentando nos autos impugnação no prazo legal.Publique-se, inclusive para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**0005090-53.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-12.2013.403.6130) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO**

Cumpra a Serventia integralmente o determinado à fl. 25, certificando o apensamento destes embargos à ação executiva n. 0002810-12.2013.4.03.6130.Certifique-se ainda o decurso de prazo para apresentação de impugnação pela Embargada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Para fins de intimação das partes da presente, publique-se e expeça-se mandado de intimação à Prefeitura-Embargada. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Publique-se e cumpra-se.

**0005091-38.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-30.2013.403.6130) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL**

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001278-66.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-14.2014.403.6130) AUTO POSTO ALVORADA DE OSASCO LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL**

Diante do trânsito em julgado do recurso especial noticiado à fls. 495/503, proceda-se ao desapensamento deste feito da ação executiva n. 0001275-14.2014.403.6130.Cientifique-se a Embargante a redistribuição destes embargos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, intimando-a, por meio de publicação, para requer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a condenação, a seu favor, de verbas sucumbenciais.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e intime-se.

**0001897-93.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-30.2013.403.6130) NCD PARTICIPACOES LTDA.(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X FAZENDA NACIONAL**

NCD Participações LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0002867-30.2013.403.6130.Alegou, em síntese, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e cerceamento de defesa em virtude de ausência de notificação acerca do procedimento administrativo.Colacionou documentos (fls. 08/11).Por este Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa, bem como para a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do contrato social, do cartão do CNPJ, além de instrumento de procuração original e comprovante de depósito do valor que garante a execução, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 16).Devidamente intimada (fl. 19), a parte Embargante quedou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada à fl. 22.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.A parte Embargante deve elaborar

sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. A Embargante não atribuiu valor à causa, tampouco colacionou aos autos os documentos necessários, embora regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a Embargante deixou de cumprir as determinações, silenciando. Ora, nos embargos à execução o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, a Embargante desrespeitou os ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Por oportuno, ressalto ainda que, tratando-se de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. E mais, a representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 36 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado e, no caso vertente, é certo que o advogado que subscreveu a petição inicial não possui instrumento de mandato original outorgado nestes autos. Destarte, tendo deixado a Embargante de cumprir a determinação de fl. 16, patente é a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a extinção do feito. Demais disso, tendo em vista que, intimada (fls. 16 e 19), a Embargante não comprovou a existência de garantia, ainda que parcial, à execução fiscal, os presentes Embargos não podem ser apreciados. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, anoto que embora as questões trazidas à Juízo tratem de matéria de ordem pública, a qual pode ser analisada de ofício e a qualquer tempo, é certo que nestes embargos há impeditivo legal para sua apreciação, haja vista que o pressuposto de desenvolvimento válido destes, consistente na capacidade postulatória, não foi atendido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002867-30.2013.403.6130 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004071-80.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DEMERVAL LEITE DO NASCIMENTO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0005558-85.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO GRIGORIO DOS SANTOS(SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS E SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS)

Considerando que nestes autos houve bloqueio de ativos financeiros e que a r. sentença de fl. 41 transitou em julgado, intime-se a parte Executada para comparecer na Secretaria deste Juízo, munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008941-71.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão integral e atualizada de registro dos imóveis oferecidos à penhora, conforme requerido pela exequente à fl. 2155. Cumprida a determinação supra, promova-se vista à exequente. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010501-48.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO SERGIO OLIVEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0016703-41.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CABOVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Inicialmente, cadastre-se os advogados da parte executada que subscrevem as petições de fls. 22 e 35 no sistema processual, anotando-se. Intime-os para que esclareçam se ainda representam a empresa executada e, em caso positivo, que regularizem a representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia do contrato social da executada. Prazo: 15 (quinze) dias. No que toca a certidão lavrada à fl. 133, conquanto tenha sido anteriormente determinada a expedição de ofício para transferência de valores ao Juízo de Origem (Justiça Estadual), é certo que não há nos autos notícia de que tal transferência fora efetivada pela 4ª Vara Federal Cível onde se realizou a penhora no rosto dos autos (fl. 111), assim, nesta oportunidade, determino a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Capital/SP, relativo à ação n. 00.07438737-7 (0743873-48.1985.403.6100), a fim de que se proceda a transferência dos valores penhorados, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 - PAB da Justiça Federal, informando também o tipo de operação: 635, código da receita: 7525 e números das CDAs em cobro (principal e apensos). Por oportuno, assevero que o número da conta a ser depositada a quantia supra mencionada, será informada diretamente pela CEF a por ocasião da operação bancária, sendo desnecessária a abertura prévia de conta. A fim de agilizar a transferência de valores em garantia deste Juízo, encaminhe-se o ofício a ser expedido através de malote digital. Finalmente, para evitar dúvidas, há que ser também informado ao Juízo da 4ª Vara, o número de autos de origem - 405.01.1998.038441-8 (n. de ordem 10405/1998), autuação sob a qual tramitavam perante a Justiça Estadual, tendo havido redistribuição para este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, em 31/08/2011. Aportando aos autos instrumento de procuração nos moldes supra determinados, independentemente de nova ordem, tornem conclusos para deliberação quanto à intimação da penhora no rosto dos autos. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

**0017667-34.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, uma vez que não há procuração nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, ou, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 62. Intime-se.

**0018904-06.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, ou, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 200. Intime-se.

**0002849-43.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO LTDA(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, observo que a petição acostada à fls. 129/133 não pertence a estes autos, razão pela qual determino seu desentranhamento e respectiva juntada ao feito correlato, ade tudo certificando-se. Advirto a Serventia para que atente às juntadas de petições. Diante disso, reconsidero o despacho de fl. 134. No que toca ao pleito da exequente de fls. 84/128, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão das CDAs n. 40.066.919-6, n. 40.066.920-0 e n. 40.189.614-5, diante da notícia de extinção em razão de pagamento. Concluída a determinação supra, considerando que remanesce tão somente a cobrança da CDA n. 40.189.615-3, a qual se encontra parcelada, porém aguardando consolidação, suspendo o trâmite da presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Findo o lapso temporal concedido, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se e cumpra-se.

**0000251-82.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SISTEC -

SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando que o oferecimento de bens à penhora pela executada foi intempestivo, bem como a recusa justificada da Exequite acerca da nomeação de bens, direito que lhe assiste e os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, indefiro o pedido da executada de fls. 124/137. Expeça-se mandado de livre penhora, observando o endereço indicado à fl. 66. Intime-se e cumpra-se.

**0000288-12.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BELUFI E NUNES LTDA - EPP

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0001045-06.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREA LUIZA DE OLIVEIRA CONARTIOLI

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0001084-03.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO COSTA TORRES

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0002810-12.2013.403.6130** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em que pese a carta precatória expedida à fl. 33 ainda não tenha aportado aos autos devidamente cumprida, diante da oposição de embargos à execução, conforme certificado à fl. 34, certo é que sua finalidade foi concluída. Assim, diante do recebimento dos mencionados embargos para discussão com suspensão da presente execução, aguarde-se o desfecho daquela demanda. Publique-se e cumpra-se.

**0000992-88.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EGON SEIGNEMARTIN FILHO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para

fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0003923-64.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MBI MULTIBANCO DE IMOVEIS EMP.IMOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0003956-54.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0005481-71.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDO DE JESUS BONILHA TINO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0005482-56.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AMELIA SOOMA IDA

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0005487-78.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUIS VALENCA FILHO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n.

6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0005494-70.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0005571-79.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EUSEBIO DA GRACA SANTOS

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0005591-70.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEX DA SILVA VENANCIO

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

**0005614-16.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDIRLENE APARECIDA ALVES

Tendo em vista a diligência negativa, manifeste-se a Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo

espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0000467-72.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JENEDIR MARIA LOSS LIMA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005028-13.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-28.2013.403.6130) CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP105458 - EDSON DIAS) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da Embargada, ora Executada, de fl. 372, expeça-se ofício requisitório. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017345-14.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017344-29.2011.403.6130) BERT TEXTIL IND.COM.LTDA(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BERT TEXTIL IND.COM.LTDA

Fls. 69/72: Por ora, considerando que nestes autos houve constituição de patrono para patrocínio da causa, intime-se o embargante-executado (BERT TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários (R\$ 500,00), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo ressalvo que ao valor da dívida será acrescida multa no valor de 10% (dez por cento) e determino que se expeça mandado de penhora e avaliação a ser cumprido nos endereços declinado pela Fazenda Nacional (fl. 69). Publique-se e cumpra-se.

**0004778-77.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-92.2013.403.6130) PRO SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PRO SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da executada em honorários advocatícios, imposta às fls. 83/84. À fl. 113, o exequente informou seu desinteresse em prosseguir na execução em tela, porquanto o valor executado está dentro dos parâmetros estabelecidos no 2º, artigo 20, da Lei n. 10.522/2002 ( 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face do requerimento formulado à fl. 113, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1587**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000493-61.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012102-80.2011.403.6133) KIMEN - CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação do feito como Embargos à Execução Fiscal, Classe 74.Proceda-se ao apensamento destes aos autos principais.Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido;2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e contrato social; 3. esclareça o pedido de citação da Secretaria da Receita Federal, indicando corretamente a pessoa jurídica a ser intimada (art. 17, LEF); e,4. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos embargos, nos termos do art. 16, da Lei 6830/80.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001982-75.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA

Fls. 354: Intime-se o co-executado SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA, por meio do procurador constituído nos autos, para recolhimento, junto ao 14º artório de Registro de Imóveis de São Paulo, das custas e emolumentos necessários para o levantamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 79.497. Efetuada a intimação, aguardem-se os autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**0003388-34.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PAULO ROBERTO DIAS RAMOS DOS SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, DEVENDO INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 53/54.Cumpra-se e intime-se.

**0003870-79.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SKENE PISOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0004202-46.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTHUR L DE MELO ARRUDA(SP098859 - JOSE TEODORO FERNANDES FILHO)

Fls. 141/144: Defiro o desbloqueio do veículo apenas para fins de licenciamento, permanecendo o bloqueio para fins de transferência. Proceda-se às devidas alterações no sistema RENAJUD.Quanto à informação de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Na ausência de parcelamento,

prossiga-se a execução, requerendo a exequente o quê de direito. Ocorrendo efetivamente o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0004589-61.2011.403.6133** - CONSELHEIRO SUPLENTE CONSELHO REGIONAL TECNICOS RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS CARLOS BARBOSA  
Ante a informação da exequente de fls. 59, proceda-se à exclusão da minuta de transferência de valores de fls. 57/58 e proceda-se à nova minuta de desbloqueio. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0005943-24.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)  
Fls. 252/254: Ante a sentença proferida nos embargos, já transitada em julgado, deverá a exequente apresentar nova planilha discriminatória do débito, com exclusão da multa moratória. No mais, uma vez que pendente a ação de falência, suspendo o curso da presente execução fiscal até o encerramento do processo falimentar e/ou disponibilização de numerários a este Juízo a ser oportunamente informado nos autos pela parte interessada. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

**0007571-48.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MANOEL BENEDITO DE ALMEIDA  
Vistos. Fls. 141/155: Trata-se de pedido de terceiro interessado visando a liberação da constrição judicial efetuada sobre o veículo marca/modelo GM KADETT, ANO 1991/1991, PLACA: BGL2629. Sustenta o requerente que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente e, desta forma, a restrição efetuada configura-se em violação ao direito de propriedade. Conforme já analisado à fl. 130, impossível é a apreciação do requerimento, uma vez que inadequada a via eleita, motivo pelo qual não conheço do pedido e determino o desentranhamento da petição de fls. 141/155. Arquive-se em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 138. Intime-se.

**0008776-15.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA)  
Ante as informações do 1º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 612), intime-se a executada para comparecer em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se lavrar novo termo de penhora em substituição à penhora efetuada às fls. 563/564. Lavrado novo termo, expeça-se novo mandado para registro da penhora. Intime-se e cumpra-se.

**0008828-11.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA MODERNA LTDA X EIKO MATSUI X JAIME TOSHIHIKO SAKAMOTO X MAMORU MATSUI X OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)  
Vistos. Por tempestivos, recebo os embargos de declaração opostos em face da exceção de pré-executividade oposta pelos sócios OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA e EIKO MATSUI. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão interlocutória padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do decisum. Aduz o embargante a existência de omissão na decisão proferida, uma vez que fundamenta o indeferimento no fato de não haver elementos suficientes para constatação de eventual prescrição,

sem mencionar quais são os elementos faltantes. Não assiste razão o embargante, uma vez que a decisão proferida foi expressa ao mencionar que não é possível constatar se de fato ocorreu a prescrição, pois não há elementos suficientes a demonstrar a data da constituição definitiva do crédito tributário (...). Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, REJEITANDO-OS no mérito. Entretanto, por fundamento diverso, anulo a decisão proferida à fl. 199 e passo a proferir sentença. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de PAPELARIA MODERNA LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. De acordo com a certidão de fl. 90, a empresa foi citada em 30/08/07, na pessoa de seu sócio e representante, Sr. MAMORO MATSUI, que informou que a empresa executada encontrava-se inativa. Às fls. 159/160 foi constatada a dissolução irregular da empresa e deferido o pedido de inclusão dos sócios (EIKO MATSUI, JAIME TOSHIHIRO SAKAMOTO, MAMORU MATSUI e OSCAR YASUHARU UTSUNOMOMIYA) no polo passivo. Às fls. 177/182 os sócios OSCAR YASUHARU UTSUNOMOMIYA e EIKO MATSUI apresentam execução de pré-executividade, dando-se por citados em 04/09/14. O sócio JAIME TOSHIHIRO SAKAMOTO não foi citado, conforme documento de fl. 176. É o relatório. DECIDO. Reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente para os sócios JAIME TOSHIHIRO SAKAMOTO, OSCAR YASUHARU UTSUNOMOMIYA e EIKO MATSUI, senão vejamos. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, a citação apenas se realizou em 20/12/2007. Ainda que a data da constituição do débito não seja conhecida, apenas pela data da inscrição apostada à fl. 03 (09/07/2002) já se percebe que ocorreu a prescrição do direito de ação. Assim, considerando o lapso temporal entre a citação da empresa executada na pessoa do sócio (30/08/07 - fl. 90) e a citação dos sócios OSCAR YASUHARU UTSUNOMOMIYA e EIKO MATSUI em razão do pedido de redirecionamento da execução (04/09/14 - fl. 177) é de rigor reconhecer o decurso do prazo prescricional. Outrossim, pelos mesmos fundamentos, reconheço a prescrição em relação ao sócio JAIME TOSHIHIRO SAKAMOTO, uma vez que não foi citado até a presente data. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em relação aos sócios JAIME TOSHIHIRO SAKAMOTO, OSCAR YASUHARU UTSUNOMOMIYA e EIKO MATSUI, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. No mais, intime-se o exequente para que dê andamento normal ao feito em relação aos demais executados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010181-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)**

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0010382-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA FARAGO (SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)**

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0010691-02.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMPECAS COMERCIO DE ROLAMENTOS E**

PECAS LTDA X IZILDO APARECIDO DE SA X ANDRE PAIVA DUQUE ESTRADA(SP256819 - ANDRE PAIVA DUQUE ESTRADA E SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA) X MARIA JOSE PAIVA DUQUE ESTRADA(SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA) X JOSE DIMAS BITTENCOURT VICCO X CLAUDETE MACHADO VICCO

Desentranhe-se a petição de fls. 145/147 para juntada aos autos correlatos (0008342-26.2011.403.6133 - 2ª Vara).Fls. 197/206: Defiro a penhora de parte ideal dos imóveis indicados às fls. 197 e pertencente à co-executada MARIA JOSÉ PAIVA DUQUE ESTRADA, a qual fica, por este ato, constituída como depositária dos bens. Expeçam-se Cartas Precatórias para penhora, avaliação, intimação e registro.Com a juntada das deprecatas aos autos, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito.Cumpra-se e intime-se.

**0010786-32.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EXCELL SA TUBOS DE ACO(SP085766 - LEONILDA BOB) X OMAR GONCALVES LEITE X VICENTE SCANAPIECO

Fls. 196/197: Ante o valor ínfimo bloqueado, proceda-se ao desbloqueio.Fls. 199: Tendo em vista o registro do contrato de compra e venda constante na matrícula de fls. 200/201, defiro a penhora sobre os direitos ao imóvel, salvo se constato tratar-se de bem de família. Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação, intimação e registro.Com a juntada da Carta Precatória aos autos, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito.Cumpra-se e intime-se.

**0011248-86.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X E P T ENGENHARIA AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP295365 - CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES E SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X EDILSON PUDO TORRES(SP295365 - CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES)  
Ciência à parte executada da expedição do alvará de nº 23/2015 para retirada em Secretaria.

**0000985-58.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 34/35, item 5.Fls. 49: Prejudicado o pedido de constituição de advogado haja vista a determinação de desbloqueio. Cumpra-se e intime-se.

**0002203-24.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURO DE TOLEDO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, DEVENDO INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 38/39.Cumpra-se e intime-se.

**0004308-71.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP181100 - FABIO MUTSUAKI NAKANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a excipiente o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, isenção e ilegitimidade passiva.Impugnação às fls. 66/74.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de rejeição da presente

exceção. Na hipótese dos autos, depreende-se que a excipiente sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000,

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Outrossim, atinente à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Complementar Municipal nº 36/2005 e na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados nas Leis ora citadas. Contudo, a excipiente não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Ato contínuo, Indefiro o pedido da excipiente concernente à condenação da excipiente em honorários advocatícios, pois, segundo entendimento consolidado no STJ não é cabível tal pedido nos casos de rejeição da presente medida. Defiro a penhora sobre os ativos financeiros, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Intime-se.

**0004385-80.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DAVI PIMENTEL FERNANDES SILVA  
Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, DEVENDO INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 15/16. Cumpra-se e intime-se.

**0004393-57.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTIANE MAGALHAES DE FREITAS  
Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se nos termos do quanto já determinado às fls. 15/16, item 5, DEVENDO INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Cumpra-se e intime-se.

**0000123-53.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X M. J. PEREIRA CONSTRUcoes - ME(SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI E SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X MARIA JOSE PEREIRA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)  
Fls. 57: Ante a concordância da exequente, proceda-se ao desbloqueio do valor constricto às fls. 47. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento da execução, devendo indicar bens à penhora, prosseguindo-se nos termos da determinação de fls. 12/13, item 5 e seguintes. Cumpra-se e intime-se.

**0002105-05.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES)  
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001477-79.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOGIPAR PARA-CHOQUES LTDA - ME  
Fls. 45: Ante a informação de rescisão do parcelamento, e tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 20.000,00, cumpra-se a determinação de fls. 23 e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0002072-78.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002755-18.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UCINE MC 10 SERVICOS MEDICOS LTDA(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por UCINE MC 10 SERVIÇOS MEDICOS LTDA em face da sentença de fl. 229 que julgou extinta a presente execução.Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, pois, muito embora a sentença tenha sido de parcial procedência, houve sucumbência integral da ora embargante.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado. Em consonância com o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.Logo, retifico a sentença para constar da seguinte forma:(...) Custas ex lege. Diante do princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa (...).Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos.No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002922-35.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MICHEL AGOSTINHO DE ASSIS - ME(SP307239 - CAUE FERNANDES GUEDES E SP075956 - PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0002949-18.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0003197-81.2014.403.6133** - MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 37/38: Ante o depósito efetuado, defiro o pedido de desbloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Cumpra-se e intime-se.

**0003198-66.2014.403.6133** - MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/42: Ante o depósito efetuado, defiro o pedido de desbloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Cumpra-se e intime-se.

**0003743-39.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 1596**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000488-39.2015.403.6133** - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO SERGIO RIBEIRO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobertura securitária em razão de incapacidade e quitação do contrato de alienação fiduciária, exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e indenização por danos morais, com antecipação da tutela antecipada. Aduz o autor que firmou contrato de alienação fiduciária com a CEF em 23/12/2005 que continha cláusula de seguro para cobertura dos riscos de morte e invalidez e que, embora tenha sido aposentado por invalidez em 27/03/14 e acionado o seguro para cobertura do sinistro, até a presente data não houve qualquer manifestação da ré no sentido de proceder à quitação do débito. Em sede de tutela antecipada, o autor afirma que deixou de efetuar o pagamento das parcelas desde o pedido de quitação e que por esse motivo teve seu nome inserido nos cadastros de restrição ao crédito, motivo pelo qual requer a sua exclusão. À fl. 46 foi determinada a juntada do contrato de seguro e a retificação do polo passivo para inclusão da empresa seguradora. Com manifestação do autor às fls. 47/49, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4º e 5º, e 461-A. 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a

prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Já a verossimilhança diz respeito ao fato alegado, do qual se exige prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação à norma se possa produzir as consequências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional. Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de tal fato, conceder a tutela. Na espécie, porém, entendo não assistir razão à parte autora. Não há nos autos prova inequívoca do direito. No estado atual em que se encontra o processo não é possível constatar que de fato o autor cumpriu os requisitos para utilização do seguro. Ademais, conforme informação prestada pelo próprio autor às fls.47/49, o processo carece de melhor instrução, pois não há nos autos documentos indispensáveis à convicção do Juízo, tais como cópia do contrato de seguro, e dados da seguradora para sua inclusão no polo passivo. Assim, os documentos apresentados não são suficientes para preencher o requisito legal para a concessão da tutela. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a autarquia ré para que se manifeste acerca da petição de fls.47/49, bem como apresente cópia do contrato de seguro e dados da empresa seguradora, no mesmo prazo para apresentação da contestação. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

**0000942-19.2015.403.6133** - PEDRO DE ALMEIDA MORAES X JULIA EUFRASIA MORAES(SP201219 - FERNANDO LUIS TORRES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária, com pedido de tutela antecipada para sustação do leilão do imóvel, proposta por PEDRO DE ALMEIDA MORAES e outro em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Alega o autor que não foi notificado extrajudicialmente acerca do débito e dos atos de cobrança que culminaram com a inclusão do imóvel em leilão promovido pela ré, bem como a existência de cláusulas abusivas, tais como a prática de anatocismo e venda casada. Por fim, impugna a pré avaliação do imóvel para sua inclusão no leilão. Fundamento e decido. Ainda que o leilão extrajudicial provavelmente já tenha sido realizado, sem direito o autor. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão do autor quanto à abusividade de cláusulas contratuais demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, após a oitiva da ré, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, um contrato contendo cláusulas abusivas não é, por si só, fundamento suficiente para o inadimplemento, devendo a insatisfação do devedor ser objeto de litígio e, se for o caso, de depósito dos valores ditos incontroversos. Quanto ao leilão, aduz o autor que a notificação extrajudicial feita em 02/03/2015 (fl.162) foi encaminhada para endereço diverso de sua residência. Afirma que tanto a notificação quanto o edital do leilão traz o número 244, quando o número correto é 224, conforme documento de fl.60. Pois bem. O imóvel foi alienado em julho de 2013 e há comprovação nos autos de que foram pagas as três primeiras prestações, ou seja, agosto, setembro e outubro de 2013 (fl.70). Foi apresentada também notificação extrajudicial encaminhada em 31/01/14 para o endereço correto (fl.71) e outra notificação à fl.72 no mês que antecede a consolidação da propriedade em nome da ré cujo endereçamento não foi trazido aos autos, de modo que reputo correta a notificação extrajudicial que antecede o ato administrativo efetuado pela empresa pública ré. Assim, resta indubitoso que o mutuário devedor foi notificado em tempo hábil (pelo menos desde 31/01/14) para purgar a mora e evitar a consolidação da propriedade em nome da ré, com a consequente execução extrajudicial do imóvel. Mesmo após a consolidação ocorrida em 06/08/2014, poderia ter o autor tentado composição amigável com a ré, ou então ter pago a parte incontroversa e depositado a parte controversa das prestações, fato não demonstrado até a presente data. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0001463-61.2015.403.6133** - FLORISVALDO VALDIVINO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 19/12/2014 (NB 171.749.412-6), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001490-44.2015.403.6133 - FERNANDO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, constatou que os períodos especiais não foram considerados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1598**

**CARTA PRECATORIA**

**0000344-36.2013.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIMPIO ASAMU TOMIYAMA X FRANCISCO TAKECHI TOMIYAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP208120 -**

LEANDRO AUGUSTO MARRANO E SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

FLS. 146/147: Defiro. Junte o patrono dos réus ao processo em epígrafe os comprovantes da prestação de serviços realizada no INSTITUTO PRO+VIDA SÃO SEBASTIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de conversão em prestação pecuniária e/ou revogação da suspensão condicional do processo. Após, no silêncio, oficie a Secretaria diretamente a entidade para que informe acerca da prestação de serviços realizadas pelos réus. FLS. 148/152: Com a juntada das informações solicitadas, vista ao MPF para que se manifeste. Cumpra-se e Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1599**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000836-91.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-83.2011.403.6133) SOLANGE APARECIDA LEOPOLDO DOMINGUES(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 124/125 como pedido de desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, traslade-se cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0000837-76.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-83.2011.403.6133) PERCY AYRES DA ROCHA DOMINGUES(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 120/121 como pedido de desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, traslade-se cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0002968-24.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010156-73.2011.403.6133) TATIEN KUSANO(SP246297 - JILLYEN KUSANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal (processo nº 0010156-73.2011.403.6133) opostos por TATIEN KUSANO em face da FAZENDA NACIONAL. Aduz a embargante que a CDA nº 80 1 11 082987-43 está eivada de vício, uma vez que contém valores que já foram pagos, bem como se baseia em declaração de ajuste anual equivocada, tendo sido inclusive objeto de pedido de revisão administrativa. Às fls. 104/112 manifestação do embargado concordando parcialmente com as alegações do embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O débito inscrito sob nº 80 1 11 082987-43 decorre da análise da declaração de ajuste anual relativa ao período de 2006/2007. Foram duas as divergências apuradas: 1-a embargante declara ter recebido o montante de R\$68.521,58 do Hospital Luzia de Pinho Melo e, ao informar o CNPJ do empregador, descreve o número equivocado; ou seja, 61.699.567/008-69 no lugar de 61.699.567/0001-92. O exequente, na apuração do montante devido, considerou o pagamento efetuado pelos dois CNPJs - em duplicidade (R\$68.521,58 pelo CNPJ 61.699.567/008-69 + R\$68.521,58 pelo CNPJ 61.699.567/0001-92, totalizando uma receita de R\$137.043,16); 2-a embargante ao declarar seus créditos, omitiu a renda no valor de R\$3.600,00 paga pela Unidade Cardio-Pulmoar Santana S/C Ltda, CNPJ 74.501.438/0001-90. De acordo com as informações contidas nos autos, o débito foi inscrito em 19/08/11 (CDA nº 80 1 11 082987-43) e a embargante ingressou com pedido de revisão administrativa em 04/07/13, de modo que no curso da execução fiscal em apenso houve alteração substancial no valor ora discutido. O próprio embargado concorda com a diminuição do valor e com a alteração da CDA para desconsiderar o crédito considerado em duplicidade, conforme mencionado acima. De outro modo, o saldo decorrente do valor omitido na declaração do imposto de renda, qual seja, de R\$3.600,00, é incontroverso, posto que o embargante concorda com sua inserção no montante a ser apurado. Dessa forma, embora os presentes embargos devam ser acolhidos, não há que se falar em condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o vício constante da CDA decorre do equívoco na declaração de ajuste e na desídia em pedir revisão apenas depois de ajuizada a execução fiscal para cobrança do título. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para determinar o cancelamento da CDA nº 80 1 11 082987-43, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0010156-73.2011.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001960-12.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009341-

76.2011.403.6133) THEO WAGNER RAMIRES GODOY(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X HOT WATER LIMITADA - ME X GALILEU RAMIRES GODOY

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o desbloqueio dos valores depositados na Conta Espólio PIS/PASEP-FGTS nº 43.062 da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega o embargante que a conta bloqueada tem origem em vínculo trabalhista de sua genitora e que, com o seu falecimento, ficou sua cota parte depositada para que fosse efetuado o saque quando atingisse a maioridade. Afirma, por fim, que em razão de sua genitora utilizar o número do CPF de seu marido, ora executado, sua conta foi indevidamente bloqueada. Citada, a embargada apresentou contestação, manifestando concordância com o pedido (fls. 178/182). No entanto, ressaltou não ser cabível a condenação em custas e honorários, tendo em vista que não deu causa à ação, já que o bloqueio da conta decorreu de ato provocado pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão aos embargantes. De fato os valores depositados em conta vinculada são de titularidade do embargante que o recebeu como herdeiro de sua mãe, que utilizava o mesmo número de CPF do executado. Assim, há que se reputar pertencente a terceiro o valor bloqueado, embora vinculado ao CPF do executado e, em consequência, reconhecer a irregularidade do bloqueio. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro para o fim de determinar o imediato desbloqueio dos valores depositados na conta Espólio PIS/PASEP-FGTS nº 43.062, agência 0908 da Caixa Econômica Federal. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o equivocado ato de bloqueio feito pelo sistema BACENJUD não pode ser imputado ao exequente. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009341-76.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X HOT WATER LIMITADA - ME X GALILEU RAMIRES GODOY(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP208110 - JOSÉ CARLOS DE AGUIAR CALDERARO) X THEO WAGNER RAMIRES GODOY(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA)

Considerando a informação de fl. 188 dos autos do processo em apenso (autos nº 0001960-12.2014.403.6133), bem como a determinação contida na sentença de fls. 185/186 do mencionado processo, oficie-se ao banco depositário solicitando-se a transferência do valor depositado (guia de fl. 114) para a Caixa Econômica Federal, agência 3096 (PAB JEF Mogi das Cruzes) à ordem e disposição deste Juízo, vinculando-o ao processo em epígrafe desta 1ª Vara Federal, haja vista a redistribuição dos autos a este Juízo. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de THEO WAGNER RAMIRES GODOY como interessado. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do interessado. Expedido o alvará, intime-se, o interessado para retirada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição. Não retirado o alvará, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 95, aguardando em arquivo sobrestado, Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003316-42.2014.403.6133** - BRUNO WILLIAN DE SANTANA(SP273024 - VITOR FELIPE SILVA DE MACEDO PINTO E SP284615 - ALEXANDRE CESAR DE AMORIM AMBIRES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Considerando o caráter reservado dos documentos juntados às fls. 137/142, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo impetrante vez que incabível, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002200-06.2011.403.6133** - LEONINA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONINA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 247/249) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 28), remetam-se os autos arquivo. Antes, contudo, desentranhe-se e devolva-se ao autor as radiografias de fls. 213, intimando o seu patrono a retirá-las em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0000956-03.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO  
ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO**

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 34 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia atualizada as matrícula do imóvel objeto da presente ação.Int.

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 548**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003130-08.2007.403.6119 (2007.61.19.003130-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER SALES DOS SANTOS**

Vistos. Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CLEBER SALES DOS SANTOS, como incurso na pena do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, do Código Penal. À fl. 134 foram requisitadas as certidões de antecedentes. Com a vinda das folhas de antecedentes, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência preliminar a fim de propor a suspensão condicional do processo (fl. 150), a qual foi designada fl. 153 e realizada, conforme fls. 162/164. Na oportunidade, a proposta foi devidamente aceita pelos denunciados e homologada pelo Juiz, restando o cumprimento demonstrado às fls. 168/176 e 179/182. Em vistas ao Ministério Público Federal, este opinou pela extinção da punibilidade (fl. 201). É o relatório. Decido. Conforme se verifica das fls. 168/176 e 179/182 os indiciados CLEBER SALES DOS SANTOS cumpriram os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITA CLEBER SALES DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 956**

**MONITORIA**

**0005061-43.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JULIA DE OLIVEIRA**

1. Defiro a busca de endereço da parte ré por meio eletrônico, e determino que a Secretaria proceda à consulta junto ao sistema WEBSERVICE e SIEL para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s). 2. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 3. Se negativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0005083-04.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E**

SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X SAMIRA PEREIRA DOS SANTOS

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, publicação do edital de citação em jornal local, conforme dispõe o artigo 232 do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000590-18.2011.403.6128** - VAGNER DE OLIVEIRA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Ante o ofício de fls. 114/117 informando o cancelamento da requisição protocolada sob o nº 20150040554 (fls. 113), e a informação de secretaria juntada às fls. 118, proceda a Secretaria nova requisição de pagamento de honorários sucumbenciais.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 104.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000243-48.2012.403.6128** - VERA LUCIA MARIGO(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 185, já transitada em julgado (fls. 188), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002319-45.2012.403.6128** - ANTONIO HERMENEGILDO SALLES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido do autor de adequação da RMI, cujo cálculo foi efetuado pelo réu administrativamente, e consequente pagamento das diferenças apuradas (fls. 603/611 e 645/657).O INSS impugnou às fls. 630/631 e 662/675, alegando que houve preclusão da questão, ante a concordância do requerente com os cálculos apresentados pela Autarquia (fls. 612).É o relatório. Fundamento e decido.A matéria está de fato preclusa, no entanto, somente no que se relaciona aos cálculos dos valores atrasados.Deveras, conforme se infere da petição de fls. 612, o requerente expressamente concordou com os cálculos do requerido, que foram apresentados com base na renda inicial atacada.A preclusão, porém, não abrange a matéria toda, pois em momento algum o autor concordou com o valor da renda mensal inicial implantada administrativamente, apontando os supostos erros nos cálculos da Autarquia de forma persistente (fls. 603/611, 628, 640, 64, 645/657).Além disso, trata-se de matéria com coisa julgada, que não pode ser alcançada pela preclusão processual.A Renda Mensal Inicial deve equivaler aos exatos termos da decisão monocrática de fls. 572/576, que se tornou definitiva com o trânsito em julgado.Assim, a contadoria deverá conferir o cálculo da renda mensal inicial, apresentando o valor correto.Caso haja diferença para mais, com relação à renda calculada pelo INSS, a contadoria deverá também apresentar os cálculos da diferença, a partir da implantação do benefício até 26/10/2009, data em que o beneficiário optou por não mais sacá-lo.Deveras, razão assiste à Autarquia nesse ponto, visto não pode ser penalizada com as penas da mora, por uma opção que é imputada exclusivamente à parte autora.Tais prestações, ou seja, as parcelas do benefício que não foram sacadas a partir de 26/10/2009, deverão ser requeridas diretamente ao INSS, pelas vias administrativas, e serão calculadas sobre a renda que restar determinada nestes autos, sem a incidência de juros de mora, como já foi dito.Justifica-se a não interferência do juízo na questão do restabelecimento do benefício ou no recebimento dos valores atrasados devidos desde outubro de 2009, visto que, conforme dito acima, foi uma opção do requerente deixar de sacá-lo. Da mesma forma, deverá ser uma opção sua também restabelecê-lo, com a renda mensal que ficar aqui estabelecida, obviamente. Remetam-se os autos novamente à contadoria e posteriormente dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados.Oportunamente, tornem conclusos.Int.Jundiaí, 12 de Fevereiro de 2015.Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 690/690 verso.Jundiaí, 22 de abril de 2015.

**0009937-41.2012.403.6128** - ANDRE LUIZ CAMILO ALEXANDRE(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão fls. 143/146, já transitada em julgado (fls. 163), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010193-81.2012.403.6128** - JANDIRA NETTO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05

(cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000114-09.2013.403.6128** - WALDEMAR CANDIDO SOBRINHO X IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 216), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001547-48.2013.403.6128** - APARECIDO DONIZETI BANHE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Aparecido Donizete Banhe, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 163.096.955-6), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 06/12/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos (i) de 01/02/1978 a 30/12/1979 (Transformadores União Ltda.); (ii) de 23/04/2001 a 11/02/2003 (Unistamp Ind. e Com. Ltda.); e (iii) de 06/03/1997 a 05/11/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Solicita o reconhecimento das atividades especiais - inclusive durante o período de 13/03/2001 a 10/02/2003, em que permaneceu afastado involuntariamente (caráter acidentário) - e, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Os documentos apresentados às fls. 19/213 acompanharam a petição inicial. À fl. 216 houve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, e ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 220/247), e informou que (i) os documentos anexados às fls. 80/128 nada comprovam quanto ao autor, uma vez que emitidos em nome de outro segurado, qual seja, Pedro Donisete Caridi; e (ii) o autor teria laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. nos períodos de 10/04/1995 a 12/03/2001, e de 11/02/2003 a 05/11/2012, e não no período de 10/04/1995 a 05/11/2012 mencionado na inicial (sem interrupções). Sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade (iii) no período de 01/02/1978 a 30/12/1979 (Transformadores União Ltda.), porquanto à época o autor era aluno do SENAI; e ainda (iv) nos períodos de 01/02/2001 a 12/03/2001 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), de 11/02/2003 a 17/11/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), e de 23/04/2001 a 11/02/2003 (Unistamp Ind. e Com. Ltda.), oportunidades em que o autor esteve exposto a ruídos abaixo dos limites então toleráveis. O Instituto-réu enfatizou a utilização de equipamentos de proteção individual pelo autor, o que impediria o reconhecimento das condições especiais e, ainda a prévia fonte de custeio total. Salientou que o autor atualmente recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 164.406.771-1 - DER/DIB 05/04/2013), e acrescentou a ausência de todos os elementos de responsabilidade civil do Estado necessários à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 248/251. Réplica às fls. 258/273, e nova manifestação do autor às fls. 275/277 (documentos anexados às fls. 278/449 - reintegração por doença profissional), anexada aos presentes autos em 13/02/2014. Logo após, instados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial para a apuração dos agentes insalubres (...) acima dos limites constantes do PPP fornecido pela empresa Thyssenkrupp (...), e a produção de prova oral para comprovar o labor no mesmo ambiente de trabalho que o colega Pedro Donisete Caride (fl. 451). O Instituto-réu nada requereu, sendo cientificado na mesma oportunidade (dia 24/02/2014 - fl. 274) dos documentos anexados às fls. 278/449 pelo autor. À fl. 457 consta em mídia digital cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 46 / 163.096.955-6. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas requeridas à fl. 451, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído.

Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Destarte, entendo não ser admissível a oitiva de testemunhas para a comprovação da especialidade das atividades em questão, nos termos do exposto no inciso II do artigo 400 do Código de Processo Civil. Indispensável para tanto a apresentação dos documentos emitidos pela empresa empregadora como os formulários e, eventualmente, os laudos técnicos de avaliação ambiental.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) IV - Não procede a alegação de cerceamento de defesa. O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, conforme decisão de fls. 271 e, desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 274/276), cuja apreciação não pediu em razões de apelação. Dessa forma, não houve cerceamento de defesa, uma vez que não há que se conhecer de agravo retido não mencionado expressamente nas razões do apelo, a teor do preceito do 1º do art. 523 do C.P.C. Além do que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial ou testemunhal quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. (...) VII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. (...) VIII - Embargos de Declaração parcialmente providos, apenas para reconhecer a ocorrência de erro material, alterando em parte o dispositivo do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para restringir o reconhecimento da especialidade da atividade aos períodos de 20/12/1989 a 16/02/1990, 19/02/1990 a 16/05/1990, 23/08/1990 a 21/10/1991, 18/02/1992 a 16/07/1992, 19/01/1994 a 31/03/1994 e de 29/04/1995 a 28/09/1995, além do já reconhecido pelo ente previdenciário; declarar incontroverso o interstício de 26/03/1993 a 13/07/1993, em que laborou em condições especiais; integrar na contagem do tempo de serviço os períodos de 19/01/1994 a 31/03/1994, 12/06/1996 a 08/08/1996, 09/12/1980 a 09/12/1980 e de 28/10/1986 a 08/12/1986 e para fixar o termo inicial do benefício na data em que implementou os requisitos para a aposentação, ou seja, em 05/08/2003. Mantenho a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 32 anos e 30 dias, com RMI fixada nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e DIB em 05/08/2003 (data em que implementou o requisito etário), considerados especiais os períodos de 20/12/1989 a 16/02/1990, 19/02/1990 a 16/05/1990, 23/08/1990 a 21/10/1991, 18/02/1992 a 16/07/1992, 19/01/1994 a 31/03/1994 e de 29/04/1995 a 28/09/1995, além do já reconhecido pelo ente previdenciário. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação / Reexame Necessário 1428800, 0004639-78.2004.403.6183, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado aos 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 04/04/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante

15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo

57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais

nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de

um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza

especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos (i) de 01/01/1980 a 04/12/1986 (Siemens Ltda.), (ii) de 12/01/1987 a 01/10/1991 (CBC Indústrias Pesadas S/A), e (iii) de 10/04/1995 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), restam incontroversos, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fls. 158/160). Destarte, saliento que os documentos anexados às fls. 80/128 e fl. 213 nada comprovam quanto ao autor, uma vez que emitidos em nome de outro segurado, qual seja, Pedro Donisete Caridi, pelo que não serão analisados por este Juízo nos presentes autos. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 134/136 aponta que o autor não esteve exposto a nenhum agente nocivo no período (i) de 01/02/1978 a 30/12/1979 (Transformadores União Ltda.), enquanto exercia o cargo de aprendiz do SENAI no Setor de Pré-Montagem (aprendiz de ajustador mecânico). Acrescento que a carga horária de um aprendiz do SENAI se subdivide entre prática profissional e aulas didáticas: ou seja, enquanto o autor se encontra na instituição Escola Senai, impossível a sua exposição aos agentes nocivos existentes em ambiente físico diverso, qual seja, aquele da sociedade empresária. Assim sendo, e tendo em conta a necessidade do preenchimento dos requisitos da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exigida pelo ordenamento jurídico para fins de obtenção de aposentadoria especial (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92), não reconheço como especial o período de 01/02/1978 a 30/12/1979. Destarte, apenas a título de esclarecimento, o enquadramento profissional do autor para o reconhecimento da especialidade da condição de trabalho também não se faz possível na situação em pauta. O cargo por ele exercido de aprendiz do SENAI / aprendiz de ajustador mecânico, não se encontra discriminado no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei n. 5.527/1968), e nem sequer nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 63.230/1968, nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 72.771/1973 e nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979. Quanto ao período (ii) de 23/04/2001 a 11/02/2003 (Unistamp Ind. e Com. Ltda.), observo que o autor esteve exposto ao agente físico ruído (de 83,5 decibéis), e a agentes químicos (óleos e graxas), consoante estampado no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 137/138. Os limites de pressão sonora toleráveis à época equivaliam a 85 decibéis, o que evidencia uma exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade permitida (de 83,5 decibéis) e, portanto, a impossibilidade do reconhecimento da especialidade almejada na inicial. Os agentes nocivos químicos, por sua vez, não foram devidamente identificados no perfil profissiográfico previdenciário em questão: existe somente a menção a óleos e graxas, sendo impossível se aferir sua efetiva intensidade, ou sequer sua identidade, elementos indispensáveis ao reconhecimento da nocividade pleiteada. Ademais, os equipamentos de proteção individual e coletivo utilizados pelo autor foram eficazes (fls. 137/138) e, consoante o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), quando comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores, não se pode reconhecer a especialidade da atividade exercida. Assim sendo, compreendo que o autor não esteve exposto a condições especiais no período de (ii) de 22/04/2001 a 11/02/2003 (Unistamp Ind. e Com. Ltda.). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso (iii) de 06/03/1997 a 05/11/2012, laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 129/131. Reforço que o período de 10/04/1995 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) já havia sido reconhecido como especial no âmbito administrativo (fl. 160), bastando aqui a apreciação de 03/12/1998 a 05/11/2012. Todavia, em razão do pedido contido na inicial, e do quanto asseverado na contestação pelo Instituto-réu, passo à análise de

todo o período (iii) de 06/03/1997 a 05/11/2012. O documento supracitado aponta que o autor esteve exposto a ruídos variáveis entre (iii-a) 87,5 e 90,1 decibéis, no subperíodo de 06/03/1997 a 12/03/2001; e (iii-c) 85,42 e 87,6, no subperíodo de 11/02/2003 a 05/11/2012. Ou seja, em ambos os subperíodos sua exposição esteve acima dos limites de pressão sonora toleráveis. Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor às fls. 129/131 está hígido, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. E mesmo não havendo a indicação do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (GFIP 00), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Quanto ao período supracitado, acrescento que os subperíodos de 20/11/2000 a 22/12/2000, e de 22/07/2004 a 19/09/2004 não poderão ser utilizados na somatória das atividades especiais eventualmente exercidas pelo autor. Isto porque, enquanto em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 31 / 119.318.367-4 e NB 31/135.470.392-5, respectivamente), poderia ele ser computado apenas como tempo de serviço e de carência. Estatui o artigo 65 do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifo nosso) Assim sendo, considerando o tempo em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença previdenciário, a análise da especialidade almejada se resume aos seguintes subperíodos: (iii-a) de 06/03/1997 a 19/11/2000, e de 23/12/2000 a 12/03/2001; e (iii-c) de 11/02/2003 a 21/07/2004, e de 20/09/2004 a 05/11/2012. Saliento que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), especificamente quanto ao agente nocivo ruído, a utilização dos equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Assim sendo, não obstante a utilização de protetores auditivos eficazes pelo autor naqueles períodos, reconheço como especiais as atividades por ele exercidas na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (iii-a) de 06/03/1997 a 19/11/2000, e de 23/12/2000 a 12/03/2001; e (iii-c) de 11/02/2003 a 21/07/2004, e de 20/09/2004 a 05/11/2012. Outra discordância havida entre as partes se refere ao tempo de serviço prestado pelo autor à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. por força de decisão da Justiça do Trabalho, que determinou sua reintegração: subperíodo (iii-b) de 13/03/2001 a 10/02/2003. O autor anexou aos presentes autos cópia reprográfica de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em que consta mencionada informação (fl. 59 dos autos), e ainda cópia reprográfica da r. sentença trabalhista (fls. 181/185) e do v. acórdão (fls. 186/192) proferidos nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00732/2001-0, pertencente à Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista. (...) acolhe-se o pedido do autor para que a Reclamada reintegre o mesmo em função compatível com o estado de saúde, com pagamento de salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, assim como os demais consectários legais e convencionais, 13º salário, depósito fundiário (...). À fl. 211 consta ainda a homologação do acordo firmado entre o ora autor (reclamante) e a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (naqueles autos reclamada). (...) HOMOLOGO o acordo de fls. 441/444, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a reclamada já comprovou nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais, conforme fls. 445/447. FGTS já recolhido e comprovado, bem como os honorários advocatícios (...). Não cabe à entidade autárquica previdenciária questionar o vínculo laboral, e a validade do acordo trabalhista que fora cumprido com os devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo ex-empregador, e reconhecido pela Justiça do Trabalho. Assim, deve ser considerado como início de prova material, para a contagem de tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/1991. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lixe trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lixe. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (grifos não originais) (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 887805 Processo: 200701171778 UF: PR. Relator: JANE

SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG). Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ DATA: 17/09/2007 PÁGINA: 348).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECOLHIMENTO POST MORTEM DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EFETUADO PELA EMPRESA. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço. II. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, desde que restem comprovados o óbito do instituidor do pensionamento, a relação de dependência entre aquele e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. III. A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado, importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. IV. Agravo regimental desprovido. (grifos não originais) (AGARESP 201102830568, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/04/2012 DTPB.)Quanto ao reconhecimento da especialidade do subperíodo em questão, anoto que o Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo autor contra a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., reconheceu que o reclamante laborava em atividade que demandava o pagamento de adicional de insalubridade.(...) o autor ingressou no serviço sem qualquer perda auditiva, sendo que o comprometimento de sua higidez física foi iniciado ao longo do contrato de trabalho.O fato desencadeador da perda auditiva, in casu, foi a exposição do obreiro a ambiente de alto índice de ruído, conforme demonstra vistoria efetuada pelo perito judicial no estabelecimento da ré, mensuando que o autor, no desempenho do seu mister (no qual manuseava um prensil rotativo), por cerca de 7 (sete) anos, estava exposto as seguintes índices de ruído: 78 dB a 83 dB no Corredor; 96 dB a 97 dB com prensil ligado, e 98 dB a 102 dB com o prensil operante. Aludida exposição é muito superior ao limite máximo de 85 dB preconizado na NR 15 (Anexo 1 - Portaria 3.214/78).Embora tenha sido comprovado que o autor fizesse uso de EPIs (protetores auditivos de inserção - espuma), aludido equipamento não elidiu a possibilidade de lesão auditiva (dano ao ouvido interno), o que evidencia a sua ineficácia, mormente diante de outras formas de propagação do ruído, conforme bem elucidado à fl. 265.(...)POSTO ISTO, conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, nos termos da fundamentação, manter a reintegração do reclamante ao serviço, em decorrência da estabilidade por doença profissional (...).Comprovadas as condições especiais no âmbito da Justiça Trabalhista, e considerando que a decisão proferida em processo trabalhista, plenamente contencioso e que preserva incólume o princípio da ampla defesa e do contraditório, produz efeitos externos, a exemplo daquela que, redimensionando o valor da renda mensal inicial de benefício, quando reconhecida a periculosidade da atividade a ensejar o pagamento do adicional a ela afeto, implica inclusive no recolhimento tributário dos valores devidos, mas recebidos em atraso pelo trabalhador, depois de majorados os salários-de-benefício (AC 0014537-41.2002.4.01.3500 / GO, Rel. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ p.18 de 16/07/2007), reconheço a especialidade do subperíodo (iii-b) de 13/03/2001 a 10/02/2003.E nesse mesmo sentido:REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. DECRETO N. 53.831/64. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. AGENTE NOCIVO: ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS POR SENTENÇA TRABALHISTA E LAUDO PERICIAL. 1. O cômputo do tempo de serviço em atividades especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99. 2. Até o advento da Lei n. 9.032/1995 era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei até a vigência do Decreto n. 2.172/97, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico e o preenchimento pelo empregador de formulário. 3. De acordo com os documentos acostados aos autos e em atenção à legislação vigente à época, o período laborado pelo autor de 06/12/1984 a 28/04/1995 (até o advento da Lei n. 9.032/95), deve ser reconhecido como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional no disposto no item 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, que se refere a Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. 4. No que toca ao período laborado pelo autor em momento posterior ao advento da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser necessária a comprovação do exercício laboral em condições especiais, a documentação apresentada e o laudo pericial são suficientes para comprovar a situação de risco em que se encontrava em face da exposição a acidentes com eletricidade. 5. Forçoso ressaltar que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em reclamação trabalhista ajuizada pelo autor contra a Telegoiás, reconheceu que o reclamante, no período apontado na petição inicial, laborava em atividade que demandava o pagamento de adicional de periculosidade. 6. A decisão proferida em processo trabalhista, plenamente contencioso e que preserva incólume o princípio da ampla defesa e do contraditório, produz efeitos externos, a exemplo daquela que, redimensionando o valor da renda mensal inicial de benefício, quando reconhecida a periculosidade da atividade a ensejar o pagamento do adicional a ela afeto, implica inclusive no recolhimento tributário dos valores devidos, mas recebidos em atraso

pelo trabalhador, depois de majorados os salários-de-benefício (AC 0014537-41.2002.4.01.3500 / GO, Rel. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ p.18 de 16/07/2007). 7. Considerando que restou devidamente demonstrado nos autos o exercício de atividade laboral em condições especiais nos cargos de Assistente Técnico de Telecomunicações e Técnico de Telecomunicações, no período de 06/12/1984 a 05/03/1997, na empresa TELEGOIÁS S/A, assiste ao autor o direito à aposentadoria proporcional requerida, que é devida a partir da data do requerimento administrativo formulado em 30/11/1998. 8. Remessa oficial improvida.(grifos não originais) (REO 00122625120044013500, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:56.) Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens na data do primeiro requerimento administrativo (DER 06/12/2012): (a) 46 anos, 04 meses, e 02 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral; e (b) 28 anos, 11 meses e 19 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, essa requerida pelo autor na inicial. Acrescento que os períodos (i) de 01/07/1992 a 03/07/1992 (Sifco S/A); (ii) de 10/04/1995 a 31/05/2000 (CBC Indústrias Pesadas S/A); e (iii) de 23/04/2001 a 11/02/2003 (Unistamp Indústria e Comércio Ltda.) não foram computados na tabela acima anexada porque concomitantes à outros, laborados para as empresas CBC Indústrias Pesadas S/A (período 04) e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (períodos 05 a 06, e período 09). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. Saliento que, atualmente, o autor recebe o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 164.406.771-1 - DER/DIB 05/04/2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) averbar a especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo, quais sejam, aquelas exercidas nos períodos de 01/01/1980 a 04/12/1986 (Siemens Ltda.); de 12/01/1987 a 01/10/1991 (CBC Indústrias Pesadas S/A); e de 10/04/1995 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., nos períodos (iii-a) de 06/03/1997 a 19/11/2000, e de 23/12/2000 a 12/03/2001; (iii-b) de 13/03/2001 a 10/02/2003; e (iii-c) de 11/02/2003 a 21/07/2004, e de 20/09/2004 a 05/11/2012; c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 163.096.955-6), com DIB na DER, em 06/12/2012; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 07/04/2015, suspendendo-se o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 164.406.771-1, ainda ativa. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença, ficando ainda a ele facultado a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 70% (85% - 15%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pelo autor. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 07 de abril de 2015.

**0000613-56.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS GIROTTO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora, somente no efeito devolutivo. Ciente a União da sentença e da interposição do recurso de apelação por parte do autor fls. 134-verso. Sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008484-40.2014.403.6128 - REINALDO MIRANDA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42 / 112.835.550-40, com DIB em 09/05/2000, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação legal e constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/51. O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Fls. 59 - O autor requer o aditamento da inicial para constar como valor da causa R\$ 11.239,80 (onze mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 59 como aditamento à inicial. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora emendou a petição inicial para dar à causa o valor de R\$ 11.239,80 (onze mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de

destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 06 de abril de 2015.

**0008645-50.2014.403.6128 - DIRCEU TREVIZAN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008712-15.2014.403.6128 - ANTONIO DONIZETE RAIMUNDO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Antonio Donizete Raimundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Junta documentos às fls. 14/82 e atribui à causa o valor de R\$ 84.000,00.O autor foi intimado a emendar a inicial para apresentar planilha de cálculo do valor atribuído à causa em consonância ao benefício econômico pretendido (nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC). Junta documentos às fls. 87/94.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 87/94 como emenda à inicial.Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Ao SEDI para providências de alteração do novo valor atribuído à causa, nos termos da emenda à inicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009121-88.2014.403.6128 - ARNALDO LIMA DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009241-34.2014.403.6128 - LUIZ CELSO RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as petições de fls. 28/30 e 38 como emenda à inicial. Anote-se.Cite-se com as advertências legais, bem como manifeste-se a autarquia sobre a petição de fls. 31/35.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009423-20.2014.403.6128 - ANTONIO DEODATO DOS SANTOS(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a emenda à inicial. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010711-03.2014.403.6128 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CHUCHU DE AMPARO(SP278995 - RAFAEL CARVALHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação declaratória de suspensão da exigibilidade do crédito tributário porposta por Cooperativa dos Produtores de Chuchu de Amparo em face de Procuradoria Geral Federal em que pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para declarar a suspensão da exigibilidade da retenção e do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei 8.540/1992. No mérito requerer a restituição dos tributos pagos de agosto de 2009 a agosto de 2014 com fulcro no artigo 168 do CTN.Às fls. 98 foi proferida decisão intimando a parte autora para que comprovasse a presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação bem como que esclarecesse o pedido formulado em face do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça quanto a ilegitimidade das cooperativas na postulação de restituição ou compensação de tributos indevidamente recolhidos.Às fls. 99/105, o autor apresentou emenda à inicial incluindo o Ministério da Fazenda no polo passivo do feito bem como justificando que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida tendo em vista que os produtores rurais estariam sofrendo com a estiagem e que terão menos prejuízos ao não pagar o tributo indevido.Às fls. 106 foi proferida decisão intimando a parte autora para que retificasse o polo passivo do feito, observando-se o disposto na Lei 11.457/2007.Às fls. 107 o autor apresentou petição alterando o polo passivo do feito, indicando a Procuradoria Geral Federal. É o relatório do necessário. A seguir, decido.Fls. 107: Recebo como aditamento à inicial.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. Tendo em vista que a Procuradoria Geral Federal não tem personalidade jurídica não pode figurar como réu no polo passivo do presente feito.Portanto, é patente a ilegitimidade da Procuradoria Geral Federal para figurar como réu da presente demanda, devendo-se aplicar o inciso VI do artigo 267, que dispõe, in verbis:Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)VI - quando não concorrer qualquer das

condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...)Sendo a Procuradoria Geral Federal parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação.Destaco que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212/91 foram transferidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (arts. 2º e 16).Trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. INSS. LEI N. 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.Com o advento da lei nº. 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, ainda que em demnadas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.(STJ, Resp n. 1.355.613-RS, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 31 de março de 2015.

**0013755-30.2014.403.6128 - GAMAVIRTUAL INTERNET LTDA - ME(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP313030 - BARBARA FINHOLDT FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0014424-83.2014.403.6128 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da presente ação ordinária proposta por João Aparecido de Oliveira em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento n. 2009/089059208394412, e o consequente cancelamento da sua inscrição em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.12.009746-95).Informa a parte autora que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de forma acumulada a título de concessão de aposentadoria e respectivas parcelas em atraso. Aduz que a Receita Federal do Brasil está lhe cobrando o montante de R\$ 53.214,84, a título de imposto de renda, na alíquota de 27,5%, com os acréscimos legais. Sustenta que rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.Às fls. 288, foi proferida decisão intimando a parte autora para emendar a inicial retificando o valor atribuído à causa.A autora apresentou petição às fls. 289/323.Novamente às fls. 325 foi proferida decisão determinando que parte autora procedesse à identificação do conteúdo econômico da demanda, e consequente retificação do valor da causa, consoante o estatuído nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil.A parte autora apresentou petição às fls. 327/329 informando que entende como correto o valor consolidado do débito constante às fls. 21, qual seja, R\$ 53.214,84 (cinquenta e tres, duzentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Recebo às fls. 327/328 para fixar como valor da causa o valor de R\$ 53.214,84.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossimilhante.Em juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a Juízo, verifico que assiste razão à parte autora em sua pretensão. A tese defendida na petição inicial dos presentes autos encontra amparo em sólida jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ainda dos Tribunais Superiores, adota o seguinte entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedentes: REsp 617081/PR,

Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. (grifos não originais) (TRF-3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 446221 / 1137, processo nº 0021189-29.2011.4.03.0000 / SP, Juiz Convocado Venilto Nunes, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, data do julgamento 12/01/2012). Observo que a exação promovida contra a parte autora se apresenta como ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente da mora da Autarquia Previdenciária. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 505081/RS, Primeira Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2005, p. 185). Diante do exposto, comungando do entendimento dos Egrégios Tribunais acima mencionados, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário contido na Notificação de Lançamento n. 2009/089059208394412, e o conseqüente cancelamento da sua inscrição em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.12.009746-95) em, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Ainda, nessa mesma oportunidade, determino à União Federal que retire o nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da Administração Pública sob sua atribuição, em razão do débito tributário objeto da presente demanda, até deliberação ulterior deste Juízo Federal. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a União. Oficie-se ao Delegado de Receita Federal de Jundiá para que forneça cópia do respectivo procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Jundiá, 17 de abril de 2015.

**0014782-48.2014.403.6128 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Carlos Alberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial. Junta documentos às fls. 15/118 e atribui à causa o valor de R\$ 143.707,54. O autor foi intimado a emendar a inicial para apresentar planilha de cálculo do valor atribuído à causa em consonância ao benefício econômico pretendido (nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC). Junta documentos às fls. 124/125. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 124/125 como emenda à inicial. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ao SEDI para providências de alteração do novo valor atribuído à causa, nos termos da emenda à inicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000185-40.2015.403.6128 - MAURO CESAR CLAUDIO AMI (SP273003 - SAMIRA SKAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 84/86) em face da sentença proferida às fls. 78/81 que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, I combinado com 295, V do Código de Processo Civil. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de omissão ao não se manifestar acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão. Tendo o autor atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, padece esse juízo de competência para processar e julgar o presente feito, portanto, não há que se falar em ausência de manifestações sobre qualquer dos pedidos formulados na inicial. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do

art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.CJundiaí, 09 de abril de 2015.

**0000813-29.2015.403.6128** - ORLANDO TOME BATISTA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a emenda à inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé. Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002040-54.2015.403.6128** - GIVALDO GRACIANO DE ARAUJO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da presente ação ordinária proposta por Givaldo Graciano de Araújo em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento (Imposto de Renda Pessoa Física) n. 2008/949875003711202, no importe de R\$ 74.604,10 (setenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais, e dez centavos). Informa a parte autora que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 106.376.345-0), e respectivas parcelas em atraso. Haveria a parte autora ingressado com requerimento administrativo em 22/01/1997 (DER), sendo-lhe concedido o benefício previdenciário supracitado somente em 23/10/2006 (fl. 12), o que teria importado no pagamento acumulado daqueles valores devidos durante o período de tramitação do respectivo procedimento administrativo - entre 22/01/1997 a 30/09/2006 (extrato anexado às fls. 16/17). Sustenta a parte autora que R\$ 309,75 (trezentos e nove reais, e setenta e cinco centavos) apurados sobre cada mensalidade originária foram retidos pela Caixa Econômica Federal, a título de Imposto de Renda retido na fonte. Aduz que logo após, indevidamente, mais 27,5%, acrescidos de multas, foram cobrados no âmbito administrativo pela Receita Federal. Acrescenta ainda que a quantia em questão, contida na notificação de lançamento de fl. 26, fora equivocadamente calculada sobre o total apurado ao final do procedimento administrativo supracitado (referente ao NB 42 / 42 / 106.376.345-0), e não como deveria sê-lo, incidindo apenas e tão somente sobre a renda mensal do contribuinte. Junta documentos às fls. 07/30, e requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossimilhante. Em juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a Juízo, verifico que assiste razão à parte autora em sua pretensão. A tese defendida na petição inicial dos presentes autos encontra amparo em sólida jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ainda dos Tribunais Superiores, adota o seguinte entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedentes: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. (grifos não originais) (TRF-3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 446221 / 1137, processo nº 0021189-29.2011.4.03.0000 / SP, Juiz Convocado Venilto Nunes, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, data do julgamento 12/01/2012). Observo que a exação promovida contra a parte autora se apresenta como ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente da mora da Autarquia Previdenciária. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela

Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 505081/RS, Primeira Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2005, p. 185). Diante do exposto, comungando do entendimento dos Egrégios Tribunais acima mencionados, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário contido na Notificação de Lançamento (Imposto de Renda Pessoa Física) n. 2008/949875003711202, no importe de R\$ 74.604,10 (setenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais, e dez centavos) em outubro/2010, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Ainda, nessa mesma oportunidade, determino à União Federal que retire o nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da Administração Pública sob sua atribuição, em razão do débito tributário objeto da presente demanda, até deliberação ulterior deste Juízo Federal. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido na inicial, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação do polo passivo do feito, fazendo constar União Federal. Logo após, cite-se a União. Oficie-se ao Delegado de Receita Federal de Jundiá para que forneça cópia do respectivo procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Jundiá, 07 de abril de 2015.

**0002086-43.2015.403.6128 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da presente ação ordinária proposta por Benedito Antonio dos Santos em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento (Imposto de Renda Pessoa Física) n. 2008/949873871868246, no importe de R\$ 63.246,56 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta e seis reais, e cinquenta e seis centavos). Informa a parte autora que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 111.458.713-0), e respectivas parcelas em atraso. Haveria a parte autora ingressado com requerimento administrativo em 24/09/1998 (DER), sendo-lhe concedido o benefício previdenciário supracitado somente em 10/02/2006 (fl. 13), o que teria importado no pagamento acumulado daqueles valores devidos durante o período de tramitação do respectivo procedimento administrativo - entre 24/09/1998 a 30/01/2006 (extrato anexado às fls. 19/20). Sustenta a parte autora que R\$ 6.600,86 (seis mil e seiscentos reais, e oitenta e seis centavos) foram retidos pela Caixa Econômica Federal, a título de Imposto de Renda retido na fonte (fl. 15). Aduz que logo após, indevidamente, mais 27,5%, acrescidos de multas, foram cobrados no âmbito administrativo pela Receita Federal. Acrescenta ainda que a quantia em questão, contida na notificação de lançamento de fl. 29, fora equivocadamente calculada sobre o total apurado ao final do procedimento administrativo supracitado (referente ao NB 42 / 111.458.713-0), e não como deveria sê-lo, incidindo apenas e tão somente sobre a renda mensal do contribuinte. Junta documentos às fls. 08/43, e requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossímilhante. Em juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a Juízo, verifico que assiste razão à parte autora em sua pretensão. A tese defendida na petição inicial dos presentes autos encontra amparo em sólida jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ainda dos Tribunais Superiores, adota o seguinte entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedentes: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. (grifos não originais) (TRF-3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 446221 / 1137, processo nº 0021189-29.2011.4.03.0000 / SP, Juiz Convocado Venilto Nunes, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, data do julgamento 12/01/2012). Observo que a exação promovida contra a parte autora se apresenta como ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da

capacidade contributiva. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente da mora da Autarquia Previdenciária. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 505081/RS, Primeira Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2005, p. 185). Diante do exposto, comungando do entendimento dos Egrégios Tribunais acima mencionados, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário contido na Notificação de Lançamento (Imposto de Renda Pessoa Física) n. 2008/949873871868246, no importe de R\$ 63.246,56 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta e seis reais, e cinquenta e seis centavos) em outubro/2010, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Ainda, nessa mesma oportunidade, determino à União Federal que retire o nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da Administração Pública sob sua atribuição, em razão do débito tributário objeto da presente demanda, até deliberação ulterior deste Juízo Federal. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido na inicial, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se a União. Oficie-se ao Delegado de Receita Federal de Jundiá para que forneça cópia do respectivo procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Jundiá, 10 de abril de 2015.

**0002172-14.2015.403.6128 - MILTON SALVALAGIO(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

Vistos em decisão. Inicialmente, objetivando garantir a autenticidade dos atos processuais, e possibilitar o correto exame dos pedidos contidos na inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, anexando aos presentes autos (i) o original da petição inicial; e (ii) cópia reprográfica da inicial do executivo fiscal n. 0016118-87.2014.403.6128, acompanhada da respectiva Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 14 097113-05. Acrescento que, na mesma oportunidade, deve a parte autora esclarecer o seu requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em conta o recolhimento de custas judiciais por ela efetuado (fl. 229) e, ainda, retificar o valor atribuído à causa para que conste a importância equivalente ao crédito tributário cuja exigibilidade pretende suspender / anular. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se. Jundiá, 17 de abril de 2015.

**0002199-94.2015.403.6128 - JOSE DE OLIVEIRA(SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Os conhecimentos médicos não são estanques: ao contrário, a evolução científica e tecnológica é muito rápida. A burocracia administrativa não é capaz de acompanhar os desenvolvimentos da medicina, o que pode excluir, de forma indevida, os pacientes do SUS. Assim, em que pese a previsão legal de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas pelo SUS, tais procedimentos não são absolutos e inquestionáveis. Mesmo diante das limitações orçamentárias e da reserva do possível, em casos excepcionais, deverá prevalecer o direito à vida e à saúde. Todavia, como dito, tais casos são excepcionais. É preciso sempre lembrar que os recursos públicos são limitados e a determinação judicial de pagamento de certo tratamento médico implicará na retirada de recurso de outras ações de saúde planejadas pelo administrador público. Assim, atentando para a natureza excepcional da medida, entendo que para a concessão de pedido de tratamento ou medicamento fora dos protocolos do SUS é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Médico pertencente ao Sistema Único de Saúde: O médico que prescreve o tratamento ou medicamento deve estar inserido no Sistema Único de Saúde. Se a parte autora busca o fornecimento através do SUS, seu diagnóstico e prescrição também devem ser realizados através do sistema. Caso contrário, estaria sendo permitido que uma pessoa com maior poder econômico fusesse a fila de tratamento através de um médico particular, enquanto exige do Sistema Público que arque com seu tratamento. Tal requisito não é exigido quando a parte demonstrar que o prazo de atendimento médico pelo SUS é desarrazoado ou inexistente em sua localidade; b) Insucesso do tratamento com medicamentos previstos na listagem do Sistema: Como dito anteriormente, os gastos com a saúde pública estão limitados pela capacidade orçamentária dos entes federativos. A parte só pode exigir do Sistema Único de Saúde medicamento ou tratamento não previsto na listagem quando já tiver exaurido as opções de tratamento do sistema. As listas de medicamentos e protocolos terapêuticos buscam dar uma racionalidade administrativa e financeira ao SUS, sua desconsideração é excepcional; c) Graves riscos à saúde em caso de não utilização do medicamento ou tratamento: Na mesma linha de raciocínio, em atendimento à excepcionalidade do fornecimento de tratamentos ou medicamentos foras da lista

do SUS, deve ser demonstrado que sua não utilização causará graves riscos à saúde da parte autora. O objetivo do sistema é atender ao maior número possível de pessoas da melhor maneira possível. A desobediência aos protocolos só se justifica em casos de graves riscos à saúde;d) Comprovação da eficácia do medicamento ou tratamento da doença: Para a otimização do uso dos recursos públicos é necessário que o tratamento ou medicamento pleiteado tenha sua eficácia comprovada. Apesar de entender que uma pessoa queira tentar todo tipo de tratamento ou medicamento que possa melhorar sua saúde, no caso de uso de recursos públicos, deve haver a comprovação científica de sua eficácia para a doença específica do caso concreto. Testes, experiências e pesquisas têm verbas e procedimentos próprios, não devem ser realizados através de ordem judicial; e) Insuficiência econômica familiar para aquisição do medicamento: Para a imposição de obrigação de fornecer medicamento ou tratamento não previsto nas listas e protocolos do SUS, é necessária a demonstração da insuficiência econômica da parte. Não significa que apenas pessoas carentes devem ter acesso ao sistema público de saúde, mas sim que deve ser demonstrada a incompatibilidade do custo do medicamento ou tratamento com a renda familiar. O poder público não pode ser obrigado a retirar verba de programas de saúde previamente previstos, para atendimento de pessoas que têm recursos para arcar com o tratamento ou medicamento. Cabe ressaltar que, independentemente do acerto da decisão, as determinações judiciais para fornecimento de medicamentos ou tratamento interferem na organização e priorização do atendimento à saúde definido pelos gestores do SUS, que são legal e constitucionalmente competentes para tal fim;f) Registro na ANVISA ou aprovação por entidade independente e reconhecida mundialmente: Por uma questão de segurança, tanto da parte autora quanto das demais pessoas que possam ter contato com o tratamento ou medicamento, é necessário que haja prévio registro na ANVISA. Excepcionalmente, tendo em vista que a burocracia estatal brasileira não é célere o suficiente para acompanhar a evolução científica, admite-se o fornecimento, desde que o tratamento ou medicamento tenha sido aprovado por entidade independente e reconhecida mundialmente. Dessa maneira, diante do ora exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos documentação que atenda os requisitos acima expostos e, ainda, cópia reprográfica de seu comprovante de endereço, e original do relatório médico de fl. 12 e receituário médico de fl. 17. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001445-55.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-27.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X GILDETE SOARES BATISTA(SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001985-06.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-49.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X LUIZ PEDRO PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008609-76.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-91.2012.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Caixa Econômica Federal - CEF em face da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 1.063.657.086. Sustenta a embargante a incompetência absoluta do Juízo Estadual e, no mérito, (i) a competência exclusiva do Banco Central do Brasil para fiscalizar e atuar as instituições financeiras; (ii) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão da não indicação da forma de cálculo os juros moratórios e da correção monetária; (iii) a ausência de descumprimento da lei (Resolução BACEN n. 3.518/2007), em virtude da não exigência de afixação das tabelas de tarifas bancárias vigentes em mural (ou seja, não especificação da forma de divulgação de mencionadas tabelas); e (iv) o caráter confiscatório da multa e seus acréscimos. Juntou documentos às fls. 14/95. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2012.010799-8 (ou n. 2368/2012), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados à Justiça Federal (fl. 98), e redistribuídos perante essa 1ª Vara Federal sob o n. 0008609-76.2012.403.6128. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à fl. 102. Instada a se

manifestar, a embargada ofereceu impugnação às fls. 107/114, e juntou documentos às fls. 115/118. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo os embargos no estado atual, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Superada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual suscitada pela embargante, passo à apreciação do mérito. A questão em exame consiste na verificação de competência da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON para aplicar a penalidade pecuniária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, ora embargante, em decorrência de infração à Lei n. 8.078/1990. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento sobre o assunto: reconheceu a competência em questão em virtude da ausência de qualquer impedimento para que a Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (artigo 173, inciso II, 1º, da Constituição Federal), sofra a fiscalização dos órgãos de proteção ao consumidor. ADMINISTRATIVO. PENALIDADE APLICADA PELO PROCON À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES A CORRENTISTA. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DO BACEN ADSTRITA ÀS INFRAÇÕES ÀS NORMAS QUE REGEM AS ATIVIDADES ESTRITAMENTE FINANCEIRAS. 1. O poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade do qual se deduz a competência da autoridade sancionadora, cuja carência de aptidão inquina de nulidade o ato administrativo. 2. A fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades correspectivas, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64, é de competência privativa do BACEN, verbis: Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: (...) IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas 3. Verbete sumular n. 297, deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do seguinte precedente, deste E. STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA PELO PROCON À COMPANHIA DE SEGUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Na hipótese examinada, a ora recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia, em face da aplicação de multa administrativa em decorrência de processo que tramitou no PROCON, a qual violaria direito líquido e certo por incompetência do órgão de proteção ao consumidor, pois as companhias de seguro somente podem ser supervisionadas pela SUSEP. 2. O tema já foi analisado por esta Corte Superior, sendo consolidado o entendimento de que o PROCON possui legitimidade para aplicar multas administrativas às companhias de seguro em face de infração praticada em relação de consumo de comercialização de título de capitalização e de que não há falar em bis in idem em virtude da inexistência da cumulação de competência para a aplicação da referida multa entre o órgão de proteção ao consumidor e a SUSEP. 3. Nesse sentido, em hipóteses similares, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 24.708/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2008; RMS 25.065/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 5.5.2008; RMS 26.397/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 11.4.2008; RMS 25.115/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28.3.2008. 4. Desprovisionamento do recurso ordinário. (RMS 24921/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008) 4. In casu, o processo administrativo proposto por correntista em razão de ter sido descontado valor de sua conta-corrente sem o seu conhecimento junto ao PROCON, tendo a autarquia permanecido inerte quanto ao pleito da correntista, que culminou na aplicação de penalidade pelo PROCON/AL à CEF, com fulcro nos arts. 6º, III, 14 e 42, parágrafo único da Lei n.º 8.078/90 e no art. 13, V, do Decreto 2.181/97, verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (...) Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (...) Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990 V - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor; 5. Conseqüentemente, verifica-se que a penalidade foi aplicada, não em decorrência de qualquer violação às normas que regem as instituições financeiras, mas, em verdade, em razão da omissão da autarquia em responder o pleito administrativo formulado por correntista que solicitara esclarecimentos acerca de débito desconhecido em sua conta, caracterizando-se, portanto, como uma infringência à legislação consumerista. 6. O ato administrativo de aplicação de penalidade pelo PROCON à instituição financeira por infração às normas que protegem o Direito do Consumidor não se encontra eivado de ilegalidade porquanto inócua a usurpação de competência do BACEN, autarquia que possui competência privativa para fiscalizar e punir as instituições bancárias quando agirem em desconformidade com a Lei n.º 4.565/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. 7. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi dos dispositivos

questionados porquanto inviabilizaria o acesso do consumidor-correntista à satisfação dos seus direitos haja vista que inexistente no ordenamento jurídico pátrio a descentralização nos Estados das atividades desempenhadas pelo BACEN. 8. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200900243708, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2009 - DTPB)Assim sendo, a embargada Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON é sim competente para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas às instituições financeiras e, portanto, à ora embargante, sem que isso represente qualquer invasão à esfera de competência administrativa privativa do Banco Central do Brasil. Quanto à eventual nulidade do título executivo ensejador da execução fiscal n. 0008608-91.2012.403.6128, imprescindível considerar, inicialmente, que as Certidões de Dívida Ativa devem atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010; e AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009. Compulsando os autos principais, verifico que o título executivo (Certidão de Dívida Ativa) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macularem sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-los incumbe à parte executada, o que não o fez na hipótese em apreço (Código Tributário Nacional, artigos 201 e 202, e Lei n. 6.830/1980, artigo 2º). Houve sim a indicação da forma de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, consoante se observa à fl. 04 dos autos principais: (...) Acréscimos: a) Correção monetária, incidente a partir da data acima indicada, calculada conforme índices federais vigentes na época do pagamento (artigo 57 da lei 8078/90, c.c. Portaria 38/11); b) Juros de mora de 1% ao mês calculados a partir da data acima indicada (artigo 2º do Decreto-Lei n. 1.736/79 c/c artigo 39 da Lei n. 4.320/64 e Decreto-Lei n. 1.735/79). A Portaria Normativa Procon n. 38, de 08/01/2011, publicada no D.O.E. na mesma data, institui o IPCA-e como índice de atualização monetária: Art. 1º O artigo 39, caput, da Portaria nº. 33, de 11 de Dezembro de 2009, fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 39 Fica autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com atualização monetária pelo IPCA-e, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos limites e condições aqui estabelecidos. Art. 2º. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor- PROCON, com fulcro no parágrafo único do artigo 57 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), deverão ser atualizados com base no IPCA-e, índice de correção monetária, em substituição à extinta UFIR. Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. Passo, então, a analisar se a penalidade foi aplicada em conformidade com as normas técnicas vigentes. De acordo com o Auto de Infração n. 2273 anexado à fl. 26 dos presentes autos, a embargante teria violado o disposto na Resolução BACEN n. 3.518/2007 e, em consequência, no artigo 31 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que (...) não expunha ao público consumidor no saguão de entrada da agência, afixada em local e formato visível, tabela de tarifas bancárias vigentes (...) (grifos não originais). Estabelece o artigo 9º da Resolução BACEN n. 3.518/2007 supracitada: Art. 9º - É obrigatória a divulgação, em local e formato visível ao público no recinto das suas dependências de correspondentes no País, bem como nos respectivos sítios eletrônicos, das seguintes informações relativas à prestação de serviços e pessoas físicas e pessoas jurídicas e respectivas tarifas: I - tabela contendo os serviços cuja cobrança de tarifas é vedada, nos termos do art. 2º; II - tabela, na forma do art. 3º, incluindo lista de serviços, canais de entrega, sigla no extrato, fato gerador da cobrança e valor da tarifa; III - tabela contemplando informações a respeito do pacote padronizado na forma do art. 8º; IV - demais tabelas de serviços prestados pela instituição; V - esclarecimento de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição. Parágrafo único - O início da divulgação das tarifas na forma prevista nesta resolução deve ocorrer até 31 de março de 2008. Seria, então, indispensável ao atendimento da norma exposta no artigo 9º da Resolução BACEN n. 3.518/2007, e artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, a exposição das tabelas de tarifas bancárias vigentes no saguão de entrada da respectiva agência? O dispositivo legal acima transcrito apenas indica ser obrigatória a divulgação de mencionadas tabelas em local e formato visível ao público, no recinto das suas dependências. A disponibilização de tabelas de tarifas bancárias nos Setores de Atendimento e de Informações de uma Agência Bancária seria, portanto, totalmente satisfativa ao quanto exigido na norma legal em questão. Efetivamente, a lei não especifica a forma de divulgação de referida tabela, não cabendo ao agente fiscal determinar que seja ela afixada no saguão de entrada da agência ou em outro local que entenda mais conveniente. Cumpre enfatizar que, ao dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação das tabelas de tarifas bancárias, objetiva a norma legal fornecer aos consumidores informações sobre os produtos / serviços a eles oferecidos pela instituição financeira. In casu, a afixação de referidas tabelas nos Setores de Informações e de Atendimento - setores de grande circulação de correntistas e outros possíveis consumidores, estando, pois, em local visível ao público -, nas dependências de sua Agência Bancária, comprova que a ora embargante não violou o quanto explicitado no artigo 9º da Resolução BACEN n. 3.518/2007, e no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, não havendo qualquer transgressão às normas supracitadas, entendo ser ilegítimo e inexigível os débitos executados nos autos da execução fiscal n. 0008608-91.2012.403.6128. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL opostos, a fim de reconhecer a inexigibilidade do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n. 1.063.657.086 (fls. 03/04 dos autos n. 0008608-91.2012.403.6128), com consequente extinção do feito executivo, e levantamento, pela embargante, do depósito judicial anteriormente realizado. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 15% do valor da execução, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais, em virtude do quanto disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. O reexame necessário não se aplica no caso vertente face ao que dispõe o artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos do executivo fiscal principal cópia reprográfica desta sentença. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivase. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de abril de 2015.

**0005143-40.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-13.2013.403.6128) ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a desconstituição do título executivo fiscal em virtude das ilegalidades e nulidades apontadas na inicial. Defende a embargante que a nulidade do processo administrativo em razão da ausência de fundamentação das decisões nele proferidas, requer o cancelamento da certidão de dívida ativa ante a ausência das irregularidades nela contidas bem como o reconhecimento da ilegalidade da multa aplicada. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome não fosse inscrito no CADIN nos termos do artigo 7º, I da Lei nº 10.522/02. Às fls. 56/64 o embargado apresentou sua defesa, alegando que as decisões proferidas no âmbito administrativo foram fundamentadas e que a atuação foi realizada de forma correta. É o breve relatório. DECIDO. Verifico a possibilidade de discutir os fatos e fundamentos opostos nos presentes embargos, porquanto o depósito efetuado nas fls. 09 dos autos principais garantiu o juízo da execução. Entendo que não assiste razão à embargante. Não procede a alegação da embargante acerca da nulidade do procedimento administrativo tendo em vista que houve fundamentação da decisão proferida em âmbito administrativo, conforme comprovado às fls. 73. Observo que a decisão dada no processo 1990/07 justifica a atuação pela necessidade da empresa que coloca seus produtos no mercado ser responsável pelos riscos que eles possam causar ao consumidor sendo a razão por que devem atender as normas estabelecidas pelo Inmetro. De fato a embargante foi autuada diante da constatação de que os produtos por ela fabricados estavam sendo comercializados sem a indicação quantitativa referente ao comprimento, conforme determinado nos artigos 1º a 5º da Lei Federal 9.933/99 cumulado com o item 4 e subitem 15.4 da Resolução Conmetro nº 11/88 e subitem 3.6, f da Portaria Inmetro nº 157/2002. Em razão da referida infração houve a aplicação de multa no valor de R\$ 1.606,02 (mil seiscentos e seis reais e dois centavos). A embargante defende que referido produto é comercializado em caixa de papelão contendo diversas unidades e que nesta embalagem coletiva havia a indicação do comprimento do produto (30cm e 40cm). Informa que o lojista os retirou da caixa original e os dispôs individualmente para comercialização sem autorização e conhecimento da embargante. Neste ponto, cabe salientar que a responsabilidade do fabricante quanto aos produtos que coloca no mercado é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (grifos não originais) E ainda, de acordo com o artigo 13 do mesmo diploma legal, o comerciante será responsabilizado quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados, o que não é o caso dos autos. De fato, conforme alegado pela embargada, é necessária a informação acerca da extensão linear do produto em questão (braço para chuveiro em pvc), para que ele seja utilizado de forma adequada. Portanto, esta informação deveria estar presente em embalagem individual. Assim, apesar de constar na embalagem coletiva, a informação acerca do comprimento do produto deveria estar em embalagem individual tendo em vista que o produto é oferecido a granel ao consumidor final. Observe-se que a Resolução CONMETRO n 11, de 12 de outubro de 1988 em seu item 15.4 impõe a necessidade de exposição da informação da medida em comprimento: As mercadorias cujo emprego principal depende de sua extensão linear devem ser comercializadas em unidades legais de comprimento, seus múltiplos e submúltiplos. Destarte, em razão da natureza do produto, a especificação de sua dimensão deve estar presente em cada um deles haja vista que é comprado individualmente (um braço para cada chuveiro instalado) sendo, portanto, imprescindível para que consumidor final possa utilizá-lo de forma adequada e sem prejuízos ou riscos. Quanto ao valor da multa aplicada, tendo o Inmetro poder discricionário para aplicar as penalidades elencadas na lei, entendo que a mesma revela-se perfeitamente adequada ao caso concreto. Note-se que, de acordo com o inciso I do artigo 9 da Lei 9.933/99, a multa imposta nos casos de infrações leves pode variar de R\$100,00

(cem reais) a R\$ 50.0000 (cinquenta mil reais). Ressalte-se que, contrariamente ao informado na inicial, a embargante é reincidente. Assim, tendo sido fixada em R\$ 1.606,02, sua aplicação ocorreu de forma razoável e proporcional à gravidade da infração cometida. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos e, extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. O reexame necessário não se aplica no caso vertente face ao que dispõe o artigo 475, 2 do CPC. Condeno a parte vencida em verba honorária em 20% sobre o valor do título devidamente corrigido pelo Manual de cálculos da Justiça Federal. Decorrido o prazo recursal, no silêncio, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado com a remessa dos autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal nº 0004233-13.2013.403.6128. Isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996. P. R. I.C. Jundiaí, 10 de abril de 2015.

**0006389-71.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-69.2011.403.6128) WILSON APARECIDO MARTIM (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos por WILSON APARECIDO MARTI contra a FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarada a inexigibilidade dos débitos tributários inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.11.079237-76. Em síntese, sustenta que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda supostamente incidente sobre valores recebidos acumuladamente do INSS a título de aposentadoria, por força de decisão judicial. Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Sendo assim, as Declarações Anuais de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física 2006/2007 e 2008/2009 estariam corretas tendo em vista que os valores recebidos estariam dentro das faixas de isenção de tributação. Às fls. 87 foi proferida decisão recebendo os presentes embargos sem efeito suspensivo ante a ausência de garantia integral do juízo, deferindo os benefícios da justiça gratuita bem como intimando a embargada para manifestação em 30 (trinta) dias. A embargada apresentou impugnação aos embargos alegando que o lançamento ocorreu em razão da omissão de rendimentos auferidos em ação judicial apresentada pelo embargante nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Por outro lado, a previsão constante do art. 12-A, 5º da Lei 7.713/88 não autoriza que se pressuma que o contribuinte, ao relacionar os valores recebidos acumuladamente na declaração de ajuste anual, opte pela tributação do montante global no ano calendário, notadamente quando excessivamente gravosa, como no caso retratado nos autos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL

## DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA

ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. Observo que a fonte pagadora informou que foram pagos ao embargante R\$ 105.840,62 (cento e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) naquele ano, conforme fls. 106. A embargada informa que o embargante deixou de lançar R\$ 77.756,00 no campo de rendimentos tributáveis e, em razão dessa omissão, efetuou lançamento suplementar e notificou o embargante para pagamento de imposto de renda no valor R\$ 17.664,64, multa ex-offício no valor de R\$ 13.248,48 e juros de mora no importe de R\$ 3.741,37, totalizando R\$ 34.654,49, conforme fls. 105. Em decorrência do não pagamento, o débito foi inscrito em dívida ativa dando origem a CDA 80.1.11.079237-76 objeto da execução dos autos em apenso. Conforme memória de cálculo apresentada às fls. 106-vº, a embargada calculou o imposto devido sobre o valor integralmente recebido pelo embargante e, ainda, calculou a multa ex-offício e juros de mora sobre o valor do imposto devido. No entanto verifico que, apesar de não terem sido lançados corretamente, tais valores foram informados na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física 2006/2007 apresentada pelo embargante, conforme fls. 62/65. Depreende-se do referido documento que o embargado lançou apenas R\$ 28.084,62 em rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular tendo como fonte pagadora o Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ nº 29.979.036/0001-40) e R\$ 77.820,82 no campo demais rendimentos isentos e não tributáveis, totalizando R\$ 105.905,44. Ou seja, o embargante não omitiu rendimentos, apenas lançou de forma incorreta. Portanto, não é possível afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta equivale à ausência de informação. Ademais, entendo que tal fato não autoriza a embargada a presumir que o embargante optou pela tributação do montante global no ano calendário dos valores recebidos acumuladamente do INSS haja vista que é notoriamente mais onerosa que a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. Observe-se inclusive que, o fato de ter preenchido incorretamente a declaração 2006/2007, muito provavelmente não alterará a base de cálculo do imposto de renda, pois a renda mensal inicial do embargante foi fixada em R\$ 724,00 (fls. 30/31) e que, possivelmente, referidos valores ficarão dentro dos limites isenção de imposto de renda previsto nas tabelas das respectivas competências. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPPOSTOS E, DECLARO A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FISCAL EXTRAJUDICIAL, FACE À SUA DESCONSTITUIÇÃO DA CDA Nº 80.1.11.079237-76 e, extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a parte vencida em verba honorária em 20% sobre o valor do título devidamente corrigido pelo Manual de cálculos da Justiça Federal. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000121-69.2011.403.6128 às fls. 20, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. P. R. I. C. Jundiaí, 09 de abril de 2015.

**0002327-51.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-66.2014.403.6128) ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE (SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos por ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA JUNDIAIENSE contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando seja declarada a inexigibilidade do débito tributário inscrito em dívida ativa sob os nºs 0005857. Em síntese, sustenta que a ausência de liquidez e certeza dos débitos executados tendo em vista que já estão sendo cobrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outra execução. Alegada, ainda, a inconstitucionalidade e

ilegalidade da aplicação da taxa selic como juros moratórios. Alternativamente requer o recálculo dos débitos afastando-se a aplicação da taxa selic no computo dos juros. Às fls. 13 foi proferida decisão suspendendo o curso da ação principal e intimando a embargada para apresentar manifestação. A embargada apresentou impugnação aos embargos alegando que a certidão de dívida ativa goza de certeza e liquidez e que o embargante não trouxe provas de que estes débitos estão sendo cobrados em duplicidade. Aduz ainda que a aplicação da taxa selic é compatível com o ordenamento jurídico vigente. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à alegação de duplicidade de cobrança da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal principal, verifico que o embargante não trouxe provas de que tal fato esteja ocorrendo. Desta forma, não tendo o embargante se desincumbido do ônus que lhe competia, resta incabível o reconhecimento da inexigibilidade do título em questão. Também não assiste razão ao embargante quanto à inaplicabilidade de taxa Selic como juros moratórios. Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O Código Tributário Nacional facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei n. 9.065/1995, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o artigo 61, 3, da Lei n. 9.430/1996, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. A lei ordinária, portanto, serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa SELIC a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: (...) 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC (...). Outrossim, restou assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n. 9.250/1995: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. Quanto ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou

indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela parte embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios, e quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte vencida em verba honorária em 20% sobre o valor do título devidamente corrigido pelo Manual de cálculos da Justiça Federal. O reexame necessário não se aplica no caso vertente face ao que dispõe o artigo 475, 2 do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal nº0002326-66.2014.403.6128.P. R. I.C.Jundiaí, 10 de abril de 2015.

**0004070-96.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-24.2012.403.6128) TERRAPLENAGEM REI DO SUL LTDA.(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Terraplenagem Rei do Sul Ltda. (CNPJ n. 50.890.540/0001-66) em face de Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados em duas das Certidões de Dívida Ativa constantes nos autos do executivo fiscal n. 0001622-24.2012.403.6128, quais sejam, aquelas inscritas sob os números 36.946.746-9 e 36.946.747-7. Sustenta a embargante que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os números 36.946.745-9 e 36.946.747-9 - constantes no Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação expedido nos autos principais - não seriam de sua responsabilidade, porquanto pertencentes a pessoa jurídica distinta. Juntou documentos às fls. 08/22. Os embargos foram recebidos à fl. 25, e o executivo fiscal principal suspenso até o julgamento em Primeira Instância. Instada a se manifestar, a embargada ofereceu impugnação à fl. 27, e juntou documentos às fls. 28/31. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do executivo fiscal n. 0001622-24.2012.403.6128, suscitada pela embargante. As Certidões de Dívida Ativa anexadas à inicial dos autos principais - n. 36.946.746-9 (fls. 07/12); n. 36.946.747-7 (fls. 13/20); e n. 39.490.430-3 (fls. 21/28) - indicam que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ali estampado apresenta identidade com aquele pertencente à ora embargante, qual seja, o n. 50.890.540/0001-66. Assim sendo, entendo ser a ora embargante parte legítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal principal. Passo à análise do mérito. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010; e AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009. Compulsando os autos principais, verifico que os títulos executivos (Certidões de Dívida Ativa) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macularem sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-los incumbe à parte executada, o que não o fez na hipótese em apreço (Código Tributário Nacional, artigos 201 e 202, e Lei n. 6.830/1980, artigo 2º). In casu, observo que no Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação expedido nos autos principais (cópia reprográfica anexada à fl. 19) houve apenas uma indicação equivocada do número de uma das Certidões de Dívida Ativa - 36.946.745-9, ao invés de 36.946.746-9 -, o que evidencia um mero erro material de digitação. Destarte, cópia reprográfica da inicial, e de todas as Certidões de Dívida Ativa constantes nos autos principais (fls. 02/28 daqueles), foram encaminhadas à parte executada, ora embargante, quando de sua citação por carta (aviso de recebimento positivo anexado à fl. 31). Eventual erro material constante no Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação não poderia macular a penhora realizada nos autos principais, e sequer a citação da parte executada, pelo que entendo inexistentes as nulidades suscitadas pela embargante na inicial. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos, e resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de verbas honorárias de 20% sobre o valor dos títulos devidamente corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. O reexame necessário não se aplica no caso vertente face ao que dispõe o artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de abril de 2015.

**0007291-87.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-28.2012.403.6128) CICERO APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Cícero Aparecido Pereira do Nascimento (CPF n. 297.880.128-09) em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 11 107956-94 e, em consequência, a extinção do executivo fiscal n. 0006517-

28.2012.403.6128. Informa o embargante que a Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0006142-18.2011.403.6304, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, foi julgada procedente, e houve a declaração da nulidade do lançamento oriundo da Notificação de Lançamento n. 2009/052619830713434. Sustenta o embargante que o crédito tributário em cobro nos autos principais se identifica àquele lançamento e, em razão da concessão de antecipação dos efeitos da tutela na r. sentença judicial proferida pelo r. Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiá, sua exigibilidade estaria suspensa nos termos do contido no artigo 151, inciso V, do Código de Processo Civil. Junta documentos às fls. 06/19. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos à execução fiscal, embora sejam uma modalidade de defesa, configuram-se como ação autônoma relativamente à execução fiscal de origem e, assim, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Exemplificativamente, aplica-se a eles o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular esteja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Agrupa-se àquele artigo supracitado o contido no 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, que estabelece que, com relação às execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mencionada prova não constou nos presentes autos, o que seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Todavia, compulsando os autos do próprio executivo fiscal original, constato a ausência de qualquer garantia. Anoto que nada impede à parte executada peticionar nos autos principais, oferecer bens em garantia ao Juízo e, logo após a regularização de eventual penhora, oferecer novos embargos à execução fiscal, nos termos do contido na Lei n. 6.830/1980. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, in casu, não se completou a relação processual. Traslade-se cópia reprográfica da presente sentença judicial para os autos do executivo fiscal de origem, bem como cópia reprográfica da documentação acostada às fls. 12/17. Ocorrido o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 10 de abril de 2015.

**0008316-38.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-80.2012.403.6128) CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos por CONARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarada a inexigibilidade dos débitos tributários inscrito em dívida ativa sob os nºs 40.803.381-6 e 0.3083.382-4. Em síntese, sustenta que os débitos são nulos tendo em vista que não houve o lançamento de ofício e que não foi notificada a se manifestar sobre os valores em questão. Argumenta, ainda, que os bens constritos são absolutamente impenhoráveis por serem indispensáveis à continuidade da empresa, devendo ser declarada nula a penhora realizada nos autos principais. Às fls. 43 foi proferida decisão recebendo presentes embargos no efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação aos embargos alegando a ausência de irregularidade a macular a CDA objeto da execução fiscal bem como a regularidade de penhora, pois os bens penhorados não essenciais à sobrevivência da empresa. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da exigibilidade da dívida A pretensão da excipiente não merece prosperar quanto à alegação da inobeservância do devido processo legal e consequente nulidade da inscrição dos débitos em dívida ativa. Verifico que o débito tributário inscrito em dívida ativa tem origem em informações prestadas pelo embargante através de GIA (Guia de Informação e Apuração), o que significa que o próprio contribuinte - ora embargante - assumiu anteriormente os débitos exequendos quando os declarou. Ou seja, os débitos em questão, confessados pelo contribuinte-embargante, possuem natureza de confissão de dívida: a certeza e a liquidez do crédito tributário restaram definidas em documento produzido pelo próprio contribuinte, pelo que desnecessário o lançamento realizado de ofício pela autoridade para a constituição do crédito tributário. Na hipótese acostada aos autos - em que o próprio contribuinte formaliza a existência dos créditos tributários ao cumprir a obrigação acessória de declaração, ao confessar a dívida -, torna-se desnecessário o lançamento de ofício, pelo que não mais cabe quaisquer indagações quanto à ocorrência da decadência, salvo com relação à eventuais diferenças não formalizadas naquele ato de confissão. Incabível, portanto, in casu, o reconhecimento de eventual nulidade do título executivo. Da nulidade da penhora Dispõe o artigo 649, V do CPC que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; Depreende-se da cláusula quarta do contrato social, juntado às fls. 06/07 que a embargante tem por objeto social a INSTALAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. De acordo com o termo de penhora entranhado às fls. 27 dos autos do executivo fiscal, verificar-se que os bens penhorados são ferramentas necessárias a consecução do objeto social sem as quais não seria possível o desenvolvimento das atividades empresariais. Assim sendo, são considerados essenciais para que a continuidade da empresa. Saliente-se que a embargante é empresa de pequeno porte, conforme consta do contrato social. Segundo entendimento pacífico da jurisprudência pátria, são impenhoráveis os

bens da empresa quando essenciais para o desenvolvimento de suas atividades, conforme arestos abaixo acostados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. COMPROVAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que o disposto no artigo 649, inciso V, do CPC, que trata dos bens absolutamente impenhoráveis, pode ser estendida às pessoas jurídicas, desde que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte e que haja prova de que os equipamentos penhorados sejam essenciais à manutenção das atividades empresariais. Verifica-se que o bem oferecido à penhora, por sua natureza, presta-se ao desenvolvimento da atividade econômica da embargante, o que justifica o reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a sua entrega. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior, ou, ainda, da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal. A execução fiscal foi ajuizada em 01.02.2010 (fl. 21) e determinada a citação em 08.02.2010 (fl. 23), sendo efetivada por Oficial de Justiça, conforme certidão expedida em 23.07.2010 (fl. 35). Os débitos em execução referem-se ao Simples, com período de apuração ano base/exercício 2002/2003 e vencimentos nas datas de: 10.05.2002, 10.06.2002 e 10.12.2002 (fls. 23, 25 e 27), sendo que foram constituídos mediante entrega de declaração que ocorreu em 28.05.2004 (fl. 105), sendo este o marco inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial da exação. Interrupção do curso do prazo prescricional pelo parcelamento, conforme noticiado pela Exequirente, com data de opção validada em 29.09.2006, sendo efetivada a sua exclusão em 09.06.2009 (fl. 59). Da data da constituição dos créditos em 28.05.2004, até a adesão ao parcelamento em 29.09.2006, não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional, tendo o referido prazo reiniciado a partir da exclusão do contribuinte do parcelamento em 09.06.2009. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para reconhecer a impenhorabilidade do bem. (Apelação Cível nº 1748945, Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015)Assim, nula é a penhora, pois como já explicado, os bens penhorados são essenciais para o desenvolvimento das atividades da embargante, sem os quais fica prejudicada a consecução de seu objeto social.III - DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos para declarar a nulidade da penhora efetuada nos autos do executivo fiscal e extinguir o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a parte embargada em verba honorária em 10% sobre o valor do título devidamente corrigido pelo Manual de cálculos da Justiça Federal.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004968-80.2012.403.6128 às fls.27, ficando o depositário liberado de seu encargo.Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal nº 0004968-80.2012.403.6128.Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC.P. R. I.C.Jundiaí, 10 de abril de 2015.

**0001959-08.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-46.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE)

Recebo os embargos à execução, pois são tempestivos.Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000516-90.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a exequirente nos termos do despacho de fls. 31/32.Jundiaí, 8 de abril de 2015.

**0000618-78.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F. J. MINGOTI MECANICA - ME X FABRICIO JOSE MINGOTTI

Requeira a exequirente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação.Int.

**0002804-74.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X

CARLOS HENRIQUE GONCALVES CORDEIRO(SP261702 - MARCELO RODRIGUES)

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, às 14 horas, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n. 4875, Jardim Hortênciã, em Jundiã - SP, eu, Juíza Federal Dra. FLÁVIA DE TOLEDO CERA, como presidente da audiência, procedi à TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0002804-74.2014.403.6128, em trâmite perante essa 1ª Vara Federal de Jundiã, que Caixa Econômica Federal move contra Carlos Henrique Gonçalves Cordeiro. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o executado Carlos Henrique Gonçalves Cordeiro, acompanhado de seu patrono Dr. Marcelo Rodrigues, OAB/SP 261.702. Ausente a exequente. Iniciada a audiência, ante a ausência da exequente, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Ato contínuo, deliberei o quanto segue: Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.. Saem os presentes cientes do inteiro teor deste termo de deliberação. NADA MAIS.

**0006509-80.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HELIO FERREIRA FILHO ME X JOSE HELIO FERREIRA FILHO**

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação.Int.

**0013411-49.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SALVADOR & LAU COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X ALESSANDRO LAU DE LIMA X LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA SALVADOR**

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:(...) dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Jundiã, 8 de abril de 2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000633-52.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X RUBENS MARTINEZ**

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na

instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio

da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE

OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0000634-37.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOAO GILBERTO TAVEIRA**  
SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja

criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei n.º 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária n.º 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei n.º 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução

administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente

dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0000638-74.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDMUNDO SCARDOVELLI**

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos

Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I -

Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0000639-59.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE DANON

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou

aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua

sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0000767-79.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MEDICA LEAO & RIBEIRO LTDA**

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos

termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos) O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei

n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.

IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida.(TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022- 97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito.I.Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 14 de abril de 2015.

**0000770-34.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA CHRISTINA MARQUES  
I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é

defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos**

os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião

ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0002557-64.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA CECCHINI LUMASINI ME**

SENTENÇA (Tipo C) I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes

precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois

bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 9 de abril de 2015.

**0002828-73.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES**

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias

responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das

Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e

liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0002841-72.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SERGIO ADRIANO DOS SANTOS**

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República

estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o

magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante

definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0003799-58.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANA MARIA CONSENTINO MULLER SENTENÇA(Tipo C) I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a

inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil

e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0003820-34.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 -**

GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SILVANA IMPERATO DOS SANTOS

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua

dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi

revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0003831-63.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIR COMERCIAL LTDA.**  
SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos

arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes

julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida.

Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0003900-95.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ EDUARDO CAVEDAL**

Vistos em sentença. Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Luiz Eduardo Cavedal, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 144781/07, 144780/07, 144779/07, 144778/07 e 144777/07. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.021485-0, foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0003990-95.2012.403.6128. À fl. 22 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de

março de 2015.

**0003923-41.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIDIO CARLOS COELHO JUNDIAI EPP

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, tendo em vista o lapso temporal, intime-se o exequente por meio da imprensa oficial, em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

**0004238-69.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FEBOR TOZETTO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos

Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I -

Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0004249-98.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X META MEDICOS DO TRABALHO ASSOCIADOS SC LTDA

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA

AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele

inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0004498-49.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARCOS PEGORARO**

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Indefiro a citação por edital requerida às fls. 50, pois não se tratando de conversão de arresto em penhora, a citação editalícia é inócua. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80. determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se.

**0004511-48.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PACK PLAN EMBALAGENS LTDA(SP239540 - AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA

AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele

inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0004677-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Fls. 25 Indefiro. Esclareço que eventuais pesquisas de endereços do(a)(s) executado(a)(s) por meio do(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, Renajud, Arisp, Infojud, somente serão deferidas, após a comprovação nos autos pela exequente, do exaurimento das diligências disponibilizadas a seu cargo, tais como, buscas em bancos de dados das companhias de água, energia, telefonia (Vide STJ - AgRg no AREsp 268597 ES 2012/0261088-0, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe

10/05/2013).Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal.Intime-se.

**0004693-34.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ANGELOTTI

Nos termos da Portaria n. 0917340/2015 deste juízo publicada no DJE da Justiça Federa da 3ª Região em 18/02/2015, abro vista destes autos à Exequente.

**0004742-75.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEANDRO OLIVEIRA CRUZ

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos

Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I -

Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0005354-13.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)**

Vistos em decisão. Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Sociedade Jundiaense de Socorros Mútuos, objetivando a cobrança dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 06 034150-22. Regularmente processado o feito perante o r. Juízo Estadual, os respectivos autos foram encaminhados ao Juízo Federal, e redistribuídos perante essa 1ª Vara Federal sob o n. 0005354-13.2012.403.6128. Logo após a manifestação da parte exequente (fl. 37), em reiteração ao quanto requerido às fls. 21/22, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro a penhora no rosto dos autos solicitada pela parte exequente às fls. 21/22. Indefiro, contudo, o requerimento de inclusão do sócio-administrador Leonildo Segantin (CPF n. 272.650.648-87) no polo passivo do feito. Isto porque, em acompanhamento à jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo ser necessária a implementação do quanto disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional para tanto, o que não ocorreu in casu. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO EM POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 2. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. 3. No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80 quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (grifos não originais) (AI 00029954420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013

.FONTE\_REPUBLICACAO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, fato que sequer foi devidamente comprovado, pois, a teor da jurisprudência firmada, imprescindível a sua apuração, através de oficial de Justiça, não sendo suficiente a sua constatação por carta de citação, como ocorreu nos autos. 2. Assim, de acordo com a jurisprudência consolidada, não se pode considerar, para os efeitos do artigo 135 do CTN, a devolução de AR negativo como indicio de dissolução irregular da sociedade, diante da ausência de fé pública de quem encarregado da função postal, diversamente do que ocorre com a certidão do oficial de justiça, conforme revelam os precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 3. Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124, o qual versa genericamente sobre a solidariedade, ao passo que o artigo 128 refere-se à substituição tributária, sem adentrar, portanto, no campo estrito da responsabilidade tributária de gerentes ou administradores de pessoa jurídica contribuinte. 4. Também o artigo 134, VII, não é específico diante do artigo 135, III, do CTN, segundo o qual a responsabilidade tributária não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, o que não ocorreu no caso concreto. 5. Ressalte-se, outrossim, que a legislação ordinária citada, relativa ao IPI e IRRF, além de tematicamente impertinente para o caso concreto, deve adequar-se à legislação complementar que, de forma específica, cuida da situação de responsabilidade societária. 6. A alegação fazendária de que a mera inadimplência fiscal pela empresa gera a responsabilidade solidária dos que foram administradores à época dos fatos geradores, ou dos que assumiram posteriormente a administração respectiva, contrária, de forma manifesta, a norma específica de responsabilidade tributária aplicável à espécie, nos termos da jurisprudência consolidada. Sendo a responsabilidade tributária, de que se cogita, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido (artigos 4º, V, da Lei 6.830/80), daí porque inviável a reforma da decisão agravada, firme no que assentado em jurisprudência consolidada dos Tribunais. 7. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada pelo o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, pois prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar sobre a

ordinária, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 8. Agravo inominado desprovido.(grifos não originais) (AI 00181364020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO) Assim sendo, expeça-se mandado de penhora à 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, através de correio eletrônico, solicitando-se ao r. Juízo supracitado as providências cabíveis para se proceder a penhora no rosto dos autos da Ação de Declaração de Insolvência Civil n. 309.01.2010.002654-3. Instrua-se o mandado em questão com cópia reprográfica de fls. 21/22, esclarecendo que o valor atualizado do débito exequendo até abril/2015 corresponde a R\$ 72.000,93 (setenta e dois mil reais, e noventa e três centavos).Logo após, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos presentes o original do respectivo instrumento de mandato, bem como cópia reprográfica de seu contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumpra-se. Intimem-se. Jundiá, 08 de abril de 2015.

**0005800-16.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA**

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e

executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A).

(RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0006053-04.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VERBO CURSOS DE IDIOMAS S/S LTDA.(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Intime-se.

**0006868-98.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X TECNOCONT CONTABILIDADE LTDA

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de

anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual

depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0006879-30.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FRANCISCA DA CRUZ NEVES

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei

estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0006992-81.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROBERTO TARTARIN**

Vistos em sentença.Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional Química - IV Região em face de Roberto Tartarin, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 229-021/2006Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o Anexo Fiscal da Comarca de

Jundiaí- JAI sob o n. 309.01.2006.024038-0, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 23), e redistribuído sob o n. 0006992-81.2012.403.6128À fl. 15 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de março de 2015.

**0006995-36.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZ ROBERTO MARTINS**

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo

Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI

N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se.

**0007007-50.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AMADEU CAMPOS JUNIOR  
SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA

AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele

inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0007016-12.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEUSA MARIA CECCHINI LUMASINI ME**

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos

termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei

n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei

Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0007028-26.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JOSE REGINALDO DA SILVA**

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se

consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de**

1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades

cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0007046-47.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ROBERTO LANGENBACH**

Vistos em sentença. Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP em face de Roberto Langenbach, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 137/2000. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o 1ª Vara Estadual do Estado de São Paulo sob o n. 309.01.2000.009149-7, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 47), e redistribuído sob o n. 0007046-47.2012.403.6128. À fl. 44 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de março de 2015.

**0007234-40.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X NOVALIX AMBIENTAL LTDA**

Vistos em sentença. Cuida-se de executivo fiscal ajuizado em face de Novalix Ambiental Ltda. (CNPJ n.

01.719.017/0001-66), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 07990/2010. Em 13 de julho de 2011 foi proferido despacho citatório (fl. 06), e a parte executada foi citada por correio em 19/12/2011 (fls. 13). A sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, proferida às fls. 16, foi parcialmente reformada pela decisão de fls. 36 dando para reconhecer a prescrição da anuidade de 2006 e dar prosseguimento a execução fiscal com relação a anuidade de 2007. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou

aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua

sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 09 de março de 2015.

**0007607-71.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) Recebo a apelação do exequente, nos seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008823-67.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X RAIÁ S/A(SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de Raia S/A, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n(s) 163807/08, 163808/08, 163809/08 e 163810/08. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí- JAI sob o n. 309.01.2008.046318-7, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 52), e redistribuído sob o n. 0008823-67.2012.403.6128. À fl. 49 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de março de 2015.

**0008970-93.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Fls. 237: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, abre-se vista ao exequente para requerer o que for de direito.

**0009190-91.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RAFAEL SILVA DA LUZ

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas

aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária

tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei

das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0009218-59.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEZARIO CUSTODIO FERREIRA**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional/CEF em face de Cezário Custódio Ferreira, ambos qualificados nos autos, objetivando a cobranças de débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs FGSP200006343. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 06/12/2000 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/12/2000. À fl. 86, a exequente requer a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 março de 2015.

**0009292-16.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTENOR CARDOSO DOS SANTOS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2009/006736, 2010/006187, 2011/004632, 2011/023723 e 2012/003968. À fl. 33, o exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, juntando demonstrativo da concessão de remissão, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de março de 2015.

**0009589-23.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X VILA ARENS - CONTABIL E ECONOMICO ASSOCIADOS S/S LTDA**

SENTENÇA (Tipo C) I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal.

Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos**

os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião

ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0009591-90.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MONICA CAZARINI THOME CABRAL SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIO** Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI

6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n. ° 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade

de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0009909-73.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X WORLD INFORMATICA LTDA. EPP(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.

**0005651-55.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VILLFEND CORPORATION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie de gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃOos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA.

CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova

imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por

tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0007154-14.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARIA EUDALIA SALDANHA**

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas

aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária

tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei

das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0007420-98.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GRANILITA TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA**  
**SENTENÇA (Tipo C) I - RELATÓRIO** Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo

Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte

precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0010527-53.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X A ITUPEVENSE TRANSPORTES LTDA(SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X ANTONIO GERMANO SAI X LUIZ ROBERTO SAI

Fls. 396: Tendo em vista a decisão de fls. 367/368, deixo de apreciar por estar prejudicado.Considerando-se a realização das 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 05/08/2015, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 19/08/2015, às 11:00h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 148ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas, referente à 153ª Hasta Pública Unificada:Dia 09/11/2015, às 11:00h, para a primeira praça.Dia 23/11/2015, às 11:00h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int

**0010860-05.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ASWAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está

umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei n.º 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária n.º 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei n.º 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede,

vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo,

inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0000125-38.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAIO MARCEL TEIXEIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de

anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual

depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0000671-93.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NATALIA ROSA PINTO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei

estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0000692-69.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UIRAPURU COUNTRY CLUB(SP034678 - FREDERICO MULLER)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente resposta à exceção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.

**0000871-03.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO LUCIANO DA CRUZ LEITE

Vistos em sentença. Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Claudio Luciano da Cruz Leite, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 38547. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo sob o n. 309.01.2010.009429-5, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 39), e redistribuído sob o n. 0000871-03.2013.403.6128. À fl.42 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de março de 2015.

**0001022-66.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MARIA VIDILI

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está

umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei n.º 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária n.º 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei n.º 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS N.º 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede,

vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo,

inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0003455-43.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S R ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos em sentença, Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 036605/2007, vencidas em 03/2003 e 03/2004. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2009 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/06/2009. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 02/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 036605/2007 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 20 de março de 2015.

**0003466-72.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TARALO & SANTOS LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de executivo fiscal ajuizado em face de Taralo & Santos Ltda, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 132335/07 a 132354/07. Em 13 de fevereiro de 2008 foi proferido despacho citatório (fl. 26). Houve citação, mas não penhora

(fls. 29). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi

substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII -

Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n. ° 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n. ° 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n. ° 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n. ° 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n° 10.522/2002 e a Portaria n° 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de abril de 2015.

**0003589-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BAUMEISTER CONSTRUÇÕES LTDA**

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir

contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma,

RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou

violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0003628-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GEORGINA VICENCIA DOS SANTOS SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIO**Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal.

Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos**

os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião

ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0004140-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCIA TONINI**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 023933/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2006 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/10/2006. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 20/08/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI

00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 31/05/2006 e início do prazo prescricional em 03/2000 e 03/2001, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2000 e 31/03/2001) e o ajuizamento da ação (31/05/2006) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 023933/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0004271-25.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X URBASAN CONSTRUCOES URBANISMO SANEAMENTO LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.021584/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2006 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/10/2006. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 10/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 31/05/2006 e início do prazo prescricional em 03/2000 e 03/2001, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2000 e 31/03/2001) e o ajuizamento da ação (31/05/2006) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 021584/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará

providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0004279-02.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CELSO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 018282/2003, vencidas em 03/1999 e 03/2000. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2005 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/06/2005. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 10/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/06/2005 e início do prazo prescricional em 03/1999 e 03/2000, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/1999 e 31/03/2000) e o ajuizamento da ação (30/06/2005), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 018282/2003 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0004467-92.2013.403.6128** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Regularize a parte EXECUTADA a petição de fls. 300/306 (apócrifa). Jundiaí, 22 de abril de 2015

**0004537-12.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO CARLOS DE CAMARGO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 018295/2003, vencidas em 03/1999 e 03/2000. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 31/06/2005 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/10/2005. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 10/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/06/2005 e início do prazo prescricional em 03/1999 e 03/2000, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/1999 e 31/03/2000) e o ajuizamento da ação (30/06/2005), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 018295/2003 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0004539-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HELIO VAZ**

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 018292/2003, vencidas em 03/1999 e 03/2000. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2005 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/06/2005. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 10/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem

natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/06/2005 e início do prazo prescricional em 03/1999 e 03/2000, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/1999 e 31/03/2000) e o ajuizamento da ação (30/06/2005), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 018292/2003 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0004540-64.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS EDUARDO FERNANDES**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 018279/2003, vencidas em 03/1999 e 03/2000. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2005 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/10/2005. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 10/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/06/2005 e início do prazo prescricional em 03/1999 e 03/2000, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/1999 e 31/03/2000) e o ajuizamento da ação (30/06/2005), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário

constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 018279/2003 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0004541-49.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X INDUSTRIA DE MEIAS ACO S/A  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.020127/2003, vencidas em 03/1999 e 03/2000. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2005 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/10/2005. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 10/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/06/2005 e início do prazo prescricional em 03/1999 e 03/2000, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/1999 e 31/03/2000) e o ajuizamento da ação (30/06/2005) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 0210127/2003 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0004589-08.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VANDRE FERNANDO DE

## CAMARGO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua

dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi

revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0004595-15.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VENTO SUL ENGENHARIA AGRIMENSURA E CONSTRUÇOES LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Vento Sul Engenharia-Agrimensura e Construções LTD, objetivando a cobrança do débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 021491/2004.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí- JAI sob o n. 309.01.2006.017373-5, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 16), e redistribuído sob o n. 0004595-15.2013.403.6128.À fl. 17 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à

apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de março de 2015.

**0004622-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ELETEC ELETRICIDADE COMUNICACOES E COMERCIO LTDA**  
I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de

anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual

depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0004637-64.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RICARDO SERRETIELLO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei

estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0004657-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X HELIO BARBAROTO JUNDIAI ME**

Vistos em sentença,Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes das CDA n. 19549/00 a 19554/00.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2000 no Juízo Estadual.Os autos foram redistribuídos a

esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 06/09/2013.É o relatório do necessário. A seguir, decido.A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA.Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição.A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação.No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida.Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários ora executados, e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 06 de abril de 2015.

**0004663-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIGMA ORIENTACAO E AVALIACAO VOCACIONAL PEDAGOGICA**

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a

circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I -** As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:**ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1.** O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante

até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de

proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0004688-75.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X A OVERTAKE COMERCIAL LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 016546/2002, vencidas em 03/1998 e 03/1999. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2004 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/10/2005. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 25/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 15/06/2004 e início do prazo prescricional em 03/1998 e 03/1999, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/1998

e 31/03/1999) e o ajuizamento da ação (15/06/2004), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 016546/2002 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0004692-15.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO CLINI Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 015143/2002, vencidas em 03/1998 e 03/1999. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2004 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/06/2005. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 24/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 15/06/2004 e início do prazo prescricional em 03/1998 e 03/1999, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/1998 e 31/03/1999) e o ajuizamento da ação (15/06/2004), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 015143/2002 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0004758-92.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CARLOS HENRIQUES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA

AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele

inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0004827-27.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CESAR AUGUSTO POLINI**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 022527/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2006 no Juízo Estadual.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 30/09/2013.É o relatório do necessário. A seguir, decido.A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a

prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 31/05/2006 e início do prazo prescricional em 03/2000, e 03/2001, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2000 e 31/03/2001) e o ajuizamento da ação (31/05/2006) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 022527/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0004832-49.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RECAREDO NIEVES MACHADO**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 009488/2003, 012762/2004 e 020019/2005, vencidas em 03/1998, 03/1999 e 03/2000. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2006 no Juízo Estadual. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 30/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que,

ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 27/10/2006 e início do prazo prescricional em 03/1998, 03/1999 e 03/2000, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/1999, 31/03/2000 e 31/03/2001) e o ajuizamento da ação (11/06/2010) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 0009488/2003, 012762/2004 e 020019/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0004899-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AMARILDO INOCENCIO DA SILVA**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 015109/2002, vencidas em 03/1998 e 03/1999. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2004 no Juízo Estadual. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 01/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 15/06/2004 e início do prazo prescricional em 03/1998, e 03/1999, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/1998 e 31/03/1999) e o ajuizamento da ação (15/06/2004) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 015109/2002 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes,

considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 06 de março de 2015.

**0005014-35.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de

natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A

profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0005091-44.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE RAMOS VENTURA**

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie de gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes,

serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n.

6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0005193-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ILENY MARCAL RAMOS**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.010-018/2004Regularmente processado o feito, à fl. 07 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as

obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de março de 2015.

**0005398-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VANDERLEI FLORIDO**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 023956/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2006 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/09/2006. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 18/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSLHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 31/05/2006 e início do prazo prescricional em 03/2000 e 03/2001, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2000 e 31/03/2001) e o ajuizamento da ação (31/05/2006) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 023956/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0005400-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 021893/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2006 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/09/2006. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 18/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo

Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 31/05/2006 e início do prazo prescricional em 03/2000 e 03/2001, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2000 e 31/03/2001) e o ajuizamento da ação (31/05/2006) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 021893/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0005401-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO LIVINALLI**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 023931/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2006 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/09/2006. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 18/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na

data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 31/05/2006 e início do prazo prescricional em 03/2000 e 03/2001, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2000 e 31/03/2001) e o ajuizamento da ação (31/05/2006) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 023931/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0005402-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FABIO DUARTE RAFAEL**  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 0239074/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2006 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/09/2006. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 25/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 31/05/2006 e início do prazo prescricional em 03/2000 e 03/2001, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2000 e 31/03/2001) e o ajuizamento da ação (31/05/2006), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 023904/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e

extinguo a execução fiscal.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0005512-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASCENDENCIA CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA**

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de

natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A

profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0005565-15.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTEFATOS DE ONCRETO TULIPAS LTDA ME**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.040296/2008, vencidas em 03/2004 e 03/2005. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 10/06/2010 no Juízo Estadual. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 07/11/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 10/06/2010 e início do prazo prescricional em 03/2004 e 03/2005, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2004 e 31/03/2005) e o ajuizamento da ação (10/06/2010) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 040296/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0005720-18.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CANDELORI**

Prejudicado o pedido de extinção da execução, posto que a mesma já foi extinta conforme sentença de fl. 13, a qual já transitou em julgado. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0005734-02.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN CARLOS MORALES**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 037767/2008, vencidas em 03/2004 e 03/2005. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/06/2010 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/06/2010. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 30/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo

Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/06/2010 e início do prazo prescricional em 03/2004 e 03/2005, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2004 e 31/03/2005) e o ajuizamento da ação (11/06/2010) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 037767/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0005766-07.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS TROPARDI**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 033999/2007, vencidas em 03/2003 e 03/2004. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2009 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/06/2009. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 30/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do

contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 09/06/2009 e início do prazo prescricional em 03/2003 e 03/2004, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2003 e 31/03/2004) e o ajuizamento da ação (09/06/2009) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 033999/2007 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0005800-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DERGIDNE LEAO**

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal

Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam

previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de

Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0005820-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO BOAVENTURA RAMOS**

Vistos em sentença. Cuida-se de executivo fiscal ajuizado em face de Gilberto Boaventura Ramos, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 045430/2010. Em 13 de julho de 2011 foi proferido despacho citatório (fl. 06) não tendo sido expedida carta de citação para parte executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da

Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o

magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante

definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de março de 2015.

**0005854-45.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X WALTER SUGAMELE FILHO**

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa 001674/2005, 003729/2006 e 025665/2006. O Juízo determinou o prosseguimento do feito em 02/04/2008, com intimação do exequente em 13/05/2008 (fls. 17/18). Instada a se manifestar sobre a prescrição, o exequente ficou-se inerte (fl. 25). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao Conselho, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 06 de abril de 2015.

**0005864-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO SCHUSTER**

Vistos em sentença. Cuida-se de executivo fiscal ajuizado em face de Carlos Eduardo Schuster, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.º 045420-2010. Em 13 de julho de 2011 foi proferido despacho citatório (fl. 06) não tendo sido expedida carta de citação para parte executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer

contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal

da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n. ° 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização

profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de março de 2015.

**0005881-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELIPE RODRIGUES ALVES**

Vistos em sentença. Cuida-se de executivo fiscal ajuizado em face de Felipe Rodrigues Alves, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 045428/2010. Em 13 de julho de 2011 foi proferido despacho citatório (fl. 06) não tendo sido expedida carta de citação para parte executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras

constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária

tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 13 de março de 2015.

**0005890-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIO TELECOMUNICACOES LTDA - ME**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.036622/2007, vencidas em 03/2003 e 03/2004.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2009 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/06/2009.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 22/10/2013.É o relatório do necessário. A seguir, decido.A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSLHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA.Considerando que o

ajuizamento da ação ocorreu em 09/06/2009 e início do prazo prescricional em 03/2003 e 03/2004, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2003 e 31/03/2004) e o ajuizamento da ação (09/06/2009) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 036622/2007 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0005904-71.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AMAURI DETROZ**

Vistos em sentença, Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes das CDA n. 004036/2003, 004883/2004, 018075/2004. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 04/08/2004 no Juízo Estadual. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 23/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários ora executados, e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de abril de 2015.

**0005924-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X VERA REGINA BRUNO**

Vistos em sentença, Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes das CDA n. 606/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/11/2001 no Juízo Estadual. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 23/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição a efetiva citação. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades até a data presente transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários ora executados, e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de abril de 2015.

**0006064-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAZARO DE ALMEIDA**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de executivo fiscal ajuizado em face de Lázaro de Almeida, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 145527/07 a 145530/07. Em 13 de fevereiro de 2008 foi proferido despacho citatório (fl. 10). Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba

(Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica

imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da

legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de abril de 2015.

**0006127-24.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACM TELE INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.026457/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 25/05/2007 no Juízo Estadual. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 07/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSLHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal

proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 25/05/2007 e início do prazo prescricional em 03/2001 e 03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2001 e 31/03/2002) e o ajuizamento da ação (25/05/2007) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 026457/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0006144-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M&E AROS S/C LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.040290/2008, vencidas em 03/2004 e 03/2005. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/06/2010 no Juízo Estadual. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 07/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/06/2010 e início do prazo prescricional em 03/2004 e 03/2005, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2004 e 31/03/2005) e o ajuizamento da ação (11/06/2010) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 040290/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por

isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0006152-37.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO NASHIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 037764/2008, vencidas em 03/2004 e 03/2005. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16/06/2010 no Juízo Estadual. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 08/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 16/06/2010 e início do prazo prescricional em 03/2004 e 03/2005, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2004 e 31/03/2005) e o ajuizamento da ação (16/06/2010) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, consequentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 037764/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0006175-80.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON ROBERTO VIEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 037757/2008, vencidas em 03/2004 e 03/2005. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/06/2010 no Juízo Estadual. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 09/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova

redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/06/2010 e início do prazo prescricional em 03/2004 e 03/2005, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2004 e 31/03/2005) e o ajuizamento da ação (11/06/2010) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 037757/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0006228-61.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO SOARES LEITE**

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros,

etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal

da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n. ° 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização

profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0006264-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIANE TUASCA JARENO**

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU

de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem

presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 9 de abril de 2015.

**0006271-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VINICIUS MARCELO FERNANDES**

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie de gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está

umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei n.º 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária n.º 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei n.º 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede,

vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo,

inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0006310-92.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANGELA MARIA SILVESTRINI GUIERREZ ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de executivo fiscal ajuizado em face de Angela Maria Silvestrini Guierrez ME, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 142394/07 a 142405/07. Em 13 de fevereiro de 2008 foi proferido despacho citatório (fl. 18). Não houve citação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi

declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte

precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 06 de abril de 2015.

**0006383-64.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSTRUTORA ROSALENA LTDA ME

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação.Int.

**0006486-71.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LEANDRO CESAR COLOMBO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 037778/2008, vencidas em 03/2004 e 03/2005.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2006 no Juízo Estadual.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 11/10/2013.É o relatório do necessário. A seguir, decido.A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSLHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA.Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/06/2010 e início do prazo prescricional em 03/2004, e 03/2005, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2004 e 31/03/2005) e o ajuizamento da ação (11/06/2010) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 037778/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0006530-90.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MARCO ANTONIO MONAROLO  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.037785/2008, vencidas em 03/2004 e 03/2005. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/06/2010 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/06/2010. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 15/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/06/2010 e início do prazo prescricional em 03/2004 e 03/2005, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2004 e 31/03/2005) e o ajuizamento da ação (11/06/2010) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 037785/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0006539-52.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X EDISON DOS SANTOS  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 037756/2008, vencidas em 03/2004 e 03/2005. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 10/06/2010 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/06/2010. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 15/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO

DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 10/06/2010 e início do prazo prescricional em 03/2004 e 03/2005, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2004 e 31/03/2005) e o ajuizamento da ação (10/06/2010) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 037756/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0006556-88.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X DANIELE GUIMARAES FAVARO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ

01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel.

Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0006592-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ARGEL ALBERTO SAI**

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do

Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante

ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária

estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0006596-70.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO GILBERTO TAVEIRA

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa 912/2000. O Juízo determinou o prosseguimento do feito em 02/04/2008, com intimação do exequente em 13/05/2008 (fls. 17/18). Instada a se manifestar sobre a prescrição, o exequente ficou-se inerte (fl. 61). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao Conselho, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 06 de abril de 2015.

**0006607-02.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELENA APARECIDA CARREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.º 32368/06. Regularmente processado o feito, à fl. 28/29 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de março de 2015.

**0006699-77.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RECREIO LAR IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int.

**0010279-18.2013.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CLAUDIO ANTONIO SOARES LEVADA X ANA LUCIA EBER MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula do imóvel originador dos tributos cobrados nos autos.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0010298-24.2013.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X GIULIANO RISSATO DE CARVALHO X MARCIA ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0010305-16.2013.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X LUIZ PAULO GOMES X ROSEMARY DA SILVA MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em

execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0010309-53.2013.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X GLAUCO TAVARES DA SILVA X MONA FAWZI SHAHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0010404-83.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X LUIZ CARLOS MONAROLO X ELISANGELA DE SOUZA MONAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0010414-30.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X RENATO ALVES FIGUEIREDO X LEILA FERREIRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0010420-37.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X JOSE RIGHETTI X MARIA HELENA DE BARROS RIGHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do

feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0010445-50.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X MARIA EVANILDE MOMIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0010446-35.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X LUIZ CARLOS DA SILVA BANDEIRA X SHEILA MICHELLI CAVACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0010451-57.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CLEIDE CARRILHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 0917340/2015 deste juízo publicada no DJE da Justiça Federa da 3ª Região em 18/02/2015, abro vista destes autos à Exequente.

**0010470-63.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X JOAO CRISTINO LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável,

pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0010473-18.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CLAUDEMIR MATTENHAUER X KEILA MORAIS MATTENHAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (...)vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0010489-69.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X ANDREA CARDOSO X LEANDRO MONTICELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (...)vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0010579-77.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X

**ADEMILTON BARRETO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(...)vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0010590-09.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X ROBERTA DE OLIVEIRA AZEVEDO X THIAGO RODRIGO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(...)vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0000451-61.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA MOSQUEIRO**

(...)vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0003236-93.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDRE PASCHOAL SETTE VIDAL**

(...)vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0003356-39.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DENISE REGINA SAVIO**

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação.Int.

**0003533-03.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X URBPLANN PLANEJAMENTO E ARQUITETURA LTDA - ME**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.039508/2008, vencidas em 03/2004 e 03/2005.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 01/06/2010 no Juízo Estadual.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 21/03/2014.É o relatório do necessário. A seguir, decido.A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSLHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal

proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 01/06/2010 e início do prazo prescricional em 03/2004, e 03/2005, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2004 e 31/03/2005) e o ajuizamento da ação (01/06/2010) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 039508/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 06 de março de 2015.

**0004532-53.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHEL DA CUNHA**

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de conseqüência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está

umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei n.º 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária n.º 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei n.º 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede,

vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo,

inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0004533-38.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRO REGINALDO PEREIRA**

**SENTENÇA (Tipo C) I - RELATÓRIO** Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe

sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS

MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado,

certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0004535-08.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ITALANES REGIANE DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE

NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando,

com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0004537-75.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIA DORIA SILVA**

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das

categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para**

a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal,

devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n. ° 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0004539-45.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X GERVASIO RE DO NAZARETH**

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se

consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de**

1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades

cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0004545-52.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DUFLAE DIAS DE OLIVEIRA**  
SENTENÇA (Tipo C) I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às

contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária

tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0004557-66.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIA GISLENE DE OLIVEIRA**

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min.

Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito

executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0005037-44.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CAMILA SOUZA PATO - ME X CAMILA DE SOUZA PATO

(...)vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0005039-14.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BIOSEARCH SERV PESQ CLIN LTDA

(...)vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0005041-81.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMA XV COM/ MED/ LTDA

(...)vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0010548-23.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X WASHINGTON CESAR BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitória proposta pela Fazenda do Município de Jundiaí em face de Washington Cesar Bonfim e Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos, objetivando a cobrança de débito inscrito na dívida ativa sob o nº 466660/2010. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/08/2014. Às fls. 09/10 foi proferida decisão extinguindo o processo sem julgamento de mérito com relação à Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. À fl. 15 a exequente requer a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 março de 2015.

**0011667-19.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA (SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa 80 7 96 000313-20. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na

distribuição. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 62). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 10 de abril de 2015.

**0014908-98.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X JORGE ALVARES X SONIA MARIA VISCAINO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitória proposta pela Fazenda do Município de Jundiaí em face de Jorge Alvares, ambos qualificados nos autos, objetivando a cobrança de débito inscrito na dívida ativa sob o nº 476688/2010. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/10/2014. Às fls. 09/10 foi proferida decisão extinguindo o processo sem julgamento de mérito com relação à Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. À fl. 13 a exequente requer a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 março de 2015.

**0014912-38.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP234291 - JULIANNA ALAVER PEIXOTO) X MARCELO HENRIQUE BUENO X VIVIAN GABRIELA DA SILVA PALATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante

permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que diz da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015517-81.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) Manifeste-se o exequente sobre a quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015619-06.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como sua nova numeração. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0015953-40.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUAN CARLOS RODRIGUEZ MORA  
I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ

01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel.

Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 9 de abril de 2015.

**0016776-14.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X JANILTON DOS REIS FERREIRA X LETICIA MARIA VIEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiaí a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros.É o relatório do necessário. A seguir, decido.Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato.O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE.1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18).2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)!6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima

na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0016828-10.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X ROBERTO ALEXANDRINO DOS SANTOS X VERA LUCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF e outros. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra os proprietários do imóvel e a CEF, que é o credor fiduciário da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0017158-07.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA SORIANO

(...) vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0017236-98.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a CEF. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, que é a credora fiduciária da alienação fiduciária, a qual terá propriedade resolúvel ao término do contrato. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor. Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Ademais o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que tal dispositivo é exceção à regra tributária, o qual deve ser aplicado ao caso em análise: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu,

observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

**0000201-91.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ARISMA USINAGEM LTDA - ME

(...)vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0000564-78.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Revel Indústria e Comércio Ltda, ambos qualificados nos autos, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº FGSP201402626. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/01/2015 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 18/02/2015. Às fls. 17, a exequente requer a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 abril de 2015.

**0000795-08.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

(...)vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**0000799-45.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTIMA TEXTIL IND COM LTDA

(...)vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009755-55.2012.403.6128** - MULLER EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 222/228, já transitado em julgado (fls. 232), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e

as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008146-66.2014.403.6128** - FERNANDA PETRACHIM FERREIRA(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO E SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernanda Patrachim Ferreira em face Diretor da Universidade Paulista - UNIP objetivando que a autoridade impetrada submeta a impetrante ao Exame Final nos moldes do Regimento Geral - UNIP e, após, conceda a mesma sua nota final com sua aprovação ou reprovação na matéria estágio. A liminar foi indeferida às fls. 56/56vº. As informações foram prestadas às fls. 64/130. O Ministério Público Federal se absteve de manifestação sobre o mérito (fls. 132/133). É o breve relatório. Decido. A impetrante informa que foi reprovada na cadeira estágio e que a impetrada deveria ter aplicado exame antes de reprova-la, conforme disposto no artigo 78, b, II do Regimento Interno da Universidade Paulista - UNIP. Ocorre que há disposição específica quanto ao método de avaliação das Atividades Práticas Supervisionadas - APS. De acordo com a letra i do artigo 78 do regimento interno em cada semestre, o aluno deverá cumprir a quantidade de horas de APS, definida para seu curso. Será atribuído conceito semestral (Aprovado ou Reprovado) às APS. Ou seja, para as Atividades Práticas Supervisionadas não há atribuição de nota que possa ser aferida através de exame, mas sim a verificação da frequência bem como a atribuição do conceito aprovado ou reprovado baseado nas atividades realizadas pelo aluno, descritas na letra h do artigo 78 do regimento interno da impetrada. Além disso, conforme informações da autoridade impetrada, a impetrante foi deveras avaliada, tendo sido ao final reprovada, com a média final de pontos de 4,43. Conforme dispõe o artigo 79-C, II do mesmo regimento dispõe que o Exame de cada disciplina será composto de modo similar à Avaliação Presencial em estrutura e tipos de questões, excetuando-se TCC, estágios supervisionados e as disciplinas práticas. (grifos não originais). Por Exame aqui se entende reavaliação em decorrência de reprovação nas avaliações regulares, cuja aplicação é vedada em face do dispositivo acima citado. Outrossim, não compete ao Juízo interferir na avaliação conceitual didática da faculdade, que, diga-se, também não é objeto da ação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido contido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 13 de fevereiro de 2015.

**0002050-98.2015.403.6128** - VILLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES E SP281947 - TACIANA MIWA SHIMOKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Villa Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ n. 07.273.112/0001-65) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome, de débitos relativos às contribuições previdenciárias. Informa a impetrante que em julho e agosto do ano de 2012, ante o errôneo preenchimento da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP 10/2008, procedeu à transmissão das respectivas GFIPs retificadoras. Aduz que, mesmo após a regularização dessa pendência perante os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - ocorrida no dia 16/10/2012 -, em fevereiro do corrente ano as irregularidades anteriormente apontadas, e devidamente corrigidas pela embargante, reapareceram. (...) a Impetrante recebeu informações do Agente Fiscal, dando conta que o sistema informatizado, inexplicavelmente, exportou agora em 2015, a mesma DIV GFIP 10/2008, com FPAS 507, no Código de Recolhimento 150, NRA PSxNpZnZtzy000-0. Esta nova e indevida inclusão gerou, no mesmo sistema da RFB, duas informações totalmente incongruentes: (1) Situação Irregular - recolhimento em duplicidade; (2) Situação Regular - decadência (...) (fl. 05). Salientou que, em conformidade com as orientações do Agente Fiscal, procedeu à exclusão da DIV GFIP 10/2008, com FPAS 507, no Código de Recolhimento 150, NRA PSxNpZnZtzy000-0, contudo, após sete dias, essa informação ainda não teria sido processada pelos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Os documentos anexados às fls. 15/151 acompanharam a petição inicial. Custas parcialmente recolhidas à fl. 151. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 152. O Mandado de Segurança n. 0000412-16.2013.403.6123 pertencente à 2ª Vara Federal de Jundiaí foi extinto sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante se observa do sistema informativo eletrônico. A concessão da medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige a presença conjunta de dois pressupostos: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). In casu, todavia, em sede de cognição sumária da lide, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada. Diante do ora exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no

artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 09 de abril de 2015.

**0002085-58.2015.403.6128** - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Continental Automotive do Brasil Ltda. (CNPJ n. 11.111.752/0001-46) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando não ser compelida aos recolhimentos futuros da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, acrescidos do reajuste trazido pela Portaria MF n. 257/2011, e pela Instrução Normativa RFB n. 1.158/2011. Informa a impetrante que, após uma inércia de mais de 10 anos, o Governo Federal editou a Portaria MF n. 257/2011, (...) majorando o valor fixo da Taxa de Utilização do SISCOMEX em mais de 600% por D. I. e quase 300% por adição. (...) (fl. 03). Ato contínuo, especificamente em 26 de maio de 2011, a Receita Federal do Brasil teria publicado a Instrução Normativa RFB n. 1.158/2011, alterando a Instrução Normativa SRF n. 680/2006 para fazer constar a majoração trazida pela portaria supracitada, bem como para especificar os limites a serem cobrados a cada adição de mercadorias à Declaração de Importação. Sustenta a ilegitimidade da majoração do valor da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, promovida pelos instrumentos normativos em questão, em virtude da inexistência de lastro decorrente do comprovado aumento de custos de operação e investimentos. Os documentos anexados às fls. 29/48 acompanharam a petição inicial. Custas recolhidas à fl. 47. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige a presença conjunta de dois pressupostos: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). A Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. A Portaria MF n. 257, de 20 de maio de 2011, publicada no DOU em 23/05/2011, por sua vez, assim estatuiu: Portaria MF n. 257, de 20 de maio de 2011 DOU de 23.5.2011 Dispõe sobre o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, administrada pela Secretaria da Receita Federal da Brasil. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei Nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo Nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve: Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores: I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI; II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GUIDO MANTEGAAinda que generoso o reajuste da citada taxa implementada pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de cognição sumária da lide, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, através da concessão de medida liminar, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada. Diante do ora exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 13 de abril de 2015.

**0002120-18.2015.403.6128** - NATANA WOOD DARDIS (SP147838 - MAX ARGENTIN E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAI  
Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Natana Woods Dardis (CPF n. 417.349.508-03) em face de supostos atos coatores praticados pelo Diretor da Universidade Paulista (UNIP - Unidade Jundiaí), e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula no Curso de Biomedicina para 2015 (1º semestre), cuja negativa se embasou na sua situação de inadimplência oriunda da falta de aditamento de seu contrato de financiamento junto ao FIES - Fundo de Financiamento Estudantil. Informa a impetrante que o refinanciamento solicitado ao FIES - Fundo de Financiamento Estudantil no final do ano de 2013 lhe foi indeferido em razão da vedação contida no inciso VII do artigo 23 da Portaria Normativa MEC n. 15,

de 08 de julho de 2011. Aduz que, efetivamente, à época dos processos seletivos para a vida acadêmica, também se inscreveu no Programa Universidade para Todos (ProUni), obtendo uma bolsa de estudos para cursar Biomedicina na Universidade Nove de Julho. Informa ainda que, na oportunidade, optou por não utilizá-la, não se matriculando naquela instituição privada de ensino superior: (...) obviamente, a bolsa junto ao PROUNI não foi usada e, portanto, caducou seu direito de utilizá-la (...) (lf. 04). Acrescenta que Universidade Paulista - UNIP (Unidade de Jundiaí) permitiu a sua rematrícula no ano de 2014, impedindo-a de fazê-la somente nesse ano de 2015. Os documentos acostados às fls. 12/106 acompanharam a inicial. Custas parcialmente recolhidas às fls. 15/16 (valor mínimo). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será autoridade legítima em mandado de segurança. Assim sendo, desde logo determino que a impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à correta indicação da autoridade coatora da Universidade Paulista - UNIP, bem como à efetiva indicação da autoridade coatora do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Quanto à solicitação contida na inicial, inicialmente reforço que a concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Efetivamente, o inciso VII do artigo 23 da Portaria Normativa MEC n. 15, de 08 de julho de 2011 impede a manutenção do financiamento estudantil quando constatado ser o solicitante beneficiário da bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos (ProUni): Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: (...) VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior; In casu, contudo, observo que a impetrante em inúmeras oportunidades procurou sanar as pendências que impediram o aditamento de seu contrato junto ao FIES - Fundo de Financiamento Estudantil. Dentre as providências por ela adotadas, observo que obteve um Termo de Encerramento do Usufruto da Bolsa do ProUni, assinado digitalmente pelo Coordenador / Representante da Universidade Nove de Julho (Unidade Vergueiro), datado de 16 de abril de 2014 (fl. 52). Ademais, os e-mails anexados às fls. 50/51 dos presentes autos comprovam que, ao menos à primeira vista, essas pendências não se perduraram em virtude de omissão da impetrante, e agora não mais dependem de uma ação direta sua para serem resolvidas. Acrescento que a demora no provimento jurisdicional poderá acarretar a perda do semestre pela ora impetrante, o que justifica a urgência da medida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR pleiteado na inicial para, neste momento de análise perfunctória, determinar às autoridades impetradas que efetuem a rematrícula da impetrante no Curso de Biomedicina, permitindo a sua regular frequência às aulas concernentes ao 1º semestre do ano de 2015, inclusive realização de provas e testes de avaliação pertinentes, e demais acessos que lhe assegurem sua livre formação acadêmica. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Logo após a emenda à inicial, remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações (inclusão e retificação de autoridade, se for o caso), notificando-a a prestar informações, da mesma forma acima explicitada. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Cumpra-se. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 15 de abril de 2015.

**0002147-98.2015.403.6128 - M S KURODA & CIA LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos em decisão. Inicialmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, providenciando (i) a regularização de sua representação processual, mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato (original), sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos; e (ii) a juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, nos termos do contido na Lei n. 9.289/1996. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de abril de 2015.

**0002149-68.2015.403.6128 - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança tendo como impetrante FRIGORÍFICO PRIETO LTDA. em

face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado o imediato cancelamento do arrolamento de bens ou a suspensão do processo administrativo e a abstenção da impetrada de efetuar qualquer ato tendente a registrar arrolamento dos bens junto aos cartórios de registro. No mérito, requer a concessão da segurança para que se cancele o arrolamento de bens objeto do processo administrativo nº 13839.005310/2008-75 bem como a expedição de ofício ao 2ª Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá para a baixa do arrolamento de bens. O arrolamento de bens efetuado pelo fisco foi efetivado pelo art. 64 da Lei. 9.532/97 em 19/08/2008. Alega a impetrante que a IN/SRF nº 1.171/2011 alterou o limite para fins de arrolamento de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.00,00 (dois milhões de reais) e que seus débitos atualmente somam o valor de R\$ 1.473.066,92 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil sessenta, seis reais e noventa e dois centavos). Assim, sendo seus débitos inferiores ao valor estabelecido para fins de arrolamentos de bens, este deve ser cancelado. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos feitos elencados às fls. 175/176, ante a distinção de pedidos entre aqueles e a presente ação. Em uma análise perfunctória do pedido - própria das decisões in initio litis - convenço-me da plausibilidade das alegações do impetrante. O arrolamento de bens e direitos do contribuinte com dívida fiscal é previsto no art. 64 da Lei nº. 9.532/97, o qual dispõe, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Contudo, não basta que o valor da dívida ultrapasse 30% do patrimônio do contribuinte para autorizar o arrolamento de bens, uma vez que o 7º do referido artigo ainda estabelece que o arrolamento só se aplica à soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00. A questão é que tal limite foi alterado pelo Decreto nº. 7.573/2011, fixando o valor de R\$ 2.000.000,00 para o somatório dos créditos tributários, ressaltando-se que tal alteração é permitida pelo próprio legislador no art. 64, 10, da Lei nº. 9.532/97. Ocorre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº. 1.206/2011, a qual determinou que o limite previsto no Decreto nº. 7.573/2011 aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011. In casu, o arrolamento de bens do impetrante ocorreu em 19.08.2008, vale dizer, em momento anterior à alteração do limite da dívida para R\$ 2.000.000,00, de sorte que, ainda que a dívida ultrapasse 30% do seu patrimônio conhecido, não há como manter o arrolamento, já que o somatório da dívida do impetrante não ultrapassa o atual limite legal, conforme fls. 162. Ressalte-se que o 10 do art. 64 da Lei nº 9.532/97 autoriza que o Executivo aumente ou restabeleça o limite da dívida para arrolamento, todavia não autoriza restrições ao direito do contribuinte. Ao manter os arrolamentos realizados ao limite de R\$ 500.000,00, as autoridades fiscais ferem o princípio da isonomia, à medida que contribuintes que possuem atualmente dívida superior a R\$ 500.000,00 e inferior a R\$ 2.000.000,00 não sofrerão o arrolamento de bens. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. A discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido. 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. Logo, de acordo com essa natureza cautelar, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. 4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos contínuos, entendendo devam ser revistos para se adequarem aos objetivos que a lei visa alcançar. 6. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispareas, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00010049620134030000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/06/2013). O periculum in mora, por sua vez, evidencia-se na medida em que o impetrante está impedido de alienar os bens objeto do arrolamento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar o cancelamento do termo de arrolamento de bens e direitos lavrado contra o impetrante em 19/08/2008, independente da data em que foi realizado, desde que a soma dos créditos tributários por ele devidos seja inferior ao limite legal de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiá, 16 de abril de 2015.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000481-04.2011.403.6128** - ADRIANA PAULA PINHEIRO FLORO X FABIANA PINHEIRO FLORO X JEFTE PINHEIRO FLORO X MONICA REGIA PINHEIRO FLORO X JOANA DARC FLORO RIZZO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ADRIANA PAULA PINHEIRO FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA PINHEIRO FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFTE PINHEIRO FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA REGIA PINHEIRO FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FLORO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por ADRIANA PAULA PINHEIRO FLORO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 247 o patrono das partes informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 248/257).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de abril de 2015.

**0002170-49.2012.403.6128** - LUIZ PEDRO PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 271/280, uma vez que se trata de embargos à execução, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Após, aguarde-se o julgamento daqueles autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009678-46.2012.403.6128** - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o ofício de fls. 122/125 informando o cancelamento da requisição protocolada sob o nº 20150040523 (fls. 121), e a informação de secretaria juntada às fls. 126/127, proceda a Secretaria nova requisição de pagamento de honorários sucumbenciais com o CPF constante às fls. 127.Verificando-se os autos, às fls. 120 foi expedido ofício em nome da parte autora também com incorreção de CPF. Assim, nos termos do art. 40, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, oficie a Secretaria ao Setor de Precatórios do Eg. TRF3, solicitando a retificação do ofício requisitório protocolado sob nº 20150040522 (fls. 120), para fins de correção do CPF da requerente (fls. 127), servindo cópia deste de ofício. Junte-se cópia das fls. mencionadas neste despacho. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 113.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001158-63.2013.403.6128** - JOSE MARIA DA SILVA X FATIMA ZACARIAS DA SILVA X RODRIGO DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FATIMA ZACARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo-se os herdeiros habilitados às fls. 158, FÁTIMA ZACARIAS DA SILVA e RODRIGO DA SILVA.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Dê-se ciência ao INSS e intime-se a APSADI, por e-mail, da opção do autor em receber o benefício concedido judicialmente, juntando-se cópias das fls. 210/211 e deste despacho. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 191/207.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001194-08.2013.403.6128** - JOSE DONIZETTI MULLER(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE DONIZETTI MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43, no pólo ativo da presente ação. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 197 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 198. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 184/193. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002759-07.2013.403.6128 - DONIZETE APARECIDO DA ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X DONIZETE APARECIDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 330), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004269-55.2013.403.6128 - LUIZ EPITACIO PAULINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUIZ EPITACIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 301), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0010729-58.2013.403.6128 - ISAIAS CONACCI OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ISAIAS CONACCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ciência à parte autora do ofício de fls. 160 (implantação do benefício). Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 149/157. Expeça(m)-se o(s) devido(s)

ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0010734-80.2013.403.6128** - VITOR DAMACENO(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VITOR DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 25 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 168/172 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 191. Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 199/205), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001956-87.2014.403.6128** - MARCOS MOREIRA DE ARRUDA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARCOS MOREIRA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 167/169. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 846**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000458-29.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS(MS009174B - ALBERTO GASPAR NETO) X ITAMAR VERGILIO BITENCOURT JUNIOR(MS009930 - MAURICIO D. CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X JULIO CESAR MAXIMIANO(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Edmir Renan Pereira Rios e outros.Intime-se a defesa dos acusados acerca da audiência designada para o dia 21 de maio de 2015, às 13h30min. (horário de Mato Grosso do Sul), que se realizará 2ª Vara da Justiça Federal de Ponta Porã/MS (Carta Precatória 28/2015 - oitiva testemunhas defesa réu Itamar Vergílio Bitencourt Júnior).Outrossim, homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa do réu Júlio César Maximiano (fls. 709).Cumpra-se.

### **0001533-06.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO

VETORAZZO(SP204323 - LUCIANO TASSO SIMÕES PESQUERO E SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ E SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADA: José Aparecido Vettorazzo.DECISÃOFls. 115/128. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Designo o dia 1º de julho de 2015 às 14h00min., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, MAURO ANDRÉ SANTIAGO, e pela defesa, WAGNER GONÇALVES e ANTÔNIO DONIZETE CONCEIÇÃO, bem como para interrogatório do réu JOSÉ APARECIDO VETORAZZO.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº182/2015 ao Comandante do Pelotão da Polícia Ambiental de Catanduva/SP, com a finalidade de apresentar o policial MAURO ANDRÉ SANTIAGO, RE 111784-0, perante este Juízo na audiência acima designada. CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº551/2015, à testemunha WAGNER GONÇALVES, residente na Rua Ernesto Betini, n. 56, Distrito de Roberto, Pindorama/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº552/2015, à testemunha ANTÔNIO DONIZETE CONCEIÇÃO, residente na Rua Dona Pina, n. 2025, Pindorama/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº553/2015, ao réu JOSÉ APARECIDO VETORAZZO, residente na Rua João Pessoa, n. 565, Pindorama/SP.Intime-se o MPF. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1035**

### **MONITORIA**

**0000596-72.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MIGUEL JOSE DA SILVA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X RAPHAELLA

CAPITONI MASCARINI DA SILVA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA)  
Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitorios apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos os autos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010013-25.2012.403.6109** - JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA(SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante certidão retro e considerando os dispostos nos art. 25 e art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014, de 07 de outubro de 2014, do CJF, arbitro os honorários periciais, excepcionalmente, em 03 (três) vezes o limite máximo estabelecido na tabela do anexo da r. resolução, haja vista a especificidade do caso e a distância entre a sede deste juízo e o domicílio do expert, que fatalmente acarretará custos com deslocamento(s) para vistas ao processo. Sob os mesmos critérios definidos para o arbitramento dos honorários, reconsidero o despacho de fl. 69 para determinar o ADIANTAMENTO no valor de 30% da verba honorária arbitrada, tudo em conformidade com o parágrafo único do art. 29 da mesma resolução. Determino que os trabalhos sejam concluídos num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento do valor do adiantamento arbitrado. Anoto que a opção por atuar no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita, através do cadastramento no sistema informatizado AJG do Conselho Nacional de Justiça, incluindo a área geográfica de atuação, é voluntária e realizada pelo próprio profissional. In casu, há que se destacar o aceite manifesto de forma expressa, pelo perito ora designado, das condições impostas no Termo de Compromisso à época do preenchimento de seu cadastro no r. sistema. Intime-se o perito nomeado, pessoalmente, através de Carta Precatória a ser cumprida pela Subseção Judiciária de São Paulo, cientificando-o, ainda, do integral teor do artigo 24 da já referida resolução, abaixo transcrito: Art. 24: Os profissionais nomeados nos termos desta resolução - salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério do juiz - são obrigados ao cumprimento dos encargos que lhes foram atribuídos, sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente.. Cientifique-o, por fim, que eventual discussão acerca dos valores arbitrados deverá seguir o rito adequado conforme art. 26 da Resolução 305/2014 - CJF, integralmente transcrito abaixo: Art. 26: Eventual impugnação sobre a ausência de fixação, o valor ou a solicitação e a realização do pagamento de honorários, com base em alegação de inobservância desta resolução, será objeto de apreciação em procedimento administrativo, que não poderá paralisar nem retardar o feito judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002789-02.2013.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIS NESPINI

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado para avaliação e penhora de quantos bens bastem à satisfação do crédito exequendo. Efetivada, intime-se o executado da penhora, nomeando depositário, e para que, querendo, ofereça impugnação nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos.Cumpra-se.

**0001418-95.2013.403.6143** - JOSE WEBER NETO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTURA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER)

Indefiro as provas requeridas pelas rés Construtora e Administradora Pombeva Ltda e Stones Administração e Participações Ltda, já que elas são desnecessárias à solução da controvérsia (nulidade de cláusulas contratuais). Acresça-se que, em relação às testemunhas, não foi trazido o respectivo rol, em discordância com o determinado à fl. 241. A audiência de tentativa e conciliação é desnecessária e só prolongaria o andamento do processo, já que nenhuma das partes acenou com a possibilidade de composição. Por fim, melhor analisando os autos, verifiquei que a procuração de fl. 164 foi firmada somente pelo representante legal da ré Stones Administração e Participações Ltda, ao passo que só foram juntados os atos constitutivos da ré Construtora e Administradora Pombeva Ltda (fls. 166/170). Por isso, concedo às duas requeridas dez dias para regularizarem os vícios acima, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 13, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0003046-22.2013.403.6143** - AILTON DA SILVA GUSMAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o intuito da prova oral a ser produzida pelo autor e a tese do INSS de que o dano moral não foi comprovado nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para 23/06/2015, às 14:30 horas. Nenhuma parte requereu o depoimento pessoal da outra. As três testemunhas arroladas pelo autor comparecerão

independentemente de intimação (fl. 57). Intime-se.

**0008042-63.2013.403.6143** - ELEOZINA CORREA LIMA(SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante certidão retro (fl. 95) e considerando os dispostos nos art. 25 e art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014, de 07 de outubro de 2014, do CJF, arbitro os honorários periciais, excepcionalmente, em 03 (três) vezes o limite máximo estabelecido na tabela do anexo da r. resolução, haja vista a especificidade do caso e a distância entre a sede deste juízo e o domicílio do expert, que fatalmente acarretará custos com deslocamento(s) para vistas ao processo. Sob os mesmos critérios definidos para o arbitramento dos honorários, reconsidero o despacho de fl. 94 para determinar o ADIANTAMENTO no valor de 30% da verba honorária arbitrada, tudo em conformidade com o parágrafo único do art. 29 da mesma resolução. Determino que os trabalhos sejam concluídos num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento do valor do adiantamento arbitrado. Anoto que a opção por atuar no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita, através do cadastramento no sistema informatizado AJG do Conselho Nacional de Justiça, incluindo a área geográfica de atuação, é voluntária e realizada pelo próprio profissional. In casu, há que se destacar o aceite manifesto de forma expressa, pelo perito ora designado, das condições impostas no Termo de Compromisso à época do preenchimento de seu cadastro no r. sistema. Intime-se o perito nomeado, pessoalmente, através de Carta Precatória a ser cumprida pela Subseção Judiciária de São Paulo, cientificando-o, ainda, do integral teor do artigo 24 da já referida resolução, abaixo transcrito: Art. 24: Os profissionais nomeados nos termos desta resolução - salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério do juiz - são obrigados ao cumprimento dos encargos que lhes foram atribuídos, sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente.. Cientifique-o, por fim, que eventual discussão acerca dos valores arbitrados deverá seguir o rito adequado conforme art. 26 da Resolução 305/2014 - CJF, integralmente transcrito abaixo: Art. 26: Eventual impugnação sobre a ausência de fixação, o valor ou a solicitação e a realização do pagamento de honorários, com base em alegação de inobservância desta resolução, será objeto de apreciação em procedimento administrativo, que não poderá paralisar nem retardar o feito judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0015643-23.2013.403.6143** - TIAGO RODRIGO STEIN(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ante certidão retro e considerando os dispostos nos art. 25 e art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014, de 07 de outubro de 2014, do CJF, arbitro os honorários periciais, excepcionalmente, em 03 (três) vezes o limite máximo estabelecido na tabela do anexo da r. resolução, haja vista a especificidade do caso e a distância entre a sede deste juízo e o domicílio do expert, que fatalmente acarretará custos com deslocamento(s) para vistas ao processo. Sob os mesmos critérios definidos para o arbitramento dos honorários, reconsidero o despacho de fl. 71 para determinar o ADIANTAMENTO no valor de 30% da verba honorária arbitrada, tudo em conformidade com o parágrafo único do art. 29 da mesma resolução. Determino que os trabalhos sejam concluídos num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento do valor do adiantamento arbitrado. Anoto que a opção por atuar no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita, através do cadastramento no sistema informatizado AJG do Conselho Nacional de Justiça, incluindo a área geográfica de atuação, é voluntária e realizada pelo próprio profissional. In casu, há que se destacar o aceite manifesto de forma expressa, pelo perito ora designado, das condições impostas no Termo de Compromisso à época do preenchimento de seu cadastro no r. sistema. Intime-se o perito nomeado, pessoalmente, através de Carta Precatória a ser cumprida pela Subseção Judiciária de São Paulo, cientificando-o, ainda, do integral teor do artigo 24 da já referida resolução, abaixo transcrito: Art. 24: Os profissionais nomeados nos termos desta resolução - salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério do juiz - são obrigados ao cumprimento dos encargos que lhes foram atribuídos, sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente.. Cientifique-o, por fim, que eventual discussão acerca dos valores arbitrados deverá seguir o rito adequado conforme art. 26 da Resolução 305/2014 - CJF, integralmente transcrito abaixo: Art. 26: Eventual impugnação sobre a ausência de fixação, o valor ou a solicitação e a realização do pagamento de honorários, com base em alegação de inobservância desta resolução, será objeto de apreciação em procedimento administrativo, que não poderá paralisar nem retardar o feito judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000691-05.2014.403.6143** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144873 - JAMIL APARECIDO MALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o trânsito em julgado, se nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos conforme disposto no par. 5º do art. 475-J do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001294-78.2014.403.6143** - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA MOGI GUACU - EPP X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte ré acerca do agravo retido de fls. 764/767, interposto pelo Autor, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001842-06.2014.403.6143** - ELAINE CRISTINA NADAL(SP108194 - WESLEI APARECIDO BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Em complemento ao despacho de fl. 41 e considerando os dispostos nos art. 25 e art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014, de 07 de outubro de 2014, do CJF, arbitro os honorários periciais, excepcionalmente, em 03 (três) vezes o limite máximo estabelecido na tabela do anexo da r. resolução, haja vista a especificidade do caso e a distância entre a sede deste juízo e o domicílio do expert, que fatalmente acarretará custos com deslocamento(s) para vistas ao processo. Sob os mesmos critérios definidos para o arbitramento dos honorários, determino o ADIANTAMENTO no valor de 30% da verba honorária arbitrada, tudo em conformidade com o parágrafo único do art. 29 da mesma resolução. Determino que os trabalhos sejam concluídos num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento do valor do adiantamento arbitrado. Anoto que a opção por atuar no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita, através do cadastramento no sistema informatizado AJG do Conselho Nacional de Justiça, incluindo a área geográfica de atuação, é voluntária e realizada pelo próprio profissional. In casu, há que se destacar o aceite manifesto de forma expressa, pelo perito ora designado, das condições impostas no Termo de Compromisso à época do preenchimento de seu cadastro no r. sistema. Intime-se o perito nomeado, pessoalmente, através de Carta Precatória a ser cumprida pela Subseção Judiciária de São Paulo, cientificando-o, ainda, do integral teor do artigo 24 da já referida resolução, abaixo transcrito: Art. 24: Os profissionais nomeados nos termos desta resolução - salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério do juiz - são obrigados ao cumprimento dos encargos que lhes foram atribuídos, sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente. Cientifique-o, por fim, que eventual discussão acerca dos valores arbitrados deverá seguir o rito adequado conforme art. 26 da Resolução 305/2014 - CJF, integralmente transcrito abaixo: Art. 26: Eventual impugnação sobre a ausência de fixação, o valor ou a solicitação e a realização do pagamento de honorários, com base em alegação de inobservância desta resolução, será objeto de apreciação em procedimento administrativo, que não poderá paralisar nem retardar o feito judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002094-09.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OURO CALHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002904-81.2014.403.6143** - BRUNA INCERPE DE OLIVEIRA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003938-91.2014.403.6143** - M.C. BOTION CONSTRUTORA LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000190-17.2015.403.6143** - MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS X ESPOLIO DE RONDINELI BATISTA DOS SANTOS X INGRID BATISTA SANTOS X MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retração postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 118/119, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000465-63.2015.403.6143 - SERV AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas de trabalho, e a consequente compensação ou restituição do indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Alega a autora que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade da exação em apreço. Sustenta que, em razão disso, teria direito à compensação do indébito. Requereu fosse concedida tutela de urgência para fins de suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91. Por fim, pugnou pelo reconhecimento, por sentença final, da inexigibilidade da exação e a condenação da ré a restituir ou compensar o indébito. Juntou documentos de fls. 11/79. Às fls. 85, por determinação deste juízo, a autora aditou a inicial, incluindo no polo passivo a União Federal/Fazenda Nacional. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. Reputo presente a verossimilhança das alegações autorais. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Por tais razões, a verossimilhança das alegações autorais revela-se evidente. No tocante ao risco de lesão grave e de difícil reparação, não vislumbro a sua presença no caso concreto, porquanto não demonstrado, pela autora, a existência de risco de lesão qualificada pela nota da gravidade, e a dificuldade em sua reparação. Com efeito, a autora não se dedicou em sua inicial, sequer em um único parágrafo, a demonstrar a existência de perigo de dano. Destaco que a sujeição à exação tida por inconstitucional, à míngua de outros elementos, não tem o condão de, por si só, tornar evidente o perigo de dano, especialmente se considerada a própria afirmação da parte no sentido de que há anos se submete à cobrança da contribuição em tela, fato que retira a urgência do provimento jurisdicional ora requerido. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Forneça a autora a contrafé necessária à citação da corrê União.

**0000576-47.2015.403.6143 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade de débito a título de PIS, constante no Processo Administrativo Fiscal nº 10865.722.363/2014-97, relativo à competência de fevereiro/1999. Alega que é empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário de passageiros e cargas, e que, por tal condição, necessita preservar sua regularidade fiscal para fins de contratar FINAME e estar regular com as concessões da ANTT e ARTESP. Aduz que foi surpreendida com a notícia da existência de um débito a título de PIS, referente à competência de fevereiro/1999. Afirma que quitou referido valor por meio de adesão ao PAES, em meados de 2003, adesão esta que teria sido tacitamente homologada pelo fisco. Assevera que se não considerada válida a adesão ao parcelamento e os pagamentos realizados, teria então se operado a prescrição do mencionado crédito tributário, uma vez que já passado mais de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador. Informa a realização de depósito no valor integral do mencionado débito, com vistas à suspensão de sua exigibilidade. Requereu a concessão de tutela de urgência para fins de suspender a exigibilidade do débito em comento, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de realizar o lançamento do mencionado tributo. Requereu, ao final, a confirmação da tutela de urgência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/73. Para fins de subsidiar a análise da existência de pressupostos processuais negativos em relação à presente lide, dada as prevenções apontadas pela SEDI às fls. 74/76, este juízo determinou que a autora trouxesse aos autos cópias das iniciais e eventuais decisões proferidas naqueles autos. Na mesma oportunidade, determinou-se a vinda aos autos do comprovante do depósito informado na inicial. Peticionou a autora às fls. 98/169, apresentando os referidos documentos e requerendo que fosse determinada pelo juízo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, remeto-me ao quanto decidido a fl. 92 destes autos, oportunidade na qual restou afastada boa parte das prevenções apontadas pela SEDI. Quanto às remanescentes (feitos de nºs 0005404-36.2006.403.6100 [2006.61.00.005404-8], 0007898-58.2012.403.6100 e 0000114-27.2014.403.6143), afasto a possibilidade de gerarem pressuposto processual negativo em relação à presente lide,

dada à distinção entre as causas de pedir. Com efeito, nos autos de nº 0000114-27.2014.403.6143 se pretendeu a exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por sua vez, nos autos de nº 0007898-58.2012.403.6100, conquanto versem sobre a expedição de CND, a discussão se restringe a débitos a título de PIS alusivos ao período de abril a dezembro/1997, sendo que, na presente lide, a causa de pedir é referente a débito do mesmo jaez, contudo, relativo a fevereiro/1999. Finalmente, quanto aos autos nº 0005404-36.2006.403.6100 (2006.61.00.005404-8), vê-se que a despeito de se referir à expedição de CND, neles não se veicula a mesma causa de pedir ora exposta, notadamente pela ausência de menção expressa ao débito ora impugnado. Quanto ao mérito da demanda, este juízo, em sede de cognição sumária, própria da análise das tutelas de urgência, não pôde se convencer da verossimilhança das alegações da autora, especialmente por não constar nos autos prova inequívoca de que o débito em questão (PIS referente a fevereiro/1999) realmente foi objeto de parcelamento, e que este parcelamento foi regularmente pago e quitado pela autora. Ademais, a quantidade de medidas judiciais encetadas pela autora, bem como de parcelamentos realizados, conforme documentos juntados com a inicial e com a petição de fl. 98, realça a possibilidade da existência de outras causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário em questão, o que modificaria por completo o contexto fático adotado como premissa na inicial, notadamente quanto à homologação tácita do pagamento e parcelamento e à possível prescrição do crédito. De se ver que tal quadro impossibilita a concessão da tutela pleiteada neste momento, antes de mesmo de se formar o contraditório, o qual poderá fornecer elementos imprescindíveis à análise da questão posta em juízo. Não obstante, há que se considerar que a tutela de urgência buscada pela parte se restringe à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento (PIS relativo a fevereiro/1999), e que, buscando tal provimento, a autora realizou depósito judicial no valor do débito reclamado. Nos termos do art. 151, II, do CTN, e nos termos da Súmula nº 112 do STJ, o depósito integral do débito e em dinheiro suspende a exigibilidade do tributo. Neste passo, sendo integral o depósito judicial realizado nos autos, evidente que a exigibilidade do crédito tributário respectivo ao mencionado período de recolhimento se encontra suspensa, do que resulta na plena possibilidade de emissão da CPDEN. Obtempero que o depósito realizado consiste-se em ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, ou seja: a suspensão dá-se independentemente de provimento jurisdicional, tornando inócuo o pedido de concessão da tutela de urgência na espécie. Desse modo, revendo posicionamento outrora adotado reconheço a ausência de interesse processual da parte quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade pelo depósito realizado. Vê-se, assim, que por ambos os prismas analisados, a pretensão da autora não apresenta a necessária verossimilhança para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Ausente a verossimilhança das alegações da parte, despicando se perquirir sobre a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a interdependência entre os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, de acordo com o ordenamento processual ainda vigente. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Por fim, restrinjo-me a admitir o depósito realizado, por ser correspondente aos valores constantes da DARF de fl. 32, e a acolher tão somente o pedido de expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal de Limeira realizado pelo autor a fl. 98, devendo o referido expediente se limitar a noticiar a realização de depósito judicial ora admitido, sendo instruído com cópia do documento de fl. 99 e desta decisão. Citem-se. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0000779-09.2015.403.6143 - THAIS CRISTINA DA CUNHA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, e a sua condenação em danos morais no importe correspondente a R\$ 50.000,00. Quanto aos demais detalhes da lide, reporto-me ao relatório da decisão de fl. 163/164, oportunidade na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada em razão da ausência de comprovação de que a autora possuiria diploma de graduação no curso de Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo. Peticiona a autora nos autos apresentando cópia autenticada do mencionado diploma e postulando pela reconsideração da decisão de fls. 163/164 (fls. 169/170). É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Nos termos da decisão de fls. 163/164, este juízo entendeu que o único óbice para o deferimento da tutela de urgência pleiteada seria a ausência de diploma. Esta deficiência documental restou suprida com a petição e documento de fls. 169/170 contendo o referido diploma de conclusão do curso de Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo, registrado pelo MEC (fl. 170-vº). Sendo assim, reportando-me ao quanto decidido às fls. 163/164, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação autoral, haja vista preenchidos os requisitos dos incisos I e II, do art. 6º, da Lei nº 12.378/2010. Por seu turno, o perigo de lesão grave e de difícil reparação evidencia-se na impossibilidade, indefinida no tempo, da autora exercer a profissão na qual, após anos de estudo e dedicação, se formou, com inquestionável prejuízo financeiro e temporal, tardando sua progressão profissional e frustrando as expectativas de obtenção de um lugar no mercado de trabalho. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para, nos termos da fundamentação supra, determinar que o Conselho

de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo emita a carteira definitiva em nome da autora, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001066-69.2015.403.6143** - FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPTÃO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal.Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos.Cumpra-se.

**0001408-80.2015.403.6143** - PROIECTUS CONSULTORIA ASSESSORIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP326871 - VINICIUS DE SORDI VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP  
Nada a deferir com relação a petição de fls.60/61. Cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 57.58.Intime-se.

**0001423-49.2015.403.6143** - GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cuida-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, proposta por GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, a suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos de FGTS nas demissões sem justa causa para eventos futuros, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01. Dentre outros argumentos, aduz a autora que a União exige mês a mês o recolhimento de contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.A autora alega que a exação em apreço foi instituída para fins de compensar eventual déficit orçamentário causado pela complementação dos saldos do FGTS de trabalhadores titulares, em razão de acordo entabulado pela União para fins de recompor perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento deste prejuízo pelo Poder Judiciário.Defende a autora que os referidos valores estão sendo indevidamente exigidos desde junho/2012, porquanto em tal data fora realizado o pagamento da última parcela da dívida gerada pelos planos econômicos, razão pela qual teria restado extinta a finalidade para a qual fora instituída a exação, o que resultaria em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da manutenção da sua exigência, nos termos do art. 149 da CF.Sustenta, ademais, que a mencionada contribuição incide sobre base de cálculo não prevista na Constituição Federal, não tendo sido recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.Requeru, assim, que restasse declarada a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, reconhecendo o desvio de finalidade original para a qual foi constituída, declarando-se, dessa forma, seu direito à repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a partir do esgotamento da finalidade da contribuição. Pleiteiam, em sede de tutela antecipada, seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores a que se acha a autora obrigada nos termos do referido art. 1º da LC 110/01.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/1306.É o relatório. DECIDO.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação.Reputo presente a verossimilhança das alegações autorais.Inicialmente, há de se assentar, como pressuposto ao deslinde da questão, a natureza tributária da contribuição versada nos autos, a qual, consoante já decidido pelo C. STF, insere-se no conceito de contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal (ADIn 2.568/DF). A doutrina especializada procede à distinção acerca da hipótese de incidência das contribuições sociais e sua afetação jurídica (enquanto tributo teleológico que são). Recorro, assim, ao escólio de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, que, em sua obra Contribuições, ensinam:Diversamente das contribuições por benefícios diferenciais (de melhoria e de iluminação pública), as especiais caracterizam-se no sistema brasileiro por terem hipóteses de incidência desvinculadas de qualquer atuação estatal. Como os impostos, incidem sobre fatos ou ações ligados aos contribuintes, não ao Poder Público.Por isso, assevera-se com razão que as contribuições existentes no nosso ordenamento têm estrutura normativa interna (hipótese de incidência e base de cálculo) próprias dos impostos. Sem embargo, todas as contribuições especiais estão vinculadas, sim, a atuações estatais determinadas, mas não pela sua hipótese de incidência. A vinculação decorre da sua afetação a finalidades estatais específicas (ob. cit., p. 41. Grifei). Assim, distinguem os citados autores, entre os elementos conceituais das contribuições, sua hipótese de incidência e sua afetação a finalidades estatais específicas. Resulta daí que as contribuições sociais, para serem juridicamente válidas, devem ter seu produto afetado às finalidades para as quais foram criadas, sob pena de extravasamento dos limites impostos pela Constituição Federal. Aliás, a hipótese de inconstitucionalidade da contribuição decorrente de perda superveniente do seu objeto face ao cumprimento de sua finalidade restou consignada no mencionado acórdão do STF,

verbis: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012. Grifei). No caso da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, a mesma foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. Ocorre que, consoante o cronograma estabelecido na alínea e do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/01, a finalidade em que esteada a contribuição em causa findou-se no ano de 2007, mediante o pagamento, em janeiro deste ano, da última parcela dos complementos de correção monetária devidos pelo Governo. Por conseguinte, a manutenção da exigência da contribuição para além do exercício financeiro de 2007 acha-se eivada de inconstitucionalidade, porquanto não mais existente a finalidade que lhe granjeava legítima colocação no acervo normativo pátrio. Por tais razões, a verossimilhança das alegações autorais revela-se evidente. No tocante ao risco de lesão grave e de difícil reparação, vislumbro a sua presença no caso concreto, porquanto demonstrado, pela autora, a existência de risco de lesão qualificada pela nota da gravidade, e a dificuldade em sua reparação. Diante da expressiva quantidade de rescisões de contrato de trabalho efetivadas pela autora, consoante vasta documentação nos autos, a não submissão da autora à exação em apreço resultará em impacto positivo e considerável em sua contabilidade, o que, em tempos como o presente, no qual se convive com as mazelas da recessão econômica, certamente se demonstrará crucial à continuidade do desenvolvimento hígido da empresa. Neste passo, aguardar-se o regular trâmite processual, durante anos de litigância, para a autora se ver livre da incidência de uma contribuição flagrantemente inconstitucional, certamente resultará em dano de difícil reparação à autora. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, devendo a ré se abster de realizar quaisquer atos de cobrança, ou restrição do nome da autora, tendo como objeto a exação em apreço. Oficie-se à Delegacia da receita Federal em Limeira, com cópia desta decisão. Cite-se.

**0001507-50.2015.403.6143 - MAURO LOPES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

MAURO LOPES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, fosse suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 134.813,70, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, ou não haveria incidência de imposto de renda, ou ele incidiria com alíquota menor. Acrescenta, que fez declaração de Imposto de Renda, lançando o valor recebido referente ao benefício de uma só vez em campo específico para rendimentos isentos. Entretanto a Receita Federal do Brasil lançou o tributo cobrando do demandante valor referente ao desconto do IRPF do valor recebido pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 12/29. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. Reputo presente a verossimilhança das alegações autorais. O art. 12, da Lei 7.713/88, estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de

recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12, da Lei 7.713/88, expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos

pela parte autora dá conta, de fato, de que foi e vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido do autor demonstra-se verossímil, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Além de presente prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, constato ainda a existência de perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de o autor poder ser demandado em execução fiscal e ter seu nome, a qualquer momento, inscrito no CADIN por débito indevido. Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, proveniente da cobrança constante da Notificação de Lançamento nº 2009/385426039549058. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, ante a prova da senilidade a fl. 14. Anote-se (art. 1.211-B, 1º, do CPC). Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0001511-87.2015.403.6143** - ELIETE DA SILVA (SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIETE DA SILVA e FLÁVIA THAÍS CASSIONI em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando as autoras seja reconhecida a sua profissão de arquitetas e urbanistas e a obtenção de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Buscam as autoras, ainda, a condenação do corréu CAU/SP ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autora. As autoras afirmam que estudaram em Instituição de Ensino Superior que desde 2004 possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e Urbanismo, que são egressos do curso de Arquitetura e Urbanismo e tiveram negados seus pedidos de inscrição junto ao Conselho de arquitetura e Urbanismo de São Paulo. Com a inicial vieram documentos de fls. 21/175. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, quanto a ELIETE DA SILVA, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação autoral. O documento juntado à fl. 25 comprova que a mesma diplomou-se no curso em tela, tendo sido expedido, a seu favor, Diploma devidamente registrado junto ao MEC (fl. 23, verso). Assim dispõe o art. 63 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011. (Grifei). A profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela Lei 12.378/2010, a qual condiciona o exercício da profissão à inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Diz a mencionada Lei: Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. Art. 6º São requisitos para o registro: I - capacidade civil; e II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (Grifei). Segundo consta do site do MEC a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida; porém, o curso de arquitetura e urbanismo encontra-se com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645 (fl. 52). Conforme se depreende da leitura dos incisos I e II do art. 6º da Lei 12.378/2010, a inscrição nos quadros do réu condiciona-se aos seguintes requisitos: (a) capacidade civil; e (b) apresentação de diploma expedido em instituição superior reconhecida pelo Poder Público, sendo certo que o preenchimento deste último requisito - que é sobre o qual gravita toda a questão jurídica posta nos autos - acha-se cristalizada no aludido documento de fl. 23 em relação a autora ELIETE. Sublinho que o texto legal em referência menciona instituição superior reconhecida e não curso reconhecido, certamente em razão mesmo da possível morosidade da finalização dos procedimentos de reconhecimento. A instituição de ensino, nesse quadrante, foi expressamente reconhecida pelo Poder Público mediante a Portaria MEC 3.793/2003. Uma vez apresentado o diploma, portanto, não compete ao réu questionar sua validade. A propósito, em situação análoga, assim decidiu o C. TRF4: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. PRECEDENTES. 1. O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal

para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AP 2009.70.00.020736-0/PR, Rel. Juiz. Fed. Nicolau Konkel Junior . Grifei). Com efeito, resta patente a verossimilhança das alegações no que tange à autora Eliete, tendo em vista a prova inequívoca de fl. 23. Por seu turno, o perigo de lesão grave e de difícil reparação evidencia-se na impossibilidade, indefinida no tempo, da autora Eliete exercer a profissão na qual, após anos de estudo e dedicação, se formou, com inquestionável prejuízo financeiro e temporal, tardando sua progressão profissional e frustrando as expectativas desta de obtenção de um lugar no mercado de trabalho. No que se refere à Autora FLÁVIA THAÍS CASSIONI, observo inexistirem nos autos os respectivos diplomas, sendo certo que simples certificado de conclusão de curso não satisfaz a exigência posta no prefallado inciso II do art. 6º da 12.378/2010. Assim, carecem de prova inequívoca a conferir substrato ao requisito da verossimilhança necessário à concessão da medida pleiteada. Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Conselho de Arquitetura de São Paulo emita a carteira definitiva em nome de ELIETE DA SILVA, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00.PRI.

**0001517-94.2015.403.6143 - VALDEMIR FREITAS DE MORAES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001518-79.2015.403.6143 - PEDRO FERNANDES LOPES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Comprovada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000141-73.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-26.2014.403.6143) EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X LUCI MARA AFONSO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista que a parte autora pleiteou pedido de reconsideração da decisão prolatada e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar sua reconsideração, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001498-88.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-96.2014.403.6143) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS)**

Recebo a Exceção de Incompetência. Intime-se o excepto a se manifestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0001500-58.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-66.2014.403.6143) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS)**

Recebo a Exceção de Incompetência. Intime-se o excepto a se manifestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0001501-43.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003971-81.2014.403.6143) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS)**

Recebo a Exceção de Incompetência. Intime-se o excepto a se manifestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007739-49.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA

Tendo em vista que a co-executada, MEGATRON AUTO POSTO LTDA, compareceu espontaneamente oferecendo Embargos à Execução de nº 0002241-35.2014.403.2014, tem-se que a mesma foi regularmente citada. Tendo em vista ainda que os executados foram regularmente citados e não pagaram a dívida ou garantiram a execução e, tendo em vista ainda que os Embargos à Execução não foram recebidos no efeito suspensivo, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação das partes executadas, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

**0016481-63.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUBRISOL IND E COM IMPORTADOR E EXPORTADOR DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA EPP X VIVIAN MONTOZ GOMES X SONIA MARIA MONTOZ GOMES

Tendo em vista que os executados LUBRISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTADOR E EXPORTADOR DE LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA EPP e SONIA MARIA MONTOZ foram regularmente citados, não pagaram a dívida e nem garantiram a execução, defiro a penhora on-line de valores dos referidos executados, apenas, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação das partes executadas, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Quanto a co-executada VIVIAN MONTOZ GOMES, defiro a dilação de prazo, requerida às fls. 111, para a localização de seu paradeiro. Intimem-se.

**0000594-05.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALDEMIR RIBEIRO FABIANO

Tendo em vista que o executado foi regularmente citado e não pagou ou garantiu a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

**0000597-57.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUAREZ CARLOS DA COSTA X JAQUELINE RUGGINI DA COSTA

Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório distribuidor do Juízo Deprecado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000559-11.2015.403.6143** - CASA SERENI LTDA - ME(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a manutenção no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, instituído pela lei 9.964/2000, ou, subsidiariamente, o levantamento da penhora de seus bens. Em liminar postula a sua manutenção no REFIS, nas condições estipuladas pelas partes quando da opção. A impetrante aduz, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, notadamente com os pagamentos realizados nos termos do art. 2, 4º, II, b da lei 9.964/2000. Narra a inicial que, a despeito de ter se mantido fiel ao quanto determinado na lei, fora excluída do parcelamento sob o argumento de suposta inadimplência a teor do disposto no art. 5º, II da sobredita Lei nº 9.964/2000, o que reputa arbitrário. Sustenta a nulidade do ato de exclusão em razão da ilegitimidade da autoridade coatora para o ato de exclusão; inconstitucionalidade da norma que prevê a exclusão do participante do REFIS sem prévia notificação; falta de observância dos princípios do devido processo legal; falta de ampla defesa e contraditório. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam e que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, a impetrante sustenta a violação de seu direito na premissa de que se manteve adimplente desde a sua adesão ao parcelamento mencionado. Pois bem. Note-se que a verificação da suficiência dos valores com vistas a contemplar a efetiva amortização do débito e por consequência o reconhecimento do cumprimento do quanto disposto na lei instituidora do REFIS, implica na indevida supressão da autoridade administrativa. Não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Com efeito, é assente na jurisprudência que o pagamento das parcelas, ainda que na forma estabelecida no art. 2, 4º, II, b, da Lei nº 9.964/2000, pode configurar inadimplência caso considerado irrisório frente ao débito, e insuficiente para a sua amortização. Neste sentido são os julgados que colaciono: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; EDcl no AREsp 277519 DF 2012/0274389-5; ARNALDO ESTEVES LIMA; 21/03/2013; 1 turma) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REFIS. LEI 9.964/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contribuinte aderiu ao REFIS, regido pela Lei 9.964/2000, em 29/03/2000 (conta 240000028058). O valor do débito no momento da consolidação, março/2000, era de R\$14.961.449,67. 2. Ocorre que a Procuradoria da PFN, ao realizar fiscalização na conta REFIS do contribuinte, apurou irregularidades nos pagamentos, e, em procedimento administrativo de exclusão (11242-000.667/2011-47), encaminhou representação à Procuradoria Seccional, informando inadimplência (o pagamento das parcelas cobre apenas uma pequena parte dos juros mensais, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária, art. 5, II, da Lei nº 9964/2000). 3. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT constatou que, no sistema informatizado, algumas parcelas do acordo constavam como aguardando informação, e que, por uma falha no sistema, as informações sobre pagamentos não haviam sido lançadas. Assim, o SECAT teria efetuado o lançamento manual de tais dados, constatando que o contribuinte estava efetuando o recolhimento das parcelas no percentual de 1,2% da receita bruta, não havendo recolhimentos em atraso, e, portanto, enquadramento em hipótese de exclusão do REFIS. 4. Em vista de tal informação, a PFN informou que a inadimplência parcial anteriormente mencionada não se referia ao não-recolhimento de parcelas, mas à insuficiência da parcela mínima recolhida pelo contribuinte para promover a efetiva quitação do débito. Tais informações, recebidas pela RFB, foram ratificadas por tal órgão, conforme documento dos autos. 5. Foi publicada em 09/09/2013 a Portaria DRF/JUN nº 070/2013, para exclusão do contribuinte do REFIS (f. 265): Art. 1 Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica WCA RECURSOS HUMANOS LTDA [...] com

efeitos a partir de 01/10/2013, conforme despacho no processo administrativo 11242.000667/2011-47. 6. O contribuinte apresentou impugnação ao ato de exclusão, sendo mantida a portaria, conforme decisão de f. 269/73, constando que: (1) foi indeferido efeito suspensivo à manifestação, tendo em vista previsão do artigo 5 da Resolução CG/Refis 9/2001, no sentido de impossibilitar a aplicação do artigo 61 da Lei 9.784/1999; (2) não há previsão legal de prévia intimação do contribuinte para a exclusão; (3) a motivação do ato corresponde exatamente aos fatos ocorridos, qual seja, que o recolhimento de parcelas ínfimas não foi suficiente sequer para quitar os juros da dívida; (4) Prova disso é que a dívida que em 29/03/2000 montava o total de cerca de R\$ 14.961.449,67 [...] chegou ao valor de R\$ 28.074.871,65 em 17/08/2011 [...] Em outras palavras, a dívida aumentou cerca de 87,65% ao invés de reduzir; (5) adimplemento ao parcelamento pressupõe pontualidade e suficiência das prestações mensais, e passados treze anos desde o ingresso do contribuinte no REFIS, é possível constatar que, pelas parcelas recolhidas pelo contribuinte, a dívida nunca será liquidada. 7. A autoridade tributária constatou que as parcelas do REFIS foram recolhidas de acordo com o artigo 2, 4, c, da Lei 9.964/2000, qual seja, no percentual de 1,2% da receita bruta do mês imediatamente anterior. 8. O acatamento de tal regra, que prevê apenas que não haveria recolhimentos inferiores a tal percentual, não significa que em todos os casos o recolhimento deva ser efetuado no percentual mínimo da receita bruta. Necessário, outrossim, que os valores sejam suficientes para efetiva amortização do débito, pois o artigo 1 da Lei 9.964/2000 dispõe que a finalidade do REFIS é a regularização de créditos da União. 9. Caso em que se constatou que as parcelas mínimas recolhidas pelo contribuinte não foram suficientes sequer para amortizar juros de mora, sendo que ao longo dos treze/quatorze anos em que incluído no REFIS, o débito teria, praticamente, dobrado seu valor, demonstrando que a finalidade do acordo não foi atingido, o que equivaleria à hipótese de inadimplemento do acordo. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a irrisoriedade das parcelas, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. Tais precedentes referem-se, como se verifica, a julgados especificamente relativos ao REFIS da Lei 9.964/2000, amoldando-se, portanto, à hipótese dos autos. 11. Os demais questionamentos, relativos à regularidade do procedimento administrativo de exclusão, sequer foram discutidos na instância de origem, não sendo possível seu conhecimento diretamente em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 12. Agravo inominado desprovido. (TRF3; AI 00223411020144030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539516; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; DATA:11/11/2014) **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO FISCAL. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que parcelas irrisórias, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. 2. Consta dos autos que a agravante aderiu ao REFIS em março/2000, quando apresentava saldo devedor de R\$ 1.389.805,84, que, após mais de quatorze anos, alcançou o valor de R\$ 3.061.829,18, em maio/2014, hipótese que legitima a exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência supracitada, inviabilizando o acolhimento do pedido de reforma da decisão agravada. 3. Quanto à prévia intimação do contribuinte para sua exclusão do REFIS, inexistente previsão legal acerca de tal necessidade. 4. Ademais, no julgamento do AGRESP 1.205.170, em que a Corte Superior decidiu pela desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte acerca de sua exclusão do REFIS por inadimplência, consignou o relator Ministro HUMBERTO MARTINS que não há que falar em incidência da súmula 283 do STF, por estar a fundamentação de arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do Refis sem prévia intimação do contribuinte abrangida pela alegação de nulidade de intimação. Assim, não incide, no caso, o teor da Súmula 283 do STF. Na verdade, se o contribuinte foi intimado eletronicamente de sua exclusão do Refis e essa intimação é aceita juridicamente, não há que se discutir sobre arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026052-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015) Deste modo, como a autoridade impetrada pautou-se na estrita observância do disposto nas normas que regem o REFIS, e que em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não logrou a impetrante demonstrar a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato, dito coator, reputo ausentes os elementos autorizadores da medida liminar. Quanto às demais alegações da parte, não vislumbro plausibilidade inicial. Isto porque a notificação de fl. 32 consiste em documento hábil para a exclusão da impetrante quanto ao mencionado parcelamento. Ademais, o art. 15, 5º, do Decreto nº 3.431/2000, se limitou a prever que a exclusão será precedida de representação fundamentada da SRF, do INSS ou da PGFN, o que foi devidamente observado, conforme documento de fls. 52/53. Neste sentido, não constato nesta análise preliminar nenhuma lesão ao direito à ampla defesa, já que, de acordo com o que se extrai do disposto na Resolução CG/REFIS n. 9/2001, alterada pela Resolução CG/REFIS n. 20/2001, não se está a negar o direito de defesa, mas a diferi-lo para depois da publicidade do ato de exclusão. O parágrafo 2º, do art. 5º, da mencionada Resolução é claro ao dispor que pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Friso que, não obstante tratar-se de um procedimento administrativo, a legislação de regência do REFIS traz em seu bojo regramento próprio, e por se tratar de benefício fiscal, a sua

adesão implica em aceitação plena e irrevogável das condições legais impostas. Não observo, neste momento processual, a alegada mácula de inconstitucionalidade, pois não há, no diploma, a princípio, embaraço ao direito de defesa, mas a alteração do momento de seu exercício. A propósito, este é o entendimento perfilhado no julgado que transcrevo: EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - REFIS (LEI 9.964/2000) - BENEFÍCIO FISCAL - CONDIÇÕES IMPOSTAS EM LEI - ADESÃO VOLUNTÁRIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - HIPÓTESE LEGAL DE EXCLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - HIGIDEZ - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. 3. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas na norma instituidora, as quais devem guardar conformidade com as normas legais vigentes. 4. A opção pelo REFIS implica aceitação plena e irrevogável das condições legais impostas, sendo certo que o inadimplemento, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei n.º 9.964/2000, ainda que sanado posteriormente, denota a inaptidão do beneficiário para usufruir do favor fiscal. 6. A teor da legislação de regência da matéria - artigo 5º da Resolução/CG REFIS nº 09/01 (modificado pela Resolução/CG REFIS nº 20/01) -, após a publicação do ato de exclusão do REFIS no Diário Oficial, o contribuinte possui o prazo de até quinze dias para se manifestar, o que lhe assegura o exercício do contraditório e ampla defesa. 7. No tocante à representação que desencadeou o processo administrativo, não ocorreu na espécie mácula ao princípio da motivação, na medida em que indicados os tributos inadimplidos e a hipótese legal de exclusão do programa. Com relação à competência para realizar referido ato, é certo não ter o art. 3º da Resolução/CG REFIS nº 09/01, dispositivo regulamentador da questão, restringido sua prática aos auditores fiscais da Receita Federal. 8. A oportunidade de regularização dos débitos, antes da exclusão do REFIS, não se aplica à impetrante, tendo em vista que, à época dos fatos, não mais vigia a redação original do art. 7º da Resolução CG/REFIS nº 09/01. Precedente do C. STJ. 9. Apelação improvida. (TRF3;AC 00094297220044036000; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1432413; DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; SEXTA TURMA; DATA:05/09/2014)Outrossim, não se cogita, a priori, de ilegitimidade da autoridade coatora para fins de exclusão da impetrante do refis, haja vista a delegação de competência promovida pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, consoante anuncia a Portaria DRFB Limeira nº 92, de 12 de novembro de 2014 (fl. 32). Vide art. 1º, da Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011: Art. 1º Fica delegada aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (Demac), das Inspetorias da Receita Federal do Brasil (IRF) de Classe Especial A, Especial B, e Especial C, e das Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF), e, nos seus respectivos afastamentos, aos seus substitutos, com jurisdição sobre o domicílio da pessoa jurídica, a competência para, mediante Portaria, excluir do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) os optantes que descumprirem suas condições. O entendimento ora adotado se encontra alinhado com a jurisprudência pátria: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - REFIS - EXCLUSÃO - PORTARIA CG/REFIS Nº 69/2001 - LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Delegado da Receita Federal é legítimo para figurar no pólo passivo da demanda, pois a exclusão da impetrante do REFIS foi motivada pela Portaria CG/REFIS nº 69/2001, hipótese especial de delegação prevista no artigo 4º, da Resolução nº 24/02. 2. Legítima a notificação de exclusão do contribuinte do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial da União (art. 5º, 1º, da Resolução nº 20/2001). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0011282-44.2003.4.03.6100, Rel. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, julgado em 29/05/2008, DJF3 DATA:19/08/2008) Ausente a relevância dos fundamentos da parte, despidendo perquirir sobre a presença do perigo de ineficácia da medida, haja vista a necessidade da presença de ambos para a concessão da liminar pleiteada. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000796-45.2015.403.6143** - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Oficie-se a autoridade coatora da decisão em Agravo de Instrumento, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, para cumprimento. Cumpra-se, no que falte, decisão de fls. 45/50.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001716-53.2014.403.6143** - MANOEL ARCANJO DE OLIVEIRA(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Defiro o pedido da exequente (fls. 65). Intime-se a parte executada para efetuar o depósito do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010137-06.2010.403.6100** - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vista à Fazenda Nacional para que requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0003970-96.2014.403.6143** - ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP (SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebida a Exceção de Incompetência, suspendo o processo nos termos do art. 265, III, do CPC, até o julgamento daquela. Intimem-se.

**0003971-81.2014.403.6143** - ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP (SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebida a Exceção de Incompetência, suspendo o processo nos termos do art. 265, III, do CPC, até o julgamento daquela. Intimem-se.

**0003972-66.2014.403.6143** - ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP (SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebida a Exceção de Incompetência, suspendo o processo nos termos do art. 265, III, do CPC, até o julgamento daquela. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012347-90.2013.403.6143** - ANDREA MAGALHAES LISARDO (SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDREA MAGALHAES LISARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente a sua concordância ou não quanto ao depósito efetuado às fls. 109/111. Em havendo concordância, informe a exequente a qualificação completa da parte e/ou advogados (nome, RG, CPF e OAB, conforme o caso) em nome do qual será expedido o respectivo alvará de levantamento. No caso de advogado, deverá o mesmo estar regularmente constituído nos autos e ter poderes para tanto. Intime-se.

**0003939-76.2014.403.6143** - BORFLEX IND.E COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. (SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ060900 - DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BORFLEX IND.E COM.DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Defiro a devolução do prazo conforme requerido às fls. 769, pela ELETROBRÁS. Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Defiro o pedido da União (fls. 771/772). Intime-se o executado a efetuar o depósito do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000078-24.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE FERNANDO DOS SANTOS (SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Diga a autora se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, considerando requerimento feito pelo réu. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000729-51.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO BERALDO

Defiro o quanto requerido pela autora (fl. 68). Determino o cumprimento da liminar, devendo a secretaria expedir novo mandado de reintegração de posse ficando, desde logo e se necessário, autorizado o arrombamento e utilização de força policial. Deverá o oficial de justiça contatar a autora para as providências cabíveis referentes à eventual existência de bens móveis no interior do imóvel. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1036**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004588-75.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)  
Fls. 261/262 - Considerando que o interrogatório pode ser considerando um dos meios de defesa e considerando a necessidade de constantes deslocamentos para esta Subseção o que pode vir a dificultar a realização deste ato, com possível prejuízo à defesa, defiro o pedido, conforme solicitado. Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Araras/SP a fim de que se proceda ao interrogatório das acusadas que lá residem. Indefero o pedido de exclusão da corrê DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA do polo passivo da ação em tela uma vez que já ultrapassou a fase de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal.Fls. 263/269 - Abra-se vista à Defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0006509-69.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Com o cumprimento da diligência, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003213-05.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EUNILSON ANTONIO MARTINS DE BRITTO(SP338712 - MONIQUE HERGERT MAGRIN)

Considerando o noticiado no ofício nº 975/2015/PRR3ª REGIÃO - a Procuradoria da República de Piracicaba estará em correição de 4 a 29 de maio, impossibilitando o comparecimento do membro do Ministério Público Federal às audiências marcadas para esse período - redesigno a audiência de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/1995) para 20/08/2015, às 15:30 horas.Cumpra-se novamente o determinado à fl. 80.Intimem-se.

**0003267-68.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLEONICE APARECIDA MARTINI(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Considerando o noticiado no ofício nº 975/2015/PRR3ª REGIÃO - a Procuradoria da República de Piracicaba estará em correição de 4 a 29 de maio, impossibilitando o comparecimento do membro do Ministério Público Federal às audiências marcadas para esse período - redesigno a audiência de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/1995) para 20/08/2015, às 15:00 horas.Cumpra-se novamente o determinado à fl. 55.Intimem-se.

## **Expediente Nº 1043**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004986-22.2013.403.6143** - RITA MARQUES CAMPOS ME(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a provimento jurisdicional que obrigue a ré a se abster de indeferir o pedido de emissão de certidão de regularidade sob o argumento de que a autora comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico.Alega a autora que desenvolve atividade econômica consistente no comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, e que, por pretender se inscrever no programa federal denominado de Farmácia Popular, necessita da obtenção de Certidão de Regularidade emitida pela ré. Afirma que, no entanto, a ré se negou a fornecê-lo, apontando como justificativa o fato de a autora comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico, descumprindo, assim, o quanto disposto na Lei Federal nº 5.991/73, o Decreto Federal nº 74.170/74 e a Resolução nº 357/01 do Conselho Federal de Farmácia.Assevera a autora que os produtos supostamente alheios ao ramo farmacêutico, em verdade, consistiriam em produtos de drugstore, os quais não desvirtuariam o seu objeto social, razão pela qual a ré estaria exorbitando de suas

prerrogativas legais ao indeferir o pedido de emissão de certidão de regularidade, especialmente em razão da venda de produtos próprios de drugstore ser permitida pela lei. Requeveu a concessão de tutela de urgência consistente em determinar que a ré se absteresse de indeferir a emissão de certidão de regularidade pelo óbice supra. Pugnou, ao final, pela confirmação da tutela de urgência. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 21/28. À fl. 32 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 40/41), restando mantido o indeferimento da tutela (fl. 42). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 45/60), o qual foi liminarmente rejeitado, em razão da manifesta intempestividade (fls. 64/68 e 73/75). Citada (fl. 69 - vº), a ré ofertou contestação intempestivamente, informando que a contestação teria sido protocolada, tempestivamente, na Justiça Estadual, e que a ausência de protocolo integrado entre aquela justiça e a Justiça Federal teria impossibilitado a vinda aos autos da contestação. Na constituição, alegou a ré que a suas atribuições fiscalizatórias possibilitariam fiscalizar também o ramo de atuação profissional de seus inscritos. Sustentou que a despeito da autora possuir licença para funcionamento na condição de drogaria esta comercializaria produtos alheios ao ramo farmacêutico e que isto implicaria em infração legal, sendo que a forma encontrada para coibir o exercício profissional com esta infração legal foi indeferindo a expedição da certidão de regularidade que objetiva a autora. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. A matéria ventilada nos autos é essencialmente de direito, prescindindo-se assim de dilação probatória, sendo que em relação à parcela fática da questão posta em juízo, já há prova documental nos autos apta a formação da convicção, de modo a autorizar o julgamento da lide nos moldes do art. 330 do CPC. Em relação ao pedido da autora quanto à produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da ré (fl. 101), entendo por inespecífica a prova, especialmente em razão de a autora em momento algum negar que realiza o comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico, somente relacionando referida comercialização à atividade própria de drugstore, a qual reputa autorizada legalmente. E, por outro lado, a afirmação de que os produtos alheios ao ramo farmacêutico seriam afetos ao ramo de drugstore restou incontroversa nos autos, haja vista não ter sido negada em momento algum pela ré em sua contestação. Neste aspecto, a controvérsia cinge-se à matéria de direito (se possível ou não a emissão de regularidade a estabelecimento que funcione simultaneamente como drogaria e drugstore), de modo a tornar despicenda a prova, razão pelo qual indefiro o pedido na espécie e passo julgar antecipadamente a lide. Passemos à análise de interesse. Independentemente de ser possível ou não que o estabelecimento funcione, simultaneamente, como drogaria e drugstore, entendo que a ré não pode realizar tal juízo para fins de deferimento ou não da emissão de certidão de regularidade. Isto porque esta aferição foge às atribuições que lhes foram legalmente conferidas. Com efeito, as atribuições do conselho réu vêm expressamente delineadas pelo art. 10, da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 1995) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. De acordo com o referido diploma, extrai-se facilmente o entendimento de que a fiscalização e punição de atos contrários à lei, eventualmente perpetrados por profissionais do ramo farmacêutico, restringe-se aos fatos da alçada da ré, vale dizer, ao exercício da profissão farmacêutica. Em relação aos fatos alheios a alçada da ré, deve esta enviar relatórios documentados à autoridade competente. Neste passo eventual violação à Lei nº 5.991/1973, tal como invoca a ré, deveria ser objeto de apuração no âmbito das atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Neste sentido: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato coator do Conselho Regional de Farmácia no sentido de recolher, cassar ou obstar a expedição de Certidão de Regularidade Técnica do estabelecimento da impetrante, que tem por objeto social a atividade de drogaria, bem como de autuar e aplicar sanções em razão do comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico, em especial a disponibilização do serviço bancário de Caixa Eletrônico e a venda e recarga de créditos em celulares. 2. Rejeitada a preliminar de carência da ação alegada em contrarrazões, eis que o próprio Conselho Regional de Farmácia levanta a possibilidade de não renovar a Certidão de Regularidade Técnica em sua contestação e no mérito das contrarrazões, havendo, portanto, interesse de agir da impetrante. 3. A lei estadual nº 12.623/2007 traz rol exemplificativo e permite a comercialização de vários artigos, desde que se tomem as devidas providências de modo a resguardar os medicamentos pela distância e separação dos produtos de conveniência, nos moldes do artigo 2º e incisos. 4. Na espécie, o recurso é manifestamente procedente, pois a competência fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia visa a fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País (artigo

1, da Lei 3.820/60), e limita-se à verificar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada (artigo 10, c, da Lei 3.820/60), demonstrando-se, pois, que a cassação ou indeferimento de pedido de renovação de certidões de regularidade técnica apenas pelo fato da impetrante disponibilizar em seu estabelecimento serviço bancário de caixa eletrônico, e vender e recarregar créditos em celulares, é manifestamente ilegal, por não se encontrar a fiscalização dos produtos comercializados pela impetrante, caso atípicos ao ramo de farmácia e drogaria, dentro das atribuições do Conselho Regional de Farmácia. Precedentes. 5. Preliminar de carência da ação rejeitada e apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003674-14.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS - COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE. 1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete tão somente fiscalizar farmácias e drogarias no tocante ao exercício da profissão, de acordo com o artigo 10 da lei nº 3820/60. 2. A expedição de Certificado pelo Conselho Regional de Farmácia não está adstrita aos produtos comercializados pela impetrante atípicos ao ramo de farmácia e drogaria, vez que a regulamentação dos diversos estabelecimentos é feita pelos órgãos sanitários, em razão de legislação específica. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005147-40.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 255)De outra monta, da análise da Lei nº 3.820/1960, percebo a ausência de comando expresso, com descrição precisa, que impeça a emissão da certidão de regularidade em razão do estabelecimento realizar o comércio varejista de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Ressalto que a própria ré em sua contestação acaba por confessar a ilegalidade de seu ato ao defender que o indeferimento da emissão da certidão de regularidade consistiria no meio encontrado pela entidade de penalizar o exercício da profissão com infrações à lei. Nesta senda, cumpre salientar que não cabe à ré inovar no ordenamento jurídico e instituir penalidade ao fato tido como irregular, ainda que com pretexto nobre, sob pena de ingerir na competência própria de outros entes e violar o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a se abster de indeferir a emissão de certidão de regularidade com fundamento no fato de a autora comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico, sob pena de multa pelo descumprimento que ora fixo no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a qual poderá ser majorada no caso de reincidência. Tendo-se em vista o quanto ora decidido, reputo presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, notadamente a verossimilhança dos fundamentos alegados pela autora. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, também o reputo presente, já que a ausência da referida certidão de regularidade, conforme alegado na inicial, está inviabilizando o cadastro da requerente junto ao programa Farmácia Popular, o que implica em prejuízos não só à autora, mas à população que necessita da aquisição de medicamentos com preços reduzidos. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, e determino que a ré se abstenha, desde já, de indeferir a emissão de certidão de regularidade com fundamento no fato de a autora comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico, sob pena de multa pelo descumprimento que ora fixo no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a qual poderá ser majorada no caso de reincidência no descumprimento. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios ora fixados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010598-38.2013.403.6143** - JOSE VALENTIM MALAMAN(SP290772 - FABIO CARNEVALLI E SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000844-38.2014.403.6143** - JAIR TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada sob o rito ordinário, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure percepção de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) em seus proventos, em percentual em paridade com relação aos ativos. Narra a inicial que o autor é aposentado do serviço público federal com direito ao recebimento de aposentadoria voluntária de forma integral e paritária, de forma que seus proventos correspondam à última remuneração recebida quando na ativa. Defendeu que a referida gratificação foi instituída pela Medida Provisória nº 441/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009, a qual, em seu art. 38, condicionou o pagamento desta gratificação à pontuação obtida mediante avaliação coletiva e individual de desempenho. Alega que, no entanto, inexistem avaliações de desempenho, bem como sequer há regulamentação destas avaliações, o que atribui caráter genérico ao pagamento da GDAPMP. Citada, a ré contestou o feito, alegando que a GDAPMP constitui uma gratificação devida aos servidores em razão do efetivo exercício do cargo, e que, a despeito da falta de regulamentação para a realização

das avaliações de desempenho, o pagamento aos ativos tem sido realizado com base nas avaliações pretéritas alusivas à extinta GDAMP (instituída pela Lei nº 10.876/2004), consoante determina o 3º, do art. 46, da Lei nº 11.907/2009. Aduz que, por isso, o pagamento da mencionada vantagem nos percentuais vindicados pelo autor estaria atrelado ao efetivo exercício do cargo, o que impediria a sua extensão aos inativos no mesmo percentil. Sustentou, subsidiariamente, que, em razão de o pagamento aos ativos ter sido efetivamente regulamentado em 31/01/2014, pela Portaria MPS nº 523/2013 (art. 7º, 1º), somente se poderia cogitar a extensão aos inativos do mesmo percentil pago aos ativos desde o advento da MP nº 441/2008 até a referida data. Asseverou que, em período pretérito ao advento da Medida Provisória nº 441/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009, havia o pagamento da GDAMP, instituída pela Lei nº 10.885/04 sic, sendo que as avaliações de desempenho já haviam sido regulamentadas pelo Decreto nº 8068/2013, Portarias MPS nº 523/2013 e 529/2013, portaria PRES/INSS nº 2.344/2013 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 72/2013, o que afasta a alegação de que o pagamento da verba teria natureza genérica. Requereu o reconhecimento da prescrição de eventuais créditos referentes ao lustro que antecedeu a propositura da ação. Réplica apresentada às fls. 101/117.É o relatório. DECIDO.A ação é parcialmente procedente.Inicialmente, contudo, imperioso reconhecer a prescrição quinquenal que se operou em relação às parcelas que antecederam os cinco da data da propositura da demanda, diante do que dispõe o art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e diante do entendimento sedimentado na Súmula 85, do STJ, haja vista a pretensão do autor se dirigir a prestações de trato sucessivo, não havendo notícia nos autos de eventual negativa do pleito por parte da Administração.Inaplicável, portanto, o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, o qual alude à prescrição do fundo de direito, a qual não ocorreu na espécie, por se tratar de obrigações de trato sucessivo.Destarte, declaro prescritas as diferenças vindicadas pelo autor no que tange ao período anterior a 27/03/2009, tendo-se em vista que a ação foi proposta na data de 27/03/2014.Quanto ao mérito, de fato, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os servidores aposentados do INSS teriam direito, ou não, ao recebimento da gratificação de desempenho de atividade de perícia previdenciária (GDAPMP) com a mesma pontuação e o mesmo percentil atribuído aos servidores que se encontram em atividade.A gratificação pretendida pelo autor está prevista no art. 38 da Lei nº 11.907/2009, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei nº 12.702/2012, consoante abaixo reproduzido:Lei nº 11.907/2009: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (REDAÇÃO ORIGINAL) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.O pagamento aos inativos da mencionada vantagem veio disciplinado nos arts. 50 e 51, da Lei nº 11.907/2009, com redação alterada pela Lei nº 12.269/2010, in verbis:Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; e (REDAÇÃO ORIGINAL)b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; (REDAÇÃO ORIGINAL)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins

de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 51. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões. 1o Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. 2o A VPNI de que trata o 1o deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Consoante publicação no Diário Oficial da União (fl. 77), o autor teve sua aposentadoria concedida em 26/05/2008 (Portaria nº 57, de 26 de maio de 2008). O mesmo documento dá conta que o autor se aposentou nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, revelando-se, por consequência, o direito à paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 7º, da mesma Emenda Constitucional c.c. art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005. O autor, valendo-se do direito à paridade, pretende que a sobredita gratificação seja-lhe concedida tal como aos ativos, pois, alega inexistir as avaliações individuais de desempenho necessárias para o seu escalonamento, e portanto, assumiria feições de gratificação genérica, devida a todos os servidores, inclusive aos aposentados. Com efeito, a princípio, considerando o disposto na Lei nº 11.907/2009, e o direito à paridade (art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c.c. art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005) a gratificação deveria seguir o mesmo percentual concedido aos ativos. No entanto, nota-se que, para que se evitasse a extensão aos inativos, que gozam da paridade remuneratória, do mesmo percentual da gratificação paga aos ativos, seria necessário que o pagamento da GDAPMP tivesse como fato gerador o efetivo exercício do cargo, vale dizer, o desempenho da função. Neste aspecto, se demonstra crucial a realização de avaliações de desempenho dos servidores ativos, já que, de acordo com a lei, estas seriam pressupostos para o recebimento da vantagem. A ausência de avaliações de desempenho leva à inexorável conclusão de que o pagamento da benesse está sendo realizado de maneira desvinculada do efetivo exercício, o que atribui natureza genérica à vantagem e determina a sua extensão aos inativos. Não basta a mera previsão legal da realização das avaliações, sem a necessária regulamentação da forma como estas devam se operar e sem o início dos ciclos de avaliações de desempenho. Com efeito, é insuficiente a descrição legal da natureza da gratificação (pro labore faciendo) para que se afaste a possibilidade desta possuir caráter genérico, sendo necessário, por outro lado, que a realidade traduza esta natureza, de acordo com o tratamento dispensado pela Administração para o pagamento da vantagem. Em relação às avaliações de desempenho, a Lei nº 11.907/2009, com redação alterada pela Lei nº 12.269/2010, assim prevê: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. (REDAÇÃO ORIGINAL) 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Desta feita, inexistindo sequer regulamentação das avaliações de desempenho, não é possível negar a natureza genérica, já que o seu pagamento não se encontra atrelado ao efetivo exercício da função (ao desempenho). Consequentemente, a vantagem adquire caráter salarial, o que importa na sua extensão aos inativos, nos termos do art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c.c. art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Em relação à vantagem similar (a GDPST), o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, firmou jurisprudência no sentido de que devem ser estendidos aos aposentados e pensionistas os mesmos critérios utilizados para o cálculo da vantagem paga aos servidores em atividade, enquanto de caráter genérico. Confira-se: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011

EMENT VOL-02577-01 PP-00114 ) É importante mencionar, ainda, ter constado do voto do RE 631.880 RG/CE que Há nesta Corte jurisprudência específica no sentido de que, em razão do caráter genérico da GDPST, se aplica o mesmo entendimento consolidado quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e à Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que se estendem aos servidores inativos: AI 805342, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 18.08.2010. Acrescento que, sob o prisma jurídico, não se demonstra lógico gratificar o bom desempenho do servidor, já que este, deveras, retrata o simples cumprimento de um dos vetores do Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37, caput, da CF/88, consistindo-se, portanto, em dever do servidor. Vale dizer, o cumprimento do Princípio da Eficiência não poderia, em princípio, ser pretexto para ganho extra. Nesta esteira, se a União pretende gratificar o bom desempenho do servidor, pelo cumprimento de metas, imperioso que haja avaliação deste desempenho, caso contrário, se estaria travestindo de gratificação um aumento salarial. Ressalto, ademais, que a previsão constante do art. 46, 3º, da Lei nº 11.907/2009, ao prever o pagamento da benesse com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, somente vem a revelar a desvinculação da GDAMP ao efetivo exercício do cargo, já que se vale de período de labor pretérito e já utilizado para o pagamento de outra gratificação de desempenho. Em suma, tal como a própria aposentadoria do autor, o pagamento da GDAMP está vinculada ao labor já realizado (pro labore facto), e não ao efetivo exercício atual (pro labore faciendo), o que aproxima a GDAMP do regime dos adicionais e não das gratificações. De acordo com Hely Lopes Meirelles:(...) O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação se relaciona com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos podem ser suprimidos para o futuro. (...) Adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem. É um adicional ex facto temporis, resultante do serviço já prestado - pro labore facto. Daí por que se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na indisponibilidade e na aposentadoria. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 33 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editor, 2007. p. 491) Assim, enquanto a GDAMP se revestiu de caráter genérico, o seu pagamento no mesmo percentil conferido aos servidores ativos foi devido aos aposentados, em obediência ao comando constante no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c.c. art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Por outro lado, há que se limitar a extensão da vantagem até a data em que se iniciaram os ciclos de avaliações de desempenho, após a devida regulamentação, qual seja, 27/01/2014. Isto porque, constato que em 14 de agosto de 2013 sobreveio o Decreto nº 8.068/2013, o qual regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAMP, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Referido decreto, em seus arts. 5º e 9º, assim dispôs: Decreto nº 8.068/2013: Art. 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos do INSS. 1º A parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros relativos ao alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS, e poderão ser revistas, a qualquer tempo, na superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o INSS não tenha dado causa a tais fatores. 3º As metas referidas no 2º devem ser objetivamente mensuráveis, com a utilização de parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados às atividades finalísticas do INSS, levando-se em conta, no momento de sua fixação: I - padrões de desempenho definidos como metas de governo; II - natureza das atividades desenvolvidas pelos titulares dos cargos de que trata o art. 1º; III - indicador de desempenho de tempo médio entre o agendamento e a realização da perícia no âmbito das gerências executivas das superintendências regionais e Nacional; e IV - melhoria contínua dos índices alcançados nos exercícios anteriores. 4º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelo INSS, inclusive em seu sítio eletrônico, acessíveis a qualquer tempo. (...) Art. 9º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período. 1º O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de seis meses, exceto o primeiro ciclo, que poderá ter duração inferior. 2º As avaliações serão processadas e consolidadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do processamento das avaliações. 3º Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, conforme disposto neste Decreto, os servidores integrantes das carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, de que trata a Lei no 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O

primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o 2º do art. 5º. 5º O resultado da primeira avaliação de desempenho processada de acordo com o disposto neste Decreto para fins de percepção da GDAPMP gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. 6º O disposto nos 3º a 5º aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança que fazem jus à GDAPMP. 7º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a produzir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a GDAPMP no valor correspondente a oitenta pontos, observada a jornada de trabalho semanal. Em seguida, sobreveio a PORTARIA MPS Nº 523, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013 - DOU DE 20/12/2013, a qual também regulamentou a forma de avaliação do desempenho dos servidores, dispondo que o início do primeiro ciclo de avaliações se daria após trinta dias da data de publicação das metas de desempenho (art. 7º, 1º, c.c. art. 9º, 1º). As metas de desempenho foram estabelecidas pela PORTARIA MPS Nº 529, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 - DOU DE 27/12/2013, em seu art. 2º, in verbis: Art. 2 Fixar como meta de desempenho institucional do INSS, para o primeiro ciclo de avaliação, o qual se iniciará trinta dias após a publicação desta Portaria e se encerrará em 30 de abril de 2014, o resultado de até 45 (quarenta e cinco) dias para o indicador de que trata o art. 1, e observado: I - meta estabelecida para a Gerência-Executiva de vinculação da lotação do servidor, com peso correspondente a 70% (setenta por cento) dos oitenta pontos atribuídos à avaliação de desempenho institucional; II - meta estabelecida para a Superintendência Regional de vinculação da lotação do servidor, com peso correspondente a 20% (vinte por cento) dos oitenta pontos atribuídos à avaliação de desempenho institucional; e III - meta nacional estabelecida, com peso correspondente a 10% (dez por cento) dos oitenta pontos atribuídos à avaliação de desempenho institucional. Parágrafo único. A apuração da parcela institucional da GDAPMP será feita da seguinte forma: I - IMA-GDAPMP apurado no final do ciclo de avaliação igual ou menor que a meta, a parcela institucional será igual a 100% (cem por cento); e II - IMA-GDAPMP apurado no final do ciclo de avaliação maior que a meta, a parcela institucional será obtida após dedução em percentual dos dias que excederam o cumprimento da meta da pontuação total da parcela. Art. 3 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Assim, a partir de 27/01/2014, cessa o direito do autor quanto ao recebimento da GDAPMP no mesmo percentual pago aos ativos, tendo-se em vista que a partir desta data, o pagamento da benesse passou a estar vinculado ao efetivo exercício do cargo. A referendar o todo ora esposado, colaciono ementa de recente decisão do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS. ART. 40, 8º, DA LEI MAIOR. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL PERCEBIDO NA ATIVIDADE APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.11.2012. O Supremo Tribunal Federal entende que, após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. A partir da publicação da portaria, a gratificação deixou de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos. (Processo: RE 745520 RS; Min. ROSA WEBER ; 12/08/2014; Primeira Turma; DJe-171; PUBLIC 04-09-2014) Especificamente em relação à GDAPMP, transcrevo trecho da decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário nº 736.818/AL:(...) Com efeito, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte, ao apreciar hipótese similar ao caso dos autos, fixou o seguinte entendimento acerca de extensão de vantagem, nos valores em que ela é genérica, aos inativos: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476.279/DF). Ressalte-se que a orientação acima citada foi devidamente sedimentada por meio da edição da Súmula Vinculante 20, com o seguinte teor: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. No caso dos autos, aplicam-se, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos apresentados acima, uma vez que é manifesta a semelhança da GDAMP e da GDAPMP com a GDATA. De fato, nas aludidas gratificações verifica-se a existência de valores pagos por força do caráter pro labore faciendo e valores pagos sem vínculo com o

desempenho da atividade. Nesse último caso, consoante jurisprudência desta Corte, devem ser estendidos aos inativos os valores pagos genericamente, com apoio no art. 40, 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Lei Maior. Em situações análogas, esta Corte tem estendido o entendimento firmado no julgamento da GDATA a outros casos em que se discutem gratificações similares. Nesse sentido, transcrevo julgados de ambas as Turmas desta Corte: (...) Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). (RE 736818, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 07/05/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 09/05/2013 PUBLIC 10/05/2013) Esclarece-se, por fim, que diferentemente do que sustenta o réu, não está este juízo substituindo a vontade do Legislador, já que o acolhimento do pleito do autor deriva da própria Lei nº 11.907/2009, interpretada e aplicada de acordo com o art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c.c. art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, havendo plena consonância do entendimento aqui esposado com a jurisprudência dominante, conforme julgados acima transcritos. Ademais, a visão estática de separação de poderes pregada por Montesquieu, impingindo ao Judiciário a função de mero repetidor dos dizeres da lei, há muito não encontra espaço na dogmática jurídica que permeia o nosso Estado Democrático de Direito, mormente após o advento da Constituição da República de 1988, a qual atribuiu a todos os poderes o dever de observância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, ora valorados para o acolhimento do pleito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento das diferenças de proventos de aposentadoria resultantes da extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) ao autor, no mesmo percentil pago aos ativos, até a data de 27/01/2014. Respeite-se a prescrição quinquenal. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, oportunidade na qual a ré deverá observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores devidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes arcar com os honorários de seu patrono, repartindo-se as custas e despesas processuais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001766-79.2014.403.6143 - ALMEIDA BUDOYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na alíquota de 4% então aplicável às pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade de corretagem de seguros, e a condenação da ré à restituição da diferença recolhida a título da mencionada contribuição, no lustro que antecede a data de propositura da ação e até o trânsito em julgado desta, se considerada como correta a alíquota de 3%. Alega que o art. 18, da Lei nº 10.684/03 majorou a alíquota da COFINS de 3% (três) por cento para 4% (quatro) por cento, para um grupo de pessoas jurídicas específico ao qual alude o art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, se remetem ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991. Defende que não pertenceria a nenhuma das categorias de empresas que alude o no art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, por não se enquadrar no conceito de sociedade corretora e por não ter como objeto a securitização de créditos, razão pela qual não poderia se sujeitar ao recolhimento majorado da COFINS. Alega que as pessoas jurídicas identificadas pelo 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, comporiam um grupo bastante específico contido na estrutura do Sistema Financeiro Nacional, regido pela Lei nº 4.595/64, o qual se caracterizaria pelo desempenho de atividades de captação e alocação de capitais, e que não se identificaria com estas, na medida em que atua na simples intermediação de negócios jurídicos, buscando angariar e promover contratos de seguros entre sociedades seguradoras e terceiros, atuando em nome próprio e de forma autônoma. Afirma que a sua atividade possui regime específico regido pelo Decreto-lei nº 73/96, o qual lhe definiria em seu art. 122, dispositivo cujo conteúdo é complementado pela descrição do contrato de corretagem constante do art. 722 do Código Civil, o que inclusive a distingue dos agentes autônomos de seguros privados e de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/163). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 168/175, arguindo prescrição em relação às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, sustentou que a autora se enquadraria no conceito de sociedade corretora, e que a tese esposada na inicial estaria embasada em uma interpretação restritiva do referido conceito. Defendeu que o legislador, ao se valer da expressão sociedades corretoras, pretendeu abarcar as atividades tais como as realizadas pela autora, haja vista também submeter à incidência da exação em comento as empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Alegou que a área de seguros privados é de interesse do Sistema Financeiro Nacional - SFN, e sendo a autora uma operadora do sistema de seguros privados, é entidade equiparável às instituições financeiras, razão pela qual deve receber o mesmo tratamento tributário a elas destinado. Asseverou haver identidade entre as corretoras de seguros e os agentes de seguros, já que ambos exploram a mesma atividade econômica, o que implicaria na vedação de se estabelecer alíquotas diferenciadas para autora. Houve réplica (fls. 178/195). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado o preliminar de mérito aviado pela ré, na medida em que esta carece de interesse processual quanto ao reconhecimento da propalada prescrição em relação às competências que não foram abrangidas pelo pedido da autora, haja vista o pedido de restituição de valores, quanto aos recolhimentos pretéritos, se limitar ao lustro que antecedeu à propositura da ação (fl. 24). No mérito, a ação é procedente. Como visto, a controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de corretoras de seguros se

sujeitarem ao recolhimento da COFINS com a sua alíquota majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em razão do quanto disposto no art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, se remetem ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991. Transcrevo os mencionados dispositivos legais: Lei nº 10.684/03: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Lei nº 9.718/98: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) Iº No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Como se nota, as sociedades mencionadas no, 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 são as que atuam como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. E estas seriam, portanto, as pessoas jurídicas que se sujeitariam à majoração da alíquota de COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/2003. Da análise do contrato social e suas alterações, extrai-se que o objeto da sociedade consiste nas atividades de consultoria, administração e corretagem de seguros de ramos elementares, vida, capitalização, planos previdenciários e saúde (fl. 31). Trata-se, pois, de empresa que realiza a corretagem de seguros, ou seja, a intermediação da venda de seguros entre os clientes e a seguradora, mediante o recebimento de uma comissão, não se confundindo com as denominadas sociedades corretoras ou com as empresas de seguros privados e de capitalização. Nesta esteira, as corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não se identificando com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas, autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Por isso, a autora não se sujeita à majoração das alíquotas de COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03. O entendimento deste juízo é consentâneo à sólida e atual jurisprudência dos tribunais, conforme julgados abaixo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA

ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no AREsp 441.705/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 05/02/2015)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 426.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 05/02/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei n. 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS não alcança as sociedades corretoras de seguros. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para dar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 350.654/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013 Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 05/02/2015)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ROL DO ART. 22, 2º, DA LEI 8.212/91. EMPRESA CORRETORA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE. 1. As empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91) e não se enquadram no conceito de sociedade corretora previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0012883-41.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 05/02/2015)Mas não é só. A possibilidade ou não de enquadramento das corretoras de seguros no conceito de sociedades corretoras, bem como aos agentes autônomos de seguros há muito vem sendo aventada nesta justiça. Isto porque, a Lei Complementar nº 70/1991, em seu art. 11, parágrafo único, previa a isenção da COFINS para as instituições que alude o 1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, conforme abaixo se transcreve: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 11. Fica elevada em oito

pontos percentuais a alíquota referida no 1 do art. 23 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1 do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1 desta lei complementar. Referido dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei n° 9.718/1998, conforme reconhece a jurisprudência pacífica. Ocorre que, diante da isenção outrora prevista, muitas corretoras de seguros buscavam o reconhecimento pelo Judiciário da equiparação às sociedades corretoras e/ou aos agentes autônomos de seguros, no intuito de desvencilharem-se da exação em apreço. E a resposta do judiciário para tais casos foi justamente a impossibilidade desta equiparação para fins da sobredita isenção, conforme ementa abaixo: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. CSSL. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LC 70/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE. As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores. Interpretação sistemática do acórdão recorrido das leis aplicáveis à espécie, concluindo sobre a impossibilidade da imposição às recorridas da majoração da alíquota da CSSL estabelecida pelo art. 11 da LC 70/91, como entenderam o Ato Declaratório Normativo CST 23/93 e Parecer Normativo CST 1/93. Inocorrência de negativa de vigência a dispositivos de leis federais pelo aresto impugnado. Fundamento do recurso especial inadequado e insuficiente. Recurso do qual não se conhece. (REsp 396.320/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 241) Ora, se para serem beneficiadas pela referida isenção a equiparação era impossível, seria ilógico admitir-se que esta equiparação ocorra para possibilitar a sujeição das corretoras de seguros à majoração da contribuição. Desta forma, sendo indevida a sujeição da autora ao recolhimento majorado da COFINS, há que ser declarado o seu direito à restituição do indébito e a consequente condenação da ré na espécie. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da COFINS na alíquota de 4%, majorada pelo art. 18, da Lei n° 10.684/03, em relação à atividade desenvolvida pela autora; e b) condenar a ré à restituição dos valores recolhidos a maior em decorrência desta majoração, parcelas vencidas e vincendas, respeitando-se, quanto às parcelas vencidas, a limitação do pedido quanto ao lustro que antecedeu a propositura da ação, podendo a autora optar pela compensação de tal crédito, observados os requisitos legais para tanto. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, oportunidade na qual a ré deverá observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0002385-09.2014.403.6143 - JOAO FILHO ALVES DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

I. Relatório Cuida-se de ação declaratória desconstitutiva, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de efetuar o leilão extrajudicial do imóvel situado na circunscrição imobiliária de Mogi-Guaçu, no bairro Zaniboni II, situado na rua Santo Antônio da Posse, nº 305. Afirma o autor que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se o imóvel acima referido como garantia. Diz que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de honrar as parcelas do financiamento, tendo a ré, em face do inadimplemento, providenciado o leilão extrajudicial do bem, designado para 19/08/2014. O demandante afirma que o procedimento extrajudicial é nulo, por ferir os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Aduz, ainda, que não foram cumpridas formalidades previstas na Lei nº 9.514/1997, consubstanciadas na: 1) necessidade da presença de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor; 2) necessidade de observância do prazo de trinta dias, a contar da averbação na matrícula do imóvel a ser vendido, para designação do leilão extrajudicial; 3) necessidade da liquidez do título que ensejou a execução extrajudicial do bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/70. A tutela de urgência foi indeferida por este juízo a fl. 74. O autor interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 77/87), o qual teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122/124). Citada (fl. 121), a ré apresentou contestação e documentos (fls. 89/117), alegando, preliminarmente, a perda de objeto da ação por entender que a consolidação da propriedade e consequente leilão do imóvel a dívida deixou de existir. Ainda em preliminar, alegou inépcia da inicial em razão da inobservância aos requisitos exigidos pela Lei nº 10.931/2004. No mérito, a ré, em síntese, defendeu a regularidade da consolidação da propriedade tendo-se em vista a inadimplência por parte do autor. Sustentou, ainda, que a aceitação do autor ao contrato o vinculava às disposições nele constantes. Houve réplica (fls. 125/133). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em

audiência. Ressalto que a realização de audiência de conciliação, tal como requerido pelo autor, demonstra-se inócua diante dos termos da contestação apresentada pela ré, bem como diante da informação por ela apresentada no sentido de que o imóvel já foi alienado a terceiro.

1. Das preliminares

1.1. Carência de ação (perda de objeto) Aduz a parte ré preliminar de carência de ação, tendo em vista a execução extrajudicial já ultimada, com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato em discussão. Não assiste razão à defesa, porquanto a pretensão do autor se dirige justamente à consolidação da propriedade sobre o imóvel e a alienação deste, buscando-se anulá-los por meio desta ação. Desse modo, a ultimação dos atos que se pretende anular não elimina o objeto da ação; ao contrário, realça o interesse processual da parte na desconstituição destes.

1.2. Inépcia da inicial Sustenta a ré a inépcia da inicial com esteio no alegado descumprimento, pela parte autora, da imposição constante do art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Vejamos o que prevê o referido dispositivo: Lei nº 10.931/2004: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Ocorre que, os pedidos autorais lastreiam-se em teses jurídicas - matéria de direito, destinadas a anulação da consolidação da propriedade e da alienação do imóvel a terceiro. Neste passo, vê-se como inaplicáveis as exigências constantes dos dispositivos acima transcritos, já que flagrantemente se destinam a ações que visam à revisão contratual, com enfoque financeiro. Rejeito, portanto, as preliminares em apreço.

2. Do Mérito No mérito, o pedido é improcedente. O cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e consequente alienação a terceiro, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, à luz dos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Neste passo, cumpre transcrever as disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, pertinentes ao caso: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: (...) IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos. (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula disposta sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de

Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)(...)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.Consoante CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do contrato de financiamento imobiliário (fl. 37), o imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.Nesse passo, cumpre apenas analisar a procedência dos fundamentos apresentados na inicial como ensejadores do reconhecimento de nulidade da notificação extrajudicial do autor, da consolidação da propriedade, do leilão e da aquisição do imóvel por terceiro.Consoante já consta do relatório desta sentença, o demandante assevera que o procedimento extrajudicial seria nulo, por ferir os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Aduz, ainda, que não teriam sido cumpridas formalidades previstas na Lei nº 9.514/1997, consubstanciadas na: a) necessidade da presença de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor; b) necessidade de observância do prazo de trinta dias, a contar da averbação na matrícula do imóvel a ser vendido, para designação do leilão extrajudicial; c) necessidade da liquidez do título que ensejou a execução extrajudicial do bem.Pois bem. Vejamos a procedência destas alegações:a) Violação aos Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do ContraditórioA despeito das alegações da parte, tenho por inócua, no caso, os vícios apontados. Isto porque, entendo que a Lei nº 9514/97, que acabou por consolidar a propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório.Deveras, o procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Com efeito, anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. Consoante transcrito alhures, a Lei nº 9.514/1997, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo faculdade do autor (fiduciante) aceitar ou não esta modalidade de garantia.E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel (art. 26, 1º e 7º).Daí se observa que o devido processo legal (substantivo ou formal), no presente caso, se expressa na via

extrajudicial, com a notificação do devedor para a purgação da mora, e se permite, ainda, o seu desenvolvimento pela via judicial, por ação autônoma movida pelo devedor (fiduciante), como ocorreu neste caso. O contraditório, no presente caso, foi observado como consequência do devido processo legal, seja na esfera extrajudicial, com a notificação do devedor para purgar a mora, seja na via judicial, com a propositura desta ação. Destaco, neste ponto, que o autor, em sua inicial, em momento algum alega não ter recebido a notificação para a purgação da mora, sendo certo que a partir da indigitada notificação se encontrava à disposição do autor todas as informações necessárias à quitação do débito e consequente elisão da consolidação da propriedade. De outra parte, embora a inicial não tenha sido específica a respeito, entendo que também não houve, na Lei nº 9.514/1997, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Alinho o meu posicionamento com a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031310-14.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. II - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. III - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. IV - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. V - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu

direito, levar a questão à análise judicial. VI - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão que suspendia o leilão do imóvel. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0018797-14.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 Grifei).CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000130-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015 Grifei).Diante da higidez das normas que regem a relação contratual em apreço, concluo que a possibilidade de reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade operada no caso somente seria possível se a atuação do credor exorbitasse a Lei em referência ou o contrato firmado com o devedor, e se esta exorbitância acarretasse prejuízo a este último (fiduciante), como, por exemplo, deixar de notificá-lo para fins de purgar a mora no prazo legal, ou estipular prazo menor do que o previsto em lei para tanto, ou quaisquer atos que dificultassem ou impossibilitassem o devedor de purgar a mora no prazo legal. Estas situações ou outras similares não foram verificadas no caso, já que a impossibilidade de purgação da mora no prazo legal, conforme confessa o autor, decorreu da insuficiência de recursos financeiros na ocasião.Ora, não se pode admitir que a instituição financeira ré se sujeite ao arbítrio de seus devedores quanto à possibilidade de satisfação de seu crédito, sob pena de inviabilizar a concretização de políticas públicas no setor habitacional.Ressalto, ademais, que sequer se poderia cogitar de prejuízo financeiro ao autor (fiduciante), em razão de o art. 27, 4º, da Lei nº 9.514/1997 prever que caso a alienação do imóvel a terceiro se dê por preço que supere o débito do autor quanto ao financiamento, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar.Assim, o que se buscou evitar com a referida legislação foi que mesmo em situação de inadimplência, houvesse a prorrogação forçada do contrato, obstando o credor de excutir, em tempo hábil, a garantia que lhe foi ofertada pelo devedor.b) Inobservância das formalidades previstas na Lei nº 9.514/1997:A despeito das alegações do autor, entendo que o quanto disposto no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, transcrito alhures, não permite o entendimento pela necessidade de apresentação de uma planilha discriminativa de débito. Deveras, o que determina o legislador é que seja o devedor notificado para purgar a mora, bastando que se refira na notificação ao contrato firmado e às parcelas em atraso.Com efeito, a discriminação do débito pode ser obtida pelo devedor com o comparecimento a uma das agências do réu (credor), providência simples de ser cumprida dentro do prazo de 15 dias conferidos pelo dispositivo para fins de purgação da mora.Ademais, quanto a este ponto há que e destacar que sequer foi juntada nos autos cópia da notificação enviada ao autor, de modo que, mesmo que se aderisse à tese do autor, seria impossível a constatação da ausência de planilha discriminativa de débito. De se ver que a juntada de referido documento consiste em ônus do autor, na medida em que implica na demonstração de fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desvencilhou.Destaco neste ponto que há entendimento coeso na jurisprudência quanto à aplicação mitigada do CDC aos contratos do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, em razão da normação própria que rege as relações contratuais deste jaez. Neste sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO. SACRE.

ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS. ESCOLHA UNILATERAL DA SEGURADORA. VENDA CASADA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - (...) II - O Sistema Financeiro Imobiliário - SFI foi instituído com o advento da Lei 9.514/97. As regras desse sistema permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. III - As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei nº 9.514/97. IV - A hipótese dos autos versa pretensão à revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que não comporta ocorrência de anatocismo. V - (...) . XI - No tocante às previsões do CDC restou pacificada pelo E. STJ a tese de aplicabilidade aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, porém de forma atenuada e não absoluta, conforme cada caso concreto. XII - Instituído pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor não incide nos casos em que o mutuário invoca suas regras protetivas para amparar pedidos genéricos, como a nulidade de cláusulas que diz abusivas ou menos favoráveis a seus interesses, existência de onerosidade excessiva na celebração da avença, enfim, alegações desprovidas de fundamentos plausíveis. XIII - Cabe salientar, também, que não se aplicaria à espécie a regra de repetição em dobro do indébito prevista em seu artigo 42, parágrafo único, uma vez que a instituição financeira não incorreu em nenhuma situação demonstradora de má-fé. XIV - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0014478-26.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013) Por isso, não me parece correto aplicar o Código de Defesa do Consumidor, eximindo o autor de qualquer responsabilidade mínima com a prova de suas alegações. Ademais, a distribuição dinâmica do ônus da prova tem por pressuposto a aptidão probatória da parte à qual este foi atribuído. Ora, tendo o autor confessado na inicial que recebeu a notificação em apreço, de se ver que se apresenta com aptidão para a produção da prova. Acrescento, por fim, que, caso de fato existente a irregularidade em tela, tal já se acharia superada diante da própria admissão do demandante quanto à impossibilidade de arcar com os valores do financiamento. Se não lhe foi mais possível arcar com os montantes mensalmente cobrados, sem os juros e a correção, ainda que a planilha contivesse apenas - por uma absurda hipótese - as importâncias devidas livres de qualquer correção, certamente o devedor não teria, também, como arcar com o total das parcelas devidas, por muito maior razão. De outra parte, quanto à alegada necessidade de observância do prazo de trinta dias, a contar da averbação na matrícula do imóvel a ser vendido, para designação do leilão extrajudicial, não verifico sob qual ângulo tal providência poderia tornar nulo o procedimento adotado pela ré. Isso porque, conforme o próprio autor confessa em sua inicial, este prazo de 30 dias foi desrespeitado para mais e não para menos. Ou seja, o leilão foi realizado quando já ultrapassado este prazo de 30 dias, o que somente veio a beneficiar o devedor, o qual teve um prazo maior para a adoção de providências à sustação da alienação. Assim, inexistiu prejuízo ao autor quanto à inobservância da formalidade; ao contrário, a extrapolação do prazo implicou em benefício ao exercício de sua defesa. Finalmente, quanto à alegação de que seria ilíquido o título que ensejou a execução extrajudicial do bem, também não se sustenta. Além de serem genéricas as alegações do autor na espécie, a liquidez do título se extrai de suas próprias disposições, notadamente das cláusulas relativas à alienação em garantia do imóvel e consolidação da propriedade no caso de inadimplência. Vale dizer, ademais, que o autor participou da formação do título com a subscrição do mesmo, de modo a afastar a alegação de sua iliquidez. III. Conclusão. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor a pagar à ré custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante do pedido de fl. 27 e declaração de fl. 30, razão pela qual suspendo, pelo prazo lustrado legal, a cobrança do parágrafo anterior, nos termos da Lei 1.060/50. Sem reexame necessário. PRI.

**0000179-85.2015.403.6143 - VALDIR VALINI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária Declaratória cumulada com Repetição de Indébito envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a declaração de inexigibilidade de crédito fiscal e restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda. Afirma o autor que, em decorrência de revisão de benefício previdenciário, recebeu do INSS, de uma só vez, R\$ 209.205,12, tendo sido descontados R\$ 9.956,68 de imposto de renda. Diz que, ao efetuar o desconto na fonte, o INSS não se atentou ao fato de que os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês ou sofreriam incidência do IRRF em alíquota inferior à máxima ou seriam isentos de tributação. Mesmo tendo sido efetuado o desconto na fonte e informados os valores recebidos na declaração de ajuste anual do exercício 2009, a União, por meio da Receita Federal, impôs multa ao autor por ter recolhido imposto de renda a menos, enviando-lhe notificação para pagar R\$ 83.491,12, montante no qual estão incluídos o imposto supostamente devido, a multa de ofício e juros de mora. Diante disso, pretende o autor a declaração de inexigibilidade do crédito tributário e a devolução dos valores recolhidos erroneamente. Com a

inicial vieram os documentos de fls. 13/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 41/43), suspendendo-se a exigibilidade do tributo objeto da notificação de lançamento nº 2010/385427401646248. Regularmente citado, a ré apresentou defesa às fls. 45/48, tendo alegado que a autuação decorreu da omissão de rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto

de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Cabe ressaltar que, quanto às informações prestadas sobre os rendimentos auferidos da Selial Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Alimentos, não vislumbro a omissão de rendimentos lançada à fl. 29, já que a declaração de rendimentos de fls. 19/23 está de acordo com os dados informados no comprovante de fl. 24. Com efeito, a ré deverá recalcular o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) declarar inexigível o crédito tributário atinente ao auto de infração nº 2010/385427401646248; e 2) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas. Por fim, condeno a União a pagar ao autor custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

**0000334-88.2015.403.6143** - WELLINGTON THEODORO MARCAL X GABRIELA DOS SANTOS DA CRUZ MARCAL (SP308212 - FLAVIO APARECIDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Acolho a desistência dos autores (fl. 55), e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Considerando-se a ausência de notícia nos autos sobre a efetivação da citação da ré, bem como a ausência de contestação protocolada (certidão de fl. 56), deixo de condenar os autores em honorários advocatícios de sucumbência. Observe-se, ainda, a condição de beneficiários a gratuidade judicial, conforme decisão de fl. 50/51. Transitada em julgado a sentença e não havendo manifestação dos réus quanto à execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005636-69.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-84.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA (SP119599 - ANGELINA DALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

I. Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da rejeição dos embargos à execução ofertados pela executada. Instada a dar andamento no feito, requereu a exequente a desconsideração de pedidos constitutivos pretéritos em razão de providência a ser tomada nos autos executivos. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Diante do quanto peticionado nos autos executivos (autos nº 0005635-84.2013.403.6143), entendo que a presente demanda não possui mais objeto a ser perseguido. Isto porque informou a exequente naqueles autos que houve encerramento do processo de falência decretado em face desta executada, sem que restasse patrimônio para saldar dívidas tributárias. Neste passo, destaco que nos casos de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme destacado na própria sentença do juízo estadual, descrita resumidamente na certidão de objeto e pé juntada a fl. 21 dos autos executivos apensos (autos nº 0005635-84.2013.403.6143). Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. (Grifei). A sentença proferida no processo falimentar declarando encerrada a falência (fl. 21 dos autos executivos), sem

reconhecer a prática de crime falimentar, é datada de 01/07/2009, o que leva a concluir que, de fato, transcorreu o lustro legal estabelecido no dispositivo acima transcrito, considerado o largo tempo medeado entre referido período e o momento presente (05 anos e 09 meses, aproximadamente). Neste passo, evidente que não há mais patrimônio a ser perseguido nestes autos, especialmente em razão dos embargos à execução terem sido ofertados somente pela pessoa jurídica falida, sendo esta, portanto, a única sucumbente. Diante disso, caberia à exequente ter informado também nestes autos o ocorrido ao invés de requerer a desnecessária e inócua providência de se aguardar o quanto decidido nos autos executivos, haja vista que a inexistência de patrimônio a ser expropriado repercutiu direta e instantaneamente em ambas as lides (a execução fiscal e a execução de honorários de sucumbência nestes embargos). III. Conclusão Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Tragam aos presentes autos cópias da petição e documentos de fls. 19/22 dos autos executivos apensos (autos nº 0005635-84.2013.403.6143), bem como da Sentença lá proferida. Ato contínuo, extraia-se cópia desta Sentença e juntem-na nos referidos autos executivos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e remetam-no ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009765-20.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009764-35.2013.403.6143) COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA DE ACUCAR (SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Recebo a Apelação do Embargante no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, V do CPC. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00097643520134036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0014997-13.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014996-28.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP  
Fls. 178: Tendo em vista que a embargada não foi intimada da sentença de fls. 153/154, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado de fls. 156, bem como a anulação dos demais atos posteriores ao trânsito em julgado. Recebo a Apelação da Embargada duplo efeito de acordo com o art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0018245-84.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018244-02.2013.403.6143) SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI (SP264409 - ANTONIO SIMONI) X REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ (SP264409 - ANTONIO SIMONI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a Apelação do Embargado no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, V do CPC. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00182440220134036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003533-89.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LINMETRO CONFIRMAÇÕES METROLÓGICAS LTDA - EPP (fls. 115/125), na qual alega, em síntese a nulidade das CDAs que embasam a presente execução fiscal, alegando em síntese que o Procurador da Fazenda Nacional não é a autoridade competente para apurar e inscrever os créditos da União em Dívida Ativa. Em sede de impugnação à exceção às fls. 131/132, a exequente alega em síntese serem os argumentos levantados pela excipiente para sustentar a nulidade da CDA insubsistentes e ter a excipiente atuado com litigância de má-fé. É o raltório. Decido. Alega a excipiente que o Procurador da Fazenda Nacional não é a autoridade administrativa competente a apurar e a inscrever os créditos da Fazenda Pública em Dívida Ativa, pois que não vinculado à Receita Federal. Não goza a mesma de razão. Ademais, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, conhecida por Lei das Execuções Fiscais, é clara ao dispor que tanto a dívida tributária como a não tributária da União na forma da lei, constituem Dívida Ativa da Fazenda Pública e que a mesma será apurada e inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Senão vejamos: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do

Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.(...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.Fica claro e evidente que a excipiente opôs a presente exceção de pré-executividade com o intuito protelatório, pois poderia, quando da interposição da primeira exceção, ter trazido ao conhecimento a questão, ora aventada, o que revela patente litigância de má-fé, incorrendo nas seguintes hipóteses *ipsis literis*: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;(...)VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. E nesses casos, o Código de Processo Civil foi certeiro ao impor penalidade àqueles que atuam com litigância de má-fé, dificultando a prestação jurisdicional.Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e pela litigância de má-fé, CONDENO a excipiente, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Deixo de imputar-lhe o pagamento de indenização, entretanto, porque a União, dada a isenção legal, não teve que arcar com custas ou despesas processuais.Intimem-se.

**0005635-84.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

I. Relatório Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário de arrecadação outrora administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Peticiona a exequente aduzindo que os sócios da executada foram incluídos indevidamente no polo passivo da ação, e que não possuiria mais interesse no prosseguimento do feito em razão do encerramento do processo de falência da executada.É o relatório. Decido.II. Fundamentação Conforme admite a própria exequente, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, mediante o deferimento integral da petição inicial, incorreu em manifesto equívoco.Issso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR, *vebis*: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria

condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person), terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Pois bem. Como bem ressaltou a exequente, inexistente prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. O fato de constarem os sócios na CDA não elide tal raciocínio, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deve-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. De rigor, portanto, a exclusão dos sócios da executada do polo passivo da ação. Em outro prisma, quanto à alegação de perda de objeto da execução, destaco que nos casos de encerramento da falência (fl. 21), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme destacado na própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. (Grifei). A sentença proferida no processo falimentar declarando encerrada a falência (fl. 21), sem reconhecer a prática de crime falimentar, é datada de 01/07/2009, o que leva a concluir que, de fato, transcorreu o lustro legal estabelecido no dispositivo acima transcrito, considerado o largo tempo medeado entre referido período e o momento presente (05 anos e 09 meses, aproximadamente). III. Conclusão Ante o exposto, acolho a manifestação de fls. 19/22 e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009308-85.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCHINAIDER TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) Cuida-se de embargos de declaração (fls. 76/79) opostos pela executada, nos quais aponta possível erro de fato na decisão de fls. 71/72 que teria rejeitado a exceção de pré-executividade. Argumenta a embargante, que embora tenha aderido ao parcelamento que alude a Lei nº 11.941/2009, o mencionado pedido foi rejeitado pela ré, além de que os débitos representados pelas CDAs nºs 39.325.769-0 e 39.325.768-1 não teriam sido abrangidas pelo pedido de parcelamento, na medida em que não foram objeto da consolidação posteriormente apresentada junto ao Fisco.

Aduz que, por tais razões, não se faz possível afirmar que houve interrupção do prazo prescricional em relação a estes débitos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Há também a possibilidade excepcional de sua interposição para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Pois bem. Compulsando os autos, constato as seguintes inconsistências: 1) Constam nas CDAs nºs 39.325.769-0 e 39.325.768-1 que o lançamento dos créditos nelas representados teria se dado em 25/11/2010, sendo que, por outro lado, as informações prestadas pela DRFB em Limeira (fls. 69/70) dão conta de que os referidos débitos foram constituídos mediante entrega de GFIP, no período de 07/12/2004 a 21/05/2008 (vide tabela elaborada pela autoridade fiscal). 2) Conquanto afirme a exequente que a executada tenha parcelado os débitos representados pelas referidas CDAs, a documentação por ela própria apresentada demonstra justamente o contrário, ex vi documentos de fls. 64 e 66, nos quais há a informação de que os débitos foram excluídos do REFIS em 14/08/2002 (REFIS excluído 14/08/2002). Somente se constata em meio a tal documentação, informação de adesão ao parcelamento em consultas realizadas junto aos bancos de dados da exequente sobre o CNPJ da executada, divergindo estes extratos de consultas dos documentos de fls. 64 e 66, específicos em relação às CDAs nºs 39.325.769-0 e 39.325.768-1, o que torna plausível a alegação da executada de que as CDAs que estão na inicial não foram objeto de parcelamento. Desta forma, vislumbro a possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos apresentados pela executada, situação excepcional que somente se justificará diante da comprovação da ocorrência de erro de fato. Assim, concedo vista à exequente, pelo prazo de 05 dias, para se manifestar quanto aos embargos declaratórios ofertados. No mesmo prazo, deverá a exequente esclarecer qual a real data de constituição definitiva do crédito tributário. Caso a data informada não corresponda à constante no campo lançamento das CDAs em comento, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à substituição da CDA, nos termos da Súmula nº 392, do C. STJ. Intimem-se.

**0009872-64.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO X MARIA ANTONIA PASCHOALON COVRE X LUCIANA MARIA CAMPANINI X ROMEU BURGER X SERGIO RENATO BURGER  
Fls. 365/367: Defiro o pedido pleiteado pela exequente, abrindo-se nova vista dos autos. Intime-se.

**0002108-90.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OLIVEIRA CAMARGO LTDA. (SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)  
Baixo os autos em diligência. Considerando as alegações da executada contidas às fls. 25/31 e 112/118, diga a União, a despeito da razão do pedido de extinção da execução, se o débito atrelado à CDA 80.2.07.006005-05 foi integral e regularmente pago, apresentando prova confirmatória de sua alegação. Com a manifestação, dê-se vista de eventual documento juntado à executada. Após, tornem os autos conclusos para exame dos embargos de declaração. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002532-35.2014.403.6143** - PALINI & ALVES LTDA (SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar omissão na sentença de fls. 129/133. Alega que a sentença teria sido omissa quanto à tese de aplicação do princípio da isonomia em relação à Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2014, reproduzindo literalmente trecho da inicial reputado violado referido princípio pela mencionada portaria. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comento. Não há imposição legal para que o juiz mencione e rebata em sua sentença todos os fundamentos expostos pela parte para solucionar a causa, muito menos que se restrinja à linha teórica defendida pela parte. Como é cediço, o poder judiciário não exerce atividade consultiva, além de que vige em nosso sistema processual a teoria da fundamentação suficiente e não da fundamentação exauriente. Ao contrário do que sustenta a parte, a questão tida por omissa foi analisada pelo juízo, já que a simples distinção entre os atos constritivos mencionados pelo art. 11, I, da Lei nº 11.941/2009 e o arrolamento, por si só, afasta a tese de violação do princípio da isonomia. Com efeito, o fato do arrolamento de bens não implicar em indisponibilidade destes acaba por distingui-lo dos atos constritivos, impossibilitando-se, assim, a aplicação do mencionado dispositivo legal, até porque o estabelecido no referido dispositivo não pode alcançar medida que visa apenas ao monitoramento de bens do devedor. Assim, o fato de sobre esta premissa ter este

juízo obtido conclusão distinta do entendimento da parte não desafia, por si só, a oposição de embargos declaratórios. Não se prestando os embargos declaratórios à produção de efeitos infringentes, deve a parte manifestar seu inconformismo pelo meio próprio. Sendo assim, os embargos devem ser rejeitados, porquanto ausentes os vícios neles apontados. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003417-49.2014.403.6143** - COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar obscuridade na sentença de fls. 119/121. Alega que a sentença, ao fazer remissão aos fundamentos da liminar, transcreveu trecho que tratou da questão sobre os depósitos judiciais. Diz que, levando em consideração o decidido em sede do AI nº 0002103-33.2015.403.0000, é necessário esclarecer se os depósitos judiciais poderão continuar sendo feitos ou não. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de obscuridade para o provimento dos embargos, no que tem razão. Na verdade, quanto a esse ponto, a sentença foi prolatada no sentido de acompanhar a decisão dada nos autos do agravo de instrumento, razão por que constou determinação para expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela impetrante somente depois do trânsito em julgado. Assim, para conformação da decisão embargada, necessário apenas lhe extrair o trecho que reproduz a decisão liminar no tocante às considerações sobre o depósito judicial. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para excluir da sentença de fls. 119/121 o seguinte trecho: Sendo o caso de concessão da liminar, não há razão para que a impetrante deposite mensalmente as parcelas da contribuição que forem vencendo, já que a decisão judicial torna desnecessário o depósito integral do débito fiscal. Outrossim, o motivo invocado para justificar tal pedido (agir de forma prudente para se assegurar de possível dificuldade econômica) não tem embasamento legal, podendo a impetrante, a fim de aplacar seu temor, consignar os valores que forem vencendo em conta bancária própria. O depósito judicial não pode ser utilizado pelas partes como meio de poupança. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

**0003418-34.2014.403.6143** - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA opôs embargos de declaração à sentença de fls. 95/97 objetivando sanar contradição. Diz que a decisão embargada determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contrariando o pedido formulado, que é de afastamento definitivo da exigibilidade. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Assiste razão à embargante quanto à contradição alegada, a qual, para ser sanada, demanda mínima alteração no texto da sentença. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, alterando o item a do dispositivo da sentença de fls. 95/97, no qual passará a constar o seguinte: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

**0003419-19.2014.403.6143** - CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em suas bases de cálculo. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Juntaram documentos de fls. 16/30. A petição inicial foi aditada às fls. 34/38. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 41/43. Às fls. 62/102, a autoridade coatora prestou informações, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido pela impetrante. Defendeu ter se

operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e ilíquido o direito invocado no writ. A União Federal ingressou no feito, informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 47/58), sobrevivendo notícia de concessão de tutela de urgência recursal (cópia de decisão que acompanha esta sentença). O Ministério Público Federal considerou despropiciada sua intervenção no feito (fls. 59/60). É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à decadência aventada pela autoridade coatora, rejeito-a. Isto porque em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se pode considerar como marco inicial para a fluência do prazo decadencial a data de publicação do ato normativo impugnado incidentalmente no writ. Deveras, para se admitir como válido o entendimento esposado pela autoridade coatora, seria necessário antes se admitir a interposição de mandado de segurança contra lei em tese, o que sabidamente vedado. Quanto ao mérito, a questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviadados pela autora para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 41/43. Segue abaixo a reprodução do trecho pertinente: (...) Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro deste ano, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o

contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Adoto os fundamentos acima como razões de decidir, já que persistem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se ciência desta decisão ao relator do agravo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**000016-08.2015.403.6143 - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA (SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP282966 - ALOISIO SZCZECINSKI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em suas bases de cálculo. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Juntaram documentos de fls. 23/208. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 218/221. Às fls. 225/257, a autoridade coatora prestou informações, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido pela impetrante. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e ilíquido o direito invocado no writ. A União Federal ingressou no feito, informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 261/275), sobrevindo notícia de atribuição de efeito suspensivo (cópia de decisão que acompanha esta sentença). O Ministério Público Federal considerou desprovidos sua intervenção no feito (fls. 276/278). É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à decadência aventada pela autoridade coatora, rejeito-a. Isto porque em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se pode considerar como marco inicial para a fluência do prazo decadencial a data de publicação do ato normativo impugnado incidentalmente no writ. Deveras, para se admitir como válido o entendimento esposado pela autoridade coatora, seria necessário antes se admitir a interposição de mandado de segurança contra lei em tese, o que sabidamente vedado. Quanto ao mérito, a questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviados pela autora para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 168/170. Segue abaixo a reprodução do trecho pertinente: (...) Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro deste ano, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de

que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Lei nº 9.715/1998Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...)Adoto os fundamentos acima como razões de decidir, já que persistem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para:a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC.Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se ciência desta decisão ao relator do agravo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 314**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002455-60.2013.403.6143** - WILSON FELIX DOS SANTOS X CLAUDIA MENEZES DOS SANTOS COELHO X WELLINGTON FELIX DOS SANTOS X KATIA MENEZES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o rol de testemunhas foi apresentado de forma intempestiva, declaro prejudicada a audiência designada e determino seu cancelamento. Dessa forma, verifico que inexiste no processo qualquer elemento de prova material ou testemunhal que comprove a união estável entre Maria de Lourdes Menezes e o autor falecido. Por esse motivo, indefiro o pedido de habilitação de Maria de Lourdes Menezes. Manifeste-se o INSS sobre o laudo de fls. 153/156. Após, conclusos para sentença.

**0002550-90.2013.403.6143** - VALDECILA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 76/77: Mantenho a decisão de fls. 75. Com o retorno da carta precatória expedida a fls. 61, venham-me os autos conclusos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001388-89.2015.403.6143** - MARIA IVONE CUSTODIO DA SILVA(RS074018 - LORITO PRESTES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o mandato judicial original, outorgado ao subscritor da peça inaugural, bem como a declaração de pobreza original. Após, venham-me os autos conclusos.

**0001456-39.2015.403.6143** - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA - SP

Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0001471-08.2015.403.6143** - SALVADOR JOSE DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0001472-90.2015.403.6143** - LUIS CARLOS FURLAN X MANOEL JESUS DE LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para

apreciação da medida liminar.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 219**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000756-88.2013.403.6125** - JUSTICA PUBLICA X DIJALMA LEVINO PEIXOTO(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP196974 - VALERIA GALASSI HUSZKA E MG156447 - DAISE ROSEANE ROSA E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E MG108354 - DANIELA MARQUES BATISTA SANTOS DE ALMEIDA) X FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

Considerando o quanto requerido na petição de fls. 173, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no sistema processual de CIFRA S. A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (interessado), inscrita no CNPJ sob nº 08.030.215/0001-67.Após, defiro a vista dos autos em secretaria.C U M P R A - S E.

#### **Expediente Nº 220**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002919-83.2014.403.6132** - ANTONIO MARCOS DA SILVEIRA VAZ X VANESSA DOS SANTOS SILVEIRA VAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP200539E - GESINEI TANCREDO DE MOURA E SP186308E - BEETHOVEN OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 143/145 no prazo de 24 horas.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 864**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000204-43.2015.403.6129** - JOSE CLAUDIO FILHO X MARIA MATICO(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR E SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Em vista disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência da verossimilhança da alegação da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta.

#### **Expediente Nº 865**

##### **PETICAO**

**0001679-68.2014.403.6129** - JOSE TADEU DA SILVA(DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT) X CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS(SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI E SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

De início, registro que a presente exceção deve se restringir à imputação feita na inicial e materializada pelos documentos de fls. 13-16. Observo, outrossim, que o recebimento da queixa-crime se deu somente quanto ao crime de difamação (fl. 56, vº). Feitas essas considerações sobre o objeto de prova, depreque-se as oitivas das testemunhas arroladas na petição inicial de exceção da verdade. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 866**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001274-32.2014.403.6129** - VICENTE FIUMARELLI(SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES E SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE E SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Fls.: 297/298: Trata-se de Embargos de Declaração, visando o recebimento da apelação de fls. 274/285, ao argumento da sua tempestividade. Ante a decisão de fls. 296, disponibilizada no dia 22 de abril de 2015, dou por prejudicado o recurso. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 67**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003122-72.2015.403.6144** - BENEDITO RODRIGUES PEREIRA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLI, ficam as PARTES intimadas para manifestação do laudo pericial, em 10 (dez) dias

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003218-87.2015.403.6144** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO WALDMAN(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Fls. 38/47: Tendo em vista a informação prestada pelo acusado de que sua testemunha de defesa Leandro Florendo Roderigues Vieira estará fora do País por motivo de viagem, conforme demonstrou nos autos, REDESIGNO para o DIA 11 DE JUNHO DE 2015, ÀS 13 HORAS, a audiência de oitiva de referida testemunha, expedindo-se novo

mandado de intimação. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se ao DD. Juízo Deprecante, como cópia deste despacho designando nova data para a audiência deprecada. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002607-37.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018140-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018140-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)  
Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, requeira a parte embargada o que de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000012-02.2014.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRO-SAUDE PROFISSIONAIS E SERVICOS PARA SAUDE SS LTDA - ME

Nos termos do despacho de fls. 37/38, item 4c, dê-se vista à exequente para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora.

### **2ª VARA DE BARUERI**

#### **Expediente Nº 41**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005290-47.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARILTON CUSTODIO

Vistos etc. 1. Trata-se de ação DE BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ARILTON CUSTÓDIO, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem. Indica a parte autora ser a atual titular sobre o crédito, objeto dos autos, em razão de cessão creditícia efetivada pelo Banco PanAmericano S/A em seu favor, conforme documento de fl. 18. Ainda, alega que o Banco Panamericano, credor há época, celebrou com o réu, em 28/08/2013, contrato de crédito bancário - Financiamento de Veículo, registrado sob o n.º 58621848, mediante repasse de empréstimo contratado, no valor indicado no documento de fls. 12/14, e como garantia das obrigações assumidas, pelo devedor foi dado em alienação fiduciária o veículo automotor, marca Peugeot, modelo 207SW XS A, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, cor Prata, Placa LPO 9862, chassi n.º 9362PN6AYAB047463, Renavam n.º 00207655758. Assevera que a parte ré descumpriu cláusula contratual encontrando-se inadimplente desde 28/06/2014, cuja dívida vencida, posicionada para o dia 19/02/2015, atinge o montante de R\$ 22.933,74 (vinte e dois mil novecentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/20). 2. Decido. Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência do requerido desde 28/06/2014 (fl. 20), tendo sido notificada extrajudicialmente para fins de constituição em mora, em 22/09/2014, conforme documento juntado a fls. 19, extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito no documento de fl. 16, com fundamento no artigo supracitado e no artigo 839 do Código de Processo Civil. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositária judicial do bem apreendido a Srª HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-68, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente à fl. 06, a qual deverá ser contatada pelo telefone (31) 2125-9432 ou através dos empregados da CEF Alba Regina da Silva Maia, Ana Cristina Zago, José Ricardo Kohatsu, Maria Amelia Santos ou Thiago Tadeu Argento, pelos telefones (11) 3505-8300/8680/8592/8606/8560/8609/8643 ou pelo email girecsp08@caixa.gov.br para o agendamento da busca e

apreensão. Ainda, proceda-se à inclusão no sistema RENAJUD da ordem de bloqueio e restrição (circulação) do veículo da marca Peugeot, modelo 207SW XS A, cor prata, chassi nº 9362PN6AYAB047463, Renavam nº 00207655758. Após, cite-se a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do réu ARILTON CUSTÓDIO, caso não encontrado naquele indicado na inicial. Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000690-80.2015.403.6144** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposto por José Pereira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 63). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 67/88). Réplica (fls. 91/94). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. No presente caso, noticiado o falecimento da parte autora em 08/07/2011 (fls. 95), não houve até o momento, muito embora regularmente intimado o causídico, manifestação acerca do interesse do prosseguimento do feito. Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos processuais, qual seja: a existência de parte, não há possibilidade de prosseguimento válido do processo, porquanto não houve interesse na habilitação processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001040-68.2015.403.6144** - EDMILSON CONCEICAO NASCIMENTO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 001/2015 deste Juízo, manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão. Int.

**0003114-95.2015.403.6144** - IZAILTON SANTOS DE JESUS(SP251355 - RAIMUNDO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo em 13/01/2015 - dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS acostado às fls. 194 que noticia a implantação do benefício requerido. Após, venham os autos para transmissão do RPV de fls. 187. Int.

**0003116-65.2015.403.6144** - SEBASTIANA BRANCA DA CRUZ SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposto por Sebastiana Branca da Cruz Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício assistencial ao deficiente. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 34). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 39/44). Réplica (fls. 46/50). Laudo pericial (fls. 164/170). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. No presente caso, noticiado o falecimento da parte autora (fls. 156), não houve até o momento, muito embora regularmente intimado o causídico, manifestação acerca do interesse do prosseguimento do feito. Dessa forma, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos processuais, qual seja: a existência de parte, não há possibilidade de prosseguimento válido do processo, porquanto não houve interesse na habilitação processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004461-66.2015.403.6144** - GERSON PAULINO DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Fls.125/126: Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência n. 4201-3, conta corrente n. 170.500-8, para que proceda à transferência dos valores constates da guia de depósito de fls.64, para à Gerência Executiva do INSS em Osasco (código de recolhimento n. 98814-6, CGC n. 29.979.036/0385-47, UG/GESTAO n.511397/57202, favorecido n. 51139757202988146).Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.120.Int.

**0004477-20.2015.403.6144** - ADENOR OLIVEIRA MORAES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 234/248) somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor para suas contrarrazões pelo prazo legal.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

**0004619-24.2015.403.6144** - MARCELO MARCIANO FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia agendada para o dia 27/04/15, pelo sr. Perito nomeado às fls. 128/128-v, redesigno a perícia para o dia 13 de maio de 2015, às 12:00hs, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, que seguem. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 128/128-v.Int.QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

**0005069-64.2015.403.6144** - SELMA MARIA DIAS MENEZES(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...).Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho

(Súmula nº 15/STJ).A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho, o que se enquadra no caso sob análise.No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL.

**PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL PROVIDO.-** A Constituição Federal em seu artigo 109, I, determina que as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.- A hipótese, no entanto, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se nesta a revisão e reajuste de benefícios de ordem acidentária . Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente de trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal ao julgamento do presente recurso.- Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).- Agravo legal provido face à incompetência deste Egrégio Tribunal Regional para a apreciação do recurso interposto e determinada a redistribuição do feito ao Tribunal de Justiça de São Paulo.(AC - 1606863, Sétima Turma TRF3, de 05/06/2013, Rel. Des. Federal Mônica Nobre)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.Dê-se baixa na distribuição.P.I.

**0005398-76.2015.403.6144 - JOSE LUIS ALVAREZ ANSIA(SP242873 - RODRIGO DE SOUSA E SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-seCite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO**. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

**0007832-38.2015.403.6144 - MARCELO LOUREIRO(SP327134 - PEDRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO, em que se objetiva, a declaração ao direito à passagem para a **RESERVA REMUNERADA**, com a concessão da antecipação da tutela antecipada, determinando que o Comandante do 22º Batalhão Logístico Leve AMV proceda de imediato o seu afastamento das atividades, publicando no DO o ato de sua reserva remunerada.Sustenta que tem direito à passagem para a reforma remunerada e que seu pedido foi indeferido nos termos do 4º do artigo 97 da Lei 6.880/80, porque respondeu a IPM e hoje encontra-se subjudice, pois teria causado culposamente um acidente com arma de fogo quando em serviço.Aduz, não haver razoabilidade e ser totalmente desnecessária sua permanência em serviço.Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, contudo, verifico que o autor já ingresso com ação judicial anterior, processo nº 0003662-23.2015.403.6144, com o mesmo pedido - transferência para a reserva remunerada - e mesma causa de pedir, já que os fatos e os fundamentos jurídicos são exatamente os mesmos.Naquele processo, ação de mandado de segurança, já houve decisão indeferindo a medida liminar requerida, conforme decisão publicada em 11/03/2015, cuja parte final tem o seguinte conteúdo:A partir desses precedentes tem-se que, em exame de cognição superficial, o art. 97 da Lei n. 6.880/80 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1998 e que o fato de responder a inquérito ou ação penal é causa suficiente para obstar a transferência do militar para a reserva remunerada.Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida.Caracterizada está, então, a conexão, critério modificador da competência (art. 105 do CPC), visando prevenir a prolação de decisões divergentes.Assim, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora, e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta subseção de Barueri, por prevenção do processo nº 0003662-23.2015.403.6144 (art. 106 do CPC).Ao SEDI para providências, inclusive regularização do Assunto (ADM/regime militar 01/011204).P.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005627-36.2015.403.6144 - EURIDICE MELO DE LIMA(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO E SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como do laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000933-24.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALDIT INFORMATICA LTDA. X DANILO BARROS ANDRADE X JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO

Nos termos da PORTARIA 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo em 13/01/2015 - dê-se ciência à exequente da distribuição da Carta Precatória junto ao Foro Distrital de Itupeva, bem como do ofício de fls. 165 que determento das custas de distribuição de diligência da referida deprecata.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000253-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACTION HELTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ACTION HELTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, na qual se requer seja declarada a nulidade das certidões de dívida ativa n.80. 2. 14. 057800-24, 80.6.14.094425-72 e 80.6.14.094426-53.Alega a executada, ora excipiente, a nulidade das referidas inscrições, em razão da ausência de indicação do fundamento legal da apuração dos juros de mora, como prescrito no artigo 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80. Sustenta, ainda, a impossibilidade da exigência simultânea dos juros moratórios e da multa moratória, assim como do efeito confiscatório desta última.É o relatório.No presente caso, as certidões que consubstanciam as inscrições em dívida ativa, cuja nulidade a excipiente pretende seja declarada, traz de forma clara o fundamento legal utilizado na apuração dos juros mora, qual seja, artigo 13 da Lei n. 9.065/65, que determina a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, (fls.04, 19 e 32).No tocante à alegação de bis in idem, em razão da incidência simultânea dos juros e da multa de mora, também não prosperam os argumentos da excipiente, tendo vista o fim específico de cada encargo financeiro, o primeiro visa remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, enquanto a última tem por fim penalizar aquele que deixou de recolher o tributo no prazo estabelecido.Por fim no que se refere ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, como alegado.Ademais, A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário n. 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. (AC 1.422.777, 4ª T, TFR3).Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Intimem-se, inclusive para que a exequente se manifeste quanto ao prosseguimento, tendo em vista a inexistência de garantia da dívida.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000423-07.2009.403.6181 (2009.61.81.000423-2)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP340863 - DAVI RODNEY SILVA)

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - Republique o despacho de fls. 375, com as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome do patrono (Procuração à fl. 96).Fl. 373: Defiro a vista dos autos para extração de cópias.

## **CAUTELAR FISCAL**

**0004473-80.2015.403.6144** - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos por ID Equipamentos Médicos LTDA em face da decisão que indeferiu a medida cautelar requerida.Em síntese, sustenta a requerente que a referida decisão apresenta contradição, ao argumento de que a inscrição do débito fiscal não é condição para a propositura da ação cautelar fiscal. Decido.Dispõe do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No presente caso, não se faz presente na decisão que indeferiu a medida cautelar qualquer contradição a ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.Com efeito, dos argumentos expostos, verifica-se que a embargante pretende a reforma a decisão, o que não é possível pela via recursal eleita.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, porém rejeito-os.Publicue-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1009**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001637-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001637-1)** - MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Ciência as partes, de que foi designado o dia 05 de maio de 2015, às 15:45 horas, para inquirição da testemunha arroladas pela autora, na 1ª Vara Cível da Comarca de Miranda-MS.

**0012681-39.2011.403.6000** - MAIKON PEIXOTO SANCHES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial ( Drª. MARINA JULIANA PITA S. SILVEIRA DE FIQUEIREDO) designou o exame pericial no requerente para o dia 11 de maio de 2015, às 15 horas, na Policlínica, sito à Av. Bandeirantes, nº 3550, fone:9238-5789-8155-2743, nesta Capital.

**0010035-22.2012.403.6000** - LUIZ CARLOS MARTINS DOS REIS(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial ( Dr. HÉBER FERREIRA DE SANTANA) designou o exame pericial no requerente para o dia 27 de maio de 2015, às 14 horas, na Rua 13 de Junho, nº 651, Centro, fone: 3383-4902, nesta Capital. O autor deve comparecer a perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0012986-86.2012.403.6000** - ARTUR HISASHI TSUZUKI(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial ( Dr. HÉBER FERREIRA DE SANTANA) designou o exame pericial no requerente para o dia 20 de maio de 2015, às 14 horas, na Rua 13 de Junho, nº 651, Centro, fone: 3383-4902, nesta Capital. O autor deve comparecer a perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

#### **ACAO POPULAR**

**0001703-61.2015.403.6000** - LEANDRO SILVEIRA PLINTA X EMBAIXADA DA FEDERACAO DA RUSSIA NA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X MARCELO MIRANDA SOARES X ANDRE PUCCINELLI X PODER EXECUTIVO DE MATO GROSSO DO SUL X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE COSTA RICA X PODER JUDICIARIO DE MATO GROSSO DO SUL X 6. SERVICO NOTARIAL E REGISTRO DE IMOVEIS DE CUIABA - MT X 1. SERVICO NOTARIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CHAPADA DOS GUIMARES - M X 1. SERVICO NOTARIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CHAPADA DOS GUIMARES - M X PODER JUDICIARIO DE MATO GROSSO X PODER JUDICIARIO DE MATO GROSSO X PODER JUDICIARIO FEDERAL - JUSTICA DO TRABALHO DA 23. REGIAO X

PODER JUDICIARIO FEDERAL - JUSTICA DO TRABALHO DA 24. REGIAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS X MINISTERIO DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO REGIONAL EM MS X MINISTERIO DA FAZENDA X MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA X MINISTERIO DA JUSTICA X MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

Leandro Silveira Plinta e outro requerem, às f. 23-23verso: a) o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa dos autos à 3ª Vara desta Subseção Judiciária; b) que o prazo para a emenda da inicial comece somente após a intimação de todos os litisconsortes ativos c) que as intimações sejam pessoais, já que nenhum dos requerentes tem advogado constituído nos autos. Indefiro o pedido de remessa dos autos para a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já que, pela sua especialização (Crimes de Lavagem de Dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional), apenas feitos de natureza criminal lá tramitam. Indefiro, ainda, a intimação da Embaixada da Rússia no Brasil, uma vez que lhe falta legitimidade para estar no polo ativo desta ação e, ainda, não está representada nos autos. Intime-se novamente o requerente Leandro Silveira Plinta para emendar a inicial, conforme determinado à f. 21, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007881-02.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AZIZE ZAROUR

Intime-se o/a exequente a manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**0012485-69.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOMAR CARDOSO FREITAS

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da OAB/Mato Grosso do Sul, de f. 37 extingo a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009914-23.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADILSON VIEGAS DE FREITAS

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente, de f. 30, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010690-23.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA ESPICASKI

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente, de f. 30, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0013279-85.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAELE DALMAGRO

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da OAB/Mato Grosso do Sul, de f. 20, extingo a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Solicite-se a devolução das custas depositadas no Banco do Brasil, transferindo-se os valores para a conta indicada à f. 17. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004470-72.2015.403.6000** - MAGSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - ME(MT006624 - HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI E MT016445 - NATASHA DE OLIVEIRA MENDES COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para regularizar, em dez dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3, da Resolução n. 278, de 16/05/2007 do CJF (em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da CEF. Comprovado o recolhimento correto, solicite-se a devolução dos valores recolhidos indevidamente, devendo o impetrante indicar a conta para a mencionada devolução. Após, retornem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006924-74.2005.403.6000 (2005.60.00.006924-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001195-48.1997.403.6000 (97.0001195-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA BERNADETH CATTANIO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X SANDRA LUIZA FREIRE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS X SANDRA LUIZA FREIRE X MARIA BERNADETH CATTANIO X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO)

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação executiva, efetuado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS à f. de f. 285 e, em consequência, extingo a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0006489-66.2006.403.6000 (2006.60.00.006489-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS017628 - FABIO CASTRO DOS SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS  
SENTENÇA:Tendo em vista a manifestação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, de f. 1549, extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004462-95.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JENNIFER RODRIGUES LOPES X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA X DANIELLY XAVIER SANABRIA X MARIA LUIZA ROCHA X MARCELO ARAUJO DE MORAES X CRISTINA DA SILVA MOREIRA X ANDREIA FIRMO PIMENTEL X ANELISE BRUNA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DA SILVA BARROS X ZENILDA FREITAS DE SOUZA X AILTON FERREIRA DOS SANTOS X KLEYTON SAVIO MARTINEZ DA SILVA X CLEYTON DOS SANTOS  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra JENNIFER RODRIGUES LOPES, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA, DANIELLY XAVIER SANABRIA, MARIA LUIZA ROCHA, MARCELO ARAUJO DE MORAES, CRISTINA DA SILVA MOREIRA, ANDREIA FIRMO PIMENTEL, ANELISE BRUNA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DA SILVA BARROS, ZENILDA FREITAS DE SOUZA, AILTON FERREIRA DOS SANTOS, KLEYTON SAVIO MARTINEZ DA SILVA, CLEYTON DOS SANTOS, de identidades e qualificações ignoradas, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse dos imóveis descritos na inicial, de sua propriedade, disponíveis para arrendamento por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.A CEF afirma que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, representado judicialmente pela CEF, é proprietário dos imóveis objetos dos autos. Alega que após a construção das moradias que serão disponibilizadas por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, há um sorteio dos beneficiários, aos quais é dado o prazo de 30 dias para mudarem-se para a unidade habitacional. Aduz que tomou conhecimento de que estão ocorrendo diversas invasões em imóveis do Programa, tais como no presente caso. Afirma que não foi firmado contrato com os ocupantes estando caracterizado, assim, o esbulho possessório. Junta documentos.É um breve relato.Decido.A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. O pedido liminar veiculado na presente ação possessória enquadra-se na modalidade de tutela inibitória, espécie de tutela preventiva, com eficácia mandamental, com o objetivo de evitar que o ilícito corra, prossiga ou se repita, sendo regida pelos arts. 461 e 461-A, ambos do CPC . Com efeito, a decisão que ora se constrói é uma decisão liminar, tomada em juízo de cognição sumária, impulsionada pela urgência da tutela jurisdicional. Daí ser suficiente aferir a presença da verossimilhança das alegações e o perigo da demora.A autora demonstrou ser a proprietária dos imóveis reclamados, por meio de certidão atualizada das

matrículas dos imóveis em questão. Consoante os documentos juntados, aparentemente estão ocorrendo diversas invasões em imóveis do Programa, tais como no imóvel objeto do feito. Há, ao que tudo indica, pessoas não identificadas ocupando os bens (fls. 12/42). Oportunamente, deve ser registrado é que os requeridos não têm qualquer relação jurídica com a CEF, haja vista que não houve qualquer contrato firmado entre eles. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 1º, que à CEF cabe a operacionalização do Programa, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Ademais, quanto ao fato de ser impossível a identificação e qualificação precisa na exordial dos requeridos, a jurisprudência entende que Não constitui óbice ao prosseguimento do feito o fato de, em ação possessória, o autor não indicar, desde logo, na inicial, todas as pessoas que acusa de esbulho (RT 704/123; JTJ 341/332: AP 7.330.240-6) . No mesmo sentido já decidiu o e. STJ . No caso, comprovada também a relevância da situação, cuja urgência recomenda a aplicação da parte inicial do art. 928 do mesmo diploma legal, impondo-se a concessão da medida liminar sem oitiva da parte contrária. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar o direito da CEF de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse dos imóveis descritos na inicial, com a consequente desocupação dos requeridos, independentemente de encontrar-se na posse de terceiros. Intimem-se os requeridos para desocuparem imediatamente as dependências dos imóveis da requerente, sem o uso da força policial. Caso não haja desocupação voluntária (fato que deverá ser certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça), determino, desde logo, a desocupação forçada, mediante utilização de reforço policial, que deverá ser antecipadamente requisitada com a expedição de ofício à Superintendência do Departamento de Polícia Federal neste Estado, para que providencie equipe de Agentes de Polícia Federal para acompanhar o cumprimento das diligências. Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de desocupação necessário(s) para o cumprimento desta decisão. Autorizo também, desde já, a inserção de cláusula de arrombamento no(s) mandado(s) referido(s). Citem-se. Intimem-se. Após, ao SEDI para inclusão dos identificados requeridos no pólo passivo deste feito. Campo Grande/MS, 17/04/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004375-48.1992.403.6000 (92.0004375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF( MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ALFREDO JOSE FIANI GHIRALDI( MS005221 - SILVIA FREITAS A. DE OLIVEIRA JARDIM) X IRACEMA FIANI GHIRALDI( MS005221 - SILVIA FREITAS A. DE OLIVEIRA JARDIM) X AMERICO GHIRALDI( MS005221 - SILVIA FREITAS A. DE OLIVEIRA JARDIM)**

SENTENÇA: Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente posto que os executados foram citados por edital em 10, 14 e 21/12/1994 (f. 81-86, estando o processo suspenso desde 10/05/1995, por ausência de bens penhoráveis dos executados. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão executória deve ser reconhecida, uma vez que os autos encontram-se sobrestados desde 10/05/1995. Diante do exposto, estando prescrito o direito de pleitear o valor remanescente da dívida, extingo a execução, com resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3334**

#### **ACAO PENAL**

**0006373-94.2005.403.6000 (2005.60.00.006373-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL( Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RANDER GEL FARIA ALVES PEREIRA X VALMIR BASTOS PEREIRA X CARLOS RENATO DIAS X JOSE MARCIO PIOVESAN X HERMANN GREB NETO X DANIEL BRUNO**

OKUBO X MAURICIO DE AZEVEDO GOMES X JOAO CARLOS DE CARVALHO  
TORQUATO(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

Carlos Renato Dias, José Márcio Piovesan, Hermann Greb Neto, Daniel Bruno Okubo, qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas condutas típicas no artigo 16, da Lei nº 7.492/76, na condição de autor, c/c artigo 29 do Código Penal. Às fls. 616 e 696, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão do processo, que foi aceita pelos acusados (fls.786/792).Relatei. Decido. Às fls. 871, consta certidão atestando que os cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas. Logo, deve ser declarada extinta a punibilidade. Apresentadas as certidões de antecedentes criminais às fls. 972-5 e 977-80, estas não acusaram processos criminais durante o período de suspensão. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 981). Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Carlos Renato Dias, José Márcio Piovesan, Hermann Greb Neto, Daniel Bruno Okubo. Cancelem-se os assentos. Cumpra-se o disposto no parágrafo 3.º do artigo 809, do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Campo Grande - MS, 09 de abril de 2015

**Expediente Nº 3335**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006497-67.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS**

Vistos, etc. O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescendo-se a ele a multa respectiva, totalizando, em 31.01.2015, R\$ 1.111,57. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com a multa, pede a realização de penhora, inclusive on line, além de requerer, junto à Receita Federal, as últimas 05 declarações de bens e direitos. Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive on line. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto a outros bens a serem penhorados. Após, expeça-se mandado para penhora desses bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso esta seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino, ainda, através do portal da Receita Federal, a impressão das últimas cinco declarações de bens e direitos dos executados. I-se. Às providências. Campo Grande-MS, 17.04.2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3583**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007664-17.2014.403.6000 - MARILIA DE CASTRO(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

MARILIA DE CASTRO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta que a ré indeferiu seu pedido de pensão por morte, sob a alegação de que as provas apresentadas nos autos são insuficientes para a caracterização de união estável. Discorda dessa decisão, uma vez que possui provas robustas de que conviveu com o falecido Isaias Ferreira Paim, como se casados fossem. Diz que a convivência restou reconhecida no processo judicial que propôs para pedir igual benefício do INSS, onde obteve a procedência do pedido. Pede a antecipação da tutela para que a ré seja compelida a implantar o benefício em seu favor, sendo, ao final, condenada a lhe pagar as parcelas devidas desde a data do óbito (23.07.2004), atualizadas e acrescidas de juros, observando-se a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 14-67). Instada a demonstrar sua hipossuficiência, a autora juntou comprovação de que é pensionista do falecido perante a Autarquia Previdenciária. Deferi o pedido de justiça gratuita à autora e determinei a citação e intimação da ré para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 89). Citada e intimada (fls. 92-3), a ré ficou-se silente. É o relatório. Decido. A Lei n 8.112/90, em seu artigo 217, discrimina os beneficiários das pensões, assim: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; (...) Numa análise preliminar, entendo que a condição de companheira do falecido já restou comprovada pela autora na ação que

tramitou perante o Juizado Especial Federal que culminou com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Assim, a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações estão retratadas nos documentos apresentados nestes autos, enquanto o periculum in mora está caracterizado pelo caráter alimentar do benefício. Diante disso, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré conceda pensão por morte à autora, em quinze dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso, em favor da autora. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de abril de 2015

**0002270-92.2015.403.6000** - MARIA DE LOURDES DA SILVA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA DE LOURDES DA SILVA FREITAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata que desde 1984 trabalha em estabelecimentos hospitalares, na condição de auxiliar e atendente de enfermagem, atividades consideradas especiais, conforme Decreto nº 53.831/64. Diz ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 6.9.2010. Entanto seu pedido foi indeferido porque o réu entendeu que não restou provado o exercício de atividades especiais. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para lhe conceder o referido benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-74. Decido Sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 comprovava-se o exercício de trabalhos especiais mediante o enquadramento da atividade nas listas dos anexos desses Decretos. De sorte que bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor, tratando-se, pois, de presunção absoluta do exercício dessa atividade. Já a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com o advento da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados determinados requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos(...)XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.(...)No caso em apreço a autora apresentou sua CTPS (fls. 54-63) dela constando registros de contratos de trabalho nos quais ela teria atuado como enfermeira, auxiliar e atendente de enfermagem, nos seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO FUNÇÃO Casa de Saúde Santa Lúcia S/A 01/08/1984 a 01/04/1988 enfermeira Prefeitura Municipal de Cáceres 13/04/1988 a 01/08/1998 atendente Hospital São Luiz 09/05/1993 a 23/01/1998 atendente de enfermagem Clínica de Campo Grande S/A 16/04/1998 a 06/09/2010 (DER) aux. de enfermagem Ademais, a autora juntou PPP referente aos seguintes períodos (fls. 38-40, 44-5 e 48-9): EMPRESA PERÍODO Prefeitura Municipal de Cáceres 02/01/1988 a 31/07/1998 Hospital São Luiz 09/05/1993 a 23/01/1998 Clínica de Campo Grande S/A 16/04/1998 a 25/02/2009(\*) Os PPPs fornecidos pelo Hospital São Luiz e pela Clínica de Campo Grande estão acompanhados de laudos periciais (fls. 46-7 e 50-3). Apresentou também o formulário designado Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de f. 37, assim

descrito:EMPRESA PERÍODO Casa de Saúde Santa Lúcia 01/08/1984 a 01/04/1988 Como se vê, as atividades exercidas pela autora nas empresas Casa de Saúde Santa Lúcia S/A (01/08/1984 a 01/04/1988), Prefeitura Municipal de Cáceres (13/04/1988 a 01/08/1998), Clínica de Campo Grande S/A (16/04/1998 a 06/09/2010), Hospital São Luiz (09/05/1993 a 23/01/1998), na condição de atendente e auxiliar de enfermagem, devem ser consideradas como especiais porque previstas nos anexos dos Decretos aludidos (item 1.3.2 do Decreto n° 53.831/64 e item 2.1.3 do Decreto n° 83.080/79). Assim, presume-se juris et de jure que a autora esteve exposta a agentes nocivos, até a edição da Lei 9.032/95. Cito um precedente do Tribunal Regional da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. 1 - Para a prova da atividade como especial, até 28.04.1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei 9.032/95, bastava o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou a demonstração da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico. 2 - Preenchidos os requisitos legais, a segunda faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, de forma proporcional, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91. (TRF da 4ª Região, EIAAC 16353/RS, Rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, DJU 27.11.2002). Como mencionado, a partir de 06.03.97, com o advento do Decreto n° 2.172/1997, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada através de laudo técnico. Foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). E nesse caso, o que determina direito ao benefício é a exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação. No caso, a autora apresentou os PPP referidos, demonstrando que ela continuou exposta de forma habitual e permanente aos referidos agentes. De sorte que as relações havidas entre o segurado e a Prefeitura Municipal de Cáceres, Hospital São Luiz e Clínica de Campo Grande S/A também devem ser consideradas como especiais. Ademais, percebe-se que, apesar da alteração na legislação acerca da forma de comprovação da exposição a agentes nocivos, no mundo fático nada foi alterado quanto à situação da autora, que continuou exposta a risco permanente. Não se deve olvidar que a prova destina-se à formação do convencimento do magistrado. No caso, já demonstrado que a requerida laborou como auxiliar e atendente de enfermagem, a perícia será inócua, restando ao magistrado decidir se o exercício dessa atividade, nas condições referidas, é insalubre ou não. O Decreto n° 2.172/97 não deve ser interpretado de forma a levar à conclusão de que o juiz está obrigado a produzir provas inúteis. Se a questão controvertida não reclama a produção da prova pericial, não faz sentido exigir-se essa prova, ademais porque o julgador não fica adstrito a eventual laudo pericial dando as referidas atividades como comuns. Observados os parâmetros acima, constata-se que em 6.9.2010, data do requerimento de aposentadoria, a autora contava com 31 anos e 17 dias de serviço, dos quais, 25 anos, 10 meses e 14 dias foram exercidos sob condições especiais, conforme quadro demonstrativo abaixo: Todavia, a autora não atende ao requisito da idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, pois contava com 49 anos naquela data e com 54 anos atualmente. Não obstante, na data do requerimento administrativo, a autora computava tempo superior a 25 anos, mínimo necessário para a aposentadoria especial, benefício que não exige idade mínima para sua concessão. Presentes, portanto, a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, bem assim o periculum in mora, dado tratar-se de verba alimentar. Diante disso, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à autora, por dia de atraso. Intimem-se. Cite-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0009659-36.2012.403.6000 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR X ASSIS DE SOUZA FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO COELHO FRANCA (MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDÍGENA KADWEU (Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Para melhor compreensão das afirmações da FUNAI e da Comunidade Indígena Kadwéu designo audiência com seus Procuradores, para o dia 20/05/2015, às 17:00 horas. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 5950

#### ACAO PENAL

**0002233-93.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Ato Ordinatório em : 09/04/2015\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos: 0002233-

93.2014.403.6002Denunciante: Ministério Público FederalDenunciados: Amilcar da Silva Alves

GuimarãesFernando Jorge Alvarenga RibeiroAndré Ruyter de Bacelar e CunhaJoaquim Eustáquio da CunhaVictor Vinicius de Bacelar e CunhaLeonardo Rodrigues CaramoriCleuza Ortiz GonçalvesLuiz Carlos Martins do NascimentoPaulo Roberto PolatoFabio Cristiano Rodrigues PereiraVistos.O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, André Ruyter de Bacelar e Cunha, Joaquim Eustáquio da Cunha, Victor Vinicius de Bacelar e Cunha, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento, Paulo Roberto Polato e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira, todos eles já qualificados nos autos após o aditamento da denúncia (fls. 1210), a partir dos fatos apurados na denominada Operação Bumerangue, pela suposta prática de crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante, todos eles em concurso de agentes (CP, 29) e em concurso material de crimes (CP, 69). As imputações são assim organizadas:Amilcar da Silva Alves Guimarães:i) CP, 288 (redação anterior à Lei 12.850/2013);ii) CP, 318, por 60 vezes;iii) CP, 313-A, por 60 vezes;iv) CP, 337-B, por 13 vezes;Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro:i) CP, 288 (redação anterior à Lei 12.850/2013);ii) CP, 318, por 60 vezes;iii) CP, 313-A, por 60 vezes;iv) CP, 337-B, por 13 vezes;Leonardo Rodrigues Caramori:i) Lei 12.850/2013, artigo 2º, 4º, inciso V;ii) CP, 334 (redação anterior à Lei 13.008/2014), por 62 vezes;iii) CP, 313-A, por 60 vezes;iv) CP, 337-B, por 13 vezes;Cleuza Ortiz Gonçalves:i) Lei 12.850/2013, artigo 2º, 4º, inciso V;ii) CP, 334 (redação anterior à Lei 13.008/2014), por 62 vezes;iii) CP, 313-A, por 60 vezes;iv) CP, 337-B, por 13 vezes;Luiz Carlos Martins do Nascimento:i) Lei 12.850/2013, artigo 2º, 4º, inciso V;ii) CP, 334 (redação anterior à Lei 13.008/2014), por 62 vezes;iii) CP, 313-A, por 60 vezes;iv) CP, 337-B, por 13 vezes;André Ruyter de Bacelar e Cunha:i) Lei 12.850/2013, artigo 2º, 4º, inciso V;ii) CP, 334 (redação anterior à Lei 13.008/2014), por 51 vezes;iii) CP, 313-A, por 48 vezes;iv) CP, 337-B, por 13 vezes;Joaquim Eustáquio da Cunha:i) Lei 12.850/2013, artigo 2º, 4º, inciso V;ii) CP, 334 (redação anterior à Lei 13.008/2014), por 43 vezes;iii) CP, 313-A, por 43 vezes;iv) CP, 337-B, por 13 vezes;Victor Vinicius de Bacelar e Cunha:i) Lei 12.850/2013, artigo 2º, 4º, inciso V;ii) CP, 334 (redação anterior à Lei 13.008/2014), por 47 vezes;iii) CP, 313-A, por 47 vezes;iv) CP, 337-B, por 13 vezes;Fabio Cristiano Rodrigues Pereira:i) Lei 12.850/2013, artigo 2º, 4º, inciso V;ii) CP, 334 (redação anterior à Lei 13.008/2014), por 49 vezes;iii) CP, 313-A, por 49 vezes;iv) CP, 337-B, por 13 vezes;Paulo Roberto Polato:i) Lei 12.850/2013, artigo 2º, 4º, inciso V;ii) CP, 334 (redação anterior à Lei 13.008/2014), por 5 vezes;iii) CP, 313-A, por 5 vezes.1) A denúncia foi instruída com os documentos já trazidos aos autos no bojo das investigações preparatórias, inclusive aqueles presentes nos autos de interceptação telefônica (0002288-15.2012.403.6002) e os constantes da representação pela prisão temporária dos denunciados, cumulada com busca e apreensão e condução coercitiva de terceiros (0001459-63.2014.403.6002), autos esses apensados ao ora analisado.A denúncia, formalmente considerada, descreve fatos típicos e antijurídicos imputados aos denunciados (com a total qualificação destes), as consequências advindas de tais fatos, e arrola testemunhas ao seu final; tudo isso, a partir

de evidências e indícios apurados em procedimento investigatório preliminar. Com isso, tenho que a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no CPP, 41.2) Para o recebimento da denúncia, deve o juiz aplicar o CPP, 395 interpretado a contrario sensu, ou seja: verificar se há causas para a rejeição, a saber: i) a inépcia da denúncia; ii) a ausência de pressupostos processuais ou condições da ação; iii) a ausência de justa causa. Quanto à inépcia, tenho por superada, por já ter realizado a apreciação formal da denúncia. Quanto aos pressupostos processuais e condições da ação, nada há a reconhecer, pois a competência deste juízo já fora firmada anteriormente; o MPF é o titular da ação penal pública; os denunciados têm liame objetivo com os correspondentes corpos de delito, tal como reconhecido na decisão que decretou sua prisão preventiva; e o objeto desta ação é a tutela penal sancionatória do Estado.3) Quanto à justa causa, aspecto da denúncia considerada materialmente, passo a apreciar as evidências de materialidade e indícios de autoria quanto a cada um dos fatos imputados, seguindo a ordem traçada pelo MPF na denúncia, com a única exceção quanto aos crimes de quadrilha (CP, 288, antes da Lei 12.850/2013) e organização criminosa (Lei 12.850/2013, artigo 2º, 4º, inciso V), por merecer uma análise em apartado, que será realizada após a apreciação da justa causa relativa aos demais fatos. Com isso, apreciarei tanto a existência dos fatos delitivos e os indícios de autoria, como a individualização das condutas (tanto quanto possível quando apresentadas condutas intrincadas umas nas outras) para garantir o direito à ampla defesa a todos os denunciados.4) Fatos 2-42 Segundo a denúncia, os denunciados Amilcar e Fernando, na qualidade de servidores públicos, no período entre 01/03/2011 e 08/04/2011, no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, teriam facilitado a prática de descaminho por 41 (quarenta e uma) vezes - ou seja, em todos os fatos -, amoldando-se ao CP, 318. Já os denunciados Amilcar, Fernando, André, Joaquim, Victor, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Fabio, no período entre 01/03/2011 e 08/04/2011, através de acesso telemático (Internet) e com o auxílio de servidores públicos no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, teriam inserido dados falsos no SISCOMEX para obterem vantagem para si (estes sete últimos) e para outrem (os dois primeiros), por 41 (quarenta e uma) vezes - amoldando-se ao CP, 313-A. Também os denunciados André, Joaquim, Victor, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Fabio, no bojo da conduta acima, teriam iludido o pagamento do tributo IPI - Imposto sobre Produto Industrial que seria devido pela comercialização interna (e não de exportação) das bobinas de aço pretensamente exportadas, por 41 (quarenta e uma) vezes - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. No mesmo diapasão, todos os denunciados, Amilcar, Fernando, André, Joaquim, Victor, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Fabio, no período entre 01/03/2011 e 08/04/2011, no contexto da aduana Brasil-Paraguai em Ponta Porã/MS, teriam concedido vantagem indevida a funcionário público estrangeiro (CREMILSON P. ALVAREZ, Oficial de Guarda da Aduana Paraguaia) para viabilização das práticas acima com a realização de ato de ofício nas suas funções, por 13 (treze) vezes. Os sete últimos denunciados o teriam feito indiretamente, através dos dois primeiros denunciados, que teriam atuado diretamente. Com isso, as condutas se amoldariam ao CP, 337-B. No caso concreto, conforme apontado pelo Anexo I constante da denúncia às fls. 665-verso e 666, verifico a existência de MICs/DTAs - Manifestos Internacionais de Carga / Declarações de Trânsito Aduaneiro entre 01 (primeiro) de março de 2011 (dois mil e onze) e 08 (oito) de abril de 2011 (dois mil e onze), que seriam excedentes da lista aduaneira paraguaia - ou seja, sem a correspondente parametrização de relação comercial internacional. Nas investigações até o momento há evidências de que as cargas correspondentes a essas MICs/DTAs teriam sido falsamente indicadas como remetidas a importadores em determinados lugares no Paraguai - caracterizando a materialidade do CP, 313-A. Todavia, as cargas jamais teriam deixado o território brasileiro, tendo sido destinadas a terceiros em verdadeira comercialização interna - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os registros eletrônicos indicam que as MICs/DTAs teriam sido liberadas irregularmente pelos denunciados Amilcar e Fernando, atuando concertadamente - o que caracterizaria a materialidade das imputações do CP, 318. O uso das senhas específicas desses servidores também funcionaria como indício da autoria em relação a eles. Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 313-A se encontram igualmente presentes, considerando as senhas e CPFs dos denunciados que ficaram registrados no SISCOMEX quanto às MICs/DTAs em questão, bem como o registro das senhas operacionais dos servidores que procederam à liberação em canal verde e canal laranja. Por fim, os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir dos relatórios de inteligência constantes dos procedimentos de interceptação telefônica, que apresentam o conjunto de empresas atuantes na exportação; a atuação das pessoas ligadas a cada uma dessas empresas; a atuação dos servidores para permitir o não recolhimento dos tributos; e a coordenação de todas as operações pelo denunciado Leonardo. Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas. Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de outro deles. Por outro lado, o recebimento da denúncia se caracteriza pelo in dubio pro societate, pelo que o maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa. Ressalto, nesse mesmo diapasão, que em relação a todas essas imputações acima, o Ministério Público Federal alegou às fls. 662 ... a

grande quantidade [de operações] levantada com irregularidade pelo que seria ... tomado como exemplo dessa empreitada as NF 21.175 e 21.176. Conquanto essa exemplificação por amostragem seja suficiente para demonstrar a existência de fatos delitivos (corroborada pelo Anexo I trazido no corpo da denúncia), a melhor técnica probatória não permite que eventuais condenações sejam prolatadas por amostragem. Assim, no curso do processo (e antes da apreciação pelo juízo das peças de Resposta à Acusação), o Ministério Público Federal deverá trazer fisicamente aos autos, ou indicar onde já se encontrem nele (dada a extensão de aproximadamente três mil páginas que já aqui se encontram) - ainda que por impressão dos registros constantes no SISCOMEX - os documentos relativos e completos de cada uma das MICs/DTAs que teriam caracterizado a operação de exportação fictícia dos fatos delitivos 02 a 42 constantes da denúncia. Deverá, nessa comprovação documental, indicar expressamente, de forma a facilitar a visualização a quem quer que analise os autos - para com isso viabilizar a ampla defesa e o contraditório - onde se encontram os registros da conduta de facilitação ao contrabando pelos acusados Amilcar e Fernando; os registros indicativos de qual pessoa (ainda que pelo CPF) inseriu os dados falsos no SISCOMEX e qual pessoa permitiu a sua liberação; os registros indicativos do valor da operação e do IPI não recolhido, fazendo a sua correspondência com qual(is) pessoa(s) contribuiu(iram) para o descaminho e qual(is) pessoa(s) dele se beneficiou(aram). Advirto que a não apresentação de tais provas, em contraditório; ou sua apresentação a destempo (considerada a ordem de apresentação até a fase do CPP, 397 ou 399), de forma a prejudicar o contraditório; implicará na formação de convencimento favorável aos acusados quanto ao juízo de materialidade e autoria relativo à condenação ou absolvição ao final do processo. Todavia, quanto às imputações relativas ao CP, 337-B por 13 (treze) vezes, tenho que não se encontram nos autos elementos indicativos da materialidade. Na denúncia, o Ministério Público Federal faz menção à pessoa de CREMILSON P. ALVAREZ, Oficial de Guarda da Aduana Paraguaia, que teria recebido vantagem indevida para certificar a passagem das cargas de exportação fictícia que de fato não teriam passado ao território paraguaio, conforme se veria da divergência entre as listas de MICs/DTAs da aduana brasileira e da aduana paraguaia. Ocorre que não visualizo nos autos documento indicativo de que tal pessoa tivesse efetivamente atuado nessas operações, ou mesmo termo de declarações prestadas por terceiro(s) que levassem a essa conclusão. Por mais que o crime de corrupção ativa (aqui, na vertente especial em transação comercial internacional) seja normalmente sem testemunhas, um mínimo indicativo da vantagem oferecida ou prestada; ou de quem seja a pessoa recebedora dessa oferta ou prestação; ou do ato de ofício viciado com a conduta ilícita; algo relativo a qualquer desses elementos deve ser demonstrado com o oferecimento da denúncia - e esse mínimo probatório aqui não está. Mais: o mero arrolamento de testemunha que contribuiria para a fixação da autoria do crime em questão não é hábil a suprir o elemento de materialidade que não se vislumbra nos autos. Assim, por ausência de justa causa, REJEITO A DENÚNCIA, e o faço com base no CPP, 395, III, quanto às imputações relativas ao crime do CP, 337-B, por 13 (treze) vezes, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, André Ruyter de Bacelar e Cunha, Joaquim Eustáquio da Cunha, Victor Vinicius de Bacelar e Cunha, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 313-A, por 41 (quarenta e uma) vezes, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, André Ruyter de Bacelar e Cunha, Joaquim Eustáquio da Cunha, Victor Vinicius de Bacelar e Cunha, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 318, por 41 (quarenta e uma) vezes, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), por 41 (quarenta e uma) vezes, em relação aos denunciados André Ruyter de Bacelar e Cunha, Joaquim Eustáquio da Cunha, Victor Vinicius de Bacelar e Cunha, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira. 5) Fatos 43-44 Segundo a denúncia, nos dias 13 e 14 de setembro de 2012, no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, os denunciados Amilcar e Fernando, na qualidade de servidores públicos, teriam facilitado a prática de descaminho por 2 (duas) vezes, amoldando-se ao CP, 318. Já os denunciados Amilcar, Fernando, André, Paulo Roberto, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Fabio, nos dias 13 e 14 de setembro de 2012, através de acesso telemático (Internet) e com o auxílio de servidores públicos no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, teriam inserido dados falsos no SISCOMEX para obterem vantagem para si (estes seis últimos) e para outrem (os dois primeiros), por 2 (duas) vezes - amoldando-se ao CP, 313-A. Também os denunciados André, Paulo Roberto, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Fabio, no bojo da conduta acima, teriam iludido o pagamento do tributo IPI - Imposto sobre Produto Industrial que seria devido pela comercialização interna (e não de exportação) das bobinas de aço pretensamente exportadas, por 2 (duas) vezes - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. No caso concreto, verifica-se que o caminhão (placa NRL-6595 e reboques HTS-6813 e HTS-6814) carregado com a carga de aço registrada em operação de exportação (DDEs 2120947744/0 e 2120955317/1), muito embora tenha recebido canal verde para a operação pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, trafegou unicamente entre os Estados de Santa

Catarina, Paraná e São Paulo, jamais tendo a carga submetida à efetiva conferência por aquela inspetoria. Nas investigações até o momento há evidências de que a carga teria sido falsamente indicada como remetida a importadores em determinados lugares no Paraguai - caracterizando a materialidade do CP, 313-A. Todavia, as cargas jamais teriam deixado o território brasileiro, tendo sido destinadas a terceiros em verdadeira comercialização interna - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os registros eletrônicos indicam que a carga teria sido liberada irregularmente pelos denunciados Amilcar e Fernando, atuando concertadamente - o que caracterizaria a materialidade das imputações do CP, 318. O uso das senhas específicas desses servidores também funcionaria como indício da autoria em relação a eles. Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 313-A se encontram igualmente presentes, considerando as senhas e CPFs dos denunciados que ficaram registrados no SISCOMEX, bem como o registro das senhas operacionais dos servidores que procederam à liberação em canal verde e que atuariam concertadamente. Por fim, os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir dos registros das empresas vinculadas à operação de exportação (BAGAGEM, COMPAR, ACEBRAS e CONAR) e as pessoas específicas a elas vinculadas (os ora denunciados). Igualmente concorrem para a autoria desta imputação a atuação dos servidores para permitir o não recolhimento dos tributos e a coordenação de todas as operações pelo denunciado Leonardo. Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas. Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de outro deles. Por outro lado, o recebimento da denúncia se caracteriza pelo in dubio pro societate, pelo que o maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 313-A, por 2 (duas) vezes, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, André Ruyter de Bacelar e Cunha, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento, Paulo Roberto Polato e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 318, por 2 (duas) vezes, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), por 2 (duas) vezes, em relação aos denunciados André Ruyter de Bacelar e Cunha, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento, Paulo Roberto Polato e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira. 6) Fato 45 Segundo a denúncia, no dia 25 de maio de 2009, no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, os denunciados Amilcar e Fernando, na qualidade de servidores públicos, teriam facilitado a prática de descaminho, amoldando-se ao CP, 318. Já os denunciados Amilcar, Fernando, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Joaquim Eustáquio da Cunha, no dia 25 de maio de 2009, através de acesso telemático (Internet) e com o auxílio de servidores públicos no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, teriam inserido dados falsos no SISCOMEX para obterem vantagem para si (estes quatro últimos) e para outrem (os dois primeiros) - amoldando-se ao CP, 313-A. Também os denunciados Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Joaquim Eustáquio da Cunha, no bojo da conduta acima, teriam iludido o pagamento do tributo IPI - Imposto sobre Produto Industrial que seria devido pela comercialização interna (e não de exportação) do material siderúrgico pretensamente exportado - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. No caso concreto, verifica-se que o veículo carregado com a carga de aço registrada em operação de exportação (DDE 2090461223/6), recebeu canal laranja para a operação pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS. Todavia, a fiscalização móvel não constatou a passagem do caminhão com destino à Exportadora Tijuca, sendo que este posteriormente foi encontrado vazio na cidade de Dourados/MS. De fato, a carga jamais teria sido submetida à efetiva conferência por aquela inspetoria; mesmo assim a exportadora, por meio de seu sócio Joaquim, teria registrado a operação em 25 de setembro de 2009. Nas investigações até o momento há evidências de que a carga teria sido falsamente indicada como remetida a importadores em determinados lugares no Paraguai - caracterizando a materialidade do CP, 313-A. Todavia, as cargas jamais teriam deixado o território brasileiro, tendo sido destinadas a terceiros em verdadeira comercialização interna - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os registros eletrônicos indicam que a carga teria sido liberada irregularmente pelos denunciados Amilcar e Fernando, atuando concertadamente - o que caracterizaria a materialidade das imputações do CP, 318. O uso das senhas específicas desses servidores também funcionaria como indício da autoria em relação a eles. Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 313-A se encontram igualmente presentes, considerando as senhas e CPFs dos denunciados que ficaram registrados no SISCOMEX, bem como o registro das senhas operacionais dos servidores que procederam à liberação em canal laranja e que atuariam concertadamente. Por fim, os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir dos registros das empresas e pessoas físicas vinculadas à operação de exportação (TIJUCA, SAN ROQUE SRL, AÇOFERGO, NELSON EDUARDO HOFF BRAIT, CONAR PARAGUAY SRL) e as pessoas específicas a elas

vinculadas (os ora denunciados). Igualmente concorrem para a autoria desta imputação a atuação dos servidores para permitir o não recolhimento dos tributos e a coordenação de todas as operações pelo denunciado Leonardo. Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas. Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de outro deles. Por outro lado, o recebimento da denúncia se caracteriza pelo in dubio pro societate, pelo que o maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 313-A, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Joaquim Eustáquio da Cunha. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 318, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), em relação aos denunciados Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Joaquim Eustáquio da Cunha. 7) Fato 46 Segundo a denúncia, no dia 8 de agosto de 2013, os denunciados Leonardo, Cleuza e Luiz Carlos, teriam iludido o pagamento do tributo IPI - Imposto sobre Produto Industrial que seria devido pela comercialização interna (e não de exportação) de material siderúrgico pretensamente exportado - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. No caso concreto, uma carga remetida pela empresa Gerdau Aços Longos S.A à comercial exportadora Monro Importação e Exportação (NF 55930) para fins de comércio exterior, transportada pelo conjunto caminhão e reboque ABO-5083/AEH-2101, estava de fato sendo descarregada na empresa Açofort Produtos Siderúrgicos, de propriedade de Sidney Vargas de Oliveira, na cidade de Dourados/MS. Nas investigações até o momento há evidências de que a carga jamais teria deixado o território brasileiro, tendo sido destinada a terceiro em verdadeira comercialização interna - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir dos registros das empresas e pessoas físicas vinculadas à operação de exportação (MONRO, ROILSON e AÇOFORT) e as pessoas específicas a elas vinculadas (os ora denunciados). Igualmente concorre para a autoria desta imputação a atuação mediante a coordenação do denunciado Leonardo. Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas. Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de outro deles. Por outro lado, o recebimento da denúncia se caracteriza pelo in dubio pro societate, pelo que o maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas ao crime do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), em relação aos denunciados Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves e Luiz Carlos Martins do Nascimento. 8) Fato 47 Segundo a denúncia, no dia 13 de junho de 2013, os denunciados Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e André Ruyter, teriam iludido o pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria no território nacional - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. No caso concreto, uma carga de aço remetida pela empresa ACENOR, com sede no Paraguai, e cujo sócio controlador é o denunciado Leonardo, teria sido remetida à Açofort Pré-Moldados, sendo transportada pela empresa Gameleira (cujo sócio responsável por este transporte era o denunciado André). Todavia, a carga (muito embora advinda do Paraguai) estava acompanhada pela NF 3321, emitida pela empresa Douglas Brites Lencina ME (DAL) e cujo destinatário seria a empresa Açofort, em Dourados/MS, como se se tratasse de comercialização interna, e não de importação Paraguai - Brasil. Além disso, há evidências de que o suporte físico da nota fiscal não corresponde ao efetivo registro eletrônico da nota fiscal de número 3321, cuja operação seria de comercialização de areia e destinatário Agropastoril Jotabaso, empresa absolutamente desvinculada da empresa Açofort - tanto que a nota fiscal teria sido cancelada subsequentemente. Nas investigações até o momento há evidências de que a carga teria sido importada, vindo do Paraguai ao Brasil, sem o recolhimento dos tributos devidos na importação - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir das interceptações autorizadas judicialmente e da apreensão realizada pela polícia federal. Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas. Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de outro deles. Por outro lado, o recebimento da denúncia se caracteriza pelo in dubio pro societate, pelo que o

maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas ao crime do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), em relação aos denunciados Leonardo Rodrigues Caramori, André Ruyter Bacelar e Cunha, Cleuza Ortiz Gonçalves e Luiz Carlos Martins do Nascimento.9) Fatos 48-50 Segundo a denúncia, nos dias 15 e 19 de fevereiro de 2013, no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, os denunciados Amilcar e Fernando, na qualidade de servidores públicos, teriam facilitado a prática de descaminho por 3 (três) vezes, amoldando-se ao CP, 318. Já os denunciados Amilcar, Fernando, Fabio Cristiano, Leonardo, Cleuza e Luiz Carlos, nos dias 15 e 19 de fevereiro de 2013, através de acesso telemático (Internet) e com o auxílio de servidores públicos no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, teriam inserido dados falsos no SISCOMEX para obterem vantagem para si (estes quatro últimos) e para outrem (os dois primeiros), por 3 (três) vezes - amoldando-se ao CP, 313-A. Também os denunciados Fabio Cristiano, Leonardo, Cleuza e Luiz Carlos, no bojo da conduta acima, teriam iludido o pagamento do tributo IPI - Imposto sobre Produto Industrial que seria devido pela comercialização interna (e não de exportação) do material siderúrgico pretensamente exportado, por 3 (três) vezes - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. No caso concreto, verifica-se que os caminhões (placa CVN-3243; DPF-4242; ETU-3007; e conjunto EVU-5473/EVU-5474; EFO-9351/EFO-9340 e EFO-9355/EFO9344) carregados com a carga de aço registrada em operação de exportação (DDEs 2130165226/1; 2130153013/1 e 2130165567/8), muito embora tenham recebido canal verde e canal laranja para a operação pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, trafegaram unicamente no Estado de São Paulo, jamais tendo a carga sido submetida à efetiva conferência por aquela inspeção. Nas investigações até o momento há evidências de que a carga teria sido falsamente indicada como remetida a importadores em determinados lugares no Paraguai - caracterizando a materialidade do CP, 313-A. Todavia, as cargas jamais teriam deixado o território brasileiro, tendo sido destinadas a terceiros em verdadeira comercialização interna - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os registros eletrônicos indicam que as cargas teriam sido liberadas irregularmente pelos denunciados Amilcar e Fernando, atuando concertadamente - o que caracterizaria a materialidade das imputações do CP, 318. O uso das senhas específicas desses servidores também funcionaria como indício da autoria em relação a eles. Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 313-A se encontram igualmente presentes, considerando as senhas e CPFs dos denunciados que ficaram registrados no SISCOMEX, bem como o registro das senhas operacionais dos servidores que procederam à liberação em canal verde e em canal laranja e que atuariam concertadamente. Por fim, os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir dos registros das empresas vinculadas à operação de exportação (BAGAGEM, MONRO, COMPAR, SAN ROQUE, CLEIDE GIMENEZ BARROS DE SOUZA, JESUS LUCIANO DE SOUZA, NOVO RUMO TRANSPORTE e CONAR) e as pessoas específicas a elas vinculadas (os ora denunciados). Igualmente concorrem para a autoria desta imputação a atuação dos servidores para permitir o não recolhimento dos tributos e a coordenação de todas as operações pelo denunciado Leonardo. Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas. Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de outro deles. Por outro lado, o recebimento da denúncia se caracteriza pelo in dubio pro societate, pelo que o maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 313-A, por 3 (três) vezes, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 318, por 3 (três) vezes, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), por 3 (três) vezes, em relação aos denunciados Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira.10) Fato 51 Segundo a denúncia, no dia 21 de março de 2013, no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, os denunciados Amilcar e Fernando, na qualidade de servidores públicos, teriam facilitado a prática de descaminho, amoldando-se ao CP, 318. Já os denunciados Amilcar, Fernando, Paulo Roberto, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Fabio, no dia 21 de março de 2013, através de acesso telemático (Internet) e com o auxílio de servidores públicos no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, teriam inserido dados falsos no SISCOMEX para obterem vantagem para si (estes cinco últimos) e para outrem (os dois primeiros) - amoldando-se ao CP, 313-A. Também os denunciados Paulo Roberto, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Fabio, no bojo da conduta acima,

teriam iludido o pagamento do tributo IPI - Imposto sobre Produto Industrial que seria devido pela comercialização interna (e não de exportação) do material siderúrgico pretensamente exportado, - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014.No caso concreto, verifica-se que os veículos (placa HTS-0448; HTS-6814; HTS-8463; HTS-0447) carregados com a carga de aço registrada em operação de exportação (DDE 2130284689/2), muito embora tenham recebido canal vermelho para a operação pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, trafegaram unicamente entre os Estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo, jamais tendo a carga submetida à efetiva conferência por aquela inspeção.Nas investigações até o momento há evidências de que a carga teria sido falsamente indicada como remetida a importadores em determinados lugares no Paraguai - caracterizando a materialidade do CP, 313-A. Todavia, as cargas jamais teriam deixado o território brasileiro, tendo sido destinadas a terceiros em verdadeira comercialização interna - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os registros eletrônicos indicam que a carga teria sido liberada irregularmente pelos denunciados Amilcar e Fernando, atuando concertadamente - o que caracterizaria a materialidade das imputações do CP, 318. O uso das senhas específicas desses servidores também funcionaria como indício da autoria em relação a eles.Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 313-A se encontram igualmente presentes, considerando as senhas e CPFs dos denunciados que ficaram registrados no SISCOMEX, bem como o registro das senhas operacionais dos servidores que procederam à liberação em canal vermelho e que atuariam concertadamente.Por fim, os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir dos registros das empresas vinculadas à operação de exportação (BAGAGEM, CONSIGNIA, ACEBRAS e CONAR) e as pessoas específicas a elas vinculadas (os ora denunciados). Igualmente concorrem para a autoria desta imputação a atuação dos servidores para permitir o não recolhimento dos tributos e a coordenação de todas as operações pelo denunciado Leonardo.Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas.Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de outro deles.Por outro lado, o recebimento da denúncia se caracteriza pelo in dubio pro societate, pelo que o maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa.Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 313-A, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento, Paulo Roberto Polato e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira.Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 318, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro.Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações r elativas aos crimes do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), em relação aos denunciados Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento, Paulo Roberto Polato e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira.11) Fato 52Segundo a denúncia, no dia 21 de março de 2013, no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, os denunciados Amilcar e Fernando, na qualidade de servidores públicos, teriam facilitado a prática de descaminho, amoldando-se ao CP, 318.Já os denunciados Amilcar, Fernando, Paulo Roberto, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Fabio, no dia 21 de março de 2013, através de acesso telemático (Internet) e com o auxílio de servidores públicos no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, teriam inserido dados falsos no SISCOMEX para obterem vantagem para si (estes cinco últimos) e para outrem (os dois primeiros) - amoldando-se ao CP, 313-A.Também os denunciados Paulo Roberto, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Fabio, no bojo da conduta acima, teriam iludido o pagamento do tributo IPI - Imposto sobre Produto Industrial que seria devido pela comercialização interna (e não de exportação) do material siderúrgico pretensamente exportado, - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014.No caso concreto, verifica-se que os veículos (placa HTS-0447; HTS-8463; BUS-6521) carregados com a carga de aço registrada em operação de exportação (DDE 2130286379/7), muito embora tenha recebido canal vermelho para a operação pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, trafegaram unicamente entre os Estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo, jamais tendo a carga submetida à efetiva conferência por aquela inspeção.Nas investigações até o momento há evidências de que a carga teria sido falsamente indicada como remetida a importadores em determinados lugares no Paraguai - caracterizando a materialidade do CP, 313-A. Todavia, as cargas jamais teriam deixado o território brasileiro, tendo sido destinadas a terceiros em verdadeira comercialização interna - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os registros eletrônicos indicam que a carga teria sido liberada irregularmente pelos denunciados Amilcar e Fernando, atuando concertadamente - o que caracterizaria a materialidade das imputações do CP, 318. O uso das senhas específicas desses servidores também funcionaria como indício da autoria em relação a eles.Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 313-A se encontram igualmente presentes, considerando as senhas e CPFs dos denunciados que ficaram registrados no SISCOMEX, bem como o registro das senhas operacionais dos servidores que procederam à liberação em canal vermelho e que atuariam concertadamente.Por

fim, os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir dos registros das empresas vinculadas à operação de exportação (BAGAGEM, CONSIGNIA, ACEBRAS e CONAR) e as pessoas específicas a elas vinculadas (os ora denunciados). Igualmente concorrem para a autoria desta imputação a atuação dos servidores para permitir o não recolhimento dos tributos e a coordenação de todas as operações pelo denunciado Leonardo. Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas. Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de outro deles. Por outro lado, o recebimento da denúncia se caracteriza pelo in dubio pro societate, pelo que o maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 313-A, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento, Paulo Roberto Polato e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 318, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), em relação aos denunciados Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento, Paulo Roberto Polato e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira. 12) Fato 53 Segundo a denúncia, no dia 21 de março de 2013, no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, os denunciados Amilcar e Fernando, na qualidade de servidores públicos, teriam facilitado a prática de descaminho, amoldando-se ao CP, 318. Já os denunciados Amilcar, Fernando, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Joaquim, no dia 21 de março de 2013, através de acesso telemático (Internet) e com o auxílio de servidores públicos no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, teriam inserido dados falsos no SISCOMEX para obterem vantagem para si (estes quatro últimos) e para outrem (os dois primeiros) - amoldando-se ao CP, 313-A. Também os denunciados Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Joaquim, no bojo da conduta acima, teriam iludido o pagamento do tributo IPI - Imposto sobre Produto Industrial que seria devido pela comercialização interna (e não de exportação) do material siderúrgico pretensamente exportado, - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. No caso concreto, verifica-se que o caminhão (placa AFR-293) carregado com a carga de aço registrada em operação em operação de exportação (DDE 2130286079/8), muito embora tenha recebido canal vermelho para a operação pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, não teve a carga submetida à efetiva conferência por aquela inspeção, pois sequer chegou ao Estado de Mato Grosso do Sul. Nas investigações até o momento há evidências de que a carga teria sido falsamente indicada como remetida a importadores em determinados lugares no Paraguai - caracterizando a materialidade do CP, 313-A. Todavia, as cargas jamais teriam deixado o território brasileiro, tendo sido destinadas a terceiros em verdadeira comercialização interna - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os registros eletrônicos indicam que a carga teria sido liberada irregularmente pelos denunciados Amilcar e Fernando, atuando concertadamente - o que caracterizaria a materialidade das imputações do CP, 318. O uso das senhas específicas desses servidores também funcionaria como indício da autoria em relação a eles. Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 313-A se encontram igualmente presentes, considerando as senhas e CPFs dos denunciados que ficaram registrados no SISCOMEX, bem como o registro das senhas operacionais dos servidores que procederam à liberação em canal vermelho e que atuariam concertadamente. Por fim, os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir dos registros das empresas vinculadas à operação de exportação (TIJUCA, DUBAI e CONAR) e as pessoas específicas a elas vinculadas (os ora denunciados). Igualmente concorrem para a autoria desta imputação a atuação dos servidores para permitir o não recolhimento dos tributos e a coordenação de todas as operações pelo denunciado Leonardo. Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas. Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de outro deles. Por outro lado, o recebimento da denúncia se caracteriza pelo in dubio pro societate, pelo que o maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 313-A, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Joaquim Eustáquio da Cunha. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 318, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga

Ribeiro. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), em relação aos denunciados Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Joaquim Eustáquio da Cunha. 13) Fato 54 Segundo a denúncia, no dia 29 de janeiro de 2010, no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, os denunciados Amilcar e Fernando, na qualidade de servidores públicos, teriam facilitado a prática de descaminho, amoldando-se ao CP, 318. Já os denunciados Amilcar, Fernando, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Victor, no dia 29 de janeiro de 2010, através de acesso telemático (Internet) e com o auxílio de servidores públicos no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, teriam inserido dados falsos no SISCOMEX para obterem vantagem para si (estes quatro últimos) e para outrem (os dois primeiros) - amoldando-se ao CP, 313-A. Também os denunciados Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Victor, no bojo da conduta acima, teriam iludido o pagamento do tributo IPI - Imposto sobre Produto Industrial que seria devido pela comercialização interna (e não de exportação) do material siderúrgico pretensamente exportado, - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. No caso concreto, verifica-se a carga de aço registrada em operação de exportação (DDE 2100076155/0), muito embora tenha recebido canal vermelho para a operação pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, não chegou a adentrar o Estado de Mato Grosso do Sul, jamais tendo a carga sido submetida à efetiva conferência por aquela inspeção. Nas investigações até o momento há evidências de que a carga teria sido falsamente indicada como remetida a importadores em determinados lugares no Paraguai - caracterizando a materialidade do CP, 313-A. Todavia, as cargas jamais teriam deixado o território brasileiro, tendo sido destinadas a terceiros em verdadeira comercialização interna - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os registros eletrônicos indicam que a carga teria sido liberada irregularmente pelos denunciados Amilcar e Fernando, atuando concertadamente - o que caracterizaria a materialidade das imputações do CP, 318. O uso das senhas específicas desses servidores também funcionaria como indício da autoria em relação a eles. Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 313-A se encontram igualmente presentes, considerando as senhas e CPFs dos denunciados que ficaram registrados no SISCOMEX, bem como o registro das senhas operacionais dos servidores que procederam à liberação em canal vermelho e que atuariam concertadamente. Por fim, os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir dos registros das empresas e pessoas físicas vinculadas à operação de exportação (TOPAZIO, COMPAR, CLEIDE GIMENEZ BARROS DE SOUZA e CONAR) e as pessoas específicas a elas vinculadas (os ora denunciados). Igualmente concorrem para a autoria desta imputação a atuação dos servidores para permitir o não recolhimento dos tributos e a coordenação de todas as operações pelo denunciado Leonardo. Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas. Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de outro deles. Por outro lado, o recebimento da denúncia se caracteriza pelo in dubio pro societate, pelo que o maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 313-A, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Victor Vinícius de Bacelar e Cunha. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 318, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), em relação aos denunciados Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Victor Vinícius de Bacelar e Cunha. 14) Fato 55 Segundo a denúncia, no dia 15 de junho de 2010, no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, os denunciados Amilcar e Fernando, na qualidade de servidores públicos, teriam facilitado a prática de descaminho, amoldando-se ao CP, 318. Já os denunciados Amilcar, Fernando, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Victor, no dia 15 de junho de 2010, através de acesso telemático (Internet) e com o auxílio de servidores públicos no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, teriam inserido dados falsos no SISCOMEX para obterem vantagem para si (estes quatro últimos) e para outrem (os dois primeiros) - amoldando-se ao CP, 313-A. Também os denunciados Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Victor, no bojo da conduta acima, teriam iludido o pagamento do tributo IPI - Imposto sobre Produto Industrial que seria devido pela comercialização interna (e não de exportação) do material siderúrgico pretensamente exportado, - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. No caso concreto, verifica-se a carga de aço registrada em operação de exportação (DDE 2100603879/5), muito embora tenha recebido canal vermelho para a operação pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, não chegou a adentrar o Estado de Mato Grosso do Sul, jamais tendo a carga sido submetida à efetiva conferência por aquela inspeção. Nas investigações até o momento há evidências de que a carga teria sido falsamente indicada como remetida a importadores em

determinados lugares no Paraguai - caracterizando a materialidade do CP, 313-A. Todavia, as cargas jamais teriam deixado o território brasileiro, tendo sido destinadas a terceiros em verdadeira comercialização interna - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os registros eletrônicos indicam que a carga teria sido liberada irregularmente pelos denunciados Amilcar e Fernando, atuando concertadamente - o que caracterizaria a materialidade das imputações do CP, 318. O uso das senhas específicas desses servidores também funcionaria como indício da autoria em relação a eles. Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 313-A se encontram igualmente presentes, considerando as senhas e CPFs dos denunciados que ficaram registrados no SISCOMEX, bem como o registro das senhas operacionais dos servidores que procederam à liberação em canal vermelho e que atuariam concertadamente. Por fim, os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir dos registros das empresas vinculadas à operação de exportação (TOPÁZIO, CODINPA, CONAR/GAMELEIRA) e as pessoas específicas a elas vinculadas (os ora denunciados). Igualmente concorrem para a autoria desta imputação a atuação dos servidores para permitir o não recolhimento dos tributos e a coordenação de todas as operações pelo denunciado Leonardo. Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas. Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de outro deles. Por outro lado, o recebimento da denúncia se caracteriza pelo in dubio pro societate, pelo que o maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 313-A, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Victor Vinícius de Bacelar e Cunha. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 318, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), em relação aos denunciados Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Victor Vinícius de Bacelar e Cunha. 15) Fato 56 Segundo a denúncia, no dia 2 de fevereiro de 2010, no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, os denunciados Amilcar e Fernando, na qualidade de servidores públicos, teriam facilitado a prática de descaminho, amoldando-se ao CP, 318. Já os denunciados Amilcar, Fernando, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Victor, no dia 2 de fevereiro de 2010, através de acesso telemático (Internet) e com o auxílio de servidores públicos no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, teriam inserido dados falsos no SISCOMEX para obterem vantagem para si (estes quatro últimos) e para outrem (os dois primeiros) - amoldando-se ao CP, 313-A. Também os denunciados Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Victor, no bojo da conduta acima, teriam iludido o pagamento do tributo IPI - Imposto sobre Produto Industrial que seria devido pela comercialização interna (e não de exportação) do material siderúrgico pretensamente exportado, - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. No caso concreto, verifica-se a carga de aço registrada em operação de exportação (DDE 2100096766/2), muito embora tenha recebido canal vermelho para a operação pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, não chegou a adentrar o Estado de Mato Grosso do Sul, jamais tendo a carga sido submetida à efetiva conferência por aquela inspeção. Nas investigações até o momento há evidências de que a carga teria sido falsamente indicada como remetida a importadores em determinados lugares no Paraguai - caracterizando a materialidade do CP, 313-A. Todavia, as cargas jamais teriam deixado o território brasileiro, tendo sido destinadas a terceiros em verdadeira comercialização interna - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os registros eletrônicos indicam que a carga teria sido liberada irregularmente pelos denunciados Amilcar e Fernando, atuando concertadamente - o que caracterizaria a materialidade das imputações do CP, 318. O uso das senhas específicas desses servidores também funcionaria como indício da autoria em relação a eles. Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 313-A se encontram igualmente presentes, considerando as senhas e CPFs dos denunciados que ficaram registrados no SISCOMEX, bem como o registro das senhas operacionais dos servidores que procederam à liberação em canal vermelho e que atuariam concertadamente. Por fim, os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir dos registros das empresas e pessoas físicas vinculadas à operação de exportação (TOPÁZIO, CODINPA, CLEIDE GIMENEZ BARROS DE SOUZA e ADRIANO JESUS DE SOUZA e CONAR) e as pessoas específicas a elas vinculadas (os ora denunciados). Igualmente concorrem para a autoria desta imputação a atuação dos servidores para permitir o não recolhimento dos tributos e a coordenação de todas as operações pelo denunciado Leonardo. Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas. Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de outro deles. Por outro lado, o

recebimento da denúncia se caracteriza pelo in dubio pro societate, pelo que o maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 313-A, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Victor Vinícius de Bacelar e Cunha. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 318, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), em relação aos denunciados Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Victor Vinícius de Bacelar e Cunha. 16) Fato 57 Segundo a denúncia, no dia 1º de junho de 2010, no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, os denunciados Amilcar e Fernando, na qualidade de servidores públicos, teriam facilitado a prática de descaminho, amoldando-se ao CP, 318. Já os denunciados Amilcar, Fernando, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Victor, no dia 1º de junho de 2010, através de acesso telemático (Internet) e com o auxílio de servidores públicos no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, teriam inserido dados falsos no SISCOMEX para obterem vantagem para si (estes quatro últimos) e para outrem (os dois primeiros) - amoldando-se ao CP, 313-A. Também os denunciados Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Victor, no bojo da conduta acima, teriam iludido o pagamento do tributo IPI - Imposto sobre Produto Industrial que seria devido pela comercialização interna (e não de exportação) do material siderúrgico pretensamente exportado, - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. No caso concreto, verifica-se a carga de aço registrada em operação de exportação (DDE 2100553123/4), muito embora tenha recebido canal vermelho para a operação pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, não chegou a adentrar o Estado de Mato Grosso do Sul, jamais tendo a carga sido submetida à efetiva conferência por aquela inspeção. Nas investigações até o momento há evidências de que a carga teria sido falsamente indicada como remetida a importadores em determinados lugares no Paraguai - caracterizando a materialidade do CP, 313-A. Todavia, as cargas jamais teriam deixado o território brasileiro, tendo sido destinadas a terceiros em verdadeira comercialização interna - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os registros eletrônicos indicam que a carga teria sido liberada irregularmente pelos denunciados Amilcar e Fernando, atuando concertadamente - o que caracterizaria a materialidade das imputações do CP, 318. O uso das senhas específicas desses servidores também funcionaria como indício da autoria em relação a eles. Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 313-A se encontram igualmente presentes, considerando as senhas e CPFs dos denunciados que ficaram registrados no SISCOMEX, bem como o registro das senhas operacionais dos servidores que procederam à liberação em canal vermelho e que atuaram concertadamente. Por fim, os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir dos registros das empresas vinculadas à operação de exportação (BAGAGEM, COMPAR, ACEBRAS e CONAR) e as pessoas específicas a elas vinculadas (os ora denunciados). Igualmente concorrem para a autoria desta imputação a atuação dos servidores para permitir o não recolhimento dos tributos e a coordenação de todas as operações pelo denunciado Leonardo. Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas. Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de outro deles. Por outro lado, o recebimento da denúncia se caracteriza pelo in dubio pro societate, pelo que o maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 313-A, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento, Paulo Roberto Polato e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 318, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações r elativas aos crimes do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), em relação aos denunciados Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento, Paulo Roberto Polato e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira. 11) Fato 52 Segundo a denúncia, no dia 21 de março de 2013, no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, os denunciados Amilcar e Fernando, na qualidade de servidores públicos, teriam facilitado a prática de descaminho, amoldando-se ao CP, 318. Já os denunciados Amilcar, Fernando, Paulo Roberto, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Fabio, no dia 21 de março de 2013, através de acesso telemático (Internet) e com o auxílio de servidores públicos no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, teriam inserido dados falsos no SISCOMEX para obterem vantagem para si (estes

cinco últimos) e para outrem (os dois primeiros) - amoldando-se ao CP, 313-A. Também os denunciados Paulo Roberto, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Fabio, no bojo da conduta acima, teriam iludido o pagamento do tributo IPI - Imposto sobre Produto Industrial que seria devido pela comercialização interna (e não de exportação) do material siderúrgico pretensamente exportado, - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. No caso concreto, verifica-se que os veículos (placa HTS-0447; HTS-8463; BUS-6521) carregados com a carga de aço registrada em operação de exportação (DDE 2130286379/7), muito embora tenha recebido canal vermelho para a operação pela Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, trafegaram unicamente entre os Estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo, jamais tendo a carga submetida à efetiva conferência por aquela inspetoria. Nas investigações até o momento há evidências de que a carga teria sido falsamente indicada como remetida a importadores em determinados lugares no Paraguai - caracterizando a materialidade do CP, 313-A. Todavia, as cargas jamais teriam deixado o território brasileiro, tendo sido destinadas a terceiros em verdadeira comercialização interna - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os registros eletrônicos indicam que a carga teria sido liberada irregularmente pelos denunciados Amilcar e Fernando, atuando concertadamente - o que caracterizaria a materialidade das imputações do CP, 318. O uso das senhas específicas desses servidores também funcionaria como indício da autoria em relação a eles. Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 313-A se encontram igualmente presentes, considerando as senhas e CPFs dos denunciados que ficaram registrados no SISCOMEX, bem como o registro das senhas operacionais dos servidores que procederam à liberação em canal vermelho e que atuariam concertadamente. Por fim, os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir dos registros das empresas vinculadas à operação de exportação (BAGAGEM, CONSIGNIA, ACEBRAS e CONAR) e as pessoas específicas a elas vinculadas (os ora denunciados). Igualmente concorrem para a autoria desta imputação a atuação dos servidores para permitir o não recolhimento dos tributos e a coordenação de todas as operações pelo denunciado Leonardo. Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas. Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de outro deles. Por outro lado, o recebimento da denúncia se caracteriza pelo in dubio pro societate, pelo que o maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 313-A, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento, Paulo Roberto Polato e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 318, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), em relação aos denunciados Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento, Paulo Roberto Polato e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira. 12) Fato 53 Segundo a denúncia, no dia 21 de março de 2013, no exercício de suas funções na Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, os denunciados Amilcar e Fernando, na qualidade de servidores públicos, teriam facilitado a prática de descaminho, amoldando-se ao CP, 318. Já os denunciados Amilcar, Fernando, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Joaquim, no dia 21 de março de 2013, através de acesso telemático (Internet) e com o auxílio de servidores públicos no exercício de suas funções na Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, teriam inserido dados falsos no SISCOMEX para obterem vantagem para si (estes quatro últimos) e para outrem (os dois primeiros) - amoldando-se ao CP, 313-A. Também os denunciados Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Joaquim, no bojo da conduta acima, teriam iludido o pagamento do tributo IPI - Imposto sobre Produto Industrial que seria devido pela comercialização interna (e não de exportação) do material siderúrgico pretensamente exportado, - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. No caso concreto, verifica-se que o caminhão (placa AFR-293) carregado com a carga de aço registrada em operação em operação de exportação (DDE 2130286079/8), muito embora tenha recebido canal vermelho para a operação pela Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, não teve a carga submetida à efetiva conferência por aquela inspetoria, pois sequer chegou ao Estado de Mato Grosso do Sul. Nas investigações até o momento há evidências de que a carga teria sido falsamente indicada como remetida a importadores em determinados lugares no Paraguai - caracterizando a materialidade do CP, 313-A. Todavia, as cargas jamais teriam deixado o território brasileiro, tendo sido destinadas a terceiros em verdadeira comercialização interna - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os registros eletrônicos indicam que a carga teria sido liberada irregularmente pelos denunciados Amilcar e Fernando, atuando concertadamente - o que caracterizaria a materialidade das imputações do CP, 318. O uso das senhas específicas desses servidores também funcionaria como indício da autoria em relação a eles. Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 313-A se encontram igualmente presentes, considerando as senhas e CPFs dos denunciados que ficaram registrados no SISCOMEX, bem como o registro das senhas

operacionais dos servidores que procederam à liberação em canal vermelho e que atuariam concertadamente. Por fim, os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir dos registros das empresas vinculadas à operação de exportação (TIJUCA, DUBAI e CONAR) e as pessoas específicas a elas vinculadas (os ora denunciados). Igualmente concorrem para a autoria desta imputação a atuação dos servidores para permitir o não recolhimento dos tributos e a coordenação de todas as operações pelo denunciado Leonardo. Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas. Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de outro deles. Por outro lado, o recebimento da denúncia se caracteriza pelo in dubio pro societate, pelo que o maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 313-A, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Joaquim Eustáquio da Cunha. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 318, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), em relação aos denunciados Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Joaquim Eustáquio da Cunha. 13) Fato 54 Segundo a denúncia, no dia 29 de janeiro de 2010, no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, os denunciados Amilcar e Fernando, na qualidade de servidores públicos, teriam facilitado a prática de descaminho, amoldando-se ao CP, 318. Já os denunciados Amilcar, Fernando, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Victor, no dia 29 de janeiro de 2010, através de acesso telemático (Internet) e com o auxílio de servidores públicos no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, teriam inserido dados falsos no SISCOMEX para obterem vantagem para si (estes quatro últimos) e para outrem (os dois primeiros) - amoldando-se ao CP, 313-A. Também os denunciados Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Victor, no bojo da conduta acima, teriam iludido o pagamento do tributo IPI - Imposto sobre Produto Industrial que seria devido pela comercialização interna (e não de exportação) do material siderúrgico pretensamente exportado, - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. No caso concreto, verifica-se a carga de aço registrada em operação de exportação (DDE 2100076155/0), muito embora tenha recebido canal vermelho para a operação pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, não chegou a adentrar o Estado de Mato Grosso do Sul, jamais tendo a carga sido submetida à efetiva conferência por aquela inspeção. Nas investigações até o momento há evidências de que a carga teria sido falsamente indicada como remetida a importadores em determinados lugares no Paraguai - caracterizando a materialidade do CP, 313-A. Todavia, as cargas jamais teriam deixado o território brasileiro, tendo sido destinadas a terceiros em verdadeira comercialização interna - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os registros eletrônicos indicam que a carga teria sido liberada irregularmente pelos denunciados Amilcar e Fernando, atuando concertadamente - o que caracterizaria a materialidade das imputações do CP, 318. O uso das senhas específicas desses servidores também funcionaria como indício da autoria em relação a eles. Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 313-A se encontram igualmente presentes, considerando as senhas e CPFs dos denunciados que ficaram registrados no SISCOMEX, bem como o registro das senhas operacionais dos servidores que procederam à liberação em canal vermelho e que atuariam concertadamente. Por fim, os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir dos registros das empresas e pessoas físicas vinculadas à operação de exportação (TOPAZIO, COMPAR, CLEIDE GIMENEZ BARROS DE SOUZA e CONAR) e as pessoas específicas a elas vinculadas (os ora denunciados). Igualmente concorrem para a autoria desta imputação a atuação dos servidores para permitir o não recolhimento dos tributos e a coordenação de todas as operações pelo denunciado Leonardo. Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas. Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de outro deles. Por outro lado, o recebimento da denúncia se caracteriza pelo in dubio pro societate, pelo que o maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 313-A, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Victor Vinícius de Bacelar e Cunha. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes

do CP, 318, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), em relação aos denunciados Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Victor Vinícius de Bacelar e Cunha. 14) Fato 55 Segundo a denúncia, no dia 15 de junho de 2010, no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, os denunciados Amilcar e Fernando, na qualidade de servidores públicos, teriam facilitado a prática de descaminho, amoldando-se ao CP, 318. Já os denunciados Amilcar, Fernando, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Victor, no dia 15 de junho de 2010, através de acesso telemático (Internet) e com o auxílio de servidores públicos no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, teriam inserido dados falsos no SISCOMEX para obterem vantagem para si (estes quatro últimos) e para outrem (os dois primeiros) - amoldando-se ao CP, 313-A. Também os denunciados Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Victor, no bojo da conduta acima, teriam iludido o pagamento do tributo IPI - Imposto sobre Produto Industrial que seria devido pela comercialização interna (e não de exportação) do material siderúrgico pretensamente exportado, - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. No caso concreto, verifica-se a carga de aço registrada em operação de exportação (DDE 2100603879/5), muito embora tenha recebido canal vermelho para a operação pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, não chegou a adentrar o Estado de Mato Grosso do Sul, jamais tendo a carga sido submetida à efetiva conferência por aquela inspeção. Nas investigações até o momento há evidências de que a carga teria sido falsamente indicada como remetida a importadores em determinados lugares no Paraguai - caracterizando a materialidade do CP, 313-A. Todavia, as cargas jamais teriam deixado o território brasileiro, tendo sido destinadas a terceiros em verdadeira comercialização interna - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os registros eletrônicos indicam que a carga teria sido liberada irregularmente pelos denunciados Amilcar e Fernando, atuando concertadamente - o que caracterizaria a materialidade das imputações do CP, 318. O uso das senhas específicas desses servidores também funcionaria como indício da autoria em relação a eles. Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 313-A se encontram igualmente presentes, considerando as senhas e CPFs dos denunciados que ficaram registrados no SISCOMEX, bem como o registro das senhas operacionais dos servidores que procederam à liberação em canal vermelho e que atuariam concertadamente. Por fim, os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir dos registros das empresas vinculadas à operação de exportação (TOPÁZIO, CODINPA, CONAR/GAMELEIRA) e as pessoas específicas a elas vinculadas (os ora denunciados). Igualmente concorrem para a autoria desta imputação a atuação dos servidores para permitir o não recolhimento dos tributos e a coordenação de todas as operações pelo denunciado Leonardo. Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas. Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de outro deles. Por outro lado, o recebimento da denúncia se caracteriza pelo in dubio pro societate, pelo que o maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 313-A, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Victor Vinícius de Bacelar e Cunha. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 318, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), em relação aos denunciados Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Victor Vinícius de Bacelar e Cunha. 15) Fato 56 Segundo a denúncia, no dia 2 de fevereiro de 2010, no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, os denunciados Amilcar e Fernando, na qualidade de servidores públicos, teriam facilitado a prática de descaminho, amoldando-se ao CP, 318. Já os denunciados Amilcar, Fernando, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Victor, no dia 2 de fevereiro de 2010, através de acesso telemático (Internet) e com o auxílio de servidores públicos no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, teriam inserido dados falsos no SISCOMEX para obterem vantagem para si (estes quatro últimos) e para outrem (os dois primeiros) - amoldando-se ao CP, 313-A. Também os denunciados Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Victor, no bojo da conduta acima, teriam iludido o pagamento do tributo IPI - Imposto sobre Produto Industrial que seria devido pela comercialização interna (e não de exportação) do material siderúrgico pretensamente exportado, - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. No caso concreto, verifica-se a carga de aço registrada em operação de exportação (DDE 2100096766/2), muito embora tenha recebido canal vermelho para a operação pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, não chegou a adentrar o Estado de Mato Grosso do Sul, jamais tendo a carga sido submetida à efetiva conferência por aquela inspeção. Nas investigações até o momento há evidências de que a carga teria sido

falsamente indicada como remetida a importadores em determinados lugares no Paraguai - caracterizando a materialidade do CP, 313-A. Todavia, as cargas jamais teriam deixado o território brasileiro, tendo sido destinadas a terceiros em verdadeira comercialização interna - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os registros eletrônicos indicam que a carga teria sido liberada irregularmente pelos denunciados Amilcar e Fernando, atuando concertadamente - o que caracterizaria a materialidade das imputações do CP, 318. O uso das senhas específicas desses servidores também funcionaria como indício da autoria em relação a eles. Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 313-A se encontram igualmente presentes, considerando as senhas e CPFs dos denunciados que ficaram registrados no SISCOMEX, bem como o registro das senhas operacionais dos servidores que procederam à liberação em canal vermelho e que atuariam concertadamente. Por fim, os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir dos registros das empresas e pessoas físicas vinculadas à operação de exportação (TOPÁZIO, CODINPA, CLEIDE GIMENEZ BARROS DE SOUZA e ADRIANO JESUS DE SOUZA e CONAR) e as pessoas específicas a elas vinculadas (os ora denunciados). Igualmente concorrem para a autoria desta imputação a atuação dos servidores para permitir o não recolhimento dos tributos e a coordenação de todas as operações pelo denunciado Leonardo. Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas. Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de outro deles. Por outro lado, o recebimento da denúncia se caracteriza pelo in dubio pro societate, pelo que o maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 313-A, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Victor Vinícius de Bacelar e Cunha. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 318, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), em relação aos denunciados Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Victor Vinícius de Bacelar e Cunha. 16) Fato 57 Segundo a denúncia, no dia 1º de junho de 2010, no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, os denunciados Amilcar e Fernando, na qualidade de servidores públicos, teriam facilitado a prática de descaminho, amoldando-se ao CP, 318. Já os denunciados Amilcar, Fernando, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Victor, no dia 1º de junho de 2010, através de acesso telemático (Internet) e com o auxílio de servidores públicos no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, teriam inserido dados falsos no SISCOMEX para obterem vantagem para si (estes quatro últimos) e para outrem (os dois primeiros) - amoldando-se ao CP, 313-A. Também os denunciados Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos e Victor, no bojo da conduta acima, teriam iludido o pagamento do tributo IPI - Imposto sobre Produto Industrial que seria devido pela comercialização interna (e não de exportação) do material siderúrgico pretensamente exportado, - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. No caso concreto, verifica-se a carga de aço registrada em operação de exportação (DDE 2100553123/4), muito embora tenha recebido canal vermelho para a operação pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, não chegou a adentrar o Estado de Mato Grosso do Sul, jamais tendo a carga sido submetida à efetiva conferência por aquela inspeção. Nas investigações até o momento há evidências de que a carga teria sido falsamente indicada como remetida a importadores em determinados lugares no Paraguai - caracterizando a materialidade do CP, 313-A. Todavia, as cargas jamais teriam deixado o território brasileiro, tendo sido destinadas a terceiros em verdadeira comercialização interna - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os registros eletrônicos indicam que a carga teria sido liberada irregularmente pelos denunciados Amilcar e Fernando, atuando concertadamente - o que caracterizaria a materialidade das imputações do CP, 318. O uso das senhas específicas desses servidores também funcionaria como indício da autoria em relação a eles. Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 313-A se encontram igualmente presentes, considerando as senhas e CPFs dos denunciados que ficaram registrados no SISCOMEX, bem como o registro das senhas operacionais dos servidores que procederam à liberação em canal vermelho e que atuariam concertadamente. Por fim, os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir dos registros das empresas vinculadas à operação de exportação (BAGAGEM, COMPAR, ACEBRAS e CONAR) e as pessoas específicas a elas vinculadas (os ora denunciados). Igualmente concorrem para a autoria desta imputação a atuação dos servidores para permitir o não recolhimento dos tributos e a coordenação de todas as operações pelo denunciado Leonardo. Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas. Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de

outro deles. Por outro lado, o recebimento da denúncia se caracteriza pelo in dubio pro societate, pelo que o maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 313-A, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento, Paulo Roberto Polato, André Ruyter Bacelar e Cunha e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 318, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), em relação aos denunciados Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento, Paulo Roberto Polato, André Ruyter Bacelar e Cunha e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira. 23) Fato 01 Nesta análise da justa causa para processamento da ação penal contra os denunciados, tendo deixado para o final a apreciação dos crimes de quadrilha (CP, 288, com a redação anterior à Lei 12.850/2013) e de organização criminosa (Lei 12.850/2013, artigo 2º, 4º, inciso V), passo agora a contemplar a questão. Segundo a denúncia, os denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, André Ruyter de Bacelar e Cunha, Joaquim Eustáquio da Cunha, Victor Vinicius de Bacelar e Cunha, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento, Paulo Roberto Polato e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira, desde idos de 2009, teriam se associado entre si com a finalidade de cometer crimes - amoldando-se ao tipo penal de quadrilha / associação criminosa ou de organização criminosa (CP, 288 e Lei 12.850/2013, artigo 2º). Tradicionalmente o crime de quadrilha ou bando, tipificação destinada à proteção da paz pública, sempre foi considerado como a criminalização do ato preparatório de diversas pessoas (quatro ou mais) se associarem com a finalidade de cometer crimes. Esse tipo penal tinha interpretação pacífica de se tratar de crime permanente, cuja consumação se dá apenas com o fato superveniente que gera o deslinde da affectio societatis criminosa. Sendo crime permanente, incide sobre ele a Súmula 711 do STF, pela qual ... a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. No curso dos fatos delitivos aqui imputados aos denunciados, sobreveio a Lei 12.850/2013. Essa lei, publicada e vigente na data de 05 (cinco) de agosto de 2013 (dois mil e treze), passou a regular a persecução penal contra organizações criminosas. Para tanto, alterou o crime de quadrilha ou bando (CP, 288), renomeando-o então associação criminosa, e criou a tipificação do crime de organização criminosa, no artigo 2º dessa lei, com penas de: i) reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos; ii) multa; iii) e com majorante de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) para os casos previstos no 4º desse mesmo artigo. Os verbos típicos deste crime mais grave (promover, constituir, financiar ou integrar) se somam à definição de organização criminosa constante do artigo 1º, 1º, da mesma lei, para conjugados darem as elementares do tipo. Vê-se que entre este crime e aquele anterior de quadrilha (agora associação criminosa) existe na verdade uma gradação, e não exatamente condutas típicas diversas. Afinal de contas, associar é verbo mais amplo que comporta em si as formas promover, constituir, financiar, integrar. Para que exista qualquer dessas condutas, será ao menos presumida uma prévia associação. A gradação, então, se vê no número mínimo de pessoas associadas: no crime do CP, 288, um mínimo de 3 (três) pessoas; no crime especial, um mínimo de 4 (quatro) pessoas. Igualmente há gradação nos crimes que os associados tenham o fim de praticá-los: enquanto o crime do CP, 288 não estipula a gravidade dos crimes, o crime especial exige penas máximas superiores a 4 (quatro) anos ou a natureza de transnacionalidade nessa organização. Por fim, há também uma gradação na constituição associativa. Enquanto o crime do CP, 288 requer apenas o vínculo associativo para fins criminosos, o crime especial demanda que exista uma estrutura definida e a divisão de tarefas entre os componentes da entidade criminosa. Além disso, o crime do CP, 288 não exige um ânimo de obter lucro (poderia, em tese, implicar na prática de crimes de mera conduta, sem qualquer resultado material), o que por outro lado é requisito essencial do crime especial. Todavia, o crime especial nasce com a Lei 12.850/2013, e não pode ser imputado a associações criminosas que se extinguíram até 04/08/2013. Para associações que se extinguíram até essa data, poderá ser imputado tão somente o crime anterior do CP, 288, com a redação prévia à lei inovadora. Todavia, para associações que, mesmo tendo se iniciado antes de 05/08/2013, permaneceram em sua affectio societatis criminosa para além dessa data (ou mesmo até os dias atuais) e que satisfaçam os requisitos do tipo especial da Lei 12.850/2013, artigo 2º, poderá ser imputada uma conduta conforme a esse tipo especial, mesmo que em seu nascedouro ela fosse conformada ao tipo geral do CP, 288. No caso concreto, vislumbro que entre todos os denunciados de fato existiria um vínculo associativo, visando a prática de delitos. O delito central que teria sido visado pelos denunciados seria aquele tipificado no CP, 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações, apenado com reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos), e ao qual se somariam imputações de contrabando e facilitação de contrabando. Quanto ao número de pessoas, tem-se aqui um total de 10 (dez). Em complemento, também estariam presentes elementares referentes à estruturação e coordenação do grupo criminoso, encabeçado pelo denunciado Leonardo, e que contemplava divisão de tarefas concatenadas (empresas lançando as operações de exportação fictícia; compradores fazendo a circulação das mercadorias; servidores

promovendo a liberação aduaneira; funcionários registrando todas as operações).Aparentemente a organização teria caráter transnacional, pois se baseava na empresa ACENOR, sediada no Paraguai, para elaborar as operações de exportações fictícias que culminavam em circulação interna de mercadorias no Brasil.Há evidências nas investigações de que o vínculo associativo entre os denunciados permanece até os dias de hoje, em número superior ao de 4 (quatro) pessoas.Todavia, em relação aos denunciados Amilcar e Fernando, a efetiva cooperação para a prática de atos delitivos tem demonstração nas investigações apenas até meados de 2013 (dois mil e treze), não adentrando ao período de vigência da Lei 12.850/2013 - e, portanto, se consumando o crime no que tange a eles ainda sob a égide geral do Código Penal.Por tais razões, demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto à imputação relativa ao crime do CP, 288 (com redação anterior à Lei 12.850/2013) em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro.Também demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto à imputação relativa ao crime da Lei 12.850/2013, artigo 2º, 4º, inciso V, em relação aos denunciados Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento, André Ruyter de Bacelar e Cunha, Joaquim Eustáquio da Cunha, Victor Vinicius de Bacelar e Cunha, Fabio Cristiano Rodrigues Pereira e Paulo Roberto Polato.24) Tenho que, com a ressalva das rejeições já apresentadas, não se vislumbra na denúncia causas para a total rejeição da denúncia tal como estipulada no CPP, 395.Ante o exposto, com base no CPP, 396, RECEBO PARCIALMENTE A DENÚNCIA, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal.25) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos quanto a cada um dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constarem os endereços atualizados (residencial e comercial).26) Cite-se e intimem-se os acusados para apresentar Resposta à Acusação, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência ao CPP, 396 e 396-A. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais cartas precatórias para tanto. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Àqueles acusados que já tiverem defensor constituído nos autos, intimem-se também a estes em Diário Oficial, sem prejuízo da citação e intimação pessoal determinada acima.Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, quando da citação, também deverá ser intimado de que doravante, para os atos processuais seguintes, as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor (constituído ou público).Não apresentada resposta por algum dos acusados no prazo legal ou, se mesmo citado não vier a constituir defensor, fica desde já nomeada a DPU - Defensoria Pública da União para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, 2º. Neste caso, a Secretaria intime a DPU desse encargo com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.Consumada a apresentação de respostas por todos os acusados, se alguma delas trouxer documentos aos autos, dê-se vista ao MPF para se manifestar sobre eles.Após, tornem os autos conclusos para aplicação do CPP, 397 ou 399 (possibilidade de absolvição sumária).27) Relativamente aos acusados que não receberem eventual absolvição sumária (CPP, 397), desde logo designo Audiência de Instrução e Julgamento, fracionada mas em continuidade, assim determinada:i) 14/07/2015, 14:00 horas: Para oitiva das testemunhas de acusação presentes;ii) 15/07/2015, 14:00 horas: Para oitiva das testemunhas de defesa presentes;iii) 16/07/2015, 14:00 horas: Para oitiva dos interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral.Destas datas designadas os acusados devem ser intimados conjuntamente à citação, no mesmo mandado ou carta precatória para esse fim, para comparecerem ao Juízo nas datas e horas aprazadas.As testemunhas de defesa deverão ser arroladas na petição de Resposta à Acusação.Todas as testemunhas, de defesa e de acusação, deverão ser apresentadas pelas partes em audiência independentemente de intimação.O eventual requerimento de intimação pessoal da testemunha, por Oficial de Justiça, deverá ser apresentado e justificado: i) pela defesa, também na peça de Resposta à Acusação; ii) pela acusação, em manifestação apartada. Sobre eventuais pedidos nesse sentido o Juízo deliberará igualmente na fase do CPP, 397 ou 399.A fim de facilitar o contato entre cada acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.28) Se eventualmente frustrada a tentativa de citação pessoal do acusado no endereço atualizado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, desde logo autorizo que se proceda à Citação por Edital, na forma do CPP, 361-365. Ad cautelam, determino que o Oficial de Justiça proceda também à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços constantes dos autos. Desde logo autorizo a expedição de carta precatória para esse fim, se necessária.Formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a fase do CPP, 366.Venham então os autos à conclusão.29) Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal, e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos.Após a juntada das informações criminais, abram-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias para cada polo

processual - sendo o prazo comum para todos os acusados. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 30) Considerando que os bens jurídicos tutelados pelas normas penais em questão são a paz pública e a administração pública lato sensu; que existem normas relativas ao ressarcimento do Erário, além do perdimento de bens e do sancionamento administrativo; e tendo em vista a previsão do CPP, 387, IV; manifestem-se as partes no curso da ação penal (sem momento procedimental específico para tanto) sobre eventuais prejuízos ao Erário e sua reparação.31) Ao SEDI para alteração da classe processual.Intimem-se.

**0000907-64.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

DESPACHO PROFERIDO EM 20.03.2015:Denunciante: Ministério Público FederalDenunciados: Amilcar da Silva Alves GuimarãesFernando Jorge Alvarenga RibeiroAndré Ruyter de Bacelar e CunhaJoaquim Eustáquio da CunhaVictor Vinicius de Bacelar e CunhaLeonardo Rodrigues CaramoriCleuza Ortiz GonçalvesLuiz Carlos Martins do NascimentoFabio Cristiano Rodrigues PereiraPaulo Roberto PolatoVistos.O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, André Ruyter de Bacelar e Cunha, Joaquim Eustáquio da Cunha, Victor Vinicius de Bacelar e Cunha, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento, Fabio Cristiano Rodrigues Pereira e Paulo Roberto Polato, todos eles já qualificados nos autos (fls. 02-03), a partir dos fatos novos em relação aos já apurados na denominada Operação Bumerangue (processo 0002233-93.2014.403.6002), pela suposta prática de crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante, todos eles em concurso de agentes (CP, 29) e em concurso material de crimes (CP, 69). As imputações são assim organizadas:Amilcar da Silva Alves Guimarães:i) CP, 318, por 27 vezes;ii) CP, 313-A, por 27 vezes.Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro:i) CP, 318, por 27 vezes;ii) CP, 313-A, por 27 vezes.Leonardo Rodrigues Caramori:i) CP, 334 (redação anterior à Lei 13.008/2014), por 27 vezes;ii) CP, 313-A, por 27 vezes.Cleuza Ortiz Gonçalves:i) CP, 334 (redação anterior à Lei 13.008/2014), por 27 vezes;ii) CP, 313-A, por 27 vezes.Luiz Carlos Martins do Nascimento:i) CP, 334 (redação anterior à Lei 13.008/2014), por 27 vezes;ii) CP, 313-A, por 27 vezes.André Ruyter de Bacelar e Cunha:i) CP, 334 (redação anterior à Lei 13.008/2014), por 27 vezes;ii) CP, 313-A, por 27 vezes.Joaquim Eustáquio da Cunha:i) CP, 334 (redação anterior à Lei 13.008/2014), por 27 vezes;ii) CP, 313-A, por 27 vezes.Victor Vinicius de Bacelar e Cunha:i) CP, 334 (redação anterior à Lei 13.008/2014), por 27 vezes;ii) CP, 313-A, por 27 vezes.Fabio Cristiano Rodrigues Pereira:i) CP, 334 (redação anterior à Lei 13.008/2014), por 27 vezes;ii) CP, 313-A, por 27 vezes.Paulo Roberto Polato:i) CP, 334 (redação anterior à Lei 13.008/2014), por 12 vezes;ii) CP, 313-A, por 12 vezes.1) A denúncia foi baseada nos documentos já trazidos aos autos no bojo das investigações preparatórias, inclusive aqueles presentes nos autos de interceptação telefônica (0002288-15.2012.403.6002), os constantes da representação pela prisão temporária dos denunciados, cumulada com busca e apreensão e condução coercitiva de terceiros (0001459-63.2014.403.6002), bem como os fatos trazidos na ação penal 0002233-93.2014.403.6002.A denúncia, formalmente considerada, descreve fatos típicos e antijurídicos imputados aos denunciados (com a total qualificação destes), as consequências advindas de tais fatos, e arrola testemunhas ao seu final; tudo isso, a partir de evidências e indícios apurados em procedimento investigatório preliminar. Com isso, tenho que a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no CPP, 41.2) Para o recebimento da denúncia, deve o juiz aplicar o CPP, 395 interpretado a contrario sensu, ou seja: verificar se há causas para a rejeição, a saber: i) a inépcia da denúncia; ii) a

ausência de pressupostos processuais ou condições da ação; iii) a ausência de justa causa. Quanto à inépcia, tenho por superada, por já ter realizado a apreciação formal da denúncia. Quanto aos pressupostos processuais e condições da ação, nada há a reconhecer, pois a competência deste juízo já fora firmada por prevenção decorrente dos autos da ação penal 0002233-93.2014.403.6002; o MPF é o titular da ação penal pública; os denunciados têm liame objetivo com os correspondentes corpos de delito, tal como reconhecido na decisão que decretou a prisão preventiva dos réus na ação penal 0002233-93.2014.403.6002; e o objeto desta ação é a tutela penal sancionatória do Estado.3) Quanto à justa causa, aspecto da denúncia considerada materialmente, passo a apreciar as evidências de materialidade e indícios de autoria quanto a cada um dos fatos imputados, seguindo a ordem traçada pelo MPF na denúncia. Com isso, apreciarei tanto a existência dos fatos delitivos e os indícios de autoria, como a individualização das condutas (tanto quanto possível quando apresentadas condutas intrincadas umas nas outras) para garantir o direito à ampla defesa a todos os denunciados.4) Segundo a denúncia, os denunciados Amilcar e Fernando, na qualidade de servidores públicos, no período entre 09/08/2012 e 22/03/2013, no exercício de suas funções na Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, teriam facilitado a prática de descaminho por 27 (vinte e sete) vezes - ou seja, em todos os fatos -, amoldando-se ao CP, 318. Além disso, os denunciados Amilcar, Fernando, André, Joaquim, Victor, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos, Fabio e Paulo Roberto, nas mesmas circunstâncias, com consciência e vontade livres, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e mediante divisão de tarefas, inseriram dados falsos no SISCOMEX, consistente na informação de que as cargas objeto dos respectivos desembarques aduaneiros estariam no pátio da Receita Federal de Ponta Porã/MS, sendo que de fato não estavam, pois já haviam sido descaminhadas para o mercado interno, com o fim de obter vantagem para si (estes oito últimos) ou para outrem (os dois primeiros), por 27 vezes - amoldando-se ao CP, 313-A. Também os denunciados André, Joaquim, Victor, Leonardo, Cleuza, Luiz Carlos, Fabio e Paulo Roberto, no bojo da conduta acima, teriam iludido o pagamento do tributo IPI - Imposto sobre Produto Industrial, por 27 (vinte e sete) vezes - amoldando-se ao CP, 334, com a redação anterior à Lei 13.008/2014. No caso concreto, conforme os dados relativos às DDE's de fls. 08-v-10-v, verifico a existência de MICs/DTAs - Manifestos Internacionais de Carga / Declarações de Trânsito Aduaneiro entre 09 (nove) de agosto de 2012 (dois mil e doze) e 22 (vinte e dois) de março de 2013 (dois mil e treze), que seriam excedentes da lista aduaneira paraguaia - ou seja, sem a correspondente parametrização de relação comercial internacional. Nas investigações até o momento há evidências de que as cargas correspondentes a essas MICs/DTAs teriam sido falsamente indicadas como remetidas a importadores em determinados lugares no Paraguai - caracterizando a materialidade do CP, 313-A. Todavia, as cargas jamais teriam deixado o território brasileiro, tendo sido destinadas a terceiros em verdadeira comercialização interna - o que caracterizaria a materialidade do CP, 334. Os registros eletrônicos indicam que as MICs/DTAs teriam sido liberadas irregularmente pelos denunciados Amilcar e Fernando, atuando concertadamente - o que caracterizaria a materialidade das imputações do CP, 318. O uso das senhas específicas desses servidores também funcionaria como indício da autoria em relação a eles. Os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 313-A se encontram igualmente presentes, considerando as senhas e CPFs dos denunciados que ficaram registrados no SISCOMEX quanto às MICs/DTAs em questão, bem como o registro das senhas operacionais dos servidores que procederam à liberação para os canais verde, laranja ou vermelho. Por fim, os indícios de autoria relativamente às imputações do CP, 334 são verificados a partir dos relatórios de inteligência constantes dos procedimentos de interceptação telefônica, que apresentam o conjunto de empresas atuantes na exportação; a atuação das pessoas ligadas a cada uma dessas empresas; a atuação dos servidores para permitir o não recolhimento dos tributos; e a coordenação de todas as operações pelo denunciado Leonardo. Ressalto que essa apreciação conjunta e sumária da materialidade e autoria, para verificação da justa causa que permita o prosseguimento da ação penal contra os denunciados, não viola o princípio da individualização das condutas. Há evidências de que os denunciados teriam atuado concertadamente, em verdadeira divisão de tarefas, sem ser possível delimitar com precisão o momento em que cessaria a atuação de um deles e se iniciaria a atuação de outro deles. Por outro lado, o recebimento da denúncia se caracteriza pelo princípio in dubio pro societate, pelo que o maior ou menor grau de certeza quanto à materialidade e autoria - ou a fragilidade quanto aos elementos que as determinam - não implica em dever de rejeitar a denúncia, posto que tal rejeição deve advir da ausência completa de elementos que permitam a verossimilhança da justa causa. Entretanto, no curso do processo (e antes da apreciação pelo juízo das peças de Resposta à Acusação), entendo que o Ministério Público Federal deverá trazer fisicamente aos autos, ainda que por impressão dos registros constantes no SISCOMEX - os documentos relativos e completos de cada uma das MICs/DTAs que teriam caracterizado a operação de exportação fictícia dos fatos delitivos 01 a 27 constantes da denúncia. Deverá, nessa comprovação documental, indicar expressamente, de forma a facilitar a visualização a quem quer que analise os autos - para com isso viabilizar a ampla defesa e o contraditório - onde se encontram os registros da conduta de facilitação ao contrabando pelos acusados Amilcar e Fernando; os registros indicativos de qual pessoa (ainda que pelo CPF) inseriu os dados falsos no SISCOMEX e qual pessoa permitiu a sua liberação; os registros indicativos do valor da operação e do IPI não recolhido, fazendo a sua correspondência com qual(is) pessoa(s) contribuiu(íram) para o descaminho e qual(is) pessoa(s) dele se beneficiou(aram). Advirto que a não apresentação de tais provas, em contraditório; ou sua apresentação a destempo (considerada a ordem de apresentação até a fase

do CPP, 397 ou 399), de forma a prejudicar o contraditório; implicará na formação de convencimento favorável aos acusados quanto ao juízo de materialidade e autoria relativo à condenação ou absolvição ao final do processo. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 318, por 27 (vinte e sete) vezes, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães e Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 313-A, por 27 (vinte e sete) vezes, em relação aos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento, André Ruyter de Bacelar e Cunha, Joaquim Eustáquio da Cunha, Victor Vinicius de Bacelar e Cunha, Fabio Cristiano Rodrigues Pereira, e, em relação ao denunciado Paulo Roberto Polato, por 12 vezes. Demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA quanto às imputações relativas aos crimes do CP, 334 (com redação anterior à Lei 13.008/2014), por 27 (vinte e sete) vezes, em relação aos denunciados Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento, André Ruyter de Bacelar e Cunha, Joaquim Eustáquio da Cunha, Victor Vinicius de Bacelar e Cunha, Fabio Cristiano Rodrigues Pereira, e, em relação ao denunciado Paulo Roberto Polato, por 12 vezes. Ante o exposto, com base no CPP, 396, RECEBO A DENÚNCIA, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal. 5) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos quanto a cada um dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constarem os endereços atualizados (residencial e comercial). 6) Cite-se e intimem-se os acusados para apresentar Resposta à Acusação, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência ao CPP, 396 e 396-A. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais cartas precatórias para tanto. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Àqueles acusados que já tiverem defensor constituído nos autos, intimem-se também a estes em Diário Oficial, sem prejuízo da citação e intimação pessoal determinada acima. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, quando da citação, também deverá ser intimado de que doravante, para os atos processuais seguintes, as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor (constituído ou público). Não apresentada resposta por algum dos acusados no prazo legal ou, se mesmo citado não vier a constituir defensor, fica desde já nomeada a DPU - Defensoria Pública da União para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, 2º. Neste caso, a Secretaria intime a DPU desse encargo com abertura de vista dos autos pelo prazo legal. Consumada a apresentação de respostas por todos os acusados, se alguma delas trouxer documentos aos autos, dê-se vista ao MPF para se manifestar sobre eles. Após, tornem os autos conclusos para aplicação do CPP, 397 ou 399 (possibilidade de absolvição sumária). 7) Relativamente aos acusados que não receberem eventual absolvição sumária (CPP, 397), desde logo designo Audiência de Instrução e Julgamento, fracionada mas em continuidade, assim determinada: i) 21/07/2015, 14:00 horas: Para oitiva das testemunhas de acusação presentes; ii) 22/07/2015, 14:00 horas: Para oitiva das testemunhas de defesa presentes; iii) 23/07/2015, 14:00 horas: Para oitiva dos interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. Destas datas designadas os acusados devem ser intimados conjuntamente à citação, no mesmo mandado ou carta precatória para esse fim, para comparecerem ao Juízo nas datas e horas aprazadas. As testemunhas de defesa deverão ser arroladas na petição de Resposta à Acusação. Todas as testemunhas, de defesa e de acusação, deverão ser apresentadas pelas partes em audiência independentemente de intimação. O eventual requerimento de intimação pessoal da testemunha, por Oficial de Justiça, deverá ser apresentado e justificado: i) pela defesa, também na peça de Resposta à Acusação; ii) pela acusação, em manifestação apartada. Sobre eventuais pedidos nesse sentido o Juízo deliberará igualmente na fase do CPP, 397 ou 399. A fim de facilitar o contato entre cada acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 8) Se eventualmente frustrada a tentativa de citação pessoal do acusado no endereço atualizado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, desde logo autorizo que se proceda à Citação por Edital, na forma do CPP, 361-365. Ad cautelam, determino que o Oficial de Justiça proceda também à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços constantes dos autos. Desde logo autorizo a expedição de carta precatória para esse fim, se necessária. Formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a fase do CPP, 366. Venham então os autos à conclusão. 9) Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal, e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Após a juntada das informações criminais, abram-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias para cada polo processual - sendo o prazo comum para todos os acusados. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos

disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.10) Indefiro o pedido do MPF de tramitação conjunta da presente ação com a ação penal 002233-93.2014.403.6002, em razão de referir-se a presente a fatos próprios. Todavia, autorizo desde logo, no que for pertinente, o compartilhamento de provas entre tais ações, na forma de prova emprestada, para fins de instrução - que deverá ser requerida caso a caso, justificando o liame de pertinência da prova entre os dois feitos.11) Considerando que os bens jurídicos tutelados pelas normas penais em questão são a paz pública e a administração pública lato sensu; que existem normas relativas ao ressarcimento do Erário, além do perdimento de bens e do sancionamento administrativo; e tendo em vista a previsão do CPP, 387, IV; manifestem-se as partes no curso da ação penal (sem momento procedimental específico para tanto) sobre eventuais prejuízos ao Erário e sua reparação.12) Passo a apreciar o pedido do MPF de decretação de prisão preventiva dos denunciados Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento, André Ruyter de Bacelar e Cunha, Joaquim Eustáquio da Cunha, Victor Vinicius de Bacelar e Cunha e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira.A prisão preventiva dos denunciados já se encontra decretada e efetivada - com ressalva ao denunciado Leonardo Rodrigues Caramori - nos autos 0002233-93.2014.403.6002.Todavia, a persecução penal entre os fatos delitivos lá apurados e os fatos aqui em tela é diversa entre si - ainda que exista a conexão de modus operandi e de sujeitos passivos da ação penal. O resultado de uma ação é independente do da outra, e bem assim o procedimento pode seguir em caminhos autônomos.13) O Ministério Público Federal se socorre de declarações de Ivo Antonelli, Sidney Vargas de Oliveira (estes dois no bojo da primeira decretação de prisão temporária) e de Paulo Roberto Polato (que veio a se apresentar à DPF na data de 05 de março de 2015, para o cumprimento da prisão temporária), que corroborariam as alegações relativas aos requisitos de materialidade e autoria contra os denunciados.Ivo teria mencionado que:... a pedido de LEONARDO CARAMORI, as cargas vendidas para exportação acabavam sendo desviadas para o mercado interno;Sidney, por sua vez, indicaria que:... LEONARDO mantinha o esquema com apoio de seus vendedores CLODOALDO BENITEZ E LUIZ CARLOS e também da funcionária CLEUZA ORTIZ (...) providenciava a elaboração de notas fiscais frias;Paulo, por fim, teria declarado que:... a negociação era feita com VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA;... VICTOR comentou que pagava aos servidores da Receita Federal [AMILCAR e FERNANDO] em espécie, sendo um percentual do montante das mercadorias negociado;... a Nota constava como destinatária a empresa BAGAGEM COMERCIAL EXPORTADORA [de propriedade de FABIO] e (...) realizava transferências bancárias para a empresa BAGAGEM, como pagamento da negociação.Contra ANDRÉ o Ministério Público Federal invoca o fato de ele ser proprietário da empresa Gameleira, transportadora principal das cargas que eram objeto dos fatos delitivos.Contra JOAQUIM, invoca o fato de ser proprietário da empresa exportadora Tijuca, que atuaria na realização dos fatos delitivos.Alega que o denunciado LEONARDO se encontra foragido e que ... muito provavelmente se debandou para o país vizinho [PARAGUAI], onde também possui residência e contatos que possam lhe acobertar.Contra CLEUZA, LUIZ CARLOS, ANDRÉ, VICTOR, JOAQUIM e FABIO, indica que haveria igualmente ... altíssima probabilidade de fuga (...) para o Paraguai decorrente do fácil acesso à fronteira, uma vez que possuem morada em Ponta Porã/MS. Igualmente FERNANDO teria ... sogra que reside no Paraguai e que poderia facilmente acobertá-lo.Informa ainda que a empresa Tijuca, mesmo após a deflagração da Operação Bumerangue em 25 (vinte e cinco) de fevereiro último, teria continuado a realizar o esquema criminoso, com uma exportação fictícia registrada no dia 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2015.14) Os requisitos para a decretação da prisão preventiva são:i) alternativamente:a. a garantia da ordem pública;b. a garantia da ordem econômica;c. a conveniência da instrução criminal;d. a aplicação da lei penal;ii) prova da existência do crime - materialidade;iii) indício suficiente de autoria - fumus boni juris quanto à autoria.15) No caso concreto, a partir de aproximadamente 3.000 (três mil) folhas de investigação preliminar, em que foram realizadas buscas e apreensões; foram interceptadas ligações telefônicas; foram ouvidos os investigados custodiados em prisão temporária; soma-se o fato de que os denunciados já respondem por 63 (sessenta e três) fatos delitivos no processo 0002233-93.2014.403.6002; e há evidências suficientes da existência de crimes realizados em um esquema concertado, considerados coletivamente, que precisam ser cessados pela atuação da Jurisdição criminal.16) Dos depoimentos acima transcritos e das informações trazidas pelo Ministério Público Federal, tenho que igualmente os indícios de autoria - muito embora ainda devam ser sujeitos à instrução criminal em contraditório para sua confirmação - também se encontram presentes a sustentar a possibilidade de decretação da prisão preventiva.Quanto a CLEUZA ORTIZ GONÇALVES, sua situação de gerente da empresa Acenor teria contribuído para a documentação fria das operações de exportações fictícias.Quanto a LUIS CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO, na condição de representante de vendas da empresa Acenor teria utilizado o esquema de exportações fictícias em suas vendas, sob coordenação de LEONARDO RODRIGUES CARAMORI.Quanto a ANDRÉ RUYTER DE BACELAR E CUNHA, JOAQUIM EUSTÁQUIO DA CUNHA, VÍTOR VINÍCIUS DE BACELAR E CUNHA e FÁBIO CRISTIANO RODRIGUES, teriam se beneficiado do esquema de exportações fictícias para suas operações comerciais respectivas.Quanto a AMÍLCAR DA SILVA GUIMARÃES e FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO, seriam os braços do esquema de exportações fictícias dentro da Receita Federal do Brasil, especificamente na Inspetoria de Ponta Porã/MS, recebendo valores para tal desiderato.Por fim, LEONARDO RODRIGUES CARAMORI seria o organizador do esquema criminoso,

proprietário da empresa Acenor e principal beneficiário dos proveitos ilícitos advindos do esquema de exportações fictícias. 17) Entendo, no mesmo diapasão, que a prática dos crimes citados, ainda que não sejam delitos de sangue, é extremamente daninha à sociedade brasileira. A concertação para a prática de crimes que levem ao desequilíbrio dos preços de commodities no mercado brasileiro atua negativamente contra os demais players do mercado que não se socorreram desses instrumentos delitivos. Ademais, a sonegação de tributos implica em menor avanço dos benefícios sociais em prol de toda a população, que adviria da efetiva arrecadação desses tributos. Por fim, dada a factível possibilidade de que boa parte dos denunciados se evada para o Paraguai, furtando-se às sanções da Jurisdição brasileira, também esse fundamento opera em desfavor deles. 18) Por fim, entendo que dentre as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, 282, 6º c/c 319), a única que guardaria efetividade para a garantia da ordem pública, da ordem econômica e para a aplicação da lei penal seria o monitoramento eletrônico (CPP, 319, IX). Todavia, não consta a este juízo que neste Estado de Mato Grosso do Sul exista programa de acompanhamento e monitoramento com tornozeleiras e/ou pulseiras eletrônicas, de modo que a determinação dessa medida cautelar seria inócua. 19) Assim, para garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica e para a completa aplicação da lei penal, acolho e defiro o requerimento para **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE** Amilcar da Silva Alves Guimarães, Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro, André Ruyter de Bacelar e Cunha, Joaquim Eustáquio da Cunha, Victor Vinicius de Bacelar e Cunha, Leonardo Rodrigues Caramori, Cleuza Ortiz Gonçalves, Luiz Carlos Martins do Nascimento e Fabio Cristiano Rodrigues Pereira. Expeçam-se os correspondentes Mandados de Prisão, comunicando-os às unidades onde custodiados os denunciados a respeito da conversão da prisão temporária em prisão preventiva. Requistem-se vagas à COVEP/MS para fins de transferência dos denunciados. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória. 20) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a Delegacia da Polícia Federal, e todos os denunciados conjuntamente à sua citação. 21) Ao SEDI para alteração da classe processual. Ato Ordinatório (Registro)

#### **Expediente Nº 5953**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004755-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004755-6) - ELESSANDRA APARECIDA PINHEIRO COLETTI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

SENTENÇA A autora opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.240/242, argumentando que houve omissão no julgado que, apesar de julgar parcialmente procedente o pedido, não condenou o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. Observo que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissiva ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargante, pois a sentença de fls. 240/242 julgou procedente em parte o pedido autoral, tendo condenado o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, todavia, não houve pronunciamento quanto à condenação da parte sucumbente no pagamento da verba honorária. Assim, os embargos devem ser acolhidos. Isso posto, reconhecida a omissão na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, a fim de sanar a omissão havida, e faço integrar o dispositivo da aludida sentença, os seguintes termos: Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001421-56.2011.403.6002 - JOSE TEODOLINO BENITES CANDADO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Teodolino Benites Candado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca a concessão de benefício previdenciário. A autora não compareceu à perícia judicial (fl.126). Intimada para impulsionar o feito, sob pena de extinção, a parte deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 134 e 134 v.). Ante o exposto, diante do desinteresse da parte autora em cumprir diligência para o regular prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000248-55.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X JOAO ALVARES MACHADO

Decisão Observo que os autos foram distribuídos na comarca de Itaporã/MS, em 21/10/2014, conforme informações da consulta processual de fl. 11. Ademais, aquele juízo não se manifestou incompetente, apenas remeteu os presentes autos a esta Subseção, em 04/11/2014 (fl. 07). Assim, incide no caso o art. 75 da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, in verbis: Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. A referida Lei entrou em vigor na data de sua publicação (art. 113). Em face do expedito, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual (comarca de Itaporã), com baixa na distribuição. Intimações e expedientes necessários. Dourados, 17 de abril de 2015.

**0001027-10.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIA HELENA MOTTA FIGUEIREDO  
DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em desfavor de Lucia Helena Motta Figueiredo, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Campo Grande/MS. As execuções fiscais ajuizadas pela União, suas autarquias, e fundações públicas devem ser propostas especificamente na vara federal com competência sobre a cidade domicílio do devedor. Atente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, motivo pelo qual, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Federal com competência no domicílio do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 578 do CPC. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Assim, nos termos do artigo 578 do CPC e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Publique-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004219-82.2014.403.6002** - IMESUL METALURGICA LTDA X IMESUL METALURGICA LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Imesul Metalurgica LTDA em face Delegado da Receita Federal de Dourados - MS pleiteando o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre: horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e 13 salário. Decisão de fls. 79 posterga apreciação do pedido. Impetrado informações às fls. 86/99. Decisão de fl. 101/103 indefere liminar pleiteada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca da controvérsia, reputando inexistente interesse público a legitimar sua atuação (fls. 108/110). Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 111/140), o qual foi negado provimento pelo TRF 3ª Região, fls. 145/148. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão liminar de fl. 101/103, ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão posta em juízo, cabendo assim a transcrição dos doutos fundamentos: Sustentam as impetrantes que se trata de verbas indenizatórias, o que afasta a hipótese de incidência prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Juntou documentos. No caso vertente, não vislumbro a aparência do bom direito, na medida em que todas essas verbas mencionadas na exordial importam em remuneração paga, devida ou creditada. Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, AO ABONO DE FÉRIAS E O 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS.- O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais

noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200572050024922 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 - Fonte DJU DATA: 02/08/2006 PÁGINA: 315 - Relator(a) VILSON DARÓS). (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, RESP 200901342774RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:22/09/2010, v.u.)(...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (...) (STJ, AgRg no Ag 1330045 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2010/0132564-8, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010, v.u.).TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARA IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. A preliminar de decadência do mandamus, arguida pela União Federal, deve ser rejeitada. Isto porque, no presente caso, trata-se de mandado de segurança preventivo, destinado a evitar futura lesão a direito. Neste sentido, a medida pretende impedir eventual autuação da autoridade fiscal, em razão do pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária discutida. Assim, inaplicável o prazo estabelecido pelo artigo 23 da Lei n. 12.016/09. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade, noturno e de transferência. 4. Considerando que a ação foi movida em 01/09/2011, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 01/09/2006. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 9. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 10. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União improvida. (Processo AMS 00033517320114036111 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336989 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014).No mesmo sentido é o julgamento proferido, em decisão unânime, pela 5ª Turma do TRF3, em relação ao adicional de transferência (art. 469, 3º, CLT).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. [...]7. Os auxílios de mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. O adicional de transferência provisória do funcionário decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação. (AC 1270032, proc. 20026100019609, Relatora Juíza Louise Filgueiras)Do mesmo modo, na esteira da jurisprudência dos tribunais pátrios, não incide a contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre a verba recebida a título de décimo terceiro salário.Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo STF:SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.Nesse sentido, também já se encontra firmada a

jurisprudência:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. I - (...) IV - Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no artigo 201, 11, da Constituição Federal (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). V - Agravo legal não provido. (AMS 00140905020114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2013).Por tais razões, INDEFIRO a liminar pleiteada.Tenho que tal entendimento deve ser mantido.Como se verifica, a matéria de fundo restou bem resolvida na decisão interlocutória, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para denegar a segurança.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000214-80.2015.403.6002** - PROPICIO MOREIRA BRUM(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado PROPICIO MOREIRA DE BRUM contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS pleiteando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural.Decisão de fls. 37/39 deferiu a liminar.Informações do impetrado (fls. 47/64).A União, às fls. 66/86, pugna pelo indeferimento total dos pedidos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Petição Inicial é aptaInicialmente, cumpre ressaltar que a preliminar de inépcia da inicial deve ser de afastada. Vê-se que o impetrante claramente faz referência à Lei n. 10.255/2001 (fl. 09). E mesmo que não o fizesse o pedido decorre da fundamentação na Inicial. É tanto que o impetrado apresentou sua defesa atacando de forma pertinente a segurança pretendida. Rejeito.Inconstitucionalidade da contribuiçãoA decisão liminar de fl. 37/39, ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão posta em juízo, cabendo assim a transcrição dos fundamentos:Recentemente, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (Grifei)(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)Esclareço que a Lei 10.256/2001 não supriu a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação atualizada até a Lei 9.528/97.Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. (...)4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos

I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328)Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Porém, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos seguintes termos:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa. II - Repercussão geral reconhecida. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 718.874 RIO GRANDE DO SUL - RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - DATA DE JULGAMENTO 22/08/2013). Ou seja, a questão está sub judice na Suprema Corte, tornando-se necessária cautela judicial para o depósito judicial dos valores dos tributos, não podendo deixar numerário com uma parte ou com outra.Por outro lado, com relação ao depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir.TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro.2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural).3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros.4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide.5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (Grifei)(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010).No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento.Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil.Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o polo passivo da presente demanda, pode-se no entanto determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade.Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância.Com base, pois, no julgamento da Suprema Corte supracitado, que adoto como razão de decidir, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL). Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas às partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que a parte autora fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento.Tenho que tal entendimento deve ser mantido.Como se verifica, a matéria de fundo restou bem resolvida na decisão interlocutória, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para conceder a segurança.Em face do expendido, CONCEDO a segurança vindicada, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I do CPC).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS).Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

## ACAO PENAL

**0001093-97.2009.403.6002 (2009.60.02.001093-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALVARO PEREIRA DE CARVALHO X NADSON DIEGO RIBEIRO DE ALECRIM X THIAGO DA CUNHA GONZAGA**

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Álvaro Pereira de Carvalho, Nadson Diego Ribeiro de Alecrim e Thiago da Cunha Gonzaga, em 12.11.2012, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334, caput, c.c artigo 29, ambos do CP.A denúncia foi recebida em 28/04/2010. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação aos três réus (fl. 217), tendo Álvaro Pereira de Carvalho aceitado a proposta em audiência realizada em 20 de Junho de 2011 (fls. 242/244). Concedeu-se ao acusado suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições (fl. 217 v.):a) comparecimento pessoal ao juízo (Justiça Federal, ou, caso não haja Foro Federal na cidade onde reside, Justiça Estadual), até o 10 dia de cada mês, pra informar e justificar suas atividades (comprovando endereço e trabalho);b) proibição de mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo e de ausentar-se da Comarca, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização do Juiz.As condições impostas foram cumpridas como demonstram as fichas de frequência juntada às fls. 448, 461, 464, 465, 467, 470, 471, 473, 475, 482, 486, 489, 492, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 502, 503, 504, 506, 507, 508, 513, 514. As certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do acusado foram trazidas aos autos à fls. 530/540.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (fl. 528 e 529).É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Compulsando-se os autos, verifico que o denunciado compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos. Não há nos autos notícia de que Álvaro tenha frequentado lugares impróprios e incompatíveis com a medida, ou de que tenha se ausentado da cidade de Goiânia-GO por prazo superior a 15 dias sem prévia comunicação ao Juízo deprecado. Ficou comprovado também, de acordo com as certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, que o acusado não foi processado por outro crime.O denunciado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência.Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de ÁLVARO PEREIRA DE CARVALHO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ÁLVARO PEREIRA DE CARVALHO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0000892-32.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X ADEMAR JOSE SIMOES**

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (fls. 743/744) opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de sentença de fls. 703/731, que julgou parcialmente procedente a denúncia ofertada em desfavor de NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA, ERLI DA SILVA SANTOS, GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, VINÍCIUS MACEDO MORAES, ADEMAR JOSÉ SIMÕES, MÁRCIA PERERIA MORAIS LIMA e ELZA DA SILVA NASCIMENTO. Sustenta o embargante, em síntese, que teria havido omissão na sentença, que deixou de se manifestar sobre o pedido de decretação da inabilitação dos réus NELSON, ERLI, ADEMAR, VINÍCIUS, GABRIEL e ELZA para dirigir veículo como efeito extrapenal da condenação. Também afirma que não foi resolvida a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, com relação aos réus NELSON e ADEMAR.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.QUANTO À INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR Quanto à questão tida por omissa pelo embargante,

vejo que, efetivamente, a sentença embargada incorreu em omissão. Isso porque, apesar de ter a acusação se manifestado expressamente às fls. 676/677, em sua exordial acusatória, pela imposição do efeito extrapenal constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, a sentença não adentrou em tal questão. Diante disso, considerando as provas carreadas nos autos, tais como os depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos próprios interrogatórios dos réus em Juízo, porquanto os veículos utilizados na prática do crime foram objeto de apreensão pelo Departamento de Polícia Federal de Dourados, conforme se verifica à fl. 21, conclui-se pela utilização pelos réus de veículo automotor para o transporte da mercadoria que sabia ser produto de crime, isto é, para a prática delitiva. Acolho as razões de embargo para suprir a omissão apontada e decretar a inabilitação dos réus: NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA, ERLI DA SILVA SANTOS, GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, VINÍCIUS MACEDO MORAES, ADEMAR JOSÉ SIMÕES e ELZA DA SILVA NASCIMENTO para dirigir, pelo prazo da pena imposta com a consequente declaração de incidência do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal. QUANTO À AGRAVANTE PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO OU VANTAGEM DE OUTRO CRIME Também há omissão quanto a esse aspecto. Porém, não há como reconhecer a agravante prevista no artigo 61, inciso II, b, do Código Penal (facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), em razão de NELSON e ADEMAR terem sido condenados pelo crime de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97) e pelo crime de contrabando (art. 334 do CP), conforme se depreende da sentença, fls. 730/731. Entendo que não se mostra cabível a incidência da agravante já compreendida no próprio tipo penal em que estão incurso os réus. Posto isso, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra, esclarecendo a omissão apontada e integrando a decisão embargada, para acrescentar ao dispositivo da sentença recorrida o seguinte: Tendo em vista que os acusados utilizaram os veículos automotores para a prática delitiva, conforme as provas jungidas aos autos e, inclusive, pela apreensão dos referidos bens na data dos fatos e circunstâncias descritas, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação dos réus NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA, ERLI DA SILVA SANTOS, GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, VINÍCIUS MACEDO MORAES, ADEMAR JOSÉ SIMÕES e ELZA DA SILVA NASCIMENTO para dirigirem, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.. Mantêm-se as demais determinações da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4155**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000296-11.2015.403.6003** - BRENDA PEREIRA QUEIROZ DE ALMEIDA X MARCIA AP PEREIRA DE CARVALHO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CHEFE DA SECRETARIA ACADEMICA DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000296-11.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Brenda Pereira Queiroz de Almeida, representada por sua genitora Marcia Aparecida Pereira de Carvalho, contra o Chefe da Coordenadoria de Administração Acadêmica, no exercício do cargo de Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir o impetrado a autorizar sua matrícula no Curso de Letras - Habilitação em Português/Literatura. Juntou documentos às fls. 09/37.Alega que em 2014, embora não tivesse concluído o Ensino Médio, obteve liminar por meio de mandado de segurança e conseguiu se matricular no curso de Letras - Habilitação em Português/Literatura (Licenciatura) na FUFMS.Esclarece que, mesmo com a liminar concedida, continuou cursando o Ensino Médio no IFMS durante o período matutino, sendo que no período noturno cursou o primeiro e o segundo semestre do Curso de Letras na FUFMS. Sustenta que, ao tentar a matrícula no Curso de Letras no ano de 2015, não obteve êxito no site do Sistema Acadêmico da FUFMS, porque se encontrava inativa.Por fim, argumenta que o mandado de segurança foi julgado no TRF da 3ª Região

em apelação/reexame necessário e a decisão monocrática foi no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela FUFMS, todavia, ainda não transitou em julgado, face ao protocolo de agravo legal por parte da impetrante. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Inicialmente, cumpre esclarecer que o requerimento formulado pela impetrante para que seja autorizada sua matrícula no Curso de Letras - Habilitação em Português/Literatura, no ano de 2015, ainda que por via reflexa, trata-se da mesma questão que já se encontra judicializada e, inclusive, decidida monocraticamente na apelação/reexame necessário nº 2014.60.03.000382-7 (Número de origem 0000382-16.2014.4.03.6003), embora não transitada em julgado. Ao que consta dos autos, apesar de não ter concluído o Ensino Médio, a impetrante iniciou o Curso de Letras - Habilitação em Português/Literatura (Licenciatura) na FUFMS, em 2014, com base em liminar deferida e, posteriormente, segurança concedida no mencionado processo. Ocorre que, recentemente, o Relator Desembargador Federal Nery Júnior deu provimento à apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, reformando a sentença concessiva, entendendo que a impetrante não preenche o requisito etário para substituir o certificado de conclusão do ensino médio pela prova do ENEM. Nesse mesmo sentido, é a interpretação jurisprudencial de que a exigência de idade mínima e de outros requisitos para certificação do ensino médio com base nas notas do ENEM não é ilegal, conforme se pode conferir pela seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015). No caso, como acima mencionado, a questão já foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação/reexame necessário, por decisão monocrática, pendente de apreciação do agravo regimental/legal interposto pela impetrante. Em síntese, a decisão da autoridade impetrada ao descrever no site que a impetrante encontra-se INATIVA e, conseqüentemente, impedir a realização de sua matrícula no Curso de Letras - Habilitação em Português/Literatura em 2015, está fundamentada na decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo, em princípio, ilegalidade no ato praticado em cumprimento à determinação judicial. Colaciono os seguintes julgados nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELO SECRETÁRIO DA SEFAZ E PELOS REPRESENTANTES DO PORTO CREDENCIADO NO DESEMBARÇO DE MERCADORIAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão. 2. Asseverou o acórdão embargado a inexistência de ato inquinado de ilegalidade, uma vez decorrente de cumprimento de decisão judicial, não ensejando, destarte, a concessão da segurança ora pleiteada. 3. Inexiste ilegalidade em ato praticado por determinação judicial, porquanto a autoridade coatora não poderia deixar de dar cumprimento às ordens judiciais que lhe são comunicadas, sob pena de responsabilidade. 4. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, o que reflexamente se pretende na via escolhida. 5. Na verdade, pretende a embargante revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração. 6. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no

acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.7. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no RMS 32.890/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. O ato de juiz de 1º grau que, em obediência a decisão judicial com trânsito em julgado emanada de instância superior, expede ofício para o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, determinando a inclusão de ex-esposa de segurado como dependente, não pode ser considerado como ilegal, até mesmo porque a autoridade apontada como coatora não poderia se esquivar de dar estrito cumprimento às ordens judiciais que lhe são comunicadas, sob pena de responsabilidade, inclusive penal. Recurso desprovido. (ROMS 200000224740, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/11/2001 PG:00124 ..DTPB:.)3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante por força do declarado na folha 08.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, apresentar suas informações.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de fevereiro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000086-48.2001.403.6003 (2001.60.03.000086-8) - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X UNIAO FEDERAL X FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA**

Ante a manifestação do exequente expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, intimando-se o mesmo para retirá-la pessoalmente em Secretaria, em seguida, considerando-se as restrições lançadas no Sistema RENAJUD pela 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Três Lagoas (fls. 541/543), oficie-se àquele Juízo informado da arrematação dos bens (fls. 538/539).Proceda a transferência do valor total depositados na conta judicial nº 2720.635.873-8 em favor do exequente, consignando-se no ofício as modificações no código de receita mencionada às (fls. 547/548), para tanto, oficie-se ao Sr. Gerente do PAB/da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum Federal, para que proceda ao fiel cumprimento desta decisão, no prazo de 48 horas, devendo apresentar o valor total atualizado da aludida conta-corrente, na data da transferência.Cumpra-se. Intimem-se.Cumpra-se.

**0001594-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001594-9) - HELIO INACIO MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO INACIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes do retorno dos autos.Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0001799-43.2010.403.6003 - NEUZA RODRIGUES DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes do retorno dos autos.Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0001179-60.2012.403.6003 - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7279**

#### **ACAO PENAL**

**0000331-17.2005.403.6004 (2005.60.04.000331-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS) X HECTOR SEBASTIAO DA ROCHA(MT007542 - FERNANDO CESAR PASSINATO AMORIM) X MELQUIADES PAULIQUEVIS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X ILDES COIMBRA PAULIQUEVIS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ERNESTO DOS SANTOS FREITAS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou LUIS CARLOS SOUZA, HECTOR SEBASTIÃO DA ROCHA, MELQUIADES PAULIQUEVIS, ILDES COIMBRA PAULIQUEVIS e ERNESTO DOS SANTOS FREITAS (f. 527-541) pela suposta prática das condutas descritas no caput dos artigos 299, 304 c/c 299 e 313-A, todos do Código Penal. O recebimento da denúncia ocorreu em 17.08.2011 (f. 543). Na mesma ocasião, determinou-se o arquivamento do inquérito policial no que tange às condutas previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, bem como em relação ao investigado PAULO SÉRGIO MIGUEL DUARTE. Determinou-se, ainda, a citação dos réus. Todos os réus foram citados e apresentaram respostas à acusação. Defesa preliminar de LUIS CARLOS SOUZA às f. 557-588, com a juntada de procuração à f. 589. Defesa preliminar de ERNESTO DOS SANTOS FREITAS às f. 607-615. Na ocasião não foi apresentado mandato. Defesa preliminar de MELQUIADES PAULIQUEVIS às f. 625-626. Defesa preliminar de ILDES COIMBRA PAULIQUEVIS às f. 629-630. Defesa preliminar de HECTOR SEBASTIÃO DA ROCHA às f. 642-644, com a juntada de mandato à f. 639 e substabelecimento à f. 667-672. O Ministério Público Federal se manifestou às f. 651-655. É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Artigo 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Artigo 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no artigo 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a

punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Passo a analisar individualmente os tópicos de defesa trazidos, passando ao final a tratar dos tópicos comuns a todos os acusados. Réu LUIZ CARLOS SOUZA Em breve síntese, a defesa de LUIZ CARLOS SOUZA alegou que a denúncia é formalmente e materialmente inepta, uma vez que não houve a descrição de conduta que possa ser reputada típica, assim como o órgão acusador teria distorcido os fatos apurados no âmbito policial, como o fato da impossibilidade física do acusado coordenar a empreitada criminosa e os indícios de que teria sido enganado. Quanto ao mérito, alega a falta de justa causa para a imputação do artigo 313-A, do CP, diante da ausência de liame subjetivo com o denunciado HECTOR SEBASTIÃO DA ROCHA, falta de justa causa para a imputação da falsidade ideológica e uso de documento falso afirmando que os documentos emitidos pela empresa foram verdadeiros, sendo que a eventual ausência de exportação decorreria de condutas de terceiros. Sustentou, ainda, a ausência de justa causa da denúncia em si, pois, em tese, as falsidades constituíram meio para a realização de crimes fiscais, devendo ser considerados crimes-meio de sonegação fiscal, sendo o crime-fim teria sido arquivado pelo Ministério Público Federal. Por fim, aduziu a ocorrência de falta de interesse de agir, pois o transcurso de mais de dez anos do cometimento do crime redundaria na ocorrência da prescrição mesmo em eventual decreto condenatório. De início, afastou a preliminar relativa à inépcia formal da inicial acusatória, pois há descrição pormenorizada das condutas dos agentes, dentro de um encadeamento lógico de fatos que teriam provocado a prática das condutas penalmente relevantes. Trata-se de empreitada criminosa supostamente praticada por diversas pessoas, em que a denúncia aponta a formação da comunhão de esforços e unidade de desígnios entre os co-denunciados, o que é suficiente para a imputação penal da conduta do réu LUIZ, sendo entendimento já sedimentado há tempos na jurisprudência que, no caso de crimes de autoria coletiva, não é necessário individualizar detalhadamente os atos praticados por cada um dos agentes já na peça inicial acusatória (STJ - RHC 14240/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10/06/2003, DJ 30.06.2003 p. 269), salvo quando os elementos de prova já presentes nos autos evidenciarem a possibilidade de tal descrição (TRF3, ACR 9692/SP, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013), o que não é o caso, sendo necessária a instrução penal para tanto. Afasto igualmente a preliminar de inépcia material. Não cabe a este Juízo, neste momento processual, estabelecer um pré-julgamento da causa a partir dos elementos de prova até então trazidos, mas é certo que o próprio relatório da fase investigativa concluiu pela suposta autoria do réu LUIZ (f. 512-522), sendo certo que o Parquet não desconsiderou fatos relevantes ou distorceu elementos de informação trazidos pela investigação. Quanto ao mérito, não se pode falar em ausência de justa causa para a persecução penal das condutas imputadas ao réu LUIZ, pois a denúncia é bastante clara ao apontar a presença de liame subjetivo entre todos os agentes nos atos ali descritos, importando que em eventual procedência da acusação todos devem responder pelas condutas penalmente relevantes praticadas, na forma do artigo 29 do Código Penal. A alegada ausência de indícios para persecução é tópico comum tratado posteriormente nesta decisão. Com relação à alegação de absorção do crime-meio, cabe salientar que em princípio, a sonegação fiscal e a falsidade ideológica apresentam existências autônomas, salvo quando de fato o falso não possui mais nenhuma potencialidade lesiva, a semelhança do teor da Súmula 17 do STJ, o que não é o caso, pois a falsidade supostamente praticada atentaria, em tese, contra bens jurídicos diversos, como a regularidade do comércio internacional e do controle fiscal, conforme já retratado na própria peça inicial acusatória. Por último, é vedado ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir com fundamento na prescrição da pretensão punitiva analisando pena hipotética, a teor da Súmula 438 do STJ. Réu ERNESTO DOS SANTOS FREITAS Requer a rejeição da denúncia em razão de não haver a concreta e efetiva comprovação da participação do acusado nos crimes imputados. Narra sua versão dos fatos, buscando eximir-se dos fatos narrados pela acusação. Ao final, aponta que não é cabível a acusação quanto ao crime previsto no artigo 313-A por se tratar de crime funcional. No que diz respeito à presença de indícios suficientes de autoria para a persecução penal, o tema será abordado oportunamente, por se tratar de matéria comum a todos os acusados. A todo modo, cabe ressaltar que nesta fase processual não é necessário que a prova do envolvimento do acusado seja cabalmente demonstrada, sendo necessária a presença apenas de indícios a embasar a justa causa. A versão do acusado quanto aos fatos deve ser apreciado na sentença, após a instrução penal, pois o princípio do contraditório também confere direito ao órgão acusador buscar produzir os elementos de prova que entender aptos a demonstrar a autoria dos denunciados. Quanto ao crime funcional imputado, trata-se de aplicação do artigo 30 do Código Penal, no sentido que as elementares do crime são comunicáveis aos coautores, razão pela qual ao menos em tese o crime praticado pelo réu HECTOR SEBASTIÃO DA ROCHA seria comunicável ao réu ERNESTO DOS SANTOS FREITAS, assim como em relação aos demais réus. Réu MELQUIADES PAULIQUEVISA Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e quanto ao mérito, reserva-se para apresentar a sua versão no curso da instrução penal. De fato, tendo em vista que o réu possui mais de 70 (setenta) anos, incide o artigo 115 do Código Penal para reduzir pela metade a contagem dos prazos prescricionais em relação a ele. Assim, tendo em vista que entre a data do fato (meados de janeiro de 2002) até a data do recebimento da denúncia (17 de agosto de 2011) transcorreu lapso temporal superior a oito anos; sendo que o delito imputado com maior prazo prescricional é o artigo 313-A, com 16 (dezesesseis) anos, ex vi artigo 109, II, c/c artigo 313-A, ambos do Código Penal. Com a redução do prazo pela metade, a prescrição se verifica com o decurso do prazo de oito anos, que, uma vez verificada - entre a data do fato e o recebimento da denúncia - impõe, de pronto, o

reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato do acusado, na forma do artigo 107, IV c/c artigo 109, II, do Código Penal. Réu ILDES COIMBRA PAULIQUEVISSustenta, em sua peça defensiva, que inexistem provas acerca dos fatos alegados, reservando-se a defesa o direito de demonstrar a ausência de culpabilidade em sede de alegações finais. Verifico que os indícios até então existentes representados pelos elementos de informação da fase inquisitorial apontam o envolvimento do réu, bastando o prosseguimento do feito. Réu HECTOR SEBASTIÃO ROCHASustenta, em síntese, a ausência de dolo na conduta, não tendo conhecimento do esquema narrado pela denúncia. Aponta que a prova produzida é frágil, devendo ser rejeitada a denúncia. A matéria suscitada pelo acusado depende de dilação probatória. Durante a instrução penal o réu terá oportunidade de retratar sua versão dos fatos, não havendo motivos para rejeição da denúncia, acolhendo-se, prematuramente e sem a devida instrução, a alegação da ausência de dolo. Quanto à alegação das provas serem frágeis, cabe salientar que os elementos de informação necessários ao oferecimento de denúncia não precisam ser robustos à semelhança do imprescindível a um decreto condenatório, sendo que a presença de indícios que envolvem o réu é suficiente para o prosseguimento do feito. Tópico comum Observo que foi um tópico comum retratado pelos acusados a alegação de não existirem indícios suficientes nos autos a justificarem a acusação. Neste sentido, de modo geral, todos os acusados narraram que apenas praticaram atos de seus respectivos trabalhos cotidianos, não possuindo qualquer conhecimento, envolvimento ou dolo na empreitada criminosa narrada pelo Ministério Público Federal, sendo que a afirmação de existência de liame subjetivo decorreria unicamente de presunções estabelecidas pelo órgão acusador, que não está amparada em indícios concretos eventualmente trazidos pela investigação policial. Conforme anteriormente exposto, não cabe a este juízo estabelecer um pré-julgamento quanto aos elementos de informação até então coligidos de modo a afastar ou envolvimento de um ou outro ou, por outro lado, reforçar a versão narrada pelo órgão acusador de modo a corroborar o envolvimento de qualquer dos réus. Analisados, ainda que de forma perfunctória, os fatos narrados pelo Ministério Público Federal, verifica-se que se trata de empreitada criminosa engenhosa, visando a obtenção de enriquecimento ilícito a partir da obtenção de isenção tributária de mercadorias produzidas no país porque seriam objeto de exportação, ocasionando prejuízo ainda maior com a provável utilização do benefício do Drawback. Cabe transcrever trecho da representação fiscal para fins penais (f. 05-22): A fraude de exportação fictícia, apesar de ter sido descoberta a tempo pela fiscalização da Receita Federal, representou em si a potencialidade de causar um enorme dano ao erário e, necessariamente, foi arquitetada e executada por mais de uma pessoa, devido à complexidade de procedimentos para se consumir uma operação deste tipo que começa com a emissão de notas fiscais de exportação, simulação do transporte das mercadorias até Corumbá com carimbo do fisco estadual apostado nas notas fiscais e, ainda, passando por todas as etapas aduaneiras citadas (f. 14). Neste contexto, entendo que existem indícios suficientes - nesta fase preliminar da persecução penal - que apontam o envolvimento de cada um dos réus no crime. A denúncia bem assim demonstrou a atuação concreta de cada um dos envolvidos na execução do esquema criminoso desde o seu início. Mesmo que os atos iniciais em si mesmos não sejam típicos, foram praticados todos em circunstâncias suspeitas, sendo o suficiente para justificar a persecução penal, diferentemente, por óbvio, de um decreto condenatório, que só será válido se houver a produção de provas robustas e sólidas. Tratando-se de suposta prática criminosa empreendida por uma organização, consubstanciada em divisão de tarefas apta a ensejar enriquecimento ilícito, basta a comprovação concreta do envolvimento de qualquer dos acusados em qualquer ato de tal divisão de tarefas, pois do contrário, ou se permitiria a absoluta impunidade (pois a ninguém ficaria o cargo de praticar e coordenar todos os atos necessários à consumação do crime); ou a punição encontraria apenas o elo mais fraco do crime, naquele que tem por função praticar o núcleo do tipo penal. Assim, o envolvimento do réu LUIZ CARLOS e ILDES PAULIQUEVIS no lançamento de carga de 8.000 (oito mil) ou 108 (cento e oito) toneladas de pneus no SISCOMEX de modo fracionado para, supostamente, iludir a fiscalização merece ser elucidado em Juízo. Embora ILDES tenha atribuído a LUIZ CARLOS (f. 128-129), assim como LUIZ CARLOS tenha atribuído a MELQUIADES (f. 322-325), fato é que desde o início do inquérito ambos foram tidos como suspeitos, conforme se depreende da representação para fins penais de f. 05-22 - quando nenhum dos dois tinha o dever de dizer a verdade - razão pela qual a atuação de ambos na operação reflete indício suficiente a ensejar a elucidação dos fatos na esfera judicial, com direito ao contraditório que inclusive é destinado à acusação, que tem o direito de produzir as provas que entender necessárias. Do mesmo modo, existem indícios concretos de que a carga, que já havia sido lançada de modo suspeito, nunca teria sido entregue à AGESA, mas mesmo assim as pessoas que lá atuaram neste contexto - ERNESTO representando os despachantes e HECTOR a própria AGESA, teriam praticado atos vertentes à regularização da carga fictícia. Diante de todo o exposto, ainda que existam maiores nuances no contexto fático-probatório, que escapam à profundidade exigida neste momento processual; entendo que existem indícios concretos em relação à prática do crime narrado na peça acusatória, com o envolvimento dos acusados da presente ação penal; de modo a permitir a necessária elucidação dos fatos na esfera judicial. É necessário repisar mais uma vez que a manifestação judicial nesta fase do processo prescinde de análise exaustiva. Cite-se julgado a respeito: PENAL. HABEAS CORPUS. NÃO APLICAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FUNDAMENTOS IDÔNEOS EXPOSTOS PELO JUIZ. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. O colendo STJ já firmou posicionamento no sentido de que a manifestação judicial a respeito da não aplicação da absolvição sumária deve ser sucinta e prescinde de

análise exaustiva, sob pena de haver julgamento antecipado do mérito da ação antes mesmo da realização da instrução. II. No caso em apreço, o juiz afastou a possibilidade de aplicação do artigo 397 do CPP, expondo fundamentos idôneos, ainda que declinados de maneira sucinta, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. III. Nesta seara aplica-se o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual não se impõe, para o recebimento da denúncia e prosseguimento do feito, a mesma certeza necessária para a condenação. IV. Não se vislumbra a ocorrência de vício insanável no tocante ao indeferimento dos pedidos de produção de provas formulados pela defesa, suficientemente fundamentado, ainda que por mera adoção dos argumentos expostos pelo MPF. V. Ordem denegada (TRF3 - HC 26866/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 07/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013). Por conclusão, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu MELQUIADES PAULIQUEVIS, com fundamento no artigo 397, IV, do CPP, em razão da extinção da punibilidade do agente por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV c/c artigo 109, II, do CP. Com relação aos demais réus, por não vislumbrar qualquer hipótese de absolvição sumária, dou regular prosseguimento ao feito. a) Intime-se o réu ERNESTO DOS SANTOS FREITAS para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração de seu defensor, sob pena de nomear-se defensor dativo para sua defesa, devendo informar ao Oficial de Justiça se o subscritor da peça de f. 607-615 (João Ney Ricco - OAB/MS 4.826) era, ainda é ou mesmo nunca foi seu fiel procurador. b) Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. Intimem-se os réus e seus defensores acerca da audiência designada. Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 542). Primeiramente verifique a secretaria o atual local de lotação destas. Expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas de defesa arroladas às f. 587-588 (LUIZ CARLOS) e 643 (HECTOR). À secretaria para providências.

**0000612-70.2005.403.6004 (2005.60.04.000612-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X ROBERTO RIBEIRO CARVALHO PINI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X JOAO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)**  
Vistos. O Ministério Público Federal denunciou JOÃO HENRIQUE FURLAN CARNIETTO e outro (f. 02-06), pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 125, XII da Lei nº 6.815/80, c/c artigo 14, II, setenta e sete vezes em concurso formal, na forma do artigo 70, estes do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2006 (f. 216). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (f. 256-257). O réu JOÃO HENRIQUE aceitou as condições em 15 de janeiro de 2009 (f. 415). Na decisão do dia 22 de julho de 2013 foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo em relação ao réu JOÃO HENRIQUE (f. 533-534), o que foi ratificado pela decisão de f. 563-564. Com o prosseguimento do feito, o réu JOÃO HENRIQUE ofereceu resposta à acusação às f. 569-573, alegando a ocorrência da prescrição punitiva. Ademais, quanto ao mérito alegou a sua boa-fé, requerendo a sua absolvição sumária. O Ministério Público Federal manifestou-se quanto à resposta à acusação junto às f. 598-599. É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Artigo 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Artigo 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no artigo 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Analisando-se os fundamentos trazidos pela defesa, observo não existirem motivos que autorizem a absolvição sumária do réu. A alegação da ocorrência da prescrição é equivocada. Muito embora o recebimento da denúncia em 15.02.2006 (f. 216) tenha sido o último marco interruptivo da prescrição, percebe-se que houve a suspensão do prazo prescricional com a aceitação do réu das condições do sursis processual, na forma do artigo 89, 6º, da Lei nº 9.099/1995. O prazo prescrição, que desde 15.01.2009 (f. 415) encontrava-se suspenso, foi apenas retomado com a revogação do benefício em 22.07.2013 (f. 534). Assim, o curso de oito anos, contados do recebimento da denúncia e a suspensão do prazo prescricional, apenas ocorrerá em agosto de 2018. Quanto à alegação de boa-fé do denunciado e desconhecimento quanto às elementares do crime no qual é imputado, trata-se de matéria que nitidamente demanda dilação probatória, sendo incabível neste momento este juízo sobre ela se pronunciar. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. Intimem-se o réu e seu defensor acerca da audiência designada. Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 05). Primeiramente verifique a secretaria o atual local de lotação destas. Em seguida, expeçam-se mandados de intimação em nome das testemunhas arroladas pela defesa (f. 573). Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000233-27.2008.403.6004 (2008.60.04.000233-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ROBERTO ANTONIO DOBES(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MS016808 - CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)**

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou ROBERTO ANTONIO DOBES (f. 94/98), pela suposta prática da conduta descrita no artigo 334 do Código Penal Brasileiro.O recebimento da denúncia ocorreu em 20.02.2013, por meio da decisão de f. 108.O denunciado foi citado (f. 122) e, quando da realização de audiência nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, recusou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal (f. 123). O réu, então, apresentou resposta à acusação, encartada às f. 129/137, por meio de advogado constituído (f. 138), sustentando que denúncia não preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal; bem como tecendo alegações acerca do mérito da presente demanda.Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.O Código de Processo Penal dispõe que: Artigo 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Artigo 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no artigo 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).Analisando-se a manifestação defensiva, verifico que não existem elementos que autorizem a absolvição sumária do réu. O reconhecimento de algumas das hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos acima, depende de demonstração inequívoca. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório, que inclusive é direcionado ao órgão acusador que possui o direito de provar os fatos ensejadores da denúncia.A denúncia ofertada pelo Ministério Público descreve detalhadamente os supostos fatos delituosos imputados ao réu, sendo o bastante para o exercício do direito de defesa e continuidade da ação penal, devendo ser rechaçada, de plano, a alegação de inépcia.De outra parte, o argumento de ausência de justa causa para a instauração da persecução penal também não merece guarida. A denúncia baseia-se em depoimentos testemunhais e documentos amealhados ao longo da instrução processual, havendo suporte probatório suficiente a subsidiar o seu recebimento.Ao pleitear a absolvição sumária, a defesa argumentou que o réu, à época dos fatos, residia na Bolívia, o que descaracterizaria o crime que lhe é imputado. Tal alegação diz respeito ao mérito da demanda, uma vez que contradiz os fatos narrados pelo órgão acusatório, demandando necessariamente dilação probatória e contraditório judicial para a devida apreciação por este juízo. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à alegação de ausência de dolo.Demais disso, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.PENAL. HABEAS CORPUS. NÃO APLICAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FUNDAMENTOS IDÔNEOS EXPOSTOS PELO JUIZ. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. O colendo STJ já firmou posicionamento no sentido de que a manifestação judicial a respeito da não aplicação da absolvição sumária deve ser sucinta e prescindir de análise exaustiva, sob pena de haver julgamento antecipado do mérito da ação antes mesmo da realização da instrução. II. No caso em apreço, o juiz afastou a possibilidade de aplicação do artigo 397 do CPP, expondo fundamentos idôneos, ainda que declinados de maneira sucinta, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. III. Nesta seara aplica-se o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual não se impõe, para o recebimento da denúncia e prosseguimento do feito, a mesma certeza necessária para a condenação. IV. Não se vislumbra a ocorrência de vício insanável no tocante ao indeferimento dos pedidos de produção de provas formulados pela defesa, suficientemente fundamentado, ainda que por mera adoção dos argumentos expostos pelo MPF. V. Ordem denegada (TRF3 - HC 26866/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 07/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).Do exposto, por não vislumbrar qualquer hipótese de absolvição sumária, dou regular prosseguimento ao feito.Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução.Intimem-se o réu e seu defensor acerca da audiência designada.Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 98). Primeiramente verifique a secretaria o atual local de lotação destas. Expeçam-se mandados de intimação das demais testemunhas, conforme o caso.Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir da f. 123, certificando-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**000014-77.2009.403.6004 (2009.60.04.000014-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO GREGORIO X FRANCISCO DIAS RODRIGUES**

Vistos. Ante a certidão de óbito de f. 194, RECONHEÇO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação ao réu BENEDITO SEBASTIÃO GREGÓRIO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Contudo, a ação deve seguir o seu curso em relação ao corréu FRANCISCO DIAS RODRIGUES que, com a frustração de sua intimação acerca da realização de audiência de instrução, por ter mudado de endereço sem comunicar este Juízo, foi considerado revel nos termos do artigo 397 do CPP. Considerando que as partes desistiram da testemunha ausente quando da realização da audiência de instrução (f. 166), devem as partes apresentar memoriais no prazo de cinco dias (artigo 403, 3º, do CPP), primeiro o Ministério Público Federal e, após, a defesa de FRANCISCO DIAS RODRIGUES. Após, retornem conclusos para sentença.

**Expediente Nº 7280**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000559-31.2001.403.6004 (2001.60.04.000559-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ASE MOTORES LTDA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES)**

Trata-se de execução ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ASE MOTORS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl. 05/34. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação fl. 97. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 97), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000580-65.2005.403.6004 (2005.60.04.000580-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BOLPER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EUSTAQUIO MAMANI CANAZA**

Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de BOLPER IMPORTAÇÃO LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fls. 04/32. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação fl. 195. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 195), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000112-67.2006.403.6004 (2006.60.04.000112-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINDA LEITE GALVAO SOBRINHA**

Trata-se de execução ajuizada pela O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DULCINDA LEITE GALVÃO SOBRINHA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fls. 04/20. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação fl. 128. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 128), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000958-50.2007.403.6004 (2007.60.04.000958-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WILLIAM CARVALHO DE SIQUEIRA**

Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de WILLIAN CARVALHO DE SIQUEIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl. 04/11. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação fl. 50. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 50), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do

artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrações que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000085-40.2013.403.6004** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FABRIS E CIA LTDA ME

Trata-se de execução ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de FABRIS E CIA LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl. 03.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação fl. 29.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 29), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrações que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000242-13.2013.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X S K A ARAGI ME X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI

Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de S K A ARAGI ME E OUTRO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl. 04/123. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação fl. 144.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 144), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrações que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001203-51.2013.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de f. 92 formulado pela exequente, por meio do qual sustenta a impossibilidade de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa diante da insuficiência dos valores bloqueados para fins garantia integral da execução. Relata que a decisão de f. 92, proferida em junho de 2014, utilizou como parâmetro montante atualizado tão somente até fevereiro de 2014, motivo pelo qual a decisão teria se embasado em premissa equivocada. Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. Decido.Antes de apreciar a questão, entendo pertinente realizar breve digressão fática para esclarecimento.Em 13.02.2014, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, apresentando o valor consolidado do débito até aquela data (R\$ 31.502,72). Na ocasião, também requereu a penhora do bem imóvel indicado pelo executado - discordando da avaliação apresentada, caso os valores bloqueados fossem insuficientes para satisfação do crédito (f. 72-73).Em 27.03.2014, deferiu-se o pedido (f. 74), com efetivação do bloqueio apenas em 02.04.2014 (f. 75). Em 03.04.2014, a executada, inconformada com a realização do bloqueio em detrimento da penhora do bem inicialmente indicado, pugnou pela substituição da penhora e, subsidiariamente, pelo desbloqueio dos valores superiores ao crédito exequendo (f. 76-78), tendo sido este último pedido acolhido pelo Juízo (f. 79-81).Em 25.04.2014, o executado requereu fosse determinada à PGFN de Mato Grosso Sul que expedisse a Certidão Negativa com Efeito de Positiva, uma vez que esta lhe fora negada quando do comparecimento na unidade de Campo Grande (f. 82-84).Em 04.06.2014, o magistrado consignou que a penhora realizada era suficiente para garantir integralmente o débito e deferiu o pedido do executado (f. 92).Contra esta decisão insurgiu-se a exequente, conforme descrito no relatório acima. Passo, pois, a analisá-la.Assiste razão à exequente. De fato, a penhora de ativos financeiros foi realizada dois meses após a apresentação de cálculo atualizado do débito, ensejando bloqueio de valor menor do que aquele efetivamente devido - seja quando da prolação da decisão, seja da efetivação da constração. Dessa forma, em que pese a decisão de f. 92, vislumbro que a penhora online não foi suficiente para garantir integralmente o débito, especialmente tendo em vista que as quantias superiores ao valor consolidado em fevereiro de 2014 foram desbloqueadas.Saliento que não há falar em prejuízo ao executado, uma vez que o débito nunca esteve integralmente garantido e, por conseguinte, nunca houve direito à emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, reconsidero a decisão de f. 92, desobrigando a exequente a emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, visto que a penhora realizado não foi suficiente para garantir o débito objeto desta execução

fiscal. Intime-se a UNIÃO para apresentar o valor atualizado do débito, bem como manifestar seu interesse no prosseguimento da execução com a penhora do bem indicado pelo executado ou requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para fins de regularização da penhora de f. 75, intime-se o executado para, se quiser, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para manifestar interesse no depósito da diferença a ser apurada pela UNIÃO, para fins de emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória n. 15/2015-SF para INTIMAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000976-27.2014.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOPLAN LTDA - ME(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES)  
Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOPLAN LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fls. 03/17. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que o crédito exequendo foi extinto por cancelamento fls. 99/101. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o foi extinto o cancelamento (fls. 99/101), de rigor a extinção da presente execução, em razão de extinção administrativa pela exequente. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001179-86.2014.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PORTO MARINA LIMOEIRO LTDA  
Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de PORTO MARINA LIMOEIRO LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl. 04/19. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação fl. 26. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 26), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6874**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000895-46.2012.403.6005** - ISaura Pires Moraes(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado (fl. 276), intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, bem como encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 006/2015-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Isaura Pires Moraes x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS e Fazenda Nacional. Segue cópia da Decisão que julgou a apelação e a remessa oficial. Sede do Juízo: Rua Baltazar

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

### Expediente Nº 3066

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000433-84.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-75.2014.403.6005) TALLEH HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA(MG109069 - EDUARDO CASTANHEIRA CONDE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

O acusado TALLEH HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA efetuou pedido de revogação de prisão preventiva, às fls. 02/11, onde alegou excesso de prazo. Devidamente intimado para instruir seu pedido, quedou-se inerte (fls. 15). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 17). Este Juízo indeferiu o pedido, a despeito da ausência da documentação pertinente, uma vez que se verificou a presença dos requisitos necessários à manutenção da prisão cautelar (fls. 19/20). Juntada de documentos por parte do requerente, às fls. 25/167. Instado novamente a se manifestar, o MPF pugnou pelo não conhecimento dos documentos juntados pelo postulante e pela manutenção da decisão anteriormente prolatada (fls. 169/170). É o que importa relatar. DECIDO. Entendo que o caso é manutenção da decisão de fls. 19/20. É que, a despeito da nova documentação encartada nos autos, a situação fática permanece inalterada, o que justifica a manutenção do decreto prisional. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Mantenho, assim, a decisão de fls. 19/20 bem como a custódia cautelar de TALLEH HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA. Conheço dos novos documentos juntados, razão pela qual deixo de determinar o seu desentranhamento dos autos. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

### Expediente Nº 3067

#### **MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS**

**0001501-50.2007.403.6005 (2007.60.05.001501-6)** - PAULO INSFRAN PERCIANY(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA

1. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

### Expediente Nº 3068

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000011-12.2015.403.6005** - IVONE DAVALOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de perícia médica para o dia 15/06/2015, às 10h 10 min. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso

o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento à perícia, sob pena de extinção, devendo apresentar ao perito os atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto;b) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a garantem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Considerando a ausência de profissionais dispostos a atuar nas perícias médicas nessa região do Estado, bem como o alto grau de especialização do Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. 4. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I. Expeça-se a solicitação de pagamento aos peritos, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da

Resolução n. 558/2007/CJF);5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Remetam-se os autos ao INSS para citação e intimação. 7. Encerradas as providências acima, ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 1970**

##### **ACAO PENAL**

**0000179-11.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PEDRO FABIO PUPPO X FLORENTINA ACOSTA AREVALOS

F. 181 e f. 210. A resposta à acusação apresentada pelos réus não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 06 de maio de 2015, às 11h00min (horário de Brasília) (10h00min de Mato Grosso do Sul), a oitiva das testemunhas de acusação ABRAHÃO LINCOLN PONTE DE MESQUITA e ADRIANO PERANTA CHAVES, os quais serão inquiridos pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como o interrogatório dos réus PEDRO FÁBIO PUPPO e FLORENTINA ACOSTA AREVALOS. DEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO das sobreditas testemunhas para que compareçam à audiência agendada, bem como INTIME-SE o acusado PEDRO FÁBIO PUPPO e DEPREQUE-SE A INTIMAÇÃO da acusada FLORENTINA ACOSTA AREVALOS, para que compareçam neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que serão interrogados. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Navirai/MS para que providencie a escolta dos réus, bem como ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS e ao(à) Diretor(a) do Presídio Feminino de Jateí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados no dia e hora designados para os interrogatórios. Oportunamente, anoto que a defesa dos réus, na resposta, arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (f. 181 e f. 210) (art. 396-A, do Código de Processo Penal). Registro, ainda, que os laudos periciais dos radiocomunicadores e dos veículos já foram juntados respectivamente nas fls. 150/158 e fls. 160/166, fls. 167/173, fls. 174/180 e fls. 191/198 dos autos. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 253/2015-SC: Ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS- Finalidade: Requisição de comparecimento do réu PEDRO FÁBIO PUPPO neste Juízo, no dia 06 de maio de 2015, às 10h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório dos réus. 2. Ofício n. 254/2015-SC: A(o) Diretor(a) do Presídio Feminino de Jateí/MS- Finalidade: Requisição de comparecimento da ré FLORENTINA ACOSTA AREVALOS neste Juízo, no dia 06 de maio de 2015, às 10h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório dos réus. 3. Ofício n. 255/2015-SC: Ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de Navirai/MS- Finalidade: Requisição de escolta dos réus PEDRO FÁBIO PUPPO e FLORENTINA ACOSTA AREVALOS para o dia 06 de maio de 2015, às 10h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas, bem como o interrogatório dos réus. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 052/2015-SC: Ao réu PEDRO FÁBIO PUPPO, brasileiro, em união estável, operador de máquinas, filho de Pedro Puppo e Marta Benites Puppo, nascido aos 10/04/1987, natural de Navirai/MS, portador do RG n. 1744698 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 006.3253791-29, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS, da audiência designada para o dia 06 de maio de 2015, às 10h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas, bem como seu interrogatório. 5. CARTA PRECATÓRIA n. 126/2015-SC: Ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS- Partes: Ministério Público Federal x Pedro Fábio Puppo e Florentina Acosta Arevalos -Finalidade: INTIMAÇÃO da ré FLORENTINA ACOSTA AREVALOS, paraguaia, casada, doméstica, filha de Elício Acosta Amaral e Agustina Arevalos (ou Arevalos), nascida aos 20/06/1988, natural de Capitan Bado/PY, portador do RG n. 5512608/ID/PY, inscrito no CPF sob o n. 706.262.181-10, atualmente custodiada no Presídio Feminino de Jateí/MS, da audiência

designada para o dia 06 de maio de 2015, às 10h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas, bem como seu interrogatório.6. CARTA PRECATÓRIA n. 127/2015-SC: À Subseção Judiciária de Dourados/MS- Partes: Ministério Público Federal x Pedro Fábio Puppo e Florentina Acosta Arevalos- Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas ABRAHÃO LINCOLN PONTE DE MESQUITA, policial militar, matrícula n. 2047292, e ADRIANO PERANTA CHAVES, policial militar, matrícula n. 38052021, ambos lotados e em exercício no DOF em Dourados/MS, para que compareçam no Juízo deprecado no dia 06 de maio de 2015, às 11h00min (horário de Brasília) (10h00min horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridos nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência.- Observação: A videoconferência já esta agendada (Callcenter 415006).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.